

# UST TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ANO XXXV** 

**NÚMERO 233** 

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE

2017

#### PRESIDENTE

sta Saldanha

#### VICE-PRESIDENTE nbargador Isaias Fonseca Moraes

# CORREGEDOR-GERAL

#### TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha Desembargador Sansão Batista Saldanha Desembargador Eurico Montenegro Júnior Desembargador Renato Martins Mirnessi Desembargador Valter de Oliveira Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Desembargador Rowilson Teixeira Desembargador Rowilson Teixeira Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Desembargador Klyochi Mori Desembargador Klyochi Mori Desembargador Minei Morion Noraleia Desembargador Mineil Morion Noraleia esembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Desembargador Miguel Monico Neto Desembargador Raduan Miguel Filho bargadora Maraíwa Henriques Daldegan Bueno Desembargador Alexandre Miguel Desembargador Daniel Ribeiro Lagos nbargador Giliberto Barbosa Batista dos Santos Desembargador Oudivanil de Marins Desembargador Isaias Fonseca Moraes Desembargador Isaias Fonseca Moraes Desembargador Valdeci Castellar Citon Desembargador Hiram Souza Marques Desembargador Hiram Souza Marques Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

# 1ª CÂMARA CÍVEL Desembargador Rowilson Teixeira

esembargador Péricles Moreira Chaga Desembargador Raduan Miguel Filho

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaías Fonseca Moraes Desembargador Kiyochi Mori Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Desembargador Alexandre Miguel

#### CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

esembargador Isaías Fonseca Mora Desembargador Rowilson Teixeira Desembargador Moreira Chagas Desembargador Moreira Chagas

Desembargador Kiyochi Mori
sembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargador Alexandre Miguel

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
bargadora Marialva Henriques Daldegan
Desembargador Valdeci Castellar Citon an Bueno

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira Desembargador Miguel Monico Neto argadora Marialva Henriques Daldegan Buenc Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Desembargador Valdeci Castellar Citon Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

#### 1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior mbargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos Desembargador Oudivanil de Marins Desemb

#### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

#### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnio Desembargador Renato Martins Mimessi Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos Desembargador Oudivanil de Marins

### SECRETARIA GERAL

# DIRETOR DA DIGRAF

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **PRESIDÊNCIA**

# ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1770/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o constante do SEI n. 0001023-37.2017.8.22.8007,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 1723/2017 0469238, disponibilizado no Diário da Justica Eletrônico n. 221 de 30/11/2017, que concedeu trinta dias de férias ao Juiz MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, referentes ao período de 2017-2018-1, fixando o período de 26/3/2018 a 24/4/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/ controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0478698 e o código CRC 23DB5BF8.

Ato Nº 1786/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001023-37.2017.8.22.8007,

RESOLVE:

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA, titular da 4ª Vara Cíve da Comarca de Cacoal, de 8/1/2018 a 6/2/2018 para 26/3 a 24/4/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017 (0435886), disponibilizado no D.J.E. nº 211 de 16/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/ controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0480975 e o código CRC FB97CFD7.

Ato Nº 1790/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0025444-15.2017.8.22.8000;

RESOLVE:

- I CONCEDER 16 (dezesseis) diárias e meia ao Juiz AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento do mesmo no período de 04/12/2017 a 20/12/2017, para participar do atendimento e Audiências nas comunidades dos rios Mamoré e e Guaporé.
- II O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.
- III Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE Nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0482277 e o código CRC C7656617.

Ato Nº 1801/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo SEI 0025895-40.2017.8.22.8000 e (Ato n. 1727/2017 0485724 disponibilizado no D.J.E. Nº 221 30/11/2017) Considerando o Ato nº 1617/2017-CM 0450195 disponibilizado no D.J.E. Nº 214 de 21/11/2017,

RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador ROWILSON TEIXEIRA, no período de 29/1/2018 a 05/3/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0486415 e o código CRC AED49B02.

Ato Nº 1804/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo Sei nº 0025898-92.2017.8.22.8000 e (Ato n. 1727/2017 0470296,disponibilizado no D.J.E. Nº 221 30/11/2017)

Considerando o Ato n. 1531/2017 0430605, disponibilizado no D.J.E. Nº 206 de 08/11/2017

Considerando o Ato nº 1609/2017 0448799, disponibilizado no D.J.E. Nº 214 de 21/11/2017,

RESOLVE

CONVOCAR o Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Cível, em substituição ao Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, a partir de 08/1/2018, enquanto perdurar o afastamento do referido Desembargador para exercer a Presidência da Associação de Classe, conforme Ato n. 174/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 036 de 23/2/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0486541 e o código CRC 8B76569C.

3

Ato Nº 1805/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0025266-66.2017.8.22.8000

RESOLVE:

ALTERAR o período de deslocamento constante do Ato nº 1765/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 225 de 06/12/2017, que concedeu duas diárias e meia e passagens aéreas à Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, para participar do Seminário: Subtração de Menores, em Brasília-DF, para 3 a 5/12/2017, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0486997 e o código CRC EE40A353.

Ato Nº 1806/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001533-65.2017.8.22.8002,

RESOLVE:

CONCEDER o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, dia 27/11 (ida) e 01/12/2017 (retorno), ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento ocorrido nos dias 27, 28, 29 e 30/11 e 01/12/2017 com o fim de exercer atividades judicantes na Comarca de Machadinho do Oeste.

- II O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.
- III Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE Nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0487081 e o código CRC AC172C90.

Ato Nº 1809/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0026033-07.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, convocado para atuar na 2ª Câmara Especial em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Membro da 2ª Câmara Especial, nos períodos de 22 a 26 de outubro de 2017, 08 a 10 de novembro de 2017 e 13 a 14 de novembro de 2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0487873 e o código CRC 54F6C70A.

Ato Nº 1825/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000980-21.2017.8.22.8001,

RESOLVE:

CONCEDER ao Magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das Varas do 3° Juizado Especial Cível e do 4° Juizado Especial Cível, ambas de Porto Velho, durante os períodos de 17/8/2017 a 03/09/2017 e 14/09/2017 a 18/10/2017, nos termos do artigo 56, § 4°, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0490720 e o código CRC 62CC1269.

Ato Nº 1829/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0006575-98.2017.8.22.8001,

RESOLVE:

CONCEDER a Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a Jurisdição da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos dias 05/03 a 06/03/2015, 27/08 a 28/08/2015, 18/11 a 20/11/2015, 10/05/2017, 14/08/2017, 30/10/2017 e 10/11 a 13/11/2017, bem como, CONCEDER a magistrada a gratificação por ter exercido a Direção do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 20/12/2015 a 06/01/2016 e 20/12/2016 a 06/01/2017, nos termos do Artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado no DOE nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0492010 e o código CRC AC514846.

Ato Nº 1831/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo n. 0006451-62.2017.8.22.0000- Origem: (Processo n. 0005928-50.2017.8.22.0000-CM),

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022280-42.2017.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2017.

RESOLVE

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, da 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste - 1ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0492700 e o código CRC E5D9CE49.

Ato Nº 1832/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000429-93.2017.8.22.8016,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum nas seguintes Comarcas: Costa Marques e São Francisco do Guaporé, no período de 1º/11/2017 a 30/11/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0492809 e o código CRC 5A4EDCEC.

Ato Nº 1833/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000431-63.2017.8.22.8016,

RESOLVE:

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé com a Vara Única da Comarca de Costa Marques no período de 1º/11/2017 a 30/11/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0492815 e o código CRC 772261B7.

Ato Nº 1835/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo n. 0006455-02.2017.8.22.0000- Origem: (Processo n. 005929-35.2017.8.22.0000-CM),

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022293-41.2017.8.22.8000.

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, da 7ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Rolim de Moura, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé-1ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0493139 e o código CRC 84B7EE94.

Ato Nº 1836/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo n. 0006458-54.2017.8.22.0000- Origem: (Processo n. 0005931-05.2017.8.22.0000-CM),

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0022296-93.2017.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2017, R.F.S.O.L.V.F.

PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, da 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques -1ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

**NÚMERO 233** 



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0493453 e o código CRC 70EF234E.

Ato Nº 1837/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo n. 0006459-39.2017.8.22.0000- Origem: (Processo n. 0005932-97.2017.8.22.0000-CM),

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022675-34.2017.8.22.8000,

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2017, R E S O L V E :

PROMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, da 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé -1ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0493481 e o código CRC 4AD49164.

Ato Nº 1839/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000355-30.2017.8.22.8019

RESOLVE:

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 14/02 a 03/03/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494155 e o código CRC 0620463F.

ANO XXXV NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA TE

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

7

Ato Nº 1840/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000502-74.2017.8.22.8013,

RESOLVE:

ALTERAR o período de gozo das férias, do Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, de 15 a 25 de janeiro de 2018 para 15 a 24 de janeiro de 2018, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1814/2017, disponibilizado no Diário da Justiça n. 229 de 13/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494475 e o código CRC 73B7D8ED.

Ato Nº 1841/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0026197-69.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

AUTORIZAR o gozo de sete dias de folgas compensatórias do Juiz LEONARDO MEIRA COUTO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao 1º e 2º período/2017, para gozo nos dias 06, 07, 11, 12, 13, 14 e 15/12/2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494781 e o código CRC 21796AB0.

Ato Nº 1843/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000867-25.2017.8.22.8015,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, Titular da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, para participar da cerimônia de posse da Cúpula Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- Biênio 2018/2019, ocorrida no dia 07 de dezembro de 2017, nesta Capital, sem ônus para este Poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494849 e o código CRC 4EBA0DED.

Ato Nº 1844/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0003341-39.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, para participar da Sessão Solene de Posse da nova gestão do TRE biênio 2018/2019, que ocorrerá no dia 15/12/2017, às 17h., nesta Capital, sem ônus para este Poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494885 e o código CRC 1490D19C.

Ato Nº 1846/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0026032-22.2017.8.22.8000

Considerando o Ato n. 1591/2017-CM -0445523 disponibilizado no DJ n. 211 de 16/11/2017

**RESOLVE:** 

I- CONCEDER uma diária ao magistrado ÁUREO VÍRGILIO QUEIROZ, Juiz Auxiliar da Corregedoria em virtude do deslocamento do mesmo para proceder à Correição nas Serventia Extrajudiciais nos municípios Cujubim, Alto Paraíso, Ariquemes e Rio Crespo, ter ocorrido no período de 26/11 a 1/12/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE Nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0496120 e o código CRC 1BDBE880.

Ato Nº 1847/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo SEI n. 0025901-47.2017.8.22.8000 e (Ato n. 1246/2017 0485764 disponibilizado no D.J.E. Nº 172 18/9/2017)

Considerando o Processo SEI n. 0026374-33.2017.8.22.8000

RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Criminal, a partir de 08 de janeiro de 2018, até posterior deliberação, cujo cargo de Desembargador vago decorre da aposentadoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0496121 e o código CRC 6E8FCF53.

Ato Nº 1848/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n.0000851-86.2017.8.22.8010 ,

RESOLVE:

ALTERAR o período de gozo das férias, do Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular dos Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no Diário da Justiça n. 211 de 16/11/2017 de 08 a 27/01/2018 para os seguintes períodos: e 2 a 11 de abril de 2018 e de 06 a 15 de junho de 2018.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo. php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0496125 e o código CRC B0AD5C31.

Ato Nº 1849/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela

Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001518-96.2017.8.22.8002,

RESOLVE:

CONCEDER o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BASTOS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude do deslocamento ocorrido nos dias 07, 08, 09, 10, 13, 14 e 16/11/2017 com o fim de exercer atividades judicantes na Comarca de Jaru.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução Normativa n. 007/2014 - PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE Nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0496255 e o código CRC 49A2EDAD.

Ato Nº 1850/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0025327-24.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal - IDI, ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, titular do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento no período de 30/11/2017 a 01/12/2017, para acompanhar o encerramento dos trabalhos de Correição Extrajudicial em Ariquemes.

II - Ó não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º é 10º da instrução n. 7/2014 - PR, implicará a inclusão do débito na

respectiva folha de pagamento do beneficiário. III - Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE Nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo. php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0496502 e o código CRC 9E4A3EEC.

Ato Nº 1853/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

10

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006613-13.2017.8.22.8001,

RESOLVE:

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no Diário da Justiça n. 211 de 16/11/2017 de 08/01/2018 a 06/02/ 2018, para 08 a 27 de janeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0496742 e o código CRC 5E01B2DE.

Ato Nº 1858/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1°, combinado com o artigo 8º da Lei n° 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

**RESOLVE:** 

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 15.796,00 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 211.155,00 (duzentos e onze mil, cento e cinquenta e cinco mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de dezembro de 2017.

#### ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICI.	U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS										
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO											
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA							
02.126.2064.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E	0201	33.90.30.00	-	15.796,00							
COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	44.90.52.00	15.796,00	-							
COMONICAÇÃO DO 1 SINO	SUBTOTA	AL .	15.796,00	15.796,00							
TOTAL 15.796,00 15.796,00											

#### ANEXO li

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA										
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO										
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA						
02 422 2002 2002 ACCECUDAD A DEMUNEDAÇÃO DE DECCOAL	0100	31.90.92.00	211.155,00	-						
02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	RAÇÃO DE PESSOAL 0100 31.91.92.0	31.91.92.00	-	211.155,00						
ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS  SUBTOTAL  211.155,00  211										
TOTAL			211.155,00	211.155,00						



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 11:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0500436 e o código CRC D8476B4D.

Ato Nº 1862/2017 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte,
Considerando o teor da Resolução n. 021/2012-PR, publicada no DJE n. 154, de 21 de agosto de 2012, que alterou o horário de expediente dos órgãos do Poder Judiciário de Rondônia e adotou outras providências,

11

Considerando o SEI n. 0026870-62.2017.8.22.8000, bem assim a anuência de cada um dos magistrados elencados.

RESOLVE:

- I Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao primeiro semestre de 2018, no horário compreendido entre as 18 e 7 horas do dia subsequente e nos dias em que não houver expediente forense.
- II Deverão ser submetidas ao magistrado plantonista apenas as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses de urgência previstas na legislação processual.
- III O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, e este pelo desembargador de maior antiguidade, conforme artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.
- IV Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador. V - Fica revogado o ATO n. 1827/2017, disponibilizado no DJE N. 232, de 18/12/2017.

Tribunal Pleno

Período: janeiro a junho

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente) Diretor(a) do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura Período: janeiro a junho

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente) Diretor(a) do Departamento do Conselho da Magistratura Endereçó: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefones: (69) 3221-4780 e (69) 98412-9000.

Câmaras Especiais Reunidas Período: janeiro (a partir de 7/01)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial

Endereçó: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5029.

Período: fevereiro

Desembargador Hiram Souza Marques

Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial

Endereçó: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 8444-5029.

Período: março

Desembargador Gilberto Barbosa

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: abril

Desembargador Oudivanil de Marins

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: maio

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Diretor(a) do Departamento do 1º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5008.

Período: junho

Desembargador Renato Martins Mimessi

Diretor(a) do Departamento do 2º Departamento Judiciário Especial

Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 8444-5029.

Câmaras Cíveis Reunidas Período: janeiro (a partir de 7/01) Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Período: fevereiro

Desembargador Isaías Fonseca Morais (1º a 14/02) Desembargador Alexandre Miguel (15 a 28/02) Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5028.

Período: março

Desembargador Kiyochi Mori

Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

**NÚMERO 233** 

Telefone: (69) 98444-5028.

Período: abril

Desembargador Sansão Saldanha

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Período: maio

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5028.

Período: junho

Desembargador Rowilson Teixeira

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Cível Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5006.

Câmaras Criminais Reunidas Período: janeiro (a partir de 7/01) Juiz Convocado Francisco Borges

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5007.

Período: fevereiro

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98407-7542.

Período: março

Desembargador Valter de Oliveira

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5007.

Período: abril

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Diretor(a) do 1º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98444-5007.

Período: maio

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98407-7542.

Período: junho

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor(a) do 2º Departamento Judiciário Criminal Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Telefone: (69) 98407-7542.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 12:17, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0501287 e o código CRC DB1B45CA.

13

### CORREGEDORIA-GERAL

#### ATOS DO CORREGEDOR

Provimento n. 023/2017-CG

Dispõe sobre aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º e § 1º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, em 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XV do art. 3º da Lei Complementar n. 296/2004; no inciso III do art. 4º e no inciso III do art. 9° da Lei 3.537/2015;

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 004/2016-PR-CG que regulamenta a Lei Complementar n. 837, de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei Complementar n. 296, de 16 de janeiro de 2004, a qual cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER), bem como a Lei n. 3.537, de 15 de abril de 2015, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP) e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE).

CONSIDERANDO os Provimentos ns. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015-CG e 0014/2016-CG que dispõe sobre a aprovação das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2016 a novembro de 2017.

Parágrafo Único. Autorizar a atualização do valor do Selo de Fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no caput.

- Art. 2º Aprovar o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$10.451,42 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.
- Art. 3° Determinar que os delegatários/interinos das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, conforme preconiza o § 1° do art. 139 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (Anexo II).
  - Art. 4º Os valores atualizados monetariamente, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **Desembargador Hiram Souza Marques** Corregedor-Geral da Justiça

14

# TABELA I

**ANO XXXV** 

DOC OFÍCIOS DE DECISTRO CIVIL	DAC DECCOAC NATURAIC 2040
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL I	DAS PESSOAS NATUKAIS - 2018

	DOS OFICIOS DE RE		- DAS PESSO		TRAJUDICIAIS			
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFI- CIAL	FUJU 20%	FUNDEP	FUNDIM-	FUMORP-	SELO	TOTAL
CODIGO	-		F0J0 20%	(7,5%)	PER (7,5%)	GE (7,5%)		
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 77,53	R\$ 15,51	R\$ 5,81	R\$ 5,81	R\$ 5,81	R\$ 1,04	R\$ 111,51
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ 35,43	R\$ 7,09	R\$ 2,66	R\$ 2,66	R\$ 2,66	R\$ 1,04	R\$ 51,54
	c) Dispensa total ou parcial de edital de procla- mas	R\$ 13,32	R\$ 2,66	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,04	R\$ 20,02
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 42,57	R\$ 8,51	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 1,04	R\$ 61,69
101	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra ser- ventia	R\$ 42,57	R\$ 8,51	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 1,04	R\$ 61,69
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente							
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ 46,52	R\$ 9,30	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 1,04	R\$ 67,33
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ 46,52	R\$ 9,30	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 3,49	R\$ 1,04	R\$ 67,33
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 177,57	R\$ 35,51	R\$ 13,32	R\$ 13,32	R\$ 13,32	R\$ 1,04	R\$ 254,08
	h) Ao Juiz de Paz							
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 48,09	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	R\$ 48,09
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 93,39	R\$ 18,68	R\$ 7,00	R\$ 7,00	R\$ 7,00	R\$ 1,04	R\$ 134,11
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo trasla- do e certidão - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 56,80	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	R\$ 56,80
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 87,57	R\$ 17,51	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 1,04	R\$ 125,83
104	Registros:							
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 87,57	R\$ 17,51	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 1,04	R\$ 125,83
	b) de sentenças em geral ou termos conseqüentes	R\$ 42,57	R\$ 8,51	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 3,19	R\$ 1,04	R\$ 61,69
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)							
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 10,86	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	R\$ 10,86
	b) por requisição de órgãos públicos para instru- ção de processos de interesse público	R\$ 10,86	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	R\$ 10,86
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 10,86	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	R\$ 10,86
106	Certidão							
100								
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 16,54	R\$ 3,31	R\$ 1,24	R\$ 1,24	R\$ 1,24	R\$ 1,04	R\$ 24,61
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 13,32	R\$ 2,66	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00		R\$ 18,98

ANO XX	NUMERO 233 DIA	ARIO DA	JUSTIÇA	\ IE	RÇA-FEIRA	., 19-12-201	17	15
107	Desarquivamento de documentos e processos							
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 7,75	R\$ 1,55	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$ 1,04	R\$ 12,08
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 15,51	R\$ 3,10	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$ 1,04	R\$ 23,13
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 87,57	R\$ 17,51	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 6,57	R\$ 1,04	R\$ 125,83
109	Diligência							
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 28,90	R\$ 5,78	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 1,04	R\$ 42,23
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 72,26	R\$ 14,45	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 1,04	R\$ 104,01

DIADIO DA ILICTICA

TEDCA EEIDA 40 42 2047

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

AND VVVV

NIÍMEDO 222

- 1ª Nota Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no **Código 101, "a",** da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.
- 2ª Nota A celebração do casamento é gratuita quando realizada na sede do cartório, no horário de expediente normal, prevista no Código 101, "h.1", da Tabela I, independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento da diligência do Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.
- 3ª Nota Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.
- **4ª Nota** Os atos praticados em favor de qualquer interessado nos processos relativos à criança e ao adolescente oriundos dos juízos da infância e da juventude são gratuitos (art. 10, inc. I, da Lei n. 2.936/2012).
- **5ª Nota** A declaração de paternidade voluntária deverá ser colhida no termo instituído pelo Provimento n. 016/2012-CNJ, sem qualquer custo para o declarante que afirmar sua pobreza, inclusive em relação a todos os atos subsequentes (Processo Digital n. 47.359-05.2012.8.22.1111).
- **6ª Nota** O registro de nascimento e de óbito, inclusive as primeiras certidões relativas a tais atos, são gratuitos independentemente da condição econômica dos interessados, ficando assegurado ao oficial o ressarcimento nos termos da Lei n. 918/00 e suas alterações.
- **7ª Nota** O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).
- **8ª Nota** A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado (art. 30, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 9.534/1997).
- 9ª Nota O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.
- **10ª Nota** O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (*Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017*).
- 11ª Nota A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão (Inserida pelo Provimento 018/2017-CG, publicado em 03/10/2017)

ANO X	XXV	N	ÚME	RO 233	DIARIO D	A JUSTIÇ	A ·	TERÇA-FEIRA	, 19-12-20	17	17
		R\$ 245.815,01	ató	R\$ 310.402,00	R\$ 3.669,76	R\$ 733,95	R\$ 275,23	R\$ 275,23	R\$ 275,23	R\$ 1,04	R\$ 5.230,44
			até	R\$ 374.988,00	R\$ 4.311,62	i	1	R\$ 275,23 R\$ 323,37	R\$ 275,23	1	R\$ 5.230,44 R\$ 6.145,09
		R\$ 374.988,01	até	R\$ 439.573,00	R\$ 4.911,62	<u> </u>	1	R\$ 368,37	R\$ 368,37		R\$ 7.000,09
		R\$ 439.573,01	até	R\$ 504.160,00	R\$ 5.469,77	<del>                                     </del>	1		R\$ 410,23		R\$ 7.795,45
		R\$ 504.160,01	até	R\$ 568.746,00	R\$ 5.846,51	1		R\$ 438,49	R\$ 438,49	R\$ 1,04	R\$ 8.332,32
		R\$ 568.746,01	até	R\$ 697.919,00	R\$ 6.809,30		1	R\$ 510,70	R\$ 510,70		R\$ 9.704,30
		R\$ 697.919,01	até	R\$ 827.091,00	R\$ 7.604,64					R\$ 1,04	
			até	R\$ 956.264,00	R\$ 8.274,43		1		R\$ 620,58		
		R\$ 956.264,01	até	R\$ 1.085.436,00	R\$ 8.804,64	1	1		R\$ 660,35		R\$ 12.547,66
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	até	R\$ 1.214.608,00	R\$ 9.195,34		1		R\$ 689,65		R\$ 13.104,40
		R\$ 1.214.608,01 R\$ 1.343.781,01	até até	R\$ 1.343.781,00 R\$ 1.472.953,00	R\$ 9.460,47 R\$ 9.572,08	+	1	R\$ 709,54 R\$ 717,91	R\$ 709,54 R\$ 717,91		R\$ 13.482,22 R\$ 13.641,27
			até	R\$ 1.472.953,00 R\$ 1.602.127,00	R\$ 9.572,08 R\$ 9.795,35		1		R\$ 717,91 R\$ 734,65		R\$ 13.641,27 R\$ 13.959,41
			até	R\$ 1.731.298,00	R\$ 10.102,34	<u> </u>	<u> </u>		R\$ 757,68		R\$ 14.396,89
		R\$ 1.731.298,01	até	R\$ 1.860.470,00	R\$ 10.479,07		<u> </u>		R\$ 785,93	_	R\$ 14.933,71
		Acima		R\$ 1.860.470,00	R\$ 10.855,81	<u> </u>	<u> </u>		R\$ 814,19		R\$ 15.470,58
		2	- 5.54	· ~ . d - C - o do maínio	DC 400 24	DC 20.04	20.44.27	DC 44 27	DC 44.27	DC 1 04	DC 272 40
			nstitu	ição de Condomínio	R\$ 190,21	R\$ 38,04	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 1,04	R\$ 272,10
		) Ata Notarial			- + 100 04	- + 22 04	-+	- 5 4 4 9 7	= + + + 0 =	-+ - 04	- + 0-2 40
		d.1) pela primeir			R\$ 190,21	R\$ 38,04	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 1,04	R\$ 272,10
		d.2) por folha ad	liciona	al	R\$ 63,41	R\$ 12,68	R\$ 4,76	R\$ 4,76	R\$ 4,76		R\$ 90,37
	e)	) Testamentos									
205	con	e.1) público se n ou sem revoga		onteúdo patrimonial,	R\$ 190,21	R\$ 38,04	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 1,04	R\$ 272,10
		e.2) público com sem revogação	conte	eúdo financeiro, com		C	obrança con	forme o Código	205, "b"		
		e.3) aprovação d	de tes	stamento cerrado	R\$ 190,21	R\$ 38,04	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 1,04	R\$ 272,10
		e.4) revogação o	de tes	tamento	R\$ 95,10	R\$ 19,02	R\$ 7,13	R\$ 7,13	R\$ 7,13	R\$ 1,04	R\$ 136,55
	Cer	tidão									
206	digi	a) Até 5 (cinco) itada, frente e ve		as datilografadas ou	R\$ 13,52	R\$ 2,70	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,01	R\$ 1,04	R\$ 20,29
		b) Por grupo de e exceder	5 (cir	nco) folhas ou fração	R\$ 10,90	R\$ 2,18	R\$ 0,82	R\$ 0,82	R\$ 0,82		R\$ 15,54
	Des	sarquivamento d	le pro	cessos findos							
207	á	a) Até 5 (cinco) a	nos		R\$ 6,34	R\$ 1,27	R\$ 0,48	R\$ 0,48	R\$ 0,48	R\$ 1,04	R\$ 10,09
	ŀ	b) Com mais de 5	(cinc	o) anos	R\$ 12,69	R\$ 2,54	R\$ 0,95	R\$ 0,95	R\$ 0,95	R\$ 1,04	R\$ 19,12
	Dili	gência								<u>.</u>	
208	á	a) Urbana (até 25	5km d	a Sede da Serventia)	R\$ 28,90	R\$ 5,78	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 1,04	R\$ 42,23
	ven	b) Rural (acima ntia)	de 25	5km da Sede da Ser-	R\$ 72,26	R\$ 14,45	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 1,04	R\$ 104,01

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

- **1ª Nota –** Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.
- 2ª Nota Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, será cobrado e inserido um selo para cada unidade, e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por unidade imobiliária.
- **3ª Nota** Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação, sendo cobrado e inserido um selo para cada traslado, observando-se a 2ª Nota acima.
- **4ª Nota** nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

**5ª Nota** – Nos casos de escritura de rerratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

18

- 6ª Nota Nas hipóteses de hipoteca e penhor, os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes.
- **7ª Nota** Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.
- 8ª Nota Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.
- 9ª Nota No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, "b", da Tabela II.
- 10ª Nota Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, "a", da Tabela II, sem valor declarado.
- **11ª Nota** As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.
- **12ª Nota** Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.
- 13ª Nota Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.
- **14ª Nota** Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no **Código 205, "a",** da Tabela II.
- **15ª Nota –** Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.
- **16ª Nota** Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no **Código 205**, **"b"**, da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme **Código 205**, **"a"**, da mesma tabela.
- **17ª Nota** O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.
- **18ª Nota -** A procuração que abarcar mais de uma finalidade prevista constitui um único ato (um único selo) e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas. Limita-se a quantidade de até três (3) finalidades. A partir da inserção da quarta (4ª) finalidade aplicar-se-á a cobrança do item 204 "e".
- 19ª Nota Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título.
- **20ª Nota -** Considera-se procuração com valor econômico aquela referente à transmissão, à divisão, à aquisição ou à oneração, a qualquer título, de bens, direitos ou valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos. A inserção da expressão "receber e dar quitação" em procuração para o foro em geral (ad judicia) não caracteriza procuração com valor econômico.
- **21ª Nota –** O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).
- **22ª Nota –** Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017. (*Inserida pelo Provimento n. 021/2017-CG, publicado em 14/12/2017*).

**ANO XXXV NÚMERO 233** DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017 19 TABELA III DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 2018 **CUSTAS EXTRAJUDICIAIS** DO CÓDIGO DISCRIMINAÇÃO **SELO** TOTAL FUMORPGE FUNDER **FUNDIMPER OFICIAL FUJU 20%** (7,5%)(7,5%)(7,5%)301 Prenotação, Exame e Cálculo R\$ 39,64 R\$ 7,93 R\$ 2,97 R\$ 2,97 R\$ 2,97 R\$ 1,04 R\$ 57,52 Registros: a) com valor declarado R\$ 19.763,00 R\$ 120,10 R\$ 24,02 R\$ 9,01 R\$ 172,19 R\$ 0,01 R\$ 9,01 R\$ 9,01 R\$ 1,04 R\$ 19.763,01 R\$ 26.222,00 de até R\$ 224,34 R\$ 44,87 R\$ 16,83 R\$ 16,83 R\$ 16,83 R\$ 1,04 R\$ 320,74 de R\$ 26.222,01 R\$ 32.680,00 R\$ 283,59 R\$ 56,72 R\$ 21,27 R\$ 21,27 R\$ 21,27 R\$ 1,04 R\$ 405,16 até de R\$ 32.680,01 até R\$ 39.139,00 R\$ 339,63 R\$ 67,93 R\$ 25,47 R\$ 25,47 R\$ 25,47 R\$ 1,04 R\$ 485,01 de R\$ 39.139,01 R\$ 45.597,00 R\$ 395,68 R\$ 79,14 R\$ 29,68 R\$ 29,68 R\$ 29,68 R\$ 1,04 R\$ 564,90 até de R\$ 45.597,01 R\$ 52.057,00 R\$ 451,73 R\$ 90,35 R\$ 33,88 R\$ 33,88 R\$ 33,88 R\$ 1,04 R\$ 644,76 até R\$ 52.057,01 R\$ 804,49 R\$ 64.973,00 R\$ 563,82 R\$ 112,76 R\$ 42,29 R\$ 42,29 R\$ 42,29 R\$ 1,04 de até de R\$ 64,973.01 R\$ 77.891.00 R\$ 661.03 R\$ 132.21 R\$ 49.58 R\$ 49.58 R\$ 49.58 R\$ 1.04 R\$ 943.02 até de R\$ 77.891,01 até R\$ 90.808.00 R\$ 753.33 R\$ 150.67 R\$ 56.50 R\$ 56.50 R\$ 56,50 R\$ 1,04 R\$ 1.074.54 de R\$ 90.808,01 até R\$ 103.726,00 R\$ 840.72 R\$ 168.14 R\$ 63.05 R\$ 63,05 R\$ 63,05 R\$ 1.04 R\$ 1.199.05 de R\$ 103.726,01 até R\$ 116.643,00 R\$ 923.20 R\$ 184.64 R\$ 69,24 R\$ 69,24 R\$ 69,24 R\$ 1,04 R\$ 1.316.60 de R\$ 116.643,01 R\$ 142.477,00 R\$ 1.100,60 R\$ 220,12 R\$ 82,55 R\$ 82,55 R\$ 82,55 R\$ 1,04 R\$ 1.569,41 R\$ 142.477,01 R\$ 1.268,19 R\$ 253,64 R\$ 95,11 R\$ 95,11 R\$ 1.808,20 de até R\$ 168.312,00 R\$ 95,11 R\$ 1,04 de R\$ 168.312.01 R\$ 194.147.00 R\$ 1.426,01 R\$ 285.20 R\$ 106.95 R\$ 106.95 R\$ 106.95 R\$ 1.04 R\$ 2.033,10 de R\$ 194.147.01 até R\$ 219.980.00 R\$ 1.574.09 R\$ 314.82 R\$ 118.06 R\$ 118.06 R\$ 118.06 R\$ 1.04 R\$ 2.244.13 de R\$ 219.980,01 R\$ 245.815,00 R\$ 1.712,45 R\$ 342.49 R\$ 128.43 R\$ 128.43 R\$ 128,43 R\$ 1,04 R\$ 2.441.27 até de R\$ 245.815,01 R\$ 310.402,00 R\$ 2.103,70 R\$ 420,74 R\$ 157,78 R\$ 157,78 R\$ 157,78 R\$ 1,04 R\$ 2.998,82 até R\$ 310.402,01 R\$ 374.988,00 R\$ 2.470,61 R\$ 494,12 R\$ 185,30 R\$ 185,30 R\$ 185,30 R\$ 3.521,67 de R\$ 1.04 até de R\$ 374.988.01 até R\$ 439.573.00 R\$ 2.813.25 R\$ 562.65 R\$ 210.99 R\$ 210.99 R\$ 210.99 R\$ 1.04 R\$ 4.009.91 de R\$ 439.573.01 até R\$ 504.160.00 R\$ 3.131.63 R\$ 626.33 R\$ 234.87 R\$ 234.87 R\$ 234.87 R\$ 1.04 R\$ 4.463.61 de R\$ 504 160 01 até R\$ 568 746 00 R\$ 3 354 55 R\$ 670 91 R\$ 251 59 R\$ 251 59 R\$ 251 59 R\$ 1.04 R\$ 4 781 27 de R\$ 568.746.01 até R\$ 697.919.00 R\$ 3.899.67 R\$ 779.93 R\$ 292.48 R\$ 292.48 R\$ 292.48 R\$ 1.04 R\$ 5.558.08 302 R\$ 697.919,01 de até R\$ 827.091,00 R\$ 4.363.13 R\$ 872.63 R\$ 327.23 R\$ 327.23 R\$ 327,23 R\$ 1.04 R\$ 6.218.49 de R\$ 827.091.01 até R\$ 956.264.00 R\$ 4.746.48 R\$ 949.30 R\$ 355.99 R\$ 355.99 R\$ 355.99 R\$ 1,04 R\$ 6.764.79 de R\$ 956.264,01 até R\$ 1.085.436,00 R\$ 5.050,00 R\$ 1.010,00 R\$ 378,75 R\$ 378,75 R\$ 378,75 R\$ 1,04 R\$ 7.197,29 R\$ 1.085.436,01 R\$ 1.214.608,00 R\$ 5.276,02 R\$ 1.055,20 de R\$ 395,70 R\$ 395,70 R\$ 395,70 R\$ 1,04 R\$ 7.519,36 R\$ 1.214.608,01 R\$ 5.422,76 de R\$ 1.343.781.00 R\$ 1.084.55 R\$ 406.71 R\$ 406.71 R\$ 406.71 R\$ 1.04 R\$ 7.728.48 de R\$ 1.343.781.01 até R\$ 1.472.953.00 R\$ 5,490,40 R\$ 1.098.08 R\$ 411.78 R\$ 411.78 R\$ 411.78 R\$ 1.04 R\$ 7.824.86 de R\$ 1.472.953.01 até R\$ 1.602.127.00 R\$ 5.615.04 R\$ 1.123.01 R\$ 421,13 R\$ 421.13 R\$ 421,13 R\$ 1,04 R\$ 8.002.48 de R\$ 1.602.127,01 R\$ 1.731.298,00 R\$ 5.791,76 R\$ 1.158,35 R\$ 434,38 até R\$ 434,38 R\$ 434,38 R\$ 1,04 R\$ 8.254,29 de R\$ 1.731.298,01 R\$ 1.860.470,00 R\$ 6.011,45 R\$ 1.202,29 R\$ 450,86 R\$ 450,86 R\$ 450,86 R\$ 8.567,36 até R\$ 1.04 Acima de R\$ 1.860.470,00 R\$ 6.231,13 R\$ 1.246,23 R\$ 467,33 R\$ 467,33 R\$ 467,33 R\$ 1,04 R\$ 8.880,39 b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interes-R\$ 75,67 R\$ 15,13 R\$ 5,68 R\$ 5,68 R\$ 5,68 R\$ 1,04 R\$ 108,88 se Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, ex-R\$ 36.03 R\$ 7.21 R\$ 2.70 R\$ 2.70 cluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou R\$ 2.70 R\$ 1,04 R\$ 52,38 gleba R\$ 120,12 R\$ 24,02 R\$ 9,01 R\$ 172,21 d) de abertura de matrícula como ato autônomo R\$ 9,01 e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme Cobrança conforme o Código 302 art. 32 da lei 4.591/64. f) de Instituição de Condomínio Cobrança conforme o Código 302 f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária R\$ 79.29 R\$ 15.86 R\$ 5.95 R\$ 5.95 R\$ 5.95 R\$ 1.04 R\$ 114.04

ANO XX	ΧV	NÚN	/IERC	233 DI	ARIO DA	JUSTIÇA	TE	RÇA-FEIRA	, 19-12-2017		20
	g) (	de convenção de condo	mínio (l	ivro 3)	R\$ 26,43	R\$ 5,29	R\$ 1,98	R\$ 1,98	R\$ 1,98	R\$ 1,04	R\$ 38,70
	h)	de Empreendimentos ha	abitacio	nais de interesse social	R\$ 59,46	R\$ 11,89	R\$ 4,46	R\$ 4,46	R\$ 4,46	R\$ 1,04	R\$ 85,77
	i) d	de Pacto antenupcial			R\$ 120,12	R\$ 24,02	R\$ 9,01	R\$ 9,01	R\$ 9,01	R\$ 1,04	R\$ 172,21
302		de Cédula de Crédito F lito Rural – Livro 3 (Dec.		e Produto Rural e Nota de .67/67)	R\$ 120,12	R\$ 24,02	R\$ 9,01	R\$ 9,01	R\$ 9,01	R\$ 1,04	R\$ 172,21
	k) (	de Hipoteca Cedular Rur	ral – poi	imóvel (Dec. Lei 167/67)	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	
	I) d	de Penhora, arresto, seq	uestro		20% do valor apurado no Código 302, "a".	20%	7,5%	7,5%	7,5%	R\$ 1,04	
	Aver	rbações:									
		sem valor declarado			R\$ 36,03	R\$ 7,21	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 1,04	R\$ 52,38
	b) c	com valor declarado	1								
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 19.763,00	R\$ 36,03	R\$ 7,21	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 1,04	R\$ 52,38
	de	R\$ 19.763,01	até	R\$ 26.222,00	R\$ 67,30	R\$ 13,46	R\$ 5,05	R\$ 5,05	R\$ 5,05	R\$ 1,04	R\$ 96,95
	de	R\$ 26.222,01	até	R\$ 32.680,00	R\$ 85,07	R\$ 17,01	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$ 1,04	R\$ 122,26
	de	R\$ 32.680,01	até	R\$ 39.139,00	R\$ 101,89	R\$ 20,38	R\$ 7,64	R\$ 7,64	R\$ 7,64	R\$ 1,04	R\$ 146,23
303	de	R\$ 39.139,01	até	R\$ 45.597,00	R\$ 118,71	R\$ 23,74	R\$ 8,90	R\$ 8,90	R\$ 8,90	R\$ 1,04	R\$ 170,19
	de	R\$ 45.597,01 R\$ 52.057,01	até até	R\$ 52.057,00 R\$ 64.973,00	R\$ 135,52 R\$ 169,15	R\$ 27,10 R\$ 33,83	R\$ 10,16 R\$ 12,69	R\$ 10,16 R\$ 12,69	R\$ 10,16 R\$ 12,69	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 194,14 R\$ 242,09
	de	R\$ 64.973,01	até	R\$ 77.891,00	R\$ 198,31	R\$ 39,66	R\$ 14,87	R\$ 14,87	R\$ 14,87	R\$ 1,04	R\$ 283,62
	de	R\$ 77.891,01	até	R\$ 90.808,00	R\$ 226,00	R\$ 45,20	R\$ 16,95	R\$ 16,95	R\$ 16,95	R\$ 1,04	R\$ 323,09
	de	R\$ 90.808,01	até	R\$ 103.726,00	R\$ 252,21	R\$ 50,44	R\$ 18,92	R\$ 18,92	R\$ 18,92	R\$ 1,04	R\$ 360,45
	de	R\$ 103.726,01	até	R\$ 116.643,00	R\$ 276,96	R\$ 55,39	R\$ 20,77	R\$ 20,77	R\$ 20,77	R\$ 1,04	R\$ 395,70
	de	R\$ 116.643,01	até	R\$ 142.477,00	R\$ 330,18	R\$ 66,04	R\$ 24,76	R\$ 24,76	R\$ 24,76	R\$ 1,04	R\$ 471,54
	de	R\$ 142.477,01	até	R\$ 168.312,00	R\$ 380,44	R\$ 76,09	R\$ 28,53	R\$ 28,53	R\$ 28,53	R\$ 1,04	R\$ 543,16
	de	R\$ 168.312,01	até	R\$ 194.147,00	R\$ 427,80	R\$ 85,56	R\$ 32,09	R\$ 32,09	R\$ 32,09	R\$ 1,04	R\$ 610,67
	de	R\$ 194.147,01	até	R\$ 219.980,00	R\$ 472,23	R\$ 94,45	R\$ 35,42	R\$ 35,42	R\$ 35,42	R\$ 1,04	R\$ 673,98
	de	R\$ 219.980,01	até	R\$ 245.815,00	R\$ 513,74	R\$ 102,75	R\$ 38,53	R\$ 38,53	R\$ 38,53	R\$ 1,04	R\$ 733,12
	de	R\$ 245.815,01	até	R\$ 310.402,00	R\$ 631,11	R\$ 126,22	R\$ 47,33	R\$ 47,33	R\$ 47,33	R\$ 1,04	R\$ 900,36
	de	R\$ 310.402,01	até	R\$ 374.988,00	R\$ 741,18	R\$ 148,24	R\$ 55,59	R\$ 55,59	R\$ 55,59	R\$ 1,04	R\$ 1.057,23
	de	R\$ 374.988,01	até	R\$ 439.573,00	R\$ 843,97	R\$ 168,79	R\$ 63,30	R\$ 63,30	R\$ 63,30	R\$ 1,04	R\$ 1.203,70
	de	R\$ 439.573,01	até	R\$ 504.160,00	R\$ 939,49	R\$ 187,90	R\$ 70,46	R\$ 70,46	R\$ 70,46	R\$ 1,04	R\$ 1.339,81
	de	R\$ 504.160,01	até	R\$ 568.746,00	R\$ 1.006,38	R\$ 201,28	R\$ 75,48	R\$ 75,48	R\$ 75,48	R\$ 1,04	R\$ 1.435,14
	de	R\$ 568.746,01	até	R\$ 697.919,00	R\$ 1.169,89	R\$ 233,98	R\$ 87,74	R\$ 87,74	R\$ 87,74	R\$ 1,04	R\$ 1.668,13
303	de	R\$ 697.919,01	até	R\$ 827.091,00	R\$ 1.308,94	R\$ 261,79	R\$ 98,17	R\$ 98,17	R\$ 98,17	R\$ 1,04	R\$ 1.866,28
	de	R\$ 827.091,01	até	R\$ 956.264,00	R\$ 1.423,94	R\$ 284,79	R\$ 106,80	R\$ 106,80	R\$ 106,80	R\$ 1,04	R\$ 2.030,17
	de	R\$ 956.264,01	até	R\$ 1.085.436,00	R\$ 1.515,00	R\$ 303,00	R\$ 113,63	R\$ 113,63	R\$ 113,63	R\$ 1,04	R\$ 2.159,93
	de	R\$ 1.085.436,01	até	R\$ 1.214.608,00	R\$ 1.582,80	R\$ 316,56	R\$ 118,71	R\$ 118,71	R\$ 118,71	R\$ 1,04	R\$ 2.256,53
	de	R\$ 1.214.608,01 R\$ 1.343.781,01	até até	R\$ 1.343.781,00 R\$ 1.472.953,00	R\$ 1.626,82 R\$ 1.647,13	R\$ 325,36 R\$ 329,43	R\$ 122,01 R\$ 123,53	R\$ 122,01 R\$ 123,53	R\$ 122,01 R\$ 123,53	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 2.319,25 R\$ 2.348,19
	de	R\$ 1.343.781,01 R\$ 1.472.953,01	até	R\$ 1.602.127,00	R\$ 1.647,13	R\$ 336,90	R\$ 125,33 R\$ 126,34	R\$ 123,33 R\$ 126,34	R\$ 123,33 R\$ 126,34	R\$ 1,04	R\$ 2.401,47
	de	R\$ 1.602.127,01	até	R\$ 1.731.298,00	R\$ 1.737,53	R\$ 347,51	R\$ 130,31	R\$ 130,31	R\$ 130,31	R\$ 1,04	R\$ 2.477,01
	de	R\$ 1.731.298,01	até	R\$ 1.860.470,00	R\$ 1.803,44	R\$ 360,69	R\$ 135,26	R\$ 135,26	R\$ 135,26	R\$ 1,04	R\$ 2.570,95
		Acima		R\$ 1.860.470,00	R\$ 1.869,35	R\$ 373,87	R\$ 140,20	R\$ 140,20	R\$ 140,20	R\$ 1,04	R\$ 2.664,86

ANO XXXV	NÚMERO 233	DIARIO DA JUSTIÇA	TERÇA-FEIRA, 19-12-2017	21

	Certidões, incluídas as buscas:												
	a) em geral, negativa de registro e em breve relatório												
	a.1) Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 14,95	R\$ 2,99	R\$ 1,12	R\$ 1,12	R\$ 1,12	R\$ 1,04	R\$ 22,34					
	a.2) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 12,04	R\$ 2,41	R\$ 0,90	R\$ 0,90	R\$ 0,90		R\$ 17,1					
304	b) de cunho social	R\$ 9,81	R\$ 1,96	R\$ 0,74	R\$ 0,74	R\$ 0,74	R\$ 1,04	R\$ 15,03					
	c) de Cadeia Dominial Vintenária												
	c.1) Uma só folha	R\$ 19,59	R\$ 3,92	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,04	R\$ 28,96					
	c.2) Folha excedente	R\$ 3,97	R\$ 0,79	R\$ 0,30	R\$ 0,30	R\$ 0,30		R\$ 5,66					
	d) de Inteiro Teor com Negativa de Ônus	R\$ 19,59	R\$ 3,92	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,04	R\$ 28,9					
	_												
	Desarquivamento de documentos e processos												
305	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 6,62	R\$ 1,32	R\$ 0,50	R\$ 0,50	R\$ 0,50	R\$ 1,04	R\$ 10,4					
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 13,21	R\$ 2,64	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 0,99	R\$ 1,04	R\$ 19,8					
	Diligência												
306	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 28,90	R\$ 5,78	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 1,04	R\$ 42,2					
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 72,26	R\$ 14,45	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 1,04	R\$ 104,0					
	Sistema de Registro Eletrônico												
	a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões	-	-	-	-	-	-	R\$ 4,7					
307	b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado	R\$ 5,39	R\$ 1,08	R\$ 0,40	R\$ 0,40	R\$ 0,40	R\$ 1,04	R\$ 8,7					

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

### Prenotação, exame e cálculo

- 1ª Nota Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.
- 2ª Nota Feito o registro no prazo de 30 (trintas) dias, mencionado na 1ª Nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

#### <u>Usufruto</u>

**3ª Nota** - Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

### Frações ideais em Condomínio

4ª Nota - Tratando—se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

#### Contrato de Locação

**5ª Nota** - A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

22

#### Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

- **6ª Nota** Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto **nos Códigos 302, "a"** e **303, "b"**, da Tabela III, extraído do valor total o percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.
- **7ª Nota** A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no **Código 303, "a"**, da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.
- 8ª Nota Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, "b", da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.
- 9ª Nota Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, "a" para os recursos próprios e o previsto no Código 302, "b", da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

#### Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)

**10ª Nota** - Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no **Código 302**, "c", da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

### Incorporação e instituição de condomínio

- **11ª Nota** Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:
- a) Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;
- b) Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III.

#### Abertura de Matrícula

**12ª Nota** - A Abertura de Matrícula somente poderá ser cobrada nos casos previstos no **Código 302**, "**d**" da Tabela III, (fusão/unificação ou transferência de circunscrição), a requerimento do interessado e quando não houver ato de registro subsequente a ser praticado. Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício.

#### <u>Cédulas</u>

- 13ª Nota Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 Registro Auxiliar, como no Livro 2 Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 "a" da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.
- 14ª Nota Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

#### <u>Averbações</u>

**15ª Nota -** As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

23

16ª Nota - A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota - Considera-se averbação com valor declarado:

- a) aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomandose como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.
- b) aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração, com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.
- c) aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal "Padrão Normal R-8", e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal "Padrão Normal CSL-8", divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: <a href="https://www.sindus-conro.com.br">www.sindus-conro.com.br</a>.
- d) averbação da consolidação da propriedade fiduciária, observando o disposto no artigo 8º da Lei Estadual n. 2.936/212.
- **18ª Nota** Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/ fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas.
- **19ª Nota** Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.
- **20ª Nota** Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no **Código 303, "a"**, da Tabela III.
- 21ª Nota Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

#### <u>Certidões</u>

- **22ª Nota** Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.
- 23ª Nota As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, "d", da Tabela III.

#### **Desarquivamento**

- **24ª Nota** O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.
- **25ª Nota –** O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).
- **26ª Nota -** Os emolumentos devidos pela emissão de Certidão Digital serão aqueles constantes do Código 304, "d", da Tabela III". (*Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017*).

27ª Nota - Os emolumentos devidos pela pesquisa de bens e visualização de matrícula, utilizando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, serão cobrados como ato único, com base no previsto no Código 307, "b", da Tabela III. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

28ª Nota - Pelo acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados será devido apenas uma única taxa de administração, cobrada com base no valor previsto no item 307, "a" – Tabela III – Dos Ofícios de Registro de Imóveis do Regimento de Custas vigente, independentemente do número de unidades de registro de imóveis atingidas pela busca. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

**29ª Nota -** Para emissão de certidões no balcão o registrador deverá observar o previsto na Tabela de Emolumentos, cujos valores já incluem o serviço de buscas e pesquisa de bens. (*Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017*).

				DOS T	ABELIONATOS D	E PROTESTOS D	E TÍTULOS - 20	018			
				2031							
CÓDIGO		DISCRII	MINAÇ	o/	DO TABELIÃO	FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIMPER (7,5%)	FUMORPGE (7,5%)	SELO	TOTAL
	1			devolução, recebime	nto do pagamen	to (quitação), re				do protesto	de título, doc
	de	o de dívida ou indi	1		I .						
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 64,00	R\$ 4,90	R\$ 0,98	R\$ 0,37	R\$ 0,37	R\$ 0,37	R\$ 1,04	R\$ 8,
401	de	R\$ 64,01 R\$ 129,01	até até	R\$ 129,00 R\$ 193,00	R\$ 7,36 R\$ 9,82	R\$ 1,47 R\$ 1,96	R\$ 0,55 R\$ 0,74	R\$ 0,55 R\$ 0,74	R\$ 0,55 R\$ 0,74	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 11, R\$ 15,
	de	R\$ 123,01	até	R\$ 258,00	R\$ 13,71	R\$ 2,74	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,03	R\$ 1,04	R\$ 20
	de	R\$ 258,01	até	R\$ 323,00	R\$ 16,69	R\$ 3,34	R\$ 1,25	R\$ 1,25	R\$ 1,25	R\$ 1,04	R\$ 24
	de	R\$ 323,01	até	R\$ 387,00	R\$ 19,63	R\$ 3,93	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,47	R\$ 1,04	R\$ 29
	de	R\$ 387,01	até	R\$ 453,00	R\$ 22,56	R\$ 4,51	R\$ 1,69	R\$ 1,69	R\$ 1,69	R\$ 1,04	R\$ 33
	de	R\$ 453,01	até	R\$ 517,00	R\$ 26,45	R\$ 5,29	R\$ 1,98	R\$ 1,98	R\$ 1,98	R\$ 1,04	R\$ 38
	de	R\$ 517,01	até	R\$ 580,00	R\$ 28,43	R\$ 5,69	R\$ 2,13	R\$ 2,13	R\$ 2,13	R\$ 1,04	R\$ 41
	de de	R\$ 580,01	até	R\$ 646,00	R\$ 31,42	R\$ 6,28	R\$ 2,36	R\$ 2,36	R\$ 2,36	R\$ 1,04	R\$ 45
	de	R\$ 646,01	até	R\$ 775,00	R\$ 34,31	R\$ 6,86	R\$ 2,57	R\$ 2,57	R\$ 2,57	R\$ 1,04	R\$ 49
	de	R\$ 775,01 R\$ 904,01	até até	R\$ 904,00 R\$ 1.034,00	R\$ 37,30 R\$ 40,19	R\$ 7,46 R\$ 8,04	R\$ 2,80 R\$ 3,01	R\$ 2,80 R\$ 3,01	R\$ 2,80 R\$ 3,01	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 54 R\$ 58
	de	R\$ 1.034,01	até	R\$ 1.162,00	R\$ 43,17	R\$ 8,63	R\$ 3,24	R\$ 3,24	R\$ 3,24	R\$ 1,04	R\$ 62
	de	R\$ 1.162,01	até	R\$ 1.292,00	R\$ 46,09	R\$ 9,22	R\$ 3,46	R\$ 3,46	R\$ 3,46	R\$ 1,04	R\$ 66
	de	R\$ 1.292,01	até	R\$ 1.551,00	R\$ 49,09	R\$ 9,82	R\$ 3,68	R\$ 3,68	R\$ 3,68	R\$ 1,04	R\$ 70
	de	<u> </u>									
	de	R\$ 1.551,01	até	R\$ 1.808,00	R\$ 51,97	R\$ 10,39	R\$ 3,90	R\$ 3,90	R\$ 3,90	R\$ 1,04	R\$ 75
	de	R\$ 1.808,01	até	R\$ 2.067,00	R\$ 54,94	R\$ 10,99	R\$ 4,12	R\$ 4,12	R\$ 4,12	R\$ 1,04	R\$ 79
		R\$ 2.067,01	até	R\$ 2.325,00	R\$ 57,90	R\$ 11,58	R\$ 4,34	R\$ 4,34	R\$ 4,34	R\$ 1,04	R\$ 83
	de	R\$ 2.325,01	até	R\$ 2.583,00	R\$ 60,82	R\$ 12,16	R\$ 4,56	R\$ 4,56	R\$ 4,56	R\$ 1,04	R\$ 87
	de	R\$ 2.583,01	até	R\$ 3.229,00	R\$ 63,72	R\$ 12,74	R\$ 4,78	R\$ 4,78	R\$ 4,78	R\$ 1,04	R\$ 91
	de	R\$ 3.229,01	até	R\$ 3.876,00	R\$ 66,69	R\$ 13,34	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 1,04	R\$ 96
	de	R\$ 3.876,01	até	R\$ 4.521,00	R\$ 69,66	R\$ 13,93	R\$ 5,22	R\$ 5,22	R\$ 5,22	R\$ 1,04	R\$ 100
	de	R\$ 4.521,01	até	R\$ 5.167,00	R\$ 72,62	R\$ 14,52	R\$ 5,45	R\$ 5,45	R\$ 5,45	R\$ 1,04	R\$ 104
	de	R\$ 5.167,01	até	R\$ 5.813,00	R\$ 75,54	R\$ 15,11	R\$ 5,67	R\$ 5,67	R\$ 5,67	R\$ 1,04	R\$ 108
401	de										· ·
	de	R\$ 5.813,01	até	R\$ 6.459,00	R\$ 78,45	R\$ 15,69	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 1,04	R\$ 112
	de	R\$ 6.459,01	até	R\$ 7.750,00	R\$ 81,42	R\$ 16,28	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 6,11	R\$ 1,04	R\$ 117
		R\$ 7.750,01	até	R\$ 9.041,00	R\$ 84,33	R\$ 16,87	R\$ 6,32	R\$ 6,32	R\$ 6,32	R\$ 1,04	R\$ 121
	de	R\$ 9.041,01	até	R\$ 10.334,00	R\$ 87,30	R\$ 17,46	R\$ 6,55	R\$ 6,55	R\$ 6,55	R\$ 1,04	R\$ 125
	de	R\$ 10.334,01	até	R\$ 11.626,00	R\$ 90,22	R\$ 18,04	R\$ 6,77	R\$ 6,77	R\$ 6,77	R\$ 1,04	R\$ 129
	de	R\$ 11.626,01	até	R\$ 12.917,00	R\$ 93,19	R\$ 18,64	R\$ 6,99	R\$ 6,99	R\$ 6,99	R\$ 1,04	R\$ 133
	de	R\$ 12.917,01	até	R\$ 16.146,00	R\$ 96,14	R\$ 19,23	R\$ 7,21	R\$ 7,21	R\$ 7,21	R\$ 1,04	R\$ 138
	de	R\$ 16.146,01	até	R\$ 19.377,00	R\$ 99,06	R\$ 19,81	R\$ 7,43	R\$ 7,43	R\$ 7,43	R\$ 1,04	R\$ 142
	de	R\$ 19.377,01	até	R\$ 22.605,00	R\$ 102,03	R\$ 20,41	R\$ 7,65	R\$ 7,65	R\$ 7,65	R\$ 1,04	R\$ 146
	de		até			R\$ 20,99		R\$ 7,87	R\$ 7,87	R\$ 1,04	-
	de	R\$ 22.605,01		R\$ 25.835,00	R\$ 104,94		R\$ 7,87				R\$ 150
	de	R\$ 25.835,01	até	R\$ 32.294,00	R\$ 107,93	R\$ 21,59	R\$ 8,09	R\$ 8,09	R\$ 8,09	R\$ 1,04	R\$ 154
		R\$ 32.294,01	até	R\$ 38.751,00	R\$ 110,83	R\$ 22,17	R\$ 8,31	R\$ 8,31	R\$ 8,31	R\$ 1,04	R\$ 158
	de	R\$ 38.751,01	até	R\$ 45.211,00	R\$ 114,76	R\$ 22,95	R\$ 8,61	R\$ 8,61	R\$ 8,61	R\$ 1,04	R\$ 164
	de	R\$ 45.211,01	até	R\$ 51.669,00	R\$ 117,74	R\$ 23,55	R\$ 8,83	R\$ 8,83	R\$ 8,83	R\$ 1,04	R\$ 168
	de	R\$ 51.669,01	até	R\$ 58.128,00	R\$ 120,70	R\$ 24,14	R\$ 9,05	R\$ 9,05	R\$ 9,05	R\$ 1,04	R\$ 173
	de	R\$ 58.128,01	até	R\$ 64.586,00	R\$ 123,61	R\$ 24,72	R\$ 9,27	R\$ 9,27	R\$ 9,27	R\$ 1,04	R\$ 177
		Acima	de	R\$ 64.586,00	R\$ 126,54	R\$ 25,31	R\$ 9,49	R\$ 9,49	R\$ 9,49	R\$ 1,04	R\$ 181

ANO XXXV		NÚMER	RO 23	33 [	DIARIO D	A JUST	ΊÇΑ	TERÇA-FI	EIRA, 19-12-2	2017	25
	Pelo	protesto de títulos	ou docı	mentos de dívida:							
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 64,00	R\$ 8,08	R\$ 1,62	R\$ 0,61	R\$ 0,61	R\$ 0,61	R\$ 1,04	R\$ 12,57
	de	R\$ 64,01	até	R\$ 129,00	R\$ 12,89	R\$ 2,58	R\$ 0,97	R\$ 0,97	R\$ 0,97	R\$ 1,04	R\$ 19,42
	de	R\$ 129,01	até	R\$ 193,00	R\$ 17,75	R\$ 3,55	R\$ 1,33	R\$ 1,33	R\$ 1,33	R\$ 1,04	R\$ 26,33
	de	R\$ 193,01	até	R\$ 258,00	R\$ 22,56	R\$ 4,51	R\$ 1,69	R\$ 1,69	R\$ 1,69	R\$ 1,04	R\$ 33,18
402	de	R\$ 258,01	até	R\$ 323,00	R\$ 27,40	R\$ 5,48	R\$ 2,06	R\$ 2,06	R\$ 2,06	R\$ 1,04	R\$ 40,10
	de	R\$ 323,01	até	R\$ 387,00	R\$ 32,23	R\$ 6,45	R\$ 2,42	R\$ 2,42	R\$ 2,42	R\$ 1,04	R\$ 46,98
	de	R\$ 387,01	até	R\$ 453,00	R\$ 37,09	R\$ 7,42	R\$ 2,78	R\$ 2,78	R\$ 2,78	R\$ 1,04	R\$ 53,89
	de	R\$ 453,01	até	R\$ 517,00	R\$ 41,89	R\$ 8,38	R\$ 3,14	R\$ 3,14	R\$ 3,14	R\$ 1,04	R\$ 60,73
	de	R\$ 517,01	até	R\$ 580,00	R\$ 46,75	R\$ 9,35	R\$ 3,51	R\$ 3,51	R\$ 3,51	R\$ 1,04	R\$ 67,67
	de	R\$ 580,01	até	R\$ 646,00	R\$ 51,57	R\$ 10,31	R\$ 3,87	R\$ 3,87	R\$ 3,87	R\$ 1,04	R\$ 74,53
	de	R\$ 646,01	até	R\$ 775,00	R\$ 56,41	R\$ 11,28	R\$ 4,23	R\$ 4,23	R\$ 4,23	R\$ 1,04	R\$ 81,42
	de	R\$ 775,01	até	R\$ 904,00	R\$ 61,28	R\$ 12,26	R\$ 4,60	R\$ 4,60	R\$ 4,60	R\$ 1,04	R\$ 88,38
	de	R\$ 904,01	até	R\$ 1.034,00	R\$ 66,09	R\$ 13,22	R\$ 4,96	R\$ 4,96	R\$ 4,96	R\$ 1,04	R\$ 95,23
	de	R\$ 1.034,01	até	R\$ 1.162,00	R\$ 70,87	R\$ 14,17	R\$ 5,32	R\$ 5,32	R\$ 5,32	R\$ 1,04	R\$ 102,04
	de	R\$ 1.162,01	até	R\$ 1.292,00	R\$ 75,74	R\$ 15,15	R\$ 5,68	R\$ 5,68	R\$ 5,68	R\$ 1,04	R\$ 108,97
	de	R\$ 1.292,01	até	R\$ 1.551,00	R\$ 80,60	R\$ 16,12	R\$ 6,05	R\$ 6,05	R\$ 6,05	R\$ 1,04	R\$ 115,91
	de	R\$ 1.551,01	até	R\$ 1.808,00	R\$ 85,42	R\$ 17,08	R\$ 6,41	R\$ 6,41	R\$ 6,41	R\$ 1,04	R\$ 122,77
	de	R\$ 1.808,01	até	R\$ 2.067,00	R\$ 90,26	R\$ 18,05	R\$ 6,77	R\$ 6,77	R\$ 6,77	R\$ 1,04	R\$ 129,66
	de	R\$ 2.067,01	até	R\$ 2.325,00	R\$ 95,08	R\$ 19,02	R\$ 7,13	R\$ 7,13	R\$ 7,13	R\$ 1,04	R\$ 136,53
	de	R\$ 2.325,01	até	R\$ 2.583,00	R\$ 99,95	R\$ 19,99	R\$ 7,50	R\$ 7,50	R\$ 7,50	R\$ 1,04	R\$ 143,48
	de	R\$ 2.583,01	até	R\$ 3.229,00	R\$ 104,74	R\$ 20,95	R\$ 7,86	R\$ 7,86	R\$ 7,86	R\$ 1,04	R\$ 150,31
	de	R\$ 3.229,01	até	R\$ 3.876,00	R\$ 109,61	R\$ 21,92	R\$ 8,22	R\$ 8,22	R\$ 8,22	R\$ 1,04	R\$ 157,23
	de	R\$ 3.876,01	até	R\$ 4.521,00	R\$ 114,41	R\$ 22,88	R\$ 8,58	R\$ 8,58	R\$ 8,58	R\$ 1,04	R\$ 164,07
	de	R\$ 4.521,01	até	R\$ 5.167,00	R\$ 119,28	R\$ 23,86	R\$ 8,95	R\$ 8,95	R\$ 8,95	R\$ 1,04	R\$ 171,03
402	de	R\$ 5.167,01	até	R\$ 5.813,00	R\$ 124,08	R\$ 24,82	R\$ 9,31	R\$ 9,31	R\$ 9,31	R\$ 1,04	R\$ 177,87
	de	R\$ 5.813,01	até	R\$ 6.459,00	R\$ 128,93	R\$ 25,79	R\$ 9,67	R\$ 9,67	R\$ 9,67	R\$ 1,04	R\$ 184,77
	de	R\$ 6.459,01	até	R\$ 7.750,00	R\$ 133,80	R\$ 26,76	R\$ 10,04	R\$ 10,04	R\$ 10,04	R\$ 1,04	R\$ 191,72
	de	R\$ 7.750,01	até	R\$ 9.041,00	R\$ 138,61	R\$ 27,72	R\$ 10,40	R\$ 10,40	R\$ 10,40	R\$ 1,04	R\$ 198,57
	de	R\$ 9.041,01	até	R\$ 10.334,00	R\$ 143,41	R\$ 28,68	R\$ 10,76	R\$ 10,76	R\$ 10,76	R\$ 1,04	R\$ 205,41
	de	R\$ 10.334,01	até	R\$ 11.626,00	R\$ 148,54	R\$ 29,71	R\$ 11,14	R\$ 11,14	R\$ 11,14	R\$ 1,04	R\$ 212,71
	de	R\$ 11.626,01	até	R\$ 12.917,00	R\$ 153,14	R\$ 30,63	R\$ 11,49	R\$ 11,49	R\$ 11,49	R\$ 1,04	R\$ 219,28
	de	R\$ 12.917,01	até	R\$ 16.146,00	R\$ 157,93	R\$ 31,59	R\$ 11,84	R\$ 11,84	R\$ 11,84	R\$ 1,04	R\$ 226,08
	de de	R\$ 16.146,01 R\$ 19.377,01	até até	R\$ 19.377,00 R\$ 22.605,00	R\$ 162,79 R\$ 167,59	R\$ 32,56 R\$ 33,52	R\$ 12,21 R\$ 12,57	R\$ 12,21 R\$ 12,57	R\$ 12,21 R\$ 12,57	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 233,02 R\$ 239,86
	de	R\$ 22.605,01	até	R\$ 25.835,00	R\$ 172,45	R\$ 34,49	R\$ 12,93	R\$ 12,93	R\$ 12,93	R\$ 1,04	R\$ 246,77
	de	R\$ 25.835,01	até	R\$ 32.294,00	R\$ 177,27	R\$ 35,45	R\$ 13,30	R\$ 13,30	R\$ 13,30	R\$ 1,04	R\$ 253,66
	de de	R\$ 32.294,01 R\$ 38.751,01	até até	R\$ 38.751,00 R\$ 45.211,00	R\$ 182,12 R\$ 188,58	R\$ 36,42 R\$ 37,72	R\$ 13,66 R\$ 14,14	R\$ 13,66 R\$ 14,14	R\$ 13,66 R\$ 14,14	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 260,56 R\$ 269,76
	de	R\$ 45.211,01	até	R\$ 51.669,00	R\$ 193,38	R\$ 38,68	R\$ 14,50	R\$ 14,50	R\$ 14,50	R\$ 1,04	R\$ 276,60
	de de	R\$ 51.669,01	até	R\$ 58.128,00	R\$ 198,23	R\$ 39,65	R\$ 14,87	R\$ 14,87	R\$ 14,87	R\$ 1,04	R\$ 283,53
		R\$ 58.128,01 Acima	<b>até</b> de	R\$ 64.586,00 R\$ 64.586,00	R\$ 203,05 R\$ 207,90	R\$ 40,61 R\$ 41,58	R\$ 15,23 R\$ 15,59	R\$ 15,23 R\$ 15,59	R\$ 15,23 R\$ 15,59	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 290,39 R\$ 297,29
									'	11,04	πφ 237,23
	Pelo	cancelamento (volu	ıntário (	ou judicial – suspensâ	o judicial definit	iva) do registro	de protesto e	respectiva averba	ção		
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 64,00	R\$ 11,20	R\$ 2,24	R\$ 0,84	R\$ 0,84	R\$ 0,84	R\$ 1,04	R\$ 17,00
	de	R\$ 64,01 R\$ 129,01	até até	R\$ 129,00 R\$ 193,00	R\$ 15,38 R\$ 19,63	R\$ 3,08 R\$ 3,93	R\$ 1,15 R\$ 1,47	R\$ 1,15 R\$ 1,47	R\$ 1,15 R\$ 1,47	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 22,95 R\$ 29,01
	de	R\$ 123,01	até	R\$ 258,00	R\$ 23,82	R\$ 4,76	R\$ 1,79	R\$ 1,79	R\$ 1,47	R\$ 1,04	R\$ 34,99
	de	R\$ 258,01	até	R\$ 323,00	R\$ 28,03	R\$ 5,61	R\$ 2,10	R\$ 2,10	R\$ 2,10	R\$ 1,04	R\$ 40,98
403	de	R\$ 323,01	até	R\$ 387,00	R\$ 32,23	R\$ 6,45	R\$ 2,42	R\$ 2,42	R\$ 2,42	R\$ 1,04	R\$ 46,98
	de	R\$ 387,01	até	R\$ 453,00	R\$ 36,41	R\$ 7,28	R\$ 2,73	R\$ 2,73	R\$ 2,73	R\$ 1,04	R\$ 52,92
	de	R\$ 453,01	até	R\$ 517,00	R\$ 40,65	R\$ 8,13	R\$ 3,05	R\$ 3,05	R\$ 3,05	R\$ 1,04	R\$ 58,97
	de	R\$ 517,01 R\$ 580,01	até até	R\$ 580,00 R\$ 646,00	R\$ 44,86 R\$ 49,04	R\$ 8,97 R\$ 9,81	R\$ 3,36 R\$ 3,68	R\$ 3,36 R\$ 3,68	R\$ 3,36 R\$ 3,68	R\$ 1,04 R\$ 1,04	R\$ 64,95 R\$ 70,93
	de	R\$ 646,01	até	R\$ 775,00	R\$ 53,24	R\$ 10,65	R\$ 3,99	R\$ 3,99	R\$ 3,99	R\$ 1,04	R\$ 76,90
	de	R\$ 775,01	até	R\$ 904,00	R\$ 57,46	R\$ 11,49	R\$ 4,31	R\$ 4,31	R\$ 4,31	R\$ 1,04	R\$ 82,92
	de de	R\$ 904,01	até	R\$ 1.034,00	R\$ 61,66	R\$ 12,33	R\$ 4,62	R\$ 4,62	R\$ 4,62	R\$ 1,04	R\$ 88,89
		R\$ 1.034,01	até	R\$ 1.162,00	R\$ 65,89	R\$ 13,18	R\$ 4,94	R\$ 4,94	R\$ 4,94	R\$ 1,04	R\$ 94,93

NO	XXXV		NÚMEF	RO 23	33 [	DIARIO D	A JUST	ΊÇΑ	TERÇA-F	EIRA, 19-12-	2017	2
		de	R\$ 1.162,01	até	R\$ 1.292,00	R\$ 70,07	R\$ 14,01	R\$ 5,26	R\$ 5,26	R\$ 5,26	R\$ 1,04	R\$ 100,90
		de	R\$ 1.292,01	até	R\$ 1.551,00	R\$ 74,26	R\$ 14,85	R\$ 5,57	R\$ 5,57	R\$ 5,57	R\$ 1,04	R\$ 106,86
		de	R\$ 1.551,01	até	R\$ 1.808,00	R\$ 78,45	R\$ 15,69	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 5,88	R\$ 1,04	R\$ 112,82
		de	R\$ 1.808,01	até	R\$ 2.067,00	R\$ 82,69	R\$ 16,54	R\$ 6,20	R\$ 6,20	R\$ 6,20	R\$ 1,04	R\$ 118,87
		de	R\$ 2.067,01	até	R\$ 2.325,00	R\$ 86,90	R\$ 17,38	R\$ 6,52	R\$ 6,52	R\$ 6,52	R\$ 1,04	R\$ 124,88
		de	R\$ 2.325,01	até	R\$ 2.583,00	R\$ 91,09	R\$ 18,22	R\$ 6,83	R\$ 6,83	R\$ 6,83	R\$ 1,04	R\$ 130,84
		de	R\$ 2.583,01	até	R\$ 3.229,00	R\$ 95,28	R\$ 19,06	R\$ 7,15	R\$ 7,15	R\$ 7,15	R\$ 1,04	R\$ 136,83
		de	R\$ 3.229,01	até	R\$ 3.876,00	R\$ 99,52	R\$ 19,90	R\$ 7,46	R\$ 7,46	R\$ 7,46	R\$ 1,04	R\$ 142,84
		de	R\$ 3.876,01	até	R\$ 4.521,00	R\$ 103,72	R\$ 20,74	R\$ 7,78	R\$ 7,78	R\$ 7,78	R\$ 1,04	R\$ 148,84
		de	R\$ 4.521,01	até	R\$ 5.167,00	R\$ 107,93	R\$ 21,59	R\$ 8,09	R\$ 8,09	R\$ 8,09	R\$ 1,04	R\$ 154,83
		de	R\$ 5.167,01	até	R\$ 5.813,00	R\$ 112,10	R\$ 22,42	R\$ 8,41	R\$ 8,41	R\$ 8,41	R\$ 1,04	R\$ 160,79
		de	R\$ 5.813,01	até	R\$ 6.459,00	R\$ 116,30	R\$ 23,26	R\$ 8,72 F	R\$ 8,72	R\$ 8,72	R\$ 1,04	R\$ 166,76
		de	R\$ 6.459,01	até	R\$ 7.750,00	R\$ 120,48	R\$ 24,10	R\$ 9,04	R\$ 9,04	R\$ 9,04	R\$ 1,04	R\$ 172,74
	403	de	R\$ 7.750,01	até	R\$ 9.041,00	R\$ 124,72	R\$ 24,94	R\$ 9,35	R\$ 9,35	R\$ 9,35	R\$ 1,04	R\$ 178,75
		de	R\$ 9.041,01	até	R\$ 10.334,00	R\$ 128,93	R\$ 25,79	R\$ 9,67	R\$ 9,67	R\$ 9,67	R\$ 1,04	R\$ 184,77
		de	R\$ 10.334,01	até	R\$ 11.626,00	R\$ 133,13	R\$ 26,63	R\$ 9,98	R\$ 9,98	R\$ 9,98	R\$ 1,04	R\$ 190,74
		de	R\$ 11.626,01	até	R\$ 12.917,00	R\$ 137,32	R\$ 27,46	R\$ 10,30	R\$ 10,30	R\$ 10,30	R\$ 1,04	R\$ 196,72
		de	R\$ 12.917,01	até	R\$ 16.146,00	R\$ 141,57	R\$ 28,31	R\$ 10,62	R\$ 10,62	R\$ 10,62	R\$ 1,04	R\$ 202,78
		de	R\$ 16.146,01	até	R\$ 19.377,00	R\$ 145,75	R\$ 29,15	R\$ 10,93	R\$ 10,93	R\$ 10,93	R\$ 1,04	R\$ 208,73
		de	R\$ 19.377,01	até	R\$ 22.605,00	R\$ 149,95	R\$ 29,99	R\$ 11,25	R\$ 11,25	R\$ 11,25	R\$ 1,04	R\$ 214,73
		de	R\$ 22.605,01	até	R\$ 25.835,00	R\$ 154,15	R\$ 30,83	R\$ 11,56	R\$ 11,56	R\$ 11,56	R\$ 1,04	R\$ 220,70
		de	R\$ 25.835,01	até	R\$ 32.294,00	R\$ 158,35	R\$ 31,67	R\$ 11,88	R\$ 11,88	R\$ 11,88	R\$ 1,04	R\$ 226,70
		de	R\$ 32.294,01	até	R\$ 38.751,00	R\$ 162,54	R\$ 32,51	R\$ 12,19	R\$ 12,19	R\$ 12,19	R\$ 1,04	R\$ 232,66
		de	R\$ 38.751,01	até	R\$ 45.211,00	R\$ 166,77	R\$ 33,35	R\$ 12,51	R\$ 12,51	R\$ 12,51	R\$ 1,04	R\$ 238,69
		de	R\$ 45.211,01	até	R\$ 51.669,00	R\$ 170,98	R\$ 34,20	R\$ 12,82	R\$ 12,82	R\$ 12,82	R\$ 1,04	R\$ 244,68
		de	R\$ 51.669,01	até	R\$ 58.128,00	R\$ 175,16	R\$ 35,03	R\$ 13,14	R\$ 13,14	R\$ 13,14	R\$ 1,04	R\$ 250,65
		de	R\$ 58.128,01	até	R\$ 64.586,00	R\$ 179,37	R\$ 35,87	R\$ 13,45	R\$ 13,45	R\$ 13,45	R\$ 1,04	R\$ 256,63
			Acima	de	R\$ 64.586,00	R\$ 183,54	R\$ 36,71	R\$ 13,77	R\$ 13,77	R\$ 13,77	R\$ 1,04	R\$ 262,60
	404	eletro forne e do crédi	ônico) dos protesto cida às entidades r Comércio ou àquela	s regist epresen is vincu protesto	ainda que por meio rados e cancelados, stativas da Indústria ladas a proteção do o, de cancelamento, gação.	R\$ 5,88	R\$ 1,18	R\$ 0,44	R\$ 0,44	R\$ 0,44	R\$ 1,04	R\$ 9,42
-		Certic	dão:									
	405		Negativa ou Positiva	de até	20 títulos	R\$ 12,29	R\$ 2,46	R\$ 0,92	R\$ 0,92	R\$ 0,92	R\$ 1,04	R\$ 18,55
	403					R\$ 0,62	R\$ 0,12	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,05	11,04	R\$ 0,89
	b) Positiva, por cad		ositiva, por cada tre	uio que	CACCUCI	11,5 0,02	N	11,5 0,03	11,0,03	Ν, 0,03		11,0,03
		Desa	rquivamento de pro	cessos	findos							
	<b>406</b> a) Até 5 (c		Até 5 (cinco) anos			R\$ 6,97	R\$ 1,39	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ 1,04	R\$ 10,96
		b) Com mais de 5 (cinco) anos				R\$ 13,93	R\$ 2,79	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 20,88
-		P.".	S									
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)				pA .c	84.5 ==	DA 2 ==		<b>54</b>	DA 4 T	DA 17	
	407					R\$ 10,41	R\$ 2,08	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 1,04	R\$ 15,87
		b) I	Rural (acima de 25kı	m da Se	de da Serventia)	R\$ 36,13	R\$ 7,23	R\$ 2,71	R\$ 2,71	R\$ 2,71	R\$ 1,04	R\$ 52,53

27

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

**ANO XXXV** 

- 1ª Nota Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
- **2ª Nota** Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.
- 3ª Nota As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV.
- **4ª Nota –** A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.
- **5ª Nota** Nas comarcas onde houver publicação de edital pela impressa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar até o valor mínimo tarifado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo serviço de remessa de correspondência com AR (aviso de recebimento).
- **6ª Nota** O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.
- **7ª Nota** O ato de diligência somente poderá ser cobrado quando a Notificação tiver sido realizada pelo Tabelião ou por pessoa por este designada.
- 8ª Nota Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)", vedado em qualquer hipótese, à cobrança de diligência.
- **9ª Nota** O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (*Inserida pelo Provimento 001/2017-CG*, publicado em 27/01/2017).

TABELA V											
	DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - 2018										
CÓDIGO						CUSTAS EXTRAJUDICIAIS					
	DISCRIMINAÇÃO			DO OFICIAL	FUJU 20%	FUNDEP (7,5%)	FUNDIMPER (7,5%)	FUMORPGE (7,5%)	SELO	TOTAL	
	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 18.342,00	R\$ 123,68	R\$ 24,74	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 1,04	R\$ 177,30
	de	R\$ 18.342,01	até	R\$ 20.926,00	R\$ 131,83	R\$ 26,37	R\$ 9,89	R\$ 9,89	R\$ 9,89	R\$ 1,04	R\$ 188,91
	de	R\$ 20.926,01	até	R\$ 23.509,00	R\$ 148,11	R\$ 29,62	R\$ 11,11	R\$ 11,11	R\$ 11,11	R\$ 1,04	R\$ 212,10
	de	R\$ 23.509,01	até	R\$ 26.093,00	R\$ 164,39	R\$ 32,88	R\$ 12,33	R\$ 12,33	R\$ 12,33	R\$ 1,04	R\$ 235,30
501	de	R\$ 26.093,01	até	R\$ 32.550,00	R\$ 205,07	R\$ 41,01	R\$ 15,38	R\$ 15,38	R\$ 15,38	R\$ 1,04	R\$ 293,26
	de	R\$ 32.550,01	até	R\$ 39.010,00	R\$ 245,76	R\$ 49,15	R\$ 18,43	R\$ 18,43	R\$ 18,43	R\$ 1,04	R\$ 351,24
	de	R\$ 39.010,01	até	R\$ 45.468,00	R\$ 286,45	R\$ 57,29	R\$ 21,48	R\$ 21,48	R\$ 21,48	R\$ 1,04	R\$ 409,22
	de	R\$ 45.468,01	até	R\$ 51.927,00	R\$ 327,13	R\$ 65,43	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 24,53	R\$ 1,04	R\$ 467,19

ANO XX	XXV NÚMERO 233			DIARIO	DA JUS	STIÇA	TERÇA-F	TERÇA-FEIRA, 19-12-2017			
	de	R\$ 51.927,01	até	R\$ 58.385,00	R\$ 367,81	R\$ 73,56	R\$ 27,59	R\$ 27,59	R\$ 27,59	R\$ 1,04	R\$ 525,18
	d		até	R\$ 68.721,00	R\$ 432,90	R\$ 86,58	R\$ 32,47	R\$ 32,47	R\$ 32,47	R\$ 1,04	R\$ 617,93
	d		até	R\$ 79.054,00	R\$ 498,03	R\$ 99,61	R\$ 37,35	R\$ 37,35	R\$ 37,35	R\$ 1,04	R\$ 710,73
	d		até	R\$ 89.387,00	R\$ 563,12	R\$ 112,62	R\$ 42,23	R\$ 42,23	R\$ 42,23	R\$ 1,04	R\$ 803,47
	d		até	R\$ 99.722,00	R\$ 628,23	R\$ 125,65	R\$ 47,12	R\$ 47,12	R\$ 47,12	R\$ 1,04	R\$ 896,28
	d		até	R\$ 110.054,00	R\$ 693,32	R\$ 138,66	R\$ 52,00	R\$ 52,00	R\$ 52,00	R\$ 1,04	R\$ 989,02
	d		até	R\$ 122.971,00	R\$ 774,70	R\$ 154,94	R\$ 58,10	R\$ 58,10	R\$ 58,10	R\$ 1,04	R\$ 1.104,98
	d		até	R\$ 135.889,00	R\$ 856,07	R\$ 171,21	R\$ 64,21	R\$ 64,21	R\$ 64,21	R\$ 1,04	R\$ 1.220,95
	d		até	R\$ 148.806,00	R\$ 937,45	R\$ 187,49	R\$ 70,31	R\$ 70,31	R\$ 70,31	R\$ 1,04	R\$ 1.336,91
	d	R\$ 148.806,01	até	R\$ 161.724,00	R\$ 1.018,84	R\$ 203,77	R\$ 76,41	R\$ 76,41	R\$ 76,41	R\$ 1,04	R\$ 1.452,88
	d	e R\$ 161.724,01	até	R\$ 174.641,00	R\$ 1.100,20	R\$ 220,04	R\$ 82,52	R\$ 82,52	R\$ 82,52	R\$ 1,04	R\$ 1.568,84
	d	R\$ 174.641,01	até	R\$ 194.017,00	R\$ 1.222,27	R\$ 244,45	R\$ 91,67	R\$ 91,67	R\$ 91,67	R\$ 1,04	R\$ 1.742,77
	d	e R\$ 194.017,01	até	R\$ 213.393,00	R\$ 1.344,32	R\$ 268,86	R\$ 100,82	R\$ 100,82	R\$ 100,82	R\$ 1,04	R\$ 1.916,68
501	d	R\$ 213.393,01	até	R\$ 232.769,00	R\$ 1.466,41	R\$ 293,28	R\$ 109,98	R\$ 109,98	R\$ 109,98	R\$ 1,04	R\$ 2.090,67
	d	R\$ 232.769,01	até	R\$ 252.145,00	R\$ 1.588,46	R\$ 317,69	R\$ 119,13	R\$ 119,13	R\$ 119,13	R\$ 1,04	R\$ 2.264,58
	d	R\$ 252.145,01	até	R\$ 271.521,00	R\$ 1.710,52	R\$ 342,10	R\$ 128,29	R\$ 128,29	R\$ 128,29	R\$ 1,04	R\$ 2.438,53
	d		até	R\$ 290.896,00	R\$ 1.849,80	R\$ 369,96	R\$ 138,74	R\$ 138,74	R\$ 138,74	R\$ 1,04	R\$ 2.637,02
	d		até	R\$ 310.273,00	R\$ 1.989,09	R\$ 397,82	R\$ 149,18	R\$ 149,18	R\$ 149,18	R\$ 1,04	R\$ 2.835,49
	d		até	R\$ 329.648,00	R\$ 2.128,40	R\$ 425,68	R\$ 159,63	R\$ 159,63	R\$ 159,63	R\$ 1,04	R\$ 3.034,01
	d		até	R\$ 349.024,00	R\$ 2.267,69	R\$ 453,54	R\$ 170,08	R\$ 170,08	R\$ 170,08	R\$ 1,04	R\$ 3.232,51
	d	e R\$ 349.024,01	até	R\$ 368.400,00	R\$ 2.406,97	R\$ 481,39	R\$ 180,52	R\$ 180,52	R\$ 180,52	R\$ 1,04	R\$ 3.430,96
	d		até	R\$ 374.859,00	R\$ 2.571,35	R\$ 514,27	R\$ 192,85	R\$ 192,85	R\$ 192,85	R\$ 1,04	R\$ 3.665,21
	d	e R\$ 374.859,01	até	R\$ 400.435,00	R\$ 2.739,43	R\$ 547,89	R\$ 205,46	R\$ 205,46	R\$ 205,46	R\$ 1,04	R\$ 3.904,74
	d	e R\$ 400.435,01	até	R\$ 426.269,00	R\$ 2.897,86	R\$ 579,57	R\$ 217,34	R\$ 217,34	R\$ 217,34	R\$ 1,04	R\$ 4.130,49
	d	e R\$ 426.269,01	até	R\$ 452.363,00	R\$ 3.068,16	R\$ 613,63	R\$ 230,11	R\$ 230,11	R\$ 230,11	R\$ 1,04	R\$ 4.373,16
		Acima	de	R\$ 452.363,00	R\$ 3.238,49	R\$ 647,70	R\$ 242,89	R\$ 242,89	R\$ 242,89	R\$ 1,04	R\$ 4.615,90
	p	egistro integral de apel, sem conteúd ta de condomínio.									
502		a) Até uma págin		R\$ 78,66	R\$ 15,73	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 1,04	R\$ 113,13	
		b) Por página que			R\$ 7,90	R\$ 1,58	R\$ 0,59	R\$ 0,59	R\$ 0,59		R\$ 11,25
		c) Registro de etrônico para sim ágina	mento em meio onservação, por	R\$ 2,79	R\$ 0,56	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 1,04	R\$ 5,02	
503	ti	Registro para fins de notificação, por des- tinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.			R\$ 78,66	R\$ 15,73	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 1,04	R\$ 113,13
504		verbação de docu nanceiro	ment	o sem conteúdo	R\$ 78,66	R\$ 15,73	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 1,04	R\$ 113,13
505	al	egistro ou averba ienação fiduciária e domínio, sobre o	sing ou reserva			Cobran	ça conforme o	Código 501			
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento				R\$ 123,68	R\$ 24,74	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 1,04	R\$ 177,30

ANO XXX	NÚMERO 233	DIARIO	DA JUS	STIÇA	TERÇA-FI	EIRA, 19-12	-2017	29
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento		Cobrança conforme o Código 501					
508	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 78,66	R\$ 15,73	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 1,04	R\$ 113,13
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de pagina	R\$ 78,66	R\$ 15,73	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 5,90	R\$ 1,04	R\$ 113,13
				·				
	Certidão							
	a) Pela primeira folha	R\$ 14,85	R\$ 2,97	R\$ 1,11	R\$ 1,11	R\$ 1,11	R\$ 1,04	R\$ 22,19
510	b) Por folha que acrescer	R\$ 2,41	R\$ 0,48	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18		R\$ 3,43
310	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autentica- da ou certificada eletronicamente	R\$ 2,35	R\$ 0,47	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 1,04	R\$ 4,40
		<u>'</u>		'	'		'	
	Desarquivamento de processos findos							
511	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 6,97	R\$ 1,39	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ 1,04	R\$ 10,96
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 13,93	R\$ 2,79	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 1,04	R\$ 20,88
				·				
	Diligência							
512	a) Urbana (até 25km da Sede da Serven- tia)	R\$ 28,90	R\$ 5,78	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 2,17	R\$ 1,04	R\$ 42,23
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 72,26	R\$ 14,45	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 5,42	R\$ 1,04	R\$ 104,01

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

- **1ª Nota** A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.
- **2ª Nota –** Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.
- 3ª Nota No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.
- 4ª Nota No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.
- **5ª Nota –** No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.
- **6ª Nota –** No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.
- **7ª Nota –** Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.
- **8ª Nota –** O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigorante.

**9ª Nota** – Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

30

- **10ª Nota** O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.
- **11ª Nota** Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no **Código 503** da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento N° 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).
- **12ª Nota –** A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).
- **13ª Nota** Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.
- **14ª Nota** O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.
- **15ª Nota** O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (*Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017*).

# **ANEXO I**

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4582, de 231 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2018.										
SELO DIGITAL DE FISCALIZ	'ACÃO	CUSTO PAI	RA O USUÁRIO	CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA A SERVENTIA <sup>1</sup>						
SELO DIGITAL DE FISCALIZ	- 100%		TJRO² -	7,66%	FUJU³ -	92,34%				
ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)	DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)			
Digital (Reg. Civil)	1	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			
Digital (Notas)	2	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			
Digital (Imóveis)	3	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			
Digital (Protesto)	4	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			
Digital (RTD e PJ)	5	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			
Digital (Dist. Protesto)	8	R\$ 1,040	R\$ 0,000	R\$ 0,080	R\$ 0,080	R\$ 0,960	R\$ 0,000			

Fonte: Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo.

#### **NOTAS:**

- 1 Todos os valores repassados ao FUJU.
- 2 Valor correspondente ao custo de desenvolvimento e produção dos selos digitais de fiscalização.
- **3 -** Valor destinado ao FUJU para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima.

CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO: www.tjro.jus.br/consultaselo/



33

Dispõe sobre aprovação das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 028/2015-CG, que dispõe sobre a tabela de custa judiciais da Lei n. 301/90, para o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o constante nos processos SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111 e SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar a atualização das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC em 1,94% (um virgula noventa e quatro por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2016 a novembro de 2017.
- Art. 2º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, desta Lei.
- § 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais) respectivamente;
- § 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos) no momento da distribuição e R\$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) previsto no §1º deste artigo;
- § 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$25.485,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) no momento da distribuição e R\$25.485,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 50.970,00 (cinquenta mil novecentos e setenta reais), previsto no § 1º do mesmo artigo.
- Art. 3º Aprovar a atualização das custas criminais sobre "ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso", prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, no percentual acumulado de 9,48% (nove virgula quarenta e oito por cento) correspondente ao índice acumulado de dezembro de 2015 a novembro de 2017.

Parágrafo único. Nas "ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos" cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 205,02 (duzentos e cinco reais e dois centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos).

Art. 4º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Corregedor-Geral da Justica

R\$ 6,12

R\$ 1,02

Artigo 32

Artigo 33

1017

1018

Fotocópia

Autenticação de documentos

#### ANEXO II

35

# TABELA II - LEI 3.896/2016

#### CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

CÓD	АТО	CUSTAS - 2018	FUNDAMENTO		
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 509,70	Artigo 24, inciso I		
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 101,94			
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 509,70	Artigo 24, inciso II		
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 101,94			
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 509,70	Artigo 24, inciso III		
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 509,70	Artigo 24, inciso III		
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 305,82	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30		
2006	Recurso em ação penal privada	R\$1.019,40	Artigo 25		
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 254,85	Artigo 26, inciso I		
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 50,97			
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 254,85	Artigo 26, inciso II		
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 50,97	-		
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 254,85	Artigo 26, inciso III		
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 254,85	Artigo 26, inciso III		
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 254,85	Artigo 27		
2012	Interpelação	R\$ 305,82	Artigo 28		
2013	Incidente de falsidade	R\$ 305,82	Artigo 28		
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 305,82	Artigo 28		
2015	Pedido de explicação	R\$ 305,82	Artigo 28		
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 764,55	Artigo 29		
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 101,94	Artigo 31		
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 6,12	Artigo 32		
2019	Fotocópias	R\$ 1,02	Artigo 33		



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2017, às 10:50, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0498666 e o código CRC FB9E23BE.

#### **SECRETARIA GERAL**

Portaria Secretaria-Geral Nº 1318/2017

**NÚMERO 233** 

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000546-69.2017.8.22.8021,

RESOLVE:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso II da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior ELIVANIA CRISTINA BARBOSA, cadastro 8051836, lotada no Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 06/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 09:47, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0492029 e o código CRC 0FA16900.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1334/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026023-60.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

l			
Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
ANNIE CAROLINE ROSA SOARES	8046760	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	05/11/2017
DANIELA PEREIRA DE SOUZA	8046794	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	05/11/2017
SABRINA DE FREITAS RODRIGUES	8046778	Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO	05/11/2017
ISABELA PEREIRA DA SILVA	8046735	Coordenadoria de Comunicação Social/SGE	05/11/2017
DEISIANE MENDES DE FRANÇA	8046654	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	05/11/2017
TALITA ARAÚJO DE LIMA	8046697	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	05/11/2017
JESSICA PRATES DE ARAÚJO	8046859	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	18/11/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0493773 e o código CRC 1EC82AF2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1335/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023840-19.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

AUTORIZAR a cedência sem ônus para este Poder, da servidora EDNALVA NASCIMENTO LEONEL, cadastro 2049953, Técnica Judiciária, padrão 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 09:47, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0494165 e o código CRC 0BA1F385.

**ANO XXXV** 

**NÚMERO 233** DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

37

Portaria Secretaria-Geral Nº 1336/2017 O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024383-22.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

PRORROGAR a cedência, sem ônus para este Poder, da servidora EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, cadastro 2051524, Analista Judiciária, na especialidade de Oficiala de Justiça, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01/01/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 09:47, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0494308 e o código CRC FC1EF05B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1338/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000381-25.2017.8.22.8020,

I - CONCEDER com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, à servidora KAROLINNE LINHARES REVOREDO MONFREDINHO, cadastro 2063034, Técnica Judiciária, pelo período de 03 (três) anos. II - RELOTAR a servidora do Cartório Cível para a Administração da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

III - Efeitos a partir de 08/01/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 09:47, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0495019 e o código CRC 1EEACEBC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1339/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025516-02.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para acompanhar a inauguração do novo fórum, no período de 01 a 02/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação		
ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Analista Judiciária, Padrão 01, Administradora / Chefe de Seção I, FG5	206904-0	Seapa - Seção de Apoio Administrativo/Digead/DEA/SA		
ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	205996-7	Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/ DEA/SA		
EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Diretor de Divisão, DAS3	204378-5	Digead - Divisão de Gestão Administrativa/DEA/SA		
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 22	003846-6	Semave - Seção de Manutenção de Veículos		
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA		

 II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo. php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0498675 e o código CRC BB01BE94.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1340/2017

**NÚMERO 233** 

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025124-62.2017.8.22.8000, R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7043159-86.2017.8.22.0001, no período de 06 a 07/12/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte	
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social		SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0498817 e o código CRC 7A17C5D2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1341/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026021-90.2017.8.22.8000, R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ouro Preto do Oeste e Ji-Paraná/RO, para reparo no telhado em Ji-Paraná e verificação dos serviços realizados pela equipe de manutenção em Ouro Preto do Oeste, no período de 08 a 10/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

	Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação		
	INALDO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança 004		Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA		
	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte		
	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Diretor de Departamento, DAS5	206470-7	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA		
WALDEMIR SILVA RIBEIRO		Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004154-8	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA		

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0499069 e o código CRC EF7C07E4.

**ANO XXXV** 

**NÚMERO 233** 

## DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

39

Portaria Secretaria-Geral Nº 1342/2017 O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026026-15.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1120/2017, publicada no DJE n. 205, de 07/11/2017, para onde se lê "no período de 27/11/2017 a 01/12/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 26/11/2017 a 01/12/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0499120 e o código CRC 18A70D53.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1343/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025951-73.2017.8.22.8000,

RESOLVE

I - CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES, cadastro 2035561, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Manutenção de Veículos, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para prestar socorro mecânico a veículo oficial, no dia 30/11/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

 II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0499207 e o código CRC 3548E6CA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1344/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025779-34.2017.8.22.8000, RESOLVE:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal, aos servidores abaixo relacionados, conforme quadro abaixo:

•								
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Destino	Objetivo	Período	Quant.	IDI
LUIZSANCHES PORTELA DE ALMEIDA	Diretor de Divisão, DAS3	205695-0	Dimap - Divisão de Manutenção Predial/ DEA/SA	Ouro Preto do Oeste/RO	Instalação de linha telefônica	05 a 08/12/2017	3 ½	Porto Velho/Ouro Preto do Oeste/ Porto Velho
RONEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA	do Oeste e Ji-	Instalação de linha telefônica e reparo no telhado	05 a 10/12/2017	5 ½	Porto Velho/Ouro Preto

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 18/12/2017, às 07:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 0499271 e o código CRC 2F6AEB08.

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## **PJE INTEGRAÇÃO**

#### TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0801165-41.2015.8.22.0000 - MANDADO DE

SEGURANÇA - PJe

**ANO XXXV** 

Impetrantes : Adelviro Nunes e outros

Advogados: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4.308)

e Anísio Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado (Procurador): Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

EMENTA : Mandado de Segurança Preventivo. Condições da ação. Interesse de agir. Ameaça objetiva e atual. Requisitos indispensáveis. Denegação da ordem.

- 1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o desaparecimento do justo receio e da grave ameaça em decorrência de posterior pronunciamento do Judiciário a respeito do que se tinha como ameaça iminente a direito subjetivo, impõe-se denegar a ordem, pois não mais presentes os requisitos indispensáveis para a espécie.
- 2. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0801929-56.2017.8.22.0000 - MANDADO DE

SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO, Isabel Maria de Melo Laborda e outros

Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra

Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), VALTER DE OLIVEIRA E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

EMENTA: Mandado de segurança. Precatório. Único título. Idoso. Crédito humanitário. Preferência. Pagamento antecipado. Moléstia grave superveniente. Novo pedido. Motivo diverso.

Confere-se preferência ao credor de único precatório, fundado na superveniência de moléstia profissional grave, se a subversão

à ordem cronológica de pagamento do crédito humanitário se lastreou anteriormente no fato de ser idoso na forma da lei, e a inclusão do crédito atual não ofende direito líquido e certo de terceiro, constituindo meio de garantir efetividade a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

40

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801759-84.2017.8.22.0000 - DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Chupinguaia Interessado (Parte Passiva): Município de Chupinguaia Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832) Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Extinção de créditos tributários da dívida ativa mediante dação em pagamento de bens móveis e serviços. Ofensa às Constituições Estadual e Federal. Direito tributário e normas gerais de licitação e contratação. Interpretação conforme a Constituição com redução de texto.

A Lei do Município de Chupinguaia n. 736/2009 e as alterações realizadas pela Lei n. 1.732/15, no ponto em que dispõem sobre a extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento de bens móveis e prestação de serviços, revela inconstitucionalidade pela usurpação da competência legislativa sobre direito tributário e normas gerais de licitação e contratação, de modo que a inconstitucionalidade deve ser reconhecida, com redução de texto. Decisão : "CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR É JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan Processo: 0801299-97.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Agravante/Impetrante : Fernando Gomes de Gois

Advogados : José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350) e Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7.124)

Agravado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5.231) e outros

Agravado/Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão : "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em mandado de segurança. Legitimidade passiva do governador. Inocorrência. Agravo não provido.

- 1. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.
- 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado autorização de pagamento de beneficio a ser incluído em provento de aposentadoria é o presidente do Instituto de Previdência do Estado. Destarte, cabendo tão somente ao chefe do Poder Executivo assinar o referido ato de aposentadoria, não havendo que se falar em legitimidade passiva do governador para figurar no polo passivo da relação processual.
- 3. Agravo regimental não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0802942-90.2017.8.22.0000 - MANDADO DE

SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impetrante : Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Impetrante : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia Vistos.

Intime-se o impetrante para fornecer o endereço do litisconsorte passivo necessário Raimundo do Carmo Alves, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802318-41.2017.8.22.0000 - DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel

Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Porto Velho n. 1.383/99. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Conveniência da medida que não se justifica. Medida cautelar não concedida.

A fundamentação e o pedido pontuais em face da matéria a ser julgada são requisitos da petição inicial, institutos atrelados ao direito de ação, sendo que, se da narração dos fatos, decorrer logicamente a conclusão, viabilizando o contraditório e a efetiva prestação jurisdicional, não há que se falar em inépcia.

Indefere-se a medida cautelar que não evidencia a plausibilidade jurídica da tese exposta e da situação configuradora do periculum in mora.

Não restando suficientemente demonstrada a conveniência da concessão da cautelar, considerando-se os efeitos que a lei já produziu no tempo aliado às consequências de sua eventual suspensão, não se concede a medida cautelar.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE E, NO MÉRITO INDEFERIDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, TAMBÉM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR UNANIMIDADE (APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)."

# 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Processo: 0803359-43.2017.8.22.0000 - AGRAVO

INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU) Relator: PAULO KIYOCHI MORI Data distribuição: 04/12/2017 08:36:59 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO

6.676), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6.673)

AGRAVADOS: MAICY COSMO AMAECING e outros

Advogados: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15.066),

41

DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3.471)

ID do documento: 2949625

Vistos.

O Termo de Triagem no ID Num. 2915893, informa que pela origem 0018559-96.2012.8.22.0001, existe Apelação de nº 0018559-96.2012.8.22.0001, distribuída à relatoria do Des. Moreira Chagas.

Decido.

Em análise ao Sistema Digital de Segundo Grau - SDSG, constatei que a Apelação foi distribuída ao e. Desembargador e julgada por acórdão em 10/05/2016.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao gabinete do então Des. Moreira Chagas, nos termos do art. 142 do RITJ/RO

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802687-35.2017.8.22.0000 (PJE 2° Grau)

Origem: 0014117-19.2014.8.22.0001 - 9ª Vara Cível da comarca

de Porto Velho/RO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4.875-A) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4.872-A) Agravado: LOURDES DA CONCEICAO SALGUEIRO CAPARROS

Advogado: MAURICIO DUARTE CONCEICAO FILHO (OAB/SP

341.887)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 04/10/2017

DespachoVistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor de Solução Informática e Equipamento Eletrônicos Ltda. e outros, acolheu os embargos de declaração opostos por Lourdes de Cássia Caparroz, para ressalvar na sentença que a embargante, sucessora da requerida Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros, não deverá responder pelo ônus da sucumbência, salvo prova de recebimento de herança em valor igual ou superior ao crédito objeto dos autos, no valor de R\$ 68.432,65.

Em suas razões, suscita preliminar de nulidade da decisão agravada, por ter atribuído efeito modificativo aos embargos declaratórios sem a prévia intimação do embargado/agravante para a devida manifestação. No mérito, afirma que a decisão agravada merece reforma, pois fundamentada sem a mínima prova de que não existem bens da devedora a inventariar, pois somente apresentada a certidão de óbito, enquanto se faz necessária a abertura de inventário, ainda que negativo.

Ressalta que em face da ausência de inventário negativo, não se pode presumir a inexistência de bens a inventariar, motivo pelo qual os herdeiros devem responder subsidiariamente pela dívida, enquanto não o fizerem.

Com tais alegações, pedem a reforma da decisão hostilizada para determinar o prosseguimento da execução contra a agravada, tal como proposta.

Não há pedido de efeito suspensivo ou medida antecipatória. É o relatório

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 26 de Outubro de 2017. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator

DE

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803320-46.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7012193-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrta Kussler (OAB/RO 3.861) e outros

Agravados: Maria Goreth dos Santos Souza, outros

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e

Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Data distribuição: 29/11/2017 16:57:15

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Maria Goreth dos Santos Souza, inverteu o ônus da prova com fundamento no princípio da precaução e da carga dinâmica das provas.

Em suas razões, a agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o princípio da precaução somente pode ser aplicado aos processos administrativos ou judiciais que envolvam em seu objeto a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente como um todo universal e não para a satisfação de interesse patrimonial individual, bem como que, se mantida a inversão do ônus da prova, será obrigada a apresentar prova a qual não terá acesso e que seria facilmente produzida pelos autores.

É o relatório. Decido.

No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus de provar.

Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso. Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

APELAÇÃO n. 0005781-17.2014.8.22.0004 (PJE-2°GRAU) Origem: 0005781-17.2014.8.22.0004 / Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Apelantes: F. G. B. S. e outros

Defensor: LÍVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS

Apelado: W. E. D. S.

Defensor: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 25/07/2017

Decisão Vistos.

F. G. B. S. e W. M. B. S. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, julgou parcialmente procedente a ação de alimentos ajuizada contra o genitor W.E.S. o condenando ao pagamento de alimentos no importe de 40% do salário mínimo.

Em suas razões recursais os apelantes se insurgem quanto a decisão que indeferiu a sua intimação pessoal para tomar ciência da sentença. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja a decisão reformada, e determinado a intimação pessoal.

Contrarrazões pela manutenção do decisum.

Com vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Infere-se que os apelantes em momento nenhum discutem sobre o que foi decidido na sentença. Objetivam, na verdade, desconstituir decisão posterior a sentença, a qual cito:

"Indefiro o pedido de fls 71, tendo em conta que não há qualquer providência que deva a parte realizar, sendo certo que a ciência da sentença deve ser efetuada através de seu representante legal, no caso a Defensoria Pública, a teor do disposto no art. 272, §6° do CPC.

Arquive-se."

Destarte, certo é que os apelantes manejaram recurso incabível a espécie, o que traduz erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Dessa forma, ante a inadequação da via eleita, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator.

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0803192-26.2017.8.22.0000 (PJe-2º

Origem: 7007923-34.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: A . J. W de Oliveira & Cia Ltda - EPP

Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 2.022) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)

Agravado: Banco Bradesco

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira (em substituição)

Distribuído em 20/11/2017

Despacho

Vistos.

A. J. W de Oliveira & Cia Ltda - EPP agrava por instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito movida pela agravante, em face do banco agravado, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, bem como a tutela de urgência.

O agravante sustenta que para o deferimento da gratuidade judicial não é necessário se encontrar em falência, bastando apenas a declaração no sentido de que não se encontra em condições de pagar as custas processuais. Por outro lado, requer a concessão de tutela de urgência, para consignar as parcelas remanescentes do contrato de financiamento existente entre as partes.

Pede o deferimento da gratuidade judicial, bem ainda o deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração, no sentido de estar impossibilitada de arcar com os encargos processuais, não é suficiente para fazer pressupor a situação de hipossuficiência da empresa, de modo a torná-la automaticamente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Esta egrégia Corte já sedimentou o entendimento de que é imprescindível comprovar, por meio da juntada de elementos suficientes, que o pagamento dos custos do processo virá a comprometer a saúde financeira da empresa ou sua própria existência.

O agravante juntou extrato de conta-corrente demonstrando a sua movimentação financeira, contudo, somente tal fato não basta para demonstrar estado de miserabilidade, devendo haver demonstração específica da situação de hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita, conforme já referido pelo colendo Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4°, § 1°, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

**ANO XXXV** 

(AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)

No caso concreto, o recorrente não trouxe documentos suficientes a materializar a alegação de incapacidade de arcar com as custas processuais, devendo o benefício da assistência judiciária gratuita ser indeferido.

Neste sentido, colaciona-se os precedentes de tribunais pátrios que enfrentaram a mesma questão, também envolvendo o banco agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Todavia, por configurar exceção à regra geral, somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do postulante arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. No caso concreto, a prova existente nos autos não autoriza essa ilação, visto que não foi acostada prova cabal a demonstrar a incapacidade financeira do postulante. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70051882843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE AJG À PESSOA JURÍDICA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INDEFERIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/ agravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, o banco/agravante não demonstrou que fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada. Muito embora a demonstração dos resultados de junho de 2012 juntada aos autos, não há indícios da insolvência do banco ou mesmo da sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua mantença. De igual forma, eventual deferimento do beneplácito nesta fase do processo (cumprimento de sentença) não se prestaria para eximir o agravante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tenha sido condenado na fase de conhecimento, porquanto, segundo entendimento majoritário, não há retroação dos efeitos de concessão da AJG a despesas anteriores ao seu deferimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70052092483, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Por essas razões, indefiro o pedido de gratuidade judicial e determino o recolhimento do valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2017 Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto Relator ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803100-48.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE

43

INSTRUMENTO (PJE-2° GRAU) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 09/11/2017 18:48:03

AGRAVANTE: MARIO NERI DE OLIVEIRA e outros

Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 3.850) AGRAVADO: ESPOLIO DE ALBERTO NERI DE OLIVEIRA

ID do documento: 2822954

DespachoVistos.

Trata-se de agravo interposto por Mário Neri de Oliveira e outros em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos da ação de arrolamento sumário objetivando a partilha dos bens de Alberto Neri de Oliveira (pai e avô dos agravantes), declarou sem eficácia a renúncia à herança formulada por Daniel Neri de Oliveira e Adalberto Neri de Oliveira, por constatar indícios de fraude à execução de débitos fiscais e, assim, determinou aos autores a retificação das primeiras declarações, com novo plano de partilha, ausente o pedido de renúncia.

Em suas razões, os agravantes apontam que a medida determinada pelo juízo a quo não é a mais adequada e fere diretamente a garantia ao direito de renúncia estabelecido pelo artigo 1.806, do Código Civil. Afirmam que o fato de serem devedores do estado não impede a renúncia, pois todos os bens inventariados são indivisíveis e, portanto, não trarão qualquer satisfação para os créditos.

Sustentam, ainda, que uma das propriedades é residência da irmã dos renunciantes e, por ser considerado bem de família, não pode sofrer alienações.

Com tais argumentos, pedem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Quanto ao mérito, pedem a reforma da decisão agravada, para ser aceito o pedido de renúncia dos herdeiros Daniel Neri de Oliveira e Adalberto Neri de Oliveira. É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de gratuidade, considerando a natureza da demanda, bem como os elementos dos autos, tenho por possível a concessão do benefício, a fim de não obstaculizar o acesso dos agravantes ao segundo grau de jurisdição.

Sabe-se que somente quando a decisão agravada for eivada de vício ou ilegalidade, merecerá reforma. No caso, vejo que a decisão agravada foi proferida de acordo com a Legislação pertinente, bem como com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Constatou o juízo de origem a penhora sobre imóveis descritos na inicial, registradas sob o n. R-10/4.182 de 06.11.2002 e bloqueio averbado sob o n. Av-12/4.182 de 22.10.2007 e, em razão disso, determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a renúncia. Além disso, em razão das averbações de indisponibilidade n. Av-11/4.182 de 22.08.06 e Av-13/4.182 de 27.04.2010, determinou ao Ministério Público a respectiva manifestação.

Atendendo à determinação judicial, ambos os Órgãos se manifestaram apontando a existência de débitos em nome dos renunciantes e, por isso, pediram a desconsideração da renúncia (fls. 32/39), por haver indícios de fraude à execução.

A fazenda Nacional apontou a existência de débitos, cuja inscrição em dívida ativa do nome de Adalberto Neri ocorreu em 07.07.1998 e, de Daniel Neri, em 26.09.2014. A renúncia à herança, por sua vez, se efetivou na data de 12.03.2015, conforme escritura pública acostada aos autos.

Diante de tais fatos, foi proferida a decisão que declarou sem eficácia a renúncia à herança, estando correto o posicionamento do magistrado a quo.

O artigo 1.813 do Código Civil dispõe que "quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante".

O dispositivo mencionado objetiva guardar o direito dos credores ao adimplemento da dívida e dá respaldo ao posicionamento do juízo de origem, não havendo neste recurso elementos aptos a desconstituir a decisão agravada.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, a decisão em debate não ofende o direito à renúncia insculpido no artigo 1.806, do Código Civil, porquanto, pagas as dívidas dos credores que se habilitarem, a renúncia subsiste em relação à eventual sobra, pois a aceitação pelos credores produz o efeito de tornar ineficaz a renúncia até o limite dos seus créditos, sem invalidá-la totalmente. É o que se extrai do teor do artigo 1.813, § 2°, do CC/2002.

Sobre o tema, cito julgado do STJ:

**ANO XXXV** 

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL **RECONHECENDO** FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis -, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

[...]

- 3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lídimo interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução.
- 4. "É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013).

Por fim, destaco que a alegação de que os bens são indivisíveis não afasta o poder de cautela do magistrado em rejeitar a renúncia, quando há indícios de fraude.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 15 de Dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0803132-53.2017.8.22.0000 (PJe-2° Grau)

Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravantes: Renato Niemeyer, Maria Cristina Ferreira e Roberto Niemeyer

Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7.098)

Agravados: Luciano Haraldo Erbert e Ponto Tecnico Engenharia e Construções Ltda - EPP

Advogados: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819) e Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3.512)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 13/11/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Niemeyer, Maria Cristina Ferreira e Roberto Niemeyer em face de Luciano Haroldo Erbert e Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda.

Na origem, versam sobre cumprimento de sentença movida por Renato Niemeyer, Maria Cristina Ferreira e Roberto Niemeyer em face dos agravados, cuja cobrança totaliza R\$ 200.000,00.

Após a citação, houve penhora de R\$ 144.847,92, e ainda foi determinada a penhora de futuros alugueres de propriedade dos devedores até o limite da dívida. Todavia, os credores requerem protesto dos devedores, o que foi indeferido pelo juízo a quo.

Inconformados, os credores agravam sustentando, basicamente, que "o propósito da faculdade garantida aos exequentes pelo artigo 517 do CPC. O protesto extrajudicial é meio de dar conhecimento à "praça" acerca da existência de débitos de determinado devedor. Tem, por isso, função pública, voltada à proteção de terceiros que com aquele devedor venham a contratar. Não por acaso o protesto extrajudicial é lavrado e controlado por tabeliães, que o fazem no exercício de função pública delegada.".

Deste modo, pugnam para que sejam levados a efeito o protesto até o adimplemento total da dívida.

Informações do juízo à fl. 22 (ID 2920812).

Contrarrazões à fl. 32 (ID 2927730).

É o necessário a relatar.

Decido.

O caso dos autos revela, em suma, a pretensão de edificação de protesto em sede de cumprimento de sentença.

No caso em análise, a dívida exigida é de R\$ 200.000,00, tendo sido penhorado em conta-corrente o valor de R\$ 144.847,92 e ainda havendo determinação de penhora dos valores referentes a futuros alugueres de imóveis de propriedade dos devedores.

Em face desta situação, houve indeferimento pelo juízo do protesto. Ora, com 2/3 da dívida assegurada, cujo valor, inclusive, apto ao levantamento, e havendo garantia para o restante da dívida (penhor ade futuros alugueres de imóveis), denota-se a probabilidade concreta da solvibilidade da dívida, fato que notoriamente, antes os princípios que norteiam a execução, impedem os efeitos do protesto.

Já se decidiu pelo col STJ que a finalidade, pura e simples, de negativar o devedor, e torná-lo público como "mau pagador perante a praça" é ato contrário ao direito, como se extrai do seguinte aresto exemplificativo:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA.

POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

- 1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.
- 2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável.
- 3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.
- 4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.

5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas).

Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado.

- 6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945).
- 7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos.
- 8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.
- 9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.
- 10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.
- 11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.
- 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos.

(STJ - REsp 1677772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Isso porque, ultima ratio, a dívida, ao menos em juízo, apresenta paga parcialmente a ponto de não corresponder o original do protesto porquanto revelaria à sociedade comercial uma dívida em aberto quando na verdade solvida em 2/3.

Ora, aqui, vige o postulado da menor onerosidade do devedor, que imprime a atuação do Judiciário em possibilitar ao devedor que exerça a atividade comercial a possa, manter a sobrevivência financeira, pois, o protesto implicaria em graves restrições creditícias ao executado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**ANO XXXV** 

Recurso Especial em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802798-53.2016.8.22.0000 (PJE 2° Grau)

Origem: 7038394-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)

Recorrida: Banco Pan S.A.

Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio dos Santos (OAB/SP 156.187) e Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

ABERTURA DE VIŠTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejucível/TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO

Data da distribuição: 22/5/2017 Data de julgamento: 31/10/2017

Apelação n. 7003497-52.2016.8.22.0001 (PJE 2º Grau)

Origem: 7003497-52.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Joana Ester Gonçalves Sobral

Advogados: Ludmila Rodrigues Fernandes Sobral (OAB/RO 7.657)

45

e Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)

Apelado: Telefônica Brasil S/A - VIVO

Advogados: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cynthia Atallah

Fonseca (OAB/RO 3.284) e outros.

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Direito Civil. Dano moral. Débito. Inexistente. Inscrição Indevida em cadastro de inadimplentes. Reparação devida. Majoração da verba indenizatória. Recurso provido. Reforma parcial da sentença.

O cancelamento indevido de linhas telefônicas do consumidor, as quais eram utilizadas para uso pessoal e profissional enseja a reparação por danos morais.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 28/4/2017 Data de julgamento: 14/11/2017

Apelação n. 0010925-41.2015.8.22.0002 (PJE – 2° Grau) Origem: 0010925-41.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3° Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S.A.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745), Cleverton

Reikdal (OAB/RO 6.688), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 4.643), Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7.389) e outros.

Apelada: Maria Ivone de Almeida

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890) Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Indenização. Empréstimo bancário. Contrato. Parcelas. Débito indevido. Dano moral. Reparação devida. Valor da condenação. Critérios de fixação. Redução. Impossibilidade.

É incabível a reforma da sentença que condena a instituição bancária em processo de indenização por dano moral, quando inexiste dívida decorrente de empréstimo consignado e há cobrança de valores realizada através de débito na conta do beneficiário da previdência.

A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

### 1ª ÇÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição:9/2/2017 Data de julgamento: 31/10/2017

Apelação n. 0009338-77.2012.8.22.0005 (PJE - 2ª GRAU)

Origem: 0009338-77.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara de Reg.

Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Canaã Indústria de Laticínios LTDA

Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Brabedo (OAB/RO 31-B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561) e Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836)

Apelados: Moacir Antônio de Souza e Maria das Graças Silva

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69 -A)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Indenização. Representação processual. Oitiva das partes. Desnecessidade. Princípio do contraditório. Responsabilidade civil. Perícia técnica. Conjunto fático-probatório. Laudo pericial. Livre convencimento do juiz. Obra. Construção de carreadores de água. Direção equivocada. Lagoa para tratamento de resíduos e efluentes. Forte odor. Danos materiais e morais configurados. Valor. Minoração. Impossibilidade.

Não acarreta nulidade dos atos processuais a irregularidade na representação processual por "falta suprível pela ratificação ulterior de poderes".

É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não influenciar na solução da causa.

Comprovando-se que a construção de carreadores de água ocorreu pela execução inadequada de obra civil, que, ao chover, faz com a água desça em direção equivocada, atingindo a residência da parte, é devido o pagamento de indenização pelos danos daí decorrentes.

O juiz é livre para apreciar as provas, não estando adstrito ao laudo pericial para proferir a sentença.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

# 1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 4/9/2017 Data de julgamento: 7/11/2017

Apelação n. 7002501-17.2017.8.22.0002 (PJE-2°GRAU)
Origam: 7002501-17.2017.8.22.0002 — Ariguemes/ 4º Vara Ci

Origem: 7002501-17.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas

Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros

Apelado: Luzia Franca da Silva

Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3.942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1.850) e José Zeferino da Silva (OAB/RO 286) Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Danos morais. Razões recursais. Ausência de impugnação específica. Princípio da dialeticidade.

Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca de forma particular e específica os fundamentos da decisão vergastada.

As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar seus argumentos.

Falta de impugnação dos fundamentos da sentença que impede o conhecimento do recurso por inobservância ao disposto no art. 1.010, incs. II e III, do CPC/2015.

RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

Agravados :Sidnei Medeiros e outros

0802024-86.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002328-72.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Cível

Agravantes :Luiz César Dalmolin e outra Advogada :Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579) Advogado :Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

46

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reivindicatória c/c imissão na posse. Liminar. Alegação de ausência da probabilidade do direito. Negado provimento ao recurso.

Configurada a probabilidade do direito, no caso dos autos verificada pelo laudo pericial produzido em ação possessória anterior e nos documentos de registro dos imóveis, a liminar de imissão na posse deve ser deferida.

#### **ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 06/12/2017

0801695-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 000130-68.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante :Banco Bradesco S/A

Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravados : Elias Moisés Silva e outros

Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2017

DECISÃO: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença. Decisão anterior. Preclusão. Recurso não conhecido.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando preclusa a matéria por atacar, na verdade, decisão anterior, tornando o recurso intempestivo e manifestamente incabível.

#### **ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 06/12/2017

0801807-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028300-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Josinaldo Lima da Costa

Advogado :Thais Brunelli Campos (OAB/RO 8489) Advogado :Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Agravada :Lucimar Sombra de Oliveira

Advogado :Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Tutela provisória de urgência. Requisitos. Construção. Imóvel. Discussão.

Nulidade de escritura pública. Recuso não provido. Mantém-se a decisão agravada ante a não demonstração dos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de

dano, aptos à concessão da tutela provisória de urgência. No caso dos autos, ausente a probabilidade do direito para permitir a continuidade de construção de edificação em imóvel que se

a continuidade de construção de edificação em imóvel discute a nulidade da escritura pública.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel PROCESSO Nº: 0803496-25.2017.8.22.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0003176-67.2015.8.22.0003 - Jaru / 3ª Vara Cível AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogada: DANIELE

GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818) Advogada: ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708) Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

AGRAVADO: UDSON DA SILVA PAULO

AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA PAULO RELATOR:

ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2017 10:50:23

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017 Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7028326-34.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração

em Apelação (PJE)

Origem: 7028326-34.2015.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível

Embargante: Ivone Weirich

Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator : DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 06/07/2017

DESPACHO Despacho

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15/12/2017 Desembargador Kiyochi Mori

Relator

**ACÓRDÃO** 

Data do julgamento: 06/12/2017

0801854-17.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7001914-81.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara

Unica

Agravante : Cícero Furtado Mendonça

Advogado :Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Agravada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados

do Vale do Juruena - Sicredi Univales Mt

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora. Novilhas. Pequeno produtor de leite. Reconhecida a impenhorabilidade. Recurso provido.

No caso concreto, sopesando as circunstâncias, em especial ao fato de ser o agravante pequeno produtor de leite, o baixo número de vacas que possui, e a ausência de fonte diversa de renda, o reconhecimento da impenhorabilidade das novilhas é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7013651-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013651-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO

5462)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada: Francia Estácia dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

47

DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Corte de energia. Inscrição indevida. Fatura paga. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.

O corte do fornecimento de energia elétrica associado a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, configura dano moral presumido.

O valor da indenização por danos morais há de ser fixado em observância dos pressupostos fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, visando alcançar a extensão dos danos sofridos pelo consumidor.

### **ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 06/12/2017

7001165-61.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001165-61.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara

Unica

Apelante :Banco BMG S/A

Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada: Carla do Prato Campos (OAB/SP 56844)

Apelada :Gonçala Alves de Oliveira

Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Falha na prestação dos serviços. Descontos indevidos. Danos morais configurados. Recurso não provido. A participação da cadeia de fornecedores inclui a financeira no rol de responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Poderá, na forma do art. 14 do CDC, regredir contra aquele que, efetivamente, causou o dano.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/12/2017

7028324-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028324-64.2015.8.22.0001 Porto Velho /6ª Vara Cível

Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada :Ivone Weirich

Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Ajuste. Recurso provido.

A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral indenizável.

A indenização deve atender à extensão dos danos sofridos pela parte, devendo ser minorado quando fixado desproporcional ao dano experimentado.

Nas ações por reparação por danos morais, não sendo a condenação a totalidade do pedido, a parte autora, sucumbente em parte, deve suportar a verba honorária aquilo que sucumbiu, a teor do art. 86 do CPC

**ACÓRDÃO** 

**ANO XXXV** 

Data do julgamento: 06/12/2017

0801953-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0010992-67.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível Agravante :Associação dos Pequenos Produtores Rurais do

Planalto Parecis - Aprocis

Advogado :Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada : Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado :Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Agravado :Banco do Brasil S/A

Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Julgamento parcial do mérito. Cumulação de pedidos.

Possibilidade. Recurso provido.

Quando constatada a impossibilidade de cumulação de pedidos num mesmo processo deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, todavia, deve ser concedida à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

A cumulação de pedidos é permitida na ação de consignação em pagamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 327, § 2°, do CPC.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo: 0803373-27.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7058186-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada : Lucimar Soares de Almeida

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

**DECISÃO** 

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da "ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais" movida por Lucimar Soares de Almeida.

Insurge-se contra a decisão de ID n. 13885117 dos autos originários, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, cujo trecho segue abaixo:

- [...] Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
- a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da autora que impossibilite sua utilização como moradia;
- b) a impossibilidade de permanência da autora no local;
- c) os danos materiais causados à autora e sua extensão;
- d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pela autora, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira.
- e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pela autora; Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência da requerente em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel da autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA

50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

48

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1°, do CPC).

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intimese a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias impugnar a proposta ou efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimemse os litigantes para comparecimento à perícia.

A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quanto a pretensa prova emprestada/documental, diante da economia processual, defiro a mesma e determino a intimação da parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial. [...] - destaquei.

Sustenta, em síntese, que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Ainda, argui que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.

Colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão por insuficiência de fundamento ou a sua reforma, a fim de se afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente esclareço que equivocadamente a agravante transcreveu decisão que não corresponde àquela indicada como sendo de ID n. 13885117. Contudo, em consulta aos autos originários é possível identificá-la corretamente.

Pois bem, os autos envolvem argumentos acerca da inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI) e de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX).

Apesar do pedido da parte, inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo Nº: 7029588-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE) Origem: 7029588-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de

Família

**ANO XXXV** 

Apelante: A. M. B.

Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)

Apeladas: R. de S. e outra

Advogada: Marli Salvagnini (OAB/RO 8050) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

DESPACHOVistos.

A parte apelante peticiona nos autos requerendo juntada de procuração da advogada Marli Salvagnini (OAB/RO n. 8.050), para recebimento das intimações referentes ao presente feito.

Considerando a regular representação comprovada por meio da procuração de IDs 2866747 e 2866748, defiro o pedido.

O departamento deverá adotar as providências de praxe quanto aos próximos atos a serem praticados no presente feito.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos. Porto Velho, 15 de dezembro de 2017 MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes 7008543-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7008543-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Adriana Rosa da Silva

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 09/10/2017

**DESPACHO** 

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15/12/2017 Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7008543-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7008543-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Adriana Rosa da Silva

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 09/10/2017

**DESPACHO** 

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15/12/2017 Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes 7006928-94.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

49

Origem: 7006928-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Maria Sampaio Costa

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Interpostos em 13/11/2017

**DESPACHO** 

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, conclusos para decisão.

P. I. C.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo Nº: 0803460-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003975-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Alexandra Monteiro Oliveira e outros

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A., contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (Processo n. 7003975-26.2017.822.0001), por meio da qual se aplicou a teoria da carga dinâmica do ônus da prova para determinar a inversão, impondo a sua produção à agravante.

Insurge-se a agravante, alegando que o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos, e portanto, inaplicável o princípio da precaução.

Afirma que o agravado não demonstrou a verossimilhanca de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido

Por tempestivo e preparado, conheco do recurso.

A agravante pretende, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, a fim de sobrestar o processo até decisão final deste recurso.

O artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

In casu, não restou demonstrada a urgência necessária para sustar a eficácia da decisão agravada, pois não há notícia de ato do qual exsurja perigo de dano irreversível, e o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

**ANO XXXV** 

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802652-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7031692-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família

e Sucessões

Agravante: D. M. R. e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Fulano de Tal

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

Decisão Vistos.

Débora Martins Ramos e outro (a/s) interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo do 2ª Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, na ação de guarda distribuída sob o n. 7031692-47.2016.8.22.0001.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, frisa-se que a inicial seguer fora recebida.

A fim de regularizar este ponto, tem-se que a petição inicial deve ser emendada.

Em se tratando da ação de guarda, ainda que consensual, esta deve ser movida por aquele que a pretende em face daquele(s)

Além disso, os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la a fim de juntar:

- atestado de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais;
- certidão negativa de distribuição cível.

Deverá a parte autor, ainda, indicar qual é a situação de risco que o infante se encontra submetido capaz de atrair a competência deste Juizado da Infância, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea

Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emenda a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defendem ter preenchido os requisitos necessários previstos no art. 319 do CPC. Reguer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de proceder ao processamento da ação por eles proposta.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, em 18/3/2016 entrou em vigor a Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Por sua vez, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC, cujo objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, dentre eles o enunciado n. 3:

"Enunciado administrativo n. 3.: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ora, em sendo a decisão refutada exarada em 25/8/2017 devem ser observadas as normas processuais hodiernas.

Pois bem.

O Código de Processo Civil vigente elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

50

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte:

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio:

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso atinente à revogação da determinação de emenda à inicial consubstanciada na regularização do polo da demanda e apresentação de 'documentos indispensáveis à propositura da ação' não se enquadra em qualquer das matérias previstas pelo dispositivo legal.

O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II -Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento" passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.

Logo, não há falar em conhecer o agravo de instrumento interposto, dado não se enquadrar no rol de hipóteses de cabimento do citado recurso, por se tratar de rol taxativo.

Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, eis que elucidativa:

"[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa".

Isso posto, pelas razões expostas, sobretudo ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo: 0010900-28.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data distribuição: 03/08/2017 07:28:08

Polo Ativo: Luciana Rodrigues da Silva e outros

Advogado do(a) APELANTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -RO0005355A

Polo Passivo: Guilherme Geraldo de Souza e outros Advogado do(a) APELADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Decisão Vistos.

Os autos versam sobre pedido de modificação de guarda com liminar de busca e apreensão e regulamentação de visitas proposta por Guilherme Geraldo de Souza em face de Luciana Rodrigues

Nesta sede recursal foi concedida a tutela de urgência para que o genitor, ora apelado, pudesse exercer a guarda do filho, o que foi devidamente cumprido (ID n. 2577647 e 2657644).

Após notícia da apelante no sentido de que a criança passava por situações não favoráveis, foi determinado o cumprimento de providências por parte do apelado (ID n. 2868171).

Contudo, novamente os autos vieram conclusos com manifestação de ambas as partes, sendo que no ID n. 2904996 o apelado refuta as alegações da apelante, afirmando que o menor está sendo bem cuidado e encontra-se sadio mental e fisicamente. Pugna pela manutenção da medida concedida. Apresenta documentos e fotos.

Sobreveio aos autos novo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ratificando os termos da manifestação anterior, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Na petição de ID n. 2943697, a apelante relata novo incidente ocorrido na feira quando tentou ver o filho, alegando ter seu braço torcido pelo apelado e ter sido empurrada para o meio da rua, sendo que havia medida protetiva a seu favor. Que em razão do incidente deslocou-se até o Conselho Tutelar com seu filho para entregar a criança à conselheira de plantão, sendo que esta e demais conselheiros decidiram que o filho deveria ser entregue à mãe, lavrando-se o respectivo termo de entrega e responsabilidade em favor da genitora. Pede revogação da medida ou que a criança fique provisoriamente sob a guarda dos avós maternos. Junta documentos e vídeos.

Por último, no ID n. 2959775, o apelante apresenta novo pedido de busca e apreensão do menor para que a criança seja devolvida ao lar paterno, pleiteando ainda, em resumo, que as visitas da apelante sejam suspensas até a verificação de ocorrência de nova alienação parental ou, alternativamente, que sejam assistidas; que para cumprimento da medida seja acionada a força policial e acompanhamento psicológico; no caso de indeferimento de plano da medida, que seja realizada audiência previa de justificação e imposição de tratamento psicológica ou psiquiátrico à apelante. É o relatório

Lamentavelmente observa-se dos autos que as partes ainda não se ajustaram quanto à quarda e visitação do filho do casal.

Apesar dos argumentos dispendidos nas petições interpostas pelas partes, visando ainda ao melhor interesse da criança, tenho por bem manter as decisões proferidas anteriormente no sentido de que o menor deve permanecer sob a guarda do apelado, devendo os pais atentarem-se para as determinações nelas contidas, especialmente na decisão de ID n. 2868171.

Repiso que o direito de visitação da genitora está mantido tal como indicado na sentença e mencionado na decisão de ID n. 2868171, a qual também determinou ao juízo a quo que providenciasse perante o NUPS profissional apto a acompanhar as visitas da genitora, bem como sejam emitidos quinzenalmente laudos de acompanhamento psicossocial com as partes envolvidas esclarecendo a situação da criança e informando outros elementos que se julgar importantes. juntando os respectivos relatórios ao presente feito.

Pelo exposto, não tendo sido revogada a decisão de ID n. 2577647, por meio da qual se concedeu tutela de urgência a fim de permitir ao apelado o exercício da guarda do filho, determino a busca e apreensão do menor para sua devolução ao apelado.

Oficie-se de imediato ao juízo originário para que se faça cumprir in continenti a presente determinação, devendo informar a esta relatoria a respeito da execução da medida, bem como investigue e informe o porquê do descumprimento das decisões anteriores.

Saliento que apresente decisão deverá ser cumprida com as cautelas necessárias e com a presença de profissionais aptos a minimizar qualquer possibilidade de risco ou abalo físico e psicológico à criança.

Esclareço ainda que tais medidas visam à adequada satisfação das necessidades e dos interesses da criança, cuja guarda é discutida nos autos.

Demais questões serão analisadas quando do julgamento do apelo.

Ultimadas estas providências, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência e nova manifestação, caso entenda necessário.

Após, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803502-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7041361-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Lucimar Chaves de Carvalho

Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

DECISÃOVistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A. contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos da ação ordinária n. 7041361-27.2016.822.0001, inverteu o ônus da prova, designou perito e determinou que a requerida pagasse os honorários do perito.

A agravante argumenta que a decisão é genérica, havendo nulidade por ausência de fundamentação, consoante se extrai do art. 11 c/c 489, §1° do CPC.

Sustenta ser inaplicável o princípio da precaução ao caso porquanto o processo trata de direito patrimonial individual, não havendo que se falar em danos coletivos.

Afirma que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, que importa em produção de prova diabólica e de fato negativo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a aplicação do princípio da precaução com a inversão do ônus da prova.

Examinados, decido,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, determinando que a requerida, ora agravante, pagasse os honorários e designou

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, estando presentes, ao menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito, uma vez que o magistrado de origem teria incorrido na hipótese do inciso III do §1º do art. 489 do CPC, visto que, ao deferir a inversão do ônus probatório, deixou de apontar os motivos determinantes de sua decisão.

Desse modo, conheço do agravo de instrumento e concedo efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi 0803207-92.2017.8.22.0000 - PETIÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0023579-97.2014.8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA

CÍVEL

REQUERENTES: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 6360) REQUERIDA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT Advogado: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 2677)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2017 12:41:22

Decisão Relatório.

Trata-se de requerimento apresentado por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outra com base no art. 1.012, § 3°, I, do CPC/2015, visando que seja emprestado efeito suspensivo ao recurso de Apelação por ele interposto contra a sentença proferida na ação ordinária de obrigação de fazer com reparação de danos morais, materiais nº 0023579-97.2014.8.22.0001.

Relata o Requerente que foi demandado na ação principal por Reserva do Bosque Condomínio Resort, tendo sido deferida tutela provisória nos embargos declaratórios da sentença, nos seguintes termos:

"defiro o pedido de antecipação de tutela, item a3 e DETERMINO que a requerida realize a obra necessária para refazer toda a extensão do muro que circunda o condomínio do autor, atendendo as normas técnicas, garantindo a estabilidade técnica e segurança dos muros e muretas e observando os parâmetros indicados na perícia, devendo, ao final, a parte requerida entregar o muro com todos os itens de segurança, sistema de cerca elétrica e concertina, circuito de monitoramento por câmera e sistema de iluminação das garagens - no mesmo estado de funcionamento em que lhe foram apresentados;

Prazo para cumprimento do item "a" é de 90 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa processual a ser oportunamente arbitrada, devendo a parte requerida apresentar cronograma de execução da obra nos autos no prazo de 10 dias da intimação."

Em face dessa sentença, o Requerente interpôs recurso de Apelação, ao qual, por disposição legal expressa (art. 1.012, § 1°, V, CPC/15), ordinariamente só se atribui efeito devolutivo porquanto concedida tutela provisória.

A requerente argumenta que o perito judicial reconheceu em seu laudo complementar a possibilidade de medidas alternativas e menos onerosas à apelante suficientes para garantir a solidez, segurança e atendimento das normas técnicas, sendo desnecessária a reconstrução do muro, o que traria grandes transtornos aos condôminos que habitam o empreendimento de maneira desnecessária, além de violar o artigo 805 do Código de Processo Civil, eis que atribui à apelante ônus excessivo e desnecessário, em detrimento de medida alternativa que, como atestado pelo perito, atende ao resultado prático equivalente ao buscado pela ação: a solidez do muro.

Defende que a não suspensão da liminar deferida lhe causará grave prejuízo, tendo em vista a clarividente irreversibilidade da medida: a derrubada e reconstrução da totalidade do muro implicará no cumprimento de forma mais gravosa e danosa ao apelante.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação.

É o relatório.

Examinados, decido.

Conforme relatado, cuida-se de requerimento que visa ao extraordinário empréstimo de efeito suspensivo a recurso de Apelação, visto que a sentença concedeu tutela provisória.

Com efeito, é possível emprestar o efeito suspensivo aos casos de sentenças com efeitos imediatos, nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC/2015:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Embora a adoção de medidas alternativas à reconstrução total do muro tenha sido admitida pelo perito em laudo complementar (Num. 2855388 - Pág. 33/34) não vislumbro probabilidade de provimento ao recurso porquanto o abalo na estrutura do muro se deu em razão da execução fora das normas técnicas.

Nada obstante, o juiz de origem ao analisar os embargos de declaração opostos bem pontuou que o cumprimento da obrigação de forma diversa, considerando a manifestação da requerente às fls. 382 (autos físicos) da possibilidade de adoção de providências alternativas sob sua supervisão, pode ser objeto de acordo entre as partes.

Pelo exposto, não concedo efeito suspensivo à apelação interposta pelo Requerente.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo Nº: 0803022-54.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001915-44.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravantes: Antônio José Gemelli e outra Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado: Boa Safra Comércio e Representações LTDA Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interposto em 18/12/2017 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4° c/c 1021, § 2°, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803482-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0002744-12.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara

Cível

Agravante : Mireya Suarez Villegas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Pedro Cartagena Tibubay

Curador: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Agravado : Edinei Ribeiro Damasceno Agravada : Dilce Jane Miranda Santana

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

**DESPACHO** 

**ANO XXXV** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mireya Suarez Villegas contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de usucapião n. 0002744-12.2015.8.22.0015, que indeferiu o pedido de intimação pessoa da autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual, para especificação das provas pretendidas, sob o fundamento de incumbir à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda, somente havendo intervenção do juízo em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade.

Sustenta nas razões de recurso que o ato processual depende de informações que somente pode ser prestada pela agravante.

Defende que o pedido de intimação pessoal da autora visa facilitar o acesso à justiça, assegurando de forma célere e eficaz a prestação jurisdicional, bem como evitar a extinção prematura do processo.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma do decisum, a fim de que seja realizada a intimação pessoal da agravante para comparecer no núcleo da Defensoria Pública para prestar as informações acerca das provas que pretende produzir.

Não há pedido de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo.

Pois bem.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO. 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo: 0803448-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7036865-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Transporte Coletivo Brasil Internacional Ltda Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Agravados: Eduardo Antônio de Souza e outro

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B) Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transporte Coletivo Brasil Internacional Ltda contra decisão proferida nos autos da "ação de manutenção de posse c/c pleito cominatório e reparação por danos materiais e morais" movida em face de Eduardo Antonio de Souza e Raimundo de Alencar Magalhães. Insurge-se contra a decisão de ID n. 2954716, pp. 54/55. Segue transcrição do trecho da ata de audiência e da referida decisão: [...] Apregoadas as partes, compareceram os acima presentes e ausente o representante legal da empresa requente e ausente o requerido Fabiano de Tal, eis que ainda não citado. Conciliação parcialmente frutífera, nos seguintes termos: 1. O autor desiste do requerido Fabiano de Tal, uma vez que não foi localizado e reconhece que o requerido Eduardo de Tal se trata da

pessoa de EDUARDO ANTÔNIO DE SOUZA que compareceu espontaneamente nos autos, assim como o requerido Alencar de Tal se trata de RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES que também já veio aos autos. 2. Nesta oportunidade o autor ainda procede a emenda a inicial para incluir a empresa ENPROTRO ENGENHARIA S/C LTDA, CJPJ Nº 47.596.218/0002-03, diante da notícia dos demais requeridos que a referida empresa alega deter a propriedade e a posse, sendo que Eduardo Antônio e Raimundo Alencar são sócios-proprietários; 3. Nesta audiência o autor e o requerido ANDRÉ ROBERTO LIMA DE SOUZA CARLI, firmam acordo nos seguintes termos: o requerido, como cidadão comum, compromete-se a não adotar qualquer conduta que leve a conclusão de que poderia se caracterizar como eventual turbação da posse seja da autora, seja dos requeridos, mesmo porque não detém o domínio, nem posse da área em litígio; 4. A empresa ENPROTO por seu representante legal, presente nesta audiência Raimundo de Alencar Magalhães, se dá por citada, fica ciente que se quiser, poderá apresentar a contestação no prazo de 15 dias; 5. Convencionam ainda as partes que a ENPROTO ficará com a posse e o encargo de conservar a área em litígio, considerando de que é detentora de uma área maior, onde a parte autora entende deter a posse de uma área menor que ainda não foi desmembrada; 6. Convencionam as partes pela produção de provas documental. pericial e testemunhal, rateando entre si os honorários periciais, comprometendo-se ao final que a restar sucumbente em ressarcir a aparte adversa; 7. As partes comprometem-se ainda em depositar, em 5 dias os honorários periciais e apresentar as quesitações e informar a eventual indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo. 8.A advogada VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB/RO 353-B, compromete-se a regularizar a representação processual da empresa ENPROTO, no prazo 15 dias, ratificando a aceitação dos termos ora firmados. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte decisão: "1. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação com relação ao requerido Fabiano de Tal e, em consequência julgo extinto estes autos com relação a este, nos termos do art. 485. VIII. do NCPC: 2. Homologo a convenção entre a autora e o requerido ANDRÉ ROBERTO LIMA DE SOUZA CARLI e julgo extinto os autos em relação ao este, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC; 3. Defiro as provas, pericial e documental convencionada pelas partes; 4. Nomeio como perito o engenheiro Ildo Storer Netto, CPF nº 286.441.312-49, e-mail:ildostorer@ gmail.com, telefone 99343-5229, o qual em contato na presente audiência aceitou o encargo, bem como informou a título de honorários o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e se acaso fizer necessário o georeferenciamento o perito apresentará proposta de complementação dos honorários. 5.Deverão as partes efetuarem o depósito dos honorários periciais em conta judicial junto a CEF, no prazo de 05 dias, de forma proou seja, até dia 04/12/2017. 6. As partes já saem cientes da perícia agendada para o dia 12/12/2017, às 09h00min, devendo o perito nomeado nos autos apresenta o laudo pericial até o dia 29/12/2017.7. Saem os presentes intimadas, também que poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, devendo acompanhar os trabalhos periciais e ainda, que poderão se manifestar quanto ao laudo até o dia 19/01/2018.8.Reserva-se este juízo em designar audiência de instrução para oitiva de testemunhas após a vinda do laudo. 9. Desde já, apresento os quesitos do Juízo: 1. Identificação da área supostamente em litígio conforme documentos apresentados por cada parte; 2. Identificar se possível eventual sobreposição de área; 3. Em vistoria do local constatar eventuais indícios de posse, apontando o respectivo posseiro; 4. A presentar demais informações que entender pertinente ao caso. 10. Reserva este Juízo ainda de. postergar a decisão de cominação de aplicação ou não da multa advertida no despacho que designou a presente audiência, para posterior análise das condutas processuais que adotar a parte autora. Saem os presentes intimados [...] - destaquei.

A agravante afirma que seus advogados compareceram à audiência de tentativa de conciliação, contudo sem a presença do representante legal da empresa.

Insurge-se, em síntese, contra o pagamento de honorários periciais, sob alegação de que lhe foi imposto pelo juízo e, ante a ausência do seu representante legal, não pode ser considerada a realização de qualquer convenção ou acordo para a realização da perícia, seu pagamento, ou ainda devolução da posse para aqueles que a tomaram a força.

Pede antecipação da tutela recursal no sentido de que o juízo a quo arque com as despesas da perícia que acredita ser imprescindível ao deslinde da causa, bem como seja devolvida à agravante a posse da área, mantendo-se a liminar inicialmente concedida.

Alega que seus advogados informaram ao juízo a não localização do representante legal da empresa, que se encontrava no interior do Amazonas sem comunicação, tendo o juízo insistido na realização da audiência de conciliação.

Adensa sua argumentação acerca da matéria e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, repisa o pleito de antecipação da tutela recursal e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a argumentação da parte acerca do pedido de antecipação da tutela recursal, entendo não haver demonstrado os requisitos necessários.

Ademais, apesar da sede primária de cognição e sem querer adiantar juízo de mérito, da análise aos autos se verifica que o advogado que compareceu à audiência possuía poderes outorgados pela agravante para transigir, firmar compromisso ou acordo, e ainda substabelecer a outrem, conforme documentos da cadeia de representação processual contante do ID n. 2954713, p. 21;ID n. 2954714, p. 35 e ID n. 2954716, p. 33.

Assim, indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal.

Quanto ao mérito, será analisado após manifestação da parte contrária, cuja intimação determino seja realizada em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo 0803462-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000727-72.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara

Única

Agravante: Expresso Maia Ltda

Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399) Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261) Agravados: Vera Lúcia Alves de Souza Rosa e outros Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

**DESPACHO** 

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Expresso Maia Ltda contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos moral e material movida por Vera Lúcia Alves De Souza Rosa e outros.

Insurge-se contra a decisão de ID n. 2965623, cujo trecho segue transcrito:

[...] É que a requerida que integrou a lide da condição de litisdenunciada está, conforme afirmado na petição lançada no ID 8302459, em fase de liquidação extrajudicial compulsória.

Assim, por força do disposto no art. 18 da Lei 6.024/74, ter-se-ia de impor a suspensão do andamento processual.

Ocorre que a suspensão do processo não se justifica perante os autores, consumidores que são.

Com efeito, cumpre recordar que a denunciação da lide é uma demanda secundária que se trava no bojo dos próprios e busca dar ao vencido o reconhecimento de que pode ele, em determinadas condições, ser ressarcido pelo que eventualmente pagar ao autor da demanda principal.

A prosseguir o feito com a denunciação da lide, estar-se-ia diante de um caso para maior dilação probatória, certo de que, por força de lei, os autos deveriam permanecer suspensos até o fim da liquidação extrajudicial da litisdenunciada.

Por outro lado, a exclusão da litisdenunciada em nada prejudica o direito da requerida de buscar, por via própria, a satisfação de seus direitos, caso seja ao final condenada nestes autos.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Carlos Alberto de Souza uma vez que a controvérsia diz respeito ao mérito da causa. Aplicação, ademais, da teoria da asserção segundo a qual a legitimidade se afere de acordo com as assertivas das partes.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a EXCLUSÃO da lide da litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, o que faço com fundamento no art. 88 do STJ e da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[...] - destaquei.

Insurge-se, em síntese, contra a determinação de exclusão à lide da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Discorre acerca da admissibilidade do recurso e da necessidade de reforma da decisão agravada.

Colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de manter a seguradora denunciada no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

Apesar do pedido da parte, inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo: 0803464-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (P.IF.)

Origem: 7019043-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de

Família e Sucessões

Agravante: Amélia Garcia Machado

Advogado: Vinicius Garbelini Chiquito (OAB/SP 338964)

Advogado: Aílton Chiquito (OAB/SP 93700)

Agravado: Benedito Sérgio Simões

Advogado: Miron Coelho Vilela (OAB/MS 3735) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Garcia Machado nos autos da ação de exoneração de alimentos movida por Benedito Sérgio Simões.

A agravante apresenta insurgência contra decisão do juízo originário que deferiu antecipação de tutela para exonerar os alimentos até

No presente recurso, pugna, inicialmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de ser enferma, estar afastada de suas atividades laborais, sem vencimentos, e não possuir proventos suficientes para custear as despesas processuais sem prejudicar o próprio sustento. Contudo, não junta documentos ao presente feito, mas faz menção aos que foram juntados no processo de origem, que também tramita eletronicamente.

Pois bem, em consulta aos autos originários verificou-se que foram colacionados documentos referentes a despesas (aluguel, taxa de condomínio, energia elétrica, internet etc), causando dúvidas a este juízo a respeito da origem da renda para efetuar tais pagamentos, já que a parte alega estar licenciada do órgão empregatício e afirma não fazer atendimentos regulares na clínica da qual é contratada. Embora se reconheça que o artigo 99, §3º do NCPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação que apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

Assim, considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, determino que a agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos (extrato bancário, pró-labore ou outros que se prestem a tal fim), no prazo de cinco dias, visando possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803383-71.2017.8.22.0000 Conflito de Competência

Origem: 7029472-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho - RO

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência tendo como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e o suscitado o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos, que Elias Francisco e outros ingressaram com cumprimento de sentenca em face do Banco Itaú Unibanco S/A referente a sentença coletiva proferida nos autos n. 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

O feito foi distribuído por sorteio para a 5ª Vara Cível desta Comarca, e este Juízo determinou a redistribuição por dependência ao Juízo da 2ª Vara Cível, sob o argumento de que o cumprimento de sentença deve correr no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Defende o suscitante que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do artigo 516, II do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

É o relatório.

Examinados, decido.

A questão é de simples deslinde.

Trata-se de execução individual de sentença, cujo dispositivo reconheceu o direito a diferenças de correções monetárias dos valores depositados em cadernetas de poupança mantidas no Banco Itaú, no período de junho de 1987 e aquele definido por sentença (26,06%) e no período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, correção monetária com os expurgos inflacionários dos meses de marco à maio de 1990 e fevereiro de 1991 e dos meses de julho e agosto de 1994, além de mora a partir da citação na ação civil pública.

O suscitado declinou a competência, determinando a redistribuição do feito, ao argumento de que o cumprimento de sentença deve correr no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Razão não lhe assiste.

O Juízo suscitado é o competente para o julgamento do feito, porque a execução individual de sentença condenatória proferida em julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do art. 516 do NCPC.

Nesse sentido nos ensina Nelson Nery Junior:

[...]

A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos CPC/1973 475-A e 575 III (CPC 509 e CPC 516), pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. Precedentes (STJ, 1 ° Secção, AgRg no CC 131123/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 26/02/2014, DJUE 21/03/2014). (in Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1277).

Outrossim, a analogia com o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2°, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual no foro de seu domicílio, independentemente de ser derivada de decisão proferida em ação coletiva que tenha tramitado perante outro foro e juízo.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que expôs:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. . OBJETO DOS ARTS. 98, § 2°, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exeguente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1663926/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

RECURSOESPECIAL.CONFLITODECOMPETÊNCIANEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2°, II E 101, I, DO CDC.

- 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.
- 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2°, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330 do Novo Regimento Interno desta Corte, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. ora suscitado, para processar o feito.

Encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

0803328-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0093416-94.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) Agravado: Transmaici Transporte Rodoviario Eireli - EPP Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261) Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinou a expedição de carta precatória para penhora de bem e lhe impôs obrigação de distribuir a carta precatória e acompanhar o cumprimento de diligência perante o Juízo deprecado.

Afirma que ao escrivão ou chefe de secretaria incumbe formalizar as comunicações relativas a atos processuais, bem como expedir carta precatória, não sendo razoável impor este ônus ao credor.

Pontua que, nos termos do que dispõe o artigo 260, §1º do artigo 261, §1º a 3º e artigo 262 do Código de Processo Civil, é ônus do Juiz mandar copiar peças do processo para instruir a carta precatória e, para que possa acompanhar diligências, intimar as partes no que respeita à sua expedição.

Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que o Juízo de origem expeça a carta precatória e a encaminhe ao deprecado. É o relatório. Decido.

56

Não havendo postulação de efeito suspensivo ativo, determino que o agravado seja intimado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para intimação do acordão (Id.2977463).

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Willyham Theol Denny

Cad.204615

ABERTURA DE VISTAS

Processo:0800540-70.2016.8.22.0000 Recurso Especial em

Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629) Recorrido: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao

Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017 Bela. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803423-53.2017.8.22.0000 - AGRAVO

INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7050033-87.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA

DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

ADVOGADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO

ADVOGADA: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740) ADVOGADA: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569) ADVOGADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OSB/RO 7716) ADVOGADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA (OAB/RO

7201)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO - RO

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2017 10:21:20

**DECISÃO** 

"Vistos.

Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C interpõem Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a decisão interlocutória exarada pela magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho nos autos da ação declaratória anulatória.

Informa ser sociedade prestadora de serviços advocatícios, sendo contribuinte de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alega que goza de tratamento tributário diferenciado, nos termos do artigo 9°, parágrafos 1° e 3°, do Decreto-Lei n. 406/68, de forma que pode optar por recolher o imposto sobre o faturamento ou em valor anual fixo relativo a cada profissional que as integra.

**ANO XXXV** 

Menciona que vinha promovendo o recolhimento sobre o faturamento mensal e, posteriormente, anualmente, conforme a previsão legal.

Ocorre que a Fazenda Municipal realizou a revisão e passou a exigir o imposto por estimativa fixa mensal em relação a cada profissional habilitado, com base na Lei Complementar Municipal n. 369/2009 e Decreto Municipal n. 12.462/2011, conforme consta do Relatório de Estimativa Fixa n. 23/2016.

Inconformado com a decisão, pleiteou alteração do pagamento por estimativa fixa mensal para movimento mensal (receita bruta), por entender que a atual metodologia aplicada pela Fazenda, possui caráter confiscatório, já que o valor cobrado ultrapassa em muito a receita mensal bruta, situação que levou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no exercício de 2016.

Destaca que a Fazenda Municipal indeferiu o pedido, com lastro no parecer da Auditoria do Tesouro Municipal e passou a exigir o imposto por estimativa fixa, com acréscimos, e, consequentemente negando-lhe a Certidão Negativa de Débito, diante do não pagamento dos referidos valores.

Ressalta que a sociedade não se enquadra no benefício tributário do Simples Nacional, pois os seus sócios integram outras sociedade comerciais.

Relata que requereu na petição inicial do processo em referência a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do imposto mensalmente e sua inscrição em dívida ativa até o deslinde da presente demanda, além de permitir a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo.

Alega que a jurisprudência é afirme no sentido que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado, estando obrigada a recolher o ISS, com base no valor fixo anual, calculado de acordo com o número de profissionais que a integram.

Aduz que o preceito da Lei Complementar n. 369/2009 insculpido no art. 14, § 3°, ao prever que as sociedades de profissionais recolherão o imposto por quantia fixa mensal, colide com a legislação federal, que regra alíquota fixa anual.

À pretensão liminar assevera que a probabilidade do direito de recolher na forma anual por se tratar de sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, sem caráter empresarial, na forma preconizada na Lei n. 8.906/94, que presta os serviços relacionados no item 888 da Lista Anexa ao Decreto n. 406/68, e, consequentemente, goza do tratamento privilegiado garantido pelo art. 9°, §§ 1° e 3°, que foram recepcionados pela Constituição Federal.

Quanto ao perigo de de dano de difícil ou até impossível reparação, afirma que também este se evidencia, na medida em que o Autor está impedido de exercer as atividades regularmente e obter benefícios inerentes as atividades que desenvolve, em especial a obtenção de crédito junto a instituições financeiras.

Requer liminar que atribua efeito suspensivo ativo ao recurso, alternativamente, que recolha o imposto sobre o faturamento. É o sucinto relatório.

Decido.

A questão controvertida é saber se a previsão contida na lei municipal exigindo o pagamento mensal e de forma fixa das sociedades de profissionais, calculada em relação a cada profissional habilitado, destoa da legislação infraconstitucional

O juízo a quo indeferiu o pedido ao argumento que o Decreto-Lei n. 406/68 não limita o recolhimento à periodicidade anual, razão pelo qual entendeu não se afigura devida a concessão da liminar.

Conforme se evidencia dos autos, a parte executada, ora agravada, trata-se de sociedade de advogados, serviço mencionado no item 88 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, de forma que não possui natureza mercantil e tem o tratamento diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do referido Decreto-lei.

Nesse passo, calha mencionar que inúmeros julgados do e. Superior Tribunal de Justiça albergam a tese do ora Agravante, que o benefício é devido na forma fixa e anual, transcrevo:

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9°, §§ 1° E 3°, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ.

- 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Secão, DJe 29.5.2012.
- 2. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social.
- 3. É, portanto, necessário, para o deferimento das benesses do dispositivo em questão, o atendimento de requisitos específicos.
- 4. O Tribunal de origem entendeu que o recorrido não preenche tais requisitos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 5. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 425.635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9°, §§ 1° E 3°, DO DECRETO-LEI 406/68. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM E. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.
- 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que "da análise do contrato social do apelado, verifico que a sociedade preenche os requisitos legais enquadrando-se, portanto, na hipótese em que a tributação deve possuir valor fixo" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no ARESp 612.576/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. ISS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9°, §§ 1° E 3°, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal de origem a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

**ANO XXXV** 

- 2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
- 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de médicos que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei 406/1968, recolhendo o ISS não com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.
- 4. In casu, o Tribunal a quo consignou que "trata-se de sociedade uniprofissional, porque constituída exclusivamente por dois médicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cuja responsabilidade pessoal pelos serviços prestados é inegável, nos termos da legislação aplicável à profissão médica" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
- 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1645813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo igualmente se evidenciam, na medida em que o fundamento explicitado pelo ora Agravante, no sentido de que está impedido de exercer as atividade regularmente, como de obter benefícios inerentes as atividades que desenvolve, em especial a obtenção de crédito junto a instituições financeiras, pela impossibilidade de se obter certidão positiva com efeito negativo se apresenta plausível, bem como é apto em criar os embaraços mencionados.

Posto isso, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar ao Fisco que suspenda da exigibilidade do ISS na forma mensal, como também facultar-lhe que promova o pagamento na forma prevista no artigo 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei 406/68, de forma fixa e anual, calculado de acordo com o número de profissionais que as integram, até o julgamento final da lide.

Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz de Direito da vara de origem.

Intime-se o Agravado para contraminutar o recurso no prazo legal, em querendo.

Expeça-se o necessário.

l."

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017 Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO Nº 7014890-37.2017.8.22.0001

ORIGEM: 7014890-37.2017.8.22.0001/2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA

APELANTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA

ADVOGADA: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE (OAB/RO 3875)

58

ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO (OAB/RO 4705)

ADVOGÁDA: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO (OAB/RO

ADVOGADO: FÁBIO BARROS SERRATE (OAB/RO 7646)

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

PROCURADORA: JANAINA FONSECA (OAB/RO 3296)

PROCURADORA: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (OAB/RO 1175)

PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO Nº. 7.935)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Clínica Odontológica Moderna LTDA. - CLIOM contra decisão que indeferiu o pedido para que levantasse os valores depositados na conta judicial, referentes aos serviços prestados nos meses de abril, maio e junho de 2017, para os servidores públicos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

Sustenta que o magistrado, ao indeferir o pedido de liberação dos valores, inobservou a ordem contida no acórdão do Agravo de Instrumento nº 0800945-72.2017.8.22.0000.

Relata que no referido acórdão deliberou-se que o Apelado/ Impetrado quitasse as faturas dos meses de abril, maio e junho/2017 na totalidade e diretamente, contudo, o Impetrado cumpriu parcialmente, isso porque depositou metade do valor devido em sua conta e, a outra metade, na conta judicial do Juízo.

Requer o efeito suspensivo ativo a r. sentença de mérito, restabelecendo os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800945-72.2017.8.22.0000, que lhe permita levantar os valores depositados, referentes aos meses de abril a junho de 2017.

É o sucinto relatório.

Decido.

Neste momento, a questão cinge-se em examinar se a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido para levantamento de valores dos meses de abril a junho de 2017, deixou de dar pleno cumprimento ao acórdão exarado no Recurso de Agravo de Instrumento.

Verifica-se que a decisão impugnada tem como lastro a perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar em sede de Mandado de Segurança, em razão de ter sido proferida sentença denegando a segurança pretendida.

Na espécie, a Tutela Provisória concedida no acórdão do recurso de Agravo de Instrumento confirmou a liminar deferida e determinou ao IPAM:

- 1 Imediata liberação da quantia equivalente a 50% do total devido à empresa agravante relativo aos meses de Dezembro a Março de 2017:
- 2 Depósito da quantia remanescente em conta judicial;
- 3- Que se abstivesse de promover a contratação de empresa que pudesse interferir na execução do contrato que possui junto à CLIOM.

Consignou-se, ainda, que uma vez depositada a quantia, a CLIOM deveria retomar a prestação do serviço e ser devidamente remunerada pelo IPAM, com pagamento integral do serviço que viesse a ser prestado, assegurando-se ao IPAM prosseguir com a fiscalização do serviço.

Não restam dúvidas que os valores financeiros dos meses de abril a junho/2017 são frutos de serviços prestados pelo prosseguimento do contrato, isto é, que não fazem partem do processo administrativo instaurado para se verificar eventuais cobranças indevidas por parte da empresa contratada.

Por sua vez, não há notícia nova de existência de alguma irregularidade na prestação dos serviços a partir da retomada da prestação dos serviços determinada na decisão judicial, que justificasse a retenção e depósito de 50% do valor faturado em conta judicial, até o julgamento definitivo da lide, pela Administração.

**ANO XXXV** 

Assim, tem-se por presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, inclusive, porque essa questão não foi infirmada pelo juízo a quo na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração para liberação dos valores depositados, após a retomada da prestação dos serviços

Quanto ao fundamento para o juízo deixar de liberar o valor, qual seja, perda do objeto do Agravo Instrumento em razão de ter sobrevindo sentença no processo em que impugna a decisão interlocutória, também não se apresenta motivo suficiente para deixar de dar pleno cumprimento ao decisum.

Como preleciona Fredie Dider Jr. e Leonardo Carneiro Cunha na obra Curso de Processo Civil, a sorte do Agravo de Instrumento pendente de julgamento depende sempre da análise do caso concreto, não podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença gera, ipso facto, a perda de objeto do referido recurso, na medida em que existe casos em que resta evidente a utilidade do recurso, mesmo sobrevindo a sentença.

É o que ocorre no caso presente. Observe-se que no acórdão e na liminar do agravo restou clara a determinação para que Empresa/ Agravante mantivesse o cumprimento das obrigações oriundas do contrato administrativo e, por outro lado, determinou-se também ao então Agravado/IPAM que promovesse os pagamentos das futuras decorrentes da manutenção da prestação dos serviços, de forma integral e diretamente à empresa.

Deste modo, não se pode dizer, em absoluto, que a sentença superveniente esvaziou o conteúdo do aresto, até porque da simples leitura da sentença, constata-se que a questão resolvida no recurso sequer foi motivo de apreciação na sentença, como também entendo que essa controvérsia sequer poderia ser motivo de exame, já que foi questão resolvida de forma definitiva, em sede de recurso, antes da prolação da sentença.

Outrossim, induvidoso que ato de depositar valores correspondentes as notas fiscais dos meses de abril a junho/2017 em conta do juízo, pelo ordenador de despesa, constituiu ato de desobediência a ordem judicial, porquanto restou clara que a retenção determinada nas decisões limitaram-se às faturas de serviços pretéritas, referentes aos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017.

Além disso, registre-se que, no presente caso, a conduta do juiz a quo também configura resistência injustificada no cumprimento de decisões judiciais e falta de colaboração na preservação da autoridade, eficácia e hierarquia de decisão deste Tribunal, repisese, na medida em que inexiste no acervo probatório documento a evidenciar irregularidade na prestação de serviços ou alegação idônea para infirmar a ordem judicial que determinou a Autarquia que efetuasse o pagamento integral dos valores exigidos nas faturas apresentadas, a partir de março de 2017.

Posto isso, reservo-me o direito de reexaminar a questão do descumprimento da ordem judicial com mais vagar quando do julgamento do recurso de apelação e, excepcionalmente, faculto ao Presidente da Autarquia Previdenciária e ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho se manifestarem, caso queiram, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, determino ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública que promova, incontinenti, a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados pela prestação de serviços dos meses de abril, maio e junho de 2017, que ao teor do ofício n. 2.452/2017/ Presidência/IPAM, foram depositados indevidamente na conta do juízo pelo Apelado, em 07/08/2017, (Num. 2915755), devendo ainda ser acrescidos dos consectários gerados pela conta judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg Mandado de Segurança: 0803429-60.2017.8.22.0000 (PJe) 59

Impetrante: Robson Ferreira da Silva

Advogada: Ana Paula Ribeiro (OAB/RO 9088) Impetrado: Secretário Adjunto de Estado de Justiça Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Robson Ferreira da Silva, contra ato da Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Justiça, consistente no indeferimento do pedido administrativo de licença remunerada para frequentar o Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil, ante a aprovação em concurso público.

Consta dos autos que o impetrante é servidor público efetivo da Secretaria de Estado da Justiça, ocupante do cargo de Agente em Atividade Penitenciária, desde 10.04.2012, porém, em 20.10.2017, foi convocado para a participação do Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil, ante a aprovação no concurso público da Polícia Civil (Edital n. 0001/2.014 – SESDEC/PC/CONSUPOL).

Informa que a jornada do curso de formação é incompatível com a jornada de trabalho do respectivo cargo efetivo, motivo pelo qual solicitou, junto ao órgão de lotação, a licença remunerada para possibilitar a conclusão da academia sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Afirma que o ato que indeferiu seu pedido é ilegal, porquanto o parágrafo 2°, do art. 12, da Lei complementar Estadual 76/93 (Estatuto da Polícia Civil), que garante o direito ao afastamento remunerado do cargo do servidor público que venha a participar de curso junto à Academia de Polícia Civil, deve ser aplicado diante da omissão da Lei 68/92, em homenagem ao princípio da isonomia. Colacionou julgados deste Tribunal que corroboram com sua tese. Aduz que além do afastamento remunerado, o art. 12, § 3, da Lei complementar Estadual, faculta ao servidor a opção pela retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo a que se candidatar.

Salienta que o legislador optou por prestigiar o servidor no período em que estivesse no curso de formação, concedendo-lhe a faculdade de cumular o recebimento - ainda que afastado - de sua remuneração com a bolsa auxílio.

Alega que a bolsa especial não implica em reconhecimento de vínculo estatutário e que, por isso, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Formula pedido liminar para que a autoridade impetrada não se abstenha de suspender o pagamento de sua remuneração integral, até a conclusão do Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil, bem como, cumulativamente, passe a receber a retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo a que se candidatar, a título de bolsa especial (fl. 17).

Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária, por não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio.

É o que há de relevante.

Decido.

Robson Ferreira da Silva impetra o presente mandado de segurança, no qual pretende seja determinado à Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Justiça que conceda a autorização para o gozo de licença remunerada durante o período em que o impetrante participe de curso de formação para o provimento de outro cargo público.

Em análise aos autos, verifica-se que a controvérsia consiste na possibilidade do servidor público efetivo ter direito à licença remunerada para participar de Curso de Formação da Polícia Civil.

Pois bem.

**ANO XXXV** 

A liminar em mandado de segurança constitui um direito do impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

No presente caso, conforme relatado, o impetrante é servidor público estadual, ocupante do cargo de agente penitenciário, porém, foi aprovado em outro concurso público, para o provimento na carreira policial, sendo-lhe necessária a participação no curso de formação para a admissão no cargo.

Nesse sentido, prevê a Lei Complementar n. 76/1993, arts. 11 e 12, a possibilidade do afastamento do servidor público, sem prejuízo de sua remuneração, para a participação do curso ofertado pela Academia de Polícia. Cito os artigos:

Art. 11 — Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos, serão matriculados no curso de formação específica.

[...]

Art. 12 — Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

§ 1º – A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de

bolsa especial.

§ 2º – Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º – É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

Apoiado nas regras acima estabelecidas, o impetrante requereu à Administração o deferimento para a concessão de sua licença, sem prejuízo de seus proventos e vantagens, no período de participação do curso de formação, contudo, a autoridade coatora determinou a interrupção do pagamento da remuneração durante esse período e ainda a devolução de valores que já tivesse recebido.

O tema "afastamento remunerado de servidor público estadual de cargo para participar de curso de formação", já foi analisado outras vezes por esse Tribunal de Justiça, inclusive pelas Câmaras Especiais Reunidas, fixando-se o entendimento pela possibilidade do afastamento do servidor público de suas funções para a participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 76/93.

Cito alguns dos julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Por analogia ao que prevê a Lei Estadual n. 76/93, é assegurada ao servidor estadual, sem prejuízo da remuneração, a frequência em curso de formação, se aprovado nas demais etapas do certame, por analogia ao que prevê a Lei Estadual n. 76/93.

(TJ-RO - AGV: 00101122520128220000 RO 0010112-25.2012.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/06/2013.) SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO EM ÁREA DIVERSA. AFASTAMENTO DO CARGO. PERMISSIBILIDADE.

Permissível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, estando amparado pelo art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 76/93

(TJRO - RN 100.001.2004.013818-5, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 29/11/2005).

POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC N. 76/93.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do policial militar, aprovado em concurso público para o cargo de Agente, de freqüentar curso de formação oferecido pela Academia de Polícia sem prejuízos funcionais (TJRO - RN 100.001.2004.015125-4, Rel. Des. Walter Waltenberg Júnior, j. 17/1/2006).

Dessa forma, não há dúvida de que o entendimento das Câmaras Reunidas é no sentido de haver a permissibilidade do servidor público afastar-se de suas funções para participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo de sua remuneração. Todavia, da narrativa dos fatos pelo impetrante, note-se que o mesmo pretende tanto a remuneração do cargo efetivo, quanto a bolsa especial de que fazem jus os matriculados no referido curso, possibilidade esta que não se vislumbra, neste momento.

Nesse aspecto, ausente a probabilidade do direito para o deferimento do recebimento das duas verbas de forma simultâneas, deve o impetrante optar pelo recebimento de uma ou de outra.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADO PELA ACADEPOL. CURSO QUE CONSTITUI SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. AFASTAMENTO DO CARGO ATUAL. ART. 11, INCISO X, DO DECRETO-LEI Nº 220/75. ACUMULAÇÃO DE BOLSA-AUXÍLIO E REMUNERAÇÃO ATUAL DO SERVIDOR. 1) O impetrante foi convocado a se matricular no Curso de Formação Profissional de responsabilidade da ACADEPOL, o qual constitui etapa inicial da segunda fase do certame e, portanto, se reveste de caráter eliminatório e classificatório, conforme estabelece o item 4.1.2. do Edital. 2) Embora a situação jurídica do impetrante não se amolde a qualquer das hipóteses previstas no art. 20 do Decreto-Lei nº 220/75 que veda o recebimento de vencimentos e vantagens pelo funcionário, a percepção de vencimentos condiciona-se ao exercício de fato das funções inerentes ao cargo respectivo, sob pena de oneração do erário e enriquecimento sem causa do servidor. 3) O bolsa-auxílio pago aos candidatos participantes da segunda etapa do certame, equivalente a 80% do valor do vencimento da classe inicial do cargo, a despeito de não ter o condão de estabelecer relação empregatícia ou vínculo estatutário, constitui indevida acumulação se pagos em concomitância com os vencimentos atuais do impetrante, enquanto servidor público da DPGE, a teor da exegese do art. 37, XVII, da CF/88. 4) Desta forma, assiste direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante à licença para participação no Curso de Formação Profissional da Polícia Civil, devendo, porém, o referido servidor optar entre percepção dos seus vencimentos atuais de Técnico Médio da DPGE e o valor referente à bolsa-auxílio concedida durante tal fase do concurso. 7) Concessão parcial da segurança. (TJ-RJ - MS: 00582113920148190000 RJ 0058211-39.2014.8.19.0000, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/02/2015 18:43)

Sendo assim, deverá o impetrante optar entre a percepção dos vencimentos do seu cargo como agente penitenciário ou o valor referente à bolsa especial prevista no item 20.9 do edital de abertura do concurso.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança apenas para conceder ao impetrante o direito de optar pela remuneração de seu cargo como agente penitenciário ou o valor referente à bolsa especial prevista no item 20.9 do edital de abertura.

Uma vez exercido seu direito de opção, deve comunicar imediatamente aos órgãos envolvidos para providências cabíveis.

Defiro o pedido de gratuidade pleiteado pelo impetrante.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Dê ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg Silva

Junior **ACÓRDÃO** REFERÊNCIA

Processo: 0801060-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003242-88.2016.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível

Agravante: Michel Eugênio Madella

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319) Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravante: Izabel Pereira Batista

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravante: Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatísticas Ltda -ME

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Distribuído em 28/04/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE "

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Litisconsorte Passivo. Terceiro particular. Dolo não comprovado. Apelação. Aproveitamento dos efeitos da decisão. Precedente desta Corte.

Para a caracterização de ato ímprobo por ofensa aos princípios da administração, necessário se faz a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta do agente público em conjunto com o particular, visto que não é admitida a responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico sancionatório.

Considerando que os agravantes e o agente público absolvido atuaram em conjunto no mesmo contexto fático, estende-se àqueles os efeitos da apelação, ainda que não tenham feito uso da via recursal, inclusive porque a absolvição se deu por ausência de prova efetiva do elemento subjetivo (dolo), conforme precedente desta Corte.

Recurso a que se dá provimento.

Porto Velho/RO 7 de novembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0803476-34.2017.8.22.0000

IMPETRANTE: JEAN CARLO

ADVOGADA: ANA PAULA RIBEIRO (OAB/RO 9088)

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE

61

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR REDISTRIBUÍDO EM 14/12/2017

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jean Carlos Lopes de Carvalho, contra ato da Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Justiça, consistente no indeferimento do pedido administrativo de licença remunerada para frequentar o Curso de Formação de Escrivão de Polícia Civil, ante a aprovação em concurso público.

Consta dos autos que o impetrante é servidor público efetivo da Secretaria de Estado da Justiça, ocupante do cargo de Agente em Atividade Penitenciária, desde 11.08.2014, porém, em 20.10.2017, foi convocado para a participação do Curso de Formação de Escrivão de P,olícia Civil, ante a aprovação no concurso público da Polícia Civil (Edital n. 0001/2.014 - SESDEC/PC/CONSUPOL).

Informa que a jornada do curso de formação é incompatível com a jornada de trabalho do respectivo cargo efetivo, motivo pelo qual solicitou, junto ao órgão de lotação, a licença remunerada para possibilitar a conclusão da academia sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Afirma que o ato que indeferiu seu pedido é ilegal, porquanto o parágrafo 2º, do art. 12, da Lei complementar Estadual 76/93 (Estatuto da Polícia Civil), que garante o direito ao afastamento remunerado do cargo do servidor público que venha a participar de curso junto à Academia de Polícia Civil, deve ser aplicado diante da omissão da Lei 68/92, em homenagem ao princípio da isonomia. Colacionou julgados deste Tribunal que corroboram com sua tese. Aduz que além do afastamento remunerado, o art. 12, § 3, da Lei complementar Estadual, faculta ao servidor a opção pela retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo a que se candidatar.

Salienta que o legislador optou por prestigiar o servidor no período em que estivesse no curso de formação, concedendo-lhe a faculdade de cumular o recebimento - ainda que afastado - de sua remuneração com a bolsa auxílio.

Alega que a bolsa especial não implica em reconhecimento de vínculo estatutário e que, por isso, trata-se de verba de natureza

Formula pedido liminar para que a autoridade impetrada não se abstenha de suspender o pagamento de sua remuneração integral, até a conclusão do Curso de Formação de Escrivão da Polícia Civil, bem como, cumulativamente, passe a receber a retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo a que se candidatar, a título de bolsa especial.

É o que há de relevante.

Decido.

Jean Carlos Lopes de Carvalho impetra o presente mandado de segurança, no qual pretende seja determinado à Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Justiça que conceda a autorização para o gozo de licença remunerada durante o período em que o impetrante participe de curso de formação para o provimento de outro cargo público.

Em análise aos autos, verifica-se que a controvérsia consiste na possibilidade do servidor público efetivo ter direito à licença remunerada para participar de Curso de Formação da Polícia Civil.

Pois bem.

**ANO XXXV** 

A liminar em mandado de segurança constitui um direito do impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

No presente caso, conforme relatado, o impetrante é servidor público estadual, ocupante do cargo de agente penitenciário, porém, foi aprovado em outro concurso público, para o provimento na carreira policial, sendo-lhe necessária a participação no curso de formação para a admissão no cargo.

Nesse sentido, prevê a Lei Complementar n. 76/1993, arts. 11 e 12, a possibilidade do afastamento do servidor público, sem prejuízo de sua remuneração, para a participação do curso ofertado pela Academia de Polícia. Cito os artigos:

Art. 11 – Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos, serão matriculados no curso de formação específica.

[...]

Art. 12 — Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

§ 1º – A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de

bolsa especial.

§ 2º – Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3° – É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1°.

Apoiado nas regras acima estabelecidas, o impetrante requereu à Administração o deferimento para a concessão de sua licença, sem prejuízo de seus proventos e vantagens, no período de participação do curso de formação, contudo, a autoridade coatora determinou a interrupção do pagamento da remuneração durante esse período e ainda a devolução de valores que já tivesse recebido.

O tema "afastamento remunerado de servidor público estadual de cargo para participar de curso de formação", já foi analisado outras vezes por esse Tribunal de Justiça, inclusive pelas Câmaras Especiais Reunidas, fixando-se o entendimento pela possibilidade do afastamento do servidor público de suas funções para a participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 76/93.

Cito alguns dos julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Por analogia ao que prevê a Lei Estadual n. 76/93, é assegurada ao servidor estadual, sem prejuízo da remuneração, a frequência em curso de formação, se aprovado nas demais etapas do certame, por analogia ao que prevê a Lei Estadual n. 76/93.

(TJ-RO - AGV: 00101122520128220000 RO 0010112-25.2012.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 22/05/2013, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/06/2013.) SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO EM ÁREA DIVERSA. AFASTAMENTO DO CARGO. PERMISSIBILIDADE.

Permissível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, estando amparado pelo art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 76/93

(TJRO - RN 100.001.2004.013818-5, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 29/11/2005).

POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC N. 76/93.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do policial militar, aprovado em concurso público para o cargo de Agente, de freqüentar curso de formação oferecido pela Academia de Polícia sem prejuízos funcionais (TJRO - RN 100.001.2004.015125-4, Rel. Des. Walter Waltenberg Júnior, j. 17/1/2006).

Dessa forma, não há dúvida de que o entendimento das Câmaras Reunidas é no sentido de haver a permissibilidade do servidor público afastar-se de suas funções para participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo de sua remuneração. Todavia, da narrativa dos fatos pelo impetrante, note-se que o mesmo pretende tanto a remuneração do cargo efetivo, quanto a bolsa especial de que fazem jus os matriculados no referido curso, possibilidade esta que não se vislumbra, neste momento.

Nesse aspecto, ausente a probabilidade do direito para o deferimento do recebimento das duas verbas de forma simultâneas, deve o impetrante optar pelo recebimento de uma ou de outra.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.SERVIDORPÚBLICODOPODEREXECUTIVO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADO PELA ACADEPOL. CURSO QUE CONSTITUI SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. AF

ASTAMENTO DO CARGO ATUAL. ART. 11, INCISO X, DO DECRETO-LEI Nº 220/75. ACUMULAÇÃO DE BOLSA-AUXÍLIO E REMUNERAÇÃO ATUAL DO SERVIDOR. 1) O impetrante foi convocado a se matricular no Curso de Formação Profissional de responsabilidade da ACADEPOL, o qual constitui etapa inicial da segunda fase do certame e, portanto, se reveste de caráter eliminatório e classificatório, conforme estabelece o item 4.1.2. do Edital. 2) Embora a situação jurídica do impetrante não se amolde a qualquer das hipóteses previstas no art. 20 do Decreto-Lei nº 220/75 que veda o recebimento de vencimentos e vantagens pelo funcionário, a percepção de vencimentos condiciona-se ao exercício de fato das funções inerentes ao cargo respectivo, sob pena de oneração do erário e enriquecimento sem causa do servidor. 3) O bolsa-auxílio pago aos candidatos participantes da segunda etapa do certame, equivalente a 80% do valor do vencimento da classe inicial do cargo, a despeito de não ter o condão de estabelecer relação empregatícia ou vínculo estatutário, constitui indevida acumulação se pagos em concomitância com os vencimentos atuais do impetrante, enquanto servidor público da DPGE, a teor da exegese do art. 37, XVII, da CF/88. 4) Desta forma, assiste direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante à licença para participação no Curso de Formação Profissional da Polícia Civil, devendo, porém, o referido servidor optar entre percepção dos seus vencimentos atuais de Técnico Médio da DPGE e o valor referente à bolsa-auxílio concedida durante tal fase do concurso. 7) Concessão parcial da segurança. (TJ-RJ - MS: 00582113920148190000 RJ 0058211-39.2014.8.19.0000, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/02/2015 18:43) Sendo assim, deverá o impetrante optar entre a percepção dos

vencimentos do seu cargo como agente penitenciário ou o valor referente à bolsa especial prevista no item 20.9 do edital de abertura do concurso.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança apenas para conceder ao impetrante o direito de optar pela remuneração de seu cargo como agente penitenciário ou o valor referente à bolsa especial prevista no item 20.9 do edital de abertura.

Uma vez exercido seu direito de opção, deve comunicar imediatamente aos órgãos envolvidos para providências cabíveis. Defiro o pedido de gratuidade pleiteado pelo impetrante.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Dê ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/09 e ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

Porto Velno, 15 de dezembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

ACÓRDÃO REFERÊNCIA

**ANO XXXV** 

Processo: 0801108-86.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração

em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0069394-84.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de

Execuções Fiscais e Registros Públicos Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935) Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6.629)

Embargado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Procuradora: Telma C L de Melo

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 23/02/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE" EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Execução Fiscal. Prescrição. Prévia intimação. Intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Recurso não provido.

A decretação da prescrição no curso de ação somente pode ser efetuada após a oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n. 6.830/80.

Para a caracterização da prescrição no curso do processo, é indispensável a demonstração que o exequente deixou de praticar atos para dar prosseguimento ao andamento regular ao feito e ao fim colimado, por mais de cinco anos.

Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi ACÓRDÃO

REFERÊNCIA

Processo:7009352-97.2016.8.22.0005 Apelação (PJe) Origem: 7009352-97.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: A.S.C. Representado por sua genitora Vera Lúcia Pereira da Silva

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 12/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE." EMENTA: Apelação Cível. Ação civil pública. Responsabilidade

solidária. Medicamento padronizado. Recurso não provido.

Tratando-se de medicamento indicado para o tratamento de doença previsto de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas,

a recusa no fornecimento é injustificável, devendo, portanto, ser fornecido mediante de receita médica atual e assinada por médico credenciado do SUS.

63

É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, quando incluídos pelo Ministério da Saúde, para dispensação gratuita, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

Recurso não provido.

Porto Velho/RO 5 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803436-52.2017.8.22.000 ORIGEM: 70513851720168220001/1ª VARA DE EXECUÇÃO

FISCAL

AGRAVANTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA- EM RECUPERACAO

**JUDICIAL** 

ADVOGADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO (OAB/PR 50045)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO

5726)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

REDISTRIBUIÇÃO EM 11/12/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Cimopar Móveis – Ltda contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, intimando o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial efetivado via Bacenjud.

Sustenta ter indicado bens à penhora suficientes para a garantia da execução fiscal, totalizando 440 refrigeradores novos, sendo os bens recusados pelo exequente simplesmente ao argumento de não ter sido respeitada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Afirma não ter havido qualquer apreciação a respeito pelo magistrado a quo, que optou por promover a penhora via Bacenjud, logrando êxito

em bloquear, neste primeira tentativa, o valor de R\$ 23.084,60.

Defende que apesar da execução ser movida pelo interesse do credor, nada obsta seja ela processada da forma que traga menor onerosidade ao devedor, de forma que, sendo idôneos os bens nomeados e não havendo justificativa cabal do exequente para recusar a indicação, mostra-se açodada a decisão do magistrado de primeiro grau em determinar de plano a penhora em conta bancária.

Por fim, aduz que a decisão ensejará lesão grave e de difícil reparação, pois tornará indisponível numeral essencial às suas atividades, pois destinado a obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja obstado o cumprimento da decisão, até o pronunciamento final desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, pois ataca decisão proferida em sede de Execução Fiscal (art. 1.015, parágrafo único do NCPC), encontrase devidamente instruído na forma do art. 1.017, §5°, do mesmo estatuto processual, tendo sido certificada sua tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Assim, ausente qualquer óbice, conheço do recurso.

Para a concessão de tutela provisória impende verificar se presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Compulsando os autos verifica-se que ao se manifestar acerca dos bens nomeados à penhora, o Estado de Rondônia cingiu-se a afirmar que, por ora, não havia interesse nos bens ofertados.

Não obstante o dinheiro este elencado como primeira hipótese de garantia do processo de execução, é cediço que essa ordem não tem caráter absoluto.

Outrossim, é possível, em situações excepcionais, que se permita ao contribuinte executado o direito de oferecer outros bens em garantia, desde que se tratem de bens idôneos e de boa liquidez, a fim de impedir que o bloqueio de numerário em conta- corrente cause severos prejuízos às suas atividades.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido que a gradação legal tenha caráter relativo, podendo ser alterada por força de circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto.

Na presente hipótese, considerando, de um lado, tratar-se de empresa em recuperação judicial e, de outro, estar o montante penhorado na iminência de ser liberado ao fisco, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido até que sobrevenha o julgamento do mérito do presente recurso.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta. Oficie-se o magistrado de primeiro grau acerca desta decisão. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017 Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ANO XXXV** 

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803378-49.2017.8.22.0000 ORIGEM: 7062994-94.2016.8.22.0001/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS

ADVOGADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)

ADVOGADO: ELISEU FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 76-A) AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM PROCURADORA: JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES ARARIPE (OAB/RO 6394)

PROCURADOR: MAURO PEREIRA MAGALHÃES (OAB/RO 6712) PROCURADORA: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (OAB/RO 1.175) RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2017 Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por José Carlos Santos contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de modificação do dispositivo da sentença, justificando que a mesma já transitou em julgado, motivo pelo qual homologou os cálculos apresentados pela contadoria e determinou a expedição de precatório em favor do exequente.

Sustenta o agravante que apesar do dispositivo da sentença ser claro ao dizer que, em vista da sucumbência recíproca, os honorários seriam distribuídos proporcionalmente entre as partes, posteriormente determinou fossem os mesmos rateados em 50% pela parte demandada e 50% pela parte autora.

Assim, diz que ao realizar os cálculos da contadoria, o contador simplesmente dividiu os honorários em parcelas iguais, ignorando que o percentual do autor deveria incidir sobre R\$69.690,62 e o do réu apenas sobre R\$3.484,53, ficando o ora agravante muito prejudicado, pois decaiu apenas em parte pequena do pleito.

Assevera que o dispositivo final da sentença possui erro material, pois inicialmente disse que seriam os honorários proporcionais e, logo após, que seriam divididos em 50%.

Pondera que a embora a própria sucumbência recíproca seja questionável, tendo em vista que o agravante decaiu de parte mínima, optou por deixar de recorrer entendendo que os 50% mencionados referiam-se as custas iniciais e finais e que os honorários seriam distribuídos de forma proporcional.

Justifica que tratando-se de erro material, pode ser corrigido em sede de cumprimento de sentença, a fim de que seja distribuída proporcionalmente a sucumbência recíproca.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo no tocante ao cálculo dos honorários, prosseguindo-se a execução quanto ao valor principal e, no mérito, provido o recurso para corrigir o erro apontado e feita a correta aplicação do percentual da sucumbência. É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, pois ataca decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único do NCPC), encontra-se devidamente instruído na forma do art. 1.017, §5º do mesmo estatuto processual, tendo sido certificada sua tempestividade e adequado recolhimento do preparo.

Assim, ausente qualquer óbice, conheço do recurso.

Pretende o agravante, em sede de tutela provisória recursal, a suspensão da execução no juízo de origem em relação aos honorários advocatícios, argumentando que a parte dispositiva da sentença contém erro material.

Eis o comando final da se sentença:

Custas de lei, a qual deverá ser rateada entre as partes. Nos termos do art. 86, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos pelas partes, tendo em vista sucumbência recíproca. Assim, arbitro aqueles em 10%, sobre o valor da condenação a ser liquidada por simples cálculo em fase de execução, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC, os quais deverão ser pagos 50% pela parte demandada e 50% pela parte autora.

De uma simples leitura da parte dispositiva não vislumbro erro material alegado pelo agravante, pois em que pese a afirmação do magistrado de que os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente, consoante teor do art. 86 do CPC, que trata da sucumbência recíproca, posteriormente acabou por rateá-los de forma equivalente, 50% para cada uma das partes.

Nesse diapasão, tendo havido pronunciamento explícito sobre esse ponto, modificar o percentual fixado, já em sede de execução, ensejaria o reexame de questão já acobertada pela coisa julgada. Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803490-18.2017.8.22.0000 ORIGEM:0055067-17.2007.8.22.0001/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)

AGRAVADO: CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP

ADVOGADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/RO 6630) RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar. Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Oficie-se o Juízo a quo, para prestar as informações que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

### **DESPACHOS**

## **PRESIDÊNCIA**

Presidência

**ANO XXXV** 

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0000494-80.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia

Requerido: Município de Mirante da Serra - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra

RO( )

Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933) Procuradora: Elaine Lugão Alves(OAB/RO 4232)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Não obstante o depósito dos valores avençados em audiência datada de 6/12/2017, neste Tribunal, para liquidação do precatório posicionado na 2º colocação, como já alertado, o município deverá liquidar até o último dia útil do presente ano, aqueles posicionados na 3ª a 11ª colocação.

Permaneça no monitoramento dos depósitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo: 0000623-85.2017.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes - RO

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos,

Considerando as informações do município quanto as dificuldades enfrentadas na arrecadação e ante a possibilidade de aumentar o valor do depósito no mês em curso, aguarde-se até o último dia do ano e depois certifique quanto aos valores depositados e volte-me concluso, informando o valor remanescente de mora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1001950-47.2001.8.22.0020 Processo de Origem : 0019502-42.2001.8.22.0020 Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287) Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste RO

Advogado: Adi Baldo(OAB/RO 112A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2005868-58.2008.8.22.0000 Processo de Origem : 0087910-32.2007.8.22.0002

Requerente: Jurandir da Silva

Advogada: Vanda Salete Gomes de Almeida(OAB/RO 418) Advogada: Karine de Paula Rodrigues(OAB/RO 3140) Requerido: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A patrona deste feito faz juntada do instrumento que lhe outorga poderes de cláusulas ad judicia et extra e, ao mesmo tempo ratifica todos os atos praticados na ação movida contra o município. Indica os seus dados bancários para depósito do crédito (fls. 59/62).

65

Junta adiante (fls. 64/667) dados bancários do credor e contrato de honorários para a sua separação.

Ressalta-se, no entanto, que o contrato de honorários firmado entre as partes não foi objeto de requisição originária, portanto, o acerto de honorários há que feito entre as partes. Indefiro o pedido de separação de honorários contratuais.

Disponibilize ao credor o pagamento e após arquive-se o feito. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005897-35.2014.8.22.0000 Processo de Origem : 0007581-23.2013.8.22.0002

Requerente: Juliana Almeida Carnevali Advogada: Evelise Ely da Silva(OAB/RO 4022) Advogado: Edson José da Silva.(OAB/RO 295B)

Requerido: Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção(OAB/RO 5271)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.26/27 e apresente a credora os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.

Sem impugnação, após as providências arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0009589-42.2014.8.22.0000 Processo de Origem : 0005340-86.2012.8.22.0010 Requerente: Rosilene Figueiredo de Oliveira

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A) Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

A credora apresentou às fls.47 laudo médico que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004801-48.2015.8.22.0000 Processo de Origem : 0005190-89.2013.8.22.0004

Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de

Rondônia CRF-RO

Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade(OAB/RO 4080)

Procurador: Max Ferreira Rolim(OAB/RO 984) Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls. 37/38 e apresentem credora e patrona os seus dados bancários individualizados, nos termos do § 2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.

Sem impugnação, após as providências arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0007689-87.2015.8.22.0000 Processo de Origem: 0003678-76.2010.8.22.0004

Requerente: José Antero de Souza

Advogada: Maria Helena de Souza(OAB/RO 3016) Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito(OAB/RO 1872)

Requerido: Município de Nova União RO

Procuradora: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0000575-63.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0001278-08.2014.8.22.0018 Requerente: Biocal Comércio e Representações Ltda Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145) Advogada: Luciana Dall'Agnol(OAB/RO 5495) Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do

Oeste RO()

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0000987-91.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0001311-61.2015.8.22.0018

Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de

Rondônia e Acre

Procurador: Péterson Henrique Nascimento Lima(OAB/RO 6509)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do

Oeste RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.22/23 e apresente a credora os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO. Sem impugnação, após as providências arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0000988-76.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0001611-91.2013.8.22.0018

Requerente: Ariane Vieira Calegari

Advogada: Danielle Justiniano da Silva(OAB/RO 5426)

Advogado: Sérgio Martins(OAB/RO 3215)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do

66

Oeste RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Há disponibilidade financeira para liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.16/17 e apresente a credora os seus dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.

Sem impugnação, após as providências arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002028-93.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0000562-15.2013.8.22.0018

Requerente: Paulo César da Silva

Advogado: Paulo César da Silva(OAB/RO 4502) Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do

Oeste RO()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005399-65.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0003456-58.2013.8.22.0601

Requerente: Chirlei Jacomin Bollis

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 46, a credora CHIRLEI JACOMIN BOLLIS comprovou que é portadora de tenossivite múltipla em membros superiores e síndrome do túnel do carpo a direita do tipo LER/DORT, relacionado com a sua atividade laboral, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0003054-92.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 7056334-84.2016.8.22.0001

Requerente: Deisy Sena Pimenta

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003063-54.2017.8.22.0000 Processo de Origem : 7002821-77.2016.8.22.0010

Requerente: Carlos Roberto Regina Júnior

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A) Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Em face da liquidação do crédito, arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003777-14.2017.8.22.0000 Processo de Origem : 7006410-77.2016.8.22.0010

Requerente: João Eliezer Batista

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 37, o credor JOÃO ELIEZER BATISTA comprovou que é portador de Sindrome do supraespinhoso direito e sindrome do túnel do carpo bilateral, forma crônica, relacionado com a sua atividade laboral, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo: 0005403-68.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 7027453-97.2016.8.22.0001

Requerente: Adilson de Almeida Junior

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento do pedido.

Às fls. 67, o credor ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR comprovou que é portador de bursite no ombro direito, artrite no punho direito, dorsalgia crônica com discopatia, doenças estas relacionadas com a sua atividade laboral, amparado nos termos da alínea "k)" do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005713-74.2017.8.22.0000 Processo de Origem : 0008524-09.2010.8.22.0014

Requerente: Marino Rodrigues Silva

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/

RO 2353)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B) Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

MARINO RODRIGUES DA SILVA requer antecipação humanitária ante sua condição de idoso e por ser portador de doença grave. O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido. Verifica-se que às fls. 55 o credor comprovou sua qualidade de idoso, nos termos do art. 12 da Resolução n.115/2010-CNJ, e às fls. 56 comprovou ser portador de doença grave, qual seja, parkison, amparado portanto, pela alínea "i" do art. 13 da Resolução n.

115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

### Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 289 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de

Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673) Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipações de Pagamentos.

O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos em razão dos credores CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA, EMILIA DOS SANTOS DE QUEIROZ DA SILVA, IVO LOPES DA SILVA e JOSÉ GOMES DE FREITAS, já terem sido agraciados com a benesse constitucional neste precatório.

Nas informações de fls. 31, os credores listados acima sob as condições de portadores de doenças graves receberam antecipação humanitária e agora sob as condições de pessoas idosas, fazem novos pedidos.

A concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar. Este Tribunal possui decisões neste sentido:

**ANO XXXV** 

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave - mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 - Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que o credor CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA (fls.4), EMILIA DOS SANTOS DE QUEIROZ DA SILVA (fls.7), IVO LOPES DA SILVA (fls.9) e JOSÉ GOMES DE FREITAS (fls.15), comprovaram as suas qualidades de pessoas idosas, com amparo no art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro os seus pedidos.

Incluam-se os credores na listagem apropriada e realize os depósitos correspondentes, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Em face da informação de fls. 40, revogo o despacho de fls. 38/39. Sem mais pendências, arquive-se o incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 105 Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000 Processo de Origem: 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

ALUIZIO PEREIRA NUNES requer o deferimento da antecipação humanitária, por motivo de idade. Entretanto, já recebeu crédito humanitário por tal motivo em outro incidente neste precatório. razão pela qual, indefiro seu pedido.

Arquive-se o presente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 67 Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000 Processo de Origem: 0247933-81.2009.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de

68

Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opõe ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, a credor IRINEUTON DE FREITAS LEAL comprovou a qualidade de pessoa idosa, portanto, amparado pelo art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 291 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000 Processo de Origem: 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de

Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370) Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de antecipação de pagamento.

O Estado de Rondônia manifestou-se pelo indeferimento dos

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 22, os credores já requereram antecipação humanitária por serem portadores de doença grave e agora requerem novo pedido humanitário por motivo diverso, qual seja, idade.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade) e sim cada uma delas, singularmente consideradas.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOÉNÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro os pedidos de antecipação de pagamento dos credores FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA PANTOJA e HERMES JUSTINIANO URQUIZA já que os mesmos comprovaram a qualidade de pessoa idosa nos termos do art.12 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento dos pedidos deferidos conforme dados bancários apresentados nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Nada mais havendo, arquive-se o presente incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 45 Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000 Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de

Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedidos de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, o credor FERNANDO OTÍLIO CIRAULO SANTOS comprovou que é portador de discopatia lombar degenerativa com abaulamento discal, relacionado com a sua atividade laboral, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Às fls. 09, o credor SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO comprovou que é portador de doença grave, apresentando quadro clínico de infarto agudo do miocárdio ocm supradesnivelamento de segmento ST, amparado portanto, pelo paragrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Incluam-se os credores na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017. (e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 137 Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000 Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de

Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Pedido de Antecipação de Pagamento.

O Estado de Rondônia não se opõe ao deferimento do pedido.

Às fls. 03, a credor IRINEUTON DE FREITAS LEAL comprovou a qualidade de pessoa idosa, portanto, amparado pelo art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.

Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do §2º do art. 100 da CF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

#### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000 Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado

de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641) Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de

Rondônia - SindsaÚde Ro

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici-RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/

RO 1315)

Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Voltaram os autos em face da petição de fls. 681/704, em que os credores do SINDSAÚDE e SINTERO demonstram desinteresse no acordo de pagamento deste precatório, diga o Município, em 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021166-19.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0021166-19.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

7ª Vara Cível

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA

9446)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Deusdete Margues de Araújo

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461) Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Apelada: Emili Sousa do Espirito Santo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208) Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Mapfre Seguros Gerais S.A. opôs embargos de declaração (fls.231/238-e), em face do acórdão de fls. 224/229-e.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto aos embargados Deusdete Marques de Araújo e Emili Sousa do Espirito Santo, se manifestarem acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Rowilson Teixeira Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005943-84.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005943-84.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

1ª Vara Cível

Apte/Apda: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE

3502)

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857) Apdo/Apte: Jimy Kepler da Conceição Wanderley

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Jimy Kepler da Conceição Wanderley em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru, que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito proposta por Jimy Kepler da Conceição Wanderley.

Nos termos da petição de fls.163/164-e, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.

Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

### **ABERTURA DE VISTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0014629-02.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0014629-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

1ª Vara Cível

Recorrente: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251) Recorrida: Silvia Silva Cordeiro

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

70

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb Diretora do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0009019-19.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009019-19.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Unilance Administradora de Consórcios Ltda Advogado: Silvio Donizeti de Oliveira (OAB/SP 185.080)

Advogado: Rosa Maria Sandroni Martins de Oliveira (OAB/SP 182660)

102000)

Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Recorrido: Sirio Eduardo de Nazare Cunha

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb Diretora do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0025088-34.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário Origem: 0025088-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038) Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128) Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443) Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)

Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogada: Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB/RO 8638)

Agravado: Edileno Soares de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb Diretora do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0002566-42.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário Origem: 0002566-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  $7^a$  Vara Cível

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Agravada: Jucelia de Fatima Bueno

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437) Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413) Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb Diretora do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0004632-92.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004632-92.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

3ª Vara Cível

Recorrente: Malta Assessoria de Cobrancas Ltda

Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS

14607)

Advogado: Edson Kohl Junior (OAB/MS 15200)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347) Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11 419/2006

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejucível/TJ/RO

# 2ª CÂMARA CÍVEL

### **ABERTURA DE VISTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0010549-58.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0010549-58.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

8ª Vara Cível

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação

Extrajudicial

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Recorrido: Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator(a): Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de Dezembro de 2017. Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0013872-08.2014.8.22.0001 - Agravo Origem: 0013872-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

71

5ª Vara Cível

Agravante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754) Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311) Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716) Advogado: Paulo Vinicius de Carvalho Soares (OAB/SP 257092) Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017) Advogado: PETTERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)

Agravada: Perola Zânia Silveira de Medeiros Juraszek Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438) Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150) Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017. Bela. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0004047-85.2015.8.22.0007 - Agravo

Origem: 0004047-85.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível Agravante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários I tda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Agravado: Sebastião Alves dos Reis

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogado: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0013281-51.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial Origem: 0013281-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

7ª Vara Cível

Agravante: Irany Freire Bento

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213) Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO

4407)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)

Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar

contraminuta ao Agravo em Recurso Especial. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017. Bel<sup>a</sup>. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Habeas corpus em plantão 17/12/2017, às 11h14

Paciente: Rodrigo Mota de Jesus

Impetrante(s): Moacyr Rodrigues Pontes Netto

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Ouro Preto D'Oeste

Plantonista: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Moacyr Rodrigues Pontes Netto e em favor do paciente Rodrigo Mota de Jesus, em virtude de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto D'Oeste.

Narrou o impetrante que foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a apurar práticas criminosas de peculato, fraude a licitação, coação no curso do processo, tráfico de influência e falsidade idelógica junto a Administração Pública do município de Ouro Preto D'Oeste e praticados por suposta organização criminosa, sendo apontado que o paciente buscava embrenhar-se na licitação de transporte escolar da atual administração, com o fim de angariar benefícios financeiros por intermédio de práticas ilícitas.

Asseverou que a prisão temporária foi deferida sob o "fundamento de que o paciente tentou cooptar o ex-secretário municipal de educação de Ouro Preto D'Oeste (Polini) através de seu irmão Marcelo Polini, com o intuito de fraudar a licitação de transporte escolar desde município e que ocupa relevante cargo público, como assessor parlamentar do Deputado Laert Gomes, e teria supostamente poder de influência nas repartições públicas estaduais".

Argumentou que após a realização da custódia, ao diligenciar junto à Vara Criminal para ter acesso às acusações, descobriram que os autos, logo nas primeiras horas do dia, foram encaminhados ao Parquet, o que teria inviabilizada pronta defesa. Tentada audiência com o juiz prolator da decisão, foi-lhe informado que não se encontrava na Comarca, de forma que o contato deveria se dar de forma "remota". Em contato via telefone, a autoridade teria informado que o impetrante poderia ter acesso aos autos, mas somente após a conclusão das diligências e com a devolução dos autos pelo Ministério Público.

Argumentou que tal postura inviabilizou a defesa do paciente, bem como ofendeu a Súmula Vinculante nº 14 do STF, ressaltando que a decisão que decretou a prisão temporária não demonstrou sua imprescindibilidade, sendo fundamentada com abstrações.

Por fim, disse estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar, tendo em vista que não haveria fundamento embasador da prisão, que se ancorou apenas em presunções. Sobre o periculum in mora, argumentou que o paciente está tolhido de seu convívio familiar e de desempenhar suas atividades regulares. Ante os argumentos apresentados, requereu, em caráter liminar, a revogação da prisão temporária do paciente até julgamento final deste remédio e, alternativamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se alvará de soltura em todos os casos. No mérito, pleitou fosse confirmada a medida liminar.

É o relatório.

Decido.

O presente habeas corpus objetiva desconstituir o decreto de prisão temporária expedido em desfavor de Rodrigo Mota de Jesus por suposto envolvimento em crimes de peculato, fraude a licitação, coação no curso do processo, tráfico de influência e falsidade ideológica junto a Administração Pública de Ouro Preto d'Oeste. Verifica-se nos autos que a decisão exarada pela autoridade coatora, a partir de pedido formulado pelos Delegados da Polícia Civil lotados naquela Comarca, originaram-se da investigação de

72

coatora, a partir de pedido formulado pelos Delegados da Polícia Civil lotados naquela Comarca, originaram-se da investigação de três inquéritos policiais instaurados para apurar supostos crimes contra a Administração cometidos por organização criminosa chefiado pelo ex-Prefeito Alex Testoni (IP nº 169/2017, 236/2017 e 244/2017).

Ainda que relevantes os fundamentos expendidos pela autoridade coatora, dada a gravidade dos fatos narrados, não se pode perder de vista que a controvérsia aqui instaurada cinge-se à restrição de liberdade de cidadão, direito fundamental previsto na Constituição Federal, o qual somente pode ser relativizado diante de situações excepcionais e desde que presentes os requisitos previstos pela lei.

Não é de hoje que a suposta prática dos crimes aqui investigados causa revolta na sociedade, o que, por vezes, na tentativa de atender ao clamor social, exige "resposta do Estado" para que não haja a desmoralização da Justiça.

Casos como estes não devem ser analisados em meio a comoção popular, de modo a incorrer no erro de seguir o que a mídia ou os órgãos de acusação apontam e, dessa maneira, afastar-se dos ditames constitucionais e de justiça. Assim, impõe ao julgador diligenciar e formar o seu entendimento de forma independente.

De toda sorte, sem pretensão de afastar a gravidade dos fatos aqui noticiados, é dever do Poder Judiciário obedecer estritamente aos comandos legais, os quais indicam os requisitos para a decretação da prisão temporária.

In casu, decretou o juízo a prisão temporária do paciente com a seguinte justificativa:

[...] Assiste razão ao Dr. Delegado de Polícia, tendo em vista que os elementos carreados nos autos do presente pedido permitem concluir que a custódia temporária do representado é medida necessária para o pleno êxito das investigações policiais.

É sabido que a polícia judiciária encontra enormes dificuldades para a elucidação de delitos, estando o representado em liberdade.

Consta nos autos informações que Rodrigo Guerreiro ocupa um relevante cargo público, qual seja, assessor parlamentar do deputado estadual Laert Gomes, líder do Governo do Estado na Assembleia Legislativa, logo, seu poder de influenciar especialmente nas repartições públicas estaduais é muito grande.

Por outro lado, há elementos suficientes para afirmar que Rodrigo continua agindo em seus intentos criminosos, prova disso é a sua tentativa de cooptar o ex-secretário municipal de educação (Polini) por intermédio de seu irmão Marcelo Polini, para fraudarem a licitação de transporte escolar no município de Ouro Preto do Oeste, tudo juntado ao IP 169/2017.

Ressalto que o deferimento da prisão temporária do representado não fere o princípio da presunção de não culpabilidade, haja vista que apenas o que se busca é a investigação eficaz dos fatos, o que é dever do Estado. Ademais, a medida pleiteada é razoável, adequada e necessária ao caso em tela [...]

Pelo que se vê, o drecreto de prisão restou fulcrado no "pleno êxito das investigações policiais", ou seja, nos termos legais, conveniência da instrução criminal, mas utilizando argumento genérico, abstrato e externo ao investigado, qual seja, problemas estruturais da polícia.

Em outras palavras, justificou o juiz que a prisão seria devida não pela materialidade do crime ou indícios da prática criminosa, mas, por conta de o Estado não possuir aparelhamento suficiente ou condições investigatórias razoáveis, a prisão, seria necessária.

Ora, a possível má estrutura estatal não pode ser argumento a sustentar a segregação social do indivíduo, sob pena de negarmos direito constitucional – a liberdade – por incompetência da máquina pública.

A autoridade coatora igualmente utiliza como justificativa para a prisão o fato do paciente exercer a atividade de assessor parlamentar, o que lhe conferiria poder de influência nas repartições públicas do Estado.

Todavia, consta que o paciente foi exonerado da atividade e do órgão no dia 09/11/2017, não mais possuindo vínculo com a instituição. Mesmo que fosse o caso, não se pode concluir que o mero exercício de cargo público tem o poder de conferir a qualquer pessoa poder de ingerência e influência em demais repartições públicas. O fundamento, ao que parece, partiu de ilações do julgador.

Finalmente, quanto à acusação de cooptação por ele realizada (do ex-secretário municipal de educação), não há nos autos elementos a indicar com firmeza a assertiva, devendo a matéria ser verificada em seu aspecto puro probatório e oportunamente.

Desse modo, a medida excepcional de prisão antes da condenação deve nortear-se pela situação concreta de cada caso, observadas as condições particulares de cada agente. As imputações genéricas com a possibilidade de serem utilizadas para as mais diversas situações não demonstram a necessidade da prisão.

Ressalte-se que a decretação da prisão temporária deverá seguir os requisitos taxativos previstos no art. 1°, incisos I e III, ou incisos II e III da Lei nº 7.960/89

Art. 1º Caberá prisão temporária:

**ANO XXXV** 

- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admi-tida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos sequintes crimes:
- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput,
- e pará-grafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e pará-grafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Quanto à demonstração concreta dos requisitos autorizadores da prisão temporária, o c. STJ já pacificou o entendimento sobre essa necessidade, e que não se deve confundir com os requisitos da prisão preventiva, o qual peço vênia para transcrever a parte relevante ao caso:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OCORRÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.

2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

73

- 3. Na espécie, o Juiz de Direito, ao decretar a prisão temporária do recorrente, não se ateve aos requisitos previstos na Lei n. 7.960/1989, limitando-se a elaborar juízo de cautelaridade nos moldes do regime jurídico da prisão preventiva, visto que ao afirmar genericamente a imprescindibilidade da prisão dos suspeitos para as investigações conjecturou sobre o temor dos populares "com o fato de o suspeito encontrar-se solto", bem como consignou "o histórico de mortes que vêm ocorrendo entre familiares da vítima" e a versão segundo a qual "o representado teria afirmado que mataria a vítima principal e seus filhos, os quais, segundo relato, sobreviveram por haverem corrido no momento da abordagem homicida".
- 4. Recurso provido para, confirmada a liminar, cassar a prisão temporária do recorrente, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de cautela pessoal alternativa, em conformidade com o art. 319, c/c o art. 282, ambos do CPP. (STJ. 6ª Turma. RHC 77.265/CE, Rel. Mini. Rogerio Schietti Cruz, j. em 26/09/2017, Dje 02/10/2017).

Não se pode esquecer, ainda que a decretação dessa prisão, segundo doutrina majoritária, deve também observar os requisitos da necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II, do CPP, em outros termos: "a prisão temporária não foi, diretamente, modificada pela Lei n. 12.403/2011, mas sublinhamos a importância do art. 282, que se aplica a qualquer medida cautelar, inclusive para a prisão temporária, embora prevista em lei apartada" (LOPES JR, Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas, Lumen Juris, 2011).

Nota-se que, nessa linha, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se no dado caso.

A tarefa de interpretação constitucional para a análise de uma excepcional situação jurídica de constrição da liberdade dos cidadãos exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos.

Tal posicionamento é hoje uníssono naquela Corte, cuja jurisprudência consolidou-se no sentido de entender que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de crime somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, ou na gravidade do crime.

No mesmo sentido, os Tribunais Superiores e esta Corte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. RECURSO PROVIDO. A prisão temporária, espécie do gênero prisão provisória ou cautelar, exige do julgador detida análise dos requisitos de cautelaridade contidos na lei, sob pena de violação ao direito de liberdade. No caso vertente, o decreto veio configurado a partir de dados indefinidos e de considerações vagas. Recurso provido. (STJ. 6ª Turma. RHC 21824 MG 2007/0187159-4, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 04/09/2008, Dje 22/09/2008). PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPORÁRIA. PRISÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº 7.960/89. 1. A prisão temporária, como espécie de prisão cautelar, necessita para sua decretação da conjugação do inciso III com algum dos incisos antecedentes, todos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89. 2. In casu, não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão temporária. 3. Perante a possibilidade da condução coercitiva para que o indiciado preste esclarecimentos perante a autoridade policial, a prisão não se revela imprescindível para as investigações. 4. Recurso em sentido estrito improvido. (RCCR 3737 PI, 4ª Turma, Rel. Des. Mendes. Fed. l'talo Fioravanti Sabo, j. em 09/10/2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO. A prisão cautelar é medida passível de ser revogada, quando não estiverem evidenciados os pressupostos que justifiquem a manutenção da segregação temporária, sobretudo quando não há fundamentação concreta a respeito de eventual impedimento à realização das investigações no inquérito (TJ-RO. HC 0013140-35.2011.8.22.0000, Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges, j. em 12/01/2012).

Ademais disso, não se pode olvidar que o patrono do paciente não obteve acesso aos elementos investigatórios já documentados e acostados nos autos do processo sob o fundamento de que deveria esperar o seu retorno do Ministério Público, o que claramente contraria a Súmula Vinculante nº 14 do STF e dificulta a defesa do investigado.

Além disso, se a prazo da prisão temporária é de 5 (cinco) dias, evidente é o periculium in mora.

Nessa senda, não é razoável sustentar-se uma segregação cautelar sob o argumento de ser imprescindível às investigações.

Concludentemente, quando não evidenciados taxativamente os requisitos para a decretação da prisão temporária e as condições pessoais do paciente apresentam-se favoráveis, impõe-se a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.

Em face do exposto, concedo a ordem de habeas corpus em relação ao paciente Rodrigo Mota de Jesus, em sede de liminar, aplicando, entretanto, medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP de:

- a) recolhimento do passaporte e proibição de ausentar-se do país e do Estado por mais de 10 (dez) dias e da Comarca por mais de 15 (quinze) dias;
- b) proibição de contato com quaisquer servidores públicos municipais, até mesmo por pessoas interpostas, por quaisquer meios, salvo no caso do patrono no estrito cumprimento de sua atividade de defesa do paciente;
- c) proibição de acesso as dependências de órgãos municipais, permanecendo a 300 (trezentos) metros das edificações; e
- d) afastamento do cargo ou função pública que eventualmente ocupe.

Esta decisão servirá como alvará de soltura, devendo a paciente ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Encaminhe-se cópia da presente decisão a autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2017. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Plantonista

**ANO XXXV** 

#### 1ª Câmara Especial

Habeas Corpus n. 0006794-58.2017.8.22.0000

Paciente: Moizaniel Pereira Niza

Impetrantes (Adv.): Ariane Maria Guarido Xavier, Antônio Zenildo Tavares Lopes, Paulo Barbosa Serpa e Iran da Paixão Tavares Junior

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Plantonista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ariane Maria Guarido Xavier, Antônio Zenildo Tavares Lopes, Paulo Barbosa Serpa e Iran da Paixão Tavares Junior, em favor do paciente Moizaniel Pereira Niza, em razão de prisão temporária decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Narram os impetrantes que na data de 15 de dezembro de 2017 foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob fundamento de que tentou coagir servidor da atual Administração Municipal daquela localidade, sendo recolhido

no presídio da Comarca de Ouro Preto do Oeste. Segundo os impetrantes, o paciente foi recolhido à prisão sem oportunidade de prestar depoimento, bem como, no mesmo dia, ao protocolarem pedido de acesso aos documentos já juntados ao caderno investigatório, não obtiveram êxito.

Dizem, que logo após a prisão, ao diligenciarem junto à Vara Criminal para ter acesso às acusações contra o paciente, descobriram que os autos, nas primeiras horas do dia foram encaminhados ao Ministério Público. Tentando audiência com o juiz prolator da decisão foram informados que o mesmo não se encontrava na Comarca, e que o contato deveria ser "remoto", motivo pelo qual entram em contato com a autoridade coatora via telefone, sendolhes informado pela mesma que o acesso aos autos só se daria após a conclusão de todas as diligências e com a devolução dos mesmos pelo Ministério Público.

Argumentam que tal postura inviabiliza a defesa do paciente, bem como ofende a súmula vinculante n. 14 do STF. Diz que os motivos ensejadores da prisão temporária são fulcrados em abstrações da autoridade coatora, que na justificativa da medida diz ser de conhecimento público a existência de organização criminosa comandada por Alex Testoni a qual teria como braço direito, em determinadas situações, o paciente e que em razão da precariedade da polícia judiciária, para a facilitação do trabalho desta, é razoável a restrição de liberdade do acusado.

Afirma que problemas estruturais da polícia judiciária não podem servir de base para a prisão do paciente, nem mesmo o fato do mesmo trabalhar na empresa do ex-prefeito, pois o paciente não comete nenhuma ilegalidade, já que não possui mais nenhum vínculo com a Administração Pública, e que a suposta coação do servidor público Oseias inexistiu.

Por fim, diz estarem presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar, tendo em vista, o paciente ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho, além de possuir família e o pedido de busca e apreensão já haver sido cumprido, bem como ser a prisão decretada pelo prazo de 5 dias. Ante os argumentos apresentados, requer em caráter liminar a revogação da prisão temporária do paciente, até o julgamento final do presente remédio, e alternativamente a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, expedindo o alvará de soltura em todos os casos. No mérito, que seja confirmada a liminar. É o relatório.

Decido.

O presente habeas corpus objetiva desconstituir o decreto de prisão temporária expedido em desfavor de Moizaniel Pereira Niza por suposto envolvimento em crimes de peculato, fraude a licitação, coação no curso do processo, tráfico de influência e falsidade ideológica junto Administração Pública de Ouro Preto do Oeste.

Verifica-se nos autos que a decisão exarada pela autoridade coatora, a partir de pedido formulado pelos Delegados da Polícia Civil lotados naquela Comarca, originam-se da investigação de três inquéritos policiais instaurados para apurar supostos crimes contra a administração pública cometidos por organização criminosa chefiado pelo ex-Prefeito Alex Testoni.

Ainda que relevantes os fundamentos expendidos pela autoridade coatora, dada a gravidade dos fatos narrados, não se pode perder de vista que a controvérsia aqui instaurada cinge-se à restrição de liberdade de cidadão, direito fundamental previsto na Constituição Federal, o qual somente pode ser relativizado diante de situações excepcionais e desde que presentes os requisitos previstos pela lei

Não é de hoje que a suposta prática dos crimes aqui investigados causa revolta na sociedade, o que, por vezes, na tentativa de atender ao clamor social, exige "resposta do Estado" para que não haja a desmoralização da Justiça.

Casos como este não devem ser analisados em meio a comoção popular, de modo a incorrer no erro de seguir o que a mídia ou os órgãos de acusação apontam e desta maneira afastar-se dos ditames constitucionais e de justiça. Assim, impõe ao julgador diligenciar e formar o meu entendimento de forma independente.

De qualquer sorte, sem pretensão de afastar a gravidade dos fatos aqui noticiados, é dever do Judiciário obedecer estritamente aos comandos legais, os quais indicam os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

**ANO XXXV** 

In casu, decretou o juízo a prisão temporária do paciente sob o fundamento do "pleno êxito das investigações policiais", ou seja, nos termos legais, conveniência da instrução criminal, entretanto, usou como fundamento argumento genérico, abstrato e externo ao investigado, qual seja, problemas estruturais da polícia.

Em outras palavras, justificou o juiz que a prisão seria devida não pela materialidade do crime ou indícios da prática criminosa, mas, por conta do Estado não ter aparelhamento suficiente ou condições investigatórias razoáveis, a prisão, seria necessária.

Ora, a possível má estrutura estatal não pode ser argumento a sustentar a segregação social do indivíduo, sob pena de negarmos direito constitucional – à liberdade – por incompetência da máquina pública.

Também usa como justificativa a autoridade coatora o fato de que o paciente, apesar de legalmente desvinculado de suas funções públicas, estaria exercendo atividade laboral em empresa do suposto "cabeça" da organização criminosa, algo incomum e suspeito, de modo a demonstrar intimidade e confiança entre os dois, motivo suficiente para que ao investigado/paciente seja decretada a segregação social.

Quanto a este ponto, não há qualquer justificativa razoável para decretar sua prisão. Se o paciente, sem mais nenhum vínculo com a Administração Pública, resolve exercer suas atividades em setor privado, está a exercer seu direito constitucional de liberdade de exercício profissional, não havendo, no momento e pelos documentos aqui acostados, nenhuma prova de que tal ato esteja viciado. Ademais, a quanto a acusação de coação de possível testemunha, não há nos autos elemento que indique isso.

Deste modo, a medida excepcional de prisão antes da condenação deve nortear-se pela situação concreta de cada caso, observadas as condições particulares de cada agente. As imputações genéricas com a possibilidade de serem utilizadas para as mais diversas situações não demonstram a necessidade da prisão.

Ressalte-se que a decretação da prisão temporária deverá seguir os requisitos taxativos previstos no art. 1º, incisos I e III ou incisos II e III da lei n. 7960/89

Art. 1° Caberá prisão temporária:

- I quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer
- elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
- b) seqüestro ou cárcere privado HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"(art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm");
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm");
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm");
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"áHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"grafo únHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"iHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"co); (Vide Decreto-Lei n° 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, cHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"aHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"put, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"áHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"grafo únHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"iHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"co); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L2889.htm"artsHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L2889.htm". 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976):
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  13.260, de 2016)

Quanto a demonstração concreta dos requisitos autorizadores da prisão temporária, o eg. STJ já pacificou o entendimento quanto esta necessidade, e que não se deve confundir com os requisitos da prisão preventiva, o qual peço vênia para transcrever a parte relevante ao caso:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OCORRÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.
- 2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.
- 3. Na espécie, o Juiz de Direito, ao decretar a prisão temporária do recorrente, não se ateve aos requisitos previstos na Lei n.
- 7.960/1989, limitando-se a elaborar juízo de cautelaridade nos moldes do regime jurídico da prisão preventiva, visto que ao afirmar genericamente a imprescindibilidade da prisão dos suspeitos para as investigações conjecturou sobre o temor dos populares "com o fato de o suspeito encontrar-se solto", bem como consignou "o histórico de mortes que vêm ocorrendo entre familiares da vítima" e a versão segundo a qual "o representado teria afirmado que mataria a vítima principal e seus filhos, os quais, segundo relato, sobreviveram por haverem corrido no momento da abordagem homicida".
- 4. Recurso provido para, confirmada a liminar, cassar a prisão temporária do recorrente, ressalvada a possibilidade de decretação de medida cautelar diversa, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de cautela pessoal alternativa, em conformidade com o art. 319, c/c o art. 282, ambos do CPP. (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Não se pode esquecer, ainda que a decretação dessa prisão, segundo doutrina majoritária, deve também observar os requisitos da necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II do CPP, em outros termos: "a prisão temporária não foi, diretamente, modificada pela Lei n. 12.403/2011, mas sublinhamos a importância do art. 282,

que se aplica a qualquer medida cautelar, inclusive para a prisão temporária, embora prevista em lei apartada" (Lopes Jr, Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas, Lumen Juris, 2011)

Nota-se que nessa linha não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se no dado caso.

A tarefa de interpretação constitucional para a análise de uma excepcional situação jurídica de constrição da liberdade dos cidadãos exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos.

Tal posicionamento é hoje uníssono naquela Corte, cuja jurisprudência consolidou-se no sentido de entender que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de crime somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas

No mesmo sentido, os Tribunais Superiores e esta Corte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE. RECURSO PROVIDO. A prisão temporária, espécie do gênero prisão provisória ou cautelar, exige do julgador detida análise dos requisitos de cautelaridade contidos na lei, sob pena de violação ao direito de liberdade. No caso vertente, o decreto veio configurado a partir de dados indefinidos e de considerações vagas. Recurso provido.

(STJ - RHC: 21824 MG 2007/0187159-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/09/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22.09.2008)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº 7.960/89. 1. A prisão temporária, como espécie de prisão cautelar, necessita para sua decretação da conjugação do inciso III com algum dos incisos antecedentes, todos do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89. 2. In casu, não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão temporária. 3. Perante a possibilidade da condução coercitiva para que o indiciado preste esclarecimentos perante a autoridade policial, a prisão não se revela imprescindível para as investigações. 4. Recurso em sentido estrito improvido. (RCCR 3737 PI, 4ª T., Rel. Des. Mendes. Fed. l'talo Fioravanti Sabo, julgado em 09/10/2007)

Habeas corpus. Prisão temporária. Ausência dos requisitos. Revogação. A prisão cautelar é medida passível de ser revogada, quando não estiverem evidenciados os pressupostos que justifiquem a manutenção da segregação temporária, sobretudo quando não há fundamentação concreta a respeito de eventual impedimento à realização das investigações no inquérito (TJ/RO, HC 0013140-35.2011.8.22.0000, Rel. Desª Borges, Ivanira Feitosa, julg. em 12/1/2012).

Ademais, não se pode olvidar que os patronos do paciente não tiveram acesso aos elementos investigatórios já documentos e acostados nos autos do processo sob o fundamento de que deveriam esperar o retorno do mesmo do Ministério Público, o que claramente contraria a súmula vinculante n. 14 do STF e dificulta a defesa do investigado. Além disso, se a prazo da prisão temporária é de 5 (cinco), evidente é o periculium in mora.

Desse modo, não é razoável sustentar-se uma segregação cautelar sob o argumento de ser imprescindível à investigações, pois já ocorrida a busca e apreensão também deferida na mesma decisão.

Assim, quando não estar presente taxativamente os requisitos para decretação da prisão temporária e as condições pessoais do paciente apresentam-se favoráveis, impõe-se a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, as quais inclusive forma também deferidas pelo juízo.

Em face do exposto, CONCEDO a ordem de HABEAS CORPUS em relação ao paciente MOIZANIEL PEREIRA NIZA, em sede de liminar, aplicando, todavia, as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do art. 319 do CPP de:

- a) recolhimento do passaporte e proibição de ausentar-se do país e do Estado por mais de 10 dias e da Comarca por mais de 15 dias;
- b) proibição de contato com quaisquer servidores públicos municipais, até mesmo por pessoas interpostas, por quaisquer meios, salvo no caso dos patronos no estrito cumprimento de sua atividade de defesa do paciente e;
- c) proibição do mesmo acessar as dependências dos órgãos municipais, permanecendo a 300 metros dessa edificação.
- d) afastamento do cargo ou função pública que eventualmente ocupe.

Esta decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a paciente ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Encaminhe-se cópia da presente decisão a autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Plantonista

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006714-94.2017.8.22.0000 Processo de Origem : 1000539-34.2017.8.22.0011

Paciente: Paulo Cesar Santana Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Pondênia()

Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Alvorada do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Paulo Cesar Santana Souza, preso, em tese, por descumprimento de medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em desfavor de sua ex-companheira.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, no dia 24/11/2017, em que o juízo a quo alegou em sua decisão que o paciente demonstrou desinteresse em cumprir a medida protetiva.

Aduz ainda, falta de fundamentos concretos para mantença da segregação, haja vista que não há indicativo mínimo propenso a demonstrar que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública. Portanto, manter o paciente segregado incorre em flagrante constrangimento ilegal.

Assevera que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, condições pessoais favoráveis que possibilita responder ao processo em liberdade.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente expedindo-se o competente alvará de soltura,

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Segundo consta nos autos, dia 30/06/2017 foi deferido medidas protetivas em desfavor do paciente pela prática, em tese, do delito de ameaça contra sua ex companheira Patrícia da Silva Lima. Ocorre que no dia 24/11/2017, o paciente descumpriu as medidas cautelares impostas, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo impetrante, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, tendo em vista que a medida constritiva foi decretada em razão de descumprimento de medida cautelar imposta, circunstância que denota ousadia e descrédito para com a justiça e, consequentemente, o periculum libertatis do paciente, tornando, por ora, imperiosa a segregação para resguardo da ordem pública e integridade física da vítima.

Por tais razões, indefiro a ordem impetrada, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Relator

1ª Câmara Criminal Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo: 0006745-17.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 1015608-91.2017.8.22.0501

Paciente: André Luiz Pereira da Costa

Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO

Impetrante(Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza(OAB/RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi(OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira em substituição regimental ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Compulsando os autos, verifica-se a ausência dos documentos hábeis para análise da legalidade do decreto cautelar prisional.

Diante do exposto, determino que o impetrante realize a juntada da cópia integral do inquérito policial, do laudo toxicológico preliminar, da certidão de antecedentes criminais, dos documentos pessoais, e da decisão que decreta a prisão preventiva da paciente, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Intime-se.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006747-84.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 1015828-89.2017.8.22.0501

Paciente: Janaina Santos da Silva

Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO

5669)

Impetrante(Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza(OAB/RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi(OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Desembargador Valter de Oliveira em substituição regimental ao Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Compulsando os autos, verifica-se a ausência dos documentos hábeis para análise da legalidade do decreto cautelar prisional. Diante do exposto, determino que o impetrante realize a juntada da cópia integral do inquérito policial, do laudo toxicológico preliminar, da certidão de antecedentes criminais, dos documentos pessoais, e da decisão que decreta a prisão preventiva da paciente, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo: 0000226-91.2016.8.22.0701 Processo de Origem: 0000226-91.2016.8.22.0701

Apelante: M. G. da S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno Vistos.

O recorrente estava e ainda está solto, sendo patrocinado por advogado constituído.

Assim, de acordo com a inteligência do art. 392, I e II, do CPP, o prazo recursal, em se tratando de sentença condenatória de réu solto, começa a fluir da data da intimação no DJ-e, sendo desnecessária a intimação pessoal do condenado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR. SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 40667 SP 2013/0296326-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2014).

No mesmo sentido: decisões monocráticas nas AC 0005478-78.2015.8.22.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, j. 9/7/15; 0011052-68.2014.8.22.0501, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, 02.09.2015 e 0012795-63.2011.8.22.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 9/1/15. Em decisão colegiada, esta Câmara julgou o Agravo Interno na AC 0003526-18.2012.8.22.0017 (4/11/15), de minha relatoria, assentando o mesmo entendimento:

**EMENTA** 

Agravo interno na apelação criminal. Sentença condenatória. Réu solto. Intimação do defensor. Suficiência. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Interposição de embargos de declaração intempestivo. Interrupção do prazo. Inocorrência. Agravo não provido.

- 1. Na exegese do art. 392, II, do CPP é despicienda a intimação da sentença condenatória ao réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado pelo DJ-e.
- 2. Os embargos de declaração julgados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

3. Agravo não provido (sem destaque no original).

No mesmo sentido:

**EMENTA** 

Apelação criminal. Sentença condenatória. Ré solta. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJ-E. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada.

- 1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despicienda a intimação da sentença condenatória à ré solta quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJ-e.
- 2. É intempestivo o recurso interposto pessoalmente pela ré (solta), quando intimada há mais de dois meses após a intimação do defensor constituído por meio do Diário da Justiça.
- 3. Recurso não conhecido. (TJ/RO 0006725-52.2015.8.22.0014, j. 26/10/2016).

No caso em exame, o dipositivo da sentença foi disponibilizado no DJ-e/RO do dia 12/07/2017 e considerada publicada no dia 13/07/2017, iniciando o quinquídio legal no dia 14/07/2017 (sextafeira), conforme certidão de fl. 86v., e expirando o prazo de cinco dias, portanto, no dia 21/07/2017 (sexta-feira), ressaltando a inexistência de feriados ou suspensão de expediente forense no referido interstício. Entremetes, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 01/08/2017 (fl. 87).

Ademais, o advogado do recorrente fez carga dos autos no dia 18/07/2017 e o devolveu com o recurso somente no dia 01/08/2017 (fl.86v.)

Não obstante isso, verifico, ainda, que a despeito da desnecessidade da intimação do réu, houve a tentativa de fazê-lo no dia 02/07/2017, porém ele não foi encontrado porque no endereço declinado não correspondia ao da sua residência (certidão de fl. 87), sendo dado por intimado conforme despacho de fl. 85, aos 10/07/2017.

Assim, por todos os viés, é inequívoca a intempestividade do recurso interposto pela defesa, razão pela qual NÃO O CONHEÇO.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem. I.P.C.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Relatora

2ª Câmara Criminal Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006699-28.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 1013785-82.2017.8.22.0501

Paciente: Dione Chaves Sousa

Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO 5669) Impetrante(Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza(OAB/RO

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi(OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto

Velho - RO

Relatora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno Vistos.

Examinando os autos, constato que os impetrantes não juntaram aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, especialmente a decisão da autoridade impetrada que, de acordo com suas afirmações, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em face do paciente Dione Chaves Sousa.

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento deste remédio, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornemme os autos conclusoS.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006734-85.2017.8.22.0000 Processo de Origem: 1000521-86.2017.8.22.0019

Paciente: Ronildo de Souza

Impetrante(Advogada): Patricia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/

78

RO 4813)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora:Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813) em favor de Ronildo de Souza, preso desde o dia 06.03.2017 (prisão em flagrante), pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 64/66 - Anexo) apontando ainda excesso de prazo para o início da instrução processual.

Em resumo, a impetrante afirma que o paciente foi condenado em outra ação penal (autos n. 1000724-48.2017.8.22.0019) na qual teve concedido o direito de recorrer em liberdade, porém não pode ser solto por encontrar-se preso preventivamente nos autos n. 1000521-86.2017.8.22.0019, objeto deste writ.

Aduz que o magistrado utilizou de argumentos genéricos e abstratos acerca das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, não havendo motivos concretos que indiquem que em liberdade o paciente represente perigo à ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, sobretudo, ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Destaca que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional, e que o paciente não demonstrou qualquer interesse em obstaculizar o andamento das investigações, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ele irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Pontua ainda que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal também em razão do excesso de prazo para o início da instrução criminal, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento estava prevista para o dia 07.12.2017 (fls. 172), mas foi adiada em razão do aditamento da denúncia pelo Ministério Público, sendo que a nova data da solenidade foi marcada para o mês de março/2018, ensejando 270 dias de prisão provisória sem que o paciente tenha dado causa a essa situação.

Pontifica que houve desvirtuamento da prisão cautelar que mais se assemelha a uma antecipação de pena, porquanto já decorreram quase 6 meses da prisão do paciente sem que a instrução criminal tenha sido iniciada.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos às fls. 13/25 e fls. 02/177 - Anexo .

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio agui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5a T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5<sup>a</sup> T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@ tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

## PORTARIA

PORTARIA N. 001/2017 - 2° DEJUCRI

A Ilustríssima Senhora Maria Socorro Furtado Marques, Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a agilidade na correção dos acórdãos das Câmaras Criminais, contribuindo para celeridade da publicação

CONSIDERANDO a celeridade da Secretaria Judiciária na confecção dos relatórios estatísticos de produtividade das Câmaras Criminais, bem como o suporte prestado;

CONSIDERANDO o elogio proferido na última sessão das Câmaras Criminais Reunidas do ano de 2017, sobre a produtividade e celeridade do julgamento dos recursos de Competência desta Câmara, e

CONSIDERANDO a aprovação unânime das Câmaras Criminais Reunidas em relação ao resultado acima mencionado. RESOLVE:

I – Elogiar os servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados no Gabinete da Secretaria Judiciária e na Coordenadoria de Revisão Redacional Departamento Judiciário Criminal, em razão de não medirem esforços e se desempenharem constantemente no desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-os com dedicação, zelo, competência e eficiência.

	NOME	CADASTRO
1	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	206632-7
2	ALAN CAMPOS PRESTES	203704-1
3	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	203331-3
4	ALINE DE ARAÚJO MEDEIROS	206600-9
5	ANTÔNIO MÁRCIO DE PAIVA	204121-9
6	CARLOS MARTINS VERA	203363-1
7	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	206601-7
8	DANILA SIBELE FRANCO LIMA	206372-7
9	EDUARDO OLIVEIRA ALVES	204056-5
10	ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA	203292-9
11	ESTEFANO JOSÉ DA CRUZ	205998-3
12	EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO	003772-9
13	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	206007-8
14	FRANCISCO GEOVANIO SILVA COSTA	203392-5
15	HEVERTON MENDES BARBOSA	204824-4
16	IVANILDE ALVES DA SILVA	203912-5
17	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXÃO	206003-5
18	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	203023-3
19	JOSÉ CLAYTON PINTO DA COSTA	002569-0
20	JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	203405-0
21	KÁTIA CELENE LOBO MIRANDA	203170-1
22	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA	002507-0
23	MARIA DAS GRAÇAS PAULA DA SILVA THEVES	203234-1
24	MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES	206009-4
25	RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU	203766-1
26	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	206648-3
27	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	004019-3
28	ROSINEI MARIA MARTINS	206002-7
29	SANTANA LEAL ALVES	002256-0
30	SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	203367-4
31	SUELI RODRIGUES DE MATOS	206461-8
32	TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA	204513-3
33	VILMA DA SILVA LORDEIRO CHAGAS	203417-4

II - Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Bela. MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES

Diretora do 2º DEJUCRI/TJRO

# CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PORTARIA N. 001/2017

O Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elogio proferido na última sessão das Câmaras Criminais Reunidas do ano de 2017, sobre a produtividade e celeridade do julgamento dos recursos de Competência desta Câmara.

CONSIDERANDO o resultado satisfatório no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos 1º e 2º Departamentos Criminais,

CONSIDERANDO a aprovação unânime das Câmaras Criminais Reunidas em relação ao resultado acima mencionado.

**RESOLVE:** 

I - Elogiar os servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados no 1º e 2º Departamento Judiciário Criminal, em razão de não medirem esforços e se desempenharem constantemente no desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-os com dedicação, zelo, competência e eficiência.

٠.	è			
		1		

	NOME	CADASTRO
1	ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	206527-4
2	ANDRESSA RIBEIRO PAIXÃO DOS SANTOS	804845-2
3	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES	205697-6
4	CARLOS HENRIQUE BORGES	204659-8
5	CLEDIR BORGES PINHEIRO	003806-7
6	DAVI FERREIRA MARTINS	204818-3
7	DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO	203884-6
8	FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	205593-7
9	FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR	206184-8
10	GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO	206480-4
11	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	206526-6
12	HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR	203249-0
13	IHASMIM KELE SILVA FREITAS	805128-3
14	JOICE LUISE TELES DE OLIVEIRA	805187-6
15	JULIELLEN PASTORELLO	205594-5
16	KÁTIA REGINA SOUZA LINO	003880-6
17	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	002761-8
18	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	203350-0
19	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	002004-4
20	OLIVIA ADNA SOARES BARATA	002559-3
21	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	203087-0
22	SHEILA CARVALHO DE PAULA	205068-4
23	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	204914-7
24	TÂNIA REGINA DOS SANTOS COSTA	204844-2
25	TELMA ALVES RODRIGUES	002576-3
26	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	206997-0
27	WESLLEY BRAGA SOARES	206089-2

II – Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do TJRO

## PORTARIA N. 002/2017

O Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elogio proferido na última sessão das Câmaras Criminais Reunidas do ano de 2017, sobre a produtividade e celeridade do julgamento dos recursos de Competência desta Câmara,

CONSIDERANDO o resultado satisfatório no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos Gabinetes dos Desembargadores das Câmaras Criminais,

CONSIDERANDO a aprovação unânime das Câmaras Criminais Reunidas em relação ao resultado acima mencionado.

 I – Elogiar os servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados nos Gabinetes dos Desembargadores das Câmaras Criminais, em razão de não medirem esforços e se desempenharem constantemente no desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-os

com dedicação, zelo, competência e eficiência.

	NOME	CADASTRO
1	ADRIANO MEDEIROS LOPES	204841-8
2	ALESSANDRA MARIA XAVIER	204496-0
3	ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	205762-0
4	ALISSON KELVIS ALMEIDA	804867-3
5	ANA CECÍLIA TOYODA D'ANDREA	206415-4
6	AROLDO SÁVIO MENEZES BARROS	203424-7
7	BRUNA BASTOS SILVA	205450-7

_		
8	CÎNTIA DE OLIVEIRA FERNANDES	804866-5
9	D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA	206283-6
10	DAMARIS LIMA FAGUNDES	804853-0
11	DANIELLI VITÓRIA SABADINI	805185-2
12	EDMILSON BORGES DA SILVA	203680-0
13	ELIANE CARVALHO ALVES	203591-0
14	ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	205372-1
15	FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA	204881-7
16	FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	205180-0
17	FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO	206567-3
18	FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS	003875-0
19	FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES	003894-6
20	HELDER TINOCO DE ABREU	203849-8
21	IVANILDA DE SOUZA ANDRADE	204463-3
22	IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXÃO	204838-8
23	JÂMISSON DE ARAÚJO CONCEIÇÃO	804865-7
24	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	205057-9
25	JAQUELINE GONÇALVES LEITE	206282-8
26	JOYCE BRAGA PASCOAL	206152-0
27	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	203636-3
28	JULIANO AMORA COUCEIRO	205692-5
29	LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA LISBOA	206885-0
30	LÚCIA HELENA SOUZA DE CASTRO	203515-4
31	MARIA DARCI DA ROCHA ZIOBER	204390-4
32	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL BOTELHO	203709-2
33	MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	204907-4
34	MARIA VERÔNICA DA SILVA NASCIMENTO	206356-5
35	NAIMIM COIMBRA SAUMA	205182-6
36	NATHALIA DE OLIVEIRA FREITAS	804785-5
37	NELSON PRATES DE MATOS	003696-0
38	NORBERTO RIGOLON	205832-4
39	OMAR FACUNDO ALMEIDA	004187-4
40	RONIELEN AMÂNCIO RODRIGUES	206022-1
41	ROSANE KUIBIDA QUEIROZ	204786-1
42	SHARLENE FABRÍCIO DE SOUZA MUNIZ	204625-3
	1	

II – Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do TJRO

## **PAUTA DE JULGAMENTO**

## 1ª CÂMARA CÍVEL

### COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente da 1ª Câmara Cível, no uso de suas atribuições legais, comunica ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos Senhores Advogados e aos demais interessados que não haverá sessão ordinária de julgamento no dia 30 de janeiro de 2018.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira Presidente da 1ª Câmara Cível

# **PUBLICAÇÃO DE ATAS**

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2ª Câmara Cível Ata de Julgamento Sessão 570

Ata da sessão de julgamento realizada aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Alexandre Miguel, e Isaias Fonseca Moraes.

Secretária, Bela. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

O Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiro julgou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital) nº 0000282-43.2014.8.22.0007.

Manifestaram-se oralmente os advogados Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) na Apelação (Processo Digital) nº 0003870-86.2013.8.22.0009 e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063) no Agravo de Instrumento (PJE) nº 0801807-43.2017.8.22.0000.

Após o julgamento dos processos n°s: 0001313-82.2015.8.22.0001; 0003870-86.2013.8.22.0009; 0801807-43.2017.8.22.0000 e 0000282-43.2014.8.22.0007; O Desembargador Kiyochi Mori pediu licença e se retirou.

### PROCESSOS JULGADOS:

0020748-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0020748-76.2014.8.22.0001 Porto Velho /  $4^a$  Vara Cível

Apelante: Antônio Francisco dos Santos

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Apelado:Banco Cacique S/A

Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogado:Robson José Tessima (OAB/SP 139001)

Advogado: André Luis Rodrigues Trench (OAB/SP 158700)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006820-89.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006820-89.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível Apelante:Otávio Passarelli

Advogado:Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633) Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476) Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Apelada:Iracema Couto Maia

Advogada:Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Advogada:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008282-72.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008282-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível Apelantes:Hospital das Clínicas Seis de Maio e outro

Apelantes:Hospital das Clínicas Seis de Maio e outro Advogada:Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353) Advogado: Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6076)

Advogado: Márcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)

Apelado: Militino Fernandes Saltão

Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018701-32.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0018701-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível Apelante:Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do

Estado de Rondônia ASPER

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado:Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Apelada:Lori Hoffmann

Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001419-90.2015.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001419-90.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados:Laura Aparecida Novaes Marcon e outros

Advogado:Francisco Ademar Marinho Pimenta Junior (OAB/DF 34808)

Advogada:Sanuse Martins de Queiroz (OAB/DF 38810)

Advogado: Alex Pereira de Oliveira (OAB/DF 38810)

Apelada/Apelante:Icatu Seguros S/A

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado:Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

Decisão: "RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E DA REQUERIDA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010608-34.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010608-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: G. H. V. M. representado por A. de F. V.

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/10/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009676-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009676-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível Apelante:Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: Jacy Paulino dos Santos

Advogado: Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

0000500-37.2011.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000500-37.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

**ANO XXXV** 

Apelante: Fábio Medina de Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelada: Adrielli Foerste Dinatto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelada: Ana dos Santos Silva Lopes

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000564-07.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000564-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelado:Lauro Silva de Oliveira

Advogada:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogada:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/08/2014

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0001806-78.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001806-78.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª

Vara Cível

Apelante: Eliete Hildebrando dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/10/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO

NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0007291-45.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007291-45.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Ecotransportes Transportadora Ecológica Ltda ME

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Apelado:Washington Gonçalves de Aquino

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018186-91.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018186-91.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Associação Betel de Acolhimento a Crianças e

Adolescentes de Ariquemes

Advogado:Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)

Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0285456-64.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0285456-64.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes:Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos e outra

representada pela curadora Bethânia Silva Santos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Apelada: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

82

Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)

Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Advogado:Rafael Santana Guth (OAB/GO 40372)

Advogada: Ana Carolina Massa Gomes (OAB/DF 19941)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2015

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004750-34.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004750-34.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Francisca da Costa Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado:Banco Original S/A

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Glauber Facão Acquati (OAB/SP 163601)

Advogada: Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56212)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/10/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005585-10.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005585-10.2015.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de

Família e Sucessões

Apelante: C. J. F. R. Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Apelada: A. L. N. R. representada por sua mãe G. N. de O.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800640-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7064469-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante:Comprev Vida e Previdência S/A

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Agravado:Sílvio Roseria de Carvalho

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio 14/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001007-72.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001007-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes/Agravados:Márcia Maier Zanatta e outros

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Apelada/Agravante:Ceva Saúde Animal Ltda

Advogado:Roberto de Carvalho Bandiera Júnior (OAB/SP 97904)

Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera (OAB/SP 15201)

Advogada:Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado:Énio Lima Neves (OAB/SP 209621)

Advogada: Viviane Feijó Simões (OAB/SP 198601)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Prevenção em 28/05/2015

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

7001686-24.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7001686-24.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste /  $1^a$  Vara Cível Apelante:Oi Movel S/A

Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Guilhermino Prado Lima

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002699-58.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002699-58.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara

Única

Apelante: Jayr Albertasse Alves

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogada:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003958-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003958-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado: Álvaro Augusto Moreira Neto

Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004600-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004600-55.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado:Orlando Correa da Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Advogada: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Apelada/Apelante:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

**UNANIMIDADE.**"

7008392-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008392-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10<sup>a</sup> Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

. Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelante: Ecir Rezende dos Santos

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogada:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/06/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008650-63.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008650-63.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do

Estado de Rondônia

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelados/Recorrentes:Dalva Vieira de Souza e outro

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013910-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013910-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Cecílio Araújo Gois

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Apelada:Claro S/A

. Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019423-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019423-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Eliene Alves Mendonça

Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

Apelada:Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020426-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020426-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante:Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Apelado: Carlos Roberto Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028324-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028324-64.2015.8.22.0001 Porto Velho /6ª Vara Cível

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Apelada:Ivone Weirich

Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011024-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011024-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante:Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada:Maria Lucie Maciel

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/04/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018624-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018624-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: Thais Cabral Evangelista do Nascimento

Advogado: Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039)

Apelado: Antônio Holanda do Nascimento

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO1855)

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001165-61.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001165-61.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante:Banco BMG S/A

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada: Carla do Prato Campos (OAB/SP 56844)

Apelada: Gonçala Alves de Oliveira

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO

NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0001076-09.2010.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 0001076-09.2010.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara

Cível

Apelantes:Osmar Braga da Costa e outros

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Apelado: Agamenon Modesto de Oliveira

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Apelados: Fábio Júnior Oliveira Marcial e outra

Advogado: Fernando Ferreira Da Rocha

Apelados:Ataide Rosa Marcial e outros

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Marinalva Luzia Pereira Coelho

Apelada:Romilda Marcial da Silva

Apelado:Altamiro Marcial Coelho

Apelado:Selino Marcial Coelho

Apelada: Elsione de Jesus Macial

. Apelada:Fátima Marciel Antunes

Apelado:Ageu Jacinto Da Silva

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio 31/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013651-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013651-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada:Francia Estácia dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802128-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014245-28.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante:O. da S. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada:C. da S.

Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Advogada:Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogado:Whalysson Oliveira Lima (OAB/RO 4647)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800490-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025750-46.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª

Vara Cível

Agravante: EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e

Turismo LTDA

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Agravados: Josiane Vanesca da Silva Ribeiro e outro

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Terceira Interessada:Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551-A)

Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738-A)

Advogado:Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800994-16.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001186-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogada:Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)

Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advantadad (nia Farrana Carrana Citya (CAR/OR 005000)

Advogada:Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados:Manuel Cardoso de Moura e outros

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720) Advogada:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Terceira Interessada: Consorcio Construtor Santo Antônio Advogado:Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803748-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000368-30.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravantes: E. P. da S. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada:E. A. P.

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

0801678-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010833-66.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

**ANO XXXV** 

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada: Carmina Rita Martins

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801591-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043308-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogada:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Nicassio Marques Filho e outra

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO

Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013012-75.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013012-75.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível Apelante/Agravante: A. P. de A. A. representada por sua mãe C. de A. M.

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Apelada/Agravada:Real Norte Transportadora S/A Advogado: Cleber Tadeu Yamada (OAB/PR 19012)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 16/07/2015

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE."

0002231-02.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002231-02.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apeladas: Claudina Bossato e outra

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/06/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009519-85.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante:Daiane Pereira da Silva

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelada:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

85

Advogada:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/07/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003115-81,2015,8,22,0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003115-81.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante:Maria Nogueira Gomes

Advogada: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003172-02.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003172-02.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Maria Noqueira Gomes

Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)

Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Apelada: Telefônica Data S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802587-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000711-55.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravantes: J. G. B. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Agravado: J. A. B.

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)

Advogado:Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802616-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1a Vara Cível

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Maria Divina Pereira da Costa e outros

Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819) Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003193-53.2013.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003193-53.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara

Cível Apelantes/Apelados:Ednei Pereira dos Santos e outro

Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362) Advogada:Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Apelado/Apelante:Neri Alamini

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 26/08/2015

Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DOS REQUERIDOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000579-28.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000579-28.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Adelmo de Souza

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Apelado: José Gonçalves Pereira

Advogada:Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 25/05/2015

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009622-29.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009622-29.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante:RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Ana Cristina Vincentin (OAB/SP 126332)

Advogada:Flávia Azzi de Souza (OAB/SP 168553)

Advogada: Carísia Baldioti Salles Vidal (OAB/SP 132450)

Apelantes:Brasil U.S.A. Comercialização de Resorts Ltda e outra

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Paola Lopes Moreira Lima (OAB/CE 14356)

Apelado: Jair Rossi de Mendonça

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/03/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR E DECLARADA A REVELIA DE BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZAÇÃO DE PROPRIEDADES DE FÉRIAS LTDA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000517-34.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000517-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelante:Valdecir Cecatte

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelada:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001572-74.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001572-74.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado:Vilson de Azevedo

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelada/Apelante:Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 20/01/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017873-36.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

86

Origem: 0017873-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Valmir Souza Lima

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Apelado: Carlos Sperança Neto

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

**UNANIMIDADE.**"

0022414-49.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022414-49.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)

Apelados: José Airto Leite e outra

Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 22/09/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0000909-92.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000909-92.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível

Apelante:Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelado: Jair de Oliveira Ferro

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004833-86.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004833-86.2011.8.22.0002 Ariguemes / 2ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelada:Beatriz Tomaz dos Santos

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006562-79.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006562-79.2013.8.22.0002 Ariguemes / 1ª Vara Cível

Apelantes/Recorridos:Cicero José de Oliveira e outros

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)

Advogado:Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241) Apelados/Recorrentes:Vera Lúcia Campos de Oliveira Luna e

outro

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

**ANO XXXV** 

Distribuído por Sorteio em 20/04/2016

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024167-41.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024167-41.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante:Maria Etelvina Chixaro de Lima e Silva Advogada:Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582) Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Apelada:Badra Hijazi Zaglout

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Prevenção em 29/08/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023300-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante:Luzia Nogueira de Lima e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:Anderson Duarte Coelho

Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001471-32.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001471-32.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco Daycoval S/A

Advogada:Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909)

Advogada:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Apelada:Dropis Exportação e Importação Ltda ME

Advogada:Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Apelada: Massa Falida da Via Uno S/A Calçados e Acessórios

Advogado:Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001096-31.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001096-31.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco Daycoval S/A

Advogada:Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Apelada: Dropis Exportação e Importação Ltda ME

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Apelada: Massa Falida da Via Uno S/A Calçados e Acessórios

Advogado:Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 05/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010198-44.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010198-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível Apelante:Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896) Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Apelada: Núbia Maria Santos Souza

Advogada: Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87

0001031-44.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001031-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelada: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Prevenção em 23/04/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003722-86.2015.8.22.0015 Apelação(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003722-86.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara

Cível

Apelante: Rápido Roraima Ltda

Advogado:Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)

Advogada:Francyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)

Apelado:Zenilton Souza Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:Roberto Luiz Passarini

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Prevenção em 29/09/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000010-16.2014.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000010-16.2014.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco Bradesco

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado:Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Gerson Da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)

Advogada:Samara De Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado: João Martins Balduino

Apelada: Rosenilza Candido Pereira Balduino

Apelada:J. M. Balduino & Cia Ltda - ME

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0057923-41.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0057923-41.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Apelada:Maria Olivia Stresser Almeida Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016128-14.2007.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0016128-14.2007.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado:Zildo Gonçalves

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edinei Da Silva Pontes

Apelado:Izaltino Pontes

Apelado:Adair Leite Da Silva

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801695-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 000130-68.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante:Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravados: Elias Moisés Silva e outros

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2017

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800711-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000694-23.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste

da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul

Advogado :Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado :Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada :Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravada: Cosma Ferreira de Souza

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801807-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028300-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Josinaldo Lima da Costa

Advogado: Thais Brunelli Campos (OAB/RO 8489)

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Agravada:Lucimar Sombra de Oliveira

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801831-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001116-92.2017.8.22.0015 Guajará Mirim / 1à Vara Cível

Agravantes: Neurivan de Lima Viana e outro

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Agravada:Rosimeri de Oliveira Sá

Advogado: Hadyson Sá Floro (OAB/MT 17518)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801854-17.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001914-81.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara

ጸጸ

Agravante: Cícero Furtado Mendonça

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Agravada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados

do Vale do Juruena - Sicredi Univales Mt

Advogado: André de Assis Rosa (OAB/MT 19077-A)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801953-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010992-67.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Planalto Parecis - Aprocis

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Agravado:Banco do Brasil S/A

Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0802024-86.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002328-72.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravantes:Luiz César Dalmolin e outra

Advogada:Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Advoqado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Agravados:Sidnei Medeiros e outros

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001283-69.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001283-69.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível Embargantes:Antônio de Freitas Fernandes e outra

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Embargado:Banco Bradesco Financiamentos S/A Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002068-09.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002068-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível Embargante: Associação Esportiva e Cultural O Canto da Coruja Aecucaco

Advogada: Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Embargado:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogada: Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada:Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)

Advogado:Petterson Lanyne Côelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494) Advogada: Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881) Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/09/2017

**ANO XXXV** 

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002795-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002795-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Embargado:Francisco Elias Rufino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002762-85.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002762-85.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara

Embargante: Motornei Retifica de Motores Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Embargado: Osmar Batista Penha

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 13/11/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001349-66.2012.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001349-66.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Embargante: Consórcio Fidens Mendes Júnior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)

Embargado: Carlos Cúrcio Júnior

Advogada:Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 01/11/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009209-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009209-16.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargantes: Direcional Engenharia S/A e outra

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado:Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653) Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) Advogada:Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Embargada: Eliete Pantoja dos Santos

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/11/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006866-44.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006866-44.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Embargado: Valdeci da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001557-14.2011.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001557-14.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Embargantes: Jair de Oliveira Ferro e outra

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285)

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Embargada: Zélia Aurora Ceccagno

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Embargados: Paulo Sérgio Carvalho Costa e outra

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/07/2016

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005871-68.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005871-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Equatorial Previdência Privada

Advogada: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Embargado : José Augusto de Oliveira

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/11/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE,"

0005094-08.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005094-08.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante:Banco Volkswagem S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397) Embargante: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

Advogado: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123514)

Advogado: Fernando Ferreira de Brito Júnior (OAB/SP 221029)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado:Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida (OAB/SP 250675)

Embargada:Carina Dalla Martha

Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 01/09/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000282-43.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000282-43.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante: Diz Moda Masculina Ltda EPP

Advogado: José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)

Advogado: Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)

Advogada:Luciana Rezegue do Carmo (OAB/MT 9609)

Advogado:Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)

Embargada: Polyan Comércio de Calçados Ltda ME

Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248) Relator:JUIZ CONVOCADO CARLOS AUGUSTO TELES DE **NEGREIROS** 

Interpostos em 29/09/2017

**ANO XXXV** 

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001432-43.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001432-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Mobly Comércio Varejista Ltda Advogada:Luciana Costa Chagas (OAB/RO 6205)

Advogado: Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)

Advogado: Kelly Cristina Francisco (OAB/SP 168713)

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado/Recorrente:Patrício Medeiros de Souza

Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado: Patrício Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2016

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002981-70.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002981-70.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Apelada: Irene Felici Fidellis

Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005794-70.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005794-70.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

Apelado:Geraldo Machado Lima Filho

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003189-33.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003189-33.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Rodrigues Barbosa Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Apelada:Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 28/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90

0003735-30.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003735-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Eloa Gonçalves dos Santos Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008815-31.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008815-31.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda

Advogado: Fábio Henrique Durigan (OAB/SP 231914) Advogada:Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Apelada/Agravada:Perfilon Indústria e Comércio Eireli

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/ RO 5275)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção em 25/09/2015

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013635-71.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013635-71.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Diego Ricardo Nascimento Muniz

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Apelada:Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Redistribuído por Sorteio em 29/03/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001313-82.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001313-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante:Banco Santander Brasil S/A Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Apelado:Vilmar da Silva

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Advogada: Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)

Advogada:Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5162)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

0000165-36.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000165-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante:Banco Itau Veículos S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PE 1161-A)

Advogado:Gustavo Saldanha Suchy (OAB/RS 22588)

Apelada:Rosemary Miranda

**ANO XXXV** 

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 23/02/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006974-42.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006974-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada:Lucila Moraes dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 06/11/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023425-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0023425-84.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante:Piarara Indústria de Alimentos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Apelado:Samuel Araújo Silva Filho

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012930-39.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012930-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Viviane da Silva Braga

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000801-02.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000801-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e

Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Apelada:Darcilda Jusara da Cruz

Advogada:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020533-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020533-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes:Rondocap Título de Capitalização e outra Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelado:Raimundo Gomes Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

91

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002396-12.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002396-12.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara

Apelante:Luciana Buffé Fernandes

Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

Apelada:Vivo S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004990-20.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004990-20.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado/Recorrente:Sebastião Leonardo da Silva

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004438-58.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004438-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Alda Cristina de Luna Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante:Rápido Transpaulo Ltda

Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)

Advogada:Ingrid Osti Silva (OAB/SP 350438)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0005574-27.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005574-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Marlene Pereira da Silva

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Apelada:Expresso Maia Ltda

Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Apelada: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/05/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

0094353-36.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0094353-36.2006.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível Apelante:Cocef Comércio de Cereais Fernandes Ltda - Epp Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Apelado:Braz Parente Barbosa

Apelado. Braz Parente Barbosa

**ANO XXXV** 

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001153-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001153-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível Apelante:Luzia Quirina da Silva

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado:Banco do Brasil S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008426-87.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008426-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível Apelante:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento S/A Advogada:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086) Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077) Advogada:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971) Apelada:Gerceny Gomes Vieira

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 05/10/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013478-86.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013478-86.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Banco do Brasil S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelada/Recorrente: Jucimar José Felício

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0077912-88.2008.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0077912-88.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravante:Flávio Antônio Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelada/Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Prevenção em 25/09/2015

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0267110-02.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0267110-02.2007.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Apelante:Pemaza S/A

Advogada:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Apelado:Pedro Raimundo Sales

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

92

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006202-74.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006202-74.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelado:Silvino Soupinski

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006842-79.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006842-79.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Apelada:Renata Aparecida Vieira

Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/06/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009210-64.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009210-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante:Rosilene Brandão Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/05/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0010339-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010339-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Fátima Leonice Souza da Cunha

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011823-54.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011823-54.2015.8.22.0002 Ariguemes / 3ª Vara Cível

Apelante:Oi Móvel S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado:Romildo da Silva Lima

Advogada:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**ANO XXXV** 

0014007-02.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014007-02.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante:Romera Móveis e Eletrodoméstico

Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766) Advogado: Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)

Apelada:Penha Miranda de Sousa

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001107-08.2010.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001107-08.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481-A)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelados/Apelantes: Jeverson Leandro Costa e outra Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelados: Giancarlo Rebelato e outros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007304-61.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007304-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante:Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Apelada:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/11/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015997-46.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015997-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Sirleide Firmino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada:OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/10/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009879-59.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009879-59.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

93

Apelante: Mario Mazzo Júnior

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Apelada: Construtora BS S/A - em Recuperação Judicial Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/10/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010650-66.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010650-66.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível Apelante: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34777)

Apelado: Carlos Roneli da Cunha Santana

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016886-31.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016886-31.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Canaã lindústria de Laticínios Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Apelados/Recorrentes:Ederson Lauri Leandro e outros

Advogada:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015523-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015523-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Joana Duarte da Silva

Advogado: Waldecir Brito Da Silva (OAB/RO 6015)

Apelada:OI S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004971-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE) AJUSTE

Origem: 7004971-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Cristiane Cartogeno Pinto

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017983-74.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0017983-74.2010.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante:Rogéria Sebastiana Viana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado:Banco Bradesco S/A

**ANO XXXV** 

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802161-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012578-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Agravados: André Ricardo Lima do Nascimento e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro Lima (OAB/RO 3471)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022613-42.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo

em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022613-42.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Embargado: Manoel Carlos Dantas

Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Antônio Carlos Alves Pereira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/08/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007488-92.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007488-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Embargado: Jefferson Oliveira da Silva

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/10/2017

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018340-15.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018340-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Embargante:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada:Luciana Maraldi Freire

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022840-27.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022840-27.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica

Rondônia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargada: Elaine Santos de Andrade

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Apelantes: Associação de Assistência aos Servidores e Empregados

Públicos Asep e outra

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Litisconsorte Ativo Necessário: Funspro Assistência Médica

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 10/10/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006052-23.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006052-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante: Virgínio Dias de Amorim

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada:Claro S/A

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)

Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/08/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010114-18.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0010114-18.2014.8.22.0002 Ariguemes / 2ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada: Aparecida Parnaiba dos Santos

Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori Interpostos em 01/08/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012778-83.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012778-83.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante: Cézar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado:Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 14/08/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015641-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015641-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante:Condomínio Águas do Madeira Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Embargada:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/07/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003725-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003725-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante:Banco Itau BMG Consignado S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)

Embargado: Waldemar Galdino de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/07/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010701-67.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010701-67.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Italio Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Advogada:Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Apelado: Maciel Albino Wobeto

Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022961-60.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0022961-60.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Apelante:B. B. S.

Advoqado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelados: R. F. R. e C. L. e outro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 23/11/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005476-05.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005476-05.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Ernestino Oliveira Rocha

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001517-69.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001517-69.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado:Paulo Rosano da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000059-11.2015.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000059-11.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado: Claudo Ilton Figueira de Freitas

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013805-40.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013805-40.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Ednilson Onofre de Souza

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)

Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEI

Distribuído por Sorteio em 27/11/2015

Decisão: "DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008839-03.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0008839-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: José Moura do Carmo

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007542-58.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007542-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante:Vilson Deda

Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

**ANO XXXV** 

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012810-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012810-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelada:Leila Maria Pereira Chaves

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/02/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009230-55.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009230-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível Apelante:Pedro Barboza Rodrigues

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002942-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002942-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível Apelante: Adneia Oliveira da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À

UNANIMIDADE."

0004986-49.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004986-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível Apelante: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelado:Walmir Rodrigues Vieira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008652-92.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008652-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Apelante:Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

96

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Apelado:Bruno Charles Vieira Barreto

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001553-71.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001553-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Apelado/Recorrente: Wiliam Pereira da Silva

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/02/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005890-06.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005890-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apeladas:Suelen Torres da Silva e outra

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006818-70.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006818-70.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Cervejaria Petrópolis S/A

Advogado: Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7683)

Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)

Advogada: Thaísa Gimenes Branco (OAB/SP 282727)

Advogado: Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)

Advogada:Luciane Bordignon da Silva (OAB/MT 13282)

Apelado: Antônio Carlos Repiso Grela

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/09/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013449-30.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0013449-30.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RJ 168434)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Apelado:Luan Lemes Tavares

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/07/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

0000795-65.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000795-65.2015.8.22.0010 Rolim de Moura /  $1^a$  Vara Cível

Apelante/Apelada: L. V. L. M.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Apelada/Apelante:D.S.A

**ANO XXXV** 

Advogado: Dante Aguiar Arend (OAB/SC 14826)

Advogado: Sérgio Fernando Hess de Souza (OAB/SC 4586)

Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogada: Fabíola Bremer Nones dos Santos (OAB/SC 7190)

Advogado: Marcelo Saccomori Palma (OAB/SC 24737)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003087-29.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003087-29.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Apelado:Valmecir Liebmann

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/09/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016550-30.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016550-30.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Albertino Lameira Cabral

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelada:Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado:Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada:Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes Da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogada:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/09/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016506-74.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016506-74.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante:Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Apelada: Maria Soneide Ferreira dos Santos

Advogada: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/12/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013332-73.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

97

Origem: 0013332-73.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Credivaldo Hilário da Silveira

Curadora:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelada:Maryvil Comercio de Confecções Ltda ME

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003935-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003935-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco BMG S/A

Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelado: João França da Silva

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003394-62.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003394-62.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Apelada: Panificadora e Confeitaria Café da Manhã Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/10/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002512-03.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002512-03.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Jacqueline Rodrigues da Silva

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

Apelados: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda e outro

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Apelado:André Onório

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/12/2015

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000805-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000805-73.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogado:Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)

Apelado: André Gomes Aguiar

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001987-42.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001987-42.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Apelado:Vardelei Bispo da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Retido)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/08/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002798-02.2015.8.22.0007

**ANO XXXV** 

Apelação (Agravo

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002798-02.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Agravado: Vardelei Bispo da Silva

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147) Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061) Apelado/Agravante:Banco Bradesco Cartões S/A Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado:Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350) Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 04/11/2016

Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003191-03.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003191-03.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Janete Schavetock Sawaris

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Apelada:Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004896-75.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004896-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível Apelante/Recorrida:Decolar.com Ltda

Advogada:Marília Mickel Miyamoto Naletto Teixeira (OAB/SP 271431) Advogado:Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)

Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Apelados/Recorrentes:César Teixeira Saturnino Júnior e outra

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Apelada/Recorrida:South African Airways S/A

Advogado:Eduardo Augusto Pereira Flemming (OAB/SP 223693)

Advogada: Virgínia D'Andrea Vera (OAB/RJ 100851)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008153-45.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008153-45.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Antônio Valdeci da Silva

Advogado: Marcus Vinícius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

Apelado:Edézio Antônio Martelli

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004630-70.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

98

Origem: 0004630-70.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante:Telefônica Brasil S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelada: Adriana de Souza

Advogado:Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/09/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001154-42.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001154-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado:Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelado: Ivonderley Rodrigues da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011353-94.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011353-94.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogada:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado: Alexandro Campelo da Silva

Apelada:Karla Grazielly Ferreira Santos

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016729-95.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016729-95.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado:Rubem Araújo de Freitas

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013509-55.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0013509-55.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Apelado: Natanael José da Silva

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011880-15.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005606-37.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante:Banco Citicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)

**ANO XXXV** 

Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogado:Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada:Flávia Giachetto Gasparo (OAB/SP 259124)

Apelado:Leison Roberto Pereira Machado

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021883-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0021883-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível Apelante:Banco Itaucard S/A

Advogado:Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/RO 6638) Advogado:José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Advogado:Rodrigo Frassetto Góes (OAB/SC 33416)

Apelada:Cleuza Carvalho Peixoto

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004787-61.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004787-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)

Apelada:Calari Gráfica e Editora Ltda

Apelado:Luiz Antônio de Araújo Silva Júnior

Apelada: Juliany Mendes da Silva

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005363-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005363-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Apelado/Recorrente:Romilson Vieira do Amaral

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 03/11/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010996-46.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010996-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível Apelante:Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogado.Benedicio Celso Benicio Sdinioi (CAB/SF 131690 Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (CAB/RO 5859)

Advogado: José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7741)

Apelada: Regina Marilene Martins

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 16/11/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99

0009917-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009917-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante:Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada:Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Meirivone Soares Souza

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/02/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023472-58.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023472-58.2011.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante:Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Apelados:Irmãos Domingues Ltda e outro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 01/09/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012593-09.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012593-09.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante:Willian Alves Barcelos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:Leandro da Rocha Miranda

Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009960-54.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009960-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Fabiano Silvino dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:Orildo Bueno

Apelado: Haroldo Antão da Silva Filho

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012062-49.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012062-49.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Gideon Santana Pessoa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:Edinaldo de Jesus Santos

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/02/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

0004311-79.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004311-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Advogado:Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)

Advogado: Fabíola Gasparoto Garcia (OAB/PR 49122)

Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Apelado:Mauro Luiz Cantu

**ANO XXXV** 

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 26/07/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001042-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001042-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível Apelante:Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelado:Davi Carneiro Portela Júnior

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005799-13.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005799-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível Apelante/Recorrida:Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36800)

Advogado: Rafael Furtado Ayres (DF 17380)

Advogada:Sandra Furtado Ayres (OAB/DF 9281)

Advogado: Fábio Fonseca Aires (OAB/DF 15959)

Advogado: Tiago Furtado Ayres (OAB/DF 30546)

Apelado/Recorrente:Evandro Vieira da Silva

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/02/2016

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005734-18.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005734-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível Apelante:Wilson Gomes Filho

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

. Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogada:Cinthia Tufaile (OAB/SP 159842)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012197-73.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012197-73.2015.8.22.0001 Porto Velho /  $9^a$  Vara Cível

Apelante: Gleison Dias dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogado:Roberto Costa (OAB/SP 123992)

Advogado:Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100

0006549-49.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006549-49.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Banco Triângulo S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado:Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)

Apelada/Recorrente:Marta Cristina Gomes de Alvarenga Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada: Maria Nazarete Fereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009117-89.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009117-89.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível Apelante:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada: Celineia Garcia dos Reis

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/03/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016250-34.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0016250-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível Apelante/Recorrida:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada:Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Apelada/Recorrente:Mirian Moraes de Medeiros

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002480-34.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002480-34.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante:Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Washington Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado: Carlos Henrique Pereira dos Santos

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009527-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009527-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Evandro Alves dos Santos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Apelado:Banco do Brasil S/A

Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

Decisão: ""RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008945-06.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 7008945-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado/Recorrente:Manoel Filho Castro da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/04/2017

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010157-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010157-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Maiara Cristine de Oliveira Araújo

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Apelado:Banco Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802067-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024819-94.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Alessandra Moraes de Souza Borges e outro

Advogado:Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Agravadas:Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e outra

Advogado:Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB/SP 178268-A)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Anderson Barbosa Silva (OAB/SP 330935)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802764-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003163-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª VARA

CÍVEL

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Sebastião Alves da Conceição e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO

NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0802584-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001994-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante:Santo Antônio Energia S/A

Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados:Nílton Lima Tome e outros

Advogado:Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Relator:MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/09/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0003739-28.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003739-28.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

. Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelados:José Derli Câmera de Vargas e outra

Advogado:Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0003924-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003924-47.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado:Fábio Robson Casara Cavalcante

Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Apelada/Apelante: Alessandra Lima Rodrigues Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :Jonas Oliveira Martins

Defensora Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DOS REQUERIDOS NÃO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0001430-95.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001430-95.2014.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: J. H. H. Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Apelado: A. L. S. de S.

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2015

0005559-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005559-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível Apelante/Apelado: HSBC Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823) Apelado/Apelante:José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

. Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada:Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 23/09/2016

0000415-88.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000415-88.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Embargante: Vivo Telecomunicações S/A Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB/SP 111887)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227) Advogado: Thais de Mello Lacroux (OAB/SP 183762)

Embargado:José Leite da Silva

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/08/2017

0802420-63.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7005355-45.2017.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível Agravante: Associação dos Pequenos Produtores **ASPROBOM** 

Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909) Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogada:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Agravada:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/10/2017

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0003382-87.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003382-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Advogada: Natalia Clarissa Salles Martins (OAB/PR 76964)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva (OAB/DF 9583)

Advogado:Lilianne de Carvalho Ramos (OAB/DF 38046)

Advogada: Séfora Vieira Rocha da Silva Gattai (OAB/DF 15703)

Advogado: Cleverton Alves dos Santos (OAB/DF 35293)

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Apelado:Rogério Sanches Galera

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/10/2015

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0003870-86.2013.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003870-86.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara

Apelantes:Ismael da Silva e outra

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Apelada:Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp

Advogada:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2015

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0005117-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0005117-19.2015.8.22.0014 Vilhena / 1aVara Cível

Apelante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852) Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Apelado: Antônio Rubi Possebon

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. ALEXANDRE MIGUEL. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se: "Comunico com profundo pesar o falecimento do Dr. Jacob de Freitas Atallah, registrando que a 2ª Câmara Cível, com grande tristeza, compartilha desse momento de dor juntamente com seus familiares. Proponho que seja enviado, em nome da Câmara, voto de pesar". Que foi aprovado, à unanimidade.

Logo após, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 10h24, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente da 2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2ª Câmara Cível Ata de Julgamento Sessão 571

Ata da sessão de julgamento realizada aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Alexandre Miguel, Isaias Fonseca Moraes e Rowilson Teixeira, este, convocado para julgamento dos processos com aplicação do art. 942 do CPC: Apelações nº 0004569-40.2014.8.22.0010, 0022506-90.2014.8.22.0001 e 0005117-19.2015.8.22.0014. Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretária, Bela. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores presentes para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, o advogado Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864) nas apelações nº 7006070-45.2016.8.22.0007, 7051564-48.2016.8.22.0001 0007702-44.2015.8.22.0014, 0007270-93.2013.8.22.0014 e o advogado Jacinto Dias (OAB/RO 1232) na Apelação nº 0000709-62.2013.8.22.0011.

PROCESSOS JULGADOS:

0004569-40.2014.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido)

(PROCESSO DIGITAL) APLICAÇÃO ART. 942

Origem: 0004569-40.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara

Cível

Apelante/Agravante: Adonai Luiz Machado Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511) Apelados/Agravados: José Antônio Machado e outra

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Prevenção em 07/10/2015

DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."

0022506-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem : 0022506-90.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Erotilde Uchoa Martins Barata

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669) Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Apelado: Laércio Diniz de Araújo

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI."

0043298-12.2007.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0043298-12.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível Apelantes/Apelados/Agravados: Domingos Rodrigues Filho e

Advogada: Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)

Apelados/Apelantes/Agravantes: Carlayle Rodrigues Campos e

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A) Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 17/08/2016

DECISÃO: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ACOLHIDA A DE LEGITIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE E DOS REQUERIDOS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003886-13.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003886-13.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2  $^{\rm a}$  Vara

Cível

Apelante: D. da S. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: S. D. A. T. Representada por P. L. A. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000262-89.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000262-89.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara

Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Francisco Gonçalves

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000226-34.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000226-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelantes: Maria Zélia de Jesus dos Santos e outro Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355) Apelado: José Eugenio Estevan dos Santos Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006440-86.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006440-86.2015.8.22.0102 Porto Velho / 3ª Vara de

Família e Sucessões Apelante: E. F. das N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: E. R. das N. Representado por sua mãe E. dos S. R. Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000996-11.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000996-11.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara

Única

Apelante: Francisco Leite da Silva

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 14/06/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001412-69.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001412-69.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara

Cível

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Edir Sebastião Mata de Oliveira Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007002-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007002-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Ilda Pach

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Apelada: Claro S/A

Advogada: Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008054-79.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008054-79.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Antenor José Follador

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312) Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO OAB/RO 6464)

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7029318-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029318-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484) Apelado: Nildo Gomes do Nascimento

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/

RO 5275)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

- CAERD

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003586-42.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003586-42.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado: M. H. T. de F. Representado por seu pai M. T. de O.

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001912-92.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001912-92.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelada: K. K. P. da C. Representada por sua mãe I. P. da S. Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/02/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000662-14.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000662-14.2015.8.22.0013 / Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Irineu Manoel Ferreira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000709-62.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000709-62.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste /1ª Vara

Cível

Apelante: Reinaldo Babolim Pires

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B) Apelados: Carlos Roberto Alves e outra Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Apelado: Ivo Vaz dos Santos

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 13/04/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

À UNANIMIDADE."

0012612-90.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012612-90.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante: Banco Itaucard S/A

. Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO

4407)

Apelada: Maria Laide Pio Machado

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Prevenção em 02/06/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022134-44.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022134-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante: Sara Marcelino de Farias

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855) Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Apelado: José Magno Lages Diana

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573) Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 02/06/2016

DECISÃO: "JULGADA EXTINTA A AÇÃO NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021579-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021579-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e

Investimento

Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Apelada: Elizandra Marilene Lima Santos

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004577-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004577-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: Aldino Lopes Pereira Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

105

7012233-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012233-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339) Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado: Walfrido Odisio dos Santos Neto

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032437-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032437-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú Veículos S/A

Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)

Advogado: André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)

Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Apelado: João Paulo da Silva Guarate Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003363-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003363-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante: Alexandre Cardozo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Advogada: Ana Paula Arantes De Freitas (OAB/DF 13166) Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052084-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052084-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599) Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Apelado: Alexandre Batista das Neves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020131-60.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 7020131-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado/Recorrente: Edison Luiz Iten Hinkeldey

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000258-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000258-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO / 10ª Vara

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214) Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Apelado/Recorrente: Carlos Alexandre Arca Gaspar

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/04/2017 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000482-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000482-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada: Gleibiana Pereira da Silva

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7004518-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004518-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelada: Brenda Munique Paiva de Araújo

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002153-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002153-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Leonardo da Silva Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166) Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008053-58.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008053-58.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166) Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada: Adriana Pereira de Amorim Melo

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO

6825)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

7002433-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002433-92.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Antônio de Oliveira Melo

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 13/03/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010507-94.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0010507-94.2015.8.22.0005 Ji-Paraná /1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada: Andreia da Silva Miranda

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095) Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003158-81.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003158-81.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Alisson Maciel de Souza

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 04/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046384-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046384-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Apelado: Anderson Pereira da Cruz

Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003915-21.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003915-21.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Apelada: Cleide Maria Soares

Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334) Advogado: Alfredo Jose Cassemiro (OAB/RO 5601) Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015658-31.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

106

Origem: 7015658-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada/Recorrente: Itelvina Martins

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003494-56.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 0003494-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Apelada/Recorrente: Lucilania De Souza Pontes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011334-61.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 7011334-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Leonardo Guimaraes Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado/Recorrente: Yuri Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017467-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017467-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado: Jonas Henrique Roque

Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420) Advogado: Dennis Giovanni Sousa Dos Santos (OAB/RO 4557)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005729-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005729-34.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Maria Lúcia Figueiredo Martins

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/06/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

7005269-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005269-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Jane Francisca Vaz Almeida

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265) Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477) Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 19/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018437-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018437-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Glauber de Sousa Aguiar

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265) Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000037-57.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) AJUSTE

Origem: 7000037-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268) Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Apelado/Recorrente: Marcelo Soares Teles Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 06/09/2016

DECISÃO: "RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7006574-69.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 7006574-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Natalia Vignolli de Abreu (OAB/MS 19679)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Raphael da Silva Lima (OAB/MS 20048)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada/Recorrente: Ana Cleia Rodrigues Montenegro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064690-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7064690-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Elizangela Lucas Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogada: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada: Thais Cristina Guimaraes Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogada: Maili Belo Lima (OAB/SP 288011)

Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060647-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060647-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Ewerton de Oliveira Castro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073) Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos

Financeiros S/A

Advogado: Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246) Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322) Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011188-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011188-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: John Cleverton Bastiani de Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322) Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006718-31.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006718-31.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogada: Debora Cristina Boff Zortea Garcia (OAB/PR 37788)

Advogada: Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)

Advogada: Michelle Cristina Barriviera da Costa (OAB/SP 239354)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelado: Helio Jacson da Silva

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007597-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007597-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Marlene Ramos Nascimento

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 17/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014194-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014194-35.2016.8.22.0001 Porto Velho /10a Vara Cível

Apelante: Geraldo Cézar de Souza

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

108

7020499-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020499-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Gilberto Francisco de Souza Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

DECISÃO: "RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7008052-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008052-15.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Maria Vânia da Silva

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021307-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021307-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Ana Maria Marques Uchoa Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006070-45.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006070-45.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/

SP 248779)

Advogado: Italio Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Apelada: Shirlene Pavelqueires

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022583-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022583-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Leonardo Martins Gorayeb

Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)

Apeladas: Gol Linhas Aéreas e outra

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469) Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991) Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 15/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003757-08.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003757-08.2016.8.22.0000 Pimenta Bueno / 1ª Vara

Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP

181375)

Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469) Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980) Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367) Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apelada: Tauane Carvalho Santos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009259-87.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009259-87.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelado: Dorisdey Modesto Reis

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876) Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7005045-85.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7005045-85.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara

Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Manoel Raimundo Silva Ribeiro

Apeiado, ivianoei Raimundo Silva Ribeli

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7055491-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055491-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

3/A

Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Jucelino Rodrigues Vieira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000674-40.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000674-40.2010.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Apelada: Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais

Ltda - ME

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Apelado: Deivede Uilian Lima Barbosa

Apelada: Iracy Brito Lima

Apelado: Vanderley Silva Barbosa

Apelado: Ademarildo Brito Lima Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 13/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010904-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010904-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelado: Cláudio José Ballico Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035954-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035954-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Luciana de Souza Leonardeli

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602) Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700) Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562) Advogada: Natalia Katsui Kubo (OAB/MS 19773) Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127) Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010177-41.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010177-41.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478) Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599) Advogado: José Clídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Apelada: Lázara Barbosa de Oliveira Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7060522-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060522-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700) Apelado: Marcos Antônio Gusman Dantas

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021425-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021425-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Bruno Araújo Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/06/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003300-16.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003300-16.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Janara Patricia Bezerra Ozório

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Intimamente Modas EIRELI

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004368-64.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004368-64.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Welton Gomes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Atacado Tradição Ltda - ME

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014150-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7014150-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Nilton Francisco de Almeida

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Auto Posto Doralice Ltda

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145) Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001376-33.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001376-33.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Diones Rodrigues Bonfim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Aguilera & Cia Ltda

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012812-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012812-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Heloisa Brasil da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) Apelada: BV Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010246-26.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0010246-26.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Apelada: Graciele Mônica de Melo

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801902-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) AJUSTE Origem: 7016849-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 8ª Vara

Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032) Advogada: Luciana Nazima (OAB/SPA 169451) Agravada: Júlia Sânia Miranda de Oliveira

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0802386-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7026281-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra

Advogado: Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475) Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravado: Renato Eduardo de Souza

Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802548-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022932-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10 a Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) Agravados: Maria Sueli dos Santos Aguiar e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 18/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802400-72.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000058-30.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé /

Vara Única

Agravante: Luzinete Barbosa da Silva

Advogado: Marcelo Cantarella Da Silva (OAB/RO 558)

Agravada: Eliene Miranda da Silva

Advogada: Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 04/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801965-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7021755-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)

Agravados: Maila Alves de Morais e outro

Advogado: Artur Santos Daudt de Oliveira (OAB/RS 67732)

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801412-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0039460-48.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Roberto Demario Caldas

Advogado: Lucas Cheng Yuan Sun (OAB/SP 395761) Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802271-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Guilherme Caldas e outro

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A) Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948) Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 5905-B) Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802275-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Guilherme Caldas e outro

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A) Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A) Advogado: Marcos Magalhaes (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777) Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B) Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802272-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Guilherme Caldas e outro

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A) Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A) Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777) Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B) Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 29/08/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801836-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Guilherme Caldas

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A) Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647) Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 78740)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogada : Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO

2358)

**ANO XXXV** 

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777) Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B) Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2017

DECISÃO: "REJEITADA À PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0801835-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem : 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Caldas

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A) Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A) Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B) Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673) Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347) Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B) Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 17/07/2017

DECISÃO: "REJEITADA À PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801833-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem : 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Caldas

Advogado: Marcello Daniel Covelli Cristalino (OAB/SP 246750)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A) Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A) Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347) Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777) Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B) Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 14/07/2017

DECISÃO: "REJEITADA À PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802539-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7002149-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Juscelino Bellincanta

Advogada: Flavia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345) Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Agravada: Fabíola Martinez Azevedo

Advogado: Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 18/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802197-13.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0000036-26.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravantes: Multifos Nutrição Animal Ltda e outro Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Masselo Longo do Oliveiro (OAB/RO 1006)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 04/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

111

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801096-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7005594-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -CAERD

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Agravado: Raimundo Nonato Rodrigues de Jesus

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/

RO 5275)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Agravado: Banco Santander S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484) Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 03/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800982-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008760-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 8ª Vara

Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -

CAERD

Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926) Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Advogado: José Carlos Chaddad (OAB/RO 8467)

Agravado: José Pereira de Araújo

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/04/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802683-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004935-71.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara

Cível

Agravantes: Manoel Alves Neves e outros

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Agravado: Isaelson de Oliveira

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Agravado: Roziney Aparecido Teixeira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802372-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7032950-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Josely Alves de Jesus

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Agravado: Ronaldo Jefferson Lessa

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802209-27.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7027002-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO

0019/2004)

Agravada: Ana Maria Teixeira Lima

Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interposto em 11/10/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007520-07.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7007520-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086) Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Embargada: Gliciane Duarte Coelho Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 31/10/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022920-32.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7022920-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10<sup>a</sup> Vara Cível

Embargante : Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Embargada: Benedita Cecilia Moura de Oliveira

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 16/10/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801763-24.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0028171-33.2002.8.22.0014 Vilhena/RO - 4ª Vara Cível

Embargante : Paulo Amâncio Mariano Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149) Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO

2476)

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211) Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Embargado: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 05/10/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000019-17.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000019-17.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante : Eliel de Brito Palmeira

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194) Apelado: Amigãolins Supermercado S/A

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Pinto Filho (OAB/SP 300503)

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 18/10/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801798-81.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo

de Instrumento (PJE)

Origem: 7033687-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Condomínio Residencial Park Jamari Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160) Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargada : EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção

Civil Ltda - EPP

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745) Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Relator: DES. KIYOCHI MORI Interpostos em 29/10/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000864-82.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000864-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Apelado: Sebastião Rodrigues de Souza

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 19/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000879-75.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000879-75.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551) Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823) Apelada/Recorrente: Amanda Alves Pessoa

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007777-22.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0007777-22.2015.8.22.0002 Ariguemes / 1ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos

Advogado: Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57904)

Advogado: Almir Polycarpo (OAB/SP 86856)

Advogado: Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450) Advogado: Thales Marques Rodrigues (OAB/RO 4995)

Apelada/Recorrente: Laides Alves de Souza Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113

0008423-17.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008423-17.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

**ANO XXXV** 

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780) Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Apelado: Valdenio Francisco de Souza

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/09/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0010494-07.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010494-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Antônio Aparecido de Jesus Oliveira

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000220-18.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000220-18.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Valdecinei Carlisbino

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476) Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Apelado/Agravado: Esporte Clube Vera Cruz Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Prevenção em 16/03/2016

DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000988-35.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000988-35.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123) Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelada: Souza & Cavalcante Ltda Apelado: Genivaldo José de Sousa

Apelada: Cleone Tenório Cavalcante de Sousa Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001022-49.2015.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001022-49.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara

Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Apelado: Bráz Rodrigues dos Santos Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 16/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005796-40.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005796-40.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Dielison Bonomo Miranda

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006302-16.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006302-16.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Elizane Pinheiro da Silva

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007702-44.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0007702-44.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Alana Valesca Santana Moresco Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B) Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011013-82.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011013-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado/Apelante: Mário Rodrigues da Silva

Advogada: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000609-53.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000609-53.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368) Apelada: KBC Indústria Comércio e Transporte de Madeiras EIRELI

=PP

Apelado: Edson Firme Ferreira

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/05/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006393-24.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006393-24.2015.8.22.0002 Ariquemes /  $2^a$  Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

. Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) Apelada: Salete Cividini. Paraíso da Lingerie

Apelada: Salete Cividini

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/05/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019388-06.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0019388-06.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Giovane Lucas Peres

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 06/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000807-09.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000807-09.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Herivelto Luiz Duarte Ramos

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Apelados: Kástia Ferreira da Silva e outros

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 18/11/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

**UNANIMIDADE.**"

0010923-35.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010923-35.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da

Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Apelado: Rubens Cândido de Souza Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014541-61.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0014541-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelada: Maria Valdenora Gomes Ferreira Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785) Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO

5449)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005067-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005067-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Apelada: Nadia Lima Medeiros da Silva Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 14/07/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002865-64.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002865-64.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

Apelada: Sirlei Martins Pereira

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/02/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011885-97.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011885-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857) Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Apelada: Márcia Carvalho Ferreira

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 01/03/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004943-37.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004943-37.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Elane de Amorim Gomes

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF

13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001843-50.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001843-50.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Apelante: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875) Advogado: Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575) Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Apelada: Maria Aparecida Campos

Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000161-10.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000161-10.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelante: Elizeu Ribeiro da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Rodrigo Dinato

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000266-69.2012.8.22.0004 Retido) Apelação (Agravo

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000266-69.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª

Apelante/Agravado: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Apelado/Agravante: Leonelo José Tortora Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 26/02/2016

DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013750-74.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0013750-74.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Apelado: Fabiano César Pereira da Silva

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0001203-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001203-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10<sup>a</sup> Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398) Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Apelado: Francisco Elvecio da Rocha Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/02/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003858-10.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003858-10.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Apelado: Edemilson Antônio Bazzi

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001151-63.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001151-63.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579) Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelada: Rosiane Duarte da Rocha

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468) Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009197-36.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009197-36.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Otoniel Morete Jardim

Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552) Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Apelado: Transporte Acre Purus

Advogada: Helenilda Gomes Bessa (OAB/MT 4881-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009287-10.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0009287-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Edirceu Jonas de Almeida

Advogada: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040) Apelada: Central Única dos Trabalhadores em Rondônia - CUT

Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017414-34.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017414-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelado/Recorrente: José Jaime dos Santos Júnior Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 11/11/2015

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À **UNANIMIDADE.**"

Adesivo)

0000726-37.2014.8.22.0020 Apelação (Recurso (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000726-37.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Oceanair Linhas Aéreas S/A

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelado/Recorrente: Wilson Maia Junior

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002069-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002069-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível Apelante: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Advogada: Tatianna Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)

Apelada: Sociedade Cultural Galo da Meia Noite Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004576-07.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004576-07.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Rubens Isidio Almeida

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004902-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004902-19.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Francilene Barros da Silva

Advogado: Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150) Advogado: Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/AM A871)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

0022194-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0022194-17.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível Apelante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado: Márcio Nobre de Lima

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0045900-20.2000.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0045900-20.2000.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096) Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378) Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Apelada: Agro Mecanização S/A

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): César Magalhães Cabral

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000126-03.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000126-03.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelada: Camila Ramos de Jesús

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656) Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 17/05/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002248-07.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002248-07.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A) Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/

SP 248779)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310) Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelado: Adriano de Alencar Sales

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 05/08/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005154-73.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005154-73.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelada: Evelyn Karine Sodré Oliveira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 26/07/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005557-42.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005557-42.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Apelado: Wellington Vieira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008199-97.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008199-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Comprev Vida e Previdência S/A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Apelado: Uidarico Amarildo da Silva Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010120-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010120-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

**ANO XXXV** 

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Daniela Soares Amaral

Advogado: Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

À UNANIMIDADE."

0006748-19.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006748-19.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelada: Cassimira Martins Costa

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 19/02/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001338-32.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001338-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778) Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317) Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801) Apelado: Francisco das Chagas Lima da Silva Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR. À UNANIMIDADE."

0004297-39.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004297-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Safra S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado: José Chaves de Medeiros Júnior Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011549-93.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011549-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Francisca Nazaré Gomes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255) Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017) Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021729-13.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0021729-13.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Apelada: Vanda Rodrigues de Souza Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 21/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005460-46.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005460-46.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara

Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Apelado: Maroun Mansilha Cury

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. À UNANIMIDADE."

0083545-25.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0083545-25.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Pato Branco Alimentos LTDA Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelados: Lucas Wesley Nascimento de Sousa e outra Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 19/05/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004798-72.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004798-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464) Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Welington de Melo Gomes

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002482-16.2011.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002482-16.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara

Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831) Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755) Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO

1679)

Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Apelada: Marlene Francisca de Sousa

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 04/11/2015

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015116-69.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015116-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado/Recorrente: Isaqueu Almeida Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001563-31.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001563-31.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e

Investimento

Advogado: Sergio Schulze (OAB/SC 7629)

Advogado: Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)

Apelado: Márcio Souza Santos

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 19/10/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0004780-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0004780-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551) Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Apelada: Andreza Rodrigues de Sousa Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008178-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008178-92.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB/SP 122626) Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Apelada: Leticia Leite

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 05/07/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011236-32.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011236-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398) Advogado: Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)

Apelada: Leonor Marco Merlin

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002434-48.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002434-48.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Enisson Mendes de Araujo

Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552) Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 13/06/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002818-77.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0018454-22.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659) Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: Comercial de Gêneros Alimentícios Costa & Araújo Ltda

ME

Apelado: Valdemir Costa Araújo

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 06/06/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003160-98.2015.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003160-98.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Apelado: Euler José Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Ado Gian Dalmolim Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 01/06/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002608-77.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7002608-77.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / Vara

Genérica

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Maria das Gracas Castro

Advogada: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002940-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002940-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelada: Maria Rodrigues Araújo

Advogado: Eldeni Timbo Passos (OAB/RO 5697) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001024-08.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001024-08.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara

Única

Apelante: Marlete Belmira dos Santos de Oliveira Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7051564-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051564-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10 a Vara Cível

Apelantes: Glaucimara Cella e outro

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/

SP 248779)

Advogado: Italio Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7020573-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020573-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Tarciso do Carmo Teixeira Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

DECISÃO: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801321-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003168-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594) Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082) Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado: Adevardo Beleza de Souza

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196) Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800353-28.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562) Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Agravados: José da Silva de Aguiar e outra Advogada: Maile Rogo Mascaro (OAB/RO 5122) Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 03/04/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804110-64.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0072913-47.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do

Brasil - PREVI Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630) Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Advogada: Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)

Agravado: José do Amparo Pinheiro

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO

4120)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 24/04/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019834-12.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019834-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Adriana Jesus da Silva

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Embargado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780) Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior

(OAB/RO 6621)

Advogado: Cristiano Albuquerque Oliveira (OAB/SP 202096) Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/09/2017

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009540-61.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009540-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Brazilino de Carvalho Viana

Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)

Embargada: SKY Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO

6139)

Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469) Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 30/06/2017

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018420-76.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0018420-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10<sup>a</sup> Vara Cível Embargante: Explonorte Comércio de Explosivos Ltda - ME

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589) Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Embargada: Hidronorte Construções e Comércio Ltda Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/07/2016

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014891-83.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0014891-83.2013.8.22.0001 Porto Velho /  $7^a$  Vara Cível

Apelante: Leonardo Melo Cabral

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Apelado: Tácio Garcia Machado

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 14/08/2015

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0001327-55.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001327-55.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara

Cível

Apelante: Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757) Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007270-93.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0007270-93.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/

SP 248779)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Apeladas/Apelantes: Maria de Lourdes Dias Figueiredo e outra

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/01/2016

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003540-04.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003540-04.2013.8.22.0005 Ji-Paraná /  $1^a$  Vara Cível,

Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais Apelantes: Jurandir Luiz de Oliveira e outra

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelada: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A) Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011000-83.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011000-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123) Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado: Romulo Garcia Tiburcio

Advogada: Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935) Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531) Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/02/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021420-84.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0021420-84.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante: Madison Neri de Castro

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Apelada: Sbo Grupo Saúde e Vida

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Advogada: Isabella Lívero (OAB/SP 171859) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/11/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000618-25.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000618-25.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Jalapão Tecidos Ltda EPP

Advogada: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Apelada: Sandra Abreu Silva de Paula

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005545-40.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005545-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Ad Bentes do Amaral

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017940-98.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017940-98.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Isac Oliveira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Apelada/Recorrente: Brasil Card Administradora de Cartão de

Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504) Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798) Advogado: Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152799)

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado: Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

DECISÃO: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

**ANO XXXV** 

0002863-12.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0002863-12.2015.8.22.0002 Ariguemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Jamil Lopes

Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)

Apelado/Apelante Banco Fiat S/A

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

DECISÃO: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015252-03.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0015252-03.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Ezio Lima da Costa

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844) Advogada: Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Apelada: Energia Sustentável do Brasil ESBR Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228) Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348) Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/07/2015

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017393-55.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0017393-55.2014.8.22.0002 Ariguemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Martineli Aparecida dos Santos Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/07/2015

DECISÃO: "RECURSO DA CERON NÃO CONHECIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,

À UNANIMIDADE."

0005711-88.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005711-88.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Transportes Juliana Folletto Ltda Advogado: Alex Faturi Delevatti (OAB/RS 54747)

Apelado: Fernando da Silva Azevedo

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024436-46.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024436-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

121

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada/Recorrente: Dayane de Oliveira Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006369-33.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006369-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660) Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)

Apelada/Recorrente: Maria Auxiliadora Penha da Silva Dantas Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTOR NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025498-58.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0025498-58.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Karina Villar Marcelino

Advogada: Karina Villar Marcelino (OAB/RO 506-B)

Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no

Estado de Rondônia - ASPER

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A) Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/12/2015

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012842-86.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012842-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelado: Edson Ferreira

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003336-86.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003336-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894) Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelada: Dulce Alves Miranda

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/03/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012228-30.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012228-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: José França Lopes Filho

Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 07/07/2015

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010626-55.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010626-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelado: Paulo Cabral dos Santos

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/05/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000788-76.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0000788-76.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara

Apelante: Vanda de Oliveira Lima

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238) Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199-A)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001876-74.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001876-74.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Izaias Alves da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 08/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012001-22.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012001-22.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Apelada: Iraci Marques de Macedo

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003459-84.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003459-84.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: J. A. de Melo & Cia. Ltda. ME

Advogada: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084) Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Apelado: José Carlos Toledo

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/05/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012226-21.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012226-21.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230) Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogado: Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)

Advogado: Carlos Fernando Sigueira Castro (OAB/RO 5014)

Apelada: Clarice Corrêa

Advogada: Deborah Mailho (OAB/RO 6259) Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010873-48.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010873-48.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Carline Silva de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024433-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0024433-91.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Sirlei Nobre Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006919-91.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0006919-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: André de Azevedo Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Natura Cosméticos Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311) Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 21/01/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

Advogada: Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011314-29.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011314-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Idevan Silva Damasceno

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531) Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011675-46.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0011675-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896) Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110) Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)

Apelada: Maria Iris Dias de Lima Diniz

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 16/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011299-60.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0011299-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Daniele de Freitas Gima

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531) Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

DECISÃO: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017945-23.2014.8.22.0001 Apelação Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017945-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Natura Cosméticos S/A Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado/Recorrente: Domingos Savio de Lima Chixaro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2016

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

0010426-48.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0010426-48.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Honda S/A

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025) Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)

Apelada: Valdelice Oliveira da Silva

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/09/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012758-97.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0012758-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e

Investimento

Advogado: Sergio Schulze (OAB/SC 7629)

Advogado: Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)

Apelada: Alvina Silvestre Guimarães

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0022390-55.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022390-55.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759) Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118) Advogado: Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261)

Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643) Apelada: Construmafe Construções, Serviços e Comércio Ltda

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002482-23.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002482-23.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Advogado: Italio Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/ SP 248779)

Apelado/Recorrente: Odelir Gomes da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 18/01/2016

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.'

0005278-65.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0005278-65.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Marta Morais Neves

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764) Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787) Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelada: Telefônica Data S/A

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Prevenção em 17/03/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

,

0021933-52.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0021933-52.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelado: Edvaldo Lopes da Silva

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001416-89.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0001416-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422) Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Apelado: Francisco da Silva Resky

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/04/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003524-69.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 0001416-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Apelado/Recorrente: Richardson dos Santos Pereira Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/08/2016

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001184-49.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001184-49.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Noel da Silva

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Apelada: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026652-21.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) Origem: 7026652-21.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Apelada/Recorrente: Lidiana Aires da Costa

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/08/2016

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020205-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020205-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Aparecida Batista dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7004522-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004522-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Usiel Martins Gonçalves

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Claro S/A

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048669-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048669-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Apelado: Etevaldo Bispo da Silva

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000122-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000122-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166) Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelado: Elias Lima Campos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em: 02/03/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001530-39.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001530-39.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara

Única

Apelante: Claro S/A

Advogado: Rafael Goncalves Rocha (OAB/RS 41486) Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/

DF 41082)

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)

Apelado: Marciel Vieira de Souza

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001782-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001782-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398) Apelado: João Henrique Neves dos Santos Fonseca Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/11/2016

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002675-94.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002675-94.2015.8.22.0002 Ariguemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Apelado: Luis Lopes Moitinho

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

7017972-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017972-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Ana Paula Alves de Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214) Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802955-89.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030302-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Juvenal Medeiros e outros

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679) Agravado: Hernando Linhares Neto

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 03/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0003382-87.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0003382-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Advogada: Natalia Clarissa Salles Martins (OAB/PR 76964)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588) Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva (OAB/DF 9583)

Advogado:Lilianne de Carvalho Ramos (OAB/DF 38046)

Advogada: Séfora Vieira Rocha da Silva Gattai (OAB/DF 15703)

Advogado: Cleverton Alves dos Santos (OAB/DF 35293)

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Apelado:Rogério Sanches Galera

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 26/10/2015

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0014585-05.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0014585-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Cuiabá Indústria de Piscina Ltda Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)

Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393) Apelados: Marco Antônio Rodrigues da Silva e outra

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 11/03/2016

DECISÃO PARCIAL: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APÓS VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI, O DES.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

7000313-31.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000313-31.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

Vara Única

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG

113831)

Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG

131972)

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelado: Julio Honorato Gomes

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571) Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0000568-73.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000568-73.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Rosa Maria de Santana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 26/07/2017

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO EMBARGOS PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0005117-19.2015.8.22.0014 Apelação (PJE) APLICAÇÃO ART.

Origem: 0005117-19.2015.8.22.0014 Vilhena / 1aVara Cível Apelante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864) Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Apelado: Antônio Rubi Possebon

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO DES. ALEXANDRE MIGUEL DIVERGINDO DO RELATOR PELO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. KIYOCHI MORI, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O DES.

ROWILSON TEIXEIRA PEDIU VISTA.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0023079-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0023079-31.2014.8.22.0001 Porto Velho /  $8^{\rm a}$  Vara Cível

Apelante: Wagner Alexandre da Silva

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Apelado: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635) Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza

(OAB/RO 6848)

Interessada (Parte Passiva): Ace Seguradora S/A Advogada: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 16/11/2015

7001057-43.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001057-43.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: José Arnaldo Batista Cabral

Advogado: Gildo Leovino de Souza Junior (OAB/CE 28669)

Apelado: Banco BMG S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

7001640-25.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001640-25.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª

Vara Cível

Apelante: Sebastião Benedito de Araújo

Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 18/07/2017

0804035-25.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo

de Instrumento (PJE)

Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033) Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados: Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/10/2017

0800527-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo

de Instrumento (PJE)

Origem: 7000872-11.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082) Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) Embargados: Lindalva de Lima Rodrigues e outros Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 29/08/2017

0005361-15.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005361-15.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Embargada: Covan Comércio Varejista e Atacadista do Norte

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Apelante: Medsonda Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares

Descartáveis LTDA

Advogado: Alexandre dos Santos Matoso (OAB/PR 53083)

Advogado: Reges Cruz Consulin (OAB/PR 66494) Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/10/2017

0019354-34.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

(PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019354-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Alphaville Urbanismo S/A Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451) Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728) Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Embargado: Ailton Vieira dos Santos

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959) Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/10/2017

0012725-39.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0012725-39.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado. Samuel Ribello Mazulechen (OAB/RO 4401)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B) Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413) Embargados: Janete Schavetock Sawaris e outros Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/10/2017

0008347-11.2011.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL) Origem: 0008347-11.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível Embargante: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargada: Clotilde Diamante

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/08/2017

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h19min.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente da 2ª Câmara Cível

## **CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia Câmaras Especiais Reunidas Ata de Julgamento Sessão 144

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário — 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes aos Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Oudivanil de Marins. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0803446-33.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 0067987.23.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Suscitante: Relator da Apelação nº 0067987-23.2007.8.22.0001

(Des. Renato Martins Mimessi) Suscitado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629) Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO Nº. 5726)

Suscitado: Agenor Pereira

**ANO XXXV** 

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 17/10/2016

Decisão Parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA ACOMPANHADO O RELATOR E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA DIVERGINDO, PEDIU VISTA O DES. OUDIVANIL DE MARINS, E OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 02 0803164-58.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7049037-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 17/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0001279-76.2016.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de

Interessado (Parte Passiva): Célio Renato da Silveira Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kelly Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Interessado (Parte Passiva): Gesiel Augusto Gomes
Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Interessado (Parte Passiva): Gedi da Silva

Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Interessada (Parte Passiva): Débora Cristina da Silva Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Interessado (Parte Passiva): Juarez de Oliveira Alves Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) Advogada: Kelly Cristine Benevides (OAB/RO 3843) Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Redistribuído por encaminhamento ao Relator em 17/04/2017 Decisão: "DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

127

n. 04 0802445-76.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 0009605-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da

Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Porto Velho - RO Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 19/09/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0802649-23.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7006586-44.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Suscitante: Pato Branco Alimentos Ltda Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

- RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 29/09/2017 Adiado em 10/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE VILHENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

n. 06 0802465-67.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7004504-18.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/Juizado Especial

Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Comarca

de Rolim de Moura - RO Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim

de Moura - RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 20/09/2017 Adiado em 10/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0801170-92.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7003304-97.2017.8.22.0002 Ariguemes/2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS Distribuído por Sorteio em 11/05/2017

Retirado em 20/10/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0803058-96.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7010531-41.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial

da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariguemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariguemes - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 07/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0803056-29.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7010090-60.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 08/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0802433-62.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002538-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-

Paraná - RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 22/09/2017 Adiado em 10/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0802441-39.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7000530-28.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto

Velho - RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR Relator p/ acórdão: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 21/09/2017 Adiado em 10/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU, POR MAIORIA, VENCIDO

RELATOR."

n. 12 0802516-78.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7010111-36.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Redistribuído em 21/09/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0802513-26.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7009920-88.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariguemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariguemes - RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Redistribuído em 22/09/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0803057-14.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7010109-66.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 07/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0802914-25.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7009927-80.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 25/10/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0803059-81.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7013099-30.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 07/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0802435-32.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002712-44.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 06/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0803053-74.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7009861-03.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Ariquemes - RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 07/11/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0802913-40.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7009656-71.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial

da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 24/10/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0802517-63.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7010115-73.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial

da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 25/09/2017

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE,

NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSOS ADIADOS

0802499-42.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7007048-85.2017.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da

Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Cacoal - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

- RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Redistribuído em 16/10/2017

0802111-42.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7000392-30.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial

da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 06/11/2017

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada

à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h43.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Exmo. Sr. Desembargador Eurico Montenegro Júnior Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

129

Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2ª Câmara Criminal Ata de Julgamento Sessão 344

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de direito da UNIR – Universidade Federal de Rondônia.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Bel<sup>a</sup>. Maria Socorro Furtado Margues.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0006133-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007155820168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Paciente: Edinalva Carvalho Nogueira

Impetrante (Advogado): Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)

Advogada: Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/

RO 8526)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Cerejeiras - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/11/2017

A advogada Lídia Evangelista Pereira deixou de sustentar oralmente

em razão do atraso.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006082-68.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Denys Oliveira Diogenes

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio

(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner

(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por prevenção em 13/11/2017

A advogada Gabriele Silva Ximenes sustentou oralmente em favor

paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006448-30.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00064483020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Alex Sandro Ferreira de Assis

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: Denilton Ferreira Mendonça

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelante: João Batista dos Santos Freire

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Gleiciane de Souza Aquino

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Francisco de Assis da Silva

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)

Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915) Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143) Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Francisca Maximiana Gomes

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)

Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915) Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143) Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Adalberto Ferreira da Silva

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843) Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Apelante: Rodrigo da Silva Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelante: Ailson Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelante: Edison Martins Machado

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 03/05/2017

O advogado Clemildo Espiridião de Jesus sustentou oralmente em favor de Alex Sandro Ferreira de Assis; o advogado Sebastião de Castro Filho em favor de João Batista dos Santos Freire, Gleiciane de Souza Aquino, Francisco de Assis da Silva e Francisca Maximiana Gomes; o advogado José Maria de Souza Rodrigues em favor de Ivaldo Coutinho Magalhães e Denilton Ferreira Mendonça; o advogado João de Castro Inácio Sobrinho em favor de Humberto Teixeira de Oliveira e Ailson Silva Pereira.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002032-73.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10020327320178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ronivon Costa Santos

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em

favor de Ronivon Costa Santos.

Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. AGUARDA.

1000699-44.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10006994420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

130

de Tóxicos

Apelante: Alisson Nascimento de Araújo

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO

3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Dino César Marcolino Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelante: Pedro Brito dos Santos

Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)

Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)

Apelante: Daniela Nascimento Araújo

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 06/09/2017

A advogada Gabriele Silva Ximenes sustentou oralmente em favor

de Alisson Nascimento de Araújo.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004689-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado

de Segurança

Origem: 10074062820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda Advogado: Leonardo Magalhães Avelar (OAB/SP 221410) Advogada: Ana Carolina Sanchez Saad (OAB/SP 345929)

Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999) Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interpostos em 24/11/2017

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002742-47.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00027424720168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Renan Almeida Borba

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Advogado: José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7361) Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR A PENA DIVERGIU PARCIALMENTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON; NO QUE DIZ RESPEITO À MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

0000327-96.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 00003279620138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Adão Pereira de Sousa

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelante: Fabricio da Silva Gomes

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850) Advogado: José Zeferino da Silva (OAB/RO 286) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Decisão: APELAÇÃO DE ADÃO PEREIRA DE SOUSA NÃO PROVIDA E, DE FABRÍCIO DA SILVA GOMES PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002362-70.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10023627020178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Deilson Borges da Silva

Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965) Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200) Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024) Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615) Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 06/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001170-23.2016.8.22.0013 Apelação

Origem: 00011702320168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelado: Claudiney Misael Monteiro da Silva Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Celso Lima Amaral

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Apelado: Jonathan Luiz Scrupak

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon Distribuído por Prevenção em 25/07/2017

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0004416-88.2015.8.22.0004 Apelação

Origem: 00044168820158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: W. G. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006144-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10011193420178220021 Buritis/1ª Vara Criminal

Paciente: Denivaldo dos Santos Gonçalves

Impetrante (Adovgado): Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/

RO 2383)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Buritis - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por prevenção em 16/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006182-23.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10144327720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Fabiogley Gomes de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 20/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006270-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10004715120178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara

Criminal

Paciente: Ronaldo Claus dos Santos

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Junior (OAB/RO

6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São

Miguel do Guaporé - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por prevenção em 22/11/2017

Decisão: HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0006159-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10142274820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Railson Leite de Brito

Impetrante(Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/

RO 7423)

Impetrante(Advogada): Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO

6911)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por prevenção em 17/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006107-81.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10133068920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Lidiane Francisco Castilho Lima

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 14/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006081-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00029245020148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Criminal

Paciente: Anderson Cleyton Pereira da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Machadinho do Oeste - RO

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 13/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005611-52.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006544920178220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal

Paciente: Ademir Chaves

Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) Impetrante(Advogado): Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Cerejeiras - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por prevenção em 20/10/2017

Decisão:ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006176-16.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:10061980920178220501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Luis Guilherme Pereira Rabelo

Impetrante(Advogada): Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por prevenção em 17/11/2017

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001431-24.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 00014312420128220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Edivaldo Oliveira Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES

DALDEGAN BUENO.

1001463-72.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10014637220178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Romildo Barroso de Oliveira

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelante: Romilio Mariano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Decisão: APELAÇÃO DE ROMILDO BARROSO DE OLIVEIRA NÃO PROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DE ROMILIO MARIANO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0004078-58.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10011213720178220010 Rolim de Moura/1ª Vara

Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vanderli dos Santos Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0006085-23.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10016878320178220010 Rolim de Moura/1ª Vara

Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Moacir Aparecido Dora

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE **PROVIDO** POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0006061-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00007667820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Everton Aparecido de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 13/11/2017

AGRAVO PARCIALMENTE **PROVIDO** POR Decisão: MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0006083-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00011651020168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcos Tarifa Antunes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR

VALDECI CASTELLAR CITON.

1000201-39.2017.8.22.0018 Apelação

Origem: 10002013920178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Israel de Oliveira Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivanir Lopes da Silva

Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005495-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00116162620138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Leandro Olinda da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE.

133

7001728-66.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 70017286620178220003 Jaru/2ª Vara Cível (Juizado

Infância e Juventude) Apelante: H. R. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0002572-75.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00025727520168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000573-30.2011.8.22.0013 Apelação

Origem: 00005733020118220013 Cerejeiras/2ª Vara Genêrica

Apelante: Antônio Roberto dos Santos Souza Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À

UNANIMIDADE.

0003806-63.2014.8.22.0002 Apelação

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Origem: 00038066320148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: A. S. e S.

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241) Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 27/10/2017

Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O SEGUNDO RECURSO. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005451-27.2017.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito Origem: 00004981520168220013 Cerejeiras/2ª Vara Genêrica

Recorrente: Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A) Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 17/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

7006116-06.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 70061160620178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: G. A. M. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: K. dos S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: T. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005930-20.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00099989620168220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Romildo Resky da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À

UNANIMIDADE.

0013945-23.2009.8.22.0011 Apelação

Origem: 00139452320098220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Adeildo Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005605-45.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00042153620108220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Luciano Melgar Gomes Simão e Ou Luciano Gomes

Simão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 20/10/2017

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000463-28.2016.8.22.0022 Apelação

Origem: 00004632820168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara

Criminal

Apelante: Mateus de Almeida Vieira

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005708-52.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00076251320118220002 Ariguemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Fábio Willian Duarte Peres Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005725-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 02844456520068220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Fabiano Kraus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012442-05.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00124420520168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Abel Barboza Genuino

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O RECURSO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005701-60.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00002412320168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Rogério Brito de Freitas ou Alessandro Brito de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001327-85.2014.8.22.0006 Apelação

Origem: 00013278520148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Phetter Phoul Cardoso da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175) Advogado: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por Prevenção em 21/06/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005602-90.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00177659320138220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Patrícia Vasconcelos Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Prevenção em 20/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005577-77.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00097837020138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Rafael Pereira de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 19/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA. À UNANIMIDADE.

0000919-14.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00009191420168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

134

Apelante: Valdir Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005685-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 01131878420068220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Elias Pereira Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007096-71.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 00070967120148220007 Cacoal/1a Vara Criminal

Apelante: Generi da Silva Mares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Lucas da Silva Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por Sorteio em 23/10/2017

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005572-55.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00150663720108220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Jeilson Santos Filomeno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 09/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003505-74.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00035057420148220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal

do Júri

Recorrente: Ueliton Oliveira Amaral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005452-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00005450820158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Anderson Souza Cardoso

Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)

Relatora: DES<sup>a</sup>. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA. À UNANIMIDADE.

0005531-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00012990420168220021 Buritis/2ª Vara Genênica

Agravante: Marcos Vasconcelos Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 18/10/2017 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005680-84.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00141341820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Vitor Hugo Nizer

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Prevenção em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005573-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00061701320118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Roberson Moura Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 19/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005517-07.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00074138420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Sérgio Aparecido Caetano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 18/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005564-78.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00410299120038220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Márcio Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 19/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000652-42.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00006524220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Mengalvo Cordeiro de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114) Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005475-55.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00103342120118220002 Ariguemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Josiel Martins Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000993-08.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito Origem: 10009930820178220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: R. G. G.

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005505-90.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00106344120158220002 Ariguemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Willian da Costa Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA. À UNANIMIDADE.

0005670-40.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00327383720098220002 Ariguemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Diego Henrique de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR. À UNANIMIDADE.

1004134-26.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10041342620178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Nelson Pereira dos Santos

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361) Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005706-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00022168520138220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Rodrigo Modeno Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

136

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005945-86.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00145707420158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal Agravante: Alisson Souza Soares Ou Walisson Souza Soares Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0016224-20.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00162242020168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Maiara Lima de Souza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244) Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)

Apelante: Francisco Izaque Souza Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: André dos Santos Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 23/10/2017

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005726-73.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00161767420148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Leandro da Silva Lira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000508-17.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10005081720178220010 Rolim de Moura/1ª Vara

Criminal

Apelante: J. P. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005999-52.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10005611420168220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Eunice Feliciano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 09/11/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA. À UNANIMIDADE.

0001778-54.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00017785420168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Valdecir Teodoro Correia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005473-85.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal Origem: 00028259720158220002 Ariguemes/2<sup>a</sup> Vara Criminal

Agravante: Vitor Afonso Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 17/10/2017 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005206-12.2014.8.22.0003 Apelação

Origem: 00052061220148220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Claudio Tavares

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 17/10/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.

0001271-84.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00012718420168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josinei de Oliveira Strelow

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014835-76.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00148357620158220002 Ariguemes/2ª Vara Criminal

Apelante: Genir Geremia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1003795-67.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10037956720178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Edvanio Felix da Silva Junior

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005875-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00106879220068220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais Agravante: Luciano Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004788-78.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00020531120148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara

Criminal

Apelante: José Aldeci de Araújo

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 13/09/2017

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.

0012826-65.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00128266520168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Leidiane Costa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 10/11/2017

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002994-56.2016.8.22.0000 Apelação

Origem: 00069259220118220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal

do Júri

Apelante: Vladison Medeiros Pereira

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) Advogado: Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/RO 2045)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 09/06/2016

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007238-14.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00072381420158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Clarice Aparecida de Oliveira

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387) Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

Decisão: QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR. TUDO, À UNANIMIDADE.

0002095-15.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00020951520138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Clarice Aparecida de Oliveira

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182) Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 25/09/2017

Decisão: DEFERIDO O PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0006067-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00004047620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara

Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marciel Muniz do Espirito Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por Prevenção em 13/11/2017

0006115-58.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00011035820168220013 Cerejeiras/2ª Vara Genêrica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Raí Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Prevenção em 14/11/2017

0002310-45.2014.8.22.0019 Apelação

Origem: 00023104520148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Z. P. de M.

Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Natalia Prado (OAB/RO 5715)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

O Excelentissimo Desembargador Miguel Monico Neto deixou mensagem de felicitação, desejando boas festas à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, ao Desembargador Valdeci Castellar Citon e ao Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira. Também desejou boas festas a servidora Maria Socorro Furtado Marques, ao Servidor Alberto Georges Souza dos Santos; a todos os servidores no âmbito da 2ª Câmara Criminal e as taquígrafas.

Ao final, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente fez a leitura da presente ata que foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12h10min.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto Presidente da 2ª Câmara Criminal

# **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/10/2015 Data do julgamento: 05/12/2017 0006428-84.2015.8.22.0001 - Apelação

ANO XXXV

Origem: 0006428-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Rápido Roraima Ltda.

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2.324)

Apelado: R C Neiva & Cia Ltda. - ME

Advogados: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e

Aline Daros (OAB/RO 3.353)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo civil. Apelação. Declaratória. Manutenção indevida de inscrição no cadastro de inadimplentes. dívida paga. Dano moral

configurado. Quantum indenizatório.

Demonstrado que o nome da parte foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes por dívida paga, constitui hipótese de

dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

POR UNANIMIDADE, MANTER A REVELIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/04/2015
Data do julgamento: 05/12/2017

0001212-79.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0001212-79.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara

Cível)

Apelante: Franciney Lopes

Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Marcus Edson de Lima

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dívidas

pretéritas. Impossibilidade.

Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2015 Data do julgamento: 05/12/2017

0012589-47.2014.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0012589-47.2014.8.22.0001 - Porto Velho

Origem: 0012589-47.2014.8.22.0001 - Porto Veino (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011).

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),

Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros

Apelada/Recorrente: Maria Olinda Crespo Barroso

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica.

Cobrança indevida. Dano moral não caracterizado.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, é que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Incabível a caracterização do dano moral somente pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA OLINDA CRESPO BARROSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2015 Data do julgamento: 12/12/2017 0002398-25.2014.8.22.0006 - Apelação

Origem: 0002398-25.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/RO (1ª

Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570),

Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),

Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e

Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) Apelado: Urani de Paula Noqueira

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2.478)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Dano moral indevido. Caso concreto. Meros aborrecimentos. Sentença reformada.

Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor. Somente quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral, é que enseja a condenação por dano moral.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/06/2015 Data do julgamento: 12/12/2017 0004986-12.2013.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0004986-12.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/RO (1ª Vara

Cível)

Apelante/Apelado: José Rodrigues dos Santos Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5.066)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),

Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação Cível. Declaração de inexistência débito. Cobrança considerada indevida. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica, por um débito considerado inexistente, caracteriza o dano moral, decorrente de falha na prestação de serviço público essencial não necessitando de prova, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da autora, não

cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo art. 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E, NÃO CONHECER DO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/12/2015 Data do julgamento: 12/12/2017 0002598-35.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0002598-35.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Carla Albertina Alves Rodrigues Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Apelada: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda Advogados: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608),

Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1.153),

Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5.378),

Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6.894) e

Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15.761) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Termo de atualização monetária dos danos morais.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da data do arbitramento - Súmula 362-ST.I

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015 Data do julgamento: 12/12/2017 0009979-72.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009979-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/RO (1ª Vara

Cível)

Apelante: Anazildo Lima de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: ACR Comércio Confecções Ltda - Lojas Mila

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6.020)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Indenização. Inscrição devida. Relação jurídica. Comprovação. Litigância e má-fé. Manutenção.

Havendo demonstração de que a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

A comprovação da relação jurídica havida entre as partes, evidencia a litigância de má-fé do autor por alterar a verdade dos fatos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/10/2017 Data do julgamento: 05/12/2017

0015856-15.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em

139

Apelação

Origem: 0015856-15.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Elaine Sampaio Leandro Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargado: Embratel TV Sat Telecomunicações S.A

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO

2913)

Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 252 B) Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486) Liziane Araújo da Silva (OAB/RS 65419) Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 16/02/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0011000-83.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 0011000-83.2015.8.22.0001 Porto Velho 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123) Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelado: Romulo Garcia Tiburcio

Advogada : Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935) Advogado : José João Soares Barbosa (OAB/RO 531) Advogado : Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852) Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Consumidor. Banco. Cartão de crédito clonado. Dano moral. Quantum. Valor. Fixação. Parâmetros.

O julgador, ao arbitrar o dano moral, deve fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não estando comprovado nos autos que o autor tenha suportado um dano maior, o quantum deve ser reduzido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/07/2016 Data de redistribuição: 03/11/2016 Data do julgamento: 06/12/2017

0005363-54.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0005363-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara

Cível)

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341) Advogado : Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Apelado/Recorrente : Romilson Vieira do Amaral

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral.

Valor. Critérios de fixação.

A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0000618-25.2015.8.22.0003 - Apelação

**ANO XXXV** 

Origem: 0000618-25.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Jalapão Tecidos Ltda. EPP

Advogada: Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

Apelada : Sandra Abreu Silva de Paula

Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172) Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Loja. Contratação. Fraude. Débito inexistente. Negativação Indevida.

Dano moral. Valor. Honorários advocatícios. Manutenção.

Havendo cobranças indevidas de valores que decorrem de contratação de débito por terceiro, em manifesta fraude contra o consumidor, está configurada a ação ilícita da empresa de crédito e o direito à reparação dos danos daí decorrentes.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2015 Data do julgamento: 13/12/2017 0017393-55.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017393-55.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara

Cível)

Apte/Apda: Martineli Aparecida dos Santos

Advogado : Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194) Apda/Apte : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recurso. Dialeticidade. Ofensa. Não conhecimento. Energia. Relógio. Defeito. Substituição. Demora. Consumo. Faturamento mínimo. Substituição do equipamento. Recuperação de consumo.

Validade. Sentença mantida.

Não se conhece de recurso que deixa de enfrentar os fundamentos e conclusões da sentença, por incorrer em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Evidenciado pela prova dos autos que houve defeito em medidor de energia, que demorou anos para ser substituído, impedindo a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço pelo período em que houve cobrança de tarifa mínima, situação que configura exercício regular de direito não dá ensejo a indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0003540-04.2013.8.22.0005 — Apelação

Origem: 0003540-04.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível,

140

Reg. Púb. e

Correg. dos Cart. Extra)

Apelantes: Jurandir Luiz de Oliveira

Edina Márcia de Oliveira

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelado: Passaredo Transportes Aéreos Ltda Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823 A) Heloísa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Companhia aérea. Cancelamento do voo. Aviso com antecedência de mudança. Solicitação de reembolso. Dano moral não configurado.

A comunicação prévia do cancelamento do voo pela companhia

aérea não caracteriza o dano moral. A solicitação de reembolso de passagens aéreas em data

A solicitação de reembolso de passagens aéreas em data antecedente à prevista para o voo evidencia a manifestação de desinteresse pelos autores.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0005278-65.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0005278-65.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara

Cível)

Apelante: Marta Morais Neves

Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764) Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787) Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelado: Telefônica Data S.A.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/01/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0007270-93.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0007270-93.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível Apelante/Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogados: Italio Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413) Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461) Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B) Rachel Fischer P. de Campos Menna Barreto(OAB/SP 248779) Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864) Apeladas/Apelantes: Maria de Lourdes Dias Figueiredo e outra

Advogado : Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510) Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Companhia aérea. Responsabilidade civil. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros. Fixação.

Evidenciado nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso e cancelamento de voo, e consequentemente perda de conexão. Não restando comprovado nos autos problemas técnicos na aeronave, fica caracterizado a responsabilidade civil da companhia aérea.

Quanto à fixação do dano moral o julgador deve observar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2014 Data de redistribuição: 30/05/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0011880-15.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0005606-37.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Banco Citicard S.A.

**ANO XXXV** 

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP

Advogada: Flavia Giachetto Gasparo (OAB/SP 259124)

Apelado : Leison Roberto Pereira Machado Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Ação cautelar de exibição de documentos. Princípio da causalidade. Sucumbência.

A instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2015 Data do julgamento: 13/12/2017 0001327-55.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem: 0001327-55.2014.8.22.0016 Costa Margues / 1ª Vara

Cível

Apelante : Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757) Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação. Coisa julgada. Não ocorrência. Direito do consumidor. Linha telefônica. Negativa de instalação. Dano moral não configurado.

Ainda que as mesmas partes estejam em litígio, não é possível incorrer em coisa julgada se a demanda versa sobre pedido distinto.

A negativa de instalação de linha telefônica, por si só, não configura dano moral apto a ensejar indenização, visto que não há comprovação de que a situação extrapolou o mero dissabor.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/01/2016 Data do julgamento: 13/12/2017

0017945-23.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0017945-23.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara

141

Cível)

Apelante/Recorrida: Natura Cosméticos S.A.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado/Recorrente: Domingos Savio de Lima Chixaro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação Cível. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Parâmetros de Fixação. Redução. Possibilidade. Honorários sucumbenciais. Majoração. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

Deve ser declarado inexistente o débito objeto de inscrição em órgão restritivo de crédito, quando a empresa requerida não comprova a efetiva contratação e aquisição de produtos pelo consumidor, ensejando reparação por danos morais in re ipsa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0013332-73.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013332-73.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Credivaldo Hilário da Silveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda. ME Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293) Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido

procedente. Sentença mantida.

Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobranca.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2016 Data do julgamento: 06/12/2017

0018186-91.2014.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0018186-91.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara

Cível)

Apelante : Associação Betel de Acolhimento a Crianças e

Adolescentes de Ariquemes

Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Infração Administrativa. Multa. Medida punitiva exacerbada. Conversão. Advertência. Ausência de outras infrações.

Recurso parcialmente provido.

A conversão da medida punitiva de pagamento de multa para advertência faz-se necessária e mais adequada ao ato infracional, quando fica clara a ausência de dolo no ato, bem como ao fato de a multa representar medida exacerbada, além de inexistir notícia de outras infrações administrativas em nome da recorrente.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/07/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0014007-02.2014.8.22.0007 — Apelação

**ANO XXXV** 

Origem: 0014007-02.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Romera Móveis e Eletrodoméstico

Advogados: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)

Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)

Apelado: Penha Miranda de Sousa

Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666) Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Manutenção indevida de inscrição. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Danos materiais afastados. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar a manutenção do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que a inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

Deve ser afastada a configuração de dano material consistente na despesa do autor com honorários contratuais, uma vez que o contrato foi firmado em circunstâncias particulares alheias à vontade do réu/apelante.

O arbitramento dos honorários deve se dar com observância à natureza da causa e aos requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/08/2017 Data do julgamento: 06/12/2017

0012778-83.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em

Apelação

Origem: 0012778-83.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante : Cézar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751) Astor Bildhauer

(OAB/RN 7874-B)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Prequestionamento. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/03/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0007291-45.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007291-45.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara

142

Cível)

Apelante: Ecotransportes Transportadora Ecológica Ltda ME

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383) Apelado: Washington Gonçalves de Aquino Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605) Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação reivindicatória. Julgamento extra petita. Inocorrência. Comprovado fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Compra e venda de bem público. Ausência procedimento licitatório. Vício que macula o título de domínio do bem. Legitimidade de utilização de inquérito civil como prova. Carga probatória de prova documental. Litigância de má-fé mantida. Recurso não provido.

Deve ser afastada a arguição de julgamento extra petita no caso em que a sentença proferida pelo juiz de 1º grau obedece ao princípio da adstrição/congruência, tendo apenas acolhido a tese do réu, o qual logrou êxito em comprovar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte autora.

Não merece acolhimento a pretensão em ação reivindicatória, quando há indícios de vícios que maculam o negócio jurídico que deu origem à transmissão do imóvel e, por consequência, o título de domínio do imóvel, notadamente quando se trata de alienação de bem público prescindido de procedimento licitatório.

Não há que se falar em ilegitimidade da utilização do inquérito civil como meio de prova, eis que este possui carga de prova documental, mormente por ser submetida ao contraditório, podendo as partes exercerem livremente o direito à ampla defesa.

Por fim, a condenação à litigância de má-fé mostra-se cabível quando a parte deixa de expor a verdade dos fatos, faltando com a lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/07/2016 Data do julgamento: 06/12/2017

0004990-20.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo) Origem : 00049902020158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível) Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado/Recorrente: Sebastião Leonardo da Silva
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos não providos.

Ante a declaração de inexistência de débito em sentença condenatória, a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0010339-07.2015.8.22.0001 - Apelação

**ANO XXXV** 

Origem: 00103390720158220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Fátima Leonice Souza da Cunha

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Apelada: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201) Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Mantidos. Recurso parcialmente provido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

O arbitramento dos honorários deve se dar com observância a natureza da causa e os requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0002396-12.2015.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0002396-12.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara

Cível)

Apelante: Luciana Buffé Fernandes

Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389) e Lauro Paulo Klingelfus (OAB/

RO 1951) Apelada: Vivo S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787) Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Honorários

advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.

Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

O arbitramento dos honorários deve se dar com observância a natureza da causa e os requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015 Data do julgamento: 06/12/2017 0000500-37.2011.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000500-37.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste /

1ª Vara Cível

Apelante : Fábio Medina de Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelada: Adrielli Foerste Dinatto

Advogados: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303) Gabriel

Feltz (OAB/RO 5656)

Apelada: Ana dos Santos Silva Lopes

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível em Ação de usucapião extraordinária. Requisitos.

Não comprovação. Recurso desprovido.

Não comprovados, simultaneamente, todos os elementos caracterizadores do instituto da usucapião extraordinária, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o requisito temporal (decurso de 15 anos ininterruptos), corolário lógico é a improcedência do pedido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2015 Data do julgamento: 06/12/2017 0000801-02.2015.8.22.0001 — Apelação

Origem: 0000801-02.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara

143

Cível)

Apelante : EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes

e Turismo Ltda.

Advogados: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825) Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B)

Apelada: Darcilda Jusara da Cruz

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminares. Revelia. Citação carta. Recebimento na filial por funcionário. Válida. Sentença ultra petita. Inocorrência. Danos materiais e morais. Procedentes. Recurso desprovido.

É válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica.

A sentença não pode ser considerada ultra petita, se o fato extravio de bagagem é responsabilidade da apelante e só aconteceu em razão da má prestação de serviços.

Comprovada a má prestação de serviços, a indenização por danos morais é devida.

O valor da indenização deve atender ao disposto no art. 944 do Código Civil, que impõe que o dano moral se mede por sua extensão. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2015 Data do julgamento: 06/12/2017

0006974-42.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006974-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara

Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673) José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada : Lucila Moraes dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Exibição de documentos. Requerimento administrativo. Resistência injustificada. Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da sucumbência. Recurso desprovido.

Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição.

A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência, constituindo ônus da parte vencida na demanda. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/10/2015

Data do julgamento: 06/12/2017

0008426-87 2015 8 22 0001 — Apela

0008426-87.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0008426-87.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara

Cível)

Apelante : Aymoré Crédito e Financiamento e Investimento S/A Advogados: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077) Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971) Apelada: Gerceny Gomes Vieira

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Intimação pessoal desnecessária. Recurso não provido.

O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, o que prescinde de intimação pessoal da parte.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/10/2017 Data do julgamento: 06/12/2017

0022840-27.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em

**ANO XXXV** 

Origem: 0022840-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara

Cível)

Embargante : AMERON - Assistência Médica e Odontológica de

Rondônia Ltda.

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649) Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) Embargada: Elaine Santos de Andrade

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Apelantes : Associação de Assistência Aos Servidores e

Empregados Públicos - ASEP

Associação de Proteção aos Bens de Convênios de Produtos e

Servicos - ABC

Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539) Litisconsorte Ativo Necessário: Funspro Assistência Médica

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão

da matéria. Inviabilidade. Embargos Rejeitados.

Inexistindo defeito no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente porque o acolhimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016 Data do julgamento: 13/12/2017 0010494-07.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 0010494-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Antônio Aparecido de Jesus Oliveira

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464) Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade. Inscrições anteriores baixadas. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dano moral configurado. Honorários de advogados. Mantidos. Recurso parcialmente provido.

É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando as inscrições preexistentes em cadastro de proteção ao crédito foram baixadas antes da propositura da demanda.

O arbitramento dos honorários deve se dar com observância a natureza da causa e os requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0005794-70.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 00057947020158220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários

144

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

Apelado: Geraldo Machado Lima Filho

Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725) Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Matéria de direito. Possibilidade. Preliminar rejeitada. Contrato de compromisso de compra e venda. Comissão de corretagem. Legalidade da cobrança. Multa por descumprimento contratual. Única incidência. Recurso parcialmente provido.

Não há cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, mormente quando a matéria tratada nos autos for unicamente de direito.

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

É ilegal a cláusula contratual que estabelece a incidência de multa a cada período de descumprimento do contrato.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016 Data do julgamento: 06/12/2017

0001432-43.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001432-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/ RO (6ª Vara

Apelante: Mobly Comércio Varejista Ltda.

Advogados: Luciana Costa Chagas (OAB/RO 6205), Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383), Kelly Cristina Francisco (OAB/SP 168713) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelado: Patricio Medeiros de Souza

Advogados: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143) e Patricio

Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível e Recurso adesivo. Compra realizada pela internet. Mercadoria não entregue. Retenção dos valores. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso provido em parte. Recurso adesivo. Majoração do valor da condenação a título de danos morais.

Gera dano moral a não entrega de mercadoria adquirida pela internet associado com a não restituição dos valores pagos.

Retifica-se o valor da indenização fixada pela instância ordinária quando este mostrar-se aquém dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0006842-79.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006842-79.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara

Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301) Apelada: Renata Aparecida Vieira

Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.

Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente, é devida a indenização do seguro DPVAT.

A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço que, no caso, não merece ser reformado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/08/2016 Data do julgamento: 06/12/2017 0011823-54.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0011823-54.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) Alessandra Mondini Carvalho (OAB/ RO 4240) Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Romildo da Silva Lima

Advogados : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/09/2015 Data do julgamento: 06/12/2017

0008815-31.2013.8.22.0005 - Apelação (Agravo Retido) Origem: 0008815-31.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível Apelante/Agravante: Hincol Equipamentos Hidráulicos Ltda Advogados : Fábio Henrique Durigan (OAB/SP 231914) Larissa

Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Apelada/Agravada: Perfilon Indústria e Comércio Eireli

Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/

RO 5275)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação de reparação. Preliminares de ausência de dialeticidade e litigância de má-fé. Não ocorrência. Vício do equipamento. Desfazimento do negócio. Devolução das parcelas pagas. Fato modificativo do direito do autor não demonstrado nos autos. Ônus da prova. Sucumbência recíproca. Distribuição do ônus sucumbencial.

A repetição nas razões recursais de argumentos idênticos aos da contestação, por si só, não implica o não conhecimento do recurso pelo princípio da dialeticidade, exceto se dissociados dos fundamentos da sentenca.

A pena alusiva à litigância de má-fé somente pode ser aplicada como medida excepcional, em caso de efetiva demonstração de prejuízo à parte, em uma das situações previstas no art. 17 do CPC/73, não sendo este o caso dos autos.

Nos termos do art. 333, II, do CPC/73, o ônus probandi incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É cabível o desfazimento do negócio com devolução das parcelas pagas quando o equipamento adquirido possui vício que o torne impróprio ao uso a que é destinado.

Sendo as partes vencedoras e vencidas reciprocamente, e de modo equivalente, cumpre que rateiem o pagamento das custas e despesas processuais, respondendo ainda pelos honorários dos seus respectivos patronos.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2015 Data do julgamento: 06/12/2017 0001107-08.2010.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001107-08.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) André Costa Ferraz (OAB/SP 271481-A) Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673) José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelados/Apelantes: Jeverson Leandro Costa e outra

Advogados : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551) Apelados : Giancarlo Rebelato e outros

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551) Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelações cíveis. Ação de execução. Extinção do processo. Desnecessidade de intimação do advogado. Intimação pessoal da parte realizada. Honorários advocatícios. Manutenção.

Cabível a extinção do feito com fulcro no art. 267, III, do CPC/73, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, deixa de fazê-lo.

Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do autor, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.

Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, diante da obediência à regra processual em vigência no momento da prolação da decisão.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

# 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 21/07/2016
Data do julgamento: 05/12/2017

0006738-43.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0006738-43.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradores: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922) Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelados: V. F. Lemos & Cia Ltda. Me Sérgio Paulo Barrinuevo Ramalho

Valquíria Ferreira Lemos

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução fiscal. Lei Estadual 3.511/2015. Remissão. Não cabimento.

146

Não tendo sido preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação que rege os casos de remissão do crédito tributário, não deve ser concedido o benefício no caso da inabilitação da pessoa ter ocorrido há menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da respectiva norma.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/03/2016 Data do julgamento: 12/12/2017 0031619-73.2007.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0031619-73.2007.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)e Antônio José

dos Reis Júnior (OAB/RO 281B) Apelado: Alaíde Beltrani Pereira Me

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Prévia. Oitiva do Fisco. Necessidade. Ausência de paralisação por mais de cinco

anos. Recurso provido.

A decretação da prescrição no curso de ação somente pode ser efetuada após a oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei n. 6.830/80.

Para a caracterização da prescrição intercorrente é indispensável a demonstração de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/11/2016 Data do julgamento: 05/12/2017 0004413-85.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros

Públicos)

Apelante: Município de Porto Velho/RO

Procuradores: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139) Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211) Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Apelado: Francisco Assis Nunes

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução fiscal ajuizada antes da LC 118/05. Prescrição que se interrompe com a citação pessoal do devedor. Desídia do exequente. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Culpa concorrente. Prescrição reconhecida.

A demora na citação do executado não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos do Judiciário se os autos permanecerem em poder do exequente por quase cinco anos, sem que fosse promovida qualquer diligência no intuito de localizar o devedor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/01/2016 Data do julgamento: 05/12/2017

0003666-10.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0003666-10.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Alisson Alves de Oliveira Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Apelado/Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procuradores: Antônio Carlos Mota Machado Filho (OAB/RJ

145843)

Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936) Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Prova suficiente. Incapacidade para a atividade que sempre exerceu.

Benefício devido. Termo a quo.

É devida a aposentadoria por invalidez, se a perícia médica atesta a incapacidade permanente do trabalhador, ainda que não de forma total, mas capaz de ensejar o comprometimento do exercício da atividade que sempre lhe garantiu o sustento.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.213 /91.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALISSON ALVES DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Data de distribuição: 27/04/2016 Data do julgamento: 05/12/2017 0010118-29.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0010118-29.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B) Apelada: Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Fernando Celso de Aquino Chad (OAB/SP 53318)

Apelada: Anísia de Novaes

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução fiscal. Lei Estadual 3.511/2015. Remissão.

Não cabimento.

Em se tratando de crédito oriundo de Auto de Infração, o valor principal para fins de remissão é composto pela soma do imposto devido com o valor da multa punitiva fixada nos termos do art. 1°, §4°, C da Lei n° 3.511/2015, modificada pela Lei Estadual n° 3.755/15.

Não tendo sido preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação que rege os casos de remissão do crédito tributário, não deve ser concedido o benefício no caso do valor principal do auto de infração ser superior ao limite legal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/08/2016 Data do julgamento: 12/12/2017 0005995-03.2008.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005995-03.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara

Cível)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454) Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934) Procurador: Henry Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Mortari & Pacheco Ltda Me Apelado: Eliane Mortari de Oliveira Pacheco Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Execução fiscal. Lei Estadual 3.511/2015. Remissão.

Não cabimento.

Não tendo sido preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação que rege os casos de remissão do crédito tributário, não deve ser concedido o benefício no caso da inabilitação da pessoa ter ocorrido a menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da respectiva norma.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2017 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2017 Data do julgamento: 14/12/2017 0001078-45.2016.8.22.0013 Apelação

Origem: 00010784520168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Daniel Flor

Advogado: Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

**ANO XXXV** 

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".

Ementa: Apelação criminal. Recurso da acusação. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Ausência de dolo. Absolvição mantida. Laudo pericial. Prova. Condenação. Possibilidade. Substituição. Inviabilidade.

A inexistência de dolo de causar mal injusto e grave a vítima, que sequer sentiu atemorizada, não tipifica o delito de ameaça.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações da testemunha e o laudo pericial, mostra-se suficiente para a condenação do crime de lesão corporal.

Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis para caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, é impossível a pretensão absolutória.

Nos crimes cometidos mediante violência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada, na expressão do artigo 44, I, do CP.

Data de distribuição :24/07/2017 Data do julgamento : 14/12/2017 0003674-26.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 00036742620168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Roger Henrique Lopes Silva

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426) Advogado: Renan Gomes Maldonado Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa: Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência Doméstica. Autoria e Materialidade. Palavra da vítima. Princípio da insignificância e intervenção mínima. Inviabilidade. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial, o laudo pericial, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas é inaplicável o princípio da insignificância. Consoante Verbete Sumular n. 589 STJ.

Sendo a integridade física da vítima que sofre violência doméstica, o bem jurídico tutelado, impossível a aplicação do princípio da intervenção mínima, eis que merece a proteção integral do Direito Penal.

Data de distribuição :13/11/2017 Data do julgamento : 14/12/2017

0006050-63.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00002210820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara

Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Cavalcante Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".

Ementa : Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Inexistência de comprovação. Recurso provido.

A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal.

Data de distribuição :13/11/2017 Data do julgamento : 14/12/2017

0006084-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00058170720158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara

Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia Agravado: Wander Cleyson Lampugnani Coelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".

Ementa: Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Inexistência de comprovação. Recurso provido.

A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal.

Data de distribuição :21/11/2017 Data do julgamento : 14/12/2017

0006253-25.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00043976420108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara

Criminal)

Paciente: Adilson Pin

Impetrante(Advogado): Paulo Pires da Fonseca (OAB/ES 5752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".

Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Materialidade e autoria. Fuga do distrito da culpa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A fuga do distrito da culpa denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva, para resguardo da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

Data de distribuição :14/11/2017 Data do julgamento : 14/12/2017 1000275-32.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 10002753220178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara

Criminal)

APELAÇÃO.".

Apelante: Cesar Pinheiro Machado

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Pena base. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo. Regime mais brando. Impossibilidade.

À pena-base fixada no mínimo legal, é vedada a redução da pela circunstância atenuante da confissão espontânea, consoante a Súmula 231 do STJ.

A reincidência, específica ou não, é impeditiva da fixação do regime semiaberto, se a pena fixada for superior a quatro anos de reclusão, circunstância prevista pela própria lei.

Data de distribuição:23/10/2017 Data do julgamento: 14/12/2017 1000358-24.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 10003582420178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando Diego Dias de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE

PRISÃO.".

**ANO XXXV** 

Ementa: Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Lesões Corporais. Ameaça. Autoria e Materialidade. Provas. Laudo de exame pericial. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações das testemunhas e os laudos periciais, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de insuficiência de provas.

Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, que se sentiu atemorizada com as declarações.

Data de distribuição :30/10/2017 Data do julgamento: 14/12/2017 1000823-69.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10008236920178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fabricio Quintão Olimpio

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLÍVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de munições. Mera conduta. Perigo abstrato. Absolvição. Impossibilidade.

A apreensão de munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência, caracteriza o crime de posse ilegal de munições, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, pois classifica-se como de mera conduta, prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo, e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

Data de distribuição:09/05/2017 Data do julgamento: 14/12/2017 1005876-86.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10058768620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Júnior da Silva Araújo

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa: Apelação Criminal. Receptação dolosa. Prova. Posse da res furtiva. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Restituição. Instrumento do crime. Perdimento.

A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita, sem êxito, não há falar em absolvição, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal.

Mantém-se o perdimento das ferramentas utilizadas para desmontar bem de origem ilícita, com o propósito de ocultação.

> (a) Bela Maria das Graças Couto Muniz Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2017 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS 1ª Câmara Criminal

148

Data de distribuição :21/11/2017 Data do julgamento: 14/12/2017

0006218-65.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00589662520098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara

Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ronaldo Pereira Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO

AGRAVO.".

Ementa : Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Inexistência de comprovação. Recurso provido.

A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo

como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal.

Data de distribuição:06/11/2017 Data do julgamento: 14/12/2017 1012170-57.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10121705720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de

Delitos de Tóxicos)

Apelante: Cleyton Robson Sales

Advogado: Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO6703) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO.".

Ementa : Organização criminosa. Tráfico ilícito de drogas. Apreensão de coisas. Restituição. Condições. Leis de regência. Se ausente a prova irretorquível da propriedade do bem reclamado por quem o reclama, da origem lícita e de não mais interessar ao processo que apura crime organizado e de tráfico ilícito de drogas, mantém-se a apreensão.

> (a) Bela Maria das Graças Couto Muniz Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2017 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2017 Data do iulgamento: 14/12/2017

0004045-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00007950920138220019 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Francisco Albuquerque da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO

AGRAVO.". Ementa : Agravo em execução penal. Diligência sobre a disponibilidade de vagas na comarca de destino. Ato da defesa.

O ônus de diligenciar acerca das vagas em unidade prisional preteria recai sob o solicitante do pedido.

A Defensoria Pública dispõe de meios necessários para a obtenção de certidão de disponibilidade de vagas em unidade prisional, o que se extrai do art. 128, inc. X, da LC 80/94.

> (a) Bela Maria das Graças Couto Muniz Diretora do 1DEJUCRI

# 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/07/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0000572-13.2014.8.22.0022 Apelação

Origem: 00005721320148220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara

Criminal)

Apelante: Elias Monteiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Apelação Criminal. Furto tentado majorado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desistência voluntária. Não configuração. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução do quantum da reincidência. Impossibilidade. Porte de entorpecentes para uso próprio. Substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por advertência sobre os efeitos da droga. Inviabilidade. Recurso não provido.

- I Mantém-se a condenação por furto tentado majorado se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido.
- II O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
- III Incabível o reconhecimento da desistência voluntária quando o réu não comprovou a sua ocorrência nos autos.
- IV Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.
- V Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe o juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso.
- VI Inviável a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por advertência sobre os efeitos das drogas (art. 28, I e II, da Lei n. 11.343/2006) quando o réu ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reprimenda não for suficiente e adequada para alcançar as finalidades de retribuição, prevenção e ressocialização.

VII - Recurso não provido.

Data de distribuição :30/06/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0003056-22.2014.8.22.0015 Apelação

Origem: 00030562220148220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara

Criminal)

Apelante: Bruno Wellington Correia Marques

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivam Lopes Meira Filho

Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR, NÃO CONHECER DO RECURSO DE IVAM LOPES MEIRA FILHO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BRUNO WELLINGTON CORREIA MARQUES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Apelação criminal. Receptação tentada. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

- I. Estando suficientemente comprovado que o réu tentou receber em proveito próprio veículo que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa.
- II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita do veículo que tentou receber.
- III. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
- IV. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

V. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :17/10/2017 Data do julgamento : 06/12/2017

0005463-41.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00007857120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais) Agravante: Catiane Nascimento Bentes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Agravo em execução penal. Indulto especial do dia das mães. Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Impossibilidade. Vedação expressa na Lei n. 8.072/90. Agravo não provido.

I - É inadmissível a concessão de indulto especial do dia das mães, nos termos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, à apenada condenada pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, por força da vedação expressa do art. art. 2°, I, da Lei 8.072/90.

II – Agravo não provido.

Data de distribuição :23/10/2017 Data do julgamento : 06/12/2017

0005656-56.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00038191920158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Cleiton Soares Queiroz

Impetrantes: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990) Juliana

Ferreira Miguel (OAB/AC 4452)

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

- dialia/RU

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Habeas corpus. Latrocínio. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

- 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
- 2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

- 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao contribuir para a prática do crime de latrocínio contra um policial que veio a óbito, além de ser foragido, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
- 5. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/11/2017 Data do julgamento : 06/12/2017

0006113-88.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 00012385020148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara

Criminal)

**ANO XXXV** 

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Rolim de Moura/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Mandado de segurança contra ato judicial praticado por juiz de direito. Competência das Câmaras Criminais. Defensoria Pública. Legitimidade. Inépcia da inicial. Inocorrência. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida.

- 1. Compete às Câmaras Criminais o julgamento de mandado de segurança contra ato de juiz de direito, quando tratar de matéria em que a câmara criminal tenha competência para rever em grau de recurso, ex vi do art. 114, IV do RITJRO.
- 2. A Defensoria Pública do Estado, por meio do Defensor Público-Geral, é parte legítima para impetrar mandado de segurança para preservar direito relacionado ao interesse institucional.
- Inexiste inépcia da inicial do mandado de segurança, quando a impetrante demostra a contento a causa de pedir da segurança pleiteada.
- 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
- 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado.
- 6. Segurança concedida.

Data de distribuição :17/10/2017 Data do julgamento : 13/12/2017

0005451-27.2017.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito Origem: 00004981520168220013 Cerejeiras (2ª Vara Genérica)

December 5 to the december 5 to the Telephone

Recorrente: Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A) Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Exclusão da qualificadora. Ausência de notoriedade.

1. Descabe excluir as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido quando as provas colhidas

durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, razão pela qual deve ser mantida para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva, prevalecendo a dúvida em favor da sociedade.

150

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :20/10/2017 Data do julgamento : 13/12/2017

0005605-45.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00042153620108220501 Porto Velho /RO (1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Luciano Melgar Gomes Simão e ou Luciano Gomes

Simão

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Agravo de execução penal. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Pleito judicial de desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.

- 1. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e, não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.
- 2. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do juiz que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, já que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.
- 3. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.
- 4. Agravo não provido.

Data de distribuição :13/11/2017 Data do julgamento : 13/12/2017

0006081-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00029245020148220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara

Criminal)

Paciente: Anderson Cleyton Pereira da Silva

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Habeas corpus. Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e praticado em concurso de agentes. Paciente foragido. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

- ANO XXXV
- 2. Mantém-se a prisão preventiva de paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar roubo circunstanciado a uma casa lotérica, tendo praticado delito idêntico noutras cidades, indicando a reiteração de conduta criminosa, sendo que no decorrer da persecução penal evadiu-se do distrito da culpa e ocultando-se da justiça, vindo a se manifestar somente após a expedição do mandado de prisão.
- 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
- 4. Ordem denegada.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/10/2017 Data do julgamento : 29/11/2017 1001260-04.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10012600420178220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Michele Alexandre de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel<sup>a</sup>. p/ o acórdão : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan

Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavorável. Exasperação mantida. Deslocamento das circunstâncias judiciais especiais (art. 42 da Lei 11343/06 – expressiva quantidade de droga) para o fracionamento mínimo da minorante especial. Possibilidade. Bis in idem não configurado.

É possível o deslocamento das circunstâncias judiciais especiais (art. 42 da Lei 11343/06) da primeira para a terceira fase com o objetivo de aplicar o fracionamento mínimo da minorante especial do § 4º do art. 33 da citada lei, não configurando bis in idem nessa hipótese.

Data de distribuição :14/07/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0000428-77.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 00004287720168220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª

Vara Criminal)

Apelante: Lucivan Campos Fernandes da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Apelação criminal. Cárcere privado. Atipicidade formal. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Absorção pelo crime de lesão corporal. Impossibilidade. Condenação mantida.

- 1. Mantém-se a condenação pelo crime de cárcere privado quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, sendo impossível a aplicação do princípio da consunção com o crime de lesão corporal, porquanto o cárcere privado não constitui elemento de fase preparatória ou executória para o crime de lesão corporal, estando patente a autonomia delitiva.
- 2. Recurso não provido.

Data de distribuição :11/07/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0001148-69.2015.8.22.0701 Apelação

Origem: 00011486920158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da

Infância e da Juventude) Apelante: A. A. de L.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Beijo na boca e carícias intimas. Nulidade da sentença. Não enfrentamento da tese desclassificatória. Inexistência. Existência do fato e autoria comprovadas. Absolvição. Improcedência. Desclassificação para as contravenções penais de importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade (arts. 61 e 65 da LCP). Inviabilidade. Recurso não provido.

- 1. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, desde que, para tanto, o julgador exponha, como ocorreu na espécie, o seu convencimento de forma clara e objetiva a permitir o exercício da ampla defesa. Ademais, o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos, um por um, alegados pela defesa.
- 2. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável:
- 3. É inviável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade, quando as provas carreadas para os autos demonstram que a intenção do réu não era simplesmente importunar a vítima ou molestar sua tranquilidade, mas, sim, satisfazer sua lascívia, mediante a prática de ato libidinoso, consistentes em beijo na boca e carícias na genitália.
- 4. Recurso não provido.

Data de distribuição :20/07/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0003882-50.2015.8.22.0003 Apelação

Origem: 00038825020158220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. L. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Conjunção carnal e outros atos libidinosos. Fatos anteriores a Lei 12.015/09. Materialidade, existência dos fatos e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Relatório psicossocial. Suficiência. Condenação mantida. Desclassificação para o art. 213, c/c 224, a, do CP. Impossibilidade. Retroatividade da nova lei mais benéfica. Regime prisional. Pena de 8 anos. Hediondez. Inconstitucionalidade. Regra geral do CP. Circunstâncias judiciais favoráveis. Modificação para o semiaberto. Recuso parcialmente provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

2. Embora o art. 217-A do CP comine pena superior à do antigo art. 213 do CP, sua retroatividade, na espécie, é mais benéfica ao réu, porquanto abarcou tanto a conjunção carnal quanto os atos libidinosos diversos, impedindo a condenação pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em concurso material.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :19/10/2017 Data do julgamento : 06/12/2017

0005566-48.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00141060820158220501 Porto Velho (1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jefferson Jonathas da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Agravo de execução penal. Remição. Dedução apenas da reprimenda total. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :03/11/2017 Data de redistribuição :17/11/2017 Data do julgamento : 06/12/2017

0005880-91.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10074062820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de

Delitos de Tóxicos)

Paciente: Raimundo José Cruz Junior

Impetrante(Advogado): Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira

(OAB/AM 799)

Advogado Kon Tsih Wang (OAB/AM 4646) Advogado Vito Sasso Filho (OAB/AM 10344) e Advogada Beatriz de Souza Souza (OAB/AM 12761)

Impetrante (Advogada): Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO

3449)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

- 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
- 2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
- 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação ao tráfico e lavagem de capitais, ocupando posição hierárquica relevante no grupo criminoso, utilizando-se de empresas para as práticas ilícitas, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública, e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
- 5. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/08/2017 Data do julgamento : 06/12/2017 0016865-42.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00168654220158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do

Tribunal do Júri)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Talisson Santana Nascimento

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576) Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR O JÚRI NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.".

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Tribunal do Júri. Nulidade. Duas vítimas. Reconhecimento da materialidade quanto a uma e rejeição quanto a outra. Violação ao art. 490 do CPP. Inocorrência. Mérito. Rejeição da materialidade. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Ocorrência. Anulação do julgamento. Recurso provido.

- 1. O reconhecimento da materialidade delitiva de uma série de quesitos não vincula, necessariamente, o reconhecimento da materialidade de outra série, porquanto, ainda que os crimes tenham ocorrido no mesmo contexto fático, trata-se de vítimas diferentes, não havendo, portanto, contradição na votação.
- 2. Com a devida cautela de não substituir a decisão popular, constatando-se que a decisão dos jurados, consistente em não reconhecer a materialidade delitiva quanto a uma das vítimas é manifestamente contrária às provas dos autos, é imperiosa a anulação do júri, sujeitando o réu a novo julgamento.
- 3. Recurso provido.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/10/2017 Data do julgamento : 13/12/2017 0002742-47.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00027424720168220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Apelante: Renan Almeida Borba

Advogados: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685) José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7361) Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, por maioria, MANTER A decisão do magistrado de primeiro grau QUANTO AO percentuaL de aumento de pena.".

Ementa: Violência doméstica. Lesão corporal. Redução da penabase. Circunstâncias Desfavoráveis. Inviável. Recurso não provido. Atenuante de confissão. Continuidade delitiva. Número de infrações cometidas. Precedentes STF e STJ. Modificação de ofício.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A ausência de fundamentação quanto à redução decorrente do reconhecimento da atenuante deve ficar na fração de 1/6 (Precedente do STJ).

Uma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas (precedentes STF e STJ).

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques Diretora do 2DEJUCRI

# **CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :16/08/2017 Data do julgamento : 15/12/2017

0004211-03.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade Origem: 0004536-12.2016.8.22.0000 Nova Brasilândia do Oeste

(1ª Vara Criminal) Embargante: Rubes Vidal

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393) Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".

Ementa: Embargos infringentes. Tráfico ilícito de entorpecente. Causa especial de diminuição de pena. Réu possuidor de maus antessentes. Recurso não provido.

Não se aplica a causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando o réu possuir maus antecedentes e se dedicar à atividade criminosa.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz Diretora do DEJUCRI

Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/10/2017 Data do julgamento : 15/12/2017

0005368-11.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00016439020138220020 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara

Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Alvorada do Oeste/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova

Brasilândia do Oeste/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR O CONFLITO PROCEDENTE E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.".

Ementa: Conflito negativo de competência. Execução penal. Regionalização sistema penitenciário. Remoção apenados do regime fechado – provisórios e definitivos. Ausência de autorização do juízo. Procedimento administrativo. Mudança da competência do juízo da execução. Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

A competência para execução penal cabe ao juízo que proferiu a sentença. Inteligência do art. 65 da LEP.

Apenas as transferências de apenados realizadas de forma legal alteram a competência do juízo da execução da pena.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste (suscitado).

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz Diretora do DEJUCRI Data: 18/12/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :13/11/2017 Data do julgamento : 15/12/2017

0006048-93.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00029571420168220005 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª

Vara Criminal)

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Ji-Paraná RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro

Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO E, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.".

Ementa: Conflito negativo de Competência. Crime consumado na comarca de Ji-Paraná. Ação Penal. Comeptência territorial. Local da infração (art. 70 do CPP). Declinação ex officio. Possibilidade. Competência do Juiz suscitante.

As regras e princípios de definição da competência territorial na jurisdição criminal - diversamente do que ocorre na jurisdição civil, em que prevalece o interesse das partes - atendem a imperativos de ordem pública voltados à viabilização e fidelização da produção probatória na busca pela verdade real, bem como à garantia do direito de defesa do réu. Torna-se, portanto, possível ao juízo criminal a declinação de competência territorial ex officio.

Restando esclarecido que o delito consumou-se na comarca de Ji-Paraná e em respeito ao que disciplina o art. 70 do CPP, declara-se competente o Juízo suscitante da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná.

> (a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz Diretora do DEJUCRI

Data: 18/12/2017 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/11/2017 Data do julgamento : 15/12/2017

 $\frac{0005987\text{-}38.2017.8.22.0000}{\text{Comparts}} \text{ Embargos Infringentes e de Nulidade} \\ \text{Origem: } 0002043\text{-}28.20147.8.22.0000 \text{ (1}^{\text{a}} \text{ Vara Criminal da} \\ \text{Comparts} \text{ Comparts} \text{ Comp$ 

Comarca de Ariquemes)

Embargante: Paulo Ribeiro Mendes

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278) José Viana Alves (OAB/RO 2555) Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692) Roberta Sigoli (OAB/RO 6936) Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353) Edio José Ghellere (OAB/RO 389 A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.".

Ementa : Embargos infringentes. Homicídio qualificado. Motivação. Ciúmes. Valoração negativa. Dúvida. Pena. Redução.

Se avultam motivos a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo, pelas qualificadoras da crueldade do meio empregado, ou pela eleição de cálculo mais benéfico ao réu, reconhece-se válida a utilização dos ciúmes como motivação do crime, notadamente se reflete valoração lastreada na fala de quem conhecia a vítima.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz Diretora do DEJUCRI

# DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia Ata de Distribuição - Data : 15/12/2017

Vice-Presidente: Des. Isaias Fonseca Moraes

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO

1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP

2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006774-67.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70001829620158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Jociel Antonio Gonçalves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006775-52.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70013916620168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Silvania de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006761-68.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70007467520158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Murilo Ferreira de Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394) Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006762-53.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70007398320158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Neusila Segatto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394) Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006777-22.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70002686720158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Rosilene Ramos de Souza Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394) Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006768-60.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70001197320168220006

Presidente Médici/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

154

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Agnaldo de Oliveira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318) Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO

2267)

Distribuição por Sorteio

0006767-75.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70002374720158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha Requerente: Marcilio Alves Abidias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006766-90.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70012343020158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Adriana de Fátima Rocha de Moura Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394) Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006763-38.2017.8.22.0000 Precatório Origem: 70002877320158220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública

Relator: Des. Sansão Saldanha

Requerente: Sandra Melo de Carvalho Barreto

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394) Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

1000667-27.2017.8.22.0020 Apelação Origem: 10006672720178220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz Revisor: Des. Valter de Oliveira Apelante: Wemerson dos Santos Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002514-76.2015.8.22.0012 Apelação Origem: 00025147620158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Valter de Oliveira Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelado: Isaque Fermino Rodrigues de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006765-08.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00159364320148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos Paciente: Francisco Ferreira da Silva

Impetrante (Advogada): Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/

RO 3932)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0006770-30.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00014945020158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Valter de Oliveira Agravante: Mequias Nichio Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006771-15.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10113547520178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira

Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio

(OAB/RO 4553)

Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner

(OAB/RO 3240)

Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO

3646)

Impetrante (Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006772-97.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10038069620178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas - VEPEMA Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos Agravante: Luzanira Reis dos Santos

Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006747-84.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10158288920178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Jorge R. da Luz Paciente: Janaina Santos da Silva

Impetrante (Advogado): Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669) Impetrante (Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/

155

RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0006745-17.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10156089120178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Jorge R. da Luz Paciente: André Luiz Pereira da Costa

Impetrante (Advogado): Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669) Impetrante (Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/

RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0013607-24.2015.8.22.0501 Apelação Origem: 00136072420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra Mulher Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Clovis Henrique Athayde da Silva

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000101-81.2017.8.22.0019 Apelação Origem: 10001018120178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. José Jorge R. da Luz Apelante: Ozenildo Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0067331-08.2003.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00673310820038220001 Relator: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211) Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Ruth Sales de Moraes

Distribuição por Sorteio

0120308-94.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 01203089420058220101 Relator: Des. Eurico Montenegro Apelante: Município de Porto Velho - RO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211) Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Apelada: Maria das Dores Oliveira

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0064327-80.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 00643278020058220101 Relator: Des. Renato Martins Mimessi Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772) Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211) Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Plancinda Motta de Oliveira

Distribuição por Sorteio

0122157-04.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 01221570420058220101 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria de Nazare G. da Silva

Distribuição por Sorteio

0066605-54.2005.8.22.0101 SDSG Apelação

Origem: 00666055420058220101

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327) Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Xingu Emp. Imob. Ltda

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0006773-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00192968320148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas - VEPEMA Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia Agravado: Malisson Marques dos Santos Hygino Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Distribuição por Sorteio

0006760-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10158270720178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto Paciente: Jefferson Souza da Silva

Impetrante (Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006759-98.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10157933220178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Caio Pereira de Amorim

Impetrante (Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO

1984)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644) Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0006758-16.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10158270720178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto Paciente: Elton Rodrigues de Souza Nery

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000520-04.2017.8.22.0019 Apelação Origem: 10005200420178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: José Maria Filho da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000927-61.2016.8.22.0019 Apelação Origem: 00009276120168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Valdeci Castellar Citon Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Izaias Nienke

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Fábio Garcia Fritz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006752-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00794817420068220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon Agravante: Mário de Oliveira Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002034-14.2014.8.22.0019 Apelação Origem: 00020341420148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Valdeci Castellar Citon Apelante: Celso Luiz Pissinati Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Apelante: Sergio Pissinati

Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006748-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 01713507720088220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Kleibson da Silva Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006746-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00000147920168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edson Macedo de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006699-28.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10137858220178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Dione Chaves Sousa

Impetrante (Advogado): Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO

5669)

Impetrante (Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/

RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

1010782-22.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10107822220178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Bruno Costa de Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 07/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída

: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006776-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10016306820178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relatora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Jairo Luiz Cassiano

Impetrante (Advogada): Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/

RO 3596)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Pimenta Bueno - RO Distribuição por Sorteio CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0006744-32.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0000995-84.2015.8.22.0006 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Embargante: A. M. R.

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Embargante: T. S. dos S.

Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Apelante: E. G. B.

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171) Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006769-45.2017.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0008898-83.2014.8.22.0014
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Revisionando: Júlio César Lopes

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO

6825)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1º CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Des <sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	9	0	0	9
Des. Salisau Salualilia	Э	U	U	Э
Total de Distribuições	39	0	0	39

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes Vice-Presidente do TJ/RO.

### SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### Edital de Notificação

Tendo em vista, o Edital de Notificação publicado DJE n. 222, do dia 01/12/2017, pág. 143, decorrido o prazo recursal sem se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste ato representado por este Secretário Administrativo, NOTIFICA a empresa VIDRO GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA. ME, CNPJ n. 07.716.914/0001-00, que lhe foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante descredenciamento do Sistemas de Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base no subitem 11.10 e subitem 11.13 do Contrato n. 26/2017 (0154274) c/c art. 78, I e Art. 87, II e III da Lei n. 8.666/93 e na Lei Estadual n. 2.414/2011.

Notifico ainda, para recolhimento da multa, no valor de R\$ 1.591,23, no prazo de 5 (cinco) dia úteis, contados da publicação, sob pena de inscrição do débito atualizado na Dívida Ativa do Estado de Rondônia, devidamente atualizado.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estarão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – sala: 202/203, Bairro Olaria – 76801-330 – Porto Velho-RO, fone: (69) 3217-1150/1151 ou e-mail: sa@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário (a) Administrativo (a), em 18/12/2017, às 10:44, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo. php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0500285 e o código CRC 2156D221.

# DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Nº 124/2017

1 – CONTRATADA: ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

**NÚMERO 233** 

- 2 PROCESSO: 0311/2853/17.
- 3 OBJETO: Fornecimento de Solução de ambiente de virtualização (VMware), compreendendo licenciamento, subscrição, suporte técnico e créditos PSO, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 091/2017.
- 5 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 18/12/2017, ressalvada a garantia da(s) licença(s), que será de 3 (três) anos, bem como a validade do(s) crédito(s) PSO, que será de 1 (um) ano, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
- 6 VALOR: R\$ 795.383,40.
- 7 NOTA DE EMPENHO: 2017NE01648.
- 8 RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169.
- 10 ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
- 11 ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Jorge Henrique Dias de Oliveira Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 18/12/2017, às 11:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0500432 e o código CRC 05F3650A.

159

- 1 CONTRATADA: ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
- 2 PROCESSO: 0311/2258/17.
- 3 OBJETO: Acréscimo de 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento) ao Contrato n° 084/2017, cujo objeto é " o fornecimento de Solução de ambiente de virtualização (VMware), compreendendo licenciamento, subscrição, suporte técnico e créditos PSO", em atendimento ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 18/12/2017.
- 5 VALOR: R\$614.333,28, Ficando alterado o valor total do Contrato nº 084/2017 de R\$ 2.495.458,24 para R\$ 3.109.791,52.
- 6 RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01701
- 8 FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169.
- 9 ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
- 10 DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 084/2017.
- 11 ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jorge Henrique Dias de Oliveira Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 18/12/2017, às 11:05, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 0500472 e o código CRC 2B88A86B.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XXII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O

CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 22/2017-PGJ/RO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, altera o item XIX-DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO, do Edital nº 004/2017-PGJ, conforme segue:

Art. 1º Fica alterado o item XIX do Edital nº 004/2017-PGJ, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO

Presidente: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho

Membro: Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes

Grupo I, letra "a":

Direito Penal

Membro Representante da OAB: David Alves Moreira

Grupo I, letra "b":

Direito Processual Penal

Membro: Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson

Grupo II, letra "c":

Direito Civil

Membro: Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira

Grupo II, letra "d":

Direito Processual Civil

Membro: Procurador de Justiça Ivo Scherer

Grupo III, letra "e":

Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Institucional do Ministério Público

Membro: Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula

Grupo III, letra "f":

Direitos Difusos e Coletivos, Direitos Humanos,

Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito da Crianca e do Adolescente, Direito das Pessoas com Deficiência

Membro Suplente: Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arrruda, Charles Martins, Alzir Marques Cavalcante Júnior e Shalimar Christian Priester Marques.

Membro Representante da OAB Suplente: Márcio Melo Nogueira

Secretária: Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel

Secretário Suplente: Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho"

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do XXII Concurso

PORTARIA nº 1560/PGJ

07 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0003415/2017-03.

160

RESOLVE:

CONCEDER à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público, passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas referentes ao deslocamento à cidade de Brasília (DF), no período de 11 a 13 de dezembro de 2017, realizado no interesse da Corregedoria-Geral PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1575/PGJ

15 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120009871,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, ao servidor RAFAEL PINTO CARDOSO, no cargo de Motorista, referência MP–NA-27, cadastro nº 4084-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1576/PGJ

15 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120012150,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, ao servidor AN-TONIO BARBOSA FILHO, no cargo de Oficial de Diligências, referência MP–NI-11, cadastro nº 4371-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1577/PGJ

15 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120016064,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, à servidora MARIA CLARICE DA COSTA, no cargo de Zelador, referência MP–NA-27, cadastro nº 4044-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1578/PGJ

15 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no 19.25.110001031.0002379/2017-50, ALTERA a Portaria nº 1430/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 215, de 22 de novembro de 2017, para nela fazer constar a seguinte redação:

(...)

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro nº 21623, à Comarca de Ariquemes, no período de 13 a 15 de dezembro de 2017, para a realização de mutirão de audiências, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

(...)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1584/PGJ

18 de dezembro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120012146.

161

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aposentadoria voluntária, com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total, ao servidor ADEMAR LUIZ DE FREITAS, no cargo de Oficial de Diligências, referência MP–NI-20, cadastro nº 4075-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1585/PGJ

18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1°, artigo 7° da Lei n° 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária. RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, no valor de R\$ 1.286.000,00 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil reais), conforme programação abaixo:

		, .			
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA					
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA	
29.012.03.122.1280.2002 – Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0227	3.3.90.37	43.000,00		
	0227	3.3.90.30		35.000,00	
29.012.03.126.1280.2976 - Expandir, Atualizar e Manter os	0227	3.3.90.39		8.000,00	
Recursos Tecnológicos	0227	4.4.90.39		540.000,00	
		4.4.90.52		703.000,00	
29.012.03.122.1280.2994 - Adquirir Bens Móveis e Imóveis	0227	4.4.90.52	1.243.000,00		

Art. 2º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	N A T U R E Z A DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de	0100	3.1.91.96		20.000,00
Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.91.13	20.000,00	

Art. 3º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2017", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2017, de 03 de janeiro de 2017, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Airton Pedro Marin Filho

Procurador-Geral de Justiça

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 050/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.095.290/0001-62, com sede na Av. 25 de Agosto, n. 6156 – Centro, Município de Rolim de Moura/RO, nos autos do processo SEI n. 19.25.110000997.0003259/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 051/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária do serviço público ÁGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S/A., inscrita no CNPJ nº. 21.918.616/0001-16, sediada na Rua Foz do Iguaçu, 1795-A, Setor 03, na cidade de Buritis/RO, para fornecimento de água tratada na Promotoria de Justiça de Buritis-RO, pelo prazo de 12 meses, no período compreendido de 01/01/2018 a 31/12/2018, pelo valor anual estimado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no comando legal contido no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, bem como as demais informações contidas nos autos n. 19.25.110000997.0003255/2017-18.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 052/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 23.201.047/0001-19, com sede na Av. Castelo Branco, n. 1034 – Sala 04, Bairro dos Pioneiros, no Município de Pimenta Bueno/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0003258/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

162

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 053/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE, inscrita no CNPJ nº. 004.395.067/0001-23, com sede na Av. Florianópolis, n. 1747 – Bairro Liberdade, no Município de Cacoal/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0003256/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Cacoal - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 054/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE ALVORADA D'OESTE - RO, inscrita no CNPJ nº. 63.789.804/0001-31, com sede na Av. São Paulo, n. 5209 – Centro, no Município de Alvorada D'oeste/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0003253/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 055/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.565.225/0001-53, com sede na Rua Canindé, 3545 — Setor Industrial, no município de Ariquemes/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0003254/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Ariquemes - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 056/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.565.225/0001-53, com sede na Rua Canindé, 3545 – Setor Industrial, no município de Ariquemes/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0003254/2017-18, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender o prédio da Promotoria de Justiça de Ariquemes - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2018 à 31/12/2018, pelo valor estimado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 036/2017-PGJ

ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES - PSA

GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA

CONTRATO Nº PSA/686/2017

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD

Razão Social:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66 Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – Porto Velho. Inscrição Estadual: 00000000255.63-7 Representante: Fernando Tupan Coragem CPF: 851.469.512-68 RG 911.223 – SSP/RO Representante: Tércia Marília Martins Brasil CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 SSP/RO Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016/2017 e 121/2017

CONTRATANTE/ACESSANTE CONTRATO Nº 36/2017-PGJ

Razão Social: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Nome Fantasia: MINISTÉRIO PUB EST RONDÔNIA Endereço da Sede: Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria – Porto Velho – Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67 Órgão Agrupador: Nº 001 CNPJ: 04.381.083/0001-67 Representante: Airton Pedro Marin Filho CPF: 075.989.338-12 RG: 1064473256SP SSP/SP Resolução/Ato/Portaria de nomeação: Decreto de 16/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 50 de 16/03/2017

163

Fone: (69) 3216-3949 E-Mail: Gilberto.lima@mpro.mp.br. Código de Atividade: 84.11-6-00 Atividade Principal: Administração Pública em Geral

TENSÃO DO FORNECIMENTO Nominal kV Contratada kV 13,8 13,8 VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA Mês/Ano (Inicial) Mês/Ano (Final) 12/2017 11/2018 Fora de Ponta: Período de Testes: \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* H. Verde

- a) O uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na Resolução Normativa ano 687/2015, na Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, ainda, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;
- b) A DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;
- c) O CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- d) As regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;
- DO OBJETO: 2.1 O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.
- DA VIGÊNCIA:4.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de 5 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, de acordo com o art. 57, parágrafo II da Lei 8.666/93 e suas alterações, a critério da CONSUMIDORA, desde que previamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa, mediante elaboração do correspondente termo aditivo; DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS

A DISTRIBUIDORA emitirá, mensalmente, faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica ao CONSUMIDOR, devendo, para o cálculo destas faturas, observar, as cláusulas deste Contrato e Aditivos contratuais, quando houver, a legislação em vigor e as tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as demais orientações emanadas pelo órgão regulador do setor elétrico.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11.1. Os recursos necessários para execução dos serviços são provenientes de recursos consignados no orçamento da do Ministério Público de Rondônia e correrão na seguinte conta orçamentária: 29.001.03.122.1280.2002.3.3.90.39 – Manter a administração.

DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados. Porto Velho, 5 de dezembro de 2017

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Fernando Tupan Coragem

Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes

Tércia Marília Martins Brasil

Gerente de Atenção aos Clientes

Portaria nº 1546

14 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

- I REVOGA a designação da Promotora de Justiça Substituta CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-8, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, a partir de 13.12.2017, por meio da Portaria n. 1539/2017-CGMP.
- II DÉSIGNA a Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sem prejuízo de suas funções, no período de 13 a 19.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1548

14 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000950.0002451/2017-88,

I - CONVALIDA o afastamento da assistente de Promotoria de Justiça RONA VERONEZ ARDIZZON, 5258-1, no período de 13 a 17.11.2017, em razão do falecimento de sua genitora, nos termos do Art. 135, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 68/92. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1549

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

164

ALTERA a Portaria n. 1531, de 11.12.2017, que designou a Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, para nela constar que o período da designação é de 04 a 19.12.2017. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Portaria nº 1550

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010.

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro nº 4362-9, para auxiliar a 1ª e 2ª Titularidades da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho, no período de 15 a 19.12.2017, sem prejuízo da designação constante na Portaria 1302, de 27.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### Portaria nº 1551

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000968.0003678/2017-10,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 09 a 16.10.2017	19.12.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro 2130-8, para atuar na 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Portaria nº 1552

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000993.0003664/2017-25,

CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2113-2, conforme seque:

Referência	Dias
Recesso/2013	20.12.2017 a 06.01.2018

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:34, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### Portaria nº 1553

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000959.0003522/2017-08.

CONCEDE licença paternidade ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, no período de 04 a 19 e dezembro de 2017, nos termos do Artigo 1º, da Resolução 06/2017-PGJ.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### Portaria nº 1554

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000931.0000608/2017-48,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, conforme segue:

Referência	Dias
Licença Especial - Art. 131, II da LC. 93/93	15 a 19.12.2017
T DECIONAL CON DOC	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

II – DÉSIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro 2183-0, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período acima mencionado.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### Portaria nº 1555

15 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000967.0001430/2017-84,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro 2144-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Criminal - 24.04 a 01.05.2017	18 e 19.12.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro 2168-9, para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/12/2017, às 17:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# Portaria nº 1556

18 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000970.0003516/2017-90,

ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1458/CG, de 27.11.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público para atendimento à área CRIMINAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de JANEIRO de 2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Livia Emmanuelle Fernandes Gonçalves 5285-0	08 a 15.01.2018	(69) 99970-7656

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
Maria das Graças de Lima Rodrigues 5279-2	08 a 15.01.2018	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 18/12/2017, às 09:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Portaria nº 1557

18 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000995.0003557/2017-90,

ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1507/CG, de 05.12.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de FEVEREIRO de 2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Rubens Mendes Veloso Júnior 4362-9	12 a 19.02.2018	(69) 99970-7656

	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUI	Adriana Pinto Aguiar 5276-1	12 a 19.02.2018	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 18/12/2017, às 09:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Portaria nº 1558

18 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, e no processo nº 19.25.110000931.0000608/2017-48,

ALTERA parcialmente as Portarias n. 1002/CG, de 24.08.2017, e 1172/CG, de 28.09.2017, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, do mês de DEZEMBRO e do RECESSO FORENSE 2017, para constarem as informações abaixo:

		PROMOTO	OR DE JU	JSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	EXCLUIR	Matheus	Kuhn	Gonçalves	15 a 18.12.2017	(69)98408-9949
Ц		2184-1		-	18 a 19.12.2017	(69)98408-9949

INCLUIR	PROMOTOR DE JUSTIÇA			PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Fábio Augusto	Augusto	Compoio	15 a 18.12.2017	(69)99972-4085
	Parente 2183-0	Capela		18 a 19.12.2017	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 18/12/2017, às 09:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Portaria nº 1559

18 de dezembro de 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000931.0000608/2017-48,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1166/CG, de 28.09.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES, do mês de DEZEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA SUBSTITUTO TELEFONE DO PLANTÃO Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1 15 a 18.12.2017 (69)98411-8492

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 18/12/2017, às 09:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 250/2017 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Parquetweb: 2017001010017363 Data da instauração: 14/12/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Dra Valéria Giumelli Canestrini

Investigados: Micael Ames Lobato e Representações Lobato.

Assunto: Apurar a conduta praticada por Micael Ames Lobato, em nome da empresa Representações Lobato, por realizar vendas de

aparelhos celulares pela Internet sem efetuar a entrega e sem realizar a devolução do dinheiro.

Extrato da Conversão

Portaria n. 005/2017/8ªPJPVH/3ªTit. ParquetWeb nº 2017001010011306

Data da Conversão: 18 de dezembro de 2017

8ª Promotoria de Justiça – 3ª Titularidade – Porto Velho/RO Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima

Requerido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Assunto: Procedimento Preliminar instaurado em 17 de maio de 2017, com o objetivo de acompanhar a legalidade da implantação do serviço de transporte privado, individual e remunerado, de passageiros, por motoristas particulares, cadastrados junto à empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na modalidade UBER-X, no Município de Porto Velho. Considerando a relevância do caso em tela, os elementos de convicção já colhidos, bem como a necessidade de intervenção ministerial de forma pró-ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº. 001/2013/PGJ/CG, converto o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil Público, a fim de que seja o feito preparado para eventual TAC ou Ação Civil Pública.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2017/1ªPJPB/2ªTIT

MPRO: 2017001010030569

Data da instauração: 12 de dezembro de 2017 Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa

Interessados: Marcelo Aparecido Gouvea Pereira e Fabíola Duarte Esteves

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Marcelo Aparecido Gouvea Pereira, consistente em utilizar

indevidamente informação a que tinha acesso ou conhecimento em razão do exercício da função pública.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2017.

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2017/1ªPJPB/2ªTIT

MPRO: 2017001010030570

Data da instauração: 12 de dezembro de 2017 Promotoria: 1ª Promotoria de Justica/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa Interessado: Adevaldo da Silva Gilo

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Adevaldo da Silva Gilo, em razão do descumprimento ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia e aos princípios que regem a administração pública, apresentando, também, conduta incompatível para desempenhar a função em que foi investido, qual seja, Policial Militar do Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2017.

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2089

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001006.0000770/2017-33.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ALCINEY GOMES FROTA, cadastro nº 4319-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado da Chefe da Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, referentes ao período aquisitivo de 20.1.2011 a 19.3.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça Secretário-Geral

PORTARIA nº 2090

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000933.0000779/2017-29,

167

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor CLEVER JOSÉ ALVES MENDES, cadastro nº 4235-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 25.12.2007 a 23.12.2012, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2092

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no no SEI nº 19.25.110000935.0000450/2017-60,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor RAFAEL MENDES FEITOSA, cadastro nº 4441-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 21.10.2011 a 18.12.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012. Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orcamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2093

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000933.0000789/2017-26.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE, cadastro nº 4442-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, referentes ao período aquisitivo de 30.1.2012 a 28.1.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2094

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no no SEI nº 19.25.110000935.0000735/2017-73,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCIO JOSÉ TEIXEIRA, cadastro nº 4408-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, referentes ao período aquisitivo de 26.7.2010 a 24.8.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2095

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000933.0000840/2017-08.

**RESOLVE:** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 4234-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 4.7.2012 a 3.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

168

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2096

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000937.0000723/2017-11.

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4369-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 22.9.2002 a 21.9.2007, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2098

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000944.0000805/2017-02,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro nº 4416-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, referentes ao período aquisitivo de 10.2.2011 a 9.2.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2099

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001006.0000803/2017-24,

### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 4320-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento Contábil, referentes ao período aquisitivo de 31.1.2011 a 30.1.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2100

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0000447/2017-69,

#### RESOLVE:

CONCEDER férias remanescentes ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Diretor Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 13.8.2015 a 12.8.2016, suspensas pela Portaria nº 1284, de 18.7.2017, publicada no Diário da Justiça nº 142, de 3.8.2017, para fruição no período de 25.10.2017 a 3.11.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2101

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001027.0000810/2017-66,

169

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor LILUYOUD CURY DE LACERDA, cadastro nº 4412-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, referentes ao período aquisitivo de 2.12.2012 a 1º.12.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2102

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001035.0000931/2017-61,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor WAGNER DA SILVA, cadastro nº 4451-4, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional, referentes ao período aquisitivo de 1º.12.2011 a 29.11.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2103

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0000447/2017-69,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Diretor Administrativo, para fruição no dia 24.10.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2104

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001049.0000086/2017-55,

**RESOLVE:** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ALINE DUTRA, cadastro nº 4454-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2105

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000948.0000712/2017-93,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor VANDERLEI CASPRECHEN, cadastro nº 4455-2, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 1ª.8.2012 a 31.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

170

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2106

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000935.0000778/2017-61,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4297-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 12.3.2010 a 11.3.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2108

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000940.0000807/2017-35,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS, cadastro nº 44300, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 19.8.1999 a 17.8.2004, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2109

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000941.0000948/2017-09,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 4407-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 22.6.2010 a 21.6.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2110

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120009426,

### RESOLVE:

DESLIGAR a Estagiária de Arquitetura GLENDA RAYLLINI CARDOSO SILVA, cadastro nº 3511-8, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.10.2017. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2111

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0000862/2017-63,

171

RESOLVE:

SUSPENDER o segundo período das férias da servidora LILIANA DA SILVA FERRAZ, cadastro nº 4073-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 977, de 5.6.2017, publicada no DJ nº 106, de 12.6.2017, referentes ao período aquisitivo de 13.7.2016 a 12.7.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2113

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001043.000909/2017-04.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, referentes ao período aquisitivo de 23.8.2005 a 21.9.2010, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2114

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000939.0000860/2017-98,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 4467-0, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2115

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001000.0000892/2017-95,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARILZA IZABEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS, cadastro nº 4406-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 15.7.2010 a 13.8.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2116

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido DSEI nº 19.25.110000942.0000881/2017-43,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 60 (sessenta) dias de licença prêmio à servidora ZEDNA DA SILVA BARROS, cadastro nº 4409-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 3.8.2005 a 2.8.2010, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

172

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2117

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000999.0000321/2017-56,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ALTEMAR LIMA DE SOUZA, cadastro nº 44203, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 13.2.2011 a 12.2.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2118

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000938.0000870/2017-79,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JEFFERSON SALDIA RAMOS, cadastro nº 4443-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.2.2012 a 30.1.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2119

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000390/2017-33,

# RESOLVE:

DESIGNAR o servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para substituir a servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 4039-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Técnico, no período de 21.08.2017 a 04.10.2017, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2120

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001049.0000410/2017-53,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ARLINDO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 4236-6, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 7.10.2012 a 6.10.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2121

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000938.0000704/2017-33,

173

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 15.12.2008 a 14.12.2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2122

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000931.0000938/2017-46,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES, cadastro nº 4456-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 2.8.2012 a 1º.8.2017, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2123

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000948.0000853/2017-51,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 4447-5, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10.7.2012 a 9.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012. Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2124

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000931.0000945/2017-43.

**RESOLVE:** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 4456-1, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 2.8.2012 a 1º.8.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012. Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2125

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000947.0000908/2017-20,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, cadastro nº 4424-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 24.7.2011 a 22.7.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

174

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2126

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000977.0000901/2017-15,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio à servidora DANIELLE TAVERNARD DA ROCHA MACHADO, cadastro nº 4415-1, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, referentes ao período aquisitivo de 31.12.2010 a 30.12.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2127

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000963.0000906/2017-82,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 4419-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 13.2.2011 a 12.2.2016, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2129

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001043.0000987/2017-77,

**RESOLVE:** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora TARCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA MOLINA, cadastro nº 4428-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Sanitária, referentes ao período aquisitivo de 19.2.2008 a 18.5.2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2130

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000709/2017-97,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora DÉBORA ANDRADE SANTOS DE ABREU, cadastro nº 4453-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2131

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000933.0000786/2017-26.

175

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG, cadastro nº 4422-3, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 23.10.2011 a 18.10.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012. Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Promotor de Justica

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2132

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001029.0000852/2017-86,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, cadastro nº 4428-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, referentes ao período aquisitivo de 10.3.2008 a 9.3.2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2133

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001004.0000899/2017-62,

**RESOLVE:** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor LEANDRO MICHELETTI, cadastro nº 4404-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Material e Patrimônio, referentes ao período aquisitivo de 6.7.2010 a 4.8.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2134

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido SEI nº 19.25.110000946.0000581/2017-03,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 6.8.2012 a 4.9.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012. Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2135

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000782/2017-73,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MOISÉS DE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 4409-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 25.7.2010 a 22.9.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

176

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2136

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001016.0000854/2017-72,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora NILCILEIA DE QUEIROZ BRAGADO, cadastro nº 4452-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2137

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000802/2017-67,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ADEMIR VILA NOVA DE BRITO, cadastro nº 4341-9, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 30.9.2011 a 28.9.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2138

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000890/2017-40,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor VAGNER GOMES SILVA, cadastro nº 4444-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 6.2.2012 a 4.2.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2139

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000965.0001112/2017-51,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA, cadastro nº 4450-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 30.8.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2140

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000844/2017-55.

177

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 4425-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, referentes ao período aquisitivo de 11.12.2011 a 9.12.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2141

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000886/2017-43,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor RAFAEL HARTVIG MANHÃES, cadastro nº 4416-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 13.1.2011 a 12.1.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2142

25 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000788/2017-73,

**RESOLVE** 

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora LILIANE CRISTINE DE CASTRO, cadastro nº 4457-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 27.8.2012 a 26.8.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2143

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010693,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ALAN MARCONE MATIELLO MAIA, cadastro nº 4454-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro nº 5268-7, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, no período de 11 a 20.9.2017, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2147

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000166/2017-18, R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor ADEILSON CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4313-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, correspondentes ao período aquisitivo de 21.09.2016 a 20.09.2017, para fruição nos períodos de 16 a 25.10.2017 e 8 a 17.1.2018, convertendo em abono pecuniário o período de 26.10 a 4.11.2017, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2149

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000876/2017-46,

178

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA, cadastro nº 4437-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, referentes ao período aquisitivo de 4.2.2009 a 3.2.2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2150

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001043.0000955/2017-86,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, cadastro nº 4441-2, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 15.7.2009 a 14.7.2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2151

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001029.0000940/2017-59,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO, cadastro nº 4404-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor de Gestão e de Indicadores Estratégicos, referentes ao período aquisitivo de 2.7.2010 a 31.7.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2152

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000885/2017-43,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, ocupante do cargo efetivo de Motorista, referentes ao período aquisitivo de 1º.3.2012 a 28.2.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2153

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001043.0001020/2017-65,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, referentes ao período aquisitivo de 16.12.2010 a 14.1.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

179

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2154

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000948.0000726/2017-90,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora MATILDE SELHORST FERREIRA, cadastro nº 4445-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 6.2.2012 a 4.2.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2155

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000953.0000912/2017-16,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 60 (sessenta) dias de licença prêmio ao servidor VULMAR NUNES COELHO JUNIOR, cadastro nº 4443-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informático e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 2.2.2012 a 31.1.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2156

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000996.0000700/2017-88,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL, cadastro nº 4457-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 3.9.2012 a 2.9.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2157

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001001.0000913/2017-08,

### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 60 (sessenta) dias de licença prêmio ao servidor JAMILSON NERY SILVA, cadastro nº 4437-1, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 31.5.2009 a 29.6.2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2158

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000999.0000459/2017-17.

180

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor BENEDITO FALCAO BARBOSA, cadastro nº 4110-6, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 15.6.2011 a 13.6.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2159

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001016.0000960/2017-39,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO, cadastro nº 4400-2, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 4.6.2005 a 3.6.2010, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2160

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001016.0000861/2017-69,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 4416-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, referentes ao período aquisitivo de 2.1.2011 a 1º.1.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2161

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000871/2017-46,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4414-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 11.11.2010 a 10.11.2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2162

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000946.0000936/2017-92,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor FÁBIO DOS ANJOS KUTICOSKI, cadastro nº 4421-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 20.2.2011 a 19.2.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

181

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2163

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000935.0001010/2017-86,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ELIZABETH DANIEL DE SOUZA, cadastro nº 4444-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referentes ao período aquisitivo de 1º.2.2012 a 1º.3.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2164

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001029.0000950/2017-56,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio à servidora ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA, cadastro nº 5286-1, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional e do cargo comissionado de Assessor de Modernização e de Qualidade, referentes ao período aquisitivo de 10.10.2012 a 9.10.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2165

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000949.0001022/2017-16,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 60 (sessenta) dias de licença prêmio ao servidor ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 30.1.2012 a 28.1.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

# PORTARIA nº 2166

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000949.0000865/2017-64,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 60 (sessenta) dias de licença prêmio à servidora GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 4413-6, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 3.11.2010 a 1º.1.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

PORTARIA nº 2167

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000940.0000781/2017-41,

182

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor CESAR SOARES DA SILVA, cadastro nº 4420-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 14.2.2011 a 14.3.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2168

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110001040.0000710/2017-13,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor EDMAR CABRAL LIMA JUNIOR, cadastro nº 44402, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Setor de Pregões, referentes ao período aquisitivo de 8.6.2015 a 7.6.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2169

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000952.0000724/2017-57,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor EDSON ANTONIO MENDES, cadastro nº 4408-6, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referentes ao período aquisitivo de 22.7.2016 a 21.7.2017, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2170

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000948.0000813/2017-63,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 10 (dez) dias de férias não fruídas da servidora PRISCYLLA DE AMORIM GOMES SILVA, cadastro nº 5274-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 13.10.2015 a 12.10.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2171

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito nº 2017001120011369 e no SEI nº 19.25.110001049.0000405/2017-56,

R E S O L V E: CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora ELINEIDE GOMES DA SILVA, cadastro nº 4067-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 13.3.2015 a 12.3.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2172

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000980.0000952/2017-48,

183

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor ASKAR SULEIMAN JAGHOUB, cadastro nº 5117-0, ocupante do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Apoio Técnico Operacional do CAEX, referentes ao período aquisitivo de 13.5.2015 a 12.5.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2173

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000996.0000718/2017-85,

RESOLVE:

Art. 1° SUSPENDER as férias do servidor FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO, cadastro nº 4462-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, alteradas pela Portaria de nº 1770, de 18.9.2017, referentes ao período aquisitivo de 1°.7.2015 a 30.6.2016.

Art. 2° CONVERTER em pecúnia 10 (dez) dias de férias do servidor referido no artigo anterior, referentes ao período aquisitivo de 1°.7.2015 a 30.6.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2174

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000942.0000976/2017-16,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 10 (dez) dias de férias não fruídas da servidora ALICE RODRIGUES BRÔNDOLO OLIVEIRA, cadastro nº 44130, ocupante do cargo efetivo de Telefonista, referentes ao período aquisitivo de 10.10.2015 a 9.10.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2175

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000980.0000957/2017-48,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO, cadastro nº 4368-2, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 11.9.2015 a 10.9.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2176

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000948.0000570/2017-38, R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora CAROLINE FERNANDES GUIMARÃES, cadastro nº 5267-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 12.8.2015 a 11.8.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

PORTARIA nº 2177

26 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000963.0000771/2017-24,

184

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas da servidora PATRICIA DA SILVA DE MENEZES, cadastro nº 5262-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 17.10.2015 a 16.10.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2180

27 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0000037/2017-07,

RESOLVE:

CONCEDER férias ao servidor DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA, cadastro nº 4437-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, correspondentes ao período aquisitivo de 4.2.2016 a 3.2.2017, para fruição nos períodos de 24.7 a 2.8, 23.10 a 1º.11 e 10 a 19.12.2017, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justica

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2182

27 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120012046,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1802, de 21.9.2017, publicada no Diário da Justiça nº 179, de 27.9.2017, que concedeu dispensa remunerada ao servidor WILSON CORREA GUIMARAES JUNIOR, cadastro nº 4443-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para onde se lê: 4 e 5.9.2017, leia-se 4 e 6.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2184

27 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010890,

RESOLVE

INTERROMPER, a partir de 14.9.2017, o período de férias do servidor OMÍLIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 4405-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, correspondentes ao período aquisitivo de 9.6.2016 a 8.6.2017, concedidas pela Portaria nº 1408, de 1º.8.2017, publicada no Diário da Justiça nº 145, de 8.8.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2186

27 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2016001120017500, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados abaixo para, no dia 29.10.2017 (domingo), atuarem como fiscais na aplicação da prova objetiva do PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO – MP - Residência, aberto pelo Edital nº 7/2017-SG, de 24.8.2017, publicado no DJ nº. 160, de 30.8.2017.

Art. 2º DESIGNAR os servidores ALEX DOS SANTOS CACIMIRO, cadastro nº 4421-9, Chefe da Seção de Administração de Pessoal, e OLÍMPIO FERREIRA JÚNIOR, cadastro nº 4435-8, Técnico Administrativo, para coordenarem a aplicação e fiscalização da prova objetiva, conforme especificado no artigo 1º.

CAD.	NOME	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
44318	EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CHEFE DO SETOR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO INTERIOR
44660	FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
44570	FABRISSA LAIS DUTRA GOMES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
44669	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
44306	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
44532	JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
43311	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	ZELADOR	
44322	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
44327	RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
44650	ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2188

30 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007281,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 171, de 31.1.2017, publicada no DJ nº 22, de 3.2.2017, que alterou as férias do servidor JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO, cadastro nº. 4404-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do Cargo Comissionado de Assessor de Gestão e de Indicadores Estratégicos, referentes ao período aquisitivo de 02.06.2015 a 01.06.2016, para constar que o segundo período de fruição é de 8 a 17.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2191

30 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 20170011200012085,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, para fruição em 18 e 19.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 30.10.2016, conforme artigo disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2192

30 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito nº 2017001120011410 e no SEI nº 19.25.110001049.0000109/2017-49, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 90 (noventa) dias de licença prêmio à servidora ANGELICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 4370-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 15.9.2012 a 14.9.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2195

30 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011905,

RESOLVE:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa MILLENA SAMPAIO GRACIANO, cadastro nº 3537-0, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II do artigo 29 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2198

30 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000933.0000276/2017-82.

186

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, referentes ao período aquisitivo de 23.1.2012 a 21.1.2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2204

31 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011011,

RESOLVE:

CONVALIDAR como dispensa remunerada, o afastamento do servidor OLÍMPIO FERREIRA JÚNIOR, cadastro nº 4435-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 8.9.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 13.9.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2206

31 de outubro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010934,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1408, de 1º.8.2017, publicada no DJ nº 145, de 8.8.2017, que alterou as férias do servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 4429-7, ocupante do cargo efetivo de Analistas de Sistema e do cargo comissionado Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, referentes ao período aquisitivo de 28.5.2015 a 27.5.2016, para constar que o primeiro período de fruição é de 18 a 27.1.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2207

01 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito nº 2017001120011878,

RESOLVE

CONVERTER em pecúnia 10 (dez) dias de férias não fruídas do servidor CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro nº 4231-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, referentes ao período aquisitivo de 5.6.2015 a 4.6.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2210

01 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120012201,

RESOLVE

CONCEDER recesso ao Estagiário Administrativo BRUNO PEREIRA DE SOUZA, cadastro nº 3520-4, no período de 11.10 a 20.10.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

### PORTARIA nº 2211

01 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120008540,

187

RESOLVE:

DESLIGAR o Estagiário de Administração FABIO FERREIRA QUINDERE, cadastro nº 3516-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso VI, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 14.8.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2219

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011495,

#### RESOLVE:

CONCEDER licença-prêmio ao servidor UELSON ANDRADE PEGO, cadastro nº 4455-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, para fruição no período de 5.10 a 13.11.2017, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

#### PORTARIA nº 2220

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011807,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2250, de 1º.12.2016, publicada no DJ nº 229, de 7.12.2016, que concedeu férias ao servidor JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA, cadastro nº. 4391-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 17.7.2015 a 16.7.2016, para constar que o período de fruição é de 16 a 25.11.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

### PORTARIA nº 2224

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120012192.

### RESOLVE:

CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento da servidora MÁRIA LEMES PIOVESAN, cadastro nº 4427-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador, ocorrido no período de 23 a 27.10.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014, 21.9 e 2.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

## PORTARIA nº 2229

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011168,

RESOLVE

CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência do servidor RAFAEL MENDES FEITOSA, cadastro nº 4441-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrida nos dias 6 e 8.9.2017, em razão de doação de sangue em 7.6.2017, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 9.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução - RDC nº 153, de 14.6.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.6.2004, Seção 1, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2230

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no processo SEI nº 19.25.110000932.0001534/2017-76,

188

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MÁRCIO APARECIDO DE LIMA, cadastro nº 4454-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 3.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 2.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça Secretário-Geral

PORTARIA nº 2231

03 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0001329/2017-96,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MARCELO FERNANDES CHAGAS, cadastro nº 4434-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição no dia 3.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça Secretário-Geral

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000935.0000292/2017-11

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículos

Favorecido: PAULO CURCIO - ME - CNPJ 84.577.584/0001-52

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.040,00 (cinco mil quarenta reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000952.0001938/2017-82

Objeto: Aquisição de água mineral

Favorecido: DANIEL LUIS PASCUTI - ME - CNPJ: 07.262.008/0001-75

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor:R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) . Natureza da Despesa № 3390-3007

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000936.0002639/2017-04

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículos

Favorecido: ANTONIO FABIO DA SILVA - CNPJ: 21.404.844/0001-78

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 940,00(novecentos e quarenta reais) . Natureza da Despesa № 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000933.0002741/2017-20

Objeto: Fornecimento de marmitex

Favorecido: SIMONE MACEDO PINHEIRO - CNPJ: 11.174.641/0001-89

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais).

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000945.0002761/2017-12

Objeto: Aquisição de água mineral.

Favorecido: IMARCIO DE ARAÚJO DA ROCHA - CNPJ: 24.462.696/0001-36

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.339,50 (um mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Natureza da Despesa № 3390-3007

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110001002.0002780/2017-45

Objeto: Contratação de serviços de lavanderia

Favorecido: I. R. G Serviços Ltda - ME - CNPJ: 00.988.850/0001-40

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.997,00 (sete mil e novecentos e noventa e sete reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3946

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

189

# EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110001002.0002800/2017-39

Objeto: Aquisição de carga de gás liquefeito de petróleo.

Favorecido: MARQUES COMERCIO DE GAS EIRELI - ME - CNPJ 21.119.304/0001-42

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3004

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000940.0002852/2017-02

Objeto: Contratação de empresa para lavagem de veículos

Favorecido: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO, CNPJ: 12.890.347/0001-36

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais). Natureza da Despesa № 3390-3999

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

#### EXTRATO DE DISPENSA I ICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000945.0002858/2017-82

Objeto: Aguisição de serviços de lavagem de veículos

Favorecido: ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA - CNPJ: 20.552.160/0001-50

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3999

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

#### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000934.0002896/2017-88

Objeto: Aquisição de serviços de lavagem de veículos

Favorecido: CARDOSO & AMORIM COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 17.800.485/0001-09

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000943.0002933/2017-26

Objeto: Aquisição de gás de cozinha 13kg

Favorecido: TÉM TEM COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA - EPP - CNPJ: 12.553.670/0001-14

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 315,60 (trezentos e quinze reais e sessenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3004

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

## EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000980.0002961/2017-27

Objeto: Aquisição de malotes

Favorecido: LIDER MALOTES, BOLSAS E EPIS LTDA - ME CNPJ: 27.545.901/0001-15

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3019

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

## EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000938.0002987/2017-28

Objeto: Aquisição de água mineral.

Favorecido: JÚNIOR PENA VILA DE SOUZA - CNPJ: 24.181.622/0001-21

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000937.0003030/2017-94

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de lavagem de veículos

Favorecido: KAINAN DOUGLAS GONÇALVES SILVA BARROS - CNPJ: 19.052.773/0001-40

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3999

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000951.0003116/2017-03

Objeto: Contratação de empresa de lavagem de veículos

Favorecido: VAGNER AMBROSIA DE AZEVEDO - CNPJ: 17.404.669/0001-41

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

190

# EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000948.0003180/2017-31 Objeto: Aquisição de de galões de água mineral.

Favorecido: BENEDITO DA SILVEIRA PEREIRA - ME - CNPJ: 03.001.101/0001-75

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3024

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000950.0003191/2017-60

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículos. Favorecido: REGINALDO DIAS SIQUEIRA - CNPJ: 13.893.891/0001-02

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) . Natureza da Despesa № 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

#### EXTRATO DE DISPENSA I ICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000936.0003207/2017-27

Objeto: Aquisição de central de cerca elétrica

Favorecido: CEREJEIRAS MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLÁVEL LTDA - ME - CNPJ: 10.458.530/0001-31

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3028

Christian Norimitsu Ito – Secretário-Geral em exercício

#### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000948.0003263/2017-07

Objeto: Aquisição de serviços de lavagem de veículos.

Favorecido: LAVADOR DO RATINHO LTDA - ME - CNPJ: 04.897.865/0001-53

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais). Natureza da Despesa № 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000999.0003286/2017-41

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cópia de chaves e serviços de chaveiros

Favorecido: F. B. SERRATE - ME - CNPJ: 10.417.305/0001-57

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.996,00 (sete mil novecentos e noventa e seis reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3025 e 3920

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000999.0003349/2017-23

Objeto: Locação de container

Favorecido: LOC-MAQ - LTDA - CNPJ: 01.905.016/0001-06

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3914

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000931.0003447/2017-69

Objeto: contratação de empresa para realização de lavagem de veículos

Favorecido: EMERSON DIOGO MAIA - CNPJ: 28.907.005/0001-11

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.710,00 (um mil setecentos e dez reais). Natureza da Despesa № 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000932.0003479/2017-76

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículo

Favorecido: LUCIANO SANCHES DE BARROS - CNPJ: 26.943.659/0001-75

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.140,00 (um mil e oitocentos reais). Natureza da Despesa № 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000942.0003519/2017-30

Objeto: Aquisição de água mineral

Favorecido: CENTER GAS LTDA - CNPJ: 08.930.073/0001-94

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

191

# EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000942.0003537/2017-24

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículos Favorecido: ROSIVANIA DA SILVA BOSI M.E.I. - CNPJ: 22.832.225/0001-47

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.345,00 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 19.25.110000947.0003545/2017-04

Objeto: Contratação de empresa para realização de lavagem de veículos Favorecido: LAVADOR DO TITO EIRELI - ME - CNPJ: 19.363.303/0001-05

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3919

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

### CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL

ATA DA 1ª REUNIÃO: REGISTRO DO CONSELHO

DATA: 04/12/2017 HORÁRIO DE INÍCIO: 9h00min - HORÁRIO DE TÉRMINO:10h30

PAUTA

- 1) Eleição do Presidente e Vice-Presidente;
- 2) Aprovação do Regimento Interno
- 3) Inscrição no CNPJ;
- 4) Cadastramento no SIAFEM; e
- 5) Designação de servidores para auxiliar na gestão do Fundo.

CONDUÇÃO DA REUNIÃO: Promotor de Justiça Jesualdo E. Leiva de Faria

PARTICIPANTES: Eliane Rocha Monteiro - Representante do Poder Executivo CPF 522.133.822-04 RG 856712 SSP/RO; Jesualdo E. Leiva de Faria Promotor de Justica Representante do MPRO

CPF 463.409.209-34 - RG 3348113-5; Anderson da Silva Pereira - Deputado Estadual Representante da ALE/RO - Vice-Presidente do Conselho FRBL CPF 594.083.592-91 RG 498129 SSP/RO; Giselle da Silva Assunção de Matos MPRO; Edifran Carvalho Lopes MPRO

SUMÁRIO DA REUNIÃO: Às 9 horas do dia 4 de dezembro de 2017, reuniú-se, na sala da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Conselho nomeado pelo Decreto nº 22.272, de 11 de setembro de 2017 para gerir do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei 944, de 25 de abril de 2017. Atendendo ao primeiro ponto de pauta da reunião, foi eleita para presidir o conselho a Senhora Eliane Rocha Monteiro e, para vice-presidente, foi eleito o Deputado Anderson Pereira, os quais ficarão responsáveis, conjuntamente, pelas assinaturas legais do Conselho e, na ausência destes, os seus suplentes, o Senhor Cleiton da Silva de Amorim e Deputado Ribamar Araújo, respectivamente. Se, para além desses nomes, houver ainda necessidade, também o Senhor Marcelo Lucian poderá referendar documentação, sempre atendendo ao critério de não assinarem dois representantes da mesma esfera. Em atendimento ao segundo ponto de pauta, foi aprovado por unanimidade o Regimento Interno minutado pelo Promotor de Justiça Jesualdo E. Leiva de Faria. Para os terceiro, quarto e quinto pontos a serem tratados, ficou definido que o MPRO disponibilizará os servidores Giselle da Silva Assunção de Matos e Edifran Carvalho Lope para auxiliarem nas atividades inerentes ao conselho, ficando a cargo do segundo assessoramento do registro do Conselho junto aos Cartórios e do Banco do Brasil, por ser este o banco conveniado com o Estado de Rondônia. Também, ficou definido que, após a conclusão dos registros legais, será feita divulgação da atuação do Fundo em todos os órgãos abrangidos pela ação do FRBL. Fica, ainda, estabelecido o seguinte calendário de Eliane Rocha Monteiro e, para vice-presidente, foi eleito o Deputado Anderson Pereira, os quais ficarão responsáveis, conjuntamente, pelas assinaturas legais do Conselho e, na ausência destes, os seus suplentes, o Senhor Cleiton da Silva de Amorim e Deputado Ribamar Araújo, respectivamente. Se, para além desses nomes, houver ainda necessidade, também o Senhor Marcelo Lucian poderá referendar documentação, sempre atendendo ao critério de não assinarem dois representantes da mesma esfera. Em atendimento ao segundo ponto de pauta, foi aprovado por unanimidade o Regimento Interno minutado pelo Promotor de Justiça Jesualdo E. Leiva de Faria. Para os terceiro, quarto e quinto pontos a serem tratados, ficou definido que o MPRO disponibilizará os servidores Giselle da Silva Assunção de Matos e Edifran Carvalho Lope para auxiliarem nas atividades inerentes ao conselho, ficando a cargo do segundo assessoramento do registro do Conselho junto aos Cartórios e do Banco do Brasil, por ser este o banco conveniado com o Estado de Rondônia. Também, ficou definido que, após a conclusão dos registros legais, será feita divulgação da atuação do Fundo em todos os órgãos abrangidos pela ação do FRBL. Fica, ainda, estabelecido o seguinte calendário de reuniões ordinárias para o ano de 2018: 15/01, 12/03, 14/04, 09/07, 17/09 e 19/11. E não havendo mais nada a tratar, a reunião foi encerrada e a presente ata vai assinada por mim, Giselle da Silva Assunção de Matos. e pelos demais presentes: ENCAMINHAMENTOS a) Elaboração da Ata; b) Viabilização de documentos pessoais todos os membros nomeados no decreto; c) registro em cartório; d) abertura de conta no Banco do Brasil: e) divulgação do FRBL nos órgãos

# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FRBL

Art. 1°. O Fundo de Reconstituição de Bens Lesado, doravante denominado pela sigla FRBL, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 944, de 25 de abril de 2017, é administrado, econômica e financeiramente, por um Conselho Gestor, ao gual cabe:

- I zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas leis de proteção e reparação dos interesses difusos, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos definidos em lei; II firmar convênios e contratos em quaisquer níveis de governo, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes
- aos objetivos do Fundo; III - definir os critérios para a aprovação dos projetos;
- IV solicitar a colaboração de instituições e órgãos públicos, bem como de conselhos ligados à proteção de interesses difusos;
- V desenvolver gestões junto à iniciativa privada para que colabore na execução dos programas do Fundo;
- VI prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.
- Art. 2º. O Conselho Gestor do FRBL primará pela aplicação dos recursos arrecadados na prevenção de danos e na recuperação de bens lesados, na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo, bem assim na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e de seus parceiros na defesa dos bens, valores e interesses especificados na Lei instituidora do Fundo.
- Art. 3º. O Conselho Gestor do FRBL providenciará a abertura de conta especial em instituição bancária oficial, que será movimentada, conjuntamente, por seu presidente e vice, ou por outro membro especificamente designado, nos casos de ausência dos primeiros.
- § 1º. O Conselho Gestor exigirá da instituição bancária a comunicação sobre os depósitos realizados em favor do Fundo, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

- § 2º. Fica o Conselho Gestor autorizado a aplicar as disponibilidades financeiras do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.
- § 4º. O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- Art. 4°. O Conselho Gestor do FRBL tem a composição prevista no artigo 6° da Lei Complementar Estadual nº 944, de 25 de abril de 2017.
- Art. 5°. O Conselho Gestor do FRBL reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, preferencialmente na última segunda-feira do mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou a maioria de seus membros.
- § 1º. As reuniões serão públicas, publicada a pauta com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros, devendo, na impossibilidade de comparecimento dos titulares, serem convocados os respectivos substitutos.
- § 3º. A convite do Conselho, por intermédio de seu Presidente, especialistas e entidades civis ou governamentais poderão participar das reuniões, com direito apenas a voz.
- Art. 6°. As deliberações do Conselho Gestor do FRBL, observado o quórum estabelecido, serão tomadas pela maioria simples.

Parágrafo único. O Presidente terá direito a voto nominal e, em casos de empate, a voto de qualidade.

Art. 7°. As reuniões do Conselho Gestor do FRBL obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do quorum de instalação dos trabalhos;

II - apresentação, votação e assinatura da ata anterior;

III - discussão e votação das matérias constantes da pauta;

IV - avisos, comunicação e registro de fatos, leitura de correspondência e de documentos de interesse, apresentação de proposições e moções;

V - encerramento.

- Art. 8°. As resoluções do Conselho Gestor do FRBL poderão ser revistas, a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de qualquer conselheiro, mediante decisão do plenário, por maioria simples.
- Art. 9. O Conselho Gestor do FRBL, observada a legislação pertinente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.
- Art. 10. Ao Presidente do Conselho Gestor do FRBL compete:
- I dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;
- II representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários;
- III convocar, presidir as reuniões e executar suas deliberações;
- IV aprovar a pauta das reuniões;
- V assinar as atas das reuniões e, juntamente com os demais membros, as resoluções do Colegiado;
- VI indicar, dentre os membros do Conselho, o relator da matéria a ser apreciada nas reuniões.
- VII realizar a movimentação bancária do fundo, juntamente com o vice.
- Art. 11. Aos membros do Conselho Gestor do FRBL compete:
- I participar e votar nas reuniões;
- II propor a convocação de reuniões extraordinárias;
- III realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;
- IV requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação dos assuntos em pauta;
- V coordenar ou participar de comissões de estudos sobre matérias da área de atuação do Conselho.
- Art. 12. O Presidente do Conselho Gestor do FRBL será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.
- § 1º. Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida por um dos membros indicado em plenário.
- § 2º. Os demais membros do conselho, em ordem definida pelo plenário, substituirão o presidente ou o vice, para assinatura de documentos relativos a movimentação bancária, quando do impedimento destes.
- Art. 13. Cabe ao Presidente do Conselho Gestor inscrever o FRBL no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Art. 14. Nos termos do §11 do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 944, de 25 de abril de 2017, o Ministério Público do Estado de Rondônia prestará apoio administrativo ao Conselho Gestor do FRBL, fornecendo os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do colegiado, bem assim de sua Secretaria Executiva.
- Art. 15. O Presidente do Conselho Gestor do FRBL é obrigado a dar publicidade e a promover a divulgação mensal na internet dos demonstrativos e dos relatórios financeiros das receitas e das despesas do Fundo.
- Art. 16. A Secretaria Executiva do FRBL é subordinada ao Presidente do

Conselho Gestor.

- Art. 17. À Secretaria Executiva do FRBL compete:
- I elaborar as atas das reuniões do Conselho Gestor;
- II sistematizar as matérias que deverão compor a ordem do dia das reuniões do Conselho Gestor;
- III convocar os integrantes, por meio de ofício e via correio eletrônico;
- IV dispor sobre as questões administrativas do Conselho Gestor;
- V operacionalizar as atividades do Conselho Gestor;
- VI fornecer informações necessárias às deliberações do Conselho Gestor;
- VII auxiliar o Conselho Gestor no monitoramento das ações financiadas pelo Fundo, zelando pelo cumprimento dos prazos e o alcance dos objetivos pretendidos.
- Art. 18. Os membros do Conselho Gestor do FRBL não receberão qualquer tipo de remuneração, lucro, bonificação ou vantagem, sendo considerada funcão pública relevante a participação no referido Conselho.
- Parágrafo único. Será assegurado aos membros do Conselho Gestor, quando estiverem em missão oficial, o direito ao ressarcimento das despesas, em patamar não superior aos fixados para os membros do Ministério Público de Rondônia e de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 19. O Conselho Gestor do FRBL adotará providências sobre a forma do recolhimento dos recursos destinados ao referido Fundo, indicando a guia apropriada e lhe fazendo ampla divulgação junto aos membros do Ministério Público e da Magistratura estadual.
- Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Colegiado, por maioria simples.
- Art. 21. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação e somente poderá ser alterado pela maioria absoluta de seus membros.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Presidente

# TERCEIRA ENTRÂNCIA

## **COMARCA DE PORTO VELHO**

## **TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal Processo: 7020211-53.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

(460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data distribuição: 07/08/2017 17:42:42

Data julgamento: 22/11/2017 Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO0006640A,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A Polo Passivo: MARCUS EDSON DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: GEANI RIBEIRO COSTA -

RO5615 RELATÓRIO.

Inicial: Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marcus Edson de Lima em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A em razão dos transtornos advindos de inúmeras falhas técnicas e operacionais da companhia ré que ocasionaram um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas entre o horário contratado e o cumprido pela ré, bem como o desembarque em aeroporto diverso do contratado, além da perda de uma reunião agendada com o Defensor Público Geral do Estado de São Paulo, visto que o autor exerce a função de Defensor Público Geral do Estado de Rondônia. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contestação: Argumenta a requerida que houve alteração do voo pelo fato de ter havido readequação da malha aérea, sendo o caso de caso fortuito e força maior, de modo a não possuir nenhum dever de indenizar. Argumentou que os danos não foram comprovados e que não são cabíveis danos morais.

SENTENÇA: Julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Recurso Inominado: A companhia aérea requerida pugna pela reforma da SENTENÇA reiterando os termos da defesa, ou seja, de que a readequação da malha aérea constitui hipótese de caso fortuito e força maior, de modo a não possuir dever de indenizar. Em discurso alternativo, a redução do valor da compensação.

Contrarrazões: Pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 — Código de Defesa do Consumidor — atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. A alteração de malha aérea não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. [...]. (Apelação, Processo nº 0001926-15.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2016). Destaquei.

E ainda, desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. LONGA ESPERA PARA EMBARQUE. DUPLICADO TEMPO DE VIAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE ERAZOABILIDADE. -A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. -Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a longas esperas para embarque, caracteriza dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso Inominado 7008164-18.2015.8.22.0601. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 23.11.2016.

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, ainda que decorrente de alteração na malha aérea, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Quanto ao dano moral, também entendo que a parte autora/ recorrida os experimentou, em especial pelo fato de seu voo ter sofrido um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas para a chegada ao seu destino final, que ocasionou a perda de compromisso profissional.

Com efeito, ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a longas esperas para embarque, caracteriza dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. Não bastasse a demora excessiva, o autor não pôde participar de reunião agendada previamente.

O dano moral é evidente.

Em relação ao quantum, também sem razão a parte recorrente.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem — R\$ 15.000,00 (quinze mil) se revelou razoável, não havendo motivos para reforma.

Ademais, importante mencionar que tal valor foi ponderado na origem justamente em razão do compromisso profissional prejudicado pelo atraso de voo, ou seja, o Juízo levou em consideração peculiaridades do caso concreto, os quais, a meu ver, possuem pertinência e justificam o valor arbitrado.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

**EMENTA** 

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE HORÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva.

-Ao alterar o horário dos voos, caracteriza-se o dano moral, submetendo o consumidor ao desconforto, aflição e transtornos, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2017 JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL RELATOR

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal Proc.: 0004807-62.2014.8.22.0009 Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilson Dias Llivi Ibanez

Advogado: Samuel Martins Velasco - OAB/RO 6224.

SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3°, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 330 do CP, ora atribuída a WILSON DIAS LLIVI IBANEZ. O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (fls. 335). Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 06 (seis) meses. Desta forma, o crime prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Como da data do fato (02.12.2013) até o presente momento já se passaram mais de 03 (três) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de WILSON DIAS LLIVI IBANEZ, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: 0010649-90.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Condenado: AÍLTON CÉZAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, RG.1049382/RO, CPF.751.428.802-34, nascido aos 18/10/1975, natural de Porto Espiridião/MT, filho de José Alves de Oliveira e de Lúcia Assoni de Oliveira, encontra-se em lugar incerto e sabido

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com base no art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Fundamentação. Trata-se de ação penal

pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra Terra Mad LTDA ME, Ailton Cezar de Oliveira e Clenir Bernadete Vaz de Lima, aos quais imputa-se a prática da conduta criminosa capitulada no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, especificamente em vender madeira sem licença regular outorgada pela autoridade competente. A conduta típica consuma-se com a comercialização de madeiras sem licença obrigatória válida. A autoria do crime, atribui-se aos réus a responsabilização criminal, uma vez que a conduta considerada lesiva ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais (art. 225, §3°, CF/88). No caso em análise, a autoria é certa, posto que através de operação de fiscalização constatou-se que a empresa ré e seus responsáveis não possuíam licença válida para as operações com os produtos florestais. O termo circunstanciado (fls. 13/17), auto de infração (fls. 19), relatório da SEDAM (fls. 21/29), são elementos probatórios suficientes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva. A culpabilidade é inconteste, pois os denunciados agiram de livre consciência quando da efetivação da conduta emergindo o potencial conhecimento da ilicitude, a imputação penal e a exigibilidade de conduta diversa. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar o alegado na peça vestibular, o que enseja a procedência da ação, e onsequentemente, a condenação dos acusados. A tese da defesa não encontra suporte nos autos, pois, os réus, representantes legais da empresa, são responsáveis pelo controle do saldo virtual das madeiras. Acerca da autuação, explicam as testemunhas: A testemunha Ronan Rodrigues Reis, servidor da SEDAM, declara que fez a primeira fiscalização na madeireira e constatou que no patio havia uma determinada quantia de madeira sem documento de origem. Afirma que teve contato com a ré Clenir no momento da autuação. George Luiz Ribeiro Matheus (fls. 51) afirma que sua missão foi constatar se havia madeira no pátio da empresa. Lá chegando verificou que não existia nenhuma madeira no pátio. A testemunha Sival Felismino Gomes (fls. 53) declara que os réus Ailton e Clenir trabalhavam no barração tomando conta dos funcionários que serraya a madeira. A compra e venda ficaya por conta do Gauchinho. Apenas este tinha acesso aos documentos da empresa. Nos interrogatórios (fls. 54/55), os réus afirmam que montaram uma empresa para prestar serviços de serrar madeiras, sendo que Gauchinho comprava madeira dos manejos e enviava para ser serrado na empresa. Alegam que não tinham acesso à internet na empresa. Quem movimentava o saldo no sistema era Gauchinho. Os réus, ao confiarem a senha de acesso ao saldo virtual da pessoa jurídica, contribuíram para a prática do crime ambiental. Em suma, resta cabalmente provado o fato narrado na denúncia, destacandose que o réu não produziu qualquer prova que confirmasse a veracidade de suas alegações, olvidando o DISPOSITIVO do art. 156 do CPP. Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos obietivos e subjetivos do tipo penal, bem como a culpabilidade, exsurge inexorável o decreto condenatório. Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR a empresa Terra Mad LTDA ME, Ailton Cezar de Oliveira e Clenir Bernadete Vaz de Lima, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, na forma do art. 3°, ambos da Lei 9.605/98 (vender), passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. Critérios de fixação da pena. TERRA MAD LTDA ME. Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena. Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 07 (sete) meses. AILTON CEZAR DE OLIVEIRA.As circunstâncias judiciais são analisadas adiante, na ordem disposta no art. 59 do Diploma Repressivo Pátrio e art. 6º e ss, da Lei n. 9.605/98: No tocante à culpabilidade do réu, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade. Primeiro

194

porque como representante legal da empresa, agiu em pleno desrespeito ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal; segundo porque a ação da ré contribuiu para a destruição das florestas, uma vez que receptor de madeira cuja origem não é comprovada contribui para a realização de desmatamentos ilegais na Amazônia; o réu já se envolveu em outros delitos contra a flora. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Aplico as agravantes delineadas no inc. II, alínea a do art. 15 da Lei 9.605/98, majorando a reprimenda em 01 (um) mês pela agravante. Em razão da reincidência (autos nº 0004575-25.2011.8.22.0601), aumento a pena em 01(um) mês. Por não mais haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 14 e 15 da Lei de Crime Ambientais, ou causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, letra c, do Diploma Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 08 (oito) meses (art. 55 do CP). O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime da ré. Deixo de aplicar o réu a suspensão condicional do processo em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. CLENIR BERNARDETE VAZ DE LIMA. As circunstâncias judiciais são analisadas adiante, na ordem disposta no art. 59 do Diploma Repressivo Pátrio e art. 6º e ss, da Lei n. 9.605/98: No tocante à culpabilidade da ré, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade. Primeiro porque como representante legal da empresa, agiu em pleno desrespeito ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 170. IV. da Constituição Federal: segundo porque a ação da ré contribuiu para a destruição das florestas, uma vez que receptor de madeira cuja origem não é comprovada contribui para a realização de desmatamentos ilegais na Amazônia; a ré, já se envolveu em outros delitos contra a flora. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Aplico as agravantes delineadas no inc. II, alínea a do art. 15 da Lei 9.605/98, majorando a reprimenda em 01 (um) mês pela agravante. Em razão da reincidência (autos nº 0003681-49.2011.8.22.0601), aumento a pena em 01(um) mês. Por não mais haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 14 e 15 da Lei de Crime Ambientais, ou causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. nos termos do art. 33, § 1º, letra c, do Diploma Penal c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 08 (oito) meses (art. 55 do CP). O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime da ré. Deixo de aplicar à ré a suspensão condicional do processo em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno os réus ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, no valor de um salário mínimo vigente, bem como ao pagamento de custas processuais. As madeiras apreendidas são objetos do crime em questão. Assim, com fulcro no art. 25, § 2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda da carga vegetal. Por não interessarem mais ao processo (art. 118, CPP), doo-as ao Batalhão da Polícia Ambiental. Oficie-se para retirada, no prazo de 15 (dez) dias. Após o trânsito em julgado,

lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de dezembro de 2015. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0005916-52.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Vítima do fato:Meio Ambiente

Réu:Edson Fessine de Souza, Madeireira Nova Samuel Ltda Epp, Orlandi de Jesus Silva

Advogado: Júlio César Borges da Silva, OAB/RO 8560

SENTENÇA:"Vistos, etc. Em relação ao descumprimento da transação penal pela Madeireira Nova Samuel Ltda Epp, conforme certidão de fls. 253, observa-se que da data do fato, em 15/11/2012, até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que a denúncia tenha sido recebida em relação à empresa. Dessa forma, forçoso reconhecer como extrapolado o marco prescricional trazido no art. 109, V, do CP. Assim, à míngua de qualquer causa impeditiva ou interruptiva constantes, respectivamente, nos artigos 116 e 117 do Diploma Repressivo Pátrio, reconheço prescrita a pretensão punitiva estatal. Com supedâneo no artigo 107, IV, do CP, e em consonância com o Enunciado 44 do FONAJE, declaro extinta a punibilidade de Madeireira Nova Samuel Ltda EPP. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias. Quanto a Orlandi de Jesus Silba, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 251 e verso). Considerando que foi requerido às fls. 22 a juntada do DOF nº 09173008, nota fiscal DANFE nº 000.000.723. Auto de apreensão nº 004954/SEDAM, auto de depósito nº 004702/SEDAM e auto de infração nº 004683/ SEDAM, contudo ainda encontram pendentes de cumprimento, oficie-se à SEDAM, para encaminhar os documentos já descritos, devendo o ofício ir acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental às fls. 11/12. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público.P.R.I.C".Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017(a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito

> Bel<sup>a</sup> Sandra Regina Gil Nunes Menezes Escrivâ Judicial

## **VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1015274-57.2017.8.22.0501 Ação:Procedimento Ordinário (Militar) Requerente:Carlos Santos de Mello

Advogado: Ademir Souza da Silva - OAB/SP 199703, Aline Josi

Moro - OAB/SP 362696

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA: (...)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconheço a prejudicial de MÉRITO referente a prescrição quinquenal da pretensão autoral e JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a ação de anulação de ato administrativo, com pedido de reintegração de cargo, proposta por Carlos Santos de Mello em face do Estado de Rondônia, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação.Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuíta.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003219-28.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: José Higor Ferreira Vasconcelos

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB/RO 872)

DESPACHO:Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 05/07/2018 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0004403-19.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:2a Batalhão da Polícia Militar Denunciado: José Roberto Santos

Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5320)

DESPACHO:Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 21/06/2018 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003884-78.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisnei Serafim da Silva, Eli Carlos Anunciação Advogado: Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OÁB/RO

DESPACHO:Trata-se de pedido formulado pela defesa para designação de nova data de audiência para que réu Eli Carlo Anunciação Pereira seja interrogado. Aduz que o acusado com compareceu em audiência de instrução designada anteriormente pois estava com problemas de saúde (f. 585). Juntou documentos (f. 586-590). Consta à f. 579 que a audiência visando o interrogatório dos réus foi realizada no dia 27/10/2017. No entanto, apesar de intimado duas vezes, o acusado Eli Carlo não compareceu, sendo declarado revel. Verifico que os documentos juntados pelo acusado de nada servem para comprovar a ausência do acusado em seu interrogatório. Conforme citado acima, o interrogatório foi designado para o dia 27/10/2017 e o atestado médico está datado em 09/08/2017 (f. 590), ou seja, data diversa da desginada para a oitiva do réu. Nesses termos, mantenho os efeitos da revelia.No entanto, considerando os princípios da economia processual. da ampla defesa e do contraditório, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2018 às 08h30 visando o interrogatório do réu Eli Carlo Anunciação Pereira, pois mesmo revel, caso compareça a sessão de julgamento poderá ser interrogado, o que atrasaria o início dos debates. Intime-se a defesa quanto à audiência designada, devendo o réu comparecer voluntariamente ao ato do seu interrogatório. Cumpra-se as diligências requeridas pelas partes (f. 582 e584v). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011569-05.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claúdio Rodolfo Sprey

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

FINALIDADE: RETIFICAR A PUBLICAÇÃO DO DIA 18/12/2017 PARA INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 09h00min, que será realizada na Comarca de Colorado do Oeste - CP n. 1001107-47.2017.822.0012

Proc.: 1005219-47.2017.8.22.0501

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Allan Stallony Pedro de Souza Silva

Advogado: Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para manifestação sobre LAUDO PERICIAL juntado aos autos.

Proc.: 1012329-97.2017.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Edvin Ermiler Pereira Pascoal da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel

Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO:O apenado Edvin Ermiler Pereira Pascoal da Silva, por intermédio de seu advogado, requereu autorização para participar de dois eventos escolares de seu filho, sendo a cerimônia de formatura, que será realizada no dia 15/12/2017 das 19h00 às 22h00, e a cantata de natal, que será realizada no dia 16/12/2017 das 18h30 às 22h00 (f. 27). Juntou declaração da escola comprovando o alegado (f. 29).O Ministério Público não se opôs quanto à autorização (f. 31v).É o breve relado. Decido.O apenado foi condenado a 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto domiciliar por infração ao art. 195 c/c art. 70, II, I, todos do CPM (f. 02). Trata-se de um caso peculiar em que será realizada a festa de formatura e a cantata de natal do filho do apenado, em Porto Velho/RO.As regras aplicáveis ao regime que cumpre comportam algumas exceções, desde que previamente autorizados pelo juízo (f. 20) e para que possa ser excepcionalmente deferido, acolho o pedido do Ministério Público. Em razão do exposto e considerando a particularidade do caso. DEFIRO o pedido formulado para que o apenado Edvin Ermiler Pereira Pascoal da Silva, compareça a festa de formatura e a cantata de natal do seu filho.O apenado deverá recolher-se em sua residência até as 23h00 de sexta-feira (15/12/17) e do sábado (16/12/17), horário este improrrogável e fixado em razão das informações contidas na declaração de f. 29 em que costa o horário das solenidades. Encaminhe-se ao Complexo Correicional cópia desta DECISÃO para anotar o itinerário e horário. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

> Marlene Jacinta Dinon Diretora de Cartório

# VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E **MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Proc.: 0129431-12.2007.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antenor Gomes Pereira

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia OAB/RO5278 FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para ciência do

DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO:

Trata-se de pedido de autorização de viagem para São Francisco do Guaporé/RO, no período de 20.12.2017 a 10.01.2018, bem como manifestação acerca do cálculo de liquidação de penas. Quanto à petição de fls. 442/443, manifeste-se o MP.Em relação à autorização de viagem, tendo em vista que a petição foi protocolada em 27.11.2017, analiso o pedido sem prévio parecer Ministerial. É dos autos que Antenor Gomes Pereira cumpre pena em regime prisional aberto e, até o presente não apresenta incidentes na execução. Sendo assim, defiro o pedido e autorizo a realização da viagem para São Francisco do Guaporé/RO no período de 20.12.2017 a 10.01.2018. Saliento que o apenado deverá prosseguir o cumprimento das condições do regime aberto enquanto perdurar a viagem, bem como comparecer em Juízo ao retornar. Serve cópia desta como autorização. Intime-se. Cumprase.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003623-98.2015.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado: Cledson Evangelista dos Passos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para ciência do

**NÚMERO 233** 

DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO:

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o Distrito de Guajará, no município de Cruzeiro do Sul/AC, no período de 15.12.2017 a 22.12.2017. É dos autos que Antenor Gomes Pereira cumpre pena em regime prisional aberto e, até o presente não apresenta incidentes na execução. Sendo assim, defiro o pedido e autorizo a realização da viagem para o Distrito de Guajará, município de Cruzeiro do Sul/AC no período de 15.12.2017 a 22.12.2017. Saliento que o apenado deverá prosseguir o cumprimento das condições do regime aberto enquanto perdurar a viagem, bem como comparecer em Juízo ao retornar. Serve cópia desta como autorização. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006863-76.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ismar Gomes dos Santos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

SENTENCA:

Ismar Gomes dos Santos, já qualificado(a) nos autos, cumpriu integralmente as penas imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO.Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a Ismar Gomes dos Santos, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º7.210/84, julgo-a extinta. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivemse, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quartafeira, 13 de setembro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: 0030477-67.2003.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: José Mário Nogueira dos Santos

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

**DESPACHO:** 

Trata-se de pedido de alteração das datas de viagem de José Mário Noqueira dos Santos, filho de Raimundo Moraes dos Santos e de Maria Lucia Amaral Noqueira, autorizada às fls. 625, para a cidade de Pirassurunga, Estado de São Paulo, entre os dias 20.12.2017 e 20.01.2018. O apenado cumpre sua pena em Livramento Condicional e tem comparecido regularmente em juízo para justificar as suas atividades. Outrossim, não há nos autos qualquer informação de descumprimento das regras do LC. Pois bem, considerando a regularidade no cumprimento das condições do benefício, DEFIRO a José Mário Nogueira dos Santo o pedido de autorização de viagem para a cidade de Pirassurunga/SP, entre os dias 20.12.2017 e 20.01.2018. Deverá a apenado continuar cumprindo as regras do Livramento Condicional quando estiver viajando e retornar no prazo estipulado, se apresentando no cartório deste Juízo até o dia 22.01.2018, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas e revogação do benefício. Intime-se a apenado por meio de seu advogado constituído nos autos. Dê-se ciência desta DECISÃO ao MP, que caso se oponha ao pedido, retornem os autos imediatamente conclusos para análise das razões apontadas. Serve como MANDADO /autorização. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.

Proc.: 0005994-84.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Alaide Borges de Araujo Magalhaes Advogado: CLodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

SENTENÇA:

ALAÍDE BORGES DE ARAÚJO MAGALHÃES, brasileira, viúva, comerciante, portadora do CPF/MF nº 643.439.602-34, RG nº 557.724 SSP/RO, filha de Enock Borges de Araújo e de Doralice Lima de Oliveira, nascida aos 15/06/1969, Porto Velho/RO, cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena restritiva de direitos imposta, impõe-se sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a ALAÍDE BORGES DE ARAÚJO MAGALHÃES, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º7.210/84, julgo-a extinta.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivemse, expedindo-se o necessário, inclusive procedendo a baixa em eventual MANDADO de prisão expedido pelo Juízo. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012684-32.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Pedro Alves Fortuoso

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/ RO 5940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de realização de viagem para a Comarca de Camocim/CE no período de 10 a 26 de janeiro de 2018.É dos autos que o reeducando cumpre pena restritiva de direitos. Em pesquisa realizada noss arquivos digitais do reeducando, verifiquei o regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e, até o presente momento, não há informações quanto o descumprimento da pena de proibição de frequentar lugares criminógenos e recolhimento diário domiciliar. Assim, preenchido o requisito subjetivo, defiro o pedido e autorizo a realização da viagem para Camocim/CE no período solicitado, devendo o apenado comunicar ao Juízo seu retorno. Serve cópia desta como autorização de viagem. Intiem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0018163-69.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Higino Alves de Melo

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Trata-se de pedido de revogação da prisão expedida pelo Juízo em razão do descumprimento injustificado da pena alegando, em síntese, que o reeducando se compromete a pagar as prestações pecuniárias estipuladas. Diante do interesse em prosseguir o cumprimento da pena, acolho a justificativa apresentada e determino seja procedida a baixa no MANDADO de prisão nº 34479/2017. Intime-se o reeducando através da Defesa constituída informando que em caso de novo descumprimento, a pena será convertida em privativa de liberdade, com expedição de MANDADO de prisão.Por ora, mantenho os autos suspensos diante do início e regularidade na pena. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0010683-40.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado::Leandro Santos de Lima

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

### SENTENÇA:

O (a) beneficiário (a) cumpriu a transação penal que lhe foi concedida. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito. Nesses termos, extingo o presente feito conforme disposto no artigo 89, §5°, da Lei 9.099/95. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 1003882-23.2017.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: José Almeida Júnior OAB/RO nº 1370. Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593 Eduardo Campos Machado OAB/RO 17.973

Condenado:Paulo Olizete Baran

DESPACHO:

Trata-se de pedido de autorização de viagem de Paulo Olizete Baran, CPF 545.457.739-15, RG 42988260, nascido em 26/09/1966 em General Carneiro/PR, filho de Paulo Elias Baran e Zucleica Nedilha Baran, para a cidade de Uberlândia/MG, entre os dias 18.12.2017 a 08.01.2018. O apenado cumpre regularmente sua pena em Regime Aberto, não há nos autos qualquer informação de descumprimento das regras do Regime Aberto e o Ministério Público se manifestou favoravelmente a concessão do pedido. Pois bem, considerando a regularidade no cumprimento da pena, DEFIRO a Paulo Olizete Baran o pedido de autorização de viagem para a cidade de Uberlândia/MG, entre os dias 18.12.2017 a 08.01.2018. Deverá o apenado continuar cumprindo as regras do Regime Aberto quando estiver viajando e retornar no prazo estipulado, apresentando-se no cartório deste Juízo até o dia 10.01.2018, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas, regressão de regime e posterior expedição de MANDADO de prisão. Deixo de analisar o pedido de fls. 35/37 de manutenção do cumprimento da pena no regime aberto, porquanto o apenado já se encontra recolhido no regime em questão, conforme admonitória de fl. 34.Intimese o apenado por meio de seu advogado constituído nos autos. Serve como MANDADO /autorização.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

> Ana Zelia Vaz de Oliveira Diretora de Cartório

# VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000007-16.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Adailda Nogueira Leite(Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Adailda Nogueira Leite(Condenado)

Adv(a): Alzenira N Leite Souza OAB RO 3939

Fica o patrono acima qualificado para manifestar sobre o pad

acostado no Ev 68

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0003301-93.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adevaldo Gomes da Silva

Advogado(a):Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983) Fica a respectiva advogada intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 201/202.

Proc.: 0008400-15.2013.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jairo Soares de Oliveira

Advogado(s):José Luiz Xavier (OAB/RO 739) e José Luiz Xavier

Filho (OAB/RO 2545)

Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 460/463.

Proc.: 0014101-88.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre Pedroso Pontes

Advogado(a):Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)

Fica a respectiva advogada intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 263/264.

Proc.: 0001050-20.2006.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edvan Nonato Almeida Araújo

Advogado: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 527/533.

Proc.: 0035561-73.2008.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jackson Lopes Ferreira

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o ofício n. 3429/2017 - 1º DEJUCRI (fl. 219), bem como sobre o cálculo de liquidação de penas (fls. 220/222).

Proc.: 0006002-61.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado:Henrique Bruno Oliveira da Silva

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

"Fica o apenado por via de sua advogada constituída nos Autos, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de documentos de fls. 248/262"

Proc.: 0016411-72.2009.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado:Marcos Antônio Braga de Souza Advogado:Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)

Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 203/204.

Proc.: 0001635-67.2009.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Uilian Gomes Rodrigues

Advogado: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO OAB/RO

433-A

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 353/354.

Proc.: 0011517-48.2012.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Adelino Lopes Mota

Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 402/404.

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0016411-72.2009.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Marcos Antônio Braga de Souza Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)

Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls.

203/204.

Vagner Rodrigues Chagas Diretor de Cartório da VEP

# **VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet. Endereço eletrônico: pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1015577-71.2017.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal Requerente: Carlos Alberto de Lima Sigueira Advogado: José Pereira Ramos (OAB/RO 814)

DECISÃO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1015577-71.2017.8.22.0501Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-CriminalRequerente: Carlos Alberto de Lima SiqueiraAdvogado: José Pereira Ramos OAB/RO 814Vistos.CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a restituição do veículo Pálio, marca Fiat, placa NDJ-4140, apreendido nos autos 1012008-62.2017.8.22.0501, sob o argumento de que o bem é de sua propriedade. Juntou os documentos de f. 07/17.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 18/19). Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/ objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico, ainda que haja a comprovação da propriedade.Com efeito, consta nos autos principais que uma guarnição da polícia civil estava em patrulhamento e ao abordarem o referido carro, com três indivíduos em atitude suspeita em seu interior, encontraram 04 porções de substância entorpecente aparentando ser maconha (198,4g), debaixo do banco do passageiro. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. Só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ademais, o fato de o veículo ser de propriedade da requerente, por si só, não enseja a automática restituição do bem, visto que, conforme se infere dos elementos constantes no inquérito policial, há fortes suspeitas de o veículo ser utilizado na traficância. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1010057-33.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Pedro Henrique Santos da Silva

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DECISÃO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1010057-33.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Pedro Henrique Santos da SilvaDenunciado Absolvido: Elan Murer AmorimAdvogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659; Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO 3033 Vistos. Vieram os autos conclusos em virtude das petições de f. 133 e 135, a qual pleiteia pela restituição do celular SAMSUNG modelo J5 e dos valores apreendidos com Elan (R\$2.000,00 dois mil reais) em nome de seu advogado, tendo em vista que a SENTENÇA de f. 111/114 determinou a devolução destes bens e valores. Considerando a juntada de procuração específica às f. 134 e 137, defiro o pedido e determino a expedição dos alvarás em nome do advogado Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005387-49.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleandro Santos Lobato

Advogado: Haroldo Lima Barbosa (OAB/RO 568A)

SENTENCA:

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ELEANDRO SANTOS LOBATO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.1 Relatóriol.1 Síntese da acusação:No dia 12.01.2017, durante a tarde, na Av. dos Imigrantes, nº 2137. bairro Costa e Silva, na agência dos Correios São Sebastião, nesta capital, o denunciado Eleandro remeteu para outro Estado da Federação, sem autorização, uma porção de droga do tipo maconha, com peso aproximado de 150g. Segundo consta na denúncia, foi detectado, através de equipamento de raio-X dos Correios, que uma encomenda endereçada para a pessoa de Daniel Santos, na cidade de Chapecó/SC, continha maconha em seu interior, de modo que a Polícia Federal, após acionada, apreendeu a substância e procedeu diligências para identificar o seu remetente. Foi realizada perícia papiloscópica na encomenda, constatando-se que o remetente da droga era o acusado Eleandro, o qual se utilizou do nome falso de Matheus Lima, bem como endereço diverso do seu.I.2 Principais ocorrências no processo:O acusado foi preso por MANDADO de prisão preventiva expedido por este juízo, após representação da autoridade policial, encontrando-se, ainda, encarcerado preventivamente.O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 30.11.2017 e o réu devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e, ao final, interrogado o réu.Em suas alegações finais, o Ministério ANO XXXV

Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa, por sua vez, pugnou pela procedência parcial, com a condenação do tráfico mas ficando afastada a causa de aumento de pena, bem como pela aplicação das benesses da lei. É o relatório. Decido. Il FundamentaçãoQuanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 03, no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 73/75, o qual constatou que a substância apreendida trata-se de maconha. Esta substância é notoriamente tida como droga de uso proscrito. Além disso, destaca-se o Laudo n.º 007/2017-GID/DREX/ SR/RO, de Levantamento de Impressões Papilares em Materiais de f. 17/32, o que atestou que as digitais presentes no interior da encomenda pertencem ao acusado Eleandro Santos Lobato. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. A respeito dos fatos, o denunciado Eleandro Santos Lobato assumiu a prática delitiva, afirmando que foi responsável por enviar a encomenda apreendida, no entanto, sustenta que a droga não era sua, pois apenas fez o serviço para o rapaz com quem adquire droga para seu consumo. Havia ido até a casa dele para pegar 15g de maconha e, nesta ocasião, o rapaz lhe pediu para postar uma encomenda nos correios, de modo que não lhe cobrou pega droga que foi buscar. Então, foi o próprio réu quem preparou a encomenda e levou nos Correios. Afirma que foi a primeira vez que fez esse serviço, sendo que, inclusive, realizou duas postagens. A testemunha José de Melo Silva informou em juízo que trabalha nos Correios e que há uma equipe que trabalha no raio-X, do qual a testemunha faz parte, sendo que, quando há alguma irregularidade na encomenda, o próprio equipamento "avisa" e, a depender da situação, chamam as autoridades pertinentes para averiguação, ficando estes responsáveis para análise. Ressalto, inicialmente, que a condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa. Não se pode prolatar um decreto condenatório sem a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. Muito embora o réu tente justificar a postagem da encomenda, sob o argumento de que estava realizando o serviço para seu fornecedor, acaba por confessar a prática delituosa, uma vez que o crime de tráfico de entorpecentes se encontra devidamente configurado no caso em apreço. Com efeito, essa confissão do réu encontra amparo nos demais elementos probatórios dos autos, em especial o laudo de impressões papilares de f. 17/32, o qual atestou que as digitais encontradas no interior da encomenda postada nos Correios pertence ao réu Eleandro.Registro, por oportuno, que há outro processo em desfavor deste mesmo acusado investigando conduta semelhante, uma vez que foram apreendidas outras três encomendas com maconha, as quais tinham como destinatários pessoas de outros Estados da Federação, evidenciando, portanto, a dedicação criminosa de Eleandro. Ademais, no tocante à causa especial de aumento de pena pela interestadualidade, cumpre esclarecer que esta também se encontra presente no caso em destaque, visto que, muito embora a droga tenha sido apreendida ainda nesta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se torna evidente na própria encomenda que estava endereçada para a pessoa de Daniel Santos, na cidade de Chapecó/SC.Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar

o tráfico interestadual. Assim sendo, no presente caso, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas, bem como a inequívoca intenção do réu em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve Eleandro ser condenado nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ELEANDRO SANTOS LOBATO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 22 anos, solteiro, disse trabalhar com a venda de roupas e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade) ou, ainda, não há registro (antecedentes). Registro, a propósito, que sigo doutrina que aponta no sentido de que a culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, registro que não é o caso de aplicação, visto que o acusado Eleandro está respondendo a outro processo neste juízo especializado (autos nº 1014463-97.2017.8.22.0501), uma vez que, em tese, teria praticado crime semelhante, qual seja, tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, sendo que, naquele, trata-se de três remessas de droga do tipo maconha (cada uma com o aproximado de 1,5kg da substância ilícita) também pelos Correios, as quais foram interceptadas e periciadas, constando as digitais do acusado no interior das encomendas, exatamente como ocorreu no caso em apreço, demonstrando, portanto, que o réu estava se dedicando às atividades criminosas e, por consequência, impossibilitando a aplicação da redutora.A respeito, este é o entendimento jurisprudencial, como segue:"É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/2006." STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Por fim, considerando que a substância entorpecente estava sendo remetida ao Estado de Santa Catarina, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária

para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinguindo. Oficie-se a VEP/ SEJUS para adequação do regime de pena aplicado ao réu. Determino a incineração da droga. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Alexandre Marcel Silva Escrivã Judicial

# 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015440-43.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Albertino Pereira de Araújo, Ministério Público do Estado de

Denunciado: Odair José de Souza Reis

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para apresentar as

alegações finais, no prazo legal.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa Diretora de Cartório

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016043-58.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Waldemir Rodrigues de Aguiar, Paulo Rodrigues da

Silva, Jerry de Lima Barreto

Advogados:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da expedição de carta precatória pra a Comarca de Brasília/DF, com a FINALIDADE de inquirir testemunha arrolada pela acusação.

Proc.: 0009357-11.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Soares de Lima

Advogada: Éveli Souza de Lima, OAB/RO 7668

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do retorno da carta precatória expedida para comarca de Macaé/RJ, a qual ficou impossibilitada de cumprimento, tendo em vista a condição psicológica da testemunha, diante disso, fica facultado a advogada proceder a substituição da testemunha.

> Élia Massumi Okamoto Diretora de Cartório

# 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da

Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues.;

Advogados: Antônio Luis Dall'acqua (OAB/RS 34.221); Roberto

Camargo Júnior (OAB/RS 56.514)

FINALIDADE:

Fica os advogados acima mencionados intimados da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Marau/RS para inquirir a testemunha Keli Cristina da Costa.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1005474-05.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Sérgio Holanda da Costa Morais

Citação de: Sergio Holanda da Costa Morais, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Solange Maria de Holanda Morais e Sérgio da Costa Morais, nascido em 1-6-1986, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, §1°, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1004496-28.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo da Paz Assis

Citação de: Rodrigo da Paz Assis, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Iolanda Torrico da Paz e Julião Vasques Assis, nascido em 20-7-1996, em Guajará Mirim/RO, atualmente em local incerto e

Capitulação: Art. 180, caput, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima Escrivão Judicial

# 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1008733-08.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Silvia Cristina Oliveira Rosa

Advogado:Renner Paulo Carvalho OAB/RO n.º 3740

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018 às 11h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0007368-67.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Albuquerque de Oliveira Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/02/2018 às 09h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 1001716-18.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Aparecido Roberto Henare Heluany, Lysa Kananda Lima Ferreira, Renata Moreira Machado, Hiago Ribeiro Gonçalves, Ketheln Canuto e Silva Quetto, Paula Sued de Azevedo Machado, Andrea da Silva Nogueira, Juliana Leoni Valim, Amanda Jaqueline

Gabiatti, Alusca Fernandes Gouvea Advogado:Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Cecatto - OAB/RO-5100

**DESPACHO:** 

Vistos. Intime-se a defesa da acusada Renata Moreira Machado para promover a juntada aos autos de endereço atualizado da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1015911-08.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Gabriel Sousa Nicólli

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Gabriel Sousa Nicoli, em virtude da prisão preventiva decretada pelo Juiz Plantonista no dia 09/12/2017, em decorrência da prisão em flagrante pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4°, inciso IV, do CP). Relata, em síntese, que o requerente foi preso injustamente, visto que não é o autor do furto em questão e que não encontram-se presentes elementos que justifiquem a manutenção da custódia preventiva. Juntou cópia de documentos pessoais do requerente e instruiu os autos com cópia do Auto de Prisão em Flagrante.O Ministério Público apresentou parecer pela manutenção da segregação cautelar e indeferimento do pedido de liberdade provisória. Relatado. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante em 09/12/2017, sendo tal prisão convertida em preventiva por DECISÃO alicerçada em provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, em estrita observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 313 do CPP. Outrossim, no caso em tela, necessária se faz a manutenção da prisão do requerente como medida de garantia da ordem pública. uma vez que o crime apurado nos autos, em concreto, é de relevante gravidade, destacando que, ao que consta, a vítima reconheceu o requerente como sendo a pessoa que viu dentro de sua residência. Ademais, restou demonstrado que o requerente estava monitorado e revestiu a tornozeleira eletrônica com papel alumínio com o objetivo de burlar as normas que regem a reprimenda. Aliás, quanto ao fundamento da prisão para garantia da ordem pública, Nucci sugere poder-se derivá-lo dos seguintes fatos: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 660). Também o risco de reiteração criminosa está contemplado no inciso relativo à manutenção da ordem pública, tratando-se, claro, de juízo indiciário, até porque não há método científico que possa mensurar a periculosidade do agente, ou sua propensão à prática de novos delitos, sendo possível, contudo, fazer-se tal inferência com base nos elementos circunstanciais disponíveis nos autos. Ainda sobre garantia da ordem pública, valiosa é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 590).No caso sob análise, entendo que a cautela da prisão é recomendável, com base no fundamento exposto.Ressalte-se, outrossim, que os autos evidenciam reiteração delitiva, tendo em vista que o requerente possui condenação com trânsito em julgado por crime contra o patrimônio - autos nº 1000341-79.2017.8.22.0501 - (fls. 54/56). No presente caso, tenho que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, o que torna de rigor a prisão do requerente (HC 255770/SC, 5ª T., rel. min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 05/02/2013). A prisão preventiva decretada também deve ser mantida pela necessidade de garantir da aplicação penal, eis o

requerente estava monitorado, em fase de cumprimento de pena e fora do horário permitido, segundos indícios, se envolveu na prática de crime. Destaca-se que embora trate-se de furto qualificado praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa o acusado entrou na residência da vítima para conseguir seu intento, o que revela sua periculosidade e não é demais repisar, fora reconhecido pela vítima. Assim, a segregação cautelar do requerente deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas. À vista do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente. Intimese. Ciência ao MP. A seguir, arquive-se. Porto Velho-RO, sextafeira, 15 de dezembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1015922-37.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Ângelo da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de José Angelo da Silva, em virtude da prisão preventiva decretada pelo Juiz Plantonista no dia 02/12/2017, em decorrência da prisão em flagrante pela prática dos crimes previstos nos art. 304 c.c 297 do CP e art. 16 da Lei10.826/03.Relata, em síntese, que o requerente é réu tecnicamente primário, tem residência fixa e profissão definida (fl. 07) e que não encontram-se presentes elementos que justifiquem a manutenção da custódia preventiva. Juntou cópia de documentos pessoais do requerente e instruiu os autos com cópia do Auto de Prisão em Flagrante.O Ministério Público apresentou parecer pela manutenção da segregação cautelar e indeferimento do pedido de liberdade provisória. Relatado. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante em 02/12/2017, sendo tal prisão convertida em preventiva por DECISÃO alicerçada em provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, em estrita observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 313 do CPP.Outrossim, no caso em tela, necessária se faz a manutenção da prisão do requerente como medida de garantia da ordem pública, uma vez que o crime apurado nos autos, em concreto, é de relevante gravidade, destacando que, ao que consta, o acusado, quando abordado pelos policiais apresentou um documento falso (CNH) e identificouse com Rodrigo dos Reis Gonçalves, tudo com o fim de ludibriar os policiais. No entanto, verificou-se que tratava-se de pessoa diversa. Ainda, os policiais receberam a informação que momentos antes da abordagem, o passageiro do veículo teria arremessado uma arma de fogo pela janela do referido veículo, sendo que os policiais conseguiram encontrar a arma descrita no auto de apresentação e apreensão de fl. 37. Ademais, restou demonstrado que o requerente estava FORAGIDO do sistema penal. Assim. embora tenha alegado à fl. 07 que é tecnicamente primário, na verdade é reincidente, estando inclusive em fase de cumprimento de pena e como já mencionado, estava FORAGIDO DO SISTEMA CARCERÁRIO, conforme informação constante nos APF juntado pelo próprio requerente (fls. 36/37). Aliás, quanto ao fundamento da prisão para garantia da ordem pública, Nucci sugere poder-se derivá-lo dos seguintes fatos: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 660). Também o risco de reiteração criminosa está contemplado no inciso relativo à manutenção da ordem pública, tratando-se, claro, de juízo indiciário, até porque não há método científico que possa mensurar a periculosidade do agente, ou sua propensão à prática de novos delitos, sendo possível, contudo, fazer-se tal inferência com base nos elementos circunstanciais disponíveis nos autos. Ainda sobre garantia da ordem pública, valiosa é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 590). No caso sob análise, entendo que a cautela da prisão é recomendável, com base no fundamento exposto. Ressalte-se, outrossim, que os autos evidenciam reiteração delitiva, tendo em vista que o requerente possui condenação com trânsito em julgado por crime de tráfico de drogas - autos nº 0018500-29.2013.8.22.0501 - (fls. 15/16).No presente caso, tenho que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, o que torna de rigor a prisão do requerente (HC 255770/SC, 5ª T., rel. min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 05/02/2013). A prisão preventiva decretada também deve ser mantida pela necessidade de garantir da aplicação penal, eis o requerente estava foragido do sistema prisional e se envolveu na prática de novos crimes. Destaca-se que o acusado para furtar-se da aplicação da lei penal apresentou documento falso quando abordado pelos policiais, o que revela sua periculosidade e não é demais repisar, estava na posse de uma arma de fogo com a numeração raspada e foragido do sistema prisional. Assim, a segregação cautelar do requerente deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas. À vista do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente.Intimese. Ciência ao MP. A seguir, arquive-se.Porto Velho-RO, sextafeira, 15 de dezembro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

203

Rosimar Oliveira Melocra Escrivã Judicial

# 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000170-41.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FIR TRANSPORTES LTDA(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

FIR TRANSPORTES LTDA(Executado)

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de FIR TRANSPORTES LTDA para cobrança da CDA n. 20110200005633. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que o estabelecimento está inapto há mais de cinco anos (31/01/2007 Vide evento 49.1). A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente(evento 53) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal. Não haverá fixação honorários

sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000314-49.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

LUIZ CARLOS CARDOSO(Executado)

Advogado(s): Wisley Machado Santos(OAB 1217 RO) Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

LUIZ CARLOS CARDOSO(Executado)

Advogado(s): Wisley Machado Santos(OAB 1217 RO)

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra LUIZ CARLOS CARDOSO. O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que o estabelecimento está cancelado há mais de cinco anos. A remissão não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal. A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal. Não haverá fixação honorários sucumbenciais, em virtude da disposição expressa no art. 2º, II, da Lei 3.511/15. Havendo constrição, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito (assinatura digital)

Proc: 1000482-51.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A(Executado) Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A(Executado) SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200001473. A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral do débito principal antes da citação e pleiteou a extinção do feito (petição de evento 23). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000370-48.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente) SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA(Executado) Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente) SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA(Executado) SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200270998, em desfavor de SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA. Diante do pagamento do débito principal noticiado pela Fazenda, a devedora foi intimada para recolher as custas e honorários advocatícios. Silente, o Juízo procedeu o bloqueio integral dos encargos remanescentes, cujo valor foi destinado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (evento 52.1). Intimada, a Fazenda pugnou pela extinção do feito (evento 56). Ante o exposto, julgo extinta

a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 04 de Dezembro de 2017, Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000048-62.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

EUCLIDES BANHOS(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

EUCLIDES BANHOS(Executado)

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20130200126568, em desfavor de EUCLIDES BANHOS. A Fazenda comunicou o pagamento do débito principal, acrescido das custas e honorários advocatícios e pugnou pela extinção do feito (evento

70). Ante a notícia retro citada, as restrições impostas no sistema RENAJUD foram retiradas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos. Intime-se o Executado (endereço evento 65) para informar os dados bancários. Após, expeça-se alvará para devolução do valor bloqueado via BACENJUD em seu favor (evento 63.1). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 05 de Dezembro de 2017, Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito (assinatura digital)

Proc: 1000269-11.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
AVHL:CONSTRUÇÕES, INDUSTRIACOMÉRCIO, EXPORTAÇÃO,

IMPORTAÇÃO E REPRESE(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente) AVHL:CONSTRUÇÕES,INDUSTRIACOMÉRCIO,EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESE(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias, CITAÇÃO DE: AVHL: CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA COMÉRCIO, EXPOTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ n. 10.939.507/0001-69 e dos sócios corresponsáveis ANTÔNIO VIVALDO ANJOS COSTA, CPF n. 524.250.612-15 e HELENA DE SOUZA LOPES, CPF n. 986.774.112-91, atualmente em local incerto e não sabido. Processo: 1000269-11.2015.8.22.0001 (PROJUDI), Classe: Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Executado: AVHL: CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES, CDA: 20150200567831, Data da Inscrição: 7/4/2015, Valor da Dívida: R\$ 1.594.955,05 atualizado até 26/10/2017(Principal: R\$ 1.411.464,65; Honorários advocatícios 10%: R\$ 141.146,47 e Custas Processuais 3%: R\$ 42.343,94). Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20143000100106 LAVRADO EM 18/02/2014. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 117-X, DO RICMS APROV. P/ DEC. N.º 8321/98 C/C ART. 15, ALÍNEA E, DA LEI N.º 688/96. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-I LEI N.º 688/96 FINALIDADE: CITAR AVHL: CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA COMÉRCIO, EXPOTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ n. 10.939.507/0001-69 e dos sócios corresponsáveis ANTÔNIO VIVALDO ANJOS COSTA, CPF n. 524.250.612-15 e HELENA DE SOUZA LOPES, CPF n. 986.774.112-91, acima qualificados (as), para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, este Juízo procedeu a consulta da empresa devedora, assim como dos sócios corresponsáveis, no sistema INFOJUD, obtendo, todavia, os mesmos endereços indicados pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de AVHL: CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES (CNPJ n. 10.939.507/0001 69) e dos sócios corresponsáveis ANTÔNIO VIVALDO ANJOS (CPF n. 524.250.612-15) e HELENA DE SOUZA LOPES (CPF n. 986.774.112-91). []Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito . SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.Porto Velho, 14 de dezembro de 2017. José Wilson Moitinho Amaral, Diretor de Cartório em Substituição.

**NÚMERO 233** 

Proc: 1000447-57.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

B R MATOS EPP(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

B R MATOS EPP(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias, CITAÇÃO DE: B R MATOS EPP, CNPJ n. 14.749.901/0001-07 e seu corresponsável BRUNO ROGÉRIO MATOS CPF n. 004.951.892-51, atualmente em local incerto e não sabido. Processo: 1000447-57.2015.8.22.0001 (PROJUDI)Classe: Execução Fiscal, Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Executado: BR MATOS EPP, CDA: 20140200096901, Data da Inscrição: 14/6/2014, Valor da Dívida: R\$ 119.548,47 atualizado até 13/09/2016(Principal: R\$ 101.476,90; Honorários advocatícios 10%: R\$ 13.901,21 e Custas Processuais 3%: R\$ 4.170,36). Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20121200101852, 20121200144470, 20121200223176 20121200132111, 20121200231993. FINALIDADE: CITAR B R MATOS EPP, CNPJ n. 14.749.901/0001-07 e seu corresponsável BRUNO ROGÉRIO MATOS CPF n. 004.951.892-51, acima qualificados (as), para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II do CPC, ficando advertida de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. DESPACHO: Vistos, a consulta do devedor no sistema INFOJUD, conforme (evento 37), indicou os mesmos endereços dos devedores apontados pela Exequente. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de B R MATOS EPP (CNPJ n. 14.794.901/0001-07) e BRUNO ROGÉRIO MATOS (CPF n. 004.951.892-51). [...] Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito . SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Av. Lauro Sodré, n. 2800 Costa e Silva, CEP 76.803-490 Porto Velho Rondônia, Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br. Porto Velho, 14 de dezembro de 2017, José Wilson Moitinho Amaral, Diretor de Cartório em Substituição, Cad. 206013-2(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0114730-48.1994.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANDEIRANTES VEICULOS LTDA, LINCOLN

QUINAN DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela Fazenda Pública Estadual, visando recompor os autos do processo de Execução Fiscal n. 0114730-48.1994.8.22.0001.

Tendo em vista que o devedor, após sua citação, não apresentou óbice aos documentos apresentados pelo Fisco, HOMOLOGO a restauração de autos nos termos do art. 714, §1º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altere-se a classe processual para execução fiscal.

Oportunamente, destaco que a pesquisa aos sistemas Bacenjud e Renajud restou infrutífera.

Determino a inclusão do nome do corresponsável junto aos cadastros do serasajud.

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente, volte-me concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito (assinatura digital)

Processo: 7052970-70.2017.8.22.0001

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE

RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI Valdomiro Jacintho Rodrigues: OAB/RO nº 2.368 William Alves Jacintho Rodrigues: OAB/RO nº 3.272 Requerido: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA Certidão

Fica a parte Requerente intimada, do r. DESPACHO de ID n. 15211726, transcrito a seguir:

Vistos, À escrivania: intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO. Após, devolva-se.Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito (assinatura digital).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LIANE LUDWIG DA ROCHA, CPF n. 483.484.819-

15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7039630-93.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LIANE LUDWIG CDA: 20160200017662 Data da Inscrição: 23/05/2016

Valor da Dívida: R\$4.581,73 - atualizado até 23/05/2016

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20122906100158 LAVRADO EM 25/03/2012; INTIMAÇÃO POR AR EM 03/07/12; DEFESA ADMINISTRATIVA

EM 26/07/2012; CONTRARRAZÃO EM 13/08/12; DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº 001717/2015/TATE/SEFIN JULGOU PROCEDENTE EM 31/08/15; CIÊNCIA DA DECISÃO PELO DOE 29 EM 17/02/16; INFRINGÊNCIA: ART. 816 DO RICMS DECRETO 8321/ 98. PENALIDADE: ARTIGO 79-XXV LEI 688/ 96.

**NÚMERO 233** 

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LIANE LUDWIG, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça (mov. 41). Assim, expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho. 14 de dezembro de 2017.

José Wilson Moitinho Amaral

Diretor de Cartório em Substituição

assinado digitalmente

JMSE - 207150-9

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7029449-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO ID 13871795, o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Fazenda Pública para distribuição da missiva junto ao Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e a posterior cientificação da Fazenda do ato que expediu a missiva, não se tratando de incumbência quanto ao ônus de sua distribuição.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou

pelas testemunhas.

Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1° do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1° e 261, §1°, ambos do CPC/2015).

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7026867-26.2017.8.22.0001

DEPRECANTE: COMERCIO DE MADEIRAS ACEL LTDA - ME ADVOGADO: EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - OAB 137258/SP

DEPRECADO: INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte Deprecante intimada, por meio de seu advogado, do r. DESPACHO de ID 15299628: "Vistos, A requerente apresentou novo endereço das testemunhas (ID 13798092). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na Carta Precatória para o dia 22/02/2018 às 10h30m. Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência. De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua oitiva (art. 455 do CPC/2015). Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se e devolva-se. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital).

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7040603-14.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Zopone Engenharia & Comércio Ltda promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na ação movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20170200004753.

Afirma que foi atuada por promover a transferência de mercadorias sem a devida inscrição no CAD Estadual, contudo, os bens da operação eram ativos imobilizados da empresa não sujeitos à tributação.

Pede que seja desconstituído o crédito tributário diante da ausência de fato gerador.

Em sede de impugnação a Embargada reconhece a inexistência do fato gerador na operação apontada, contudo, indica que a parte descumpriu obrigação acessória de promover o cadastro junto ao CAD. Pede que seja mantida a cobrança da multa.

Os embargos são tempestivos e o juízo encontra-se garantido. É o breve relatório. Decido.

A matéria e eminentemente de direito e as provas acostas a inicial são suficientes para deslinde da questão.

Inicialmente, assiste razão ao afirmar que a transferência de bens pertencentes a mesma pessoa jurídica não constitui fato gerador de ICMS, porquanto não há transferência de titularidade.

Observe a súmula 166 do STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

No mesmo sentido a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800108-17.2017.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/07/2017.)(g.n.).

No caso em análise, a empresa foi autuada por não promover o cadastro junto ao CAD do Estado de Rondônia. Note-se do Auto de Infração: "O sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias de seu estabelecimento (Bauru-SP), para obra da mesma no Estado de Rondônia sem possuir inscrição o Estado, ficando dessa forma em situação irregular perante o CAD/ICMSRO. [...]"

O dever de inscrição no CAD, inclusive para empresas do ramo da construção civil, encontra-se disciplinado nos arts. 117 e 117 e 773 do RICMS RO:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

 I– inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

XI– a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria;

Art. 773. A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades. § 4ºA empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar

operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

O fato de haver previsão específica em lei sobre a obrigatoriedade de inscrição no CAD, que constitui uma obrigação acessória, vincula o agente do fisco estadual a autuar o infrator à penalidade respectiva.

207

Deste modo, é valida a autuação no que se refere à multa.

Contudo, ao analisar a CDA inicial, nota-se a cobrança dos seguintes valores:

Principal R\$ 1.841,72 (g.n.)

Correção Monetária R\$ 1797,53

Multa R\$ 2.762,59

Juros R\$ 3.328,94

Taxa R\$ 0,00

Total R\$ 9.730,78

Conforme já esclarecido, a parte não incorreu no fato gerador do ICMS, inexistindo motivos para que conste o valor "principal" na CDA, apenas aquele referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, acolho em parte os argumentos de Zopone Engenharia & Comércio Ltda em sede de embargos apenas para determinar a retificação do título executivo de n. 20170200004753 com a retirada do campo "principal" em virtude da operação autuada não incorrer no fato gerador de ICMS. Julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do NCPC. Após a retificação do título, prossiga a execução fiscal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3°, I do NCPC.

De igual sorte, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3°, I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos n. 7036188-85.2017.8.22.0001 e arquive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito (assinatura digital)

# 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000177-63.2011.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

E. R. de Lima Verde(Executado)

Município de Porto Velho RO(Exequente)

E. R. de Lima Verde(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DO Execurtado: E. R. de Lima Verde CNPJ 02412285000101

DO SÓCIO: Elza Ruiz de Lima Verde- CPF: 420.784.662-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 1000177-63.2011.8.22.0101 - Projudi

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO Executado: E. R. de Lima Verde CNPJ 02412285000101

Natureza da divida: Tributária; referente a Licença de

Funcionamento.

Valor da Dívida: R\$ 1.364,64, atualizado até 31/03/2016, devendo ser atualizado na data do pagamento, incidindo inclusive sobre o valor os honorários advocaticios e custas judiciais.

**NÚMERO 233** 

DESPACHO: Defiro a citação via edital, com prazo de 20 (trinta) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO,13 de dezembro de 2017

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

Proc: 1000051-13.2011.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Mou Fure Sheng - Me(Executado)

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Mou Fure Sheng - Me(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS

DO Execurtado: Mou Fure Sheng - Me CNPJ 63795579000146,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 1000051-13.2011.8.22.0101 - Projudi

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

Executado: Mou Fure Sheng - Me CNPJ 63795579000146

Natureza da divida: Tributária; referente a ISSQN.

Valor da Dívida: R\$ 6.372,71 atualizado até 14/04/2017, devendo ser atualizado na data do pagamento, incidindo inclusive sobre o valor os honorários advocaticios e custas judiciais.

DESPACHO: Defiro a citação via edital, com prazo de 20 (trinta) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO.13 de dezembro de 2017

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

Proc: 1000088-35.2014.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente) J. Santos & Dias Eventos Ltda(Executado) Município de Porto Velho RO(Exeguente) J. Santos & Dias Eventos Ltda(Executado)

Sharle Dias Figueiredo(Representante (terceiros))

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DO Executado: J.Santos & Dias Eventos Ltda CNPJ 12565286000131

DO SÓCIO: ESharle Dias Figueiredo CPF: 665.495.402-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exegüente, sob pena de serem penhorados tantos bens guantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 1000088-35.2014.8.22.0101 - Projudi

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

Executado: J.Santos & Dias Eventos Ltda CNPJ 12565286000131

Natureza da divida: Tributária; referente a Auto de Infração.

Valor da Dívida: R\$ 130.079,68 atualizado até 14/04/2017, devendo ser atualizado na data do pagamento, incidindo inclusive sobre o

valor os honorários advocaticios e custas judiciais.

DESPACHO: Defiro a citação via edital, com prazo de 20 (trinta) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário

Porto Velho/RO,13 de dezembro de 2017

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:()

Processo nº 7039361-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA VIRGINHA SILVA VIGOYA

**SENTENCA** 

Vistos e examinados.

REBECA VIRGINIA SILVA VIGOYA JAKOBI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido restauração quanto ao seu assento de nascimento.

Foi proferida SENTENÇA em 04/11/17, constante do ID nº 13604960, deferindo o pedido inicial.

No entanto, conforme informado na petição de ID nº 14533980, a requerente com urgência de obter seu assento de nascimento, uma vez que tinha prazo para se inscrever no curso de medicina na Argentina, compareceu ao 4ª Cartório de Registro Civil de Porto Velho e solicitou a restauração, conforme SENTENÇA, retirando a certidão de nascimento em mãos.

Ocorre que a 2ª VEFRP, também encaminhou a SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Extrema - RO, para o seu devido cumprimento.

Assim, há atualmente uma duplicidade de assento de nascimento em nome de Rebeca Virginia Silva Vigoya Jakobi.

Pois bem.

A respeito, já se decidiu que: "Ocorrendo a duplicidade de registros de nascimento, prevalece o primeiro, dada a nulidade do segundo" (RT 551/230).

A lei é clara, deverá ser anulado o segundo assento de nascimento.

No entanto, o caso em comento é demasiadamente excepcional, vez que a autora ao obter registro de nascimento, refez toda sua documentação pessoal para obtenção de passaporte, que era o seu objetivo maior.

Assim, a anulação do assento de nascimento lavrado na Serventia Extrajudicial desta Capital ocasionaria grande transtorno na vida

civil da requerente que se encontra fora do país.

Ademais, vê-se que o assento de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Extrema/RO, foi entregue no atendimento deste Juízo, conforme certificado no ID nº 14550683. Desta forma, entendo que deverá ser anulado o assento de nascimento que não foi utilizado como base para expedição da documentação da autora, vez que não haverá prejuízos à parte interessada ou a terceiros, bem como não possui indícios de fraude.

Por fim, restou constatado que tanto o 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro Civil da Capital e o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro Civil do Distrito de Extrema/RO, agiram de Boa-fé, portanto, deverão ser ressarcidos pelos atos praticados gratuitos e selos isentos considerando as expedições das lavraturas dos assentos de nascimento.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro na Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, determino a ANULAÇÃO do assento de nascimento nº 096214 01 55 2017 1 00017 277 0004448 83 -REBECA VIRGINIA SILVA VIGOYA JAKOBI, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Registro Civil do Distrito de Extrema - RO.

Concedo a gratuidade de Justiça.

Cumpra-se servindo esta de OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7031518-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL

**SENTENÇA** 

Vistos e examinados.

Alega o autor Francisco Bezerra Pimentel, que no registro de óbito de sua esposa Maria Balbina de Paula Pimentel, falecida em 30/05/2005, o nome de seus filhos, foram lançados de formo errônea, devendo constar: como Aparecida de Paula Pimentel, Catiana de Paula Pimentel, Antônia Josimeire de Paula Pimentel e Sheila de Paula Pimentel.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresenta as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, com diversos documentos anexados.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, posto que, se trata de mera retificação e não inclusão de novo descendente.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária(artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (negrito nosso).

Pois bem.

Verifica-se que o pedido deve ser deferido, porém é importante salientar que não é recomendável atualmente pelo CNJ – Provimento n. 3, em seu art. 1°, "c", que conste tais dados no assento de óbito.

Nesse sentido, segue o Enunciado n° 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais:

Enunciado 34: Recomenda-se que não conste na certidão de óbito, no campo observações, o nome do cônjuge ou o nome e idade dos filhos, que são dados FACULTATIVOS, nos termos do Provimento nº 3 do CNJ, art. 1º, "c". O que comprova o estado civil é a certidão atualizada de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou do divórcio. O que comprova a filiação é a certidão de nascimento ou de casamento onde conste o nome dos genitores. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar o estado civil do falecido, ou o nome do seu cônjuge ou o de seus filhos. (negrito e destaque nosso).

Considerando-se que já constam no assento de óbito os nomes dos filhos deixados pela de cujus e que o pedido do autor versa somente para a retificação dos referidos nomes, não vejo óbice ao requerido.

A retificação do registro de óbito, é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional em harmonia com o constante dos autos.

Face a prova documental apresentada e ao parecer parcialmente favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Contudo, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial(a) do 4º Registro Civil desta Capital - para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de Maria Balbina de Paula Pimentel, constandose que a falecida deixou filhos, sendo estes: Aparecida de Paula Pimentel, Catiana de Paula Pimentel, Antônia Josimeire de Paula Pimentel e Sheila de Paula Pimentel, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, encaminhando-se a Escrivania os documentos que entenderem necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-se o 4º RC a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7058740-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JHENNIFER RODRIGUES SILVA, maior de idade, não possui documentos(RG e CPF), ingressando na ação sua genitora - LILIANE RODRIGUES DA SILVA, para possibilidade dos cadastros no PJE.

**SENTENÇA** 

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da autora JHENNIFER RODRIGUES SILVA, para fins de retificar o seu nome "JHENNIFER para JHENIFER", retitando uma letra"N", bem como, incluir o nome "LORRANY", uma vez que sempre utilizou no meio familiar e social o nome composto "JHENIFER LORRANY", requerendo passar a se chamar como: JHENIFER LORRANY RODRIGUES SILVA.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados documentos, tais como: pessoais da genitora da autora; certidão de nascimento da autora e folha do livro; cartão de vacina; ficha de matrícula e histórico escolar; declaração da escola; certidões de ações cíveis e criminais da justiça estadual e federal e eleitoral em nome da autora e da genitora; certidão de nascimento da genitora da autora e folha do livro; declaração de testemunhas; declaração da autora; Ofício nº 896/2017/IICCPVH/PC/RO-VirtuaDoc com prontuário civil da genitora e planilhas datiloscópicas da autora e genitora; certidão negativa dos cartórios de protestos de títulos e documentos da capital em nome da autora.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária(artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO. Pois bem.

**NÚMERO 233** 

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, o art. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem: "O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Veiamos:

Observa-se o equívoco quando da inserção de uma da letra "N" a mais, o que entendo, deva ser retificado de JHENNIFER para JHENIFER.

Verifica-se que a autora juntou farta documentação de que é conhecida pelo nome composto - JHENIFER LORRANY, bem como, as declarações das testemunhas e a que mesmo relatou a sua vontade aos dezenove anos.

Apresentou, ainda, certidões de antecedentes cíveis, criminais, eleitoral, federal e dos cartórios de protesto, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito, tem uma vida social harmoniosa, onde é tratada por amigos e familiares como JHENIFER LORRANY RODRIGUES SILVA.

Diante disso, merece deferimento o pedido de retificação do seu assento de nascimento, uma vez que não prejudica a família e terceiros.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.(negrito nosso).

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. -Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL .: 00149 PG:00116).

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo -se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante SENTENÇA judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (STJ - RESP 401138 -MG - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.08.2003 - p. 00219).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional. Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do

Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor(a) Oficial(a) do 2º Ofício de Notas e Registro Civil - CARVAJAL, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de NASCIMENTO da autora JHENNIFER RODRIGUES SILVA - N. 38.544, FOLHA 144, do LIVRO N. 129-A, passando a se chamar: JHENIFER LORRANY RODRIGUES SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que forem necessários para cumprimento da DECISÃO.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

A Serventia deverá apresentar a devida retificação no prazo de 10(dez) dias.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7021189-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Maria Eduarda Reis Maia, neste ato representada por sua genitora Suelen Benita Araujo dos Reis Maia.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da autora Maria Eduarda Reis Maia, neste ato representada por sua genitora Suelen Benita Araujo dos Reis Maia, para fins de retificar o nome da sua mãe que constou grafado como Suelen Benita Araujo dos Reis, porém, após casar-se, a mesma passou a chamar-se Suelen Benita Araujo dos Reis Maia.

**NÚMERO 233** 

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados outros documentos, tais como: documentos pessoais da requerente; certidão de nascimento da autora e folha do livro; caderneta de vacinação da requerente; certidão de casamento da genitora da autora e folha do livro; e documento pessoal da genitora da requerente.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária(artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório(negrito nosso).

Pois bem.

Verifica-se que a folha do livro do assento de casamento, pertencente à genitora da autora, é apta a comprovar que, após o matrimônio, passou a chamar-se Suelen Benita Araujo dos Reis Maia, conforme informado na inicial.

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. - Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de NASCIMENTO, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional em harmonia com o contido nos autos.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil, da Comarca de Val de Cães Bélem -PA, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora - Maria Eduarda Reis Maia - sob n. 073086, do Livro A.128, e fl. 0036, passando a constar o nome de sua genitora como: Suelen Benita Araujo dos Reis Maia, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que forem necessários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000, CPC/2015.

A Serventia deverá apresentar a devida retificação no prazo de 10(dez) dias.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Processo nº 7003854-32.2016.8.22.0001

REQUERENTES: JOAO BATISTA PEREIRA DE FREITAS, SIDENILSON PEREIRA DE FREITAS e EDMILSON PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Alegam os autores, JOÃO BATISTA PEREIRA FREITAS, SIDENILSON PEREIRA DE FREITAS e EDIMILSON PEREIRA DE FREITAS, que constou um erro na certidão de óbito de sua genitora ZILDA PEREIRA DE FREITAS, uma vez que inserida a informação equivocada de que "DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO", quando o correto seria de que "NÃO DEIXOU TESTAMENTO".

Requereram os autores, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Foram juntados documentos, tais como: documentos pessoais dos autores; certidão de óbito da genitora dos autores e folha do livro; declaração de inexistência de testamento; certidões de inexistência de escritura de testamentos nos cartórios da Capital e de Extrema/RO

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da inicial. É o relatório.

Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observados os princípios da jurisdição voluntária(artigo 720 CPC/2015), cabendo ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório(negrito nosso).

Pois bem.

Verifica-se que houve um equívoco, na ocasião da lavratura da certidão de óbito de ZILDA PEREIRA DE FREITAS, pois inexiste testamento, conforme certidões expedidas pelos cartórios da Capital e do Distrito de Extrema/RO, que são aptos a comprovar o informado no pedido.

Portando, necessário se faz a substituição do declarado quanto a existência de testamento pela forma correta, qual seja, não existência de testamento.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de óbito, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Cartório de Registro Civil de Extrema - RO para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito da falecida - ZILDA PEREIRA DE FREITAS - Matrícula nº 0962140155 2010 3 00003 024 0000095 13, passando a constar: NÃO deixou testamento, permanecendo os demais dados inalterados.

**NÚMERO 233** 

SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Taxas e emolumentos pelos autores junto ao Registro Civil de Extrema - RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:()

Processo nº 7040380-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ARIVALDO FARIAS DA GUARDA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVEL DAS PESSOAS

NATURAIS **SENTENÇA** 

Vistos e examinados.

ARIVALDO FARIAS DA GUARDA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Assunção-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: ARIVALDO FARIAS DA GUARDA Data de nascimento: 28 de abril de 1973 Hora do nascimento: (não consta)

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Sebastião Ferreira da Guarda Nome da genitora: Maria Elizabete Farias da Guarda

Avô paterno: João Pereira da Guarda Avó paterna: Ondina Ferreira da Guarda Avô materno: Francisco Nonato dos Reis Avó materna: Maria Farias dos Reis

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69) - 3052/3022- pvh2fiscais@. tjro.jus.br{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7052748-05.2017.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: SAMIA MATNY AKL

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, através do seu patrono, para que providencie, e, junte aos autos:

I – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de SAMIA MATNY AKL (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - na ocasião, seja encaminhado SAMIA MATNY AKL ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua Flores da Cunha nº 4384, Bairro Costa e Silva, CEP 76.803-594, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

**NÚMERO 233** 

Oficie-se, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de SAMIA MATNY AKL.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12/12/2017 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-096 - Fone:()

Processo nº 7042272-05.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA BARATA DE ARAUJO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**SENTENÇA** 

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que a autora, ERICA BARATA DE ARAUJO, requer alteração do seu sobrenome, passando a assinar ERICA XAVIER DE ARAUJO, uma vez que o sobrenome BARATA lhe causa constrangimento.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbandose a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, a autora alega que desde tenra idade enfrenta provocações e chacotas, posto que o sobrenome faz alusão a um inseto, o que foi confirmado pelas certidões anexadas.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao sobrenome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de ERICA BARATA DE ARAUJO (matrícula 095729 01 55 1993 1 00060 187 0017887 20), passando a se chamar: ERICA XAVIER DE ARAUJO, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ERICA BARATA DE ARAUJO - CPF nº 008.281.112-19 e RG nº 918688 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada. Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/ RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ERICA BARATA DE ARAUJO - CPF n° 008.281.112-19 e RG nº 918688 SSP/RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017 (assinado digitalmente)

# 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**NÚMERO 233** 

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

7010541-59.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nome: MIRLENE ROCHA LIMA ARAUJO

Endereço: Rua Padre Augustinho, 3254, Liberdade, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-858

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA

NETO - RO0004180

Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shoping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408 Advogado(s) do reclamado: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO Vistos e etc...,

 I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC - Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente:

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7039813-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GAMA COMPANY LTDA - EPP

REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A., COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL LTDA. - COOPROCAL

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débito (R\$ 7.800,00 - vencido em 02/05/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção de protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho- RO nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 12962975) e dos documentos apresentados (ID12963205, 12962973, 12962965, 12963020, 12963023, 12963029, 12963030, 12963050, 12963065, 12963070, 12963113, 12963105, 12963109, 12963116), sendo concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 12973949).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por consequinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil das requeridas, estando a inicial formalmente em ordem, aplicandose a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência/inexigibilidade de débito e nos consequentes danos ao requerente, decorrentes da manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito já quitado, o que não fora contestado, deixando a segunda requerida de contestar o pagamento comprovado nos autos.

A contestação apresentada pela segunda reguerida (ld. 14675723) não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que o débito existia e que o cancelamento do protesto é obrigação do devedor. Todavia, não esclarece a demora na retirada/baixa da restrição de crédito na empresa arquivista/primeira requerida, cerne do pleito indenizatório por danos morais.

Desta forma, a requerente merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de pagamento referente à parcela em atraso, que, como já adiantado, sequer fora contestado.

A responsabilidade é objetiva, de modo que, comprovado o fato (manutenção creditícia indevida), não há nenhuma dúvida a respeito da obrigação de indenizar.

O dever de retirada da restrição creditícia incube ao credor, sendo a empresa arquivista obrigada a comandar a baixa mediante solicitação deste. Assim, diante da ausência de comprovação de notificação da segunda requerida para que a empresa arquivista retirasse a manutenção da restrição de crédito, procede o pleito declaratório em face tão somente da segunda requerida, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado e fazendo emergir a responsabilidade.

As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra

objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".

Eis o entendimento pretoriano:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/ STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e volvendo ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de engenharia e construção, sofreu revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da segunda demandada, bem como a demora na retirada da restrição creditícia, que somente ocorreu por força de determinação judicial (ld. 12973949), não podendo ser olvidado de que a dívida efetivamente existia (houve caso de inadimplência e inscrição regular do débito) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo,

segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora IVANI MARTINS DA SILVA, já qualificada, para o fim de ISENTAR A PRIMEIRA REQUERIDA BOA VISTA SERVIÇOS S.A. DE TODA RESPONSABILIDADE RECLAMADA E:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO E ANOTADO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 12963109);

B) CONDENAR a ré COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL LTDA. - COOPROCAL, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (Id. 12973949).

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7023877-62.2017.8.22.0001 REQUERENTE: ALENCAR JOSE PEIXE

REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de rescisão contratual com consequente retorno ao status quo ante, decorrente de vícios redibitórios apresentados em veículo automotor após a tradição, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas pecas processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreco.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E, neste ponto, NÃO CONHEÇO do pedido de cobrança das parcelas inadimplidas, por não encontrar ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo o requerido, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma do crédito que ainda tem a receber.

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A cobrança pretendida extrapola os contornos da lide (rescisão de contrato e restituição de valores), determinados pelo pedido inicial.

Pois bem!

Aduz o demandante que celebrou com o requerido, contrato de compra e venda de veículo (VW/KOMBI), a ser pago de forma parcelada. Contudo, afirma que antes da tradição, o veículo iá estava com problemas que foram omitidos pelo deMANDADO, o que gerou despesas ao autor pela substituição do motor e regularização de outros itens para que pudesse o veículo ser transferido para propriedade do autor, motivando o pedido de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos.

Contudo, verifico que o autor não conseguiu comprovar a sua ignorância sobre os vícios redibitórios alegados, tampouco a culpa do requerido pela rescisão contratual, havendo mero arrependimento posterior, não contemplável pelo pacto.

O contrato apresentado demonstra que o autor tinha conhecimento de que o utilitário KOMBI possuía vícios quanto ao lacre, placa e outros problemas, os quais poderiam causar embaraço na vistoria do Detran/RO, bem como os documentos apresentados demonstram que o requerente, desde o início, mesmo com a apresentação dos referidos problemas no veículo, desejou prosseguir com a avença. Verifico que as partes realizaram o contrato em fevereiro/2017, sendo que o autor já identificou problema com óleo do motor e em março/2017, de posse do bem, encaminhou-o para vistoria veicular, onde ficou sabendo ainda do problema no motor. Ainda que alegue vício redibitório quanto ao motor do utilitário, o demandante

autorizou a interveniência administrativa do deMANDADO para que regularizasse a situação, tendo sido a KOMBI encaminhada para conserto e, após, em abril/2017, submetida a novos procedimentos perante o Detran/RO, para que fosse realizada a substituição do motor.

Posteriormente, o utilitário foi aprovado em vistoria, estando apto à transferência, sendo que o autor ajuizou a presente ação somente em junho/2017, demonstrando claramente que aquiesceu com a regularização dos defeitos do veículo, objetivando a manutenção

Por derradeiro, não verifico a comprovação dos fatos alegados na inicial, não emergindo a prova necessária para se concluir sobre a culpa do requerido e os supostos vícios ocultos.

Ante o exposto, não há que se falar em rescisão contratual por culpa do requerido, tampouco devolução de valores ou reparação pelos alegados danos materiais.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6° e 38, da LF 9099/95 e Art. 373, I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo o requerido da responsabilidade civil reclamada e NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE COBRANÇA formulado pelo requerido, dada a ausência de identidade de fundamento nos mesmos fatos (causa de pedir e pedido) que constituem o objeto da controvérsia (art. 31, LF 9.099/95).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, NCPC, devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº: 7025112-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Valor da causa: R\$ 16.263,89

Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB: RO0004788 Endereço: desconhecido

Nome: J M DO N OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME

Endereço: RUA RAIMUNDA BATISTA, 18, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Nome: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 3929, comercio, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631

Nome: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Endereço: Av. Mamoré, 4020, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Morais & Silva Peças e Serviços Automotivos Ltda-ME

Endereço: Rua da Beira, 100, Distrito de Jaci-Paraná, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários

217

conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4°, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo: 7012812-70.2017.8.22.0001

Vistos e etc..,

INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA dada a notoriedade do processo recuperação judicial da telefônica OI S/A (prorrogação do "stay period" pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC), DETERMINO que o cartório, expeça certidão de crédito e/ou carta de SENTENÇA em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".

Referida medida faz-se necessária, pois o acervo da telefônica não responde e nem garante mais as respectivas obrigações, não podendo o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.

Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº: 7026269-43.2015.8.22.0001

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB: RO0004389

Endereço: desconhecido

Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA - EPP

Endereço: Rua João Goulart, 2423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050

Nome: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - FPP

Endereço: Rua Sucupira, 4417, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312

Vistos e etc..,

Intime-se a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7020196-84.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro, em razão do alegado desconto indevido e não autorizado em contracheque do autor à título de "honorário advocatício (pessoal)", cumulada com indenização por danos morais decorrentes do mesmo ato ilícito, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito do autor de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral e testemunhal, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreco.

Sendo assim, INDEFIRO o pleito de dilação probatória do autor e passo ao efetivo julgamento, cumprindo destacar que a peça de defesa é tempestiva, posto que o prazo de 15 dias, concedido em audiência conciliatória, deve ser contado excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do final, conforme regra subsidiária adotada pelo CPC/2015 (art. 224, LF 13.105/2015).

Portanto, o prazo derradeiro para apresentação da defesa seria 17/07/2017, tendo a contestação sido protocolizada em 11/07/2017.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de repetição de indébito de valores descontados na folha de pagamento do autor, sem a sua autorização, pelo sindicato requerido.

Aduz o autor que a partir de maio de 2013 o réu passou a descontar o valor mensal de R\$ 30,00 reais em seu contracheque, referente ao pagamento de "honorário advocatício (pessoal)", sob a rubrica

5289, sem qualquer explicação prévia ou autorização. Aduz que por diversas vezes tentou reaver o valor, mas não obteve êxito, motivo pelo qual pugna pela condenação do sindicato requerido à restituição em dobro dos valores descontados, bem como danos morais pelo prejuízo material.

**NÚMERO 233** 

O réu, por sua vez, aduz ser parte legítima para pleitear em juízo os direitos dos sindicalizados sem necessidade de autorização expressa, haja vista que tal atribuição lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Alega que o valor dos honorários advocatícios foi aprovado em Assembleia e, além disso, foi dado oportunidade para quem não desejasse participar da ação manifestar-se pela sua exclusão.

O ponto controvertido e fundamental reside na prescindibilidade de autorização expressa dos sindicalizados para o desconto em folha de pagamento dos honorários advocatícios e sobre a ciência inequívoca dos agentes penitenciários acerca da assembleia extraordinária que aprovou o referido desconto, não sendo o caso de se adentrar na complexidade da atuação dos patronos no MANDADO de injunção que originou o pagamento em debate, ou do êxito ou fracasso de referida ação, até porque o advogado exerce atividade "meio" e não "fim", nos termos da lei.

E, em assim sendo, constato que a improcedência total do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a contestação, verifico que o sindicato requerido comprovou que houve assembleia geral extraordinária, onde se discutiu o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ação judicial de MANDADO de injunção em favor dos agentes penitenciários de Rondônia e, tendo sido aprovada, passou-se a realizar efetivamente os descontos no valor mensal de R\$ 30.00.

Na data da referida assembleia (18/04/2011) o autor já era sindicalizado, sendo que ele próprio anexou notícia veiculada no endereço eletrônico do sindicato onde este convoca os agentes para que fizessem manifestação formal sobre a exclusão de seu nome da ação judicial e para que os agentes não sindicalizados se filiassem e aderissem à ação proposta. Ora, o autor não manifestou de forma alguma sua exclusão da referida ação, aceitando plenamente o que fora decidido em assembleia.

Não bastasse isso, a mera alegação de falta de ampla divulgação da referida assembleia não merece guarida, posto que também cabe ao sindicalizado acompanhar todas as ações e atividades promovidas pelo seu sindicato e comparecer a todas as reuniões e assembleias convocadas, não podendo atribuir ao requerido culpa por sua própria desídia, mormente quando se verifica que os descontos em seu contracheque iniciaram em 2013 e somente agora, em 2017, insurge-se contra o pagamento, o que demonstra falta de irresignação quanto aos atos praticados pelo seu sindicato.

O que se colhe é que houve a necessária publicidade dada pelo sindicato para que todos participassem da assembleia para aprovação do referido desconto, uma vez que o site do sindicato é um meio de publicização de seus atos, não se podendo olvidar de que o benefício trazido pelo resultado positivo da ação proposta de MANDADO de Injunção pelo sindicato poderá beneficiar o próprio autor no futuro.

A alegação de imprescindibilidade de autorização expressa do sindicalizado para que sejam realizados descontos em seu contracheque pelo requerido ou para ajuizamento de ações em nome dos agentes não merece ser acolhida, posto que tal exigência não é imputável aos sindicatos quando estes preenchem o requisito de autorização por meio de estatuto da entidade coletiva ou por meio de assembleia, nos termos do art. 5°, inciso XXI e 8°, inciso III, da Constituição Federal.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer abusividade nos valores cobrados individualmente de cada sindicalizado, independentemente do montante total auferido pelos advogados atuantes na causa, posto que o trabalho é lícito e a ação coletiva beneficiou a todos os envolvidos e individualmente cada agente pagou somente R\$ 600,00 (seiscentos reais), parcelados em prestações suaves de R\$

30,00 (trinta reais), sendo certo que os valores são completamente aquém da tabela de referência honorários da OAB/RO, cujo valor mínimo individual para atuação em referida ação seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade praticada pela ré, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega da tutela e do provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

Por fim, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pelo requerido, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC e, portanto, indefiro o pleito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº: 7019737-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da causa: R\$ 2.263,05

Advogado: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB: RO0003889 Endereço: desconhecido

Nome: ELANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Santana, 860, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-244

Nome: MARISA LOJAS S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: SP0228213 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4°, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

PROCESSO Nº: 7013197-18.2017.8.22.0001

Advogado: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB:

RO0005458 Endereço: desconhecido Nome: AGUIDA FRANCA COSTA

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6992, - de 5740/5741 a 5820/5821,

Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-036

Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Banco Safra S.A., 2150, Avenida Paulista 2100, Bela

Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Conj. 82, Torre A, 8º Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000 Advogado: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB: RO0001933 Endereço: MONET, 100, BELLA ITALIA, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442 Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que o banco executado não fora intimado da r. SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação (id 14453301), razão pela este só fora cientificado da referida DECISÃO quando expedida a intimação da penhora on line formalizada (id 14776694 e aba expediente).

Desse modo, o prosseguimento da execução sincrética com a expedição do alvará revela-se temerária, razão pela qual RECEBO o recurso inominado ofertado pela banco executado com o efeito suspensivo com o intuito de evitar eventual execução sincrética inversa.

Por conseguinte, determino a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto;

Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, subam os autos com as homenagens e cautelas/registros de praxe, para fins de reanálise pela Turma Recursal;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7024037-87.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS, FATIMA JAMIL

ZAGLOUT

REQUERIDO: LINS DOS SANTOS MURICY, RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIENE LACERDA DA SILVA SENTENÇA

219

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 15.000,00) decorrentes de dívida por inadimplemento contratual (contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano via S.F.H – cláusula relativa ao pagamento de honorários de corretagem), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em face de "RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSIENE LACERDA DA SILVA", em razão da comprovada ilegitimidade passiva, conforme bem demonstrado na contestação anexada pelos requeridos, havendo causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda quanto a esta parte demandada.

As partes firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano via S.F.H, sendo que cláusula relativa ao pagamento de honorários de corretagem é destinada a pessoa do vendedor (requerido Lins dos Santos Muricy – cláusula segunda, parágrafo segundo, ld. 10822172 – pág. 2).

Deste modo, resta flagrante que a primeira demandada não firmou contrato de corretagem com os deMANDADO s RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSIENE LACERDA DA SILVA, de modo que acolho a ilegitimatio ad causam, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO quanto aos deMANDADO s RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSIENE LACERDA DA SILVA.

As condições da ação — legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido — podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3°, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

"... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento..." (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo,

parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)" (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos da contestação, constato a ilegitimatio ad causam, prejudicando a análise do MÉRITO quanto aos deMANDADO s RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSIENE LACERDA DA SILVA.

O cerne da questão residente basicamente na alegação de descumprimento contratual, posto que, após firmarem contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano via S.F.H, com cláusula relativa ao pagamento de honorários de corretagem nos casos de arrependimento do vendedor ou compradores, não houve o efetivo pagamento da quantia estipulada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

As autoras alegam que prestaram toda assistência durante o período de negociação, bem como procederam com inúmeras adequações de documentação para que o imóvel se tornasse apto ao financiamento, sendo que o pagamento de corretagem no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria devido mesmo se não ocorresse a concretização da venda.

O deMANDADO, vendedor do imóvel, alega que a negociação não se concretizou em razão do inadimplemento do valor a ser pago como entrada por parte dos promitentes compradores, clientes apresentadas pelas autoras (Id. 10822265).

De outro lado, os promitentes compradores alegam que a venda não foi concretizada em razão dos inúmeros defeitos hidráulicos presentes na residência, objeto da negociação (laudo técnico Id. -Id. 13356745).

Tecidas tais considerações, restou cediço que o negócio não logrou êxito, tanto pelo inadimplemento contratual dos promitentes compradores apresentados pela autora, quanto pela constatação de defeitos do imóvel não informados no momento da negociação (Id. 13356745).

Nesse sentido, imperioso ressaltar o disposto no artigo 723 do Código Civil brasileiro: "O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência" (grifei).

As autoras não se desincumbiram de seu ônus probatório, de modo a comprovar que o negócio fora desfeito unicamente por arrependimento das partes e não por inadimplemento dos promitentes compradores e/ou defeitos constatados no imóvel, objeto da negociação.

É cediço que compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer, ou seja, as autoras a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele; essa é a regra esculpida no art. 373 do Novo Código de Processo Civil (artigo 333 do antigo Código de Processo Civil). Assim afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 26ª edição, 1999, p. 423:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não

provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa, vingando a alegação de que o negócio não fora desfeito em razão de arrependimento, mas sim por inadimplemento dos promitentes compradores, bem como por defeitos presentes do imóvel (ld. 13356745), não informados no ato da negociação.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95:

A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO OS DEMANDADOS RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSIENE LACERDA DA SILVA, já qualificados nos autos e em razão da acolhida ilegitimidade passiva;

B) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO o réu LINS DOS SANTOS MURICY, pessoa física, igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO LINS DOS SANTOS MURICY, nos moldes dos arts, 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7027376-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

Vistos e etc...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art 784,III,CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (ID 13047309).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação eletrônica pelo próprio sistema e nos moldes da LF 11.419/2006, tendo a parte exequente informado desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD (ID 14556939).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

**NÚMERO 233** 

"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeguendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e

"TJPE-AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, Il do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4°, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE. EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº: 7027659-14.2016.8.22.0001

Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB: RO0005275 Endereço: desconhecido

GUSTAVO BERNARDO HADAMES Nome: **MONTEIRO** 

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 768, apto 1104, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188

Nome: CARLOS BRENDO MOURA BRIGEL

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, Loja 02 (Loja Veneza), São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB: RO0005105 Endereço: Avenida 12 de Julho, 140, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Vistos e etc...,

Em atenção à restrição realizada pelo DETRAN/RO (ID - 13753383) determino:

a) que se intime o credor para manifestar-se sobre o bem e as restrições judiciais ou tributárias que incidem sobre o veículo, bem como para dizer qual a pretensão e/ou indicar outros bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito

b) Com o interesse do credor nos bens penhorados, determino que se intime o devedor a indicar o local onde se encontram os automóveis penhorados eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem, por Oficial de Justiça.

Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015);

Não havendo manifestação, retornem conclusos para possível extinção, liberação de bloqueio/constrição eletrônica e eventual condenação em custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7020276-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: WALDIRA SARMENTO DUARTE

REQUERIDO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (realizar vistoria técnica no veículo da autora e apresentar notas fiscais das peças adquiridas por empresa estranha à ação), cumulada com danos morais decorrentes do descaso no atendimento à cliente e pela negativa em realizar o serviço solicitado, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo a análise antes de adentrar ao meritum causae.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas não pode vingar de plano, aplicando-se a teoria da asserção, a qual recomenda a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil das empresas rés, estando a inicial formalmente em ordem e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Igualmente a alegada impossibilidade jurídica do pedido será analisada no MÉRITO, relembrando que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, (LF 13.105/2015) somente duas são as condições da ação - legitimidades ativa e passiva, bem

como interesse processual. Impossibilidade jurídica representa, doravante, MÉRITO!

Por fim, quanto à alegação de necessidade de perícia técnica e consequente incompetência dos juizados especiais, nenhuma razão assiste às demandantes, posto que o pedido autoral meritório reside justamente na obrigação de fazer uma vistoria/perícia.

Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de obrigação de fazer consistente em realização de vistoria técnica no veículo da autora para verificar se as peças utilizadas no reparo de seu veículo (realizado por terceiros) são verdadeiramente originais, sob pena de perdas e danos, bem como danos morais em razão da negativa.

Aduz a demandante que no ano de 2016 o seu veículo sofreu um sinistro, resultando em danos materiais que foram reparados pela empresa "CBS Centro Automotivo", sendo que a autora passou a suspeitar que as peças utilizadas não são originais, motivo pelo qual requereu que as empresas demandadas realizassem uma vistoria técnica em seu veículo para comprovar a referida suspeita, não sendo atendida extrajudicialmente, o que motivou a presente acão.

Portanto, verifico que o ponto central está na existência ou não, de obrigação das requeridas em efetuar a "vistoria técnica" desejada pela demandante que, com o referido "laudo/documento" irá ingressar, conforme o resultado, com ação reparatória/indenizatória em desfavor da executora dos serviços de reparação de danos e troca de peças (CBS Centro Automotivo).

E, da análise dos pleitos iniciais e do conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Com razão as alegações das requeridas, posto que estas não possuem qualquer obrigação, legal ou contratual, de realizar a vistoria pleiteada pela autora, tampouco atuam no mercado brasileiro com esta FINALIDADE. Conforme bem frisado pela requerente, esta procedeu ao reparo de seu veículo – que já estava fora do prazo de qualquer garantia de fábrica – em empresa alheia às rés (sequer cadastrada ou habilitada como correspondente ou capacitada assistente/reparadora técnica), não podendo ser atribuído às demandadas qualquer responsabilidade pelo serviço prestado pela referida empresa (CBS Centro Automotivo).

As requeridas não possuem a função de realizar serviço de perícia ou vistoria para confrontar peças utilizadas por empresas não credenciadas, sendo que tal serviço poderia ser realizado a contento por Perícia Técnica da Polícia Civil a fim de ser usada ao destino que desejava a autora. Doutra forma, poderia a requerente ter se utilizado de outros profissionais gabaritados para certificar o serviço, bem como exigir da empresa CBS as notas fiscais das peças que adquirira e empregara na reparação de danos e conserto do veículo CELTA em questão.

A requerida Sabenauto é apenas concessionária e comerciante dos veículos fabricados pela montadora requerida, General Motors, sendo que sua função é apenas a venda e reparo de veículos, não havendo qualquer previsão legal ou contratual para que as requeridas realizem "vistorias" sob o único fundamento de que o veículo é fabricado por estas e porque estas possuem os conhecimentos técnicos necessários.

Ora, a autora, na realidade, deseja produzir prova para que futuramente possa ingressar judicialmente contra a empresa propriamente dita e que realizou o reparo, sendo que a via eleita não é a mais adequada, posto que as requeridas não possuem qualquer responsabilidade sobre o serviço de terceiros e tal prova poderia muito bem ser produzida no curso de processo de conhecimento contra a empresa que efetivamente realizou os reparos.

A CBS possui obrigação de prestar contas ao cliente e garantir o uso de peças originais no veículo da autora, caso assim tenha sido pactuado, pago e prometido.

Assim, não vislumbro a responsabilidade das requeridas pelo episódio, não havendo que se falar em obrigação de prestar contas,

realizar vistoria, muito menos em indenização por danos morais, posto que as rés não cometeram qualquer ato ilícito ao negar o pleito autoral, bem como não realizaram qualquer contrato com a mesma.

O direito vindicado pela autora não encontra qualquer amparo no art. 21 do Código do Consumidor, uma vez que o serviço não foi prestado por estas, bem como não encontra qualquer guarida no direito à informação, posto que a prova perseguida pela demandante se destina a fins processuais que incumbe exclusivamente à ela e que pode ser produzida por outros meios e ações judiciais.

Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a exigibilidade da obrigação pelas requeridas, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a entrega da tutela e do provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7039369-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JURANDY JESUS GOMES SANTOS

REQUERIDO: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS

E ACESSORIOS S.A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora indenização por danos morais decorrentes de demora na entrega de produto enviado à assistência técnica, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica)

com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da questão consiste basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que tardou em entregar produto enviado à assistência técnica, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que não restou evidenciada a ocorrência de ato ilícito capaz de ensejar indenização ao requerente.

Explico!

O demandante solicitou conserto do relógio no dia 10.03.2017, sendo que o objeto foi entregue em 18.05.2017. Ato contínuo, recordou que o relógio possuía um defeito na bateria e solicitou o reenvio do aparelho à assistência técnica para novo conserto. Após os ajustes necessários, o relógio retornou a Porto Velho no dia 07.08.2017, ou seja, aproximadamente 3 (três) meses após o segundo reenvio.

Restou incontroverso que o produto passou aproximadamente 3 (três) meses na assistência técnica. Todavia, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a demora na entrega do produto possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

**NÚMERO 233** 

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() Processo nº: 7016619-98.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 24/04/2017 18:12:34

REQUERENTE: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Vistos e etc....

Em atenção à DECISÃO proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do REsp STJ N° 1.614.721-DF (2016/0187952-6), determinando a suspensão das ações que envolvam a inversão, em desfavor de construtoras (fornecedor), da cláusula penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO por 06 (seis) meses, ou até ulteriores providências/julgamento daquela Corte Superior de Justiça, posto que o cerne da demanda, ainda não julgada, envolve referida matéria.

Eis a ementa publicada naqueles autos:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015";

Anote-se e movimente-se como de praxe.

Intime-se as partes, OBSERVANDO a habilitação de novos advogados do deMANDADO e fazendo a presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça/Carta Precatória.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

# 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0127397-56.2000.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Réu:Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação a respeito da transferência do valor depositado no id: 047284800371301028 para a Conta Corrente da SEJUS, conforme comprovante às fls. 2101.Vinda manifestação retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0084069-37.2004.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Livia Renata de Oliveira Silva (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Ipanema Construcoes Ltda, Maria Inês Moraes, Ana Maria da Silva

Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Advogado Não Informado ( ), Advogado não Informado ( 0000) DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002009-28.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terracal Transportes e Locações Ltda.

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

**NÚMERO 233** 

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, Fundo Para Infra Estrutura de Transportes e Habitação Fitha

Advogado: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854), Procurador do Der (), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vista às partes sobre a resposta da perita, no prazo de 5 dias sucessivos. No mesmo prazo devem informar sobre a necessidade de produção de prova testemunhal. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013260-12.2010.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo () Requerido: Geremias Pereira Barbosa

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Francisco Nunes Neto (RO 158), Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

DESPACHO:

O Requerido argumenta estar sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento ocasionando-lhe abalo financeiro ao ponto de passar necessidade. Com base nisso requer que este Juízo determine a suspensão dos descontos até a quitação de seu débito com a fazenda pública. Oportunizada vista dos autos ao MP, pugnou pelo indeferimento do pedido do Autor. Pois bem. O fato de o Requerido ter contraído outras dívidas com o pagamento através de descontos em sua folha, é fato que não tem relação com este processo. Há meios administrativos para o Requerido fazer valer o seu direito da margem de 30% de consignados. Assim, fica indeferido o pedido de determinação de suspensão dos descontos na folha de pagamento do Executado. Aguarde-se a comprovação da SEGEP em relação aos descontos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001062-40.2010.8.22.0001 Ação: Cumprimento de SENTENCA

Requerente: Aristoteles Alves, Advail Rocha de Queiroz, Ana Cristina de Souza Lima, Antônio Rito Costa Farias, Eli Simone Toaldo dos Santos, Eliete Maria de Souza, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira, Fernando Marques dos Santos, Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, Janira Holanda Leite, José Edilson de Albuquerque, Kátia Luciene Borges, Maria Anita Montes, Maria de Fátima Lira, Maria de Fatima Santos de Queiroz. Maria do Socorro Guedes de Brito, Maricélia Silva de Oliveira, Marivaldo Bezerra dos Santos Junior, Maria Felícia Oliva Grudzin, Marta Bezerra Santiago Gomes, Meire Jane Moura Gomes, Nely de Souza Freitas Cantanhêde, Raimunda Alves de Oliveira, Raimunda de Cantalista Lima, Rosana Felix de Lima Souza, Rosangela Soares Queiroz, Rosangela Aparecida Ribeiro Coelho, Silvia Varela, Tânia Maria Boré Pereira

Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

Vista a parte autora da juntada do ofício nº 1219/2017 juntado pela SEGEP de fls. 1270/1272.

Proc.: 0007708-95.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rogério José Nantes (), Eriberto Gomes Barroso (OAB/ RO 344A), Cláudio Wolff Harger ( ), Pedro Abi.eçab ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406)

Requerido: José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, Geruzza Vargas da Silva Vieira, Waldemarina Vieira de Melo, Jose Virgulino Filho, Naiane Amaral de Miranda

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593) Intimação:

Ficam os Advogados Carl Teske Júnior e Giuliano de Toledo Viecili para apresentar alegações finais dos Requeridos Oscar Martins Silveira e Luiz Carlos Perrone no prazo de 15 dias.

Proc.: 0011126-22.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho **EMDUR** 

Advogado: Norbert Wiener de Oliveira (OAB/PB 8370), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Executado: Audir Mendes de Assunção

Advogado: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)

Intimar:

Por ordem da Exma. Dra Juíza de Direito de Porto Velho, fica a Exequente por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 horas, dizer se te interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0013956-09.2014.8.22.0001

Acão:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Intime-se o Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, para conhecimento e manifestação do teor da manifestação do Estado de Rondônia (fls.465/466) e Federação Nacional dos Médicos - FENAM (fls. 469/470). Prazo 10 dias. Após retornemme conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone: ()

PROCESSO: 7019949-40.2016.8.22.0001 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 15/04/2016 18:51:23 **POLO ATIVO** 

Nome: ADEMAR ANDRADE

Endereço: Rua Jorge Velho, 900, Vila Larsen 1, Londrina - PR -CEP: 86010-600

POLO PASSIVO

Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA-IPERON

**NÚMERO 233** 

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das

Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DESPACHO

Referente ao pagamento retroativo das diferenças vencidas a contar do ajuizamento do MANDADO de segurança, o impetrante requer (Id 15241705) que a autoridade impetrada proceda à implantação dos meses de maio a julho de 2016.

Entretanto, o valor retroativo deve ser objeto de cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 534 do CPC.

Ante o exposto, indefere-se o pedido. Para recebimento do valor retroativo, deverá a impetrante iniciar a fase de cumprimento.

Prazo: 10 dias. Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: ()

PROCESSO: 7016891-92.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 26/04/2017 08:33:06

**POLO ATIVO** 

Nome: Zopone Engenharia e Comercio LTDA

Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 3453, - de Quadra 27 a

Quadra 39, Vila Cardia, Bauru - SP - CEP: 17030-000

POLO PASSIVO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri,

s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

**DESPACHO** 

Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre os embargos de declaração da parte autora (Id 15198180). Prazo: 5 dias. Int.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

# 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto

Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330 Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br Email:pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0006874-24.2014.8.22.0001 Ação:MANDADO de Segurança Impetrante:Eduardo Iglesias Dinato

Advogado: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Impetrado:Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia,

Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0023004-26.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franclin Leudo da Silva Martins

Advogado:Rafael Ferreira Batista (279653)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007467-35.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mariliane Francisca Pinheiro Machado Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos

Humanos Searh, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001649-63.2014.8.22.0020

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Helen Priscila dos Santos Veloso

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos ()

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Olival Rodrigues Goncalves Filho (OAB/RO 7141)

INTIMAÇÃO: Fica a REQUERENTE intimada, por via de seus advogados, a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0023471-05.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Letícia Campelo

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Intimação: Fica a Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0020802-76.2013.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante: Waldemir de Oliveira Domingues

Advogado: Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0022728-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Joice Cristina Brito de Lima

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson

**NÚMERO 233** 

Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

INTIMAÇÃO: Fica a REQUERENTE intimada, por via de seus advogados, a tomar conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0020340-18.1996.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente: Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 0000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389). Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADA: Carla Araruna (OAB/RO 8281)

Proc.: 0012168-57.2014.8.22.0001 Acão:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damisson Queiroz Gomes, Dirceu Nicolodi, Edson da Silva Oliveira, Luiz Gonçalves Filho, Vicente Tavares de Souza

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0183695-29.2004.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

PORTO VELHO - PGM

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

Proc.: 0023253-11.2012.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0015703-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de

Rondônia - SINDERON

Advogado: Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0015703-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado:Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0011589-75.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Saúde do

Estado de Rondônia - Sindessero

Phemeron, Estado de Rondônia

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Impetrado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia

Advogado: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0012943-38.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante: Erika Muniz de Andrade

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Intimação: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0006799-87.2011.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Rubia Luz da Silva

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1.652)

Litisconsorte Passiv: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia,

Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo eventual cumprimento de SENTENÇA ser iniciado no sistema PJE e informado neste processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

> Francisco Alves de Mesquita Júnior Diretor de Cartório

# 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 1000383-13.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R. Denunciado: J. P. L.

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659); Dimas

Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622).

DESPACHO: "... Após Abra-se vista dos autos as partes para que no prazo de 05 dias consecutivos apresentem alegações finais por memoriais. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim Marly Suave, Secretaria do Juízo.

Proc.: 0001960-08.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R. Denunciado: J. J. de S.

Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)

SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado Jorge Jesus de Souza pela prática do crime de estupro previsto no artigo 213, §1º c/c com o art. 224, alínea a c/c art. 226, II, na forma do art. 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas.O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revelam ser pessoa astuciosa e violenta, pois praticou o crime constrangendo mediante violência as vítimas, utilizando-se de sua condição de próximo a

família, já que era o padrasto das vítimas, incutindo, ainda, mal futuro as vítimas se caso as mesmas relatassem os fatos a genitora. As vítimas em nada contribuíram para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos. Persiste a majoração pela causa retroindicada. Por ser "padrasto" ou espécie de autoridade sobre as vítimas, amoldou-se ao art. 226, Il do CP (redação anterior a 2015), devendo ser aumentada a pena base de mais a metade. Desta feita, a pena definitiva restou em 12 anos reclusão. Há a causa de aumento do art. 71, em vista a repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítimas. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal foram diversas as vezes da prática abusiva. Desta feita, a pena definitiva restou em 16 anos de reclusão. Contudo, considerando que a pena máxima é 12 anos, torno-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, fixando o regime inicialmente fechado, conforme as regras do art. 33 do CP.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das despesas do processo. Diante da regra do artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar um valor indenizatório mínimo por não haver elementos fáticos e em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo, além de não representar nenhum risco á vítima. Após o trânsito em julgado, determino: a) expeça-se o competente MANDADO de prisão; b)Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; c)Comunicação à Justica Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF; d)Expedição de guia de recolhimento definitiva; e)Comunique-se os institutos de identificação Estadual e Federal e demais comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se, Intima-se.Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000590-63.2016.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Denunciado: M. P.

Advogado: Almir Rodrigues Gomes (7711), Juliane Muniz Miranda

de Lucena (OAB/RO 1297)

SENTENÇA: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO a parte acusada M. P. pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal em relação à vítima J. A. O. L. DESCLASSIFICO o crime previsto no art. 129 do Código Penal em relação à vítima V. S. C e CONDENO-O pela prática de contravenção penal prevista no art. 21, da Lei nº. 3.688/41 (vias de fato). Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Ré tem bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, eis que perfeitamente possível esperarse do Ré atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi situação cotidiana e trivial com as vítimas. As circunstâncias em que praticou o crime revelam descontrole, instabilidade emocional, movida por falta de ponderação. As consequências do crime de vias de fato, pela sua própria natureza, foram leves. Dessa forma, fixo, para o crime do art. 129 do CP, fixo a pena na base mínima legal em 3 (três) meses de detenção. Imponho como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Diploma Penal. Nos termos do art. 44, I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I), devendo realizar o pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida pelo Juízo da

Execução (art. 45, § 1°). O valor ainda poderá ser parcelado, em prestações a serem definidas pelo Juízo da ExecuçãoQuanto ao crime do artigo 21 da LCP, a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Imponho como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Diploma Penal. Nos termos do art. 44, I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I), devendo realizar o pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida pelo Juízo da Execução (art. 45, § 1º). O valor ainda poderá ser parcelado, em prestações a serem definidas pelo Juízo da Execução. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Concedo à parte Ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal c.c. artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação da parte Sentenciada em indenizar as ofendidas. Contudo, diante de ausência de pedido expresso a liquidação deve ser no juízo cível competente. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, determino a) expeça-se a competente guia de execução da pena; b)Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; c)Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF; e)Comuniquese os institutos de identificação Estadual e Federal.Publique-se.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

# DIREÇÃO DO FÓRUM DE FAMÍLIA

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO

CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de

novembro de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Republicação do Plantão do Recesso Forense por erro material

O Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento, da Comarca da Capital Dr. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES,no uso de suas atribuições legais, considerando a Provimento N.0012/2015-CG, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO FORENSE, a qual compreenderá o período de 20/12/2017 a 06/01/2018.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data:20/12/2017 a 25/12/2017

Cartório:1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: GUILHERME RIBEIRO BALDAN Secretário: MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO

Endereço: Av. Rogério Weber, 1872, Bairro Centro - Fone: 98407-

3146

Oficial de Justiça: PATRÍCIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA

Fone: 98454- 0432(Área Criminal) Oficial de Justiça: TATIANA GOLLIN Fone: 98407- 3226(Área Cível)

Data: 25/12/2017 a 01/01/2018 Cartório: 3ª VARA DE FAMÍLIA Juíza: KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Diretora de Secretaria: MARA LÚCIA CASTRO DE MELO Endereço: Av. Rogério Weber, 1872, Bairro Centro - Fone: 98407-

3146

Oficial de Justiça: PATRÍCIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA

Fone: 98454- 0432(Área Criminal) Oficial de Justiça: TATIANA GOLLIN Fone: 98407- 3226(Área Cível) Data: 01/01/2018 a 06/01/2018

Cartório: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juiz: PEDRO SILLAS CARVALHO

Diretor de Secretaria: JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL Endereço: Av. Rogério Weber, 1872, Bairro Centro - Fone: 98407-

229

3146

Oficial de Justiça: PATRÍCIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA

Fone: 98454- 0432(Área Criminal) Oficial de Justiça: TATIANA GOLLIN Fone: 98407- 3226(Área Cível) Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

> JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz Diretor do Fórum Juíza Sandra Nascimento

# 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 Processo nº: 7048733-90.2017.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58) Parte autora: A P A DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA

SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Intimação VIA SISTEMA/DJE Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo. Vistos e examinados. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s 1. do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4°, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, iulgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782,, do Código Civil (emprestar, caput transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida; c) indique e demonstre documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do

benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de

rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação,

promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7051181-36.2017.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Parte autora: J DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA

GONZAGA - RO7109

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia seque em anexo.

Vistos e examinados.

- 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso.
- 2. Emende-se à inicial para:
- a) corrigir o valor da causa, observando a avaliação de todos os bens móveis e imóveis;
- b) quanto à gratuidade, vê-se que não é caso de deferimento considerando o elevado número de bens que o casal amealhou. Recolha-se as custas devidas;
- c) apresentar procuração em nome do requerente, eis que o mandato juntada no evento de Num. 14915237 tem como outorgante a pessoa jurídica, a qual não é parte nesses autos;

- d) esclareça se o endereço fornecido da requerida é do município de Porto Velho/RO:
- e) quanto aos bens imóveis, juntar certidões de inteiro teor ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade.
- f) apresentar contrato social da empresa J S BARROS ME;
- g) apresente extrato da dívida ou outro documento hábil que demonstre o valor atualizado do débito mencionado, eis que valor constate no auto de infração juntado no evento de Num. 14915338 está datado do ano de 2013.
- 3. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das DGJ/CGJ/TJ/RO.

Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 1 de dezembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7049181-63.2017.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48) Parte autora: ZILDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE

ALCANTARA - RO0004300

PO:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.:

Emende à inicial para:

- a) instruir a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações:
- b) juntar certidão de casamento com a averbação do divórcio;
- c) juntar a petição inicial, contestação e SENTENÇA do divórcio;
- d) deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justica gratuita reclamada. Não havendo adeguação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 201

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

**NÚMERO 233** 

Processo nº: 7046162-49.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte autora: J DE J PEREIRA FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA -

RO000488

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia seque em anexo.

Vistos e examinados.

Retifique a Escrivania o valor da causa no sistema PJE.

Registre-se em segredo de justiça.

Assinalo novo prazo de emenda, a fim de que os requerentes complementem 1. as custas

recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo

12 do Regimento de Custas do

TJRO (Lei 3.896/2016) - R\$ 100,00.

Devem, ainda, comprovar a compensação do pagamento de Num. 14929980, que se trata de

agendamento.

Int.

2. Nada vindo, conclusos para extinção.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7048371-88.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: J S DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia seque em anexo.

Vistos e examinados.

Deve a inicial ser emendada a fim de que a requerente informe o endereço 1. onde encontra-se a

menor E C S G, indicado a qualificação de quem detém a guarda fática desta

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7044010-28.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: J DA S T JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

1. Ausente o boleto das custas processuais.

Intime-se o autor para apresentação.

2. Após, conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 Processo nº: 7020223-04.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: M. E. S. D. M. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES -RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

Parte requerida: F DE MELLO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

#### Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

- 1. Informa o executado a oposição de agravo de instrumento (Num. 15115040), alegando ainda que o Desembargador Relator, "propôs" () o parcelamento do débito exequendo em 6 parcelas, sendo aceito pelo alimentante, pleiteando, então, neste Feito, a revogação da ordem de prisão.
- 2. No entanto, nada foi juntado aos autos a esse respeito, tampouco a Superior Instância noticiou qualquer efeito suspensivo à ordem de prisão determinada por este Juízo.

Assim, à mingua de melhor instrução do pleito do devedor, indefiro, por agora, o pedido de revogação da ordem de prisão.

Intime-se o devedor.

3. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do parcelamento mencionado no evento de Num. 15115040, requerendo o que entender pertinente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direiro

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7060983-92.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Parte autora: M LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistoseexaminados.

1. Ao contrário do alegado pela parte autora, o pedido de Num. 13941018 não fora

objetodepedidoinicial.

3. Após, arquive-se.

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7011621-87.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (11 Parte requerida: GLADSON ROBERTO MELLO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR - RO0005571

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia seque em anexo.

Vistos e examinados.

Informou a parte exequente existir saldo residual pendente de pagamento, 1. apresentando nova

memória de cálculo (Id n. 13225927).

Portanto, intime-se o executado, através de seu advogado, via PJE, para que, no prazo de 3 (três)

dias, apresente comprovante de pagamento do valor apurado (R\$ 511,97, atualizado até agosto/2017),

bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do

CPC/2015).

- 2. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de
- 3 (três) meses (§ 3° do mesmo artigo).
- 3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7027471-84.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112

Parte requerida: JOSÉ REINALDO ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO

NEVES - RO3079 INTIMAÇÃO VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado. Cujo DESPACHO segue transcrito abaixo:.

Vistos e examinados.

Informou a parte exequente existir saldo residual pendente de pagamento, 1. apresentando nova

memória de cálculo (Id n. 12782950).

Portanto, intime-se o executado, através de seu advogado, via PJE, para que, no prazo de 3 (três)

dias, apresente comprovante de pagamento do valor apurado (R\$ 61,60, atualizado até agosto/2017), bem

como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015).

2. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de

232

3 (três) meses (§ 3° do mesmo artigo).

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 13 de outubro de 2017.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E

CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA,

brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que ROSA VIEIRA DE SOUZA MEIRELES move, decretando a interdição de LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ROSA VIEIRA DE SOUZA MEIRELES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de LUDMILA NATIELLY MEIRELES DA COSTA, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimese. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de setembro de 2017. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Processo: 7063673-94.2016.8.22.0001

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Rosa Vieira de Souza Meireles

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Ludmila Natielly Meireles da Costa

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017. Diretor de Cartório: Paula Andreia Pereira

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (assinado digitalmente)

ÀUTENTICĂÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura

da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2017.

Paula Andreia Pereira

Diretor de Cartório em substituição

(assinado digitalmente)

/moma

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 Processo nº: 7032206-63.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora: J. DOS S. C.

Advogados: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - OAB/RO 7.580, MARCEL DOS REIS FERNANDES - OAB/RO 4.940

Parte requerida: W. A. S. Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação apresentada, conforme Determinado na ata de audiência de Num. 14724906, item 1.1.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7003513-69.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: N N DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -

RO7368

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo DESPACHO segue transcrito abaixo:

Vistos e examinados.

1. Não há como acolher o pedido de desistência da demanda em relação ao requerido LUCAS (petição de n. 10183050), pois a SENTENÇA que fixou a pensão alimentícia não especificou o percentual dos alimentos a cada alimentado.

Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É caso de litisconsórcio obrigatório, conforme preceitua o art. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência abaixo. Vejamos:

{...}

Posto isso, não há que se falar em desistência da ação em face do requerido Lucas. Pode o requerente, querendo e considerando que o requerido não fora citado (Num. 13708332 - Pág. 4), aditar o pedido inicial, esclarecendo se o que pretende, então, é que se destine ao requerido Lucas a integralidade dos 25% dos seus rendimentos líquidos, a título de pensão.

2. Intime-se o autor para manifestação, em 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá informar o atual endereço do requerido, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7032242-42.2016.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) Parte autora: LUCIANA NAJARA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO

COSTA - RO0004921

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cuja cópia seque transcrita:

**DECISÃO** 

Vistos e examinados.

- 1. Após a assinatura do termo de inventariança (Num. 12741702), a inventariante deixou de apresentar as primeiras declarações no prazo que lhe competia (Num. 14200794).
- 2. Portanto, considerando a falta de manifestação, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

3. Intime-se via sistema PJe.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7041202-50.2017.8.22.0001 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Parte autora: A. B. E. M.

Advogados: GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5.797, UILIAN

HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6.805

Parte requerida: J. E. DA S INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

"DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO. Em cumprimento ao MANDADO expedido pelo MMº Juiz de Direito, na data 14/12/2017, às 09hs, desloquei-me à rua Tancredo Neves, nº 3908, bairro Caladinho, e DEIXEI DE CITAR o executado J. E. DA S, na medida em que não reside mais no imóvel há mais de seis meses, conforme informou a moradora Irenice, a qual não soube dizer o hodierno endereço da parte. Diante da ausência de outras informações para para instrumentalizar a diligência, devolvo o MANDADO ao cartório. Dou fé.Porto velho, 15 de dezembro de 2017. Romulo Pessoa de Oliveira - Oficial de Justiça."

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

# 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006083-09.2015.8.22.0102 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. K. F. S.

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Carlene

Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)

Requerido: I. R. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.Arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004113-71.2015.8.22.0102 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: G. L. G. de J. L. G. G. de J. Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido:R. C. de J.

SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fl.130), a requerente quedou-se inerte (fl.131-v ).A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório. nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do NCPC, julgo extinto o processo. Mantenha-se a restrição ao veículo até a quitação da dívida. Arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segundafeira, 18 de dezembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz

**NÚMERO 233** 

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7023331-07.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: V. M. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

REQUERIDO: A. M. A. de S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE

SOUZA - RO0001375

**SENTENÇA** 

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 2152694, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do

Condeno o executado ao pagamento das custas finais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo, devendo eventual cobrança ser promovida em autos próprios.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial (id.14977207) em favor dos autores.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7032501-03.2017.8.22.0001 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. M. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA

NETO - RO0006232 REQUERIDO: L. C. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH

VIEIRA - RO0001500

**DECISÃO** 

Trata-se de ação de dissolução de união estável com partilha de bens e pedido liminar, na qual foi suscitado conflito negativo de competência pelo juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

O feito foi encaminhado ao Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo o relator decidido que as medidas de urgência deveriam ser resolvidas por este juízo.

Se assim, passo à análise das medidas de urgência requeridas na petição inicial.

A autora alegou que viveu em união estável com o requerido por 31 anos; que ele estaria vendendo parte do imóvel amealhado em comum sem seu consentimento, mediante pagamento parcelado, com depósito na conta bancária do requerido, o que estaria lhe acarretando prejuízo; afirmou que as partes convivem em casas separadas, mas dentro da mesma área, mas que o requerido estaria proibindo-a de ingressar na área onde funciona pequena indústria de beneficiamento de polpa de frutas, impossibilitando o seu trabalho e sustento. Em razão disso, requereu: 1) bloqueio dos valores da conta poupança do requerido; 2) alimentos em 3 (três) salários mínimos.

A ação foi proposta em 25/07/2017 e, na oportunidade, a parte autora esclareceu que há cerca de um ano a relação se tornou insuportável, motivando a concessão de medida protetiva de urgência em seu favor em 25/04/2017. Portanto, os pedidos formulados pela parte autora se baseiam na suposta união estável entre eles e cuja dissolução teria por consequência a partilha de bens. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que os elementos apresentados não demonstram de forma inequívoca o término da união estável, tornando precipitada a concessão das medidas de urgências pretendidas pela requerente.

Isso porque, para demonstrar suas alegações, a requerente juntou aos autos cópia de declaração de união estável assinada pelas partes em 28/06/2010 (com firmas reconhecidas em 11/11/2011), na qual ambos afirmam que conviviam em união estável há 23 (vinte e três) anos (ou seja, a união teria iniciado no ano de 1987); cópia de contrato de compromisso de compra e venda, datado de 05/04/1995, relativo a 19 (dezenove) chácaras localizadas no Jardim Santana, no qual o requerido figura como comprador; recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, constando uma área de 2.0903 hectares em nome do requerido.

Ocorre que apenas esses elementos não demonstram em que momento ocorreu a dissolução da união estável entre as partes, não havendo indícios suficientes para se concluir devida a partilha almejada pela autora.

Ante o exposto, indefiro a concessão das medidas de urgência requeridas pela autora.

Encaminhe-se cópia dessa DECISÃO ao Tribunal de Justica do Estado de Rondônia e aguarde-se a DECISÃO deste acerca do conflito de competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7023776-59.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: M. H. L. V. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA -RO0001433

REQUERIDO: M. A. Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

A parte autora pediu prazo de 30 dias para diligenciar o endereço e demais dados necessários à localização do requerido.

Defiro o prazo 10 dias para a parte autora impulsionar o feito, apresentando os dados do requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção por ausência dos pressupostos de constituição válida do processo. Int. C.

**NÚMERO 233** 

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7053591-67.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: THAIS MOTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT -RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810

REQUERIDO: SERGIO LUIZ NELLIS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Trata-se de dissolução de união estável consensual.

Fora convencionado que o requerente pagará pensão alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 durante 24 meses. Contudo, os interessados não incluíram a referida verba no valor da causa.

Com fundamento no §3º do art. 292 do NCPC, promovo, de ofício, a correção do valor da causa, o qual deve corresponder, no caso de estipulação de pensão alimentícia, à soma de 12 prestações, passando a ser de R\$ 24.000,00. Promova a escrivania, a alteração

Se assim, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, recolhendo-se a diferença das custas processuais iniciais (2% - Art. 12 Lei Estadual n. 3.896/16).

Int C

Porto Velho/RO. 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7063122-17.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: V. H. B. D. S. Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: A. D. S. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA

- RO0003230 **SENTENÇA** 

Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovante de depósito em dinheiro na conta bancária de titularidade da representante legal da parte autora (15215492 - Pág. 1), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7053631-49.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. H. S. de J.

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -RO0003525

REQUERIDO: B. L. de J.

DESPACHO

Nesta data procedi à inclusão do menor ARTHUR HENRIQUE SALGADO DE JESUS no polo ativo da ação.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a)

- 1) O título executivo que condenou o requerido ao pagamento dos alimentos.
- 2) Documentos pessoais do autor e sua representante legal.
- 3) Comprovante de endereço.

No mais, considerando que o § 7º do art. 528 do CPC, dispõe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, adequese o rito, ajustando o pedido.

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7051040-17.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. R. B.

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -

RO0002720

REQUERIDO: L. A. L. B.

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) juntar aos autos cópia do título executivo judicial que fixou os alimentos:
- 2) esclarecer se a pensão alimentícia está sendo descontada em folha de pagamento;

Int. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314 Processo nº: 7049205-91.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. L. D. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

**DESPACHO** 

Trata-se de alvará para levantamento de quantia pertencente ao menor ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE, depositada em iuízo.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

# 3ª VARA DE FAMÍLIA

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7047675-86.2016.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

RÉU: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO

INFORMAÇÃOInformo que faça a intimação das partes para ciência e manifestação da DECISÃO a seguir:

Em face do exposto, DETERMINO que a requerida Gigliane E. dos S. B.seja intimada para que, em 5 dias úteis, tome as seguintes providências:

a)manifeste-se a respeito da petição e dos documentos apresentados pelo requerente (id. nº 15228215 - págs. 1/12 e id. nº 15228195 - págs. 1/6 e id. n° 15228201),

requerendo o que entender de direito;

b)informe a este juízo o local em que se encontra a criança Bernardo B. S.

Data de retorno a esta Capital, ficando consignado, desde já, que será realizada a compensação das visitas, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas no interesse da criança;

outras viagens com a criança fora da Comarca de Porto c) Velho/ RO, até que seja proferida DECISÃO definitiva a respeito da guarda e visitas, somente poderão ocorrer após deliberação deste juízo.

Intimem-se o requerente e a requerida por meio de publicação do

Porto Velho, 15 de dezembro de 2.017.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017

# 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br INTIMAÇÃO

Intimação DE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES JORGE, brasileiro, casado, Policial Militar Reformado, portador do CPF nº 238.917.931-20 e RG 662.331-SSP/DF, residente e domiciliado na

Rua 29, nº360, Centro, Goianésia-GO, CEP 76380.000

PROCESSO Nº: 7005422-20.2015.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES JORGE

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do executado acima mencionado, nos termos do artigo 523 do CPC, para efetuar o pagamento, no valor de R\$ 1.487,18 (hum mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos),em 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 (assinado digitalmente)

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereco: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho -

Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0015584-33.2014.8.22.0001 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: A. J. Melo Garcia - CONECTIVA, Reginaldo de Souza

Cortes

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: 0019291-14.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Lorena Melgar Melo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Oficio de fl(s).135/136.

Proc.: 0019723-33.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lino Schwamback

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana

Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 138/139, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 807,84.

Proc.: 0013086-95.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Erivaldo Helio da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constâncio do Nascimento (3.631), Ana Lidia da Silva (OAB/RO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 205/206, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.784,20.

Proc.: 0162209-12.2009.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D. B. M. de A.

Advogado: Marisselma Maria Conceiçao Mariano (RO 1040), Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: A. R. N.

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: 0007754-79.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Guedes Ribeiro Holanda

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO

5462)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 113,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004950-46.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Maria da Paz Portela de Aguiar

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de

Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, brasileiro, CPF nº: 003.150.952-53, RG nº 3617 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, II, III, do novo Código do

Processo Civil.

FINALIDADE: Intimar a parte supra mencionada para tomar ciência e recolher as custas finais no importe de R\$ 724,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo: 0004950-46.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Co

Requerente: Maria da Paz Portela de Aguiar

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Afonso Florêncio e outros

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76803-686. Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Ciedua do S. Ivi. de Carvairio

Escrivã Judicial

Proc.: 0004732-47.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Francivaldo da Silva Sousa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), João Roberto

Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SAGA LTDA

Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 140,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009744-08.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente: Edevaldo dos Santos Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Comprev

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016906-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Emerson Martins da Silveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Plano de Saude Unimed Ji Parana

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 118,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023010-96.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Requerido:Ivan Santos

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013035-84.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Silva Feitosa de Oliveira

Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico

Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 165,71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020962-38.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente: Joao Alberico Ribeiro Vilela

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José

Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido:Aspra Pmro- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos

Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009499-36.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Monteiro de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 118,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0143603-33.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes

Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831) Requerido:Simone Rodrigues Cabral

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014554-60.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mark Henrique Ferreira Albenaz

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:America Audio Car

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,00 para cada parte, em face da sucumbência recíproca. sob pena de inscrição na dívida ativa.

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0023619-50.2012.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Miranda Seibert de Alencar

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: C & A Modas Ltda, Banco Bradesco S. A., Mastercard

Brasil Soluções de Pagamento Ltda

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0175820-66.2008.8.22.0001 Ação: Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Documento - Retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 722/725 (certidão de objeto e pé).

Proc.: 0007029-32.2011.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Não Informado (OAB/RO 4059), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B). Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

Requerido: Kapa Service Ltda Epp Kadois Comunicação Integrada Advogado: Noêmia Aparecida Pereira Vieira (OAB/SP 104016) Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Oficio de fl(s). 183/184.

Proc.: 0107989-35,2007.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa Excluir Cadastro Educação Assistência Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar..excluir Duplicidade

Advogado:( ), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda Advogado: Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182) Ficam intimados os credores para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Clêuda S. M. de Carvalho ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7065152-25.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/12/2016 00:20:57

EXEQUENTE: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ **CERON** 

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434

**DESPACHO** 

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as alegações do executado feitas na petição de ID. 15154046.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7049626-81.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Protocolado em: 17/11/2017 19:55:19

REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CFRON** 

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

REQUERIDO: ERICA APARECIDA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA** 

Vistos.

Trata-se de ação homologatória de acordo realizado no mutirão pré-processual de conciliação.

Conforme ata de audiência anexada aos autos, as partes transigiram extrajudicialmente e requerem, para tanto, a homologação do acordo por via judicial.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7053663-54.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 18/12/2017 06:42:28 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI -SP0122626

RÉU: OSMIR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7031831-62.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 18/07/2017 16:55:14

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUSA 26700948215

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA -

RO0005826

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

# JULIANA PÁULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7041243-17.2017.8.22.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) Protocolado em: 18/09/2017 18:28:58

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: JOUFREZ ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO CIRIOLI ALENCAR -

RO0004050 DECISÃO Vistos.

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição na SENTENÇA vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição, posto que a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdicão.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

239

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7023588-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/05/2016 10:38:21

EXEQUENTE: ANDRE TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ALESSANDRA MOURY FERNANDES DA FONSECA - PE16761, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AC0003801, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO0002173, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO0003020

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065022-35.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 28/12/2016 17:54:54

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7052140-07.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 05/12/2017 21:52:40

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

AUTOR: MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE Advogado(s) do reclamante: MARCELL BARBOSA DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome, diante da argumentação de que não possui pendência financeira com a requerida, inclusive juntado comprovantes de pagamento. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Também autorizo o depósito dos valores que a parte autora entende incontroversos.

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC (art. 334. § 80O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.).

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos).

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

ESTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7039456-50.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/09/2017 16:43:34

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

- RO0005878

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3°, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7003476-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/02/2017 15:41:07

AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ -

RO0005194

RÉU: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no endereço indicado na petição de ID. 15107671.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7041080-37.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 16/09/2017 11:24:20

AUTOR: RONALDO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -

RO0000816

RÉU: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO -

MT0157190 DESPACHO Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

### JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7031734-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/07/2017 11:40:42 EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAŬJO - RO0003300

EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido e, consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito indicando endereço para citação da parte executada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7011250-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/03/2017 17:21:30

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO SAINT-TROPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses

elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7035196-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/08/2017 17:56:41

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3°, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7053665-24.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2017 08:09:03

AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734,

TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7005031-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/02/2017 13:44:52

EXEQUENTE: CESAR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546 EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3°, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7031149-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/07/2017 23:33:28

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -

RO0004594

EXECUTADO: BETY ALVES BATISTA, MARTA OLIVEIRA

RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3°, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

242

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7009762-07.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/09/2015 16:57:13

**EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS -

RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

**EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

EDITAL DE LEILÃO

O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.

Processo nº: 7036237-63.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790 EXECUTADO: CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA.

CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UM) LOTE DE TERRAS URBANO, COM INSCRIÇÃO MUNICIPAL 01180670060001, LOCALIZADO NA RUA SERRA DA COTIA, ELETRONORTE. PORTO VELHO/RO, INTEGRANTE DA CASA DE EVENTOS PAPO D' SKINA. AVALIADO R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) (Documento de ID nº 13975469)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: RUA SERRA DA COTIA, BAIRRO ELETRONORTE. PORTO VELHO/RO

VALOR TOTAL DO BEM: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 06/02/2018, ás 11horas

DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 20/02/2018, ás 11horas

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÕES:

- 1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
- 2 Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
- 3 Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
- 4 Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento

do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 10 A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 20 As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3o (VETADO).

§ 40 No caso de atraso no pagamento de gualquer das prestações. incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 50 O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 60 A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende

§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de major valor:

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 90 No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.

7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.

8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preco mínimo, considera-se vil o preco inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.

9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

# PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br EDITAL DE LEILÃO

O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.

Processo nº: 7013885-14.2016.8.22.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: JANETE DA SILVA LAGOS e outros** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

**EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESCRIÇÃO DO BEM: (Documento de ID nº12116992)

IMÓVEL A: Lote de terras urbanas, área 300,000 m2 (trezentos metros quadrados). Título: Carta de aforamento nº 2704/ Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal. Limitandose pela frente: Rua Z, pelos fundos lote 14, pelo lado direito lote 18, pelo lote esquerdo lote 20.

IMÓVEL B: Lote de terras urbanas, quadra H, área 300,000 m2 (trezentos metros quadrados). Título: Carta de aforamento nº 2704/ Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal. Limitandose pela frente: Rua 5, pelos fundos lote 06, pelo lado direito lote 10, pelo lote esquerdo lote 12.IMÓVEL C: Lote de terras urbanas, área 300,000 m2 (trezentos metros guadrados). Título: Carta de aforamento n° 2704/Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal. Limitando-se pela frente: Rua 5, pelos fundos lote 05, pelo lado direito lote 11, pelo lote esquerdo lote 13.

LOCALIZAÇÃO DO BEM:

IMÓVEL A: Lote de terras urbanas, nº 160, rua Silas Schockness entre Elvira B. Jonhson e Pinheiro Machado. bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Porto Velho, com inscrição municipal nº01.11.131.0160.001;IMÓVEL B:Lote de terras urbanas, nº 73, rua Tapes entre Maria Naymaer e Lucini Pinheiro. bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Porto Velho, com inscrição municipal nº01.11.133.0073.0001;IMÓVEL C:Lote de terras urbanas, nº 85, rua Tapes entre Maria Naymaer e Lucini Pinheiro. bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Porto Velho, com inscrição municipal nº01.11.133.0085.001:VALOR TOTAL DO BEM:

IMÓVEL A: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) IMÓVEL B: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) IMÓVEL C: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

R\$ 220,000,00 (duzentos e vinte mil reais) todos os imóveis DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 06/02/2018, ás 08:30 horas DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 20/02/2018, ás 08:30 horas

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.

2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.

3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.

4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justica de Rondônia.

5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações. deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 10 A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3o (VETADO).

§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 50 O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 70 A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 80 Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 90 No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.

7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.

8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.

9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017. Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7049821-66.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 20/11/2017 14:01:56 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RÉU: SIDOMAR GOMES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida, para que esta comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito

o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

244

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SIDOMAR GOMES CARDOSO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 406, - de 5168 a 5426 - lado par,

Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7028691-54.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO

INDUSTRIAL (84)

Protocolado em: 03/06/2016 12:07:50 AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO -

RO0001384

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

DESPACHO

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3°, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7005907-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/02/2016 09:04:51 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

**NÚMERO 233** 

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7031583-96.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Protocolado em: 17/07/2017 16:24:48

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOS - RO0018814

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700,

GABRIEL DA CÓSTA ALEXANDRE - RO0004986

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7022563-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/05/2017 09:43:48

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO0000796

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA BRASIL, ANDREA

DA SILVA BRASIL AGUIAR Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se a informação de que a parte requerida efetuou o pagamento da dívida, expeça-se alvará da quantia que havia sido penhorada através do sistema BACENJUD em favor do requerido Carlos Eduardo da Silva Brasil. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7039985-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/09/2017 11:19:46

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO

VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA RO0002715

EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7034909-98.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/07/2016 10:49:38

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA

- RO0005398

EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Indefiro as consultas pleiteadas pelo exequente em virtude do não recolhimento das custas necessárias para as realizações das diligências.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7005433-49.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/08/2015 18:26:54

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

EXECUTADO: FARMA LAB LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

DESPACHO

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7035713-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/08/2017 08:51:13

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA

**NÚMERO 233** 

MISSAGLIA - RS57815

**EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7026380-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/06/2017 11:01:30

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA

CRUZ - RO0004432 EXECUTADO: SELMA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, trazer aos autos a minuta do suposto acordo firmado entre as partes.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7039308-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/07/2016 13:37:07 **EXEQUENTE: STANLEY RIBEIRO BRASIL** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES -

EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7044351-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/10/2017 14:27:28 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: RABEL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Indefiro o pedido de arresto por meio de bloqueio online das contas da executada, em virtude de não restar demonstrado o preenchimento do requisitos da cautelar.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte executada, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7028251-24.2017.8.22.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/06/2017 15:57:04

REQUERENTE: DE BRADESCO **ADMINISTRADORA** 

CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: SOLAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7053115-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/10/2017 12:57:42

AUTOR: ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA. VALDEMIR PIRES, WELICA DOS SANTOS PEREIRA MACEDO, VALDIR ARAUJO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ALAN FRANCA AMANCIO DOS SANTOS, ELZA HERCULANO DOS SANTOS OZORIO, DIONE DOS SANTOS SILVA, RENATO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709/O RÉU: MARIA ARACI ZUCCHI, PAULO CESAR SANTANA SANTOS, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas iniciais, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

**NÚMERO 233** 

Em caso de o A.R/MANDADO não ser devidamente cumprido, proceda-se com a intimação via edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7025198-35.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 10/06/2017 19:33:09

AUTOR: M. A. C. COL DEBELLA COMERCIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA -

RO0005169

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Compulsando os autos, verifico que foi informado o falecimento do requerido.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se ainda pretende o prosseguimento do feito.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042351-81.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/09/2017 07:53:36

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: JOSAFA DUTRA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7058810-95.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 17/11/2016 12:14:04

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: SARA ALVES DE LIMA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7062684-88.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 10/12/2016 13:50:58

AUTOR: THAIS ALVES CASTELO BRANCO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

**DESPACHO** 

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre o alegado pela requerida na petição de ID. 15255765.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7044482-29.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/10/2017 08:36:56

EXEQUENTE: MARCEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do depósito efetuado pela executada.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030339-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 13/06/2016 18:18:12

AUTOR: ERICA PRATA VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

**DESPACHO** 

A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.

Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7040549-48.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/09/2017 13:30:48

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629

RÉU: NEURIMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar objetivando a imediata apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.

Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.

Nada obstante, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa, restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.

Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse

e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2°, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiandose ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7047074-46.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/10/2017 16:19:36

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO0004503

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas iniciais, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Em caso de o A.R/MANDADO não ser devidamente cumprido, proceda-se com a intimação via edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7042503-32.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/09/2017 13:53:40

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658 RÉU: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID. 15260694.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7018291-78.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/04/2016 17:39:06

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA -

RO0007943

EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

# JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7062480-44.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/12/2016 18:43:58 EXEQUENTE: RONALDO TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

- RO0004485

EXECUTADO: EUROPIEN TRANS CONECTION IMPORT & EXPORT LTDA, M K L INDUSTRIA COMERCIO E HOTELARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO0004411

Indefiro os pleitos do exequente, em virtude do não recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas.

A parte exeguente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

### JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7002791-69.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/04/2016 16:31:38 **EXEQUENTE: JADER GABRIEL CAMPELO** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA

- RO0001051

EXECUTADO: LINDOMAR VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7008940-18.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/09/2015 17:32:20

EXEQUENTE: ELVIS ANTONIO ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT -RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462, NAGEM

LEITE AZZI SANTOS - RO0006915

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

#### JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7044602-09.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Protocolado em: 14/12/2016 09:20:37

**EXEQUENTE: DAVI ALVES MARCELINO** Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA - ME, OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS -RO0003210

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (guinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7045634-15.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/10/2017 10:05:17

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -

PE0012450

RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência

**NÚMERO 233** 

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7047551-69.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/11/2017 19:36:24

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO -

RO0006042

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** 

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas iniciais corretas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Em caso de o A.R/MANDADO não ser devidamente cumprido, proceda-se com a intimação via edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7008683-22.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Protocolado em: 07/03/2017 17:39:34 EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -

RO0001208

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO

- RO0005539 **DESPACHO** 

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7023907-97.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/06/2017 11:39:05

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO

FILHO - RO0000589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO -

RO0001825 **DESPACHO** 

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a diligência efetuada pelo oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7046685-61.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/10/2017 14:16:10

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -PE0012450

RÉU: NARCISIO COSTA BIGIO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7029509-69.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/07/2017 16:32:41

EXEQUENTE: FABIO MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE -

RO0002808

EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO -

RO0006571 **DESPACHO** 

Em razão da ausência de recolhimento de custas, indefiro os pleitos do exequente.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7050510-13.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 24/11/2017 15:27:42 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR

RÉU: ADRIANA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3° do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-seão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) 1 (um) veículo marca FORD, modelo KA (KINETIC)(PULSE/CLASS) 1.0 8V. (FLEX) 2P, ano/modelo 2011/2012, cor BRANCO, chassi 9BFZK53A9CB348736

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ADRIANA SANTANA SANTOS

Endereço: Rua Júpiter, 3281, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP:

76808-620

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7033660-78.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 31/07/2017 11:08:24 AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -

MT8843/O RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -

RO0004240 DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7043592-27.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 24/08/2016 11:38:33 AUTOR: ENOK DE BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE

SOUZA - RO6401

RÉU: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES

RO0004594 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Porto Real Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda, ora Embargante, com fundamento no art. 1.022, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte embargante a existência de omissão na SENTENÇA vergastada que julgou improcedentes os pedidos iniciais, todavia, deixou de se manifestar quanto à revogação da tutela provisória de urgência que determinou a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, a fim de revogar os benefícios da tutela provisória de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Prefacialmente, destaco que é remançosa na doutrina, assim como na jurisprudência que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre algum tema ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

Neste sentido o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO. 1. Os embargos de declaração constituem

instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). (...). (EDcl no AgInt no REsp 1603669/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

**NÚMERO 233** 

Com efeito, havendo necessidade de aperfeiçoamento do julgado nas hipóteses previstas no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil, o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se

Analisando os presentes embargos e a DECISÃO, verifica-se que assiste inteira razão ao embargante, haja vista que não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA a revogação da tutela provisória de urgência inicialmente concedida, mesmo sendo julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Destarte, verifica-se que a SENTENÇA hostilizada foi omissa ao deixar de revogar a tutela provisória de urgência deferida no DESPACHO inaugural.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço do recurso e dou provimento aos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, inc. I, do Estatuto Processual Civil, passando, via de consequência, a determinar a revogação da tutela provisória de urgência deferida no DESPACHO

Via de consequência, autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017. JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7016419-91.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/04/2017 19:13:06

AUTOR: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157 RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207 **DESPACHO** 

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no processo.

Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 10 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 20 Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários pre no § 10 incidirão sobre o restante.

§ 30 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7049621-59.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Protocolado em: 17/11/2017 19:35:38

REQUERENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ **CERON** 

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO0003434

REQUERIDO: ELENA VAZ ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA** 

Trata-se de ação homologatória de acordo realizado no mutirão pré-processual de conciliação.

Conforme ata de audiência anexada aos autos, as partes transigiram extrajudicialmente e requerem, para tanto, a homologação do acordo por via judicial.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio iunto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319 Processo nº: 7025208-79.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/06/2017 09:13:15 AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM

- RO0006374

RÉU: J. A. ACEL - ME Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Indefiro a citação por edital, tendo em vista que não houve o esgotamento dos meios existentes para a localização pessoal da parte requerida.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

# 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0102170-20.2007.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Jose da Conceicao Camilo Advogado: (), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Vanderlan Nascimento Machado, Fábio Francisco Marques Machado

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Vistos. A manifestação de fls. 251/256 nada mais é do que repetição da manifestação de fls. 194/199, cujos pedidos foram indeferidos às fls. 209.Outrossim, a parte exequente já se manifestou contra o pedido de substituição da penhora. Importante observar que, não obstante o deferimento da penhora no rosto dos autos do precatório n. 1107571-51.2005.8.22.0001, esta penhora não foi realizada, conforme certidão de fls. 64v. No entanto, para evitar nova manifestação da executada como as apresentadas, revogo formalmente o DESPACHO de fls. 62. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 251/256 e mantenho a penhora deferida às fls. 119. Cumpra-se imediatamente a determinação de fls 250. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007152-88.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Executado:Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda Advogado:Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson

Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)

DEŠPACHO:

Vistos. Com a conversão da presente execução provisória em definitiva, anote-se junto ao sistema. Considerando o requerimento do credor de fls. 230, INTIME-SE a parte executada através de seu advogado, via sistema do PJE/DJ, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC (15 dias). Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código (15 dias).Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0127353-95.2004.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Chakib Nehmetallah Najem

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele

Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Requerido: Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva

**DESPACHO:** 

DESPACHO Vistos. A parte exequente requer a penhora dos imóveis matrículas n. 37.072 e 36.107, sob o fundamento de que são de propriedade da executada e apresenta o documento de fls. 193/194, que se trata de DECISÃO em cumprimento provisório de SENTENÇA, autos num. 0015474-34.2014.8.22.0001, que determinou em 21/08/2014 a transferência de titularidade dos imóveis matrículas n. 37.072 e 36.107 para o nome da parte

executada nos presentes autos, lá exequente. Ocorre que nas Certidões de Inteiro Teor apresentadas às fls. 222/228 não consta informação da transferência e nem da indisponibilidade determinada, havendo, inclusive, registro de penhora nos referidos imóveis datadas de 09/11/2017 em que o devedor é Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda. Por isso, oportunizo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora dos imóveis indicados, para que a parte exequente esclareça a alegação de que o imóvel que pretende a penhora é de propriedade da executada, tendo em vista que a determinação do Juízo do cumprimento provisório de SENTENÇA não foi cumprida até a presente data. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010753-05.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Requerido: Joel Miranda de Lima

**DESPACHO:** 

Vistos.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, guando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais. (EREsp 855.020/ PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009). Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag. 1337704 RS 2010/0146164-0. Segunda Turma. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Julgamento em 01/03/2011)No mesmo sentido decidiu o E. TJRO, in verbis:GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA DECRETADA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade. (TJRO. Agravo nº 0010549-58.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)Posto isto, considerando que a parte requerente não apresentou prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, indefiro o pedido de fls. 193/209. pelo que oportunizo novo prazo de cinco dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000538-67.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Messias de Sá Santana

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0056648-04.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José das Neves Ximenes, Inês Martiniano Gomes Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/ RO 2036), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Paulino Palmério (OAB/RO 208A), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

**NÚMERO 233** 

Requerido: Vanderly Miranda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0142463-66.2006.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderly Miranda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (RO 729), (), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Inês Martiniano Gomes, José das Neves Ximenes Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Danilo Costa Barbosa (OAB/DF 17598), Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/ RO 4480), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0021185-59.2010.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Alvará - Réu:

Requerente: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641) Requerido: Venezia Iveco Venezia Comercio de Caminhoes Ltda, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, Mega Veículos Ltda, Asia Motos Concessionária Shineray, Bingool Motos, Acerte Motos Consessionária Kasinski

Advogado:RodrigoRosario(OAB/RO2969), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/ RO 12B), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0007760-91.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Edison Medeiros de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen

Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido:Banco J. Safra S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0018319-44.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: José James Dantas

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0025475-49.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Social Administradora de Imoveis LTDA EPP

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Executado: Cristiano Polla Soares

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0024193-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luiza de Castro Calmon Sobral

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO

Requerido:Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/ RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias. intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0024193-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luiza de Castro Calmon Sobral

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO

Requerido:Banco do Brasil S. A., Editora abril - S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/ RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0025009-21.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Salman ME

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Denunciado:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Caoa Montadora de Veiculos S.A

**NÚMERO 233** 

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Diego Sabatello Cozze (SSP/ SP 252.802)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida SAGA AMAZÔNIA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0000973-75.2014.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Sonia dos Santos Farias Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165) Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Cícero José Chaves dos Santos, pessoa natural, CPF: 308.334.932-72 atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Processo: 0011137-70.2012.8.22.0001 Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/MT 3056; Lucyanne Carret Brandt Hitzeschky OAB/RO 4659; Anne Botelho Cordeiro OAB/RO 4370.

Classe: Ação Monitória

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Cícero José Chaves dos Santos, pessoa natural, CPF: 308.334.932-72 citado aos termos da ação de Procedimento Monitório para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o benefício da isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes ao requerido. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10 % sobre o valor do débito. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2017.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento Diretor de Cartório em Substituição PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7021146-64.2015.8.22.0001

[Mensalidades]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho -

RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA

Endereço: Rua América, 6372, Três Marias, Porto Velho - RO -

CEP: 76812-628

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento do DESPACHO de ID nº 8027543, sob pena de arquivamento.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7029272-06.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto

Indevido de Título]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: GERALDA FELICIA DA CRUZ

Endereco: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3213, Tiradentes,

Porto Velho - RO - CEP: 76824-530

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 637, Caiari, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-910

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG0109730 **DECISÃO** 

Vistos.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7022586-95.2015.8.22.0001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1108, Loja 3, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO -RO0006183

Nome: Sara dos Santos Riça

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - local trabalho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-092

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GONCALVES DE MENEZES -AM3895

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais indenização material e/ou ressarcimento do valor da Nota Fiscal, pelo conserto seu veículo, que fora abalroado pelo veículo da Ré, que na ocasião do sinistro estava sendo conduzido por seu marido, Sr. Elias Nunes.

**NÚMERO 233** 

Citada a requerida apresentou contestação sob o argumento de que Elias Nunes foi coagido a assinar o Termo de Acordo apresentado às fls. ID Num. 1623405. Diz que não há prova da culpa do condutor do veículo pelo sinistro.

É o necessário a relatar.

Passo ao saneamento do feito.

As partes legítimas e encontrando-se regularmente representadas, passo à análise das demais questões constantes nos autos.

Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os na culpa do condutor do veículo de propriedade da requerida pelo abalroamento, ônus da parte autora, e ainda a coação de Elias Nunes na assinatura no Termo de Acordo apresentado, ônus da requerida.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC, e ainda a oitiva de Elias Nunes Pereira como testemunha do Juízo. Intime-se Elias Nunes Pereira pessoalmente no endereço indicado às fls. ID Num. 1623405. Expeça-se MANDADO, consignando que caso não compareça na solenidade, será expedido MANDADO de condução coercitiva.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2018

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7029538-22.2017.8.22.0001

[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100,

Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME

FERREIRA - RJ0151056

Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Anastácio Somoza, 4956, Cohab, Porto Velho - RO

- CEP: 76807-824

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7002744-32.2015.8.22.0001

[Posse]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA AMELIA PIRES DE ALMEIDA

Endereço: Quilometro 8, zona rural, Estrada da palheta, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA - RO1757

Nome: L. F. IMPORTS LTDA.

Endereço: Rua da Beira, 764, ao lado da Distribuidora Brasil,

Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-245

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES RO0002208

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente não deu andamento válido ao feito, arquivem-se os autos.

O pedido de desarquivamento apenas será atendido se for apresentada planilha com o débito atualizado.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7045421-43.2016.8.22.0001

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Endereço: Condomínio San Rafael, 3310, Rua Martinica 320, Costa

e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902 Nome: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA

Endereço: Condomínio San Rafael, 3310, Rua Martinica 320, Costa

e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO

FILHO - RO0000589

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO

FILHO - RO0000589

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - de 2334/2335 a

2501/2502, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-034

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO0001221 DESPACHO

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7047799-35.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES

Endereço: Avenida Zeze Diogo, 6280, APARTAMENTO 803, Vicente Pinzon, Fortaleza - CE - CEP: 60182-026

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 / 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A DECISÃO

Vistos.

Com a juntada da certidão do órgão de restrição ao crédito, percebe-se que a inscrição se deu em abril de 2016 de dívidas com vencimento em agosto de 2015.

Na inicial, a autora afirma que os descontos a título de passivo trabalhista permanecem mensalmente, porém faz juntada apenas de fichas financeiras de 2008 a 2012 (ID n. 14331838, página 5). Assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos todas as fichas financeiras, a partir de 2012 até o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7064216-97.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: MARIA JANIA LEITE DA COSTA

Endereço: CASTRO ALVES, 6049, SAO SEBASTIAO, Porto Velho

- RO - ČEP: 76800-000

Nome: JOSE MATIAS DA SILVA

Endereço: CASTRO ALVES, 6049, SAO SEBASTIAO, Porto Velho

- RO - ČEP: 76800-000

Nome: JOSUE LEITE DA SILVA

Endereço: CASTRO ALVES, 6049, SAO SEBASTIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:

76801-910

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 15304223, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO

DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/ STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

**NÚMERO 233** 

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7005544-62.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA

Endereço: ZONA RURAL, 1421, RUA ALVORADA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

Zenaide Pereira da Silva move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016 das 08h30 às 21h00, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.

Sob o ID nº 8481508 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a interrupção do dia 25/09/2016 se deu em razão da ventania que ocorreu na região, fazendo com que uma árvore caísse sobre a rede, partindo o cabo de alta tensão. Salienta que só é possível

avisar com antecedência as interrupções que são programadas. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve Réplica sob o ID nº 13599712.

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

A interrupção no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, no dia 25/09/2016, é fato incontroverso nos autos.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixandose a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.

Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7024468-58.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VALDECI BATISTA PEREIRA

Endereço: Linha B 20, S/N, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO -

CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos.

Valdeci Batista Pereira move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste na tarde do dia 25/11/2013 até a tarde do dia 28/11/2013, tudo ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos. sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Sob o ID nº 5090485 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a interrupção durante o período de 25/11/2013 a 28/11/2013 foi devido a troca do transformador de força que teve uma avaria. de forma que a interrupção ocorreu para melhorar a qualidade do sistema elétrico do município, não havendo que se falar em negligência praticada pela requerida que enseje indenização por danos morais. Afirma que está construindo subestação que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do município. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve Réplica sob o ID nº 11456024.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.

259

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em novembro de 2013, é fato incontroverso nos autos.

Também restou incontroverso que o "apagão", como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 29 horas consecutivas.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixandose a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a

título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

**NÚMERO 233** 

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003766-57.2017.8.22.0001 [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: ERONIDES JOSE DE JESÚS

Endereco: Rua Edson Granjeiro Filho, 4525, Agenor de Carvalho,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-338

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO

RODRIGUES - RO0003798 Nome: Velci José da Silva Neckel

Endereço: Rua João Goulart, 1973, NECKEL ADVOCACIA, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogados do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -

RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

**DESPACHO** 

Vistos.

Oportunizo o prazo de 10 dias para a parte requerida apresentar nos autos o contrato de seguro junto a HDI Seguros S/A, sob pena de indeferimento da denunciação à lide.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7019539-79.2016.8.22.0001

[Títulos de Crédito]

MONITÓRIA (40)

Nome: IARA SORAIA DE ALMEIDA FORTINI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club -Bl. 08, Apto. 302, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO -

RO4468

Nome: TAINA GORAYEB BALEEIRO

Endereco: Rua Quintino Bocaiúva, 1046, próximo a esquina com Rua Gonçalves Dias, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-240

Advogado do(a) RÉU: **DESPACHO** 

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 13794454, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7034349-25.2017.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: ALANA BARROSO SANCHES

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1860, - de 1650/1651 a 1883/1884, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072 Advogados do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO00489-A,

FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757

Nome: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Endereço: Avenida Embaixador Macedo Soares, 10001, Edifício

41, Vila Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-035

Nome: G E ENERGIAS RENOVÁVEIS

Endereço: Avenida Embaixador Macedo Soares, 10001A, Vila

Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-035

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, demonstrar a despesa mensal informada no item "d" dos pedidos, correspondente a ocupação de imóvel de terceiro.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7011673-83.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA LIDUINA DA SILVA ALVES GUARDA

Endereço: Rua América Central, 2789, próximo ao comercial JL,

Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925

Nome: PONTE IRMAO E CIA LTDA

Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 411, (Cj Res Jd Jáder Barbalho) - BR 316, KM 8, CENTRO, Aurá, Ananindeua - PA - CEP: 67033-009

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

**SENTENÇA** 

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 14007392, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7004061-94.2017.8.22.0001

[Sucumbência]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Centro Empresarial, 637, Sala 605 - Centro Empresarial,

Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA -

RO0000802

Nome: AREIA BRANCA MATERIAL BASICO LTDA

Endereço: Rua Carauaçu, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO -

CEP: 76820-010

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS -

RO0004244 **DESPACHO** 

Vistos

Defiro nos termos requeridos. Expeça-se MANDADO de penhora, até o limite da execução, de bens encontrados no endereço da

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7031522-75.2016.8.22.0001

[Prestação de Serviços]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Jatuarana, 5602, - de 5214 a 5694 - lado par,

Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-526

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO0020565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA

Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereco: Avenida Carlos Gomes, 2828, - de 2384 a 2886 - lado

par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/ RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7042048-67.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Nome: ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN Endereço: Rua do Ferro, 4423, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-692

Nome: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN

Endereço: Rua do Ferro, 4443, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-692

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO -RO0002964

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO -

RO0002964

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

**MEDICO** 

Endereco: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado

ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1259 a 1517 - lado ímpar,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência e danos morais e materiais, a qual passo a apreciar

A tutela de urgência será concedida guando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

A probabilidade do direito encontra guarida na relação jurídica existente entre as partes e na negativa do plano em atender o pedido indicado pelo médico do autora, sob a justificativa de não estar relacionado na Resolução 387/2015 da ANS, que estabelece quais são as coberturas mínimas obrigatórias.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o autor poderá sofrer, caso fique sem receber o atendimento necessário para manter a saúde, uma vez que já é pessoa de avancada idade.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida custei/autorize/garanta/realize o procedimento de pulsoterapia para a aplicação do remédio Acido Zoledrônico, conforme prescrição médica, sendo que a obrigação de fornecer o referido medicamento é da parte autora. Tal medida deve ser cumprida tão logo a demandante apresente o medicamento no estabelecimento da requerida ou o seu agendamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento da presente ordem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça Plantonista, que somente poderá devolver o MANDADO após o decurso do referido

Intime-se a parte requerida, pelo Oficial de Justiça Plantonista, para cumprir a ordem, fornecendo o medicamento prescrito pelo médico do autor, até o deslinde do feito.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

**NÚMERO 233** 

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU **OUTRAS** CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7015685-43.2017.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Rua Batista Neto, 5722, - de 5100/5101 a 5312/5313, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-146 Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -RO0003831

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 15013754, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em conseguência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela executada.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7050810-72.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 966, ALVORADA,

Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO -RO0003367

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Pedrinhas, Porto Velho -RO - CEP: 76801-438

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ABREU BIANCO -RO02, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA

- RO0000287, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7053473-91.2017.8.22.0001

[Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Coimbra, 5225, - até 5258/5259, Flodoaldo Pontes

Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA -RO0000753

Nome: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Paissandu, 6418, (Cj Jamari), Três Marias, Porto

Velho - RO - CEP: 76812-610 Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido na 3ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7033024-15.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANA SOARES DE AMURIM

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5505, - de 5295 a 5505 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP:

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

Nome: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923, ODILON ABULASAN LIMA - SP158528 **DESPACHO** 

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7045511-51.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SELMA VALENTE DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, quadra 53, - de 9625/9626 ao

fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-516

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA -RO0004842

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A **EMBRATEL** 

Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro -RJ - CEP: 20071-910

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -RS0041486

**DESPACHO** 

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 13784324, tendo em vista que o comprovante de ID nº 9862874 demonstra que o valor acordado foi depositado na conta corrente pertencente ao patrono da parte autora, conforme pacto firmado entre as partes.

Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7050884-63.2016.8.22.0001

[Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: ESTAQUIO GONCALVES

Endereco: JOÃO BORTOLOZZO, 2614, centro, Vista Alegre do

Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157 Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO -

CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**DESPACHO** 

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho. 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7060765-64.2016.8.22.0001

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Nome: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO

Endereço: Rua Veleiro, 6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-068

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENCA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 15227665, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada do valor penhorado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5. operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: VERONICA DIOGENES WILLER - ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.218.281./0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO N. 7032285-76.2016.8.22.0001 EXEQUENTE: D'Aluminio Comércio Ltda

ADVOGADO: Liliane Aparecida Avila OAB/RO 1763 e outros. EXECUTADO: VERONICA DIOGENES WILLER - ME

FINALIDADE: Através do presente edital, fica VERONICA DIOGENES WILLER - ME INTIMADA para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC, IV do CPC referente aos autos físico nº 0006974-76.2014.8.22.0001, nos termos do DESPACHO a seguir descrito: DESPACHO: "Vistos.I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico."

**NÚMERO 233** 

ADVERTÊNCIA: Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

Ss Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2017.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7030879-20.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA

Endereço: Rua Silas Shockness, 3080, - de 2898/2899 ao fim,

Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-464

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO -RO0003567, DAISON NOBRE BELO - RO0004796

Nome: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Endereço: Avenida Professor Alceu Maynard Araújo, 698, Vila

Cruzeiro, São Paulo - SP - CEP: 04726-160

Advogados do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP0246800,

VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404

**DESPACHO** 

Vistos

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado sob o ID nº 10390180.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7028094-22.2015.8.22.0001

[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3773, Nova Porto Velho, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI -RO0002396

Nome: PAULO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3793, Tancredo Neves,

Porto Velho - RO - CEP: 76829-580

Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -RO0003844

**DESPACHO** 

Vistos.

Com razão a parte executada, tendo em vista que a penhora de ID nº 9876353 não atendeu ao disposto no artigo 872 do CPC, o qual disciplina que a avaliação realizada pelo oficial de justica constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora.

Na hipótese, o oficial de justiça não discriminou quais fontes consultou para concluir pelo preço, pelo que, necessária a renovação do ato de avaliação, nos moldes do artigo supracitado, com a discriminação do bem, suas características e indicação precisa das fontes, anexando-as ao MANDADO. Poderá inclusive se socorrer de sítios eletrônicos especializados.

Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7027584-09.2015.8.22.0001

[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais /

Contratuais, Espécies de Contratos]

MONITÓRIA (40)

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434

Nome: JEAN PAULO NASCIMENTO DA COSTA

Endereco: Rua Marechal Rondon, 903, Pedrinhas, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-540

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7035809-47.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDIVAN RODRIGUES LOPES

Endereço: Rua Clara Nunes, 6537, Aponiã, Porto Velho - RO -

CEP: 76824-184

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO -SP163621

**NÚMERO 233** 

Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Endereço: Diretoria Regional da ECT/São Paulo, 598, Rua Mergenthaler 598, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05311-

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Vistos.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, a qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Devidamente intimada para a juntada do contrato firmado entre as partes, a requerida quedou-se inerte, conforme certidão de ID n. 14046638.

No ID n. 15187198, a parte autora juntou o manual do beneficiário onde estão previstos os procedimentos aqui pleiteados.

A probabilidade do direito encontra guarida na relação jurídica existente entre as partes e na negativa do plano em atender o pedido indicado pelo médico do autor, sob a justificativa de não constarem, procedimentos e materiais, no Rol da Ans (ID n. 12339774, página 4).

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o autor poderá sofrer, caso fique sem receber o atendimento necessário para manter a saúde, uma vez que o tratamento foi indicado para melhorar o quadro de dor que vem passando ultimamente, o que já dificulta o exercício de suas atividades diárias.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. para determinar que a requerida autorize em caráter de urgência o procedimento minimamente invasivo: - TUSS 31403034 Denervação Percutânea da faceta articular por segmento - 5x; -TUSS 40814106 Discografia – 2x; - TUSS 40814092 – Osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia) – 2x; - TUSS 20202040 Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 2x, em hospital credenciado, incluindo as despesas hospitalares, conforme o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sancões.

Intime-se a parte requerida, pelo Oficial de Justiça Plantonista. **PRESENTE** SERVIRÁ COMO CARTA/ DA MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU **OUTRAS** CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7044324-71.2017.8.22.0001

[Multas e demais Sanções]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ROSANE SILVESTRE LEITE

Endereço: Porto Velho, s/n, Distrito, União Bandeirantes, Porto

Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE

SOUZA - RO5939

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: Dom Pedro II, 6918, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA** 

Vistos.

Determinada a emenda a inicial para esclarecer os polos ativos da ação e comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte exequente limitou-se a informar os polos da ação, mantendo-se silente em relação as custas processuais.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a exequente, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Custas pela exequente, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Promova a escrivania a correção dos polos da presente ação junto ao sistema PJE.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7060552-58.2016.8.22.0001

[Intervenção de Terceiros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Nome: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, 5658, - de 5473 a 5617 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-611

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986

Nome: FILADELMO TENORIO PINHEIRO

Endereço: Rua Horus, 230, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-730

Advogados EMBARGADO: **JESSICA PEIXOTO** do(a) CANTANHEDE - RO0002275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188

**SENTENCA** 

Vistos.

Neyihon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME apresentou embargos de terceiro em desfavor de Filadelmo Tenório Pinheiro sob o argumento de que tramitam neste Juízo o processo de execução num. 0194692-03.2006.8.22.0001 em que figura como exequente Filadelmo Tenório Pinheiro, ora embargado, e como executados Auto Posto Jéssica e Fátima Mota Souza. Afirma que foi incluída no polo passivo da referida execução, no entanto, não tem ligações com a parte executada, tendo como proprietários pessoas distintas da executada original. Discorre sobre a sua legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, já que possui proprietários distintos dos executados da ação de execução citada e sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução já que a executada AUTO POSTO JÉSSICA, embora atue no mesmo ramo de comércio e distribuição de petróleo e possua sede em mesmo endereço trata-se apenas de utilização do mesmo espaço físico por duas pessoas jurídicas distintas que possuem a mesma atividade comercial. Afirma que foi surpreendida com o bloqueio e penhora de valores via sistema Bacen-Jud, em suas contas-correntes, fato este que lhe causou e está causando severos transtornos, uma vez que tais valores já estavam destinados ao pagamento de funcionários e compromissos já pré estabelecidos. Diz que se não há relação entre a empresa embargante e a empresa lá executada não deveria ter ocorrido a penhora em suas contas e que não vendo alternativa para o desbloqueio e liberação dos valores bloqueados, apesar de flagrantemente a injusta e até ilegal a constrição judicial o Embargante opõe os presentes Embargos de Terceiro para ver resguardados os seus direitos. Requer antecipação de tutela para que sejam os valores desbloqueados, suspensão da execução e ao final seja confirmada a liminar com o consequente levantamento dos valores da penhora realizada. Junta documentos.

**NÚMERO 233** 

Manifestação da embargada no ID Num. 12083684.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico, porque é flagrante a ilegitimidade ativa da empresa para figurar na condição de terceiro embargante.

Uma simples análise dos autos é suficiente para revelá-lo, indicando que a embargante figurara no polo passivo da execução num. 0194692-03.2006.8.22.0001 desde 04/11/2009, ocasião foi determinada a sua inclusão da referida ação.

Os documentos de fls. ID Num. 7350448 - p. 10, apresentado pela embargante, deixam isso evidente, revelando que figura na referida ação, tendo, inclusive, se manifestado nos referidos autos, conforme documento de fls. 7350771 - p. 1.

Ora, daí, desnecessário maior esforço argumentativo para dizer que a empresa embargante teve integral ciência do que se passava na referida ação e não ingressaram com a medida processual adequada, vindo agora, após 8 anos, interpor o presente embargos de terceiro.

Os Embargos de Terceiros, convém relembrar, restringem-se a defender a posse ou propriedade daquele que, na condição de terceiro em relação a qualquer lide, venha a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Não podem, entretanto, ser manejados como instrumento processual para a declaração de ilegitimidade passiva, principalmente quando este litisconsorte teve, frise-se e repita-se, integral ciência da sua inclusão nos autos de execução em 2009.

Como já também explicado, os presentes embargos se prestariam a defender a posse de outras pessoas (desde que estranhas à discussão relativa à ação de despejo movida pela embargada) contra os efeitos da DECISÃO impugnada, mas não a reconhecer a ineficácia da DECISÃO proferida naqueles autos em relação a embargante que, como explicado, não é terceira em relação à demanda a esta vinculada.

Devem, portanto, os embargos ser extintos, pela indiscutível ilegitimidade ativa da embargante.

Se a embargante pretende o reconhecimento, em relação a ela, de nulidade ou ineficácia de decisões proferidas nos autos da ação de execução em apenso, indiscutível que deve buscar obtê-lo, devendo para tanto, contudo, utilizar os meios processuais adequados.

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, pela ilegitimidade ativa da empresa embargante.

Em consequência, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios do embargado, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa, que deve ser executado nos autos em apenso.

Certifique esta DECISÃO nos autos a estes vinculados (n. 0194692-03.2006.8.22.0001).

Com o trânsito em julgado, desvinculem-se e arquivem-se estes autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7022538-68.2017.8.22.0001

[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MODENA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2160, - de 2098 a 2200 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-868 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

Nome: ALBINO & FARIAS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1988, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116 Advogado do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850

**DESPACHO** 

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7040754-14.2016.8.22.0001 [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque,

Porto Velho - RO - CEP: 76804-444

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Nome: PAULO ROGERIO SANTANA

Endereço: Travessa Guaporé, 556, sala 309/310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada quanto a contraproposta apresentada pela exequente. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053601-14.2017.8.22.0001

[Mensalidades]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho -RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: SEMIRAMIS DA SILVA MORAIS

Endereço: Rua das Faveiras, 3243, Eletronorte, Porto Velho - RO

- CEP: 76808-638 Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Considerando que a parte autora não se manifestou quanto a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3° do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

COMO CÓPIA PRESENTE SERVIRÁ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7053600-63.2016.8.22.0001

[Inadimplemento]

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Nome: IVO MONTEIRO DE LIMA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4741, Pedrinhas, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-458

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -RO0005195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -RO0005195

**DESPACHO** 

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 11711134, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7049687-39.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EVANGELISTA SOUSA CRUZ

Endereço: FLORES DA CUNHA, 3978, COSTA E SILVA, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO

DE JESUS - RO0005769

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), 0001, SBS Quadra 4 Bloco C Lote 32, EDIFICIO III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -RO0006673

**DESPACHO** 

Vistos.

Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA o respectivo acórdão, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7034365-13.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLENIR SILVA DE LIMA

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 939, - de 881/882 a 938/939,

Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-330

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -RO0006985

Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, 14, 15 e 26 andares, torre norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO -RN0009555

**DESPACHO** 

Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7026212-54.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização

por Dano Material, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Consomínio Sam Marco, Casa14, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogados do(a) AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO

SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Nome: EMANUEL REGIS BARROS DA SILVA

Endereço: Rua Augusto Montenegro, 5711, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-594 Endereço: Rua Augusto Montenegro, 5711, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-594

Nome: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Endereço: Travessa Maragatos, 2197, Pedrinhas, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-532 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 13912809-Pág.3, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7049904-82.2017.8.22.0001

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE

Endereço: AC Candeias do Jamari, SN, Avenida Rio Preto, quadra 03, Distrito de Triunfo, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP:

76860-970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAUX -

RO0000566

Nome: N. F. SIQUEIRA - ME

Endereco: AC Candeias do Jamari, sn. Av Ivo Millan, Dist. Triunfo,

Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970

Advogado do(a) EMBARGADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA

SCHIAVE - RO7683

**SENTENÇA** 

Vistos.

Gabriel Antônio de Andrade apresentou embargos à execução 7042432-64.2016.8.22.0001 que lhe move N. F. Siqueira - ME. Inicialmente defende a tempestividade dos embargos ante a ausência de apresentação de contrafé na ocasião da citação realizada na execução, o que lhe fez somente ter conhecimento dos fatos descritos na inicial através da penhora realizada. Afirma que em 2014, na condição de proprietária da Madeireira Canela Ltda -ME pleiteou junto a empresa embargada, crédito para fornecimento de peças a veículos de terceiros que prestavam serviços a referida Madeireira, sendo-lhe concedido crédito no importe de R\$ 16.515,00, ocasião em que assinou a Nota Promissória objeto da execução. Defende que, não obstante o crédito concedido, somente lhe foi fornecido peças equivalente a R\$ 1.178,00 e que, por dificuldades financeiras, não pode realizar o pagamento do referido valor na data aprazada, sendo que quando procurou a empresa embargada para quitá-lo, foi-lhe apresentado valor exorbitante, razão pela qual não foi quitada a obrigação original no total de R\$ 1.178,00. Defende, então, a inexigibilidade do título, tendo em vista que o valor inserido é 14x maior do que o efetivamente fornecido. Apresenta ainda impugnação por penhora excessiva já que a dívida atualizada não ultrapassa R\$ 25.000,00 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 1.300.000,00. Requer seja extinta a execução, por inexigibilidade da obrigação e do título e, caso não seja esse o entendimento, seja acolhido o excesso de execução e o excesso de penhora. É a síntese da inicial.

Decido.

Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente.

Conforme se infere às fls. ID Num. 5546620, dos autos em apenso, e de acordo com o art. 915 do CPC, o prazo para a executada apresentar embargos à execução se dá em 15 dias, contados na forma do art. 231 do mesmo codex. No caso, deve ser contado a partir da juntada do MANDADO de citação, que ocorreu no dia 28/09/2016. Considerando que os embargos foram distribuídos somente em 20/11/2017, flagrante é a sua intempestividade.

Para defender a tempestividade, a parte embargante afirma que na ocasião da citação não lhe foi apresentada a contrafé. Ocorre que o oficial de justica certifica que "Após a leitura do inteiro teor deste, aceitou receber a contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente.", fls. ID Num. 6312445. Assim, a argumentação não procede. Além disso, mesmo que não fosse o caso, a justificativa não afastaria a intempestividade dos embargos, tendo em vista que efetivamente a embargante foi citada na execução em apenso.

Insta salientar que a discussão acerca da regularidade da penhora pode ser travada nos próprios autos da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 918 inciso I do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, ofertados por Gabriel Antônio de Andrade em desfavor de N. F. Siqueira - ME e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, desapense-se e arquive-se este processo.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7036692-91.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DEBORHA PEREIRA ALVES

Endereço: Rua Itatiaia, 10302, - de 9443/9444 a 9863/9864,

Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-502

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO -SP163621

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762

**DECISÃO** Vistos.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, a qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

**NÚMERO 233** 

Devidamente intimada para a juntada do contrato firmado entre as partes, a requerida quedou-se inerte. Com a apresentação da contestação, a requerida junta o contrato firmado entre as partes aos autos.

Com a contestação, a requerida nada diz a respeito dos procedimentos, se são ou não autorizados pelo contrato, porém afirma que não houve nenhum tipo de solicitação de autorização por parte da autora.

A probabilidade do direito encontra guarida na relação jurídica existente entre as partes, no contrato de palno de saúde firmado.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a autora poderá sofrer, caso fique sem receber o atendimento necessário para manter a saúde, uma vez que o tratamento foi indicado para melhorar o quadro de dor que vem passando ultimamente, o que já dificulta o exercício de suas atividades diárias.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida autorize em favor da autora e em caráter de urgência o procedimento minimamente invasivo:

- TUSS 31403034 Denervação Percutânea da faceta articular por segmento - 2x; - TUSS 40814106 Discografia - 2x; - TUSS 40814092 Osteoplastia ou discectomia percutânea (vertebroplastia) – 2x; -TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1x, em hospital credenciado, incluindo as despesas hospitalares, conforme o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se a parte requerida, pelo Oficial de Justiça Plantonista. SERVIRÁ COMO CARTA/ PRESENTE CÓPIA DA MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 Processo nº 7012133-41.2015.8.22.0001

[Seguro]

PETIÇÃO (241)

Nome: SULEMIR SILVA ARAUJO

Endereço: Rua Aparecida, 2882, Três Marias, Porto Velho - RO -

CEP: 76812-390

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

- RO0002366

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ -CEP: 20031-205

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO - RO0005017

SENTENÇA Vistos.

Sulemir Silva Araújo interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Salienta que recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.762,50. Juntou documentos.

Sob o ID nº 1155472 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, assevera o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva do requerente. Argumenta sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor da causa. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.

Houve réplica sob o ID nº 2220842.

Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 8919055, pelo que a autora se manifestou sob o ID nº 12299002 e a requerida sob o ID nº 12434483.

É o relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora, apenas pela alegação de que já recebeu administrativamente o montante devido, até porque, a requerida está resistindo à pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide.

Da falta de comprovação do endereço

Rejeito a preliminar de falta de comprovação de endereço, pois a própria requerida acostou sob o ID nº 1754881-Pág.9 o comprovante de residência da autora contendo o endereço da autora, sendo este suficiente para a fixação do foro.

DO MÉRITO

Inicialmente, ressalto que se trata de pleito de complementação de indenização securitária paga administrativamente, resumindo-se a discussão à legalidade da gradação levada a efeito pela Seguradora em razão do grau da debilidade resultante das lesões sofridas.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.

A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.

Não é possível ignorar o que dispõe a atual redação da Lei nº 6.194/74 no art. 5°, §5°, de forma explícita e inequívoca:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

O Laudo Médico Pericial Cível é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, a autora apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de leve repercussão no membro superior direito, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.

Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores o pagamento da indenização deve corresponder a 70% do valor integral da indenização de R\$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R\$ 9.450,00.

Contudo, conforme estabelece o artigo 3°, §1°, inciso II da Lei n° 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

 $(\dots)$ 

- §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)

Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplicase à hipótese 70% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores, resultando em R\$ 9.450,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão.

No entanto, deve-se levar em conta que a requerente já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 em 30/09/2014, conforme se observa sob o ID nº 1754881-Pág.3, devendo ser realizado o abatimento da indenização devida com o valor efetivamente pago, resultando na importância de R\$ 675,00 (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 – 25% = R\$ 2.362,50 – R\$ 1.687,50 = R\$ 675,00).

Quanto à alegação da parte requerida de que os juros de mora devem ocorrer apenas após a citação na ação de cobrança, conforme Súmula 426 do STJ, entendo que esta deve ser aplicada, porém a atualização monetária deve ocorrer a partir da negativa da seguradora no pagamento integral da indenização devida ao autor.

De acordo com a Súmula nº 8 do TJ/RO, a correção monetária deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente

a obrigação, sempre que houver o pagamento parcial pela via administrativa, haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. Confira-se o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. TABELA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.

A correção monetária, nos casos em que houve pagamento parcial pela via administrativa do seguro DPVAT, deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, conforme súmula nº 08 do TJRO.

O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJRO, Apelação Cível nº 0005247-84.2011.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 14/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Correção monetária a partir da data do pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70049593908, Quinta Câmara Cível, Rel. Isabel Dias Almeida. Julgado em 25/07/2012)

DIREITO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

O termo inicial para a incidência de correção monetária corresponde à data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita integralmente (data do pagamento parcial), haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. (TJ/DF. Apelação Cível nº 20080110588082. Des. Angelo Canducci Passareli. Julgado em 27/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, no art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 675,00, referente à complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT, atualizado monetariamente desde a data em que houve o pagamento extrajudicial à menor e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado sob o ID nº 7725860. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7019324-40.2015.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALTAIR GOMES BISPO

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3197, Eletronorte, Porto

Velho - RO - CEP: 76808-622

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ -

CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 9445411.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7013643-55.2016.8.22.0001 [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GISLAINE DOS SANTOS

Endereço: Rua Michele, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-

308

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS -

DO0005870

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-045

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e a inércia da exequente (ID nº 14677615), com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por GISLAINE DOS SANTOS contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7042432-64.2016.8.22.0001

[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens,

Expropriação de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: N. F. SIQUEIRA - ME

Endereço: AV Ivo Millan, S/N, auto peça cascavel, centro, Triunfo

(Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Nome: GABRIEL ANTONIO DE ANDRADE

Endereço: Rodovia 458 km 30, S/N, Madereira Canela, centro,

Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX -

RO0000566 DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o cartório quanto a tempestividade da impugnação a penhora apresentada pela parte executada. Em sendo tempestivos, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. Caso intempestivos, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7028572-59.2017.8.22.0001

[Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CARLA FRANCIELEN DA COSTA

Endereço: Avenida Rio Madeira, casa I35, Condominio Alphaville,

Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434.

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391 SENTENCA

SENIE

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID Nº 9996818, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por CARLA FRANCIELEN DA COSTA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.

Considerando que o valor encontra-se depositado nos autos nº 00017352-82.2013.8.22.0001, o pedido de levantamento através de alvará deverá ser ali solicitado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053691-22.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VICENTE PEDRO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, s/n, linha 17 do Ramal Joana Dark, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO -

RO0002701

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ

- CEP: 20010-010 Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

a) Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

b) Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil.

c) Esclarecer o polo passivo da presente demanda.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7058437-64.2016.8.22.0001

[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Cond. Reserva do Bosque, Apto. 804, Torre Nature, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA -RO0000700

Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 17 A20 Torre Sul, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311

**DESPACHO** 

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7052091-63.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GERALDO DA PAZ COIMBRA

Endereço: Rua Popular, 29, - de 9610/9611 ao fim, Mariana, Porto

Velho - RO - CEP: 76813-614

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO -SP163621

Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Endereço: Rua Joaquim Távora, 182, - até 380 - lado par, Vila

Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04015-010

Advogado do(a) RÉU: DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, a qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida guando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

O pedido de reconsideração formulado pode ser atendido, pois a própria parte autora juntou o contrato que diz ser o que rege a relação havida entre as partes, informando que os procedimentos estão previstos na Cláusula 15, folhas 10 a 15 do contrato.

A probabilidade do direito encontra guarida na relação jurídica existente entre as partes, ou seja, no contrato de plano de saúde firmado.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a autora poderá sofrer, caso figue sem receber o atendimento necessário para manter a saúde, uma vez que o tratamento foi indicado para melhorar o quadro de dor que vem passando ultimamente, o que já dificulta o exercício de suas atividades diárias.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida autorize em caráter de urgência o procedimento minimamente invasivo:

- TUSS 31403034 Denervação Percutânea da faceta articular por segmento – 5x; - TUSS 20202040 – Monitorização neurofisiológica intraoperatória – 1x, em hospital credenciado, incluindo as despesas hospitalares, conforme o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se a parte requerida, pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7016948-13.2017.8.22.0001

[Custas, Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ARI SCHONS

Endereço: Linha B-20, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP:

76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -RO0004165

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207 **SENTENÇA** 

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 14065653, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por ARI SCHONS contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos.

**NÚMERO 233** 

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7021779-75.2015.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CRISTIANE NOGUEIRA SOARES

Endereço: Rua Buenos Aires, 470, Nova Porto Velho, Porto Velho

- RO - ČEP: 76820-086

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ -

CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 9445655.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7003248-67.2017.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SEBASTIAO PARENTE DA SILVA

Endereço: Rua Gavião Real, 9366, - de 9014/9015 ao fim, Socialista,

Porto Velho - RO - CEP: 76829-108

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

SC0035135

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ -

CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO0005017

**DECISÃO** 

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designo o dia 21/02/2018, às 12h30, sala 10 do CEJUSC (Av. Gov. Jorge Teixeira, 2472 - Embratel, Porto Velho - RO) para a realização da audiência de conciliação, salientando que a referida pauta foi reservada apenas para os processos cuja Seguradora Líder faça parte do polo passivo e o assunto seja a cobrança de seguro DPVAT.

Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

Cientifiquem-se as partes de que, se não houver acordo, será realizada a perícia durante a audiência, portanto se desejarem o acompanhamento por assistentes técnicos, deverão apresentá-los na audiência, assim como eventuais quesitos.

Nomeio perito do juízo o Dr. Vitor Hugo Fini Jr., CRM n. 3.961 a quem arbitro honorários no valor de R\$350,00, atribuindo a responsabilidade pelo depósito do valor à parte requerida, a qual fica intimada a depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste DESPACHO.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017. JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0082687-67.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Davi Alves de Mesquita

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 13.120,conforme proposta fls. 1162/1165.

Proc.: 0001857-07.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exeguente:Instituto João Neórico

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Luiz Alberto Nunes Ewerton

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de arrematação negativa de fl.(s). 85.

Irene Costa Lira Souza Escrivã Judicial PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7022131-62.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 25/05/2017 15:06:17 Requerente: DYEGO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA -

RO7082

Requerido: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

Considerando o requerimento de fl. 24, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO MONITÓRIA movida por DYEGO ALVES DE MELO contra DJALMA NUNES LIMA JÚNIOR, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7016936-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 01/04/2016 09:31:14

Requerente: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES

LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAFRO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

SENTENCA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

TEMPOS MODERNOS ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE emface de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Nela, narra a empresa autora, em síntese, ser cliente da requerida desde o ano de 1995, consumindo cerca de 20m³ de água, volume que correspondia à média de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês. Demais disso, ter sido surpreendida por cobranças exorbitantes nos meses de fevereiro, março e junho de 2015, que totalizavam R\$ 4.735,04 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Informa, também, ter contestado administrativamente referidos valores - faturas -, todavia, a requerida determinou a suspensão do fornecimento de abastecimento de água em seu imóvel comercial, bem ainda retirou, sem prévia notificação, o hidrômetro, para realizar perícia, no qual não detectou alteração alguma. Além disso, ainda inscreveu o seu nome em órgão restritivo de crédito.

Ao final, com base nessa retórica, bem ainda de que referidas condutas ilícitas acabaramlhe ocasionando sérios constrangimentos, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, para ser determinado à empresa ré, o imediato restabelecimento do fornecimento de água nessa sua unidade consumidora, além da exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, que seja julgada procedente a presente ação ordinária para: 1 - declarar o excesso de consumo de 556m³ de água, além a

nulidade da perícia do hidrômetro; 2 - determinação do refazimento das contas objeto da demanda pela média do consumo dos 6 (seis) meses anteriores; 3 - condenação da empresa ré a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como suportar as verbas de sucumbência. (fls. 03/11).

274

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/42).

Houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de ordenar o restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora referida, bem como para que a requerida retirasse o CNPJ do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 43/44 - ID. 3260889).

Contestando-a, disse a parte ré ter realizado vistoria detalhada no imóvel da consumidora autora, a fim de sanar todos os problemas que se referiam ao hidrômetro,no entanto, não constatou nenhuma irregularidade neste ou na ligação existente. Demais disso, ter detectado vazamento interno, e que o reparo deste vazamento seria de responsabilidade de tal parte processual.

Afirma, também, que a fiscalização e perícia realizadas, descritas na inicial, pautaram-se no exercício regular do seu direito.

Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (fls. 84/87 - ID 6620677).

Instadas a especificarem provas, quedaram-se silentes (fl. 92 – ID 13300815).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

**DECIDO** 

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência fazse ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...].

Ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerno dos autos.

Da Inversão do Ônus da Prova

Ab initio, antes de adentrar na análise do MÉRITO da pretensão inicial, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência da requerente frente a requerida, defiro a inversão do ônus da prova no presente feito.

Logo, verificando que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.

Dos Valores Mensalmente Cobrados

Inicialmente, cumpre analisar a regularidade da cobrança referente às faturas de junho/2014 a dezembro/2014.

Pois bem.

Compulsando os autos, vislumbro que os valores exigidos não correspondem ao efetivo consumo da parte autora, sendo que tal CONCLUSÃO é extraída da análise da exposição fática constante da inicial em confronto com os documentos acostados aos autos. Examinando o documento de fl. 35 (ID 3193094), emitido pela própria ré - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - verifico que o preposto da empresa, apesar de apontar a infração "instalação predial em desacordo com regulamento", informou que o vazamento alegado era "não perceptível".

Logo, neste prisma, tenho não ser possível confirmar a informação de que havia vazamento, se este sequer foi percebido ou identificado.

Com efeito, levando em consideração a veracidade das alegações fáticas da autora de que seu consumo de água restringe-se a uma pequena copa utilizada para preparar café para clientes, e ainda um único banheiro, convém reconhecer o equívoco por parte da concessionária do serviço público de água e esgoto na cobrança dos débitos compreendidos no período de fevereiro/2015, março/2015 e iunho/2015.

Ressalto, ainda, que diante da ausência de juntada de documentos que comprovam o alegado pela empresa requerida, merece relevo o relato da autora, que narra com detalhes ter se desdobrado sanar o problema, sem êxito. Da mesma forma, por vezes enviado correspondências à ré com o objetivo de obter providências para que se fizesse a aferição correta do consumo de água e esgoto de seu imóvel, significando entender que agiu de boa-fé, cumprindo seu dever de lealdade na relação jurídica-consumerista existente entre ambas. Por tal razão não é plausível admitir que a autora venha assumir o ônus decorrente da inércia da contraparte, empresa ré.

Portanto, no que diz respeito à irregularidade dos valores cobrados, tenho que a ré descumpriu a regra estabelecida no artigo 6°, VI, do CDC que preceitua como direito básico do consumidor:

CDC, art. 6° - [...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais [...]

No relato da autora restou demonstrado que a ré não honrou o mandamento do dever de efetiva prevenção dos danos, haja vista que não foi diligente em atender à solicitação da autora tomando as providências cabíveis para corrigir a aferição do consumo de áqua

Urge destacar que comprovada a falha por parte da empresa ré e, ainda, inexistindo irregularidade imputável à parte autora, impõe-se reconhecer que valor lançado nas faturas, por aquela, referente aos meses de feveiro/2015, março/2015 e junho/2015, conforme já dito alhures, foi indevido, o que faz surgir o direito desta à necessidade

de emissão de novas faturas, todas no valor de R\$ 115,16 (cento e quinze reais e dezesseis centavos), que doravante é lastreada na média do valor cobrado nos 6 (seis) meses anteriores ao aumento indevido.

Do pedido de indenização por danos morais

Em decorrência do valor abusivo supracitado, sem o menos esforço de inteligência verifico ser plenamente possível concluir que a autora, com as condutas da requerida, se viu impossibilitada de honrar os seus pagamentos, tornando-se inadimplente, vindo a ocorrer a interrupção do fornecimento de água em sua residência. Esse fato, aliás, ao ora reconhecimento de irregularidade na aferição dos reais valores mensais - por culpa da ré - que acabou gerando a interrupção da prestação de serviço essencial à pessoa da autora, geraram, desse modo, insofismável ofensa moral à sua pessoa. Aliás, a ré infringiu o CDC que preceitua, em seu artigo 22 que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quantos aos essenciais, contínuos.

Destarte, restou indubitável o dano causado pela conduta da ré. De fato, a interrupção do fornecimento de água encanada, em se tratando de serviço essencial, gera dissabores que ultrapassam as barreiras do mero aborrecimento, configurando dano que deve ser reparado.

Aliás, desnecessária até mesmo a prova do dano moral em tais casos, sendo ele presumido em decorrência do ato ilícito praticado, pois tanto que nesse sentido diz a jurisprudência:

CIVIL - REPARAÇÃO DE DÁNOS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO SUSPENSO - INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - DANO MATERIAL - PROVA. Restando incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos causados. O dano moral independe de prova; sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido.

Seguindo tal linha de raciocínio, tem-se como indubitável a irregularidade na suspensão do fornecimento de água, o que, por si só, enseja abalo moral indenizável, não sendo necessário, portanto, que a prejudicada tenha de comprovar prejuízo, eis que este emerge do simples fato de ficar, injustamente, impossibilitada de utilizar água em seu imóvel.

Finalmente, havendo, in casu, o dano moral indenizável e sendo este consequência exclusiva da ação injurídica atribuível à requerida, emerge o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, formando-se o tripé sobre o qual se assenta a sua responsabilidade civil.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por TEMPOS MODERNOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, para:

- 1 Tornar em definitiva a liminar concedida às fls. 43/44 (ID. 3260889);
- 2 Declarar o excesso de cobrança que tratado nestes autos, dos meses de fevereiro/2015, março/2015 e junho/2015, bem como a nulidade da perícia realizada pela requerida;
- 3 Determinar a emissão de novas faturas para os meses de fevereiro/2015, março/2015 e junho/2015, todas no valor de R\$

115,16 (cento e quinze reais e dezesseis centavos), valor obtido pela média dos valores cobrados nos 6 (seis) meses anteriores ao aumento indevido.

**NÚMERO 233** 

4 – Condenar a ré a pagar à empresa autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente -pelo INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002,

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor da condenação atualizada, de acordo com o art. 85, §2º, CPC.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Porto Velho, Terça-feira, 05 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7045710-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MELQUIADES TEODORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER

- RO8770

RÉU: EMBRASYSTEM Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** Vistos.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 20/02/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8°, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento. Int.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ **MANDADO** 

EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, Alameda Araguaia, 2190 Edifício Torre II, 2190, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-913

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053358-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) **AUTOR: JONATAS NASCIMENTO GUEDES**  Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546 RÉU: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o documento que se pretendia mostrar na pág. 4 da petição inicial está invisível. Vejamos:

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos o documento faltante, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053251-26.2017.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO **VELHO LTDA** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA -RO0002715

EXECUTADO: CLOVES DA SILVA BAYER - ME, CLOVES DA SILVA BAYER, RONALDO ROSSI DA SILVA

DESPACHO

Vistos

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO. 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

1) CLOVES DA SILVA BAYER - ME

Endereço: RUA JAMARI, 444, Distrito de Triunfo, CENTRO, Candeias do Jamari/RO - CEP: 76860-000

2) CLOVES DA SILVA BAYER

Endereco: RUA JAMARI. 444. Distrito de Triunfo. CENTRO. Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

3) RONALDO ROSSI DA SILVA

Endereço: RUA DO SOL, 413, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 41.839,68 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor principal, R\$ 38.036,08, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumirse-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

**NÚMERO 233** 

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7020326-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 19/04/2016 08:45:54 Requerente: LUIZ ANTONIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO - RO0004251

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011 Vistos

Tornem os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, conforme determinado.

Int

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO-CEP:

76803-686 - Fone:(1). Processo: 7047096-07.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/10/2017 16:56:28
Requerente: ADEMIR ANTONIO MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR -

RO0004156

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Concedida parcialmente tutela de urgência neste feito, consistente em compelir o requerido a promover a suspensão de todos os débitos relativos ao empréstimo contratado em 22/09/2017, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ainda, para que se abstenha de promover a negativação do requerido com relação aos valores discutidos nesse processo, sob as penas da lei – fls. 51/53, informou o requerente que até os dias atuais o banco requerido não foi citado, tanto que não compareceu à audiência de conciliação designada e, por tal razão, continua ele, autor, exposto a todos os prejuízos e riscos narrados na inicial.

Assim, propugna pela reavaliação do pedido de concessão de medida consistente em compelir o requerido a devolver os valores comprovadamente sacados indevidamente, bem ainda para que o requerido cumpra a medida já concedida.

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que o expediente relacionado à intimação e citação do requerido não retornou, não sendo possível, portanto, concluir se efetivamente tomou ciência da DECISÃO, o que é necessário inclusive para fins de correta continuidade do feito.

Outrossim, buscando-se evitar prejuízos à parte autora, determino que a intimação acerca da DECISÃO antecipatória ocorra por meio do oficial de justica plantonista.

Expeça-se MANDADO destinado unicamente para este fim.

Tocante ao pedido de compelir o requerido a devolver os valores "comprovadamente sacados indevidamente", indefiro-o, pelas mesmas razões já explicitadas na DECISÃO de fls. 51/53.

Diligencie a Direção do Cartório quanto ao destino do expediente destinado à intimação e citação do banco requerido.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050812-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: SUZIANE TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos contrato firmado entre autor e requerida.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos. Int

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7028846-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/07/2017 08:22:39

Requerente: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

- RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, a teor do disposto no art. 854, § § 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).

Atento ao disposto no art. 854, § 1º, do CPC, determino a permanência somente da constrição realizada na à Caixa Econômica Federal, devendo toda a quantia remanescente ser liberada desde já.

Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4°).

Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinado o saque dos valores em favor da parte Credora.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7043792-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 29/08/2016 10:48:02 Requerente: IDALINA MADALENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

**NÚMERO 233** 

Requerido: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA -

RO000531A

Vistos,

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser arquivado provisoriamente, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7049178-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 20/09/2016 10:43:22

Requerente: MAMORE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Requerido: SIMQUALI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser arquivado provisoriamente, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7046037-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

MARIA DE LOURDES GOMES NOBRE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a empresa requerida, ter a mesma procedido a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R\$ 64,87 (sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 16/02/2014, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.

Assim, pretende a autora, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais. Além disso, para que seja a ré condenada nas verbas de sucumbência.

Çom a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 16/02/2014, data da inclusão: 07/03/2014, Valor: R\$ 64,87), sob pena de desobediência.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 25/01/2017, às 16h30min, na sala 11 da CEJUSC - Central de Conciliação, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060 OBSERVAÇÃO:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053023-51.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053048-64.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN

DE SOUSA E SILVA - RO0006178 RÉU: J A SANTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044959-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 31/08/2016 11:06:46 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658 Requerido: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total que pretende ver executado.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053488-60.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Data da Distribuição: 14/12/2017 23:52:08

Requerente: NATAN BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE MEIRELLES DO

NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101

Requerido: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em observância ao art. 702 do NCPC, os embargos à ação monitória devem ser opostos nos próprios autos.

No presente caso, apesar de tempestivos, os embargos foram distribuídos de forma autônoma.

A par disto, determino à escrivania que traslade cópia dos presente embargos aos autos 7040612-73.2017.8.22.0001, certificando-se.

Desta forma, JULGO EXTINTO sem resolução do MÉRITO os presentes embargos à monitoria opostos por NATAN BARROSO DO NASCIMENTO em face de EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7052620-82.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para comprovar por quais razões o veículo descrito encontrase apreendido no pátio do DETRAN/PR.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos. Int.

Porto Velho. 15 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7036763-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENEDINA PEREIRA MOQUEDACE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: C.V. CLUBE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cite-se e intime-se o réu, no novo endereço fornecido, para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 25/01/2018, às 8h30min, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3°, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião

em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel

e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8°).

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

C.V. CLUBE, Rua dos Andradas, 955, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-005

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7045241-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 17/10/2017 10:24:54

Requerente: FRANCISCA BRASIL DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR -RO0004494, TERESACRISTINAARANHADEBRITO-RO0005798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de MANDADO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial, dos documentos que a acompanham, bem como dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, contado desta DECISÃO, nos termos do art. 465, § 1° do NCPC.

Outrossim, ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

- i Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

280

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- II Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimemse, devendo a parte autora apresentar ao perito todos os exames relacionados ao caso aqui tratado.

Remetam-se os quesitos ao expert.

Cientifique-se o INSS.

Outrossim, atente-se a parte autora ao contido no documento de fl. 67, ou seja, de que deverá comparecer ao INSS para realização de exame pericial - "Informo que a segurada Francisca Brasil da Costa deverá comparecer em 23/4/2018 para realização de exame pericial a cargo do INSS".

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES Juíz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(5)

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7039236-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE EXECUTADO: JOELYGIA MARIA DE MOURA SIENA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/58), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE contra JOELYGIA MARIA DE MOURA SIENA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7043609-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA COURINOS CARDOSO, ANA CLARA

COURINOS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

**DECISÃO** 

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração outorgada pela representante da autora Ana Clara Courinos de Alcantara ao causídico signatário da exordial, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051796-26.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

- RO0003831

RÉU: ROSANGELA MUNIZ BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos,

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 20/02/2018, às 11h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8°, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO CARTA/ MANDADO

ROSANGELA MUNIZ BEZERRA, Rua Francisco Braga, 5965, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7053109-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 12/12/2017 19:01:49

Requerente: JOSE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -RO7588

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

1- Defiro os benefícios da justica gratuita;

2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3°, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ **MANDADO** 

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-seão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos n°: 7036875-62.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**NÚMERO 233** 

AUTOR: ERIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073 RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

**DESPACHO** 

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Ante a informação de novo endereço para citação da requerida, cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 25/01/2018, às 8h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3°, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8°). Int

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, Porto Velho Shopping, Avenida Rio Madeira, 3288, Quiosque 7 - 1º piso, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050773-45.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos,

2-Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 25/01/2018, às 11h, sala nº 11, a realizar-se pela Central de

Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3°, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8°).

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

GILMAR RIBEIRO DA SILVA, Rua Vitória do Palmar, 6823, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7030824-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 16/06/2016 08:55:21

Requerente: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565 Requerido: WOLNEY RICARDO DE LIMA E SILVA JUNIOR Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser arquivado provisoriamente, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7052550-65.2017.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - |

**NÚMERO 233** 

EXECUTADO: IGOR FELIPE BATISTA DO NASCIMENTO, DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens. deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

1) IGOR FELIPE BATISTA DO NASCIMENTO, Avenida Pinheiro Machado, 6876, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO -CEP: 76825-060

2) DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO, Rua Júlia, 6669, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-318

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.127,22 (cinco mil cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao valor principal, R\$ 4.661,11, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO .: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumirse-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de guinze dias. contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053212-29.2017.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

EXECUTADO: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado como título extrajudicial (ID 15211213) não preenche os requisitos expressos no art. 784, I do Código de Processo Civil, uma vez que para ter força executiva a duplicata deverá vir acompanhada do aceite ou, na falta deste, pode ser executada, desde que esteja devidamente protestada e acompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo sacado, sendo assim determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, emende à inicial para, acostar aos autos o título extrajudicial que se pretende executar, nos termos do art. 784 do

Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051084-36.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON **DETOFOL - RO0004234** 

RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 12.769,23 (doze mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1°, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

LUPÉRCIO FERREIRA PESTANA, Rua João Pessoa, nº 320, Apartamento 06, bairro Embratel, município de Porto Velho/RO, CEP n° 76.820-716.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7046215-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE

JUNIOR - RO0005803 EXECUTADO: MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA

**DESPACHO** Vistos.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

**NÚMERO 233** 

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, Rua Jardins, 805, Cond. Dália Casa 71, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.420,28 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), referente ao valor principal, R\$ 4.927,53, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumirse-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (1). Processo: 7015769-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 19/04/2017 09:38:32

Requerente: M. D. S. H.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Realizada perícia em audiência, manifestou o requerente interesse em desistir da ação, com o que concordou a requerida – fl. 99.

Remetidos os autos ao Ministério Público, por ser menor o autor, concordou o Parquet com a desistência.

Em função disto, foi exarada a SENTENÇA de fl. 112, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Certificou-se à fl. 114 o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após isto, pugnou a requerida pela decretação de nulidade dos atos processuais, argumentando não ter constado na publicação da SENTENÇA de extinção o nome do advogado habilitado. Pois bem.

Certifique a Direção do Cartório acerca da afirmação da requerida, no sentido de não ter sido intimada da SENTENÇA.

Saliento, outrossim, que, conforme visto, em audiência foi apresentado requerimento de desistência, tendo a requerida concordado. Assim, acaso a parte não tenha sido intimada da

SENTENÇA, deverá o expediente ser disponibilizado corretamente no Diário da Justiça, observando-se, após, terem as partes renunciado ao prazo recursal – fl. 99.

Int

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7053304-07.2017.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - FPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

EXECUTADO: CESARINO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos. Int

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7047489-29.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DALVANEIDE CARVALHO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 20/02/2018, às 12h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento. Int.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

YMPACTUS COMERCIAL S/A, Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Petro Tower, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050185-38.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**NÚMERO 233** 

AUTOR: RENATO FERREIRA DA CRUZ, JUVENAL FERREIRA CRUZ, EDUARDO FELIPE AIRES DA CRUZ, LEONARDO

FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO -RO0002664

RÉU: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS APOSENT E PENSION DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 22/02/2018, às 7h45min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento. Int.

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

1) FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME, Rua Salgado Filho, 2683, São Cristóvão. Porto Velho - RO - CEP: 76804-054:

2) ASSOCIACAO DOS APOSENT E PENSION DO ESTADO DE RONDONIA, Rua Euclides da Cunha, 1944, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-054.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7035489-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 24/08/2017 18:35:19 Requerente: CARLOS AUGUSTO CUTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0021029-32.2014.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, fica intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7047410-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/11/2017 10:53:09

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA

PEREIRA - RO0002677 Requerido: DIONY DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA contra DIONY DA SILVA, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7004809-63.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/02/2016 16:36:29

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Silenciando, suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao Arquivo Geral, já que desnecessária a permanência dos autos físicos em Cartório enquanto suspenso o trâmite processual (art. 921, § 1º, do CPC). Acaso requerido o desarquivamento neste período, deverá ser feito com prioridade, independentemente do recolhimento da respectiva taxa.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Autos nº: 7053346-56.2017.8.22.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

**NÚMERO 233** 

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7042252-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – fl. 28), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT em face de ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

PRI

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7040434-27.2017.8.22.0001

**AUTOR: ILDELBERTO SOARES** 

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 86/88), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ILDELBERTO SOARES contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7035663-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/08/2017 16:10:57

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO -

RO7932

Requerido: BRUNA CAROLINE ESCORCIO VASCONCELOS Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes – fls. 37/38, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo

movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra BRUNA CAROLINA ESCÓRCIO VASCONCELOS, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juíz(a) de Direito

# 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@ tiro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0241707-31.2007.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Fernando Pereira Barros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A., Refriar -

Refrigeração Comercial Ltda

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Rodrigo Henrique Tocantins (RJ 79391), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Dennis AntÔnio Leite Borges (SEÇÃO RO 4288)

Juntada de Ofícios:

Manifestem-se as partes Auora e Requerida, sobre juntada de ofício n. 2599/2017/2848/JUD

Proc.: 0020872-30.2012.8.22.0001 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659) Executado:Freecel Soluções Empresariais André R. Petry Comércio, Andre Ricardo Petry

DECISÃO:

Considerando a petição de fls. 85/87, no qual o ora credor informa que depositará uma importância de R\$ 170.847,91 em favor da parte ora executada nos autos de 704805-70.2017.8.22.0001 que tramita perante a 9ª Vara Cível e, por sua vez, detém nos presentes autos um crédito de R\$ 91.364,70 (noventa e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), requerendo o bloqueio naqueles autos de tal importância, DEFIRO o pedido, e via de consequência determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de referida importância (R\$ 91.364,70 (noventa e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos)), como garantidora da presente execução que tramita desde o ano de 2012.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0251734-10.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Rural S/A

Advogado: (), Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Antônio Pinheiro Costa Junior (OAB/MG 48862), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG

63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

**NÚMERO 233** 

Executado: Tropical Táxi Aéreo Ltda, João Carlos de Marco Advogado: André Luiz Pires (OAB/GO 25577)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3° do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000090-36.2011.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Agrofer Com. de Produtos Agric. e Ferragens Ltda

DESPACHO:Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento. Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021809-69,2014.8.22.0001 Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Raimundo Fortunato de Meireles

Advogado: Mateus Andra de Neves (OAB/MG 11359)

Embargado: Adriano da Costa Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus

de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da demanda e a inclusão em dívida ativa do embargado, arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024563-81.2014.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Bradesco Cartões

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Requerido:Elio Mendes

**DESPACHO:** 

Vistos, Arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0077209-78.2008.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/ RO 796)

Requerido: Renata da Silva Beyruth Borges, Fatima Maria da Silva Borges

Advogado:Lauro Fontes da Silva Neto (OAB-AC 2786), Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB-AC 2852)

**DESPACHO:** 

Vistos, Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição denominada Embargos à Execução (fls.362/369), adequando-a, eis que o correto seria impugnação à penhora - realizada em 27.07.2017 (fl.360). Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0309436-40.2008.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: Adriano da Costa Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: R L S Ribeiro ME

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando o atendimento das determinações dos embargos de terceiro, desapense-se os autos. Após, encaminhemse os autos ao arquivo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013826-24.2011.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Priscilla Margareth Zamuner Fernandes Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) **DESPACHO:** 

DESPACHO Com razão a requerida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar advogado para levantamento do alvará ou indicar conta bancária para transferência da referida quantia.Com a habilitação ou indicação de conta, desde já defiro o levantamento dos valores de fl. 66 pela parte autora. Após, com o levantamento, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015616-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano da Cruz Pires, Dilma Ramos Brito Pires Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo

(OAB/RO 5414)

Requerido: Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch (OAB/DF 40.899), Andréa Ávila Ramalho (OAB/DF 43.538), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos. Considerando que até a presente data não houve DECISÃO no agravo de instrumento interposto, regularizo a suspensão do feito, com a inclusão do movimento específico perante o Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais SAP. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, segundafeira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017459-09.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Mara Núbia Bernardes Barbosa, Mara Nubia Bernardes Barbosa Me

**DESPACHO:** 

Vistos, Desentranhe a Escrivania as fls. 97/146, eis que devolvidas por equívoco junto ao acordão dos presentes.Em tempo, procedase ao entranhamento nos autos corretos. Após, conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0006019-50.2011.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) Requerido:lade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.522/523, reiterada às fls.525/527. Prazo de 05 dias. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de

Proc.: 0012876-73.2015.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Mendes Albuquerque Sobrinho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320) Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a proposta de honorários periciais do perito Fábio José de Carvalho Lima, determino a intimação da parte requerida para pagamento do valor complementar dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006892-11.2015.8.22.0001 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Executado: Amazon Ice Iogurteria Ltda

DECISÃO:

DECISÃO À vista do que preceitua o §1º do artigo 835 do CPC, a penhora em dinheiro além de preferir aos demais bens enumerados no caput, passa a ser também prioritária. Consoante dispõe o art. 835, inc. I, e § 1°, do CPC/2015, o dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem na ordem de nomeação à penhora, de modo que, na existência desse bem, não se justifica a penhora de outro, cuja excussão certamente é mais onerosa que a penhora de dinheiro. Dessa forma, considerando que ainda não ocorreram diligências na tentativa de se obter a satisfação do débito em dinheiro, indefiro o pedido da parte exequente de fl. 162. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC, para a parte credora requerer o que entender de direito com fins de prosseguimento da execução, atentandose, desde iá, que deverá comprovar o recolhimento das custas de diligência (art. 17 da Lei n. 3.896/2016), caso requeira alguma delas. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003834-97.2015.8.22.0001 Acão:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dione dos Santos Ferreira, Nelson Martins, Raimunda Safira Castro, Waldir Monteiro de Souza, Deusdedite Pereira Garcia, Maria do Socorro de Vaz Marques, Manoel Duarte Lopes, Francisco Geraldo de Lima

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) DECISÃO:

DESPACHO Indefiro o pedido da requerida para complementação das respostas prestadas pelos órgãos públicos acionados. Verificase que as mesmas vieram nos termos da DECISÃO saneadora proferida por este juízo. A requerida recorreu da referida DECISÃO, contudo a mesma foi mantida pelo E. TJ/RO, de forma que não há que se falar, agora, me modificação da mesma, diante da preclusão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Após, tornem os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006720-69.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: José Augusto Porfírio Pena

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT Advogado:Thiago Valim (OAB/RO 6320), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da inércia do perito nomeado, diante da demora para obtenção da perícia, revogo a nomeação do perito e determino a inclusão do feito no MUTIRÃO DPVAT. Para a realização de perícia médica, nomeio os peritos Dr. Arthur Rasqueri Nogueira (CRM/RO 3176) e Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverão ser intimados via telefone para dizerem se aceitam o encargo.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 11h15min.A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados. Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009170-58.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Severino do Ramo Araujo

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogado: Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao art. 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada manifestar-se sobre a petição de fls. 485/538.Com manifestação do executado ou decorrido o prazo, tornem-me para análise.Intimem-se.Porto Velho-RO, segundafeira, 18 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010152-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Pereira de Souza, Tania Regina Castogene Cipriano, Vitor Henrique Castogene Mourão

Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Francisco Luis

Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)

**NÚMERO 233** 

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio para realização do mister o perito engenheiro civil Ildo Storer Netto (CREA 5060201564 D/SP), já cadastrado perante este juízo.Intime-se o perito nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 680/686.Intimem-se.Porto Velho-RO, segundafeira, 18 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009229-07.2014.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Antônio Lázaro Lima Medeiros Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163) Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844),

Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte RÈ, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta de fls.158/168. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015708-84.2012.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Porto Velho Shopping S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO

4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818) Requerido:Edilson Rodrigues Lima Me, Edilson Rodrigues Lima

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido do credor de fls. 261, primeiro porque este juízo ainda não possui acesso ao referido sistema, segundo que o próprio credor já realizou estas buscas nos cartórios da comarca. Quanto ao pedido de inclusão no mutirão, embora já tenha se passado a semana da conciliação, este juízo não promoveu a inclusão de audiências conciliatórias cujo pedido não partiu do devedor, além de sempre ser possível o contato direto entre os advogados das partes para oferta de proposta conciliatória. Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante Escrivã

# 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7059659-67.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

EMBARGANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON em face

da SENTENÇA de ID: 14817966 - Pág. 1/3 sob a alegação de contradição no valor dos honorários arbitrados.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Analisando a SENTENÇA combatida, razão parcial assiste o Embargante quanto à alegada contradição, uma vez que, constatase que com a nova temática processual estabelecida pelo Código de Processo Civil, em especial seu art. 701 do NCPC; que nas demandas monitórias deferirá o percentual de cinco por cento do valor atribuído a causa, a título de honorários advocatícios. Veiamos:

"Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de MANDADO de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa."

Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para reconhecer o equívoco havido, sanando a contradição e/ou erro material constatado.

Assim e com o objetivo acima exposto procedo a seguinte alteração na SENTENÇA, afim de aclarar a contradição e/ou erro material apontado, determinando que no parágrafo onde lê-se:

"Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada em honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado, com base no art. 85, §§ 2 e 8°, do CPC/2015"

Leia-se:

"Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC."

Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.

Por fim, mantenho os demais termos da SENTENÇA guerreada.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7007245-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**AUTOR: ARI SCHONS** 

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### **SENTENCA**

Vistos etc.

ARI SCHONS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e pedido liminar, em desfavor de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que em 17/04/2009, celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular com a requerida, através do terminal (69) 9273-7387 e foi orientado pelos prepostos da requerida que haveria a necessidade de aquisição de uma antena para captação do sinal de telefonia, o que fora feito em 23/04/2009.

**NÚMERO 233** 

Relata que após contratado os serviços, o utilizou por cerca de dois anos, havendo assim a interrupção dos serviços de telefonia. Aduz que registrou reclamação na ANATEL e junto aos prepostos da requerida, entretanto, não logrou êxito na solução do problema. Afirma que quando estava na cidade de Itapuã do Oeste, utilizavase dos serviços de telefonia móvel celular através de seu aparelho telefônico, entretanto, o sinal de acesso ao serviço colocado à disposição, notava-se que, dia após dia, era de péssima qualidade, sendo que, inclusive, nos dias 04 a 07/11, 19 a 20/11 e 24/11/2015, houve também a interrupção dos serviços na área central.

Ao final, pugna, em sede de tutela de urgência, pelo restabelecimento do serviço de telefonia móvel celular em sua propriedade rural, na qual, inclusive, fora instalada a antena para captação do sinal. No MÉRITO, pugna pela inversão do ônus da prova em relação a má prestação dos serviços, bem como, seja a parte requerida condenada ao pagamento dos danos morais suportados.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 2514802 (Pág. 1-11). Tutela de urgência concedida (ID 2535215).

Citada (ID 7974309, data 17/01/2017), a requerida contestou a ação (ID 8419311), aduzindo, em suma, preliminar de inépcia da inicial por não haver provas nos autos da relação jurídica entre as partes e, no MÉRITO, nega ter havido a interrupção dos serviços alegados pelo autor, o que tornaria indevido o pleito de dano moral. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Aportou-se réplica aos autos sob ID 8662365, afirmando que na cidade de Itapuã do Oeste, a requerida é a única prestadora dos serviços de telefonia móvel celular. Faz ilações ainda, que através do Oficio nº 125/2015/GAB, expedido pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, o Presidente daquela Casa Legislativa solicitou esclarecimentos e providências da parte requerida sobre a ausência de sinal, entretanto, sem sucesso.

Manifestação da requerida afirmando ter restabelecido o sinal de telefonia, em atendimento da tutela de urgência deferida (ID 10435847).

Fixado os pontos controvertidos da demanda. Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada em 03/10/2017, com a coleta dos depoimentos pessoais da parte autora e da preposta da requerida, bem como oitiva de testemunhas (ID 13587532).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

# I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

# II - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A requerida arguiu em sede preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que há relação jurídica entre as partes, e que por isso, deve a ação ser julgada extinta, sem resolução de MÉRITO.

Sustenta, ainda, que na cidade de Itapuã do Oeste existem "diversas outras operadoras em funcionamento", não sendo o autor obrigado a se manter vinculado à requerida se a mesma não satisfaz suas necessidades.

Pois bem

Cumpre esclarecer que é de conhecimento público que a única operadora de serviços de telefonia móvel celular na cidade de Itapuã do Oeste é de concessão, unicamente, da requerida.

Sendo uma concessão de serviço público, independentemente de haver ou não outras concessionárias oferecendo os mesmos serviços, deve a requerida prestar os serviços com qualidade, ao invés de direcionar o consumidor a outra prestadora. Aliás, no presente caso, sequer há outra empresa prestadora dos serviços naquela localidade.

De outra banda, como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.

A tese invocada pela parte requerida de que a parte autora não trouxe, inicialmente, provas da relação jurídica havida entre as partes, não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, preliminarmente, mas sim, uma análise aprofundada da questão durante a instrução processual, a qual adentra o MÉRITO da demanda.

Ademais, a alegação da requerida, em sua contestação, não procede, pois a mesma afirma que o plano contratado pelo autor é na modalidade pré-pago e não controle, conforme aduzido na inicial. Assim, tem-se que a requerida procedeu com uma consulta no CPF da parte autora em seu banco de dados e averiguou que a linha telefônica apontada na inicial foi concedida por si, motivo pelo qual merece ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, vez que a alegação de ausência de relação jurídica entre as partes não se sustenta.

Desse modo, tendo a requerida confirmado que a parte autora possui uma linha telefonia na modalidade pré-paga concedida por si, formada está a relação jurídica entre as partes.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

III - DO MÉRITO - DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de indenização por dano moral em razão da interrupção do serviço de telefonia móvel celular na propriedade rural da parte autora.

É incontroversa a relação jurídica firmada entre ambos os litigantes. A celeuma repousa quanto a ocorrência da interrupção dos serviços de telefonia móvel celular na região da propriedade rural da parte autora, deixando a requerida, portanto, de prestar o serviço contratado entre as partes e que se tal situação acarretaria na configuração de dano moral.

Como já exposto em linhas pretéritas a relação firmada entre os litigantes se trata, inequivocamente, de relação de consumo, neste sentido a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária para sua configuração a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, para a configuração da responsabilidade não há que se falar na existência de culpa ou dolo.

Nota-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou aos autos provas de que o sinal de telefonia daquela região se dá forma contínua, especificamente, a partir de 2011, tendo em vista a alegação da parte autora acerca da interrupção do sinal de telefonia na região de sua propriedade, tendo que ir para a cidade para usar seu telefone celular, de forma precária, devido à má prestação dos serviços da requerida.

Com efeito, aduz a parte autora que a partir de 2011 os serviços de telefonia móvel celular foi interrompido na região de sua propriedade rural, tendo se utilizado dos serviços apenas na região central da cidade. Entretanto, mesmo na área central houveram interrupções de sinal de telefonia móvel nos dias 04 a 07/11, 19 a 20/11 e 24/11/2015, pelo que a população procurou a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que expediu ofício de nº 125/2015/ GAB, enviado à requerida em 01/12/2015, entretanto, nada fez a empresa de telefonia para solucionar o problema.

**NÚMERO 233** 

Somado ao conteúdo da contestação (ID 8419311 – Pág. 5-7), especialmente onde a demandada afirma que na área da parte autora "possui uma boa cobertura de sinal" e em seguida revela a probabilidade de ter ocorrido a falha na prestação do serviço, em razão do "número de clientes associados à mesma ERB, disponibilidade de rede, entre outros", bem como as informações trazidas pelas testemunhas ouvidas na qualidade de informantes, a meu ver, são provas de que, de fato, a parte requerida não vem prestando um serviço de qualidade na cidade Itapuã do Oeste. Inclusive, tem-se que o "entre outros" informado pela requerida, poderia estar atrelado a problemas técnicos nas torres de transmissão, conforme informado em audiência pelo informante Miguel Pinto da Silva Filho.

Desta feita, das provas carreadas aos autos, bem como da inexistência de comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito do autor, estou convencida de que havia ausência de sinal de telefonia móvel celular, como referido pelo demandante, o que o impediu de receber e efetuar ligações do seu terminal móvel (69) 9273-7387.

Reforça esse entendimento o fato de que a requerida, instada, não produziu nenhuma prova no sentido contrário, não servindo como tal o "print" da internet colado na contestação (ID 8419311 – Pág. 6), pois essa informação não comprova a aferição da força/ intensidade com a qual o sinal está chegando nos terminais móveis dos consumidores, em especial da parte autora.

Assim, a pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente interrompido o sinal de telefonia móvel celular na região da propriedade da parte autora de forma continuada, nas datas mencionadas anteriormente, ou seja, não comprovou que entregou o serviço conforme contratado. Merece destaque o demasiado tempo sem o fornecimento do serviço, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado e, por conseguinte, o dano moral presumido.

Portanto, o dano é patente, uma vez que a parte autora ficou impossibilitada de utilizar os serviços de telefonia móvel contratado junto à Requerida, mesmo não possuindo qualquer débito com esta, demonstrando a efetiva falha na prestação do serviço ofertado, os quais ultrapassam meros dissabores, merecendo o Autor a devida reparação.

A jurisprudência já arrostou a temática.

DANO MORAL. CELULAR CLONADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Diante do bloqueio no aparelho celular do autor, em razão de clonagem, deveria a ré diligenciar no sentido de restabelecer os serviços, o que não se verificou no caso concreto, evidenciando-se o defeito na prestação dos serviços, fugindo ao mero transtorno ou dissabor, de modo a justificar, na hipótese concreta, o reconhecimento de danos morais passíveis de indenização. Atendimento ao caráter punitivo e dissuasório da responsabilidade civil. Recurso parcialmente provido para que o valor seja reduzido, adequando-se ao caso concreto. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001323369 RS, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Data de Julgamento: 13/06/2007, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2007).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a

correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5°, X, da Constituição Federal e arts. 6° VIII e 14 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARI SCHONS em desfavor de CLARO S.A., determinando que a parte requerida pague a parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. DETERMINO, ainda, à requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §2º e §8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania que intime a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7053209-74.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 13/12/2017 11:46:43

Requerente: JOSEVALDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 12h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@ tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 12h15min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

**NÚMERO 233** 

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,

o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereco eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justica).

Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereco: Rua Senador Dantas, 74, 5, Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:0018419-62.2012.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

RÉU: NORIVAL CARDOSO DA SILVA JUNIOR SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 35/2017-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RODAO AUTO PECAS LTDA em face de NORIVAL CARDOSO DA SILVA JUNIOR, sendo certo que no ID: 12851802 - Pág. 1 consta a comprovação de depósitos cujo valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 12906817 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) DEFIRO o alvará em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência dos seguintes montantes: a) de R\$ 251 ,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos ) em juízo (Banco: CEF; agência/operação: depositados 2848/040/01641396-8; nº do documento: 049284801011701044 -Vide anexo ), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias; b) de R\$ 1.514,44 (um mil e quinhentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos ) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01642423-4; nº do(s) documento(s): 049284801101706274; 049284801351705232; 049284800681704193; 049284800861703225;

049284801781702166; 049284801591701266 - Vide anexo ), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias; conforme requerido no ID: 12906817 - Pág. 1. (Obs. Zerar as Contas).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDA: RODAO AUTO **PECAS** LTDA 04.079.299/0001-72, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA CPF: 52294374215, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO CPF: 41929942249, JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 58950257149, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO CPF: 00497562227, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO -RO0001529, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736. Em caso de vencimento do prazo do alvará judiciais, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas conforme o determinado na SENTENÇA do processo de conhecimento, caso ainda não tenha sido recolhida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquive-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processonº:7017127-44.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

CLEITON DE SOUZA LISBOA ingressou com a presente ação em face de RECI FOTO X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA - ME, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11095676.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Todavia, mesmo devidamente citada e posteriormente intimada em audiência de conciliação, a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para Contestação.

Aportou-se manifestação da parte Requerente requerendo julgamento da demanda nos autos ao id. n.Num. 13179384.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 9886990 -PAG. 2), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, a parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os

fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão dos Autores continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

293

Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo declarar como invalido o débito guerreado.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar validade da cobrança.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais dois incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão da Serasa encartada aos autos, e ante seu silencio processual quanto a essa essencial situação certo é presumir a validade das demais inscrições, vez que não comprovou o manejo de outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida no sentido de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa RECI FOTO X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA - ME, no valor de R\$219,00.

3.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

**NÚMERO 233** 

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:0000159-58.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

**SENTENCA** 

JEFERSON SAMPAIO LISBOA ingressou com a presente ação em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que ambos os litigantes foram vítimas de terceiro fraudador. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 7833946), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta que foi vitima de um terceiro fraudador, não podendo responder pelo dito dano, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, é verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12. §3°, inciso III. dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pelos Autores.

Ademais, inexiste nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrado pelo Autor.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI -RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

**NÚMERO 233** 

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, procedeu indevidamente à inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO -NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS -OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3º TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

Sendo a inscrição realizada em nome do Autor oriunda de ato ilícito, tem-se como inequívoco os danos morais, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio

A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo arresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
- 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5°, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida no sentido de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$46,45;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053629-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

**NÚMERO 233** 

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifiquese nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7014255-27.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -RO0004594

EXECUTADO: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA, EDIRSON CHAVES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403 **DECISÃO** 

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7021841-47.2017.8.22.0001 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HUDSON DOS SANTOS PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635. ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -RO0005017

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 38/2017-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por HUDSON DOS SANTOS PORTELA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 15221072 - Págs. 2/3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos (valor da condenação + honorários) e no ID: 15248927 -Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.715,55 (um mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01661923-0; nº do documento: 049284801391711217 -ID: 15221072 - Págs. 2/3 ), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, conforme requerido no IID: 15248927 -Pag. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE CPF: 75591952291, HUDSON DOS SANTOS PORTELA CPF: 013.389.672-23, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER CPF: 88585590297, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO CPF: 003.465.532-88, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635. ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida das Nações, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II. do Novo Código de Processo Civil.

Custas conforme o determinado na SENTENÇA do processo de conhecimento, caso ainda não tenha sido recolhida, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A guia para pagamento das custas deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/ custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquive-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7031778-81.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO

RÉU: TIM CELULAR S.A. Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela face de TIM CELULAR S/A alegando, em síntese, que ao tentar realizar empréstimo consignado foi surpreendida com a recusa em virtude de seu nome encontrar-se negativado pela empresa requerida.

Aduz que, em tempos passados possuiu relação jurídica com a requerida, entretanto, em decorrência da má prestação de serviços efetuou o cancelamento. Afirma ainda, que após o cancelamento, enviou por diversas vezes comprovações de pagamento de todos os débitos junto a requerida, solicitando providências de baixa de qualquer pendência, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida.

Inicialmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome fosse excluído do cadastro dos devedores, assim como que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, bem ainda declarada a inexistência dessa relação jurídica e débito. Da mesma forma, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Trouxe documentos (ID 11764806 até 11773099).

A antecipação de tutela deferida ID 11787548.

Citada (ID 12751433 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ -4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, consoante se demonstrará.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida cumulado com reparação por danos morais, oriundos da inscrição do nome da parte nos órgãos de restrição ao crédito pela parte Requerida.

Em que pese a parte Autora ter afirmado que em tempo passado teve relação jurídica com a Requerida, tenho que a inscrição é indevida e a demanda é procedente. Vejamos, a inscrição na Serasa (ID 11765203) dá conta de uma dívida datada de 07/03/2014, no valor de R\$ 77,46 e no ID 11773099, consta um comprovante de pagamento, no valor de 77,46, datado de 27/05/2014.

Assim, aliada aos efeitos da revelia, tem-se como inexistente, por pagamento, a dívida que culminou a inscrição do nome da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito.

Corolário, é patente a configuração do dano moral.

Sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI -RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o

dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

**NÚMERO 233** 

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mul reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida, mantendo a liminar concedida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, devendo estas últimas serem gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7025164-60.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MARIVALDA BENICIO SOARES

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES - MT8843/O

RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

Requerido: Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIVALDA BENICIO SOARES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comercio local foi surpreendida com a recusa em virtude de seu nome encontrarse negativado pela empresa requerida.

Aduz que, em tempos passados possuiu relação jurídica com a requerida, entretanto, não deixou qualquer débito inadimplido. Faz ilações de que preencheu um requerimento de cartão de crédito da Requerida, porém, tal cartão nunca lhe foi entregue.

Inicialmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome fosse excluído do cadastro dos devedores, assim como que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, bem ainda declarada a inexistência do débito. Da mesma forma, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Trouxe documentos (ID 10921922 até 10921925)

A antecipação de tutela deferida ID 10926326.

Citada (ID 12112050 - Pág. 1, datado de 18/07/2017), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, consoante se demonstrará.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida cumulado com reparação por danos morais, oriundos da inscrição do nome da parte nos órgãos de restrição ao crédito pela parte Requerida.

Em que pese a parte Autora ter afirmado que em tempo passado teve relação jurídica com a Requerida, tenho que a inscrição é indevida e a demanda é procedente. Vejamos, a inscrição na Serasa (ID 10921925) dá conta de uma dívida datada de 08/05/2015, no valor de R\$ 69,38, em que Requerida é a mandante do apontamento do nome da parte Autora no rol dos maus pagadores. Afirma a autora que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, que do requerimento que preencheu para emissão de cartão de crédito da Requerida, eis que nunca recebeu tal cartão, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora no sentido de fazer prova de que a parte Requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência do débito.

Noto que consta da certidão de apontamentos de débitos, inscrição anterior ao apontamento destes autos. Na inicial a parte Autora afirma que o objeto da inscrição anterior também seria alvo de ação declaratória de inexistência de débito e que posteriormente informaria nos autos.

Ocorre que, diante da revelia e amparada nos princípios da celeridade e razoável duração do processo, diligenciei no sistema PJE e constatei que consta ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face do Banco Bradesco, que tramita perante a 1ª Vara Cível, sob nº 7025161-08.2017.8.22.0001, onde foi deferida a tutela de urgência para retirada do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito.

**NÚMERO 233** 

Corolário, resta patente a configuração do dano moral.

Sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI -RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO -NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS -OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

TORNO definitiva a antecipação da tutela.

das custas processuais.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custas/nicio.jsf

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7032656-06.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIO DANTAS FON, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR - RO7823

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR - RO7823

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Requerido: Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação indenizatória ajuizada por CASSIO DANTAS FON e DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, em face da empresa de transporte aérea GOL Linhas Aéreas - VRG Linhas Aéreas S/A, na qual alegam, em síntese, que o 1º e 2º requerentes adquiriram, em 20/01/2017, duas passagens aéreas, através da companhia demandada, para realizarem viagem no trecho Porto Velho – Porto Alegre, com saída as 14h50min do dia 19/05/2017 as 23h55min do mesmo dia.

Alegam que a viagem tinha o propósito da participação no evento convenção de vendas da Coca Cola Shoes, a realizar-se no dia 20/05/2017 a partir das 9h, no qual, são expostas marcas de produtos que os requerentes são representantes comerciais há mais de trinta anos.

Sustentam que a requerida comunicou que o voo foi cancelado e o novo voo foi disponibilizado um dia após. Assim pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada e dano materiais no valor de R\$167,50 (cento e sessenta sete reais e cinquenta centavos).

Regularmente citada, a requerida alegou, preliminarmente, que é indevida a aplicação do CDC à relações de serviços havidas entre concessionárias de serviços públicos e usuários. Requer a aplicação da legislação que rege o transporte aéreo. No MÉRITO aduz que informou com antecedência a alteração do voo, e que não foi possível locar as autoras para reacomodação em outra companhia, via de consequência a improcedência dos danos morais. Alegou que o atraso se deu em decorrência de problemas operacionais na malha aérea. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação.

Réplica (ID 14759385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

É o relatório. DECIDO.

### I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

II – DA PRELIMINAR

Das Normas que Regulam o Transporte Aéreo

Aduz a parte Requerida que o caso em testilha deveria ser analisado a luz das normas que regulam o transporte aéreo brasileiro. Sustenta sua tese com espeque na relação comercial havida entre as partes. Entretanto, tal tese não deve prosperar. Vejamos pois. No contrato de transporte existe uma relação de consumo, agasalhada no que preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃOVALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DEMULTA. 1. Não se revela possível a análise de recurso especial acaso ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em relação à Convenção de Varsóvia com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. 3. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado à título de reparação pelo dano moral. não há justificativa para intervenção desta Corte. No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. Processo: AgRg no AREsp 157830 SP 2012/0053906-0 - QUARTA TURMA Publicação DJe 17/09/2012 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (grifei)

Assim, pelas razões supra elencadas afasto a presente preliminar. Sendo assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. III - DO MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, a parte autora propôs a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais, no valor

de R\$167,50, cumulada com reparação de danos morais, estes pleiteados no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente, decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, já que a ré cancelou o voo de forma unilateral, ocasionando danos emocionais às requerentes, passíveis de serem indenizados.

**NÚMERO 233** 

Intimada, a parte requerida contestou, alegando que tentou informar com antecedência a alteração do voo, entretanto não foi possível localizar os autores para reacomodação em outra companhia. Fez ilações que o atraso se deu em decorrência de problemas operacionais na malha aérea e por problemas no aeroporto anterior.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações da Requerida não merecem acolhida, pois ao mesmo tempo que assume que houve o cancelamento do voo, alega ter providenciado outro voo para comodar os requerentes, entretanto, estes não chegaram a tempo do embarque. Ora, os requerentes chegaram a tempo de embarque para o voo previamente contrato, entretanto, foi informado que o voo havia sido cancelado e que os mesmos haviam sido relocados em voo no dia seguinte. Não se mostra razoável que, diante dessa informação, os autores deveriam permanecer no aeroporto para obter qualquer outra informação que sequer foi cogitada naquele momento.

Dessa forma, entendo que a culpa pelo atraso do voo se deu unicamente por culpa da requerida, o que de fato, prejudicou a participação dos requerentes no evento supramencionado.

Ora, os requerentes adquiriram as passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viram frustrados e desamparados a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o contrato quando promoveu o cancelamento do voo. Isto porque, como informado na peça inicial, os requerentes tiveram frustrados a data e o horário de partida previamente pactuados e por conseguinte o compromisso previamente agendado.

Contudo, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceitua o art. 927, caput, do Código Civil, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

É da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do alegado (art. 373, I, NCPC), salvo exceções legais previstas.

No caso dos autos, os requerentes alegam que o dano material é de R\$167,50, equivalentes a deslocamento de táxi e cancelamento de reserva de hotel, o que efetivamente demonstra a ocorrência dos danos materiais alegados. Para reforçar sua tese, anexa os comprovantes ao ID 11905040 e 11905066.

Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais, também deve ser procedente, posto que o cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade no meio jurídico. Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do "alto índice de tráfego na malha aérea" (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, já que os prints anexados no corpo da contestação são telas de sistema e não se prestam como prova de controle de voo, ou relatório de bordo elaborado pela tripulação, deixando assim de cumprir o mister

determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo), consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (sem acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007. 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

Assim, a razão está com os demandantes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos previamente agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

**NÚMERO 233** 

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

Assim, passo a analisar o valor para a reparação por danos morais

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido. Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento. capacidade econômica do ofensor, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4°, 6° e 14, do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos requerentes, para o fim de DETERMINAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - VRG LINHAS AÉREAS S/A, a pagar:

- a) para CASSIO DANTAS FON, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
- b) para DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
- c) para os requerentes, o valor de R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais/ restituição, a serem atualizados monetariamente a partir da data do desembolso (20/05/2017) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Determino a requerida o pagamento das custas e honorários advocatícios dos autores, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento dos autores, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053295-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO

FILHO - RO0004251 RÉU: OI MOVEL S.A

Requerido: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA Vistos etc.

BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, representados por seu filho CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, ajuizaram a presente ação rescisão de contrato de locação c/c cobrança de aluguéis, perdas e danos e pedido de tutela antecipada para imissão na posse em desfavor de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A – OI MÓVEL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta os autores que em janeiro de 2009 firmou contrato de locação do imóvel localizado na Av. Carlos Gomes, nº 1499 - Centro, com término para 31 de dezembro de 2015, pelo valor de R\$ 12.000,00. Aduz que em outubro de 2010, firmou aditivo, reduzindo a área locada e o valor da locação para R\$ 6.000,00, pelo período de 01/11/2010 a 31/10/2015.

Afirma que a Requerida efetuou os pagamentos dos alugueres até dezembro de 2014, bem como, notificou o interesse na rescisão do contrato. Alegam os autos, que se recusaram a receber o imóvel devido as condições de uso o que os impediam de proceder com nova locação, pelo que a requerida se comprometeu em providenciar a reforma e fazer a entrega das chaves posteriormente. Entretanto não cumpriu com a obrigação, restando assim, a requerida, inadimplente com 19 meses de alugueres, compreendendo o período de janeiro de 2015 a setembro de 2016.

Trouxe documentos (ID 6562040 até ID 6562175).

Tutela antecipada deferida (ID 7359909).

Auto de imissão na posse lavrado em 14/12/2017 (ID 8015687).

Citada, a Requerida contestou (ID 8783433) alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual de Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires e ausência de poderes para constituir advogado do Autor Carlos Braz de Oliveira Pires, e no MÉRITO, ausência de interesse de agir e integral cumprimento da obrigação contratual, além da ausência de débitos face a notificação para entrega do imóvel. Ao final reguer, caso ultrapassada a preliminar arguida, que o termo final do contrato seja o datado da notificação dos autores, além da improcedência dos danos materiais.

Com a réplica os autores pleiteiam a exclusão de Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires do polo ativo da ação, bem como requer a perda do objeto em relação aos danos materiais, tendo em vista que a Requerida procedeu com os reparos necessários (ID 10992315).

Diante dos fatos novos trazidos na réplica e ante a nova sistemática processual adotada, bem como os princípios da não surpresa e contraditório, foi facultado a Requerida se manifestar acerca do pedido de exclusão do polo ativo de Gertrudes Rodrigues, pelo que a Requerida manifestou sua discordância ao pedido de desistência da ação pela parte Autora Gertrudes Rodrigues.

Oportunizado aos autores se manifestarem acerca da discordância da Requerida, eis que deixou transcorrer o prazo in albis (ID 1445000).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise da preliminar suscitada.

II - Da Preliminar de Irregularidade da Representação Processual. A representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado pelo juiz acarreta a extinção do feito, consoante a norma contida no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

O processo deve ser extinto quando a parte autora não está representada por advogado legalmente habilitado e devidamente constituído por instrumento de mandato nos autos - inteligência do art. 103 e 104 do CPC.

Nesta esteira de entendimento, a representação processual verificase quando alguém (o representado) demanda por intermédio
de outrem (o representante). Este atua em nome alheio sobre
direito alheio. A representação resulta da lei, como, por exemplo
a dos pais que representam os filhos menores em juízo ou fora
dele, e do contrato, em virtude do mandato que se outorga por
meio de procuração, sendo que nesta última hipótese, a parte é o
representado, sofrendo ele também os resultados da ação, sendo
que o representante exerce a atividade processual em nome dele.
Desta feita, a Requerida contestou em preliminar, alegando,
irregularidade na representação processual da Autora Gertrudes
Rodrigues de Oliveira Pires e sustentou que na procuração
por instrumento público, outorgada por Braz Pires da Luz Filho,
não consta poderes para Carlos Braz de Oliveira Pires constituir
advogado.

Pois bem.

Em relação a Autora Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires, merece procedência o pedido da Requerida, pelo que determino sua exclusão do polo ativo da ação por ausência de representação processual. Entretanto, em relação ao Autor Carlos Braz de Oliveira Pires, o pedido não merece acolhida, senão vejamos: a procuração por instrumento público outorgada por Braz Pires da Luz Filho, confere poderes especiais ao procurador Carlos, não havendo que se falar em irregularidade processual, e em sendo assim, possui o mesmo não só poderes para constituir advogado para ingressar com ações, mas para "promover tudo o mais que necessário for para o bom e cabal desempenho do presente mandato no que se referir a locação de imóveis de propriedade do outorgante". Inclusive para abrangendo todo o território nacional (ID 6562042 e 6562044).

Ademais, no momento da realização do termo aditivo ao contrato, a parte Requerida não se irresignou da irregularidade dos poderes do procurador, Sr. Carlos Braz de Oliveira Pires, em relação a Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires. Não cabe neste momento, vir questionar direito alheio, mormente porque a executividade do contrato pode ser pleiteada por qualquer um dos contratantes.

Assim, afasta-se, a preliminar de irregularidade processual do Autor Carlos Braz de Oliveira Pires.

Por conseguinte, julgo extinto o feito em relação a Autora Gertrudes Rodrigues de Oliveira Pires, pela reconhecida ausência de representação processual, pelo que determino sua exclusão do polo ativo da ação.

III - DO MÉRITO

Trata-se de ação rescisão de contrato de locação c/c cobrança de aluguéis, perdas e danos e pedido de tutela antecipada para imissão na posse, sob alegação de descumprimento das obrigações contratuais pela Requerida.

Restou incontroversa nos autos a celebração de aditivo ao contrato de locação de imóvel havido entre a Requerida e o Autor Carlos Braz de Oliveira Pires, por força da prova material carreada aos autos,

do qual a Locatária se comprometeu a pagar aluguel mensal no valor de R\$ 6.000,00, pelo período de 01/11/2010 a 31/10/2015.

303

Também não houve impugnação específica no que se refere ao pagamento do aluguel correspondente ao mês de janeiro de 2015. Em contestação a Requerida aduz que notificou os Autores do desinteresse em continuar no imóvel, entretanto, houve recusa por parte dos demandantes argumentando deterioração. Desta feita, entendem não haver inadimplência.

O cerne da questão repousa na ocorrência ou não da inadimplência alegada na inicial a partir do mês de janeiro de 2015, em decorrência da notificação encaminhada pela Requerida em fevereiro de 2015 e recusada pelos Autores devido às más condições do imóvel para entrega.

Veja que em nenhum momento foi colacionado aos autos os documentos de vistoria de entrega do imóvel, ou até mesmo a notificação que alega a Requerida ter enviado aos Autores quanto o desinteresse em manter o contrato de locação. Sequer houve a comprovação do pagamento dos alugueres do mês de janeiro e fevereiro de 2015, por isso, ao menos os referidos meses não foram pagos, sendo verossímil as alegações do autor.

Ademais, caso a Requerida estivesse na sua razão, teria consignado a entrega do imóvel em juízo, obrigação esta que não se desincumbiu. Imperioso destacar que a efetiva entrega do imóvel se deu por força de auto de imissão na posse, em 14/12/2016, momento em que foi feita a vistoria de entrega. Pelo que entendo ser devido os alugueres, compreendendo os meses de janeiro de 2015 (01/01/2015) a dezembro de 2016 (14/12/2016), no valor de R\$ 6.000,00 (sei mil reais), na forma pro rata, a ser atualizada monetariamente a partir da data do inadimplemento de cada aluguel e juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação para DETERMINAR à Requerida 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A — OI MÓVEL S.A. que efetue o pagamento dos alugueres, compreendendo os meses de janeiro de 2015 (01/01/2015) a dezembro de 2016 (14/12/2016), no valor de R\$ 6.000,00 (sei mil reais), na forma pro rata no caso, a ser atualizada monetariamente a partir da data do inadimplemento de cada aluguel e juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

TORNO definitiva a antecipação da tutela.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. DETERMINO ainda, a Requerida, o pagamento dos honorários

advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85,  $\S2^\circ$ , do CPC, além das custas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7022380-47.2016.8.22.0001

**NÚMERO 233** 

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA **FUNDO** DE CREDITÓRIOS INVESTIMENTO DIREITOS NÃO ΕM **PADRONIZADOS** 

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA -SP0147020

RÉU: CLEICIVANE FELIX DA SILVA

**DESPACHO** 

Cuida-se de cumprimento de SENTENCA.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante descrito no acordo homologado em juízo, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1°, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifiquese nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENCA.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CLEICIVANE FELIX DA SILVA

Endereço: Rua Quirino Campofiorito, 3697, Socialista, Porto Velho

- RO - CEP: 76829-078 Expeca-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7003747-22.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -

RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

BRUNA MIRANDA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLARO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Reguerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 1053643.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 1590502).

Aportou-se réplica aos autos aduzindo, em suma, ser a assinatura falsificada(Id. n. 1901323).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória(ld. n. 2301841).

Posteriormente, após manifestação, foi nomeado o Expert para realizar o exame técnico dos documentos.

Manifestações do Expert e da parte Autora acerca do não comparecimento para realização da perícia grafotécnica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Reguerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 860491), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá. Pois bem.

Em sua contestação, aduz o exercício regular de direito, e a parte requerida apresenta vasta documentação, trazendo termo de adesão firmado entre a parte autora e a empresa ré, cópia de documentos pessoais e outros mais. Assim, para comprovar a autenticidade das assinaturas opostas nos documentos, se fez extremamente necessária a realização de prova pericial, todavia, mesmo após regularmente intimada a autora não compareceu à perícia por duas oportunidades à perícia.

Frisa-se que apesar de a prova perícia técnica não ter sido realizada, vejo a assinatura oposta nos documentos é de autoria da parte autora, pois são semelhantes, em nenhum documento há uma diferença relevante de assinaturas que traga presunção de qualquer indício de falsificação, e esta CONCLUSÃO pode ser tomada pela simples análise dos autos.

Logo, os documentos encartados ao id. n. 1590502 até 1590502, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

**NÚMERO 233** 

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Tratase de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte firmou relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pelo Requerente é totalmente desprovida de respaldo jurídico.

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.DETERMINO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, pague multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço, e pague os valores dispendidos a título de honorários periciais.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3° do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da parte Requerida, tendo em vista que o trabalho já desempenhado pelo Expert já foi arcado com o 50% do valor já recebido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7036485-92.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a parte requerida não apresentou o contrato referente ao seguro pecúlio, limitando-se em sua contestação em apresentar apenas um contrato, razão pela qual, por ora defiro o pedido liminar do Autor de ID 13694968, determinando que requerida proceda a imediata suspensão na folha de pagamento do Autor, da cobrança do valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), até DECISÃO ulterior do juízo, nos termos do art. 300 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Lado outro, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

- 1. A associação do Autor;
- 2. Se a assinatura no contrato de IDs 13580165 e 13580168 é legítima;
- 3. A taxa de juros efetivamente convencionada e a contratada;
- 4. A contratação do seguro pecúlio.

Desta forma, considerando a expressa manifestação das partes quanto as provas que desejam produzir, bem como acima fora fixado como um dos pontos controvertidos a legitimidade da assinatura do documento de IDs 13580165 e 13580168, imputado à parte Autora pela Requerida.

Para fins de análise da assinatura aposta no documento fazse necessária a realização de prova pericial grafotécnica, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino a sua realização. Oportuno assentir que, a teor do art. 429, II do Código de Processo Civil, na hipótese de contestação à assinatura oposta em documento particular, incumbe àquele que o produziu, ou seja, aquele que o apresentou em juízo, no caso dos autos a parte Requerida, demonstrar a veracidade do referido documento.

**NÚMERO 233** 

Sobre o tema, a jurisprudência já arrostou a temática.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO CONTESTADO. **CONTRATO** ASSINATURA NO NECESSIDADE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA DAQUELE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO CUJA ASSINATURA IMPUGNADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AUTENTICIDADE. ART. 389, II DO CPC.

A determinação da realização das provas é faculdade do julgador que é o destinatário da prova, podendo, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de provas em direito admitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. A regra geral do código de processo civil impõe o dever de arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais para aquele que requereu a prova pericial, nos termos do artigo 33 do diploma processual.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, de acordo com o artigo 333, I do CPC. No entanto, a contestação de assinatura lançada em documento particular não autenticado gera a obrigação da parte que apresentou o documento em juízo o ônus de demonstrar sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 389, II do CPC. (TJMG; AGIN 1.0394.07.069471-3/0011; Manhuaçu; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Irmar Ferreira Campos; Julg. 09/10/2008; DJEMG 28/10/2008).

Como se não bastasse, tratando-se de inequívoca relação de consumo, a veracidade da assinatura no contrato apresentado incumbe à parte Requerida, devendo esta arcar com o ônus da produção da referida prova.

Para a realização de tal mister nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos e, no que tange à Requerida, obrigatoriamente a exposição ao perito do documento original especificado nos IDs 13580165 e 13580168, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o perito a designar o dia e hora para realização da perícia. Em seguida inste as partes para comparecer ao local e data designados para realização do trabalho, incumbindo às partes a comunicação a seus respectivos assistentes técnicos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias.

Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais ao expert nomeado e manifestemse as partes acerca do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7015305-54.2016.8.22.0001 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANDIRO BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS -RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699 SENTENÇA

JANDIRO BELMIRO LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 3148720.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 3916680).

Aportou-se réplica aos autos(Id. n. 4365031).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória(Id. n. 5414368).

Posteriormente, após manifestação, foi nomeado o Expert para realizar o exame técnico dos documentos.

Laudo pericial ao id. n. 14365725.

Manifestação da parte Autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da Autora improcede, tendo em vista que a Requerida procedeu às cobranças no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

O art. 373 do Código de Processo Civil deixa expresso que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos. Todavia, em que pese a relação de consumo havida entre as partes, bem como o efetivo caso de responsabilidade objetiva da parte Requerida perante a Requerente, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, do CDC, quanto pela Constituição Federal, art. 37, §6º, cabe unicamente a análise da efetiva ocorrência dos fatos, dos danos e o nexo de causalidade.

Quanto ao dever probatório da parte Requerida, o professor Alexandre Câmara sustenta:

"cabe o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que impeçam o reconhecimento do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o "ônus da contraprova", ou seja, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo de direito do autor" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010, p. 407).

Diante do exposto, cabe à Requerida, em razão da responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a prova de dolo ou culpa, provar a inexistência do defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, as excludentes expostas no art. 14, §3°, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, havendo a alegação de que a parte Autora não realizou o negócio com a Requerida a justificar a inscrição, caberia a este provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança.

Neste caminho, a parte Requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte Requerente, todavia, sua autenticidade foi questionada.

Diante da controvérsia existente quanto a existência de relação firmada entre as partes, determinou-se a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato apresentado pela parte Requerida.

A perícia grafotécnica realizada no referido documento, concluiu que a assinatura aposta e questionada é autêntica, ou seja, produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a parte Requerente. Vejamos trecho da CONCLUSÃO do laudo do exame realizado.

Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao Requerente Sr. "Jandiro Belmiro de Lima", apostas nos originais dos documentos denominados de "INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO", acostado no ID 3916683, é autêntica, ou seja, foi produzida pelo punho escritor do requerente Jandiro Belmiro de Lima.

Ademais, não vislumbra-se no respectivo laudo pericial qualquer irregularidade, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.

Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou nenhum vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita.

Assim é a jurisprudência:

Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III. (STJ, 3ª T., Ag 45588, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/1/1994, DJU4/2/1994, p. 983).

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, "por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993. p. 475).

Desta feita, verifica-se que a parte Requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a parte Autora firmou contrato consigo, logo, diante da ausência de pagamento das obrigações contratadas, tem-se que a inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito ocorreu no exercício regular do direito da Requerida.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da Requerida é legítima, agindo esta no exercício regular do seu direito ao realizar as cobranças, a improcedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

Ainda, registre-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato do Requerido ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a Autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno está em litigância de má-fé.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

2.DETERMINO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, pague multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço, e pague os valores despendidos a título de honorários periciais.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3° do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do Expert.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0007856-38.2014.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO - SP0351456, HALLESTON DE SOUZA - SP360243

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** 

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 e conforme se depreende da certidão de ID: 12472960 - Pág. 1 a parte interessada deixou de recolher as custas de diligências necessárias para dar andamento normal ao feito, sendo certo que até o presente momento não fora localizado o atual endereço da parte requerida.

Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/ custasInicio.jsf

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7016498-70.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MARIA ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -

RO0004240 **SENTENCA** 

MARIA ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da OI S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Reguerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11331432.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou. em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13001087).

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 1519486.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

308

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 9798929), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o terminal telefônico registrado no n. (69) 3226-8781, supostamente de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazidos aos autos pelo Reguerido são telas sistêmicas em nome do Requerente, sem contudo comprovar a titularidade da parte Requerente, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.

Merece relevo o fator de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que manejou outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

**NÚMERO 233** 

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/ custasInicio.isf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO. 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7052883-17.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 11/12/2017 17:07:54 Requerente: JEAN RODRIGO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA -RO0003331

Requerido: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se a presente de Ação de Despejo, por falta de pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios e pedido de concessão de Liminar, proposta por JEAN RODRIGO CLEMENTE em face de SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, todos qualificados nos autos.

Para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, deve o Autor prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme o artigo 59, § 1°, da Lei 8.245/91, bem como preencher outros requisitos do referido DISPOSITIVO, sendo certo que a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, consoante o inciso IX, do § 1º do artigo 59 da Lei do Inquilinato.

Compulsando os autos, verifico que o Requerente comprovou nos autos caução em dinheiro, no valor mencionado, através de depósito em conta judicial (ID 15193343).

Portanto, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, da Lei 8.245/91, compulsando os autos verifico a efetiva comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, a contar da audiência de tentativa de conciliação, caso as partes convencionem de forma adversa.

De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário.

Cite-se para, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91, no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Se existente, cientifique-se o(a) fiador(a) indicado(a), eventuais sublocatários e ocupantes.

Arbitro honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Constem do MANDADO as advertências do art. 319 do CPC (se não contestada a ação serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial).

Desta forma, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 16h00min na Sala 10 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°).

Cite-se ainda com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada.

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3°).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2735, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7053391-60.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 14/12/2017 12:52:54 Requerente: SERGIO BARROS BENTES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES -

RO0000701

Requerido: JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Trata-se de Ação de Manutenção na Posse c/c Tutela de Urgência, proposta por SÉRGIO BARROS BENTES em face de JOÃO ROSÁRIO DE OLIVEIRA BEZERRA e NEIVADO DE TAL e outros, já qualificados, na qual O Autor alega ser possuidor do imóvel (sítio Nêgo) situado na margem direito da Linha C-00, lotes 02-B e 02-C, setor 5, gleba Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO, e que desde o ano de 2004 mantém a posse mansa e pacífica, que foi turbada pelos requeridos e por pessoas a seu comando, no dia 11 de dezembro de 2017.

Narra que no dia 11/07/17 encontrou diversas pessoas andando em suas terras com facão, os quais alegam estar no local a mando de "Joãozinho", que as referidas pessoas são posseiros que foram expulsos nos meses de agosto e setembro da Reserva do Cuniã pelas forças especiais e IBAMA.

Assevera ainda que ao ser alertado por vizinhos, foi verificar a fundiária tendo se deparado com um veículo, com galões de gasolina para motosserras e, inclusive o proprietário do veículo construído um barraco que estava ocupado por quatro pessoas, que lhe informaram que compraram aquela área de Joãozinho.

Aduz que após o esbulho, se dirigiu ao 2º Distrito Policial, conforme cópia nos autos.

Requereu, por fim, a concessão de liminar a fim de que o Autor permaneça na posse bem como para que os Requeridos não pratiquem qualquer ato de esbulho/turbação.

Analisando os documentos que acompanham a peça vestibular, assim como as alegações ali constantes, tem-se que a liminar pleiteada deve ser deferida a fim de evitar a ocorrência de nova turbação/esbulho.

O Autor comprova que possui a posse do imóvel (Ids 15241933, pág. 1 e 15243164, pág. 6).

O esbulho/turbação estão comprovados através dos documentos encartados no ID 15242180 (Boletim de Ocorrência) e fotos acostadas a exordial.

Desta forma, pelas razões mencionadas e tratando-se os autos de manutenção na posse concedo a liminar pleiteada no sentido de proibir os Requeridos de mandarem ou invadirem a área de posse do Autor, Sítio Nêgo, situado na margem direito da Linha C-00, lotes 02-B e 02-C, setor 5, gleba Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO, assim como de impedir os mesmos ou pessoas por ordem destes de terem acesso ao lote em questão.

Comino multa diária de R\$500,00, para a hipótese de descumprimento, até o limite R\$10.000,00, em caso de esbulho. Expeça-se o MANDADO de intimação dos requeridos para que tomem conhecimento da liminar ora concedida, e, no mesmo ato citem,-o para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15

(quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do CPC. Não sendo contestada a ação, os Requeridos serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Deverá constar, ainda do MANDADO que é lícito ao réu, na contestação, alegar que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 CPC).

No mais, nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2018 às 11h30min na Sala 09, do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira),

esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°).

Cite-se JOÃO ROSÁRIO DE OLIVEIRA BEZERRA e NEIVADO DE TAL e outros que se encontrarem no local do litígio, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5°) Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a

audiência designada (art. 334, §3°) e acompanhar a diligência Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro em favor do Autor as benesses da Justica Gratuita.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, vulgo "Joãozinho"

Endereço: Área Rural, Ramal Nossa Senhora do Rosário, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899, perto do Campo de Futebol, telefone 99924-2559.

Requerido: NEIVANDO DE TAL.

Endereço: Telefone 99322-0567, funcionário público, podendo ser encontrado em seu local de trabalho SEMFAZ, Porto Velho - RO.

TERCEIROS REQUERIDOS: Posseiros que se encontrarem (Sítio Nêgo) situado na margem direito da Linha C-00, lotes 02-B e 02-C, setor 5. gleba Cuniã. na cidade de Porto Velho/RO

Porto Velho, Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7018651-76.2017.8.22.0001Classe:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARINA SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado do(a) RÉU: SENTENCA

CARINA SILVA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela face de TELEFONICA BRASIL S/A. alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local foi surpreendida com a recusa em virtude de seu nome se encontrar negativado pela empresa requerida.

Em síntese, a parte Autora não nega relação jurídica com a Requerida, entretanto, afirma não ter deixado qualquer débito inadimplido. Inicialmente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu nome fosse excluído do cadastro dos devedores, assim como que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, bem ainda declarada a inexistência do débito. Da mesma forma, para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda nas verbas de sucumbência.

Trouxe documentos (ID 10091787 até 10091790).

Citada (ID 12484309 - Pág. 2, datado de 03/08/2017), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o Feito. Passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica. "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ -4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

**NÚMERO 233** 

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, consoante se demonstrará.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida cumulado com reparação por danos morais, oriundos da inscrição do nome da parte nos órgãos de restrição ao crédito pela parte Requerida.

Em que pese a parte Autora ter afirmado que em tempo passado teve relação jurídica com a Requerida, nega que tenha deixado qualquer débito inadimplido junto a Requerida.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora no sentido de fazer prova de que a parte Reguerida além de ter apontado seu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ainda não se desincumbiu do ônus de provar a existência do débito.

Noto, também, que consta da certidão de apontamentos de débitos, outras inscrições negativas. Entretanto, na inicial, a parte Autora afirma que o objeto das inscrições posteriores também seriam alvos de ações declaratórias de inexistência de débitos e que posteriormente informaria nos autos.

Ocorre que, diante da revelia e amparada nos princípios da celeridade e razoável duração do processo, diligenciei no sistema PJE e constatei que constam outras duas ações declaratórias de inexistência de débito ajuizadas, sendo: a) Processo nº 7018652-61.2017.8.22.0001, distribuído para a 4º Juizado Especial Cível em face de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA; e b) Processo nº 7025161-08.2017.8.22.0001, distribuído para a 7ª Vara Cível, em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Entretanto, o processo nº 7018650-91.2017.8.22.0001, foi arquivado sem resolução de MÉRITO, haja vista a ausência da parte Autora na audiência de conciliação, nos termos da lei 9.099/95. Ainda, a inscrição correspondente ao débito do BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO, não foi questionada ainda, o que se deduz serem legitimas as dívidas apostadas.

Assim, nos caso dos presentes autos, tem-se que a inscrição indevida, é que, de certo houve a efetiva ocorrência dos danos morais diante dos transtornos causados a parte autora, pela Requerida, especialmente pelo fato de que a empresa de telefonia não trouxe aos autos qualquer elemento de defesa, merecendo acolhida o pedido inicial. Restando, portanto, a quantificação dos danos em face das outras inscrições existentes.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI -RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidas. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

**NÚMERO 233** 

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o período existente entre a primeira e demais inscrições, resta configurado o dano moral e o dever de indenizar. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do

MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além

das custas processuais, considerando. TORNO definitiva a antecipação da tutela.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.isf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7021057-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA MENDES MANTOVANI, ALINNE MENDES OLIVEIRA

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288 Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, MIDWAY S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação indenizatória ajuizada por ALINNE MENDES OLIVEIRA e JULIANA MENDES MANTOVANI, em face da administradora de cartões de crédito MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e da empresa de transporte aéreo AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, na qual alegam, em síntese, que a segunda Requerente adquiriu passagens aéreas utilizando-se do cartão de crédito administrado pela primeira Requerida.

Aduz que as passagens aéreas eram destinadas a proceder com o retorno (São Paulo – Porto Velho) da primeira Requerente e sua filha menor, e que o cancelamento da reserva prejudicou o início das aulas de sua filha.

Sustentam que a empresa aérea cancelou a reserva das passagens sem validar o pagamento que havia sido feito através de cartão de crédito. A autora Alinne afirma que entrou em contato com a empresa aérea, informando o código de autorização da compra fornecido pela administradora do cartão, entretanto restou infrutífera a tentativa administrativa de solução do problema.

A Autora Alinne afirma que, diante do cancelamento das reservas, se viu obrigada a pedir favor para adquirir novas passagens para si e sua filha, por um valor superior ao anteriormente planejado e comprado, tendo em vista a urgência de voltar para Porto Velho.

Pleiteiam a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais no valor de R\$1.121,08 (um mil cento e vinte e um reais e oito centavos).

Citação da Requerida MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO anexada ao ID 12181564 e da empresa aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A no ID 12747726.

Regularmente citada, a Requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contestou (ID 12939598) alegando em preliminar ilegitimidade ativa da Autora JULIANA MENDES MANTOVANI, tendo em vista que as passagens adquiridas não eram para uso próprio, desta feita, aduz não ser legitima para figurar no polo ativo da ação. No MÉRITO, alegou que as reservas das passagens foram canceladas por ausência de comprovação de pagamento. Ao final, requer a improcedência da ação.

seguinte, MIDWAY S.A.-CREDITO. Ato a Requerida FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO aportou contestação (ID 12944501), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o não cumprimento das obrigações assumidas pelos estabelecimentos comerciais não são de sua responsabilidade. Afirma que a compra foi efetivada e gerada código de autorização para a empresa aérea, devendo esta, tão somente, responder pelas obrigações assumidas com seus clientes. No MÉRITO advoga pela excludente de responsabilidade, exercício regular do direito e legalidade da cobrança. Ao final, requer a improcedência dos pedidos em relação a si.

Trouxe documentos (ID 12944509 ao ID 12944515).

DECISÃO anexada ao ID 11620316.

Réplicas às contestações (ID 13403182 e 13403251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

#### II - DAS PRELIMINARES

a) Da Preliminar Arguida por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. - Ilegitimidade Ativa de JULIANA MENDES MANTOVANI Sustenta a requerida que a parte Autora, JULIANA MENDES MANTOVANI, não é legítima para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que as passagens foram adquiridas em nome da autora ALINNE MENDES OLIVEIRA e sua filha menor, sendo indevido à Autora Juliana pleitear direito alheio, por tal razão requer a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Oportuno assentir que, a parte autora JULIANA MENDES MANTOVANI, requereu a indenização por danos morais e materiais, sendo esta a legítima compradora das passagens, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Veja que, com relação ao dano de ordem material, verifica-se que o prejuízo foi suportado pela autora Juliana, que arcou com os custos das passagens, porém o dano moral, efetivamente não detém a autora legitimidade ativa para pleiteá-lo, eis que titulares de eventual dano desta ordem são apenas a autora Alinne Mendes de Oliveira e sua filha menor, que frisa-se, esta última não faz parte desta demanda.

Dessa forma, em eventual condenação das Requeridas, deverá a autora JULIANA MENDES MANTOVANI, ser ressarcida apenas em danos materiais.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e dou prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

b) Da Preliminar de llegitimidade Passiva da MIDWAY S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A Requerida sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que se a Requerida AZUL não cumpriu com os termos contratuais, a Requerida Midway não possui responsabilidade alguma, uma vez que não participou da relação contratual havida entre as Autoras e o Estabelecimento Comercial, atuando somente como intermediadora no pagamento, qual seja cartão de crédito.

Analisando os autos, verifica-se que a Autora efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas com a empresa aérea, bem como, através do código de autorização da compra, qual seja, 882281, houve a devida informação da compra realizada a Requerida AZUL.

Desta forma, entendo que a Requerida Midway não deve estar inclusa no polo passivo desta ação, pelo que, julgo extinta a demanda em relação a esta, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, extinta a demanda em relação a Midway, tenho que as partes remanescentes se encontram devidamente representadas. Não havendo nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente, passo a análise do MÉRITO da demanda. III - DO MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, as Autoras propuseram a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais, no valor de R\$1.121,08 (um mil cento e vinte e um reais e oito centavos), e reparação dos danos morais, estes pleiteados no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, já que a Requerida AZUL cancelou o voo de forma unilateral, ocasionando danos ofensivos à honra da Autora, passíveis de serem indenizados.

Intimada, a empresa aérea contestou, alegando que JULIANA MENDES MANTOVANI, não é legítima para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que as passagens foram adquiridas em nome da autora ALINNE MENDES OLIVEIRA e sua filha menor, sendo indevido pleitear direito alheio, desta feita requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, tais súplicas restam superadas na fase preliminar.

Pois bem!

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos autores procede parcialmente. A Autora JULIANA adquiriu as passagens aéreas da empresa demandada para a Requerente ALINNE e sua filha menor, de forma que a consumidora Alinne confiou no cronograma, rapidez e na pontualidade da Requerida, e se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a Requerida, de modo unilateral, desrespeitou o contrato quando promoveu o cancelamento da sua reserva sem qualquer aviso prévio. Isto porque, como informado na peça inicial, a Requerente Alinne teve frustrada a data e o horário de partida, previamente, pactuadas.

Contudo, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceitua o art. 927, caput, do Código Civil, in verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

É da essência do sistema processual civil vigente que incumbe ao autor fazer a prova do alegado (art. 373, I, NCPC), salvo exceções legais previstas.

No caso dos autos, a requerida Juliana alega que o dano material é de R\$ 1.121,08 (um mil cento e vinte e um reais e oito centavos), referentes a duas passagens adquiridas, compreendendo o trecho São Paulo-Porto Velho, o que efetivamente demonstra a ocorrência dos danos materiais alegados. Para reforçar sua tese, colaciona os bilhetes de reserva das passagens aéreas (ID 10392696 - Pág. 1-6; ID 10392746 - Pág. 1-2; e ID 10392717). Com efeito, a administradora do cartão de crédito, apresenta os relatórios dos pagamentos efetuados pela Autora, no ID 12944509 (Pág.1-6). Assim, entendo devidos os danos materiais suportados pela

requerente Juliana, os quais devem pagos de forma simples, e devem ser atualizados monetariamente a partir da data do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Entretanto, em relação aos danos morais, estes não merece amparo. A Autora, efetivamente não detém legitimidade ativa para pleiteá-lo, pois não se utilizou dos serviços de transporte aéreo da requerida.

Em análise do dano moral em relação a Autora Alinne, o pleito indenizatório deve ser procedente, posto que o cancelamento das reservas devidamente pagas por ato unilateral da Requerida não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade no meio jurídico.

Não vinga a tese da empresa aérea de que a Requerida não efetuou o pagamento das passagens, posto que levou a conhecimento desta o código de autorização da compra, emitido pela administradora do cartão de crédito sob nº 882281.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento da compra), consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (sem acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR

CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

**NÚMERO 233** 

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014. 1ª Câmara Cível do TJRO. Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

Assim, a razão está com as Requerentes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram passagens aéreas, não conseguindo prosseguir viagem no dia agendado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos previamente agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação levará em consideração a quebra contratual (cancelamento da compra) e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

Assim, passo a analisar o valor para a reparação por danos morais.

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido. Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica do ofensor, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da Autora, porém o dano moral, efetivamente não detém a autora legitimidade ativa para pleiteá-lo, eis que titulares de eventual dano desta ordem são apenas a autora ALINNE MENDES OLIVEIRA quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4°, 6° e 14, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA MENDES MANTOVANI e ALINNE MENDES OLIVEIRA, para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a pagar:

a) para ALINNE MENDES OLIVEIRA, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

b) para JULIANA MENDES MANTOVANI, o valor de R\$ 1.121,08 (um mil cento e vinte e um reais e oito centavos), a título de danos materiais/restituição, a serem atualizados monetariamente a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Julgo extinta a demanda em relação a MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida Azul Linhas Aéreas ao pagamento das custas

e honorários advocatícios das autoras, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Condeno as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida MIdway S.A Crédito, Financiamento e Investimento, que arbitro em R\$800,00.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento dos autores, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7019610-47.2017.8.22.0001 Classe:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Advogado do(a) RÉU: SENTENÇA

FRANCISCA DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação

por danos em face da BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., ambas qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de realizar compra no crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

**NÚMERO 233** 

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida do contrato n. 773429682000034CT, e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(ID 12333025 - Pág. 1-36 e 12333026 - Pág. 1 - 53).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (ID 10199427), referente ao contrato n. 773429682000034CT, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relacão jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Os documentos encartados ao ID 12333026 (Pág. 1-53), não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio de utilização do cartão de crédito, inclusive adimplindo por meses algumas faturas cobradas, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador).

Oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerente, no entanto, preferiu manterse inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a

demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2°, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVO s invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo. agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326 Processonº:7019055-30.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENCA

RAIMUNDO DE ANDRADE NOGUEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11121145.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13089128).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 14920334.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DIARIO DA JUSTIÇA

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 10132660), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Reguerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço atinente a crédito bancário(cartão elo multipli), supostamente de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazidos aos autos pelo Reguerido são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, sem contudo comprovar a titularidade, fato que foi fortemente rebatido pela mesma. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente, ante a ausência de comprovação de participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou termo de adesão.

Merece relevo o fator de que a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que a ação declaratórias atinentes aos demais registros foram julgadas procedentes e ainda, ante a apresentação de contrato formulado na ação de n. 7019056-15.2017.8.22.0001, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

**NÚMERO 233** 

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J.

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$800,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/ custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7029127-76.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK RO0004641, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

RÉU: MARIA GRACIANA RIBEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) RÉU: IAN FRANCO CANTANHEDE RO0002843

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SILVA NETO & CIA LTDA - ME em face de MARIA GRACIANA RIBEIRO CANTANHEDE, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém em sua posse 03 (três) cártulas sem força de título executivo cujos valores somados chegam ao montante de R\$ 36.462,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais) e que foram atualizados até o ajuizamento da presente demanda gerando o valor de causa no montante de R\$ 53.354,45 (cinquenta e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Instruiu o pedido inicial com os cheques (ID: 11421704 - Págs. 1/6).

Devidamente citada (ID: 13315024 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos à monitória (ID: 13469345 - Págs. 1/5) alegando no MÉRITO: a) a inexistência de referência quanto a origem do crédito, sendo inexistente a relação negocial apta a ensejar qualquer tipo de cobrança e, subsidiariamente, b) que a correção monetária seja aplicada somente do ajuizamento da demanda e o juros de mora devem ser contados da citação.

Houve impugnação ao embargos monitórios (ID: 15164370 - Págs. 1/5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

# I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A posse de cheque(s) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.

**NÚMERO 233** 

Com efeito, embora destituído de força executiva, deixando de ser norteado pelos princípios inerentes aos títulos de crédito, quais sejam, a literalidade, a autonomia (abstração) e a cartularidade (incorporação do direito ao documento), autorizando o emitente a invocar, perante a portadora/credora, as defesas fundadas no negócio subjacente que deu origem à sua emissão, os cheques acostados aos autos, cujas assinaturas não foram contestadas pelo deMANDADO, comprovam de maneira suficiente o crédito buscado pela empresa autora, cabendo ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, mesmo afirmando não estar comprovada a causa debendi, o deMANDADO não fundamentou o motivo pelo qual a dívida representada pelo cheque seria inexistente ou inexigível, contestando o feito por negativa geral, com fulcro no art. 341, par. único, do CPC/15.

Ora, meras ilações, destituídas de qualquer prova, não têm o condão de afastar a certeza do crédito estampado na cártula que fundamenta o pedido monitório, a qual se trata de documento escrito, assinado pela parte demandada, onde consta expressa obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Nessas condições, competia à parte Requerida demonstrar circunstância capaz de afastar a certeza trazida pelo documento escrito, destituído de qualquer vício aparente, considerando não ser encargo do credor comprovar o negócio subjacente, em caso de cheque devolvido por contra-ordem, sem qualquer alegação plausível do embargante, que apenas menciona a falta de prova do negócio subjacente para se opor à cobrança.

#### Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TRATANDO-SE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES, DESNECESSÁRIA É A COMPROVAÇÃO DA "CAUSA DE DEBENDI". NO CASO, A PARTE RÉ/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO RESP 1556834/SP. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073095317, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/05/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. A ação monitória fundada em cheque prescrito prescinde da prova da causa debendi que originou o título, já que a cártula firmada já faz presumir o débito assumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 531 do STJ. Pena de litigância de má fé afastada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70072083447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, basta a apresentação das cártulas para instruir a ação monitória, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Cabe ao deMANDADO o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado pelo documento, na forma do art. 333, II, do CPC/1973, aplicável à espécie. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de argumento capaz de desnaturar a cártula. Manutenção da SENTENÇA proferida." RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível

Nº 70071632145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que os cheques, uma vez posto em circulação, desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu causa. Torna-se, pois, título não-dependente do negócio que deu lugar à sua criação.

A pretensão monitória, assim, somente estaria obstaculizada se demonstrada fosse alguma ilicitude que desqualificasse o título, tal como extravio, perda, furto, roubo ou apropriação indébita, ou conduta de má-fé do portador, no entanto, nada a esse respeito foi argumentado.

Por fim, com relação a forma de atualização monetária, melhor sorte não socorre o embargante, pois tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por SILVA NETO & CIA LTDA - ME na ação monitória proposta contra MARIA GRACIANA RIBEIRO CANTANHEDE e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 11421704 - Págs. 1/6 , o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo a correção monetária e juros a contar da data de apresentação de cada cártula.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1°, 2° e 3° do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053569-09.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MAURILAINE GOES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

RÉU: CÉSAR AUGUSTO VELA DELGADO, HOSPITAL DE BORBA VÓ MUNDOCA, INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU DECISÃO

Atenta ao princípio da não surpresa determino que a parte autora esclareça e fundamente os motivos da distribuição da presente ação neste Juízo, considerando que todas as partes (autora e requeridos) tem domicílio em outro Estado, local onde também ocorreram os fatos tidos como ilícitos, sendo que o fato de se encontrar provisoriamente em tratamento nesta comarca não justifica o deslocamento da competência.

Ademais, na forma pretendida na exordial traria grande demora no trâmite processual.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0019123-75.2012.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

RÉU: JOSÉ FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 15246712 - Páq. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). "Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

319

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7032670-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS

**SENTENCA** 

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO e outros.

Depreende-se da petição de ID: 15236328 - Pág. 1 que a parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois os executados saldaram a dívida.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de condições da ação, qual seja, falta de interesse processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do NCPC, ante a perda do objeto.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

 ${\bf Publique\text{-}se.}\ Registre\text{-}se.\ In time m\text{-}se.$ 

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7018621-41.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, JOSELIA VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

EXECUTADO: ANASTACIO PARENTE SALES, RODRIGUES, STELA VASSILAKIS HELOU, ELIANA VASSILAKIS HELOU, ELISTELLA VASSILAKIS HELOU, FRANCISCO PAES DA SILVA, JOAO MELO FILHO, MARIA CRISTINA GOMES SALES, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA, MARILENE DA COSTA MENEGASSO, RAMIRO NUNES, VANDA APARECIDA DE JESUS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -RO0003471

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 37/2017-GAB

Ante a desistência dos executados do recurso, bem com ante a falta de impugnação/embargos às penhoras realizadas, DEFIRO o alvará em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/ transferência dos montantes de R\$7.185,58 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 95,45 (noventa e cinco reais e guarenta e cinco centavos), R\$ 522,92 (guinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), R\$ 3.308,82 (três mil trezentos e oito reais e oitenta e dois centavos), R\$ 255,79 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), R\$ 330,58 (trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 676,19 (seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), R\$ 3.110,47 (três mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 521,27 (quinhentos e vinte um reais e vinte e sete centavos) bloqueados judicialmente e depositados nas seguintes contas judiciais (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01660347-3; 2848/040/01660350-3; 2848/040/01660349-0; 2848/040/01660346-5; 2848/040/01660348-1; 2848/040/01660353-8 2848/040/01660351-1; 2848/040/01660352-0 e 2848/040/01660354-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

O referido alvará judicial, deverá ser levantado apenas, mediante o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 300,58 (trezentos reais e cinquenta e oito centavos), eis que inclusas nos valores bloqueados judicialmente conforme comprovante em

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI CPF: 20847823172, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI CPF: 20847823172, JOSELIA VALENTIM DA SILVA CPF: 97031291887, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

Em caso de vencimento do prazo do alvará judiciais, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada. sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

No mais, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, quanto ao resultado das pesquisa junto ao INFOJUD, requerendo o que de direito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7028515-41.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) RÉU: **DESPACHO** 

Defiro o pedido de suspensão dos autos conforme pleito do Advogado da parte autora, no ID 14291369, pelo prazo de 90 (noventa) dias corridos. Após decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7019057-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -RO0004594

EXECUTADO: RONIS RIBEIRO GONCALVES, RANILDA RIBEIRO GONCALVES, BRENO VANZINI LINO

**DECISÃO** 

Em atenção ao pleito do exequente, foi procedida consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7040943-55.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 15/09/2017 11:18:11 Requerente: CLAUDETE ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

**DESPACHO** 

Compulsando os autos verifico que o comprovante de pagamento das custas processuais acostado ao ID 13160758, pág. 02, está datado do ano de 2014 e no montante incorreto, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/201, logo, não pertencem aos presentes autos, bem como o cálculo dos descontos foram feito até o ano de 2014 e não até o corrente mês e ano e ainda os contracheques da Autora que atestariam os descontos indevidos também remontam ao referido ano, sem qualquer explicação nos autos.

Desta forma, determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora esclarecimentos quanto ao protocolamento de ação anterior, com os mesmos fatos, no mesmo prazo comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

E ainda, visando a melhor análise do pedido de tutela, apresente contracheques atualizados dos referidos descontos.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7021840-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO0000635

EXECUTADO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO

LTDA - ME, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA

**DECISÃO** 

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7058997-06.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 18/11/2016 10:10:32 Requerente: ADELCE NAZARE DE SOUZA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (4) Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Visando não causa prejuízo para as partes, determino a intimação pessoal dos requeridos, e se for o caso através de seu representante legal, pela derradeira vez para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.505,16, conforme determinado na DECISÃO de ID 11705063, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, Segundo Piso Sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131

Nome: CARLOS NATANAEL WANZELLER

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, Segundo Piso Sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131

Nome: CARLOS ROBERTO COSTA

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, Segundo Piso Sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131

Nome: JAMES MATTHEW MERRIL

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, Segundo Piso Sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131

Nome: LYVIA MARA CAMPISTA WNAZER

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 365, Segundo Piso

Sala 23, Praia do Canto, Vitória - ES - CEP: 29055-131 Porto Velho, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7025394-73.2015.8.22.0001

321

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: IDEVALDO GARCIA ZAQUEO

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7019471-95.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO, MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B,

LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 13580418 - Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revelase numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3°, do CPC.

Sem honorários.

322

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

**NÚMERO 233** 

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0017781-29.2012.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

**AUTOR: PAULO ROGERIO LOPES** 

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA -RO0001433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

RÉU: FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por PAULO ROGERIO LOPES em face de FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que alugou um maquinário e um veículo para a parte Requerida utilizar no canteiro de obras de Jirau, sendo credora da demandada no montante de R\$ 44.677,50 (quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu o pedido inicial com o contrato particular de aluguel sem mão de obra (ID: 11628788 - Págs. 3/10).

Citado via edital a parte Requerida não apresentou embargos (ID: 11628788 - Pág. 50).

Nomeado curador especial ao requerido revel, sobreveio embargos monitórios (ID: 12461350 – Pág. 1) com impugnação genérica.

Houve impugnação ao embargos monitórios (ID: 14514493 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

# I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Ressalto que não houve insurgência quanto ao MÉRITO da relação de direito material litigiosa, motivo pelo qual leva à improcedência dos embargos ofertados e procedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, é fato inconteste nos autos o contrato particular de aluguel sem mão de obra (ID: 11628788 - Págs. 3/10) e não tendo o embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por PAULO ROGERIO LOPES na ação monitória proposta contra FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 44.677,50 (quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7041632-36.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 15212354 - Pág. 1/4 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revelase numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3°, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7010859-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO - RO0002003

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B. PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE ajuizou a presente ação reparação de danos materiais e morais em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem material e moral em razão do atraso para entrega de imóvel adquirido do empreendimento Bairro Novo, após o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias).

Aduz que assinou contrato de compra do imóvel com o empreendimento Bairro Novo em 18/09/2010, cujo prazo para entrega seria em 06/2012, podendo ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, que resultaria em 18/12/2012. Contudo, alega que o imóvel só foi entregue em 06/12/2013.

Acontece que a Requerida não cumpriu o que havia acordado no contrato, pois não terminou a obra no tempo que estipulou, isto é, deveria ter entregado a residência em junho de 2012 e entregou somente em Janeiro de 2014 excedendo até seu próprio tempo de carência.

Em razão disso a Requerente alega ter sofrido, já que seus planos de mudar para a tão sonhada moradia, foram frustrados e, em virtude disto, ficou pagando alugueis no valor de R\$ 500,00 (quinhentos e cinquenta reais), no período junho de 2012 a fevereiro de 2014 (conforme contrato em anexo) e R\$ 550,00 no período de 2014, posto que pegou sua chave em janeiro, porém ainda não está no imóvel, por ter que terminar de mobiliar, valores esse que a

Requerente poderia usar para mobiliar sua tão sonhada moradia. Sendo assim, resta comprovado que a Autora sofreu inúmeros danos em razão dos atos da Requerida, que vendeu um imóvel e não cumpriu com o prazo da entrega, fazendo com que a requerente permanecesse pagando aluguel, frustrando todas as suas expectativas, que acreditava estar realizando o sonho da casa própria e acabou permanecendo no aluguel.

323

Cabe ressaltar que a Requerida possui outros litígios, pois outras pessoas também não receberam seus imóveis na data estipulada ou receberam de maneira precária e abaixo do padrão prometido, sendo que tais fatos confirmam a falta de credibilidade da empresa Requerida, que não cumpriu com as suas obrigações contratuais.

Assim, diante dos fatos, a Autora buscou diversas vezes a solução do seu problema diretamente com a Requerida, porém não poderia fazer nada além de esperar, já que o atraso da construção não poderia tirá-la do aluguel e nem mesmo poder estar no tempo determinado em sua moradia própria.

Importante salientar que a casa prometida à autora, veio com alguns vícios, como o contrapiso, janela quebrada (engate), e a parede que começou a rachar sendo necessário o reparo destes.

Porém mesmo diante dos vícios declarados pela autora, o Bairro Novo alegou que ela já perdeu a garantia da casa, que seria de 1 (um) ano.

Todavia, as rachaduras apareceram após 8 (oito) meses de moradia, ou seja, ainda estaria dentro da garantia fornecida pelo bairro novo. A requerente pagou os materiais necessários para o reparo dos vícios contidos na casa, em anexo:

Diante do exposto, em virtude de todos os prejuízos causados, alternativa, não restou à Requerente senão, socorrer-se às vias judiciais, na tentativa de ser e se ver compensado em todos os danos morais e materiais causados pelos procedimentos negligentes, imprudentes e temerários da Requerida em verdadeiro desrespeito ao consumidor.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 2408576 (Pág. 1) ao ID 3082043 (Pág.08).

Citada (ID 3631762), a requerida do empreendimento Bairro Novo contestou (ID 3831151) os termos da inicial, aduzindo, em suma, que o atraso da entrega da obra decorreu por falta de pagamento por parte da autora. Faz ilações que o financiamento do imóvel pela autora só ocorreu após a emissão do habite-se.

Juntou documentos de ID 3831234 (Pág. 1) ao ID 3831414 (Pág. 4). Audiência de conciliação infrutífera (ID 3937527).

Pontos controvertidos fixados sem manifestação das partes (ID 11986336).

Alegações finais anexada ao ID 14625766 (Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, o negócio jurídico e o presente feito serão analisados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança, que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, a qual deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor, ao contratar (adquirir) um produto ou serviço, cria expectativas positivas quanto aos resultados, esperando ao menos, lealdade do fornecedor no decorrer da execução do contrato/ serviço, esperando que seja observada por parte do fornecedor a presteza necessária na entrega do produto ou serviço, para que venha a satisfazer os fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vem enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém que contrata não o faz acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

No que se refere ao dano moral pleiteado pela parte autora, resta incontroverso que o prazo para entrega do imóvel era dezembro de 2012, conforme confirma a requerida em sua contestação.

Assim, analisando os autos do processo, tem-se que o contrato foi assinado com o empreendimento Bairro Novo em 18/09/2010 com previsão de término da obra para junho de 2012 e carência de 180 (cento e oitenta dias), dessa forma, o prazo fatal para CONCLUSÃO seria até 18/12/2012.

Conforme o termo de entrega das chaves colacionado aos autos, a imissão na posse do imóvel foi efetivada em 06/12/2013. Deste modo, conclui-se pelos documentos juntados que as partes se equivocaram quanto ao atraso na entrega do imóvel em questão. Considerando o prazo final para CONCLUSÃO (18/12/2012), já incluso a carência, até a efetiva data da entrega das chaves (06/12/2013), constata-se que houve um lapso temporal de 11 (onze) meses e 12 (doze) dias para cumprimento do contrato por parte da requerida, após transcurso do prazo de carência.

A justificativa apresentada para o inadimplemento contratual, qual seja, culpa exclusiva da parte autora, não merece guarida. Vejamos. A requerida faz ilações de que a assinatura do contrato com a instituição financeira para pagamento do saldo remanescente do imóvel só se deu 25/10/2013, ou seja, muito após a emissão do habite-se. Entretanto, noto que a parte requerida não traz aos autos o habite-se, seguer informa a data em que este foi expedido. Por óbvio que enquanto não houver a expedição do habite-se, a instituição financeira não procede com a formalização do contrato de financiamento.

Assim, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e o empreendimento Bairro Novo como prestador de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por ocasião da contestação, competia a requerida juntar aos autos o habite-se, ônus este que não se desincumbiu.

Diante da mora injustificada da requerida, está caracterizado o dano moral causado à consumidora pelo que se passa à análise dos pedidos correlacionados.

Dos Danos Materiais

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que após oito meses da entrega do seu imóvel, este veio a surgir alguns vícios, como o contrapiso, engate da janela quebrada, bem como uma rachadura na parede, pelo que procedeu com os reparos, devido a requerida se recusar a corrigir tais defeitos.

Ocorre, que o juízo está vinculado aos pedidos. Nota-se da inicial e demais peças processuais encartadas nos autos, que as alegações a respeito dos supostos vícios do imóvel não passou de meras alegações. Sequer constou os valores gastos com tais reparos e, bem como, não há pedido a respeito dos alegados vícios a serem indenizados.

A parte autora busca a reparação dos danos materiais na modalidade danos emergentes, consistentes na devolução dos aluguéis pagos no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo tempo em que a requerida atrasou a entrega do imóvel.

Uma vez apurada a responsabilidade da requerida quanto ao atraso na obra, mister averiguar a respeito dos danos materiais, porquanto não basta uma conduta ilícita ou uma omissão para que haja o dever de reparar. Somente nasce o dever de indenizar quando demonstrado não só a conduta, mas também os danos que o agir do agente teria ocasionado.

Inferem-se dos autos que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes, porquanto a requerida, por culpa exclusiva, foi quem deu causa ao atraso na entrega do imóvel, impedindo que a autora pudesse usufruir do bem quando da sua quitação, além de obrigá-la a despender valores com aluguel de imóvel para sua moradia.

No presente caso, há contrato de locação de imóvel, pelo qual a parte autora pagava o valor mensal de R\$400,00. Em que pese o contrato tenha sito firmado em 2010, com data prevista de 05/08/2010 a 05/08/2012, há na cláusula 17, previsão de prorrogação do prazo de locação por um valor superior ao contratado.

Por óbvio que, se antes da relação jurídica firmada com a requerida, a parte autora já morava de aluguel, é lógico que diante da notícia de que não receberia seu imóvel na data aprazada, continuou pagando aluguel até efetivamente ser emitida na posse de sua unidade habitacional.

Entretanto, verifico que a parte autora não colacionou aos autos os recibos com o valor pago após o prazo pactuado no contrato. O estabelecimento de indenização por danos materiais exige comprovação objetiva do dano causado. Assim, resta comprovado nos autos, apenas o valor correspondente ao contratado, sem qualquer atualização.

Desta forma, os valores do aluguel serão devidos na forma simples, desde 19/12/2012, já que o prazo final para a entrega do imóvel era de 18/12/2012, conforme previsão do contrato entabulado entre as partes, já inclusa a prorrogação de 180 dias, até a data de recebimento das chaves, que se deu em 06/12/2013, que deverá ser de forma pro rata, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso. Dos Danos Morais

Os elementos dos autos demonstram que, mesmo depois de decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes, bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato firmado, a reguerida não logrou entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado a culpa exclusiva da parte autora.

O atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecida justamente para conferir à construtora um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na execução de seus serviços.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela requerida.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes.

Neste ponto, vale relembrar disposições do CC/2002.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção (na planta), cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato.

Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido, o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida, o que é o caso dos autos, pois não consta dos autos data para a efetiva entrega do bem.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item "e" da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. SENTENÇA confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível № 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse sentido:

"Ação de Obrigação de Fazer. Reparação de danos. Compromisso de compra e venda. Promitente vendedor. Descumprimento da obrigação. Astreinte. Imposição na SENTENÇA. Incidência. Impossibilidade de retroagir. Danos moral e material. Configurados. Valor da condenação. Razoável. A astreinte fixada na SENTENÇA, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, tem seu termo inicial de incidência a contar do término do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação, não podendo retroagir. O inadimplemento de contrato, por si só, não dá margem ao dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade. Para que a quebra do contrato caracterize a ocorrência do dano moral, é necessário que esteja devidamente comprovada a atitude lesiva ou ato ilícito da parte que rescindiu a relação contratual. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte do promitente vendedor, que, além de não entregar a obra no prazo convencionado no contrato, ainda troca fechaduras da porta do imóvel como meio de impedir a entrada do promitente comprador, motivando BOP, além de não entregar os documentos exigidos para liberação dos valores constantes na carta de crédito para quitação do imóvel. O imóvel não sendo entregue na data pactuada por culpa do fornecedor, estando evidenciado que em razão do descumprimento da obrigação o consumidor está arcando com as despesas de moradia, torna correta a DECISÃO que determinou a apuração dos valores pagos a título de aluguel em liquidação de SENTENÇA." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 10100120070039290,

Rel. Des. Miguel Monico Neto, julg. Em 22/10/2008). O abalo moral causado a parte Autora é indiscutível.

Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas

de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5°, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um imóvel é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados. A frustração da expectativa de habitar tranquilamente a casa nova é suficiente para caracterizar o dano moral.

A propósito, o seguinte julgado:

Indenização - Responsabilidade Civil - Construção - Desabamento de edifício em fase final de acabamento - Perdas e danos - Verba devida - Caso fortuito que não afasta a responsabilidade da construtora - Hipótese, ademais, não comprovada. Indenização - Responsabilidade civil - Construção - Desabamento de edifício em fase de acabamento - Sócios da empresa construtora - Responsabilidade solidária pelas perdas e danos - Empresa sem lastro patrimonial e desativada - Evidente proveito ilícito dos sócios - Teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação - Recurso provido para esse fim - (TJSP - 1ª C. Dir. Privado - Ap. 22.671-4 - Rel. Guimarães e Souza - j. 06.03.2008 - JTJ-LEX 221/75).

Portanto, como já alinhavado em linhas pretéritas, a parte Requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago do Requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e expectativas frustradas.

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz, levando em consideração princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido. Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica do ofensor, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR a requerida pagar a parte autora, o valor de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

b) os valores do alugueres deverão ser apurados na forma simples, desde 19/12/2012, já que o prazo final para a entrega do imóvel era de 18/12/2012, conforme previsão do contrato entabulado entre as partes, já inclusa a prorrogação de 180 dias, até a data de recebimento das chaves, que se deu em 06/12/2013, considerando o valor mensal de R\$400,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios dos autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1°, 2° e 3° do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento dos autores, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7016516-62.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDUARDO ARANHA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829

RÉU: OI S.A Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

Vistos etc.

EDUARDO ARANHA ROCHA ingressou com a presente ação em face de OI S.A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que utilizava os serviços de telefonia fixa, através do terminal (69) 3213-0334, entretanto, afirma que a Requerida inseriu uma linha de telefonia móvel celular com aparelho telefônico em sua fatura mensal de telefonia fixa, sem sua anuência. Aduz que tentou solucionar o problema amigavelmente sem sucesso. Afirma que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida (ID 1635236 - Pág. 1). Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, articulando ter agido em exercício regular de direito (ID 3930141).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando produção de provas (ID 7607105).

Manifestação da parte Requerente prestando esclarecimentos (ID 10558848).

DECISÃO determinando juntada de provas por parte da Requerida, porém sem êxito (ID 12273830).

Nova manifestação da parte Requerida (ID 13262644).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Do MÉRITO

In casu, atenta ao bojo dos autos, passa-se ao julgamento da lide no estado em que se encontra diante do desinteresse das partes em produzir provas além das já constantes nos autos.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora

nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

326

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (ID 1336850), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, vez que de longa data já havia formalizado requerimento de cancelamento do produto adicionado a sua fatura de telefonia fixa, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada entre os litigantes, sob a assertiva de que a parte Requerente se utilizou dos serviços de telefonia móvel celular prestados antes do cancelamento e que tal situação gerou a cobrança, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, a parte Requerente fortemente rebateu tal argumento, asseverando que não contratou os serviços de telefonia móvel celular e o aparelho telefônico. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos a prova essencial para o deslinde da demanda, qual seja, a gravação do atendimento via SAC, assim não tendo se desincumbido de tal ônus probatório e considerando que apenas os documentos obtidos através de telas de sistema da própria Requerida não são aptos a comprovar suas assertivas, não há elementos suficientes para dar outro desfecho senão pelo não acolhimento dos argumentos defensivos.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

**NÚMERO 233** 

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO -NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS -OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

- 1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida no sentido de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa OI S.A., no valor de R\$118,77;
- 2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.
- 3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7021458-06.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GUENDA - SP101856, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA - SP50879

RÉU: JOSIAS DA SILVA LARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 14607625 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). "Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

**NÚMERO 233** 

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7010630-14.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: CLAUDENILSON DE SOUZA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face da SENTENÇA de ID: 14712569 - Pág. 1/2 sob a alegação de contradição e omissão ante a extinção do processo sem resolução de MÉRITO por conta da falta de interesse processual superveniente em razão da existência do feito nº 7058144-94.2016.8.22.0001.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso II (omissão), do Código de Processo Civil.

Considerando que restou proferida SENTENÇA nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 7058144-94.2016.8.22.0001 perante a 6ª Vara Cível que afastou a mora da parte Embargada. qual seja, Sr. CLAUDENILSON DE SOUZA COSTA, não há razão para o acolhimento dos embargos pugnando pela continuidade da busca e apreensão e/ou suspensão do respectivo feito.

Explico.

É cediço que para que proprietário fiduciário tenha direito ao ingresso da ação de busca e apreensão, calcada no Decreto-Lei 911/69, deve ele comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, nos termos do artigo 3º do diploma legal mencionado.

Destaco que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 72 – A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." (Grifei).

Com isso, não havendo mora, o desacolhimento da presente demanda é impositiva.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7024459-96.2016.8.22.0001

Requerente: SARA ARRUDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA RO0003434

SENTENÇA

Vistos, Etc.

SARA ARRUDA FERNANDES DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, qualificadas, alegando, que:

"(...) A parte autora reside na cidade de Itapuã do Oeste a 100 km de Porto Velho -RO, conforme fatura de energia em anexo.

(...) no dia 23.01.2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016. Conforme declaração com firma reconhecida de moradora daquela localidade (doc. anexo). (...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados. bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID's: 3797309; 3797332 e 4502242).

Citada (ID: 8853804 - Pág. 1), parte requerida contestou (ID: 8705590 - Pág. 1/13), alegando preliminarmente: a) a ilegitimidade da parte autora; b) a litispendência com ação civil pública proposta pelo Ministério Público perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (processo: 7007168-20.2015.8.22.0001); c) a sua substituição pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A -Eletrobrás Eletronorte; e, no MÉRITO, afirmou que a interrupção foi ocasionada pela empresa supridora ELETRONORTE, alegando que a interrupção fugiu da área de atuação da distribuidora, devido a problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel que atende toda o distrito de de Itapuã, termo da Comarca de Porto Velho/RO.

Defende a inexistência de danos morais.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 12235433), pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Proferido DESPACHO saneador (ID: 12906100 - Pág. 1/3), afastando as preliminares arguidas e fixando os seguintes pontos controvertidos: 1) a falta de energia em todo o período declinado na exordial; e 2) se a interrupção de fato fugiu à área de atuação da parte Requerida.

Em continuidade, a parte autora afirmou que não pretende produzir provas (ID: 13060169- Pág. 1), enquanto que a parte Requerida pugnou pela produção de toda e qualquer prova, ou seja, de forma genérica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

#### II - DAS PRELIMINARES:

Com a FINALIDADE de evitar repetições desnecessárias, ratifico os termos do DESPACHO saneador de ID: 12906100 - Págs. 1/3 que afastou as seguintes preliminares: a) a ilegitimidade da parte Autora; b) a litispendência com ação civil pública proposta pelo Ministério Público perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (processo: 7007168-20.2015.8.22.0001); e c) a substituição da parte Requerida pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletrobrás Eletronorte.

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO: Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de indenização por dano moral em razão da constante interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6°, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

"(...) no dia 23.01.2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016 (...)" (Sic).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste sendo a trazida pela autora apenas um exemplo.

Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos o que, inclusive, motivou a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo

como resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente faltado energia elétrica no imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial nos supramencionados, portanto, quase o demasiado tempo sem o fornecimento da energia elétrica, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pela mesma. E, claro, dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares quadrou ensejo o Poder Judiciário de Rondônia decidir o seguinte:

"SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor" (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

"ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17. incs. VI e VII. do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de máfé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpre destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório. Alias, através de relatório de inspeção emitido pelo seu pessoal técnica, só resta comprovado que houveram falhas na prestação dos serviços.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade,

no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6°, parágrafo 1°, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontrase fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que

tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

IV - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6°, da CF, art. 6°, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7031412-42.2017.8.22.0001

Requerente: DANIEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS -RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - OAB/RO 6207

SENTENÇA

Vistos, Etc.

DANIEL SANTANA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, qualificadas, alegando, que:

"(...) A parte autora reside na no distrito de Vista Alegre do Abunã, a aproximadamente 260 km de Porto Velho – RO.

(...)

No dia 13/06/2015, por volta das 06h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal por volta das 12h50min, quando foi restabelecida

No dia 23/08/2015, por volta das 21h30min, cessou o fornecimento de energia elétrica só voltando ao norma ás 10 h do dia 24/08/2015, quando foi restabelecida.

Mas especificamente no dia 06/09/2015 por volta das 09h00min, cessou o fornecimento de energia só retornando depois das 10h00min do dia 07/09/2015, quando foi restabelecida, e ainda, mais especificamente no dia 01/11/2015, véspera de feriados de finados, o fornecimento de energia foi cessado novamente, por volta das 12h27min cessou a energia elétrica só retornando por volta das 16h13min, quando foi restabelecida.

E também no dia, No dia 12/03/2017, por volta das 16h30m, acabou a energia elétrica, e somente foi restabelecida no dia 14/03/2017, por volta das 14h00min, (...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 11720965 a 11720981).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 12162614—Pág. 1), alegando preliminarmente: a) a substituição processual da Requerida pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA; e, no MÉRITO: b) que os fatos narrados na exordial não são integralmente verdadeiros, sendo certo que por culpa de terceiro ocorreu interrupções de energia nos seguintes dias: 1) "Dia 13/06/2015, 07h37min com duração de 5 horas e 23 minutos. Causas: Racionamento de energia, falta de combustível na GUASCOR."; 2) "Dia 07/09/2015, 00h00

com duração de 11 horas e 50minutos. Causa: Racionamento de energia devido a falta de combustível na GUASCOR.

Afirmou a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 13249492 - Págs. 1/5), afastando a(s) preliminar(es) arguida(s) e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II - DA(S) PRELIMINAR(ES):

II.1 - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano, exponho que tal pedido não merece guarida.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e levar, se for o caso, ao indeferimento da inicial. Contudo, verifica-se que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora parte Autora – e o prestador de serviços contratado – ora parte Requerida – de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de servicos públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6°, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial. Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam algumas das alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) ao analisarmos os documentos juntados, vemos que o Autor colaciona interrupções ocorridas em 16/01/2016, 02/02/2016, 19/04/2017. De qualquer forma, os documentos juntados pelo autor com intenção comprobatória, tão somente remetem a estes três dias, e não frequentes interrupções como o autor pretende afirmar. Assim, esclarece-se que, á época dos fatos a comunidade era atendida por Usina de geração térmica terceirizada pela empresa GUASCOR e nos dias indicados na exordial realmente ocorreram interrupções do fornecimento de energia, (...) "(Sic – Contestação - Vide ID: 13554162 – Pág. 3).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, que sequer apresentou defesa especifica, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser o autor titular da unidade consumidora.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado." (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe

sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

332

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6°, parágrafo 1°, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontrase fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de pelo menos 02 (dias) dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja,

decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

**NÚMERO 233** 

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6°, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7013680-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAMARA DUTRA MENEZES

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA MENEZES - RO8080

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO **IMOBILIARIO S/A** 

Requerido: Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação reparatória por danos materiais e morais ajuizada por TAMARA DUTRA MENEZES em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora, que no dia 30/07/2012 firmou junto à requerida instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade autônoma e outras avenças no Condomínio Residencial Margarida, no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

Afirma ter cumprido suas obrigações contratualmente previstas, todavia, o referido imóvel (chaves) fora entrega somente em 06/02/2014, nada obstante tenha havido previsão de entrega para o mês de 04/2013 com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

Narra, face ao atraso na entrega da unidade imobiliária, foi lhe cobrado taxa de evolução de obras.

Pleiteia pelo ressarcimento dos valores dispensados a título de juros de obra, no importe de R\$ 2.495,41, que elevado ao dobro perfaz o valor de R\$4.990,82 (quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), com espegue no art. 42 do CDC, cobrados entre as datas 05/07/2013 à 17/02/2014.

Aduz que a conduta das Requeridas ocasionaram-lhe dano moral, razão pela qual requer a devida indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 9479601 ao ID 9479680 (Pág. 10) e ID 9808610 (Pág. 1-9).

Citada, a parte requerida contestou (ID 12183335), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que não há sua responsabilidade em relação ao suposto atraso nas obras, sendo existência de caso fortuito ou força maior, tendo em vista as chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011, o rompimento da BR 364 em março de 2012.

Aduz ser legítima a cobrança dos juros obra. Defende não haver má-fé na cobrança do juros de obra, motivo pelo qual não se aplica a devolução dos valores em dobro. Faz ilações que não há existência de fatos ensejadores de danos morais. Requer a improcedência da ação e trouxe documentos (ID 12183355 ao ID 1213393 - Pág. 1-13).

Aportou-se réplica à contestação (ID 12757793). É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder", (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

II - DAS PRELIMINARES

DOS JUROS DE OBRA - Da ilegitimidade passiva da Requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

Sustenta a parte requerida não se responsável pela cobrança da taxa de juros de obra, no importe de R\$ 2.495,41 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), afirmando que a cobrança é legitima, entretanto, se deu por força do contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira, sendo que a referida taxa está prevista no contrato de financiamento formalizado junto à Caixa Econômica Federal, o que justifica a sua ilegitimidade passiva.

Atentando-se ao fato de que a cobrança da referida taxa reclamada pela parte autora ter sido causada pela mora na entrega do imóvel e consequente postergação do pagamento do financiamento à Caixa Econômica, tem-se que a requerida deu causa a cobrança dos valores.

Ora, a parte autora não esperava que a construção se alongasse tanto, esperava receber o imóvel no prazo estipulado. A Caixa Econômica corrigiu o valor a ser financiado devido ao tempo de atraso.

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Imóvel. Compra e venda. Atraso na entrega. Indenização. Dano material e moral. Valor. Juros obra. Preliminar. Ilegitimidade. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de "juros obra" deve ser afastada, porquanto evidenciada relação jurídica entre as partes. Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra. A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel. Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se esquecer do caráter pedagógico da medida. (Apelação, Processo nº 0024933-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017).

Assim, pelas razões supra elencadas afasto a presente preliminar. III - DO MÉRITO

trata-se os presentes autos de ação reparatória por danos materiais e morais, decorrentes do atraso na entrega da unidade habitacional e decorrente cobrança de taxa de juros de obra.

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

O cerne da demanda consiste em apurar o atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso.

De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um bem imóvel "na planta", pois ainda seria construído, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar o bem imóvel na data aprazada.

Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que a requerida se comprometeu a entregar o imóvel à autora no mês de 04/2013, podendo ainda haver postergação da obra pelo prazo de 180 dias, de forma que a data limite para a entrega do lote seria em 30/10/2013.

A defesa da requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e em razão do rompimento da BR – 364, não procedem, isso porque, tais assertivas não comprovam, por si só a existência de caso fortuito ou força maior. Vejamos.

Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.

Não parece crível acreditar que uma empresa como a Requerida, ao decidir pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.

A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.

Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico.

Ainda nessa linha, a requerida atribui o atraso da obra a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta do rompimento da BR 364, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, tendo em vista que o incidente com a BR 364, ocorreu no mês de março de 2012 e foi sanado em pouco tempo, não tendo o condão de interferir o bom andamento da obra. Além do mais, a via foi desviada para o bairro Ulisses Guimarães, de forma que não houve a paralisação total da rodovia.

Todas as provas indicam de forma cristalina que a Requerida foi a única responsável pelo atraso nas obras e não pode agora se afastar de seu dever sob a simples alegação de interferências climáticas, eventos estes comum a região.

Evidente a mora da requerida ao não entregar o imóvel na data aprazada.

A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 dias serve justamente para que a construtora diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual.

Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente pra que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção em prazo considerável.

O contrato de financiamento presente nos autos, é datado de 17/04/2013, havendo, portanto, presunção de que nesta data já havia sido liberado os valores do financiamento habitacional, principalmente em razão da falta de documentos que legitime a alegação da Requerida.

O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.

Reconhecida a culpa da requerida pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados.

Da Taxa de Juros de Obra

Pretende, ainda, a parte autora ser ressarcida dos valores efetivamente pagos à requerida a título de juros ou taxa de evolução de obra.

Normalmente, quando se adquire imóvel na planta, por meio de financiamento, este contém duas fases: a fase de construção e a de amortização. Ou seja, o consumidor assina o contrato junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e, antes da entrega das chaves, começa a pagar os juros sobre o valor emprestado à construtora durante a obra (parcelas dos juros de obra) e, após a CONCLUSÃO do empreendimento e entrega das chaves, inicia a amortização do seu saldo devedor (parcelas do financiamento).

Enquanto o empreendimento está em fase de construção, o valor é lícito e devido. Porém, após o período previsto para entrega do imóvel e, mais ainda, após a entrega das chaves pela construtora, tal valor não é mais devido pelo consumidor. Ou seja, a cobrança da taxa é considera legal, mas deve respeitar alguns parâmetros. A requerente comprovou o efetivo pagamento através dos recibos de ID 9808610 (Pág. 2-9). O valor deve ser considerado após o

período da prorrogação (30/10/2013), qual seja, meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, na quantia de R\$ 1.464,99 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), porquanto não houve impugnação específica pela demandada em nenhum desses pontos, no entanto, o seu pagamento deverá ocorrer na forma simples.

Destarte, é medida que se impõe o reconhecimento da restituição da taxa de evolução de obra. Os valores devem ser atualizados desde o efetivo desembolso e os juros, nos termos do site do TJRO, deve incidir desde a citação válida.

Analisando os autos não se vislumbrou a configuração de máfé, apenas desídia administrativa da parte Requerida, não dando ensejo, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada.

Mutatis mutandis, o nosso Tribunal já se manifestou, senão vejamos:

REVISIONAL. NULIDADE AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS EXCESSIVOS. DÍVIDA ORIGINÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODALIDADE SIMPLES. Afasta-se a nulidade por cerceamento de defesa se a DECISÃO foi favorável à parte a que a nulidade aproveita. A novação de dívida oriunda de contrato bancário não impede a discussão do contrato originário, conforme direito sumular, sob pena de se convalidarem cláusulas abusivas de obrigações anteriores. Quando o laudo pericial constata a cobrança de juros abusivos e pagamento a maior, assiste ao devedor o direito de repetição de indébito, que ocorre na modalidade simples, por não haver demonstração de má-fé do credor. (Não Cadastrado, N. 01242709520058220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011)

Portanto, em que pese a desídia da parte Requerida, não há como se falar, especificamente, no caso em apreço, na repetição de indébito na forma dobrada em razão da ausência má-fé.

Dano Moral

Quanto ao pleito por danos morais, assiste razão a parte autora. Os elementos dos autos demonstram que, mesmo depois de decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes, bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato firmado, a requerida não logrou entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado nos autos a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.

O atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecida justamente para conferir à construtora um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na execução de seus serviços.

Aliás, não faria nenhum sentido a estipulação de um período de tolerância que não fosse exatamente para que a requerida superasse eventual dificuldade. Conceder à construtora prazo além da tolerância contratualmente estabelecida não é medida razoável, pois deixaria uma das partes (o consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente no tempo.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela requerida.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes.

Neste ponto, vale relembrar disposições do CC/2002.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção (na planta), cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato.

Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido, o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto

contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida, o que é o caso dos autos, pois não consta dos autos data para a efetiva entrega do bem.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item "e" da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão-de-obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia-a-dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. SENTENÇA confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse sentido:

"Ação de Obrigação de Fazer. Reparação de danos. Compromisso de compra e venda. Promitente vendedor. Descumprimento da obrigação. Astreinte. Imposição na SENTENÇA. Incidência. Impossibilidade de retroagir. Danos moral e material. Configurados. Valor da condenação. Razoável. A astreinte fixada na SENTENÇA, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, tem seu termo inicial de incidência a contar do término do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação, não podendo retroagir. O inadimplemento de contrato, por si só, não dá margem ao dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade. Para que a quebra do contrato caracterize a ocorrência do dano moral, é necessário que esteja devidamente comprovada a atitude lesiva ou ato ilícito da parte que rescindiu a relação contratual. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte do promitente vendedor, que, além de não entregar a obra no prazo convencionado no contrato, ainda troca fechaduras da porta do imóvel como meio de impedir a entrada do promitente comprador, motivando BOP, além de não entregar os documentos exigidos para liberação dos valores constantes na carta de crédito para quitação do imóvel. O imóvel não sendo entregue na data pactuada por culpa do fornecedor, estando evidenciado que em razão do descumprimento da obrigação o consumidor está arcando com as despesas de moradia, torna correta a DECISÃO que determinou a apuração dos valores pagos a título de aluguel em liquidação de SENTENÇA." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 10100120070039290, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julg. Em 22/10/2008)

O abalo moral causado a parte autora é indiscutível.

É cediço que a conduta da requerida ao descumprir o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes, não tendo a parte autora qualquer insurgência sobre o fato, ocasionou dano de natureza extrapatrimonial à requerente.

Caracterizado o dano, a responsabilidade da requerida será objetiva, dispensando-se a demonstração da culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o fato, o que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que

o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5°, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar, desfrutando do aconchego que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um imóvel é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados. A frustração da expectativa de habitar tranquilamente a casa nova é suficiente para caracterizar o dano moral

A propósito, o seguinte julgado:

Indenização - Responsabilidade Civil - Construção - Desabamento de edifício em fase final de acabamento - Perdas e danos - Verba devida - Caso fortuito que não afasta a responsabilidade da construtora - Hipótese, ademais, não comprovada. Indenização - Responsabilidade civil - Construção - Desabamento de edifício em fase de acabamento - Sócios da empresa construtora - Responsabilidade solidária pelas perdas e danos - Empresa sem lastro patrimonial e desativada - Evidente proveito ilícito dos sócios - Teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação - Recurso provido para esse fim - (TJSP - 1ª C. Dir. Privado - Ap. 22.671-4 - Rel. Guimarães e Souza - j. 06.03.2008 - JTJ-LEX 221/75).

Portanto, como já alinhavado em linhas pretéritas, a parte requerida é responsável pelo inadimplemento contratual, assim, considerando a repercussão que essa conduta gerou no âmago da requerente, tem-se como presentes os danos morais, decorrentes principalmente da sensação de insegurança e expectativas frustradas.

A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 186 e 927, do CC, art. 12, do CDC e art. 5°, V e X, da CF/88, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para, determinar que a requerida proceda ao pagamento de:

- a) indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 1.464,99 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referentes a Taxa de Juros de Obra dispendidos pela parte autora, devidamente atualizados a partir da data do desembolso, e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar a data da citação;
- b) indenização pelos danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios da parte autora por conta da requerida, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0021743-94.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO32559

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogados do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063

## **SENTENÇA**

ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e restituição de valor retido, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON/ELETROBRÁS, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, sustenta a Autora ter sido autorizada a se estabelecer na condição de Produtora Independente de Energia Elétrica, através da exploração do potencial hidráulico denominado "PCH Primavera" localizado no Rio Pimenta Bueno, nos municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia.

Afirma ter firmado em 31.03.2004 com a Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON o Contrato DT/029/04, cujo objeto é "a compra e venda de energia elétrica da PCH Primavera conforme autorização da ANEEL, através da Resolução n. 747/2002, localizada no município de Primavera de Rondônia – RO, com capacidade instalada de 18.200kw (dezoito mil e duzentos quilowatts), equivalentes a uma energia de referência de 96.360mwh/ano (noventa e seis mil trezentos e sessenta megawatts-hora do ano), sendo que para fins de faturamento, a energia será aquela efetivamente suprida e medida".

Assevera que o valor do investimento previsto inicialmente no Projeto Básico da PCH Primavera foi em R\$52.318.966,74 (cinquenta e dois milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que, nos termos da Cláusula Décima Sexta que o preço da energia seria de R\$76,00 por MWh e que nem todas as obras previstas no contrato constavam no Projeto Básico, a exemplo da Linha de Transmissão entre os municípios de Pimenta Bueno e Cacoal e a construção de um Bay de Entrada na Subestação de Cacoal, constantes nas alíneas "c" e "e" do inciso I, da referida Cláusula e que tais obras foram impostas como condição para celebração do contrato.

Relata que em 06.02.2007, a Agência Nacional de Energia Elétrica autorizou o enquadramento da Eletro-Primavera Ltda. na subrogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), referente ao empreendimento PCH Primavera, mas negou a subrogação para as obras enumeradas nas alíneas "c" e "e" do inciso I, Cláusula Sexta do contrato, por considerar que tais investimentos não estavam associados à PCH.

**NÚMERO 233** 

Narra ter a PCH Primavera entrado em operação parcial em janeiro de 2007, e em abril do mesmo ano suas quatro unidades geradoras já estavam em funcionamento, todavia, em julho de 2008, sob a alegação de que a Autora deixara de construir a citada Linha de Transmissão entre os municípios de Pimenta Bueno e Cacoal e o Bay de Entrada na Subestação de Cacoal, a Requerida afirmou, erroneamente, que a Requerente teria realizado um investimento menor do que o previsto inicialmente para construção da PCH Primavera.

Noticia que no mesmo expediente, a Requerida, sem conceder qualquer oportunidade para manifestação, limitou-se a afirmar que a diferença do investimento correspondia a 6,37% do total do investimento, e que diante disso, a partir de junho/2008, passaria a impor uma glosa correspondente a 6,37% do faturamento mensal da Eletro primavera, isto porque, o preço da energia é calculado com base no valor do investimento e sua remuneração ao longo de 20 anos, acarretando grande prejuízo, comprometendo a saúde financeira da empresa e não obstante a tentativa administrativa de solucionar a problemática, todas restaram infrutíferas.

Faz ilações quanto às previsões contratuais expressas; do método adotado para formulação do preço da energia e para apuração do valor da glosa; natureza jurídica do contrato e seus reflexos; direito ao reajuste do preço da energia em favor da Autora, face aos investimentos superiores aos previstos no projeto básico; configuração do dano moral.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela, determinando que a Requerida se abstenha de imputar a glosa e efetuar os descontos mensais na sua fatura, até o julgamento final da lide. No MÉRITO, seja reconhecida a ilegalidade da glosa de 6,37%, determinando sua cessação definitiva; a obrigação da restituição em dobro dos valores já glosados, acrescidos de correção monetária e juros a partir do evento danoso; a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/195.

Manifestação da Autora (fls. 197/220), apresentando cópia de documentos indicados na inicial.

Citada, a Requerida deixou de apresentar contestação, manifestando-se apenas posteriormente, pugnando pela nulidade da citação, sob o argumento de sua citação ocorreu sem a cópia da contrafé (fls. 227/229).

Nova manifestação da Requerida, alegando, prescrição da pretensão Autoral. Afirma que a glosa vem ocorrendo em virtude da inadimplência da Autora quanto ao cumprimento do contrato. Rechaça a alegação de que algumas obras foram impostas como condição para a celebração do contrato e que a exclusão do percentual de 6,37% ocorreu em virtude da inexecução do empreendimento e que o valor do investimento deduzido no preço da energia foi tão somente em relação à que não seria contemplada pelo benefício da CCC.

Assevera que a CT/DT/124/2008 que aplicou a glosa chegou a solicitar à Autora, que fosse informado o cronograma da execução da obra, comprometendo-se a repassar o valor do benefício caso a obra fosse executada, todavia, como a Autora não manifestou interesse em executar o empreendimento, outra alternativa não restou a não ser excluir a parcela que estava incluso no preço da energia que é de 25%. Afirma que o valor obtido resultou de um grupo de trabalho formado por técnico da CERON e Eletrobrás utilizando a ferramenta ANAFIN (Sistema de Análise Financeiro de Projeto) desenvolvido pelo CEPEL.

Ainda, relata que a CCC não restitui 100% do empreendimento, mas apenas 75% e que a Requerente recebeu no preço de sua energia contratada o valor que remunerou a diferença do investimento, onde 75% ela iria buscar ser ressarcida pelo benefício da CCC e 25% foi incluso no preço da energia. O percentual de 6,37% foi obtido após excluir o valor do empreendimento não realizado, cujo valor foi considerado no preço da energia, onde se chegou ao resultado de um novo preço de equilíbrio de R\$71,16Mwh correspondendo a uma redução de 6,37%, referente ao preço acordado inicialmente de R\$76,00Mwh. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido inicial e pugnou pela aplicação do ônus da sucumbência.

Aportou-se Réplica no id. n. 11290597 - pag. 81.

Audiência de conciliação frutífera parcialmente para sobrestamento por 20 dias, com escopo de diligenciar uma resolução administrativa amigável (id. n. 11290619 - pág. 78).

Após novo sobrestamento, manifestação da parte Autora noticiando a não formalização de acordo (id. n. 11290619 – pag. 90).

DECISÃO saneadora afastando a preliminar de prescrição e fixando os pontos controvertidos, e por fim, oportunizando manifestações acerca da produção de provas (id. n. 11290619 - pag. 91).

Manifestação autoral reiterando o pleito de produção de prova pericial (id. n. 11290619 - pag. 95).

Nomeação do Expert ao Id. n. 11290624 – pag. 11. e laudo pericial entregue ao id. n. 11290624 - pag. 57 até o id. n. 11290624 - pag.

Aceitação formal da parte Autora acerca do laudo (id. n. 11290624 pag. 71) e manifestação da parte Requerida por meio de assistentes (id. n. 11290624 - pag. 76).

Alegações finais da parte Autora e da Demandada, respectivamente, no id. n. 11290636 - pag. 71 e id. n. 11290636 - pag. 77.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I.DO MÉRITO.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ab initio, merece inicialmente por em relevo que ante a não apresentação de defesa, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, será a Requerida considerada revel. Todavia, ainda que reconhecida a revelia, tem-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta, fazendo-se necessário que a Autora comprove os fatos constitutivos de seu direito e à Requerida quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, conforme inteligência do art. 373, I e II do CPC. Desta forma, feitas as considerações supra, passo a essência da

Tratam os presentes autos de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e restituição dos valores retidos na forma dobrada, em razão de divergência de interpretação de

cláusula em contrato regularmente formalizado entre as partes litigantes, que culminou com a retenção de glosas por pela Requerida.

Conforme documentado nos autos, a Autora comprova que efetivamente firmou em 31.03.2004 com a Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON, ora Requerida, o Contrato DT/029/04, cujo objeto é "a compra e venda de energia elétrica da PCH Primavera conforme autorização da ANEEL, através da Resolução n. 747/2002, localizada no município de Primavera de Rondônia – RO, com capacidade instalada de 18.200kw...". E ainda, comprova que a empresa Requerida de forma unilateral passou a impor uma glosa correspondente à 6.37% do faturamento mensal da Autora, o que esta entende indevido consoante se exporá.

Logo, o cerne da demanda reside basicamente na aferição da regularidade do desconto da glosa, em decorrência do suposto investimento menor do que aquele previsto inicialmente para a construção do empreendimento.

E, neste ponto, verifico que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, emprestando efetiva razão ao ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. Isto porque, segundo relatado e comprovado, a empresa Autora foi autorizada a se estabelecer na condição de Produtora Independente de Energia Elétrica por meio da exploração do potencial hidráulico denominado "PCH Primavera" localizado no Rio Pimenta Bueno, nos Municípios de Pimenta Bueno e Primavera de Rondônia, nos termos da Resolução 747 da Aneel de 18.12.2002.

Ademais, certo é que o Projeto Básico para a construção da PCH Primavera foi aprovado pela Aneel em 27.12.2002, mediante o DESPACHO 860, publicado no Diário Oficial da União em 30.12.2002. Tendo sido revisado e aprovado pelo DESPACHO 465, de 24.7.2003, publicado no DOU em 25.7.2003.

Nesta senda, em 31 de março de 2004, a empresa Autora firmou, com a parte Requerida, o Contrato DT/29/2004, cujo objeto é "a compra e venda de energia elétrica da PCH Primavera conforme autorização da ANEEL, através da Resolução n. 747/2002, localizada no município de Primavera de Rondônia – RO, com capacidade instalada de 18.200kw (dezoito mil e duzentos quilowatts), equivalente a uma energia de referência de 96.360mwh/ ano (noventa e seis mil trezentos e sessenta megawatts-hora do ano), sendo que para fins de faturamento, a energia será aquela efetivamente suprida e medida".

Para tanto, o valor do investimento previsto inicialmente no Projeto Básico da PCH Primavera foi em R\$52.318.966,74 (cinquenta e dois milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo estipulado, nos termos da Cláusula Décima Sexta que o preço da energia seria de R\$76,00 por MWh.

Todavia, para o cumprimento, por parte da empresa Autora, da obrigação atinente a construção da Linha de Transmissão entre os municípios de Pimenta Bueno e Cacoal e a construção de um Bay de Entrada na Subestação de Cacoal, constantes nas alíneas "c" e "e" da cláusula sexta do Contrato DT/029/04, existia a obrigação conjunta dos litigantes direcionando esforços com objetivo de receber subsídio legal concedido pelo Governo com vista a financiar a construção dos itens supra articulados.

Porém, contrariando parcialmente as expectativas, constata-se que a ANEEL autorizou o enquadramento da Autora na sub-rogação da CCC referente ao empreendimento primavera, mas, por considerar que os investimentos não estavam regularmente associados à PCH e escapavam do objeto do contrato firmado entre os litigantes, negou a sub-rogação para as obras enumeradas nas alíneas "c" e "e" da cláusula sexta do Contrato.

Neste caminho, ressalta-se que de fato tais obras não compunham a previsão orçamentária do projeto básico, e assim, tais empreendimentos não constavam no projeto. Logo, sua remuneração não poderia estar abarcada pelo preço definido no contrato, tanto que deveria ser realizada tais obras pelos investimentos financiados pelo subsídio da CCC.

Ademais, registra-se que os DISPOSITIVO s contratuais são suficientemente claros, vez que o parágrafo terceiro e quarto se tratam de verdadeiras cláusulas suspensivas. Ou seja, era uma obrigação condicional a execução das obras cerne da demanda, já que sua realização dependia da concessão do subsídio. No entanto, como a ANEEL não aprovou a concessão e muito menos a empresa Requerida realizou a revisão do preço fixado da energia, não foi garantido o valor do investimento, não estando, pois, a parte Autora obrigada a adimpli-la.

Certo é que o ônus correspondente não era da parte Autora, já que este não estava inserido no preço fixado.

Portanto, constata-se que os investimentos previstos nas alíneas 'c' e 'e', inciso I, da Cláusula Sexta do Contrato nº Ceron/DT/029/2004, cerne da demanda, não foram efetivamente realizados, pois não havia aporte financeiro para sua execução, uma vez que, além de não terem sido contemplados na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, as obras não seriam remuneradas pelo preço da energia contratada (R\$ 76,00 por MWh), pois não haviam sido previstas no projeto básico da licitação.

Ademais, denota-se dos autos que a Requerida Ceron não garantiu a existência de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras a serem executadas, além do fato de não terem sido previstas no projeto básico, em ofensa ao art. 7°, § 2°, da Lei n°. 8.666/93.

Ainda, merece pôr em relevo que diante da controvérsia existente acerca do cerne da demanda, determinou-se a realização de perícia judicial que foi conclusiva com o raciocínio supra articulado. E por fim, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Desta forma, atenta as minúcias do caso em comento e os documentos e a prova pericial; mostra-se legitima a irresignação da parte Autora acerca da retenção das glosas, razão pela qual, merece guarida o pedido de reconhecimento da ilegalidade da glosa de 6,37% e do pleito de restituição dos valores retidos indevidamente por parte da Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON/ELETROBRÁS.

Isto porque, a relação jurídica firmada entre os litigantes prescreve obrigações recíprocas aos contratantes, portanto, tendo a Autora honrado as obrigações que lhe competia, pela via reversa, impôs à Requerida o dever de cumprir com sua parte realizando os pagamentos corretamente.

Sobre a bilateralidade, elemento que impõe obrigações recíprocas aos contratantes, leciona o professor Flávio Tartuce:

Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).

Logo, denota-se que a empresa Requerida se encontra irregular acerca da retenção da glosa, devendo cumprir seu ônus contratual pagando os valores nos termos do contrato formalizado.

Dos danos materiais (repetição do indébito na forma dobrada) e dos danos morais.

A Autora pleiteia a indenização pelos danos materiais suportados na qualidade análoga a repetição do indébito na forma dobrada, porém não foi constatado por este juízo os mínimos requisitos para o reconhecimento análogo, o que leva o pedido a ser recebido como danos materiais embasados no Código Civil.

Pois bem, é cedido que o Código Civil/2002 determina que tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo, conforme dispõem os art. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais DISPOSITIVO s:

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exigese a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (In "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

No caso dos autos, restou evidente prejuízos materiais da Autora que deixou de receber mensalmente os valores retidos indevidamente a título de glosa de 6,37%, por parte da Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON/ELETROBRÁS, motivo pelo qual, merece acolhimento o pleito de restituição de todos os respectivos valores retidos.

Ademais, quanto aos danos morais pleiteados, antes de aferir sua existência, entende-se, oportuno, de antemão, fazer algumas digressões sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20). Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo: Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo da pessoa, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Isto posto, analisando o caso em testilha, não se constata situação qualificada a se configurar dano moral estando apenas cristalizado o mero dissabor em decorrência de divergência de interpretação dos termos contratuais, o que ressoa a improcedência do dito pedido.

II. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de:

- 1- Determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON/ELETROBRÁS, já qualificada, a título de obrigação de fazer, abstenha-se de realizar a retenção de valores como glosa, referente aos investimentos previstos nas alíneas 'c' e 'e', inciso I, da Cláusula Sexta do Contrato nº Ceron/DT/029/2004, sob pena de multa de R\$50.000,00 para cada retenção indevida, sendo deferido de imediato os efeitos da tutela de urgência.
- 2- Determinar ainda, que a Requerida restitua à empresa Autora ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, igualmente qualificada, a título de danos materiais, todos os valores retidos como glosa no percentual de 6,37%, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85,

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7053549-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 15/12/2017 12:31:33 Requerente: ERNILDO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO

RIBAS NONATO - RO0005458 Requerido: BV FINANCEIRA S/A

**DESPACHO** 

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a Exequente a apresentação da procuração/substabelecimento da executada, para que seja realizada a intimação do patrono desta.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7022953-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE

DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA

**DESPACHO** 

Compulsando os autos verifico que não constou no MANDADO de citação o endereço do reguerido Irlan, no entanto, em consultas ao BACENJUD e INFOJUD, foi localizado o mesmo endereco constante na exordial, e endereços novos das demais requeridas. conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.539,58 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1°). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1°), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

**NÚMERO 233** 

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2°. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http:// www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro

Nome: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO

Endereço: Rua Equador, nº 1035, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 78906-700 ou

Rua Emídio Alves Feitosa, nº 115, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO, CEP: 78900-000, ou

Rua Treze de Setembro, nº 1968, Areal, Morro da Nova Santos, Porto Velho - RO, CEP 76.801-975.

Nome: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO

Endereço: Rua Equador, nº 1035, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 78906-700 ou

Rua Emídio Alves Feitosa, nº 115, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO, CEP: 78900-000, ou

Rua Treze de Setembro, nº 1968, Areal, Morro da Nova Santos, Porto Velho - RO, CEP 76.801-975.

Nome: IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA

Endereço: Rua Treze de Setembro, nº 1968, Areal, Morro da Nova Santos, Porto Velho - RO, CEP 76.801-975.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7027366-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952 EXECUTADO: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados endereços da requerida em outro estado, conforme resultado a frente.

Desta forma, deverá o Exequente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que em caso de deprecação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.

Porto Velho/RO. 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7064523-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

**EXECUTADO: CAIQUE SANTANA BRITO** 

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0016664-32.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO -RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937 EXECUTADO: TATIANE PAIXAO MINDELO ANTONIO JOSE,

TATIANE PAIXAO M A JOSE - ME

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7023583-10.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA

ROCHA - RO0003582

RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME em face de RAPIDO RORAIMA LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credora dela no montante de R\$ 4.773,64 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) já corrigidos e oriundos de boletos bancários com aceite.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 10747487 a 10747549).

Devidamente citada (ID: 12594003 - Pág. 1), a parte ré deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que Ihe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe. III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME contra RAPIDO RORAIMA LTDA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 4.773,64 (quatro mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a parte Requerida com o pagamento de custas processuais.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7037532-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN GOMES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985 RÉU: CLARO S.A. Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

**SENTENÇA** 

ALAN GOMES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação em face de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (ID's: 12591760 a 12591789).

Devidamente citada (ID:13279631 - Pág. 1, a parte Requerida contestou (ID: 13757340 - Págs. 1/11), aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços Claro TV firmado entre as partes.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito.

Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(ID: 13776862 - Pág. 1).

O autor não aportou réplica aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (ID: 12591789 - Pág. 1), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação documento apto a refutar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais dois incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao

crédito, conforme se depreende da certidão da Serasa encartada aos autos, e ante seu silencio processual quanto a essa essencial situação certo é presumir a validade das demais inscrições, vez que não comprovou o manejo de outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

2. DETERMINO que a parte Requerida exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO TV, no valor de R\$ 359,80 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos - ID: 12591789 - Pág. 1).

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7029848-62.2016.8.22.0001 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA PAIXAO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459

RÉU: TEREZINHA SOUZA RENDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por RAIMUNDA PAIXAO MONTEIRO em face de TEREZINHA SOUZA RENDEIRO.

Depreende-se da certidão de ID: 14561938 - Pág. 1 que, mesmo intimada, a parte autora deixou de dar andamento regular ao feito, eis que não trouxe aos autos um novo endereço onde a parte Requerida pudesse ser citada.

Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV,

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7040220-36.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: DANILO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO RO0001656

RÉU: IGOR FERNANDES VINTEM

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora indicou como polo passivo do incidente de desconstituição da personalidade jurídica apenas um dos sócios da empresa que está sendo executada nos autos principais. Assim determino a parte autora que informe nestes autos os dados da pessoa jurídica (verificar o estatuto social jperante a Junta comercial) e seus sócios para proceder com todas

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0008351-48.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA -RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO

PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda promovida por BANCO BRADESCO S.A. em face de LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA e outros.

Depreende-se dos autos e da petição de ID: 14809809 - Pág. 1 que a parte exequente procedeu com inúmeras diligências para a satisfação do crédito buscado nos autos, no entanto, todas elas restaram infrutíferas, bem como não se localizou bens em nome dos requeridos, nem seus atuais paradeiros.

Por fim, pugnou pela renovação da suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Pois bem.

Ressalto que a falta de endereços dos requeridos, que sequer foram citados e a falta de providências frutíferas para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência.

Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal das partes requeridas desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7019529-98.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREILSON FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -RS0041486

SENTENÇA

ANDREILSON FLORES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLARO S.A., ambas qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de realizar compra no crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

**NÚMERO 233** 

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 11919316.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13429601).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 10194887), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Os documentos encartados ao id. n. 13429656 – pag. 1 até pag. 225, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio de consumo de serviços telefônicos com regular utilização, até adimplindo por meses algumas faturas cobradas, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador).

Oportunizada a rechaçar os argumentos e os documentos apresentados pela parte Requerida, a parte autora se manteve inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora e ainda, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2°, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVO s invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo. agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino o restabelecimento da inscrição.

2.CONDENO a Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3° do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7011285-83.2017.8.22.0001 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486 SENTENÇA

HUGO DELEON BARROS CASTRO ingressou com a presente ação em face de CLARO S.A. TELEFONIA MOVEL, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

A antecipação de tutela deferida consoante DECISÃO de Id Num. 9179175.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 10160467).

Aportou-se réplica nos autos ao id. n.Num. 11269220.

DECISÃO saneadora registrada no id. n. Num. 12667237).

Manifestações das partes noticiando desinteresse na produção de

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilacão processual.

345

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 9176111), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a refutar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO -RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, no sentido de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO S.A. TELEFONIA MOVEL, no valor de R\$151,91;

2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7015572-89.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELI DE OLIVEIRA FACUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

ELI DE OLIVEIRA FACUNDES ingressou com a presente ação em face de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 11368976).

Aportou-se réplica nos autos ao id. n.Num. 14845140.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id.Num. 9699303), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério

do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais dois incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão da Serasa encartada aos autos, e ante seu silencio processual quanto a essa essencial situação certo é presumir a validade das demais inscrições, vez que não comprovou o manejo de outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida;

2.DETERMINO que a parte Requerida exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO S.A., no valor de R\$118,18;

3.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$600,00 do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processonº:7035799-03.2017.8.22.0001 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486 SENTENÇA

JOSE LOPES DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLARO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de realizar compra no crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida do contrato n. 00981022991, e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 12403029.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13692220).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 12338954), referente ao contrato n. 00981022991, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida

inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

348

Os documentos encartados ao id. n. 13692257, 13692268 até 13692283, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio de consumo de serviços telefônicos com regular utilização, até adimplindo por meses algumas faturas cobradas, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador).

Oportunizada a rechaçar os argumentos e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela resumiuse em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2°, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVO s invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

**NÚMERO 233** 

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino o restabelecimento da inscrição.

2.CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

custas Sem ante а gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO. 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:0002664-90.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -RO0006235

**SENTENCA** 

VANIA BATISTA DE CASTRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida id. Num. 12022505 - Pág. 16. Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Colacionou documentos (ID. 12022505 - Pag. 20).

Aportou-se réplica aos autos no id. Num. 12022516 - Pág. 32. DECISÃO saneadora e posterior nomeação do expert para realização de perícia grafotécnica (id. Num. 12022516 - Pág. 46. Lauro Pericial (id. Num. 12022526 - Pág. 40).

Manifestação das partes (id. Num. 12266796 - Pág. 1 e id. Num. 12340131 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Por conseguência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da Autora improcede, tendo em vista que a Reguerida procedeu às cobranças no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

O art. 373 do Código de Processo Civil deixa expresso que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos. Todavia, em que pese a relação de consumo havida entre as partes, bem como o efetivo caso de responsabilidade objetiva da parte Requerida perante a Requerente, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput, do CDC, quanto pela Constituição Federal, art. 37, §6º, cabe unicamente a análise da efetiva ocorrência dos fatos, dos danos e o nexo de causalidade.

Quanto ao dever probatório da parte Requerida, o professor Alexandre Câmara sustenta:

"cabe o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que impeçam o reconhecimento do direito do autor. Além disso, cabe também ao réu o "ônus da contraprova", ou seja, o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo de direito do autor" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010, p. 407).

Diante do exposto, cabe à Requerida, em razão da responsabilidade objetiva, na qual dispensa-se a prova de dolo ou culpa, provar a inexistência do defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, as excludentes expostas no art. 14, §3°, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, havendo a alegação de que a Autora não realizou o negócio com a Requerida a justificar a inscrição, caberia a este provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança.

Neste caminho, a parte Requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte Requerente, todavia, sua autenticidade foi questionada.

**NÚMERO 233** 

Diante da controvérsia existente quanto a existência de relação firmada entre as partes, determinou-se a realização de perícia grafotécnica sobre o contrato apresentado pela Requerida.

A perícia grafotécnica realizada no referido documento, concluiu que a assinatura aposta e questionada é autêntica, ou seja, produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a Requerente. Vejamos trecho da CONCLUSÃO do laudo do exame realizado.

Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à Requerente Senhora VÂNIA BATISTA DE CASTRO, apostas nos originais dos documentos de acostados às fls. 130/134, são autênticas.

Ademais, não vislumbra-se no respectivo laudo pericial qualquer irregularidade, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.

Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou nenhum vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, "por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993. p. 475).

Desta feita, verifica-se que a Requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a Autora firmou contrato consigo, logo, diante da ausência de pagamento das obrigações contratadas, tem-se que a inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito ocorreu no exercício regular do direito da Requerida.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da Requerida é legítima, agindo esta no exercício regular do seu direito ao realizar as cobranças mensais no contracheque da Autora, a pretensão inicial é medida que se impõe.

Ainda, registre-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a Autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno esta em litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino o restabelecimento da inscrição.

2.CONDENO a Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3° do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento da credora para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7035798-18.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486 SENTENÇA

JOSE LOPES DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLARO S.A., ambas qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de realizar compra no crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida do contrato n. 981031243 e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 12394814.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 13694006).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 12338792), referente ao contrato n. 981031243, afirmando ainda

que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Os documentos encartados ao id. n. 13694060 até 13694075, não rechaçados, apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida, por meio de consumo de serviços telefônicos com regular utilização, até adimplindo por meses algumas faturas cobradas, o que ressoa não ser situação gerada por terceiros(fraudador).

Oportunizada a rechaçar os argumentos e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela se manteve inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Deve a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando a demonstração de faturas inadimplidas, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restricão ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de uma direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA -AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2°, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os DISPOSITIVO s invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Por fim, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino o restabelecimento da inscrição.

2.CONDENO a Autora, nos termos do art. 81 do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheco.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3° do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7025182-81.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAURIVIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665 RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE

LIMA JUNIOR - RO0008100

SENTENÇA

Vistos, Etc.

ISAURIVIA DE CASTRO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:

"(...) A parte Autora é morador da cidade de Vista Alegre do Abunã, distrito localizado há aproximadamente 250 km de Porto Velho -

**NÚMERO 233** 

Ocorre que constantemente naquela região, acontece episódios de falta de energia, bem como, oscilação, sendo que a parte já ficou por aproximadamente 03 (três) dias sem fornecimento de energia, conforme reportagem e vídeo em anexo (...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados. bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 10922357 a 10922353).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14197525 - Pág.

Citada, a parte requerida contestou (ID: 14641791 - Págs. 1/13), alegando preliminarmente: a) a substituição processual da Requerida pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA; e, no MÉRITO: b) que os fatos narrados na exordial não são integralmente verdadeiros, sendo certo que por culpa de terceiro ocorreu interrupções de energia nos seguintes dias: 1) "Dia 15/01/2016, 15h35min com duração de 20 horas e 30 minutos. Causas: Racionamento (falta de combustível na GUASCOR); 2) "Dia 01/02/2016, 23h01min com duração de 14 horas e 59 minutos. Causas: Racionamento (falta de combustível na GUASCOR); 3) "Dia 25/07/2016, 20h18min com duração de 7 horas e 15 minutos. Causas: DEFEITO INTERNO NA USINA.

Afirmou a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 14973075 - Págs. 1/8), afastando a(s) preliminar(es) arguida(s) e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

# I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II - DA(S) PRELIMINAR(ES):

## II.1 - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano, exponho que tal pedido não merece guarida.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e levar, se for o caso, ao indeferimento da inicial. Contudo, verifica-se que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora parte Autora – e o prestador de serviços contratado - ora parte Requerida - de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6°, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Seguer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial. Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam algumas das alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) Cabe informar, em primeiro momento, que na época dos fatos o distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, era atendida por usina de geração térmica terceirizada pela empresa GUASCOR, e, nos dias indicados na exordial as interrupções ocorreram de forma justificada. (...) "(Sic - Contestação - Vide ID: 14641791 - Pág. 3). Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, que sequer apresentou defesa especifica, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser o autor titular da unidade consumidora.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justica do Estado de Rondônia:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado." (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

**NÚMERO 233** 

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um servico público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6°, parágrafo 1°, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial

de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontrase fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de pelo menos 03 (três) dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

E presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6°, da CF, art. 6°, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7065252-77.2016.8.22.0001

Requerente: VALTER FRANCISCO DEDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991 SENTENCA

Vistos, Etc.

VALTER FRANCISCO DEDA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, qualificadas, alegando, que:

"(...) no dia 23.01.2016, as 07:00, houve a interrupção total do fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, porém com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016. (...)" (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 7791701 a 7807487).

Citada (ID: 8272079 - Pág. 1, a parte requerida contestou (ID: 9176199 - Págs. 1/20), alegando preliminarmente: a) a litispendência com ação civil pública proposta pelo Ministério Público perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (processo: 7007168-20.2015.8.22.0001); b) a sua substituição pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletrobrás Eletronorte; e, no MÉRITO, afirmou que a interrupção foi ocasionada pela empresa supridora ELETRONORTE, alegando que a interrupção fugiu da área de atuação da distribuidora, devido a problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel que atende toda o distrito de de Itapuã, termo da Comarca de Porto Velho/RO.

Defende a inexistência de danos morais.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ata de audiência de conciliação ao ID: 9752010 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno

processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

354

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II – DAS PRELIMINARES:

II.1 - LITISPENDÊNCIA:

A parte Requerida alega que o Ministério Público de Rondônia, em 27.10.2015, manejou Ação Civil Pública perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, processo autuado sob o número 7007168-20.2015.822.0001, em que pleiteia, com base nos mesmos fundamentos da inicial.

A pretensão da parte Requerida não merece guarida, consoante se exporá.

O artigo 337 do NCPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

"(...) §  $1^{\circ}$  Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

 $\S$  3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.  $(\ldots)"$ 

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constata-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

A ação coletiva foi ajuizada a partir do envio de expedientes pelo juízo da 10ª Vara Cível referentes a ações indenizatórias individuais ajuizadas por Jéssica Guimarães, Sandoval Cordeiro e Antônia Pereira, moradores de Itapuã, buscando a indenização pela suspensão do fornecimento de energia nos dias 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Conforme se observa do relatório supramencionado, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discutese a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia.

Outrossim, mesmo que tenha o MP ingressado com Ação Civil Pública, esta não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual, como no presente, apenas não podendo a parte autora se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda sua pretensão.

Portanto, esta subscritora entende que a referida ação coletiva não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

II.2 - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

A parte Requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano, exponho que tal pedido não merece guarida.

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e levar, se for o caso, ao indeferimento da inicial. Contudo, verifica-se que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora Autora – e o prestador de serviços contratado – ora Requerida– de modo que não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

III - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

**NÚMERO 233** 

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de indenização por dano moral em razão da constante interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de servicos públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6°, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

"(...) no dia 23.01.2016, as 07:00, houve a interrupção total do fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, porém com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016. (...)" (Sic).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste sendo a trazida pela autora

Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos o que, inclusive, motivou a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo como resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente faltado energia elétrica no imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial nos supramencionados, portanto, quase o demasiado tempo sem o fornecimento da energia elétrica, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pela mesma. E, claro, dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares quadrou

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidir o seguinte:

"SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor" (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

"ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de máfé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpre destacar ainda que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a demandada, posto que não trouxe aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório. Alias, através de relatório de inspeção emitido pelo seu pessoal técnica, só resta comprovado que houveram falhas na prestação dos serviços.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6°, parágrafo 1°, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontrase fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

IV - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto,, com fundamento no art. 37, §6°, da CF, art. 6°, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012163-08.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL

SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

**IMOBILIARIO S/A** 

Requerido: Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA -

RO0004923 SENTENÇA Vistos etc.

FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de reparação por danos morais em razão de propaganda enganosa em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que adquiriu um imóvel pelos atrativos da propaganda, na esperança de que o empreendimento Bairro Novo tivesse toda a infraestrutura necessária para atender os moradores (iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escola, posto de saúde, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar, praça do bebê, play aventura, playground, etc).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 9289051 até o ID 9289303.

Citada (ID 9681634) a requerida contestou (ID 10270217), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e prescrição trienal, considerando que as chaves foram entregues em 27/04/2012 e a presente ação foi ajuizada em 28/03/2017. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos de ID 10270237 ao ID 10527919 (Pág. 4).

Ata de audiência de tentativa de conciliação infrutífera anexada ao ID 9865317.

Instada a se manifestar (ID 12935074) acerca da alegada prescrição em preliminar, a parte autora afirma ter recebido as chaves em 27/04/2012, sendo aplicado ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no CDC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pela contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As demais alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de prescrição

Requer-se que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

357

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelo empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pela parte autora que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que a requerida divulgou propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela parte autora na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pela requerida.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirma requerida, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a parte autora, isso se vê nas fotos trazidas pela demandante.

No caso, a requerida assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transporte, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que a requerida se comprometeu a complementá-las, é obrigada a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

A parte requerida deve responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pela requerida não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial e, assim, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar a parte ofendida pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir a ofensora pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta da ofensora, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico do empreendimento Bairro Novo e a comprovação da publicidade enganosa por ela veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da demandante, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque nos artigos 186 e 927, do CC e art. 27, do CDC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR a requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios da parte autora por conta da

requerida, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho (RO), Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7034979-81.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL

SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO S/A

Requerido: Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO - RO00303-B

SENTENÇA Vistos etc.

JOICE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação de reparação por danos morais em razão de propaganda enganosa em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustenta a parte autora ter adquirido o imóvel pelos atrativos da propaganda, na esperança de que o empreendimento Bairro Novo tivesse toda a infraestrutura necessária para atender os moradores (iluminação, saneamento básico, transporte público, área de lazer, área comercial, escola, posto de saúde, ciclovia, guarita, pista de cooper/fitness, redário, pomar, praça do bebê, play aventura, playground, etc).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 12225107 até o ID 12225634.

Citada (ID 12993911) a requerida contestou (ID 13857171), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal, considerando que as chaves foram entregues em 30/01/2014 e a presente ação foi ajuizada em 2017. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos de ID 13857192 ao ID 13857426 (Pág. 8). Aportou-se réplica ao ID 14352429.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive a audiência de instrução, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na

presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

359

As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de prescrição

Requer-se que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelo empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pela parte autora que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que a requerida divulgou propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela parte autora na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

**NÚMERO 233** 

Na situação em testilha, a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pela requerida.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirma requerida, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a parte autora, isso se vê nas fotos trazidas pela demandante.

No caso, a requerida assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transporte, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que a requerida se comprometeu a complementá-las, é obrigada a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

A parte requerida deve responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pela requerida não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar a parte ofendida pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir a ofensora pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta da ofensora, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico do empreendimento Bairro Novo e a comprovação da publicidade enganosa por ela veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da demandante, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque nos artigos 186 e 927, do CC e art. 27, do CDC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR a requerida, a pagar para a parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios da parte autora por conta da requerida, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo

**NÚMERO 233** 

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho (RO), Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

# 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014886-68.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SANDRO DA SILVA STANKOWICH

CACIA Advogado do(a) REQUERENTE: ANITA DE

NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875 Valor da causa: R\$ 56.398,00

**DESPACHO** 

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco)

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003932-89.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

RÉU: JAIME ALFREDO LAMMEL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.654,59

**DESPACHO** 

Encaminhem-se os autos ao TJRO.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

nº: 7018276-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -RO0004594

EXECUTADO: SIMONE DE CASTRO SOUZA, OSVALDO

DOMICIANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 2.006,50

**SENTENÇA** 

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra SIMONE DE CASTRO SOUZA e outros, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o transito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0012056-54.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA -RO0004169

RÉU: BANCO BRADESCO SA. BANCO ITAU S A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -RO0004937

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Valor da causa: R\$ 11.373,36

**DESPACHO** 

Expeca-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos ID nº 13992546.

Após, tem-se que o presente feito admite julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Assim, para melhor organização e otimização dos trabalhos, voltem os autos conclusos em caixa específica para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054201-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- RO0004875

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO** 

Intime-se a requerida dando conhecimento da data designada para perícia, bem como para apresentar os originais dos documentos, conforme determinado no DESPACHO de saneamento.

Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor correspondente a 50% dos honorários periciais.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062737-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO MAZZOCCO, PEDRO HENRIQUE MAZZOCCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO NASCIMENTO - MG97285, GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

Valor da causa: R\$ 400.353,89

**DESPACHO** 

O acordo apresentado em juízo não se encontra assinado pelos procuradores da empresa requerida. Não fosse isso suficiente, temse que nos autos do Conflito de Competência apresentado junto ao STJ, o Ministro Relator deferiu liminar suspendendo o presente cumprimento de SENTENÇA, designando, em caráter provisório, o juízo de direito da 10ª Vara Cível de Goiânia, para decidir acerca das medidas urgentes. Assim, não atual fase, este juízo não possui competência para a homologação do acordo, razão pela qual indefiro o pedido de homologação e expedição de alvará.

Nesta data, prestei as informações que me foram solicitadas através do Ofício nº 043/2017.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7050579-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -RO0004594

EXECUTADO: ZENILDE FABIANO MARQUES, GENIVALDO

RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.608,34

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra ZENILDE FABIANO MARQUES e outros e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência da ação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho RO,15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7036583-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS, MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO0004550

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO0004550

EXECUTADO: PORTO AUTOS S.A, RAFAEL FERREIRA

**PINHEIRO** Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN DE ALBUQUERQUE

PEDROZA - RO4676

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676

Valor da causa: R\$ 0,00

I – relatório

porto autos s/a apresentou exceção de pré-executividade (ID 11506038) contra o cumprimento de SENTENÇA movido por arlindo carvalho dos santos e marizilda jackson pereira dos santos, todos qualificados nos autos, argumentando que inexiste título executivo. porquanto a obrigação já foi satisfeita com o pagamento voluntário da condenação em 28/04/2016 (R\$9.743,60), razão pela qual requer a extinção do cumprimento de SENTENÇA. Aduziu que atualização dos danos materiais a partir do evento danoso é incabível, pois o acórdão foi omisso acerca disso. Formulou pedido subsidiário para aplicar os juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Asseverou que há excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$5.828,50. Pugnou pelo acolhimento do incidente para extinguir o cumprimento de SENTENÇA, ante o cumprimento da obrigação ou, alternativamente, que seja fixado o termo inicial dos juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do excesso de execução, pela inclusão indevida de honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA e multa de 10%, assim como a fixação do termo inicial dos juros e correção monetária a partir do acidente. Apresentou documentos.

O executado, também, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 11841797), reproduzindo os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade. Pugnou pela inépcia da inicial pela falta de interesse processual. Pugnou seja fixado o termo inicial dos juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do excesso de execução, pela inclusão indevida de honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA e multa de 10%, assim como a fixação do termo inicial dos juros e correção monetária a partir do acidente. Apresentou documentos.

Os exequentes se manifestaram acerca dos incidentes (ID 12357780), aduzindo que a omissão do julgado acerca do termo inicial dos juros e correção monetária, não torna inexigível o cumprimento de SENTENÇA, porquanto são inerentes ao título conforme a jurisprudência. Alegaram que o pagamento da condenação não foi integral, ante a ausência de juros e correção monetária, razão pela qual houve o cumprimento de SENTENÇA ajuizado, com o acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o saldo remanescente.

**NÚMERO 233** 

Era o que tinha para relatar.

ii - fundamentação

da falta de interesse processual

O executado sustentou a falta de interesse de agir dos exequentes, alegando que o crédito já foi satisfeito pelo pagamento voluntário da condenação em 28/04/2016.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os exequentes ajuizaram o cumprimento de SENTENÇA entendendo que o pagamento efetuado voluntariamente pelo devedor não foi integral, portanto, o processo é útil e necessário. Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.

Rejeito a preliminar.

do merito

A exceção de pré-executividade é peça processual voltada para defesa do executado acerca de matérias de ordem pública que, por ventura, não tenham sido apreciadas ex officio pelo Juiz.

Mencionada defesa tem como origem a jurisprudência e doutrina pátrias, ao passo que não possuía, até o advento do CPC/2015, regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, atualmente, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo previsão legal da exceção de pré-executividade no parágrafo único do art. 803, o qual estabelece que a execução será nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; se o executado não for regularmente citado e se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Complementa, ainda, que tal nulidade poderá ser pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A matéria em exame versa sobre a inexigibilidade do título executivo que fundamenta esta execução, fato que se for observado, por ausência de pressupostos válidos, conduzirá à extinção da ação. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública apreciável em qualquer fase processual.

Pois bem.

Os argumentos expostos na exceção de pré-executividade não se enquadram na hipótese legal, pois se fundamenta na omissão do julgado em determinar a aplicação de juros e correção monetária aos danos materiais, argumentos que indicam excesso de execução, arguível em impugnação de SENTENÇA.

Desta forma, não assiste razão para o acolhimento da exceção de pré-executividade, ao passo que todos os pressupostos processuais de existência e validade da execução em apreço encontram-se em conformidade e, portanto, a ação deverá prosseguir em seu rito. No que tange a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sem

No que tange a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ser razão o executado.

Com efeito, tanto a SENTENÇA como o acórdão foram omissos acerca da aplicação dos juros e correção monetária, entretanto, tal

omissão não tem o condão de configurar o excesso alegado, pois não há nesse caso, majoração da condenação.

A correção monetária tem função de atualização do poder de compra da moeda que se corrói no tempo em decorrência de inflação e os juros como sanção pela inadimplência. No ponto:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em sede de execução, particularmente quando fundada em SENTENÇA, cumpre ao órgão julgador conferir eficácia ao título executivo judicial, sobretudo aferindo se a execução está em conformidade com os parâmetros fixados na DECISÃO. 2. Incumbe ao executado apresentar demonstrativos e apontar especificamente elementos para se contrapor à conta ofertada pelo exegüente, não bastando a mera alegação de excesso de execução. 3. É facultado ao Juízo, a qualquer tempo na execução, rever cálculos que estejam em flagrante desacordo com a DECISÃO exequenda. Entretanto, a parte que se julga prejudicada deverá apresentar elementos bastantes para subsidiar a análise do suposto erro, para que o Juízo possa firmar a convicção de que a execução está em dissonância com os termos do decisum. 4. Hipótese em que o apelante limitouse a alegar a ocorrência de excesso de execução e inclusão indevida de juros e correção monetária, sem a devida previsão no decisum exequendo, o que, à evidência, é insuficiente para infirmar os demonstrativos trazidos aos autos em sede de execução. 5. A correção monetária presta-se a recompor o poder aquisitivo da moeda, sendo devida a sua incidência para atualização dos valores devidos por força de DECISÃO judicial. 'Inexistindo na SENTENÇA transitada em julgado fixação de determinado índice inflacionário, pode ser pleiteado, na liquidação de SENTENÇA, a incidência do IPC para corrigir o débito, por ser este indexador que representa a verdadeira inflação do período' (STJ-1ª Turma, Resp 353.883-CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.3.02). 6. Quanto aos juros de mora. também é indiscutível a sua auto-aplicabilidade, pois a Súmula nº 254 do STF os incluem mesmo sendo omisso no pedido ou na condenação, o que afasta qualquer dúvida sobre sua aplicação. 7. Nos termos do artigo 333, I do CPC, é da parte o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. In casu, não foram trazidos elementos que infirmem os cálculos do exegüente, não havendo como prosperar a pretensão articulada pelo apelante. 8. Apelação improvida. (TRF-5, Segunda Turma, 0001102-47.2006.4.05.9999, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento 25/08/2009, Publicação 15/09/2009 - Página 167 – grifei).

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir a partir do evento danoso, independentemente da comprovação do efetivo desembolso. A propósito, o seguinte julgado:

"Civil. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. CULPA EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO. ENUNCIADO Nº 54, SÚMULA/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E NÃO DE SUA VALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como nos acidentes de trânsito, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ, e não da citação. II - É devida a correção monetária dos danos decorrentes do ilícito desde o momento em que tais danos foram tornados líquidos, seja pela comprovação do desembolso efetuado, seja pela apresentação do orçamento adotado como idôneo para apuração do 'quantum' a ser ressarcido. Com efeito, se o orçamento encontrou o valor estimado do dano, a partir de então se tornou o valor líquido do dano, sendo irrelevante o prazo dado no orçamento, até porque pode a autora não se interessar em realizar o conserto pela mesma oficina, ou sequer realizá-lo." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, REsp: 168366 DF 1998/0020676-0, Relator Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento 09/06/1998, Data de Publicação DJ 21.09.1998 p. 202).

Assim, a planilha de ID 4954460 está correta, eis que aplicou juros e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), considerando o pagamento já efetuado (ID 11506197), acrescendo ao saldo remanescente multa de 10% e honorários advocatícios em sede cumprimento de SENTENÇA.

**NÚMERO 233** 

Resta ao executado pagar o saldo remanescente, porquanto, como visto, o pagamento não foi integral.

iii - CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por porto auto s/a contra arlindo carvalho dos santos e marizilda jackson pereira dos santos, todos qualificados nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por porto auto s/a contra arlindo carvalho dos santos e marizilda jackson pereira dos santos, todos qualificados nos autos e, em consequência, MAJORO para 15% (quinze por cento) os honorários fixados no cumprimento de SENTENÇA.

Deve a exequente apresentar planilha atualizada do débito, acrescidos dos honorários majorados nesta DECISÃO e deduzido o valor já pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7025349-69.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA

RO0006017

RÉU: JULIANO CESAR CARDOSO DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.799,26

**DESPACHO** 

Promova a parte autora o andamento do feito em 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se

Porto Velho RO, 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046529-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

EXECUTADO: SILVANA PINTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 62.592,37

DESPACHO

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor acima para a diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010308-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

- RO0004485

EXECUTADO: ONALDO SERAFIM OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 6.696,03

SENTENÇA Vistos etc.

Realizado o bloqueio de valores na quantia indicada pelo exequente, não houve manifestação da executada, mesmo após ter sido regularmente intimada. Assim, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado ID 13929686.

P. R. I. e arquive-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

nº: 7015651-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

RÉU: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: Valor da causa: R\$ 28.429,89

**DESPACHO** 

Apresentando novo endereco, deve a parte autora cumprir o disposto no art. 19 da Lei nº 3.896/16 com atenção ao regulamento próprio do Tribunal de Justiça para o recolhimento de valores para renovação ou repetição de diligência (§3º art. 408 das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça), o que deve ser feito na proporção do endereço que se pretende a medida.

Nesse sentido, recolha a parte autora o valor da diligência do Oficial de Justica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7058833-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

365

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para apresentar o contrato original em cartório, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada ilegítima a assinatura respectiva.

Com a juntada do documento, cumpra-se o DESPACHO registrado sob Id 13674175.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 0021890-52.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

**INSVESTIMENTO S.A** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

EXECUTADO: JOSE MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 39.206,40

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da cessão de crédito (Id 14396187), defiro a substituição processual.

Assim, retifique-se o polo ativo da ação para constar ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7027311-30.2015.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURISVAL NUNES DE SOUSA, WALMIR NUNES DE

SOUSA, VALDIR NUNES DE SOUSA, MIRNA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Valor da causa: R\$ 31.112,66

# I – RELATÓRIO

lourisval nunes de sousa, valdir nunes de sousa, valmir nunes de sousa e mirna soares ajuizaram ação de cobrança, cumulada com pedido de reparação de danos contra capemisa seguradora de vida e previdência S/A, todos qualificados nos autos, aduzindo que seu genitor, Cipriano Nunes de Sousa, contratou seguro de vida em 12/03/2002, elegendo-os como beneficiários em caso de morte. Alegaram que, as parcelas do contrato eram consignadas em folha no valor de R\$33,76 com o prêmio de R\$8.000,00 aduzindo que, em 16/03/2015, seu genitor faleceu, tendo o requerente lourisval nunes de sousa pleiteado administrativamente o pagamento do seguro que, entretanto, lhe foi negado. Sustentaram que foi estipulado no contrato que o valor do prêmio seria corrigido pelo índice do ipc-fvg, que atualizado perfaz o valor de R\$20.986,74. Asseveraram que a recusa da requerida lhes causaram abalo moral. Pugnaram, ao

final, pela condenação da requerida ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$21.112,66 e, ainda, ao pagamento de danos morais. Apresentaram documentos.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 6223817), argumentando que o genitor dos requerentes possuía planos de Pecúlio e Pensão e, ainda, apólice de seguro de vida "Mais Vida". Aduziu que o seguro "Mais Vida", cuja a última parcela consignada foi no valor de R\$139,88 (em fevereiro/2015), com a morte do contratante gerou o benefício de R\$11.290,67. Alegou que o genitor dos autores, Cipriano Nunes de Sousa, também possuía contrato de mútuo (n. 1.458.286-0), cujas parcelas não estavam sendo regularmente consignadas em folha, face a existência de outros contratos de assistência financeira, restando o saldo devedor de R\$21.709,95, cuja a última parcela consignada foi em setembro/2010. Sustentou que, o referido contrato de mútuo prevê, em sua cláusula nona que, o contratante garantirá o pagamento das parcelas no caso de sua morte, através da utilização de benefícios contratados de seus planos de seguros, o que, no caso, não foi suficiente para quitar o débito (R\$21.709,95), restando um saldo de R\$10.419,28, não restando nenhum valor a ser pago aos beneficiários do seguro. Argumentou estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Apesar de intimada, a parte requerente não se manifestou acerca da contestação apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a requerida veio aos autos dizendo não ter outras provas a produzir (ID 12717800).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

do MÉRITO

A análise dos autos leva a procedência parcial do pedido.

A pretensão dos autores é para pagamento de indenização securitária contratada por seu genitor Cipriano Nunes de Sousa e, ainda, indenização por danos morais, em razão da recusa da requerida ao pagamento do prêmio do seguro.

A requerida, por seu turno, afirma que não há mais nada a ser pago aos autores do seguro "Mais Vida" contratado por seu genitor, uma vez que havia contrato de mútuo (n. 1.458.286-0), cujas parcelas não estavam sendo regularmente consignadas em folha, face a existência de outros contratos de assistência financeira, restando o saldo devedor de R\$21.709,95, cuja a última parcela consignada foi em setembro/2010. Sustentou que, o referido contrato de mútuo prevê, em sua cláusula nona que, o contratante garantirá o pagamento das parcelas no caso de sua morte, através da utilização de benefícios contratados de seus planos de seguros, o que, no caso, não foi suficiente para quitar o débito (R\$21.709,95), restando um saldo de R\$10.419,28, não restando nenhum valor a ser pago aos beneficiários do seguro.

Pois bem.

Restou incontroversa a contratação de seguro de vida por Cipriano Nunes de Sousa, cujos beneficiários são os requerentes, conforme indica os documentos de ID 1906271. Igualmente é incontroverso que ocorreu a causa que autoriza o pagamento do prêmio do seguro, com a morte do contratante.

Resta saber se a recusa da requerida foi justa.

Os elementos constantes dos autos indicam que não.

Embora a requerida sustente que o valor do prêmio do seguro foi utilizado para quitar o saldo devedor do contrato de assistência financeira n. 1.458.286-0, conforme previsto no instrumento de contratação, dos muitos contratos apresentados com a defesa, não se encontra o instrumento pertinente ao de n. 1.458.286-0.

**NÚMERO 233** 

A inexistência do contrato de n. 1.458.286-0 impede a análise da cláusula que autoriza a utilização do benefício de seguro contratado para quitar débito de assistência financeira, no caso de morte do

Em havendo tal omissão, incide o art. 794 do CC, que assim dispõe:

"No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.".

Da leitura do citado artigo, vê-se que a indenização securitária contratada por Cipriano Nunes de Sousa (ID 1906271) não pode ser utilizada para quitar débitos de assistência financeira junto a requerida, como afirmou em sua defesa.

Dessa forma, deve a requerida pagar aos autores o prêmio do seguro contratado (R\$8.000,00), atualizado na forma da Cláusula 8 do instrumento da contratação e, juros de 1% a partir do óbito do contratante (16/03/2015), cujo montante é de R\$21.112,66.

De outro lado, apesar da recusa da seguradora requerida, tal fato, por si só, não é suficiente para responsabilizá-la pelos danos morais que os autores afirmaram ter sofrido.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, os autores pretendem o reconhecimento do dano moral em razão do descumprimento contratual, uma vez que a requerida, apesar de ter se obrigado a tanto, negou a cobertura do seguro contratado.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização por dano moral, porquanto não se verifica ofensa significativa a bens imateriais dos autores, mesmo em se considerando todo o transtorno e desconforto supostamente causado.

No caso em tela, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer

A alegação de que os autores sofreram abalo psicológico em decorrência do ocorrido, não restou caracterizada; ao contrário, os elementos constantes nos autos demonstram que tudo não passou de um mero desconforto e, quando muito, de um aborrecimento corriqueiro ocorrido nas contingências da vida.

O simples descumprimento contratual não caracteriza ofensa indenizável, podendo ser encarado, quando muito, como um mero percalço da vida cotidiana moderna.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

"Apelação. Pagamento de seguro. Recusa injustificada. Período de carência não configurado. Dano moral, Inexistência. Mero descumprimento contratual. Sucumbência. Honorários. Ultrapassado o prazo da carência estabelecido no contrato de seguro, sendo este o único motivo para a recusa do pagamento do prêmio contratado, impõe-se à seguradora o dever de pagar. Como regra, o descumprimento de contrato puro e simples não enseja reparação a título de dano moral. Sendo o caso de sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser distribuídas pro rata, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, nos termos do caput do art. 86 do CPC." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0004512-49.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 09/02/2017, pub. no DJe de 20/02/2017).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por lourisval nunes de sousa, valdir nunes de sousa, valmir nunes de sousa e mirna soares contra capemisa seguradora de vida e previdência S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar aos autores o valor de R\$21.112,66 (vinte e um mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência reciproca, face a improcedência do pedido de dano moral, cada parte arcara com os honorários do respectivo advogado, bem como com metade das custas, sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7040249-23.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA

RO0002861

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Valor da causa: R\$ 19.113,83

**DESPACHO** 

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados pela parte executada (Id 14029349).

Outrossim, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito ou apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.

Apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intimese a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, facam os autos conclusos.

Quedando-se inerte a parte executada, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da diligência requerida (BACEN), no valor de R\$ 15,00 reais, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0000193-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: AURIVANIA CRISTINA ANTONY ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 11.759,83

**DESPACHO** 

Para realizar a diligência requerida nos autos (RENAJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida solicitada.

Intime-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

**NÚMERO 233** 

nº: 7013918-38.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258 RÉU: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO0001051

Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO0001051

Valor da causa: R\$ 120.000,00

**DESPACHO** 

Na forma do inciso II do art. 72 do Novo CPC, nomeio curador à parte requerida o Defensor Público que atua perante esta vara. Dê-se vista.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

nº: 7011452-03.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEABRA EMPRÉENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: JAIR CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 28.700,93

**DESPACHO** 

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Assim, cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) deste valor (valor atribuído à causa), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no art. 701 §2º do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs.: Caso não tenha condições de constituir advogado, a parte requerida poderá, procurar a Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Padre Chiquinho, 913, Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão), nesta Capital.

Intime-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: JAIR CARVALHO JUNIOR Endereço: Rua Dom Joaquim, 1491, Bairro Nova Floresta, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-430

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7020314-94.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MARIA RAIMUNDA JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

- RO0006156

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

A Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul SA opôs embargos de declaração sustentado que não foi apreciado a sua justificativa quanto ao não comparecido na audiência de conciliação.

Todavia, não há omissão a ser sanada, na medida em que a requerida não justificou a sua ausência, mas sim requereu ao juízo, em contestação, o cancelamento da solenidade, cujo pedido não foi apreciado antes da respectiva audiência.

Desta forma, verifico que se trata de mera irresignação da parte embargante, uma vez que, na verdade, a embargante não justificou a sua ausência, não demonstrando os motivos de ter faltado na solenidade respectiva.

Assim, verifico que se trata, a toda evidência, de mero inconformismo, não sendo este o instrumento adequado para reformar a SENTENÇA a fim de reconhecer ou não a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sendo assim, não acolho os embargos de declaração opostos, uma vez que a SENTENÇA não apresenta omissão, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7017234-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES -RO0000618

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.447,90

DESPACHO

A parte exequente comprovou o pagamento das custas iniciais, em sua integralidade.

Assim, cite-se a executada para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa. Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais) ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 — CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço: Rua Otoni, 177, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-270.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7025153-31.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO

COM COBRANÇA (94)

AUTOR: AZAMÓR LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

RÉU: LUCELIO LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.699,94

**DESPACHO** 

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos

1) Preliminar de prescrição: Acolho a preliminar de prescrição (parcial) quanto aos aluguéis vencidos nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, são de 3 anos a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de aluguéis de prédios urbanos. Assim, declaro prescritos os alugueis compreendidos entre 2006 a junho de 2014. 2) Audiência de conciliação, instrução e julgamento: Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) validade do contrato de locação; c) valor do débito.

Assim, defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V, do CPC/15), instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 10h, a ser realizada neste Juízo.

- 1 Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357,  $\S4^{\circ}$  do CPC/15).
- 2 As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1°, do CPC/15.
- 3 Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4°, do CPC/15). Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
- 4 Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1°, do CPC/15). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC/15.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7048223-77.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO RO0008044

REQUERIDO: LUCAS CAMARA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO: Valor da causa: R\$ 10.031,94

**DESPACHO** 

O feito ainda comporta emenda.

Verifica-se nos autos que a parte autora recolheu custas de apenas 1% sobre o valor da causa, contudo, na hipótese dos autos, o procedimento especial não admite a realização de audiência preliminar, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 12, da Lei n. 3.896/16, devendo as custas inicias ser recolhida em sua integralidade no momento da distribuição.

Emende a parte autora a inicial, comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas inicias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo

nº: 7058990-14.2016.8.22.0001

AUTOR: SB COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

RÉU: SUPERMERCADO KARISMA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Classe: DESPEJO (92)

Valor da causa: R\$ 72.144,00

O autor não recolheu as custas finais em sua integralidade, conforme cálculo apresentado pelo contador (R\$ 732,32 reais - Id 12863823).

Assim, intime-se o autor para recolher o saldo remanescente das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7013292-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SAMARA MENDES LANOECE, MARIA ROSILENE CANAMARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Valor da causa: R\$ 600.000,00

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7034720-86.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) AUTOR: MARIA MARTA MENESES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS -

RO0000163

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

Valor da causa: R\$ 38.560,00

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7005403-43.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO

- RN9437

RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -

RO0002720

Valor da causa: R\$ 14.787,19

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7010364-27.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: JARDEL MARQUES** 

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM -

RJ062192

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

rocesso.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7027351-75.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA Advogados do (a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

EXECUTADO: CENTRAL FARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 15.350,43

**DESPACHO** 

Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Nova Lei de Custas Judiciais), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemática e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, proceda a parte exequente o recolhimento do valor acima para cada diligência solicitada para fins de que seja apreciada pelo

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7017571-77.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: MARCELA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES

ANTUNES - RO3151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7015863-60.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA

CUNHA - RO0002913

RÉU: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES

LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: Valor da causa: R\$ 5.124,38

**DESPACHO** 

Na forma do inciso II do art. 72 do Novo CPC, nomeio curador à parte requerida o Defensor Público que atua perante esta vara.

Dê-se vista.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008145-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO

- RO0002863 EXECUTADO: ERICA RODRIGUES DUTRA DE LIMA

34922040234 Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.025,33 DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas

todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido. Portanto, promova a parte exequente a citação do executado ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Atente-se a parte exequente que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, desde já, apresente o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7049777-47.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E

**EMPREGADOS PUBLICOS** 

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA

RO0004926

RÉU: GERONIMO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: Valor da causa: R\$ 4.677,30

**DESPACHO** 

O feito ainda comporta emenda.

No §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016 determina que se as custas iniciais forem irrisorias deverá a parte recolher o valor mínimo na quantia de R\$100.00.

Todavia, verifica-se nos autos que a parte exequente recolheu o valor de R\$80,37.

Nesse sentido, recolha a parte exequente o valor remanescente das custas inicias mínimas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7000988-85.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: SÃO PAULO** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO: INDUSTRIADE REFRIGERACAO EMETALURGICA LARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Valor da causa: R\$ 97.559,34

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, DEFIRO, na forma do inciso III do art. 921 do CPC, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica o exequente intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não atendido o disposto acima, certifique-se e arquive-se os autos

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7042874-30.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA

Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA RO0001518

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7063123-02.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: NATALINO LARANGEIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Valor da causa: R\$ 3.055,80

**DESPACHO** 

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 15 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

**NÚMERO 233** 

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014122-48.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: VANILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -

RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285 Valor da causa: R\$ 3.000,00

**SENTENÇA** 

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação indenizatória proposta por Vanilda Martins da Silva em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON, por meio da qual pretende seja condenada a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

A autora alegou ser moradora da cidade de Itapuã do Oeste / RO e que entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento, alcançado períodos de até 15h sem energia elétrica.

Aduziu a requerente a referida falta de energia causou-lhe diversos transtornos pessoais, uma vez que tal interrupção culminou na falta de água na residência, bem como a falta de comunicação, o que acredita configurar um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou assim pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do ld 2994022 e seguintes.

A autora requereu o benefício da assistência iudiciária gratuita, o qual foi deferido em DECISÃO de Id 3401104.

Designada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram infrutíferas ante a ausência da parte autora (1d 4485135). A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação Id 3865284. Preliminarmente suscitou a litispendência de ação e a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que não houve registros de reclamação quanto a falta de energia para a unidade consumidora da requerente, de modo que não foi noticiado à requerida para que esta tomasse a medida cabível para solucionar qualquer eventual problema.

Sustentou que a autora não comprovou os danos sofridos, bem como não comprovou a ocorrência das interrupções de energia. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou documentos constantes do Id 3865233 e seguintes.

A autora apresentou réplica à contestação, ld 11914307, impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou as preliminares de litispendência e substituição processual. Passo a análise destas matérias.

A requerida arguiu a litispendência, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo nº 007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor. A preliminar deve ser rejeitada.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação

individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte

Portanto, rejeito a preliminar.

Aduz também a Requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Eletronorte, responsável pelo disjuntor avariado/sinistrado. Tal pretensão também não merece acolhida. Uma simples consulta ao sítio eletrônico da empresa Eletrobrás S.A. revela que esta atua na condição de holding, controlando a transmissão de energia elétrica por intermédio de subsidiárias, dentre as quais inclui-se as empresas Eletrobrás Eletronorte e Eletrobrás Distribuição Rondônia, ora Requerida.

Assim, tem-se que tanto a Requerida, quanto aquela indicada como responsável pelas oscilações da energia elétrica na residência da Autora, fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e, assim sendo, entendo que a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A -CERON possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva Pertencendo o réu ao mesmo grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071809297, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016).

Assim, pelas razões supra elencadas, reieito o pedido de substituição processual e, por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a análise do MÉRITO.

Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em períodos entre Janeiro e Fevereiro de 2016. Afirmou ter sofrido inúmeros abalos morais em face da falha no fornecimento do serviço.

A requerida, por seu turno, afirmou que as falhas mencionadas pela autora não ocorreram. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada. Pois bem.

Pela análise dos autos, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes (Id 3047454 - pág. 5), devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, pela análise da peça de defesa, não se observou alegação no sentido de que a ausência da energia elétrica ocorreu por fatores externos à empresa ré. Portanto, não se observa causas excludentes da responsabilidade da requerida. Do contrário a empresa, limitou-se, a afirmar que os eventos referidos na inicial não ocorreram, sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Por ser aplicada à solução do presente caso a legislação de defesa do consumidor, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, isto porque, compreende-se que a requerida apresenta total condição de apresentar prova no sentido de comprovar que prestou os serviços adequadamente aos seus clientes.

Para tentar desconstituir o direito da autora, a empresa ré, impugnou os documentos apresentados pela autora, alegando que estes não poderiam ser utilizados para comprovar o evento danoso, vez que não estão assinados pela requerente. Ocorre que tais documentos se prestam a afirmar que a ausência de energia reclamada pela autora é de conhecimento notório naquela localidade, vez que atingiu não só a residência da requerente, mas outras unidades consumidoras.

Portanto, no que tange o dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5°, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofensas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5°, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e art.186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se presta a indenizar os constrangimentos sofridos pela autora, apresentando caráter educativo à concessionária de serviço público, sem contudo perfazer enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado

por Vanilda Martins da Silva em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A — CERON, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

No mais, considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação designada sem que fosse apresentado motivo justificável para tanto entende-se ter a parte cometido ato atentatório à dignidade da justiça, consoante preleciona o §8º do art. 334 do CPC. Portanto, CONDENO a autora ao pagamento de multa no importe de 1% do valor da causa, a ser revertida para o FUJU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014986-86.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE

RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da causa: R\$ 3.000.00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação indenizatória proposta por Celina Maria de Jesus Silva em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A – CERON, por meio da qual pretende seja condenada a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

A autora alegou ser moradora da cidade de Itapuã do Oeste/RO e que entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento, alcançado períodos de até 15h sem energia elétrica.

Aduziu a requerente a referida falta de energia causou-lhe diversos transtornos pessoais, uma vez que tal interrupção culminou na falta de água na residência, bem como a falta de comunicação, o que acredita configurar um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou assim pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do ld 3047454 e seguintes.

A autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido em DECISÃO de ld 3392289.

A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação Id 11257660. Preliminarmente suscitou a litispendência de ação e a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que não houve registros de reclamação quanto a falta de energia para a unidade consumidora da requerente, de modo que não foi noticiado à requerida para que esta tomasse a medida cabível para solucionar qualquer eventual problema.

Sustentou que a autora não comprovou os danos sofridos, bem como não comprovou a ocorrência das interrupções de energia. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso

adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

**NÚMERO 233** 

Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (Id 11305838).

A autora apresentou réplica à contestação, ld 12064878, impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas as partes a apresentarem alegações finais, ambas quedarem-se inertes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou as preliminares de litispendência e substituição processual. Passo a análise destas matérias.

A requerida arguiu a litispendência, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo nº 007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor. A preliminar deve ser rejeitada.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora

Portanto, reieito a preliminar.

Aduz também a Requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Eletronorte, responsável pelo disjuntor avariado/sinistrado. Tal pretensão também não merece acolhida.

Uma simples consulta ao sítio eletrônico da empresa Eletrobrás S.A. revela que esta atua na condição de holding, controlando a transmissão de energia elétrica por intermédio de subsidiárias, dentre as quais inclui-se as empresas Eletrobrás Eletronorte e Eletrobrás Distribuição Rondônia, ora Requerida.

Assim, tem-se que tanto a Requerida, quanto aquela indicada como responsável pelas oscilações da energia elétrica na residência da Autora, fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado Eletrobrás — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e, assim sendo, entendo que a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A — CERON possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva Pertencendo o réu ao mesmo grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70071809297, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016).

Assim, pelas razões supra elencadas, rejeito o pedido de substituição processual e, por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a análise do MÉRITO.

Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em períodos entre Janeiro e Fevereiro de 2016. Afirmou ter sofrido inúmeros abalos morais em face da falha no fornecimento do serviço.

A requerida, por seu turno, afirmou que as falhas mencionadas pela autora não ocorreram. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada. Pois bem.

Pela análise dos autos, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes (ld 3047454 – pág. 5), devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, pela análise da peça de defesa, não se observou alegação no sentido de que a ausência da energia elétrica ocorreu por fatores externos à empresa ré. Portanto, não se observa causas excludentes da responsabilidade da requerida. Do contrário a empresa, limitou-se, a afirmar que os eventos referidos na inicial não ocorreram, sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Por ser aplicada à solução do presente caso a legislação de defesa do consumidor, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, isto porque, compreende-se que a requerida apresenta total condição de apresentar prova no sentido de comprovar que prestou os serviços adequadamente aos seus clientes.

Para tentar desconstituir o direito da autora, a empresa ré, impugnou os documentos apresentados pela autora, alegando que estes não poderiam ser utilizados para comprovar o evento danoso, vez que não estão assinados pela requerente. Ocorre que tais documentos se prestam a afirmar que a ausência de energia reclamada pela autora é de conhecimento notório naquela localidade, vez que atingiu não só a residência da requerente, mas outras unidades consumidoras.

Portanto, no que tange o dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5°, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

**NÚMERO 233** 

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofensas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5°, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e art.186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se presta a indenizar os constrangimentos sofridos pela autora, apresentando caráter educativo à concessionária de serviço público, sem contudo perfazer enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Celina Maria de Jesus Silva em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho. 18 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7046954-03.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEOMAR ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES -

RO5953

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DESPACHO** 

Defiro os benefícios da AJG.

A tutela de urgência na forma pretendida encontra vedação expressa no artigo 300, § 3º, do CPC, porque evidente o risco de irreversibilidade da medida, razão pela qual a INDEFIRO.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3°, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8° do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação,

não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: SABEMI SEGURADORA SA Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7014952-14.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MILENA DE LIMA PAIVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se os autos de ação indenizatória proposta por Milena de Lima Paiva Cunha em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A — CERON, por meio da qual pretende seja condenada a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de falha no servico de fornecimento de energia elétrica.

A autora alegou que é moradora da cidade de Itapuã do Oeste/RO e que entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 o fornecimento de energia elétrica em sua residência sofreu constantes oscilações, bem como passou por momentos de total interrupção de fornecimento, alcançado períodos de até 15h sem energia elétrica.

Aduziu a requerente a referida falta de energia causou-lhe diversos transtornos pessoais, uma vez que tal interrupção culminou na falta de água na residência, bem como a falta de comunicação, o que acredita configurar um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugnou assim pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos constantes do ld 3046117 e seguintes.

A autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido em DECISÃO de Id 5669091.

A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação Id 11259393. Preliminarmente suscitou a litispendência de ação e a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou que não houve

registros de reclamação quanto a falta de energia para a unidade consumidora da requerente, de modo que não foi noticiado à requerida para que esta tomasse a medida cabível para solucionar qualquer eventual problema.

Sustentou que a autora não comprovou os danos sofridos, bem como não comprovou a ocorrência das interrupções de energia. Dessa forma, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso adentre o MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (Id 11283778).

A autora apresentou réplica à contestação, ld 12064766, impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas as partes a apresentarem alegações finais, ambas quedarem-se inertes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de preliminar, a requerida suscitou as preliminares de litispendência e substituição processual. Passo a análise destas matérias.

A requerida arguiu a litispendência, pois em 27/10/2015 o Ministério Público do Estado interpôs Ação Civil Pública (processo nº 007168-20.2015.8.22.0001 – 9ª Vara Cível), apresentando o mesmo pedido constante nestes autos. Argumentou que a Ação Civil Pública pretende beneficiar todos os consumidores, inclusive o autor. A preliminar deve ser rejeitada.

A matéria discutida nestes autos trata-se de direito personalíssimo podendo e cabendo a cada um que se sentiu ofendido ajuizar individualmente ação para reparação dos danos.

Mesmo que o Ministério Público tenha ingressado com Ação Civil Pública, não tem o condão de ceifar o direito à propositura de ação individual como a presente, apenas não podendo se beneficiar de eventual condenação da concessionária na Ação Civil Pública, vez que já pleiteou nesta demanda a sua pretensão.

Outrossim, a Ação Civil Pública tem como objeto os apagões ocorridos em 25/11/2013, 28/11/2013, 13/12/2013 e 10/01/2014, já a presente ação pretende a indenização pelo apagão ocorrido em 23/01/2016, ou seja, causa de pedir distinta, tanto que a Ação Civil Pública foi ajuizada antes mesmo de ocorrer referido apagão, eis que ajuizada em outubro de 2015. Ademais, a presente Ação Civil Pública abarca apenas três pessoas, não estando inclusa a parte autora.

Portanto, rejeito a preliminar.

Aduz também a Requerida ser caso de substituição processual pela empresa supridora Eletronorte, responsável pelo disjuntor avariado/sinistrado. Tal pretensão também não merece acolhida.

Uma simples consulta ao sítio eletrônico da empresa Eletrobrás S.A. revela que esta atua na condição de holding, controlando a transmissão de energia elétrica por intermédio de subsidiárias, dentre as quais inclui-se as empresas Eletrobrás Eletronorte e Eletrobrás Distribuição Rondônia, ora Requerida.

Assim, tem-se que tanto a Requerida, quanto aquela indicada como responsável pelas oscilações da energia elétrica na residência da Autora, fazem parte do mesmo grupo econômico, denominado Eletrobrás — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e, assim sendo, entendo que a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A — CERON possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL NÃO CONTRATADO. Preliminar. Ilegitimidade passiva Pertencendo o réu ao mesmo grupo econômico da Bradesco Seguros, bem como tendo sido responsável pelo desconto na conta corrente da apelada, não há falar em ilegitimidade passiva. MÉRITO. - O desconto de valores fora dos termos do contrato mostra-se ilegal e indevida, mormente quando o Banco requerido deixa de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. - A sanção imposta pelo parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica quando restar comprovada a culpa na

cobrança indevida que, na hipótese dos autos, restou evidenciada na exigência pelo Banco de valor não contratado. - Não violado direito personalíssimo indevido o reconhecimento de dano moral. O mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, que, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071809297, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016).

375

Assim, pelas razões supra elencadas, rejeito o pedido de substituição processual e, por consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo a análise do MÉRITO.

Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em períodos entre Janeiro e Fevereiro de 2016. Afirmou ter sofrido inúmeros abalos morais em face da falha no fornecimento do serviço.

A requerida, por seu turno, afirmou que as falhas mencionadas pela autora não ocorreram. Alegou também que atua da melhor maneira possível a garantir um fornecimento do serviço de energia elétrica sem falhas e, por isso, não deve ser responsabilizada.

Pela análise dos autos, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes, devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, pela análise da peça de defesa, não se observou alegação no sentido de que a ausência da energia elétrica ocorreu por fatores externos à empresa ré. Portanto, não se observa causas excludentes da responsabilidade da requerida. Do contrário a empresa, limitou-se, a afirmar que os eventos referidos na inicial não ocorreram, sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Por ser aplicada à solução do presente caso a legislação de defesa do consumidor, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, isto porque, compreende-se que a requerida apresenta total condição de apresentar prova no sentido de comprovar que prestou os serviços adequadamente aos seus clientes.

Para tentar desconstituir o direito da autora, a empresa ré, impugnou os documentos apresentados pela autora, alegando que estes não poderiam ser utilizados para comprovar o evento danoso, vez que não estão assinados pela requerente. Ocorre que tais documentos se prestam a afirmar que a ausência de energia reclamada pela autora é de conhecimento notório naquela localidade, vez que atingiu não só a residência da requerente, mas outras unidades consumidoras.

Portanto, no que tange o dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos

integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

**NÚMERO 233** 

O art. 5°, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofensas em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e art.186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial.

Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se presta a indenizar os constrangimentos sofridos pela autora, apresentando caráter educativo à concessionária de serviço público, sem contudo perfazer enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Milena de Lima Paiva Cunha em desfavor de Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos, e, em consequência CONDENO a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justica de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7062737-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO MAZZOCCO, PEDRO HENRIQUE MAZZOCCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE

SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA

- RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO

COSTA FERNANDES - RO2201

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA

- RO0000636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO NASCIMENTO - MG97285, GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

Valor da causa: R\$ 400.353,89

**DESPACHO** 

Considerando o pedido de desistência formulado nos autos do conflito de competência distribuído no âmbito do STJ, bem como a apresentação do acordo firmado por ambas as partes, determino o prosseguimento do feito.

Havendo interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação sobre o acordo entabulado entre as partes. Prazo de 5 (cinco)

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7053686-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: ROSINERES CAMPOS GUIMARAES** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 20.812,24

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, iniciase o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7053545-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO000156B

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 18.303,33

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

**NÚMERO 233** 

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, iniciase o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7053552-70.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO000156B

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 1.830,33

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, iniciase o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7053713-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) **AUTOR: GERCYRA COSTA NUNES** 

Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028,

SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

RÉU: BANCO ITAÚ Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela de urgência DETERMINANDO que se proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato questionado neste feito, sob pena de multa de R\$ 937,00 até o limite de 9.370,00.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Devem ambas partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°), ficando advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareca à solenidade.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5°).

Caso não haja acordo, e nem defesa no prazo mencionado acima, haverá presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/ pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100,

Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Porto Velho RO, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

# 8ª VARA CÍVEL

**NÚMERO 233** 

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006940-45.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado,

Financiamento de Produto]

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RÉU: WAGNER VITOR GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004596-23.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arguivamento.

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2°, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045742-78.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: SHEYLA SIQUEIRA FIGUEIREDO FIGUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA -RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434

DECISÃO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001289-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

EXEQUENTE: ELI LICE AQUINO FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA -RO7098

**EXECUTADO: TIM CELULAR** 

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA -SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235 DECISÃO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011681-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

**AUTOR: VANILZA CUSTODIO** 

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

VANILZA CUSTÓDIO, ajuizou ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho com pedido liminar de antecipação de tutela, em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alegando em síntese que, exercia a função de auxiliar de cozinha na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, sendo acometida de patologias de natureza ocupacional nos ombros e no membro superior direito, estando incapacitada atualmente para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, postulou o benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido indeferido sob a afirmação de "não constatação de incapacidade laborativa".

Ainda no pleito inicial, postulou antecipação de tutela para que a requerida implantasse auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente de imediato. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em DESPACHO inicial. Foi concedida a gratuidade processual, sendo designada a realização de perícia médica.

Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação ID 1928400.

A requerida se manifestou, apresentando preliminar de incompetência da Justiça Estadual, pois a ação deveria ser julgada pela Justiça Federal em decorrência da não comprovação de acidente de trabalho. Alegou ainda, que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, não sendo demonstrada esta incapacidade na perícia médica realizada pelo INSS. Do mesmo, aduziu que o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que exigem exame médico pericial, e que foi constatada que a incapacidade temporária da autora não mais persistia. Alegou também que, em caso de eventual condenação, o benefício pleiteado deverá o seu termo inicial fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial. Também apresentou quesitos a serem esclarecidos pelo perito judicial. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, sendo reafirmado os termos da inicial, conforme ID 2421860.

Laudo pericial no ID 9197111, sobre o qual se manifestou a parte requerida na petição ID 9251891, enquanto a parte autora o fez na petição ID 9774666, solicitando esclarecimentos do perito quanto ao Laudo Pericial.

Devidamente intimado, o perito nomeado nos autos apresentou Laudo complementar ID 13814740. As partes se manifestaram, parte requerida no ID 13927480, e a parte autora impugnou o Laudo complementar no ID14089607.

É o relatório.

# II - Fundamentação

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho com pedido liminar de antecipação de tutela ajuizada contra INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sucessivamente conceder auxílio-acidente em caso de constatada a incapacidade definitiva parcial, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

O requerido por sua vez, sustentou que ação merece ser processada na Justiça Federal por incompetência da Justiça Estadual, além da requerente não fazer jus ao benefício pleiteado, pois não cumpre os requisitos legais exigidos em lei.

a) Da Preliminar de Incompetência da Justiça Estadual

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo requerido, que aduziu que os litígios relativos a acidentes de trabalho só serão

apreciados pela Justiça Estadual, mediante petição instruída pela prova de efetiva comprovação junto a Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, e que nesse caso, como não foi juntado a devida comunicação, seria caso de análise da Justiça Federal.

Pois bem, a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, não gera de forma alguma a incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que, a emissão do respectivo documento é de responsabilidade exclusiva do órgão empregador. Em caso negativo, o empregado seria terrivelmente penalizado por conta de negligência/omissão da empresa obreira, sendo que não lhe compete tal atribuição.

Ademais, a jurisprudência moderna já confirmou que a ausência do CAT é causa irrelevante, não impedindo seu processamento na Justiça Estadual, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Acidentária Acidente típico Concessão de benefício SENTENÇA que julgou extinto o processo sem julgamento de MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgar a presente ação Inadmissibilidade Competência da Justiça Estadual Inteligência do artigo 109, I, da Constituição Federal Ausência de CAT Irrelevância - Não obstante a CAT seja documento útil para a propositura da ação acidentária, não é essencial ao desfecho desta Recurso provido para afastar a SENTENÇA de extinção e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

(TJ-SP-APL: 4940820108260132 SP 0000494-08.2010.8.26.0132, Relator: Aldemar Silva, Data de Julgamento: 08/11/2011, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2011)

Dessa forma, afasto a preliminar de incompetência suscitada para reconhecer a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

b) Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios acidentários por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).

c) Da incapacidade

A concessão dos benefícios de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, e terá vigência enquanto permanecer o segurado em tal condição.

Os documentos trazidos pela parte autora apenas demonstram a ocorrência do episódio de dano à saúde, mas não tem o condão de demonstrar que a situação de abalo à saúde permaneça, fato que só poderia ser comprovado mediante exame médico pericial.

A qualidade de segurado não foi contestada pelo INSS, bem como o cumprimento do requisito da carência. Contudo, laudo pericial afastou a debilidade alegada pela parte autora.

A capacidade laboral da autora restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 9197111, Pág.1, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que assim se expressa: "(...) Periciando sexo feminino, adulta jovem, auxiliar de cozinha, dona de casa, há 01 ano e 2 meses após ter começado a atuar na função, passou a sentir dores no ombro. Tratada adequadamente, não restou sequelas, nem danos, residuais incapacitantes em sua saúde. Não porta, não apresenta estado incapacitante, quanto a coluna vertebral, não há alterações relevantes, nem patologia incapacitante, está assintomática".

**NÚMERO 233** 

Nas respostas aos quesitos da parte autora, o expert, afirmar na resposta "1" que "Não, a pericianda não apresenta patologia incapacitante. A época na qual foi acometida pela enfermidade, foi tratada adequadamente, não restou sequelas incapacitantes. Não esta invalida para o exercício laboral exercido a época do evento". De igual modo, quando confrontado a apresentar Laudo complementar diante dos esclarecimentos solicitados pela parte autora, o perito confirma em sua CONCLUSÃO ID 13814740, Página 1, que "A pericianda, autora, não porta, não apresenta estado incapacitante".

Note-se que, instado a se manifestar quanto ao laudo, a parte autora reforça a tese de que o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez acidentária.

A requerida autarquia federal por sua vez pede a improcedência dos pedidos diante da constatação da capacidade da parte autora. Em face de o conjunto probatório evidenciar a inexistência de incapacidade laboral, deve, portanto, ser a presente demanda julgada improcedente.

d) Do pedido subsisdiário

A requerente pleiteou inicialmente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sucessivamente conceder auxílio-acidente em caso de constatada a incapacidade definitiva parcial.

Pois, observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, a autora possui capacidade laborativa, dessa forma seu quadro clínico não impede o exercício laboral da profissão de auxiliar de cozinha, e nem tampouco de nenhuma outra função.

Assim, da análise do art. 86 da Lei Federal 8213/91, temos que o auxílio-acidente se configura com os seguintes contornos:

Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O caso da parte autora não se amolda ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões do médico perito, a autora não porta, e nem apresenta estado incapacitante.

Note-se que, a situação fática apontada pelo perito, também não se enquadra em uma remota hipótese de auxílio-doença, eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora. "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."

Assim, improcedente o pedido subsidiário para conceder auxílioacidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 4°, III e 6°, do Código de Processo Civil de 2015

Suspensa a cobrança das verbas acima mencionadas, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001736-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: JHONATAN FERREIRA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

- RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Oportunizo ao exequente, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7028458-91.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -

RO0005195

EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028478-14.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: M. MATIAS DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7022341-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA -RO0007212

EXECUTADO: VIVIANE IRMA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exeguente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO. 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7031514-64.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: MIGUEL DIOGO - ME

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030302-08.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: HERNANDO LINHARES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA

AGUIAR - RO0005993

REQUERIDO: MARGARETHE THOGHI, JUVENAL MEDEIROS, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, HELIO MOREIRA LOPES

381

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS -MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS -

MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS -MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS -MS0004679

DECISÃO

1. Cumpra-se o item 2 da ata de audiência ID 12482002, p. 3, para que se proceda à citação por edital de eventual terceiro ocupante/ requerido, não identificado.

2. Ciente do agravo interposto e do conflito fundiário distribuído. Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Prossigase, uma vez que não fora dado efeito suspensivo.

3. O Ministério Público Federal (ID 14569062) ingressa no feito pedindo a declinação do feito para a Justiça Federal e suspensão da reintegração de posse, argumentando que a posse civil é diversa da posse agrária e que a área é da União. Pois bem. A questão aqui tratada não se refere à propriedade, mas de posse velha e posse nova, o qual se cinqe a questão. A área, como demonstrado pelo INCRA, não é destinada à Política de Reforma Agrária, estando sob o trâmite administrativo do Terra Legal, sua regularização, assim, a Política estabelecida para a região em que o requerente detém sua posse é destinada a regularização, pretendendo, desta forma, o requerente, sua reintegração de posse para que seja regularizado futuramente em dita área. Os requeridos pretendem o mesmo, manter posse na área, com a FINALIDADE de forçar reforma agrária na área, para também receberem lotes na área. Este juízo não é o palco de criação ou implantação de Políticas Públicas, a qual está destinada, democrática e republicanamente aos Poderes Executivo e Legislativo. O litígio para aquisição de futura propriedade é conflito comum às duas partes, contudo, como iá mencionado na audiência, a área do requerente é por demais pequena (cerca de 120 hectares - perto de 2 módulos rurais) para implantação de Política Redistributiva de terra. Aparentemente os requeridos foram mal orientados quanto à exata localização em que deveriam ter implantado seu acampamento, para exercício de direito de resistência e definição estratégica e política para revisão da Política favoravelmente ao seu objetivo final. Ressalto aos advogados e membro do Ministério Público Federal, o profundo respeito desta magistrada às partes, ao reconhecimento do campesinato, aos representantes das partes e da comunidade, incentivando que procedam de forma serena, sábia e equilibrada na orientação e na fala, mormente na interpretação equivocada e distorcida de fatos jurídicos, para que os ânimos não se acirrem e as pessoas acabem por se comportar em termos de "tudo ou nada". num processo judicial que não redefinirá a Política estabelecida, já que cinge a 2 módulos rurais. A questão possessória aqui discutida possui efeitos entre as partes, para efeito eventual e futuro de aquisição de propriedade por meio do órgão de regularização, INCRA ou Terra Legal, assim, não se vislumbra a existência de interesse da União neste litígio. Assim, defendo e mantenho minha competência para conhecer e julgar da questão.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7012431-96.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO0000796

RÉU: EISELE & FABRIZIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a a extinção do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027909-81.2015.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sustação de Protesto]

AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - DF28520, MARCO VANIN GASPARETTI -

SP0207221

RÉU: ZAFER ENGENHARIA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Compulsando os autos verifica-se que, a carta de notificação para pagamento das custas fora enviada ao mesmo endereço da citação válida, conforme ID 2803370. Assim, mesmo que o Aviso de Recebimento tenha retornado negativo considera-se notificada a parte requerida, pois é dever das partes manter atualizado seu endereço para fins processuais.

Inscreva-se em dívida ativa, e após arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7050877-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: CARLA DAMASCENO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIÓR - RO0003099

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada.

Na forma do artigo 513 §2°, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

382

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017 Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0020695-32.2013.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] EXEQUENTE: DIONE ROGERS SAUCEDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

EXECUTADO:BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se: a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os sequintes dados:

# ALVARÁ JUDICIAL Nº 1030/2017/GAB

FAVORECIDO: DIONE ROGERS SAUCEDO DE LIMA, Brasileiro, solteiro, CPF: 013.280.762-96, por intermédio de seu Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI - OAB/RO 4953.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 34.219,39 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.662.085-8, ID 049284800691711230, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15102963- Pág 01, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

- c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
- d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

**NÚMERO 233** 

Processo nº: 7057030-23.2016.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação

/ Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

**DESPACHO** 

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017 Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7033403-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME, ADEMIR ROCHA JORGE, NAIRA JANDARA NONATO COSTA, EUZIETE LEITAO DA COSTA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7025307-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

- 1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero.
- 2. Realizada consulta via RENAJUD, verificou-se que os veículos em nome do 2º executado encontram-se com restricões judiciais.
- 3. Manifeste-se o exequente quanto ao resultados das consultas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7037201-56.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA

COSTA - RO0005775

EXECUTADO: M. DO L. BEZERRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026103-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**NÚMERO 233** 

Seque, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035410-18.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento Indevido]

EXEQUENTE: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960 EXECUTADO: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA **LTDA** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD. conforme anexo, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027515-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: [Prestação de Serviços]

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA -

RO7064

RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Realizada a consulta do endereco do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7021988-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multa

Cominatória / Astreintes]

**EXEQUENTE: ANA FERNANDES** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

- RO0006235 DECISÃO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENCA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039264-54.2016.8.22.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Liminar]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700,

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339 REQUERIDO: FRANCISCO PAULO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a.s consulta postulada.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041420-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] EXEQUENTE: VALCICLEIA RODRIGUES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES

- MT8843/O

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

**DESPACHO** 

Defiro a consulta postulada.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044131-56.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E

**EXPORTAÇÃO LTDA** 

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: JOSE RICHARDSON TAVARES RAMOS, SAULOS CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Intimado o requerente a anexar certidão atualizada da JUCER quanto à pessoa jurídica que pretende a desconsideração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do incidente, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquive-se. Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017 Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7017041-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Custas, Juros]

**EXEQUENTE: ROTELINO ALVES PINTO** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434 **SENTENÇA** Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se: a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL Nº 1031/GAB

FAVORECIDO: ROTELINO ALVES PINTO CPF: 204.461.102-30 por intermédio de seu Advogado FAUSTO SCHUMAHER ALE -RO0004165

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 2.353,89 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01650445-9, ID 049284800601705309, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 11147390 e do valor R\$ 1.364,84 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658411-8-9, ID 072017000012218520, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 13540811, devendo encerrar esta conta judicial ao final. PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

Custas finais pagas (ID 14748295).

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7053435-79.2017.8.22.0001

385

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450 RÉU: EDNEIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Emende o requerente a inicial para apresentar a comprovação da notificação da mora e apresentar as custas iniciais em 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006863-36.2015.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EDVALDO VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se: a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

# ALVARÁ JUDICIAL Nº 1032/GAB

FAVORECIDO: EDVALDO VAZ DOS SANTOS CPF: 386.923.092-49 por intermédio de sua Advogada MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 10.962,15 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01659725-2 ID 049284800641710230, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15277652, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

- c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
- d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

**NÚMERO 233** 

Processo nº: 7038959-70.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Moral]

AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

**DESPACHO** 

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2°, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015223-57.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal,

Compra e Venda, Obrigação de Entregar]

AUTOR: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

RÉU: GM NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. -

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Determino que o requerente proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja quia deverá ser gerada pelo endereco eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012749-45.2017.8.22.0001 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO

CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNNO CORREA BORGES -RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR

ALVES PEREIRA - RO0005633, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA

COSTA CAMARGO - RO0001244 SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter de tutela cautelar antecedente, em que o requerente pleiteia que o requerido apresente todos os documentos comprobatórios dos pagamento efetuados, relativos à unidade habitacional nº 1104, do prédio residencial catamarã, bem como qualquer outro documento comprobatório de aquisição e quitação de outras unidades imobiliárias do empreendimento que esteja em seu nome, indicando como tutela final a declaração judicial de nulidade contratual.

A tutela cautelar foi deferida em sede inicial de análise (ID 9389582).

A parte ré foi citada e apresentou contestação cumulada com reconvenção à ação cautelar.

A parte autora postulou o julgamento antecipado da lide É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Primeiramente, insta salientar que a parte requerida apresentou contestação intempestiva.

Compulsando os autos verifica-se que o MANDADO de citação foi juntado em 18.06.2017, devendo o prazo ser iniciado no dia 19.16.2017, nos termos do art. 232, inciso II do CPC. Considerando que o prazo para apresentação de defesa neste procedimento é de 5 dias (art. 306, CPC), o último dia para juntada da defesa era 23.06.2017, porém o requerido apresentou sua defesa em 26.06.2017.

Dessa maneira, deixo de analisar a contestação apresentada e consequentemente o pedido reconvencional (ID11229113), ante revelia do requerido, que ora decreto.

Prosseguindo na análise do processo, constata-se que o autor, mesmo após ter sido deferida a tutela cautelar no DESPACHO inicial e juntado os documentos postulados, não aditou a petição nos moldes determinados no artigo 308 do CPC.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, deixou de existir o Livro III do CPC /1973 (Do Processo Cautelar) e, por conseguinte, as tutelas cautelares nominadas foram extintas, dentre elas, a de exibição de documentos, passando a novel legislação a prever, em seu artigo 294, a possibilidade de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

Sobre o tema, Vicente de Paula Maciel Júnior ensina:

"Em verdade, o que ocorreu foi a extinção do Livro III do processo cautelar existente no CPC/73 e a consequente fusão do tratamento das tutelas de urgência em um livro próprio, na chamada Parte Geral do NCPC e fora do processo de conhecimento e de execução, que estão na Parte Especial do mesmo. O que se infere de plano desse posicionamento é que o livro dedicado às tutelas antecipadas se aplica de modo geral, podendo em tese ser aproveitado como fonte para demais livros toda vez que houver necessidade de utilização das tutelas antecipadas" (Novas tendências do processo civil, p. 310).

Desse modo, visando à simplificação do processo cautelar, o legislador dividiu as tutelas de urgência em cautelares e satisfativas. A primeira objetiva garantir a eficácia final dos provimentos jurisdicionais, acautelando o processo sem satisfazer a parte que a requereu, a segunda é uma antecipação dos efeitos da SENTENÇA final, ou seja, busca temporariamente satisfazer o requerente, antecipando os efeitos da SENTENÇA a ser prolatada pelo juiz de MÉRITO.

**NÚMERO 233** 

Tendo conhecimento do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pode-se verificar as hipóteses do artigo 309 do Novo CPC que cessam a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, senão vejamos:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Sendo assim, deveria a requerente ter aditado a petição inicial em 30 dias, conforme prescreve o art. 309 do CPC, o que deixou de fazer conforme verificado em todo o transcorrer processual.

O procedimento cautelar não tem natureza de discussão prolongada, conferindo as minúcias o que é necessário para ser definido, principalmente no caso em tela, que é caso de exibição de documentos.

A partir da apreciação sintética do objeto da cautelar, em sede liminar, com sua concessão, o autor tem a necessidade de intentar a ação principal, em vista a dar eficácia ao provimento da preparação realizada.

O procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente não tem o condão de definir a matéria de direito material, o qual deve ser objeto de pretensão específica.

Portanto, diante dos fatos, ao não ter aditado a petição inicial em 30 dias, quando da concessão de uma liminar, demonstra, inequivocamente, a falta de interesse processual nos autos. III - DISPOSITIVO

Diante disso, nos termos do art. 485, VI e 303, §2º do CPC/2015, julgo extinto o presente pedido cautelar pela perda do objeto e falta de interesse de agir, cessando a eficácia da tutela cautelar.

Determino que a parte autora efetue o pagamento das custas finais.

Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais ante a revelia do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052329-19.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Nota Promissória] AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA

- RO0004632

RÉU: ANTONIO CHAGAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7021723-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens1

**EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA RO0004117

EXECUTADO: DHENIFER MIRELE RODRIGUES ROCHA, PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento,

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2°, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7021891-73.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE AUTOR: CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ -SP207648

RÉU: JOSE DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Suspendo o processo por 30 dias aguardando a tratativa de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0016103-42.2013.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO VALDECI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -SP0306579

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

**NÚMERO 233** 

Advogadosdo(a)RÉU:GIUSEPPEGIAMUNDONETO-RO0006092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7046690-83.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: WALDINE BARROS

Advogados do(a) RÉU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO -

RO4332 DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresenta comprovante de depósito do valor integral cobrado na ação, e pede a devolução do veículo apreendido, todavia, conforme relatório anexo, no sistema da Caixa Econômica Federal disponibilizado a este juízo, não constam valores na mencionada conta depósito judicial.

Assim, demonstre a requerida a disponibilidade do valores em conta e a data diligenciando junto à Caixa.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito

# 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0004644-77.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Lindamir Kozan Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Alegações finais pela parte autora remissivas (fls. 04/07 e 123/136).À requerida para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024332-25.2012.8.22.0001

Acão:Usucapião

Requerente:Raimunda Graciete Alves Aziel Ferreira, Osmarildo Moreira Ferreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:** 

DESPACHO:A SEMUR não poderia condicionar o cumprimento de uma ordem judicial ao recolhimento de débitos de IPTU, notadamente quando parte deles estão prescritos.O adimplemento da obrigação tributária só pode condicionar o registro da escritura, não a expedição de documentação a que o Município está obrigado por comando judicial.Retornem à Defensoria.Não havendo requerimentos que demandem intervenção do Estado/Juiz, arquivem-se.Prazo: 10 dias.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004980-81.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Apolonia Neves Pinheiro, Francisco Alves Pinheiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Visando a formalização do acordo, diga a requerida quanto a aceitação da proposta pela autora.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022204-61.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivone Rodrigues da Silva Luz

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO:Arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016748-67.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Rubimar Ferreira Prata

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Considerando que há pedido de produção de provas orais (fl. 181), designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2018 às 11h30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/

RO).1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1° do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Empresa Geral de Obras EGORua Abunã, n. 1506, sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273Rubimar Ferreira PrataRua Ana Nery, 4856, bairro Aponiã, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0009369-75.2013.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eronildes Barbosa de Goes, Demilson Vitoria Assunção, Eloisa Assunção, Elenilda Assunção, Geraldo Cavalcante Assunção Filho, Danilson Assunção, Francisco Danilo Assunção, Maria Enedilia Assunção Pereira, Maria Eloila Assunção, Rosa Vitória Assunção, Helio Farage, Carolina Bueno da Silva, José Juremeira de Araujo, Marines Candido dos Reis, Mauro Mendes, Nilo Dutra, Juscelino Vieira, Jaibe Vieira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Executado: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a notícia de desafetação dos temas dos REsp 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, retire-se o movimento de suspensão do presente feito. Ficam intimadas ambas as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 1.044/1.061, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte exequente.Em seguida, à parte autora para, em cumprimento à determinação de fl. 1.040 apresente os cálculos do crédito que entende devido. I. Porto Velho-RO, guinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018968-04.2014.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilean Ribeiro

Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

Requerido: Ocean Air Linha Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646) DESPACHO:

DESPACHO:Quanto ao cálculo de fl. 214, diga o exequente. Eventual oposição deverá ser acompanhada do cálculo pormenorizado, apontando inclusive e pormenorizadamente, a incorreção dos cálculos de fls.214. Havendo concordância, procedase a transferência da referida importância colocando-a a disposição do juízo da 6ª Vara Cível.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010872-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Pimenta dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Requerido: Móveis Liberatti Ltda Epp

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Nas duas precatórias expedidas (fl. 60 e 84) constou do polo passivo Paulo César Gomes dos Santos, quando na verdade sua exclusão do polo passivo fora deferida (fl. 57). Considerando a notícia de que a requerida se encontra em recuperação judicial, cite-se nos moldes pleiteados (fl. 96). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011116-94.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosineide Ribeiro Barbosa

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DESPACHO:

DESPACHO: A SEMUR não poderia condicionar o cumprimento de uma ordem judicial ao recolhimento de débitos de IPTU, notadamente quando parte deles estão prescritos. O adimplemento da obrigação tributária só pode condicionar o registro da escritura, não a expedição de documentação a que o Município está obrigado por comando judicial.De toda sorte, o contribuínte se submeteu a exigência do Município, de modo que deverá, incontinenti, elaborar certidão narrativa, promover o desmembramento e todo o mais necessário para o registro da usucapião. Deverá acompanhar o ofício cópia do presente DESPACHO e dos documentos de fls. 193/197.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003426-77.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENCA Exequente: Ary Pinheiro Borzacov

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: Madeireira Borges Ltda ME, Marcelo Ferreira Borges, Marcio Ferreira Borges

DESPACHO:

DESPACHO:Diga o exequente o que pretende; se a adjudicação (CPC, art. 876) ou alienação por iniciativa particular ou, ainda. leilão judicial (CPC, art. 879).I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014224-34.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENCA

Requerente:Rosileide da Silva Pantoja, Francisco Soares da Silva Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 175.Oficie-se à SEMUR – Porto Velho-RO consistente na requisição de:a. Desmembramento da área usucapienda;b. Memorial Descritivoc. Croqui ed. Certidão NarrativaQuanto as despesas não acobertadas pela gratuidade (georreferenciamento, ART e etc) o município deverá informar, inclusive, sua natureza e valor, de modo a pemitir que o autor seja intimado para providenciar seu custeio. Desde já consigno que as obrigações tributárias (IPTU), notadamente prescritas, não podem ser exigidas como condicionante para emissão da documentação requisitada, dado que legalmente tal exigência só poderia condicionar a abertura da matrícula no CRI.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016534-13.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Maria Francisca Peres Lopes

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

#### **DESPACHO:**

DESPACHO:Os 30 (trinta) dias já decorreram. A SEMUR não pode condicionar o cumprimento de uma ordem judicial ao recolhimento de débitos de IPTU, notadamente quando parte deles estão prescritos. O adimplemento da obrigação tributária só pode condicionar o registro da escritura, não a expedição de documentação a que o Município está obrigado por comando judicial. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para cumprimento do determinado no fício n. 358/2017 (fls.197).Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0007213-51.2012.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco das Chagas Ferreira Da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DÉSPACHO:** 

DESPACHO Oficie-se novamente à SEMUR a fim de que apresente certidão de desmembramento, memorial descritivo e certidão narrativa da área a ser usucapida. Após, à parte autora para que se manifeste notadamente em relação à proposta de acordo de fls. 203/204.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004646-47.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Maria da Gloria Souza Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**DESPACHO:** 

DESPACHO:1. Visando a formalização do acordo, diga a requerida quanto a aceitação da proposta pela autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019733-72.2014.8.22.0001 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Macson José Oliveira Teixeira Advogado: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133) Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS **DESPACHO:** 

DECISÃO Ante a notícia de descumprimento da ordem judicial, intime-se a entidade requerida no endereço da APS ADJ Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Avenida Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho RO, CEP 76.801-246, (por meio de MANDADO ) ao imediato cumprimento da tutela de urgência (fl. 177), inclusive comprovando nos autos. FINALIDADE DA ORDEM: Implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora MACSON JOSÉ OLIVEIRA TEIXEIRA (RG 000777315 SSP/RO, CPF 230.956.952-68, NIT 12369561795), SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho- RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, tel. 3533-5000, com a pertinente intimação/requisição de cumprimentoPorto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013397-86.2013.8.22.0001 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fenix Comércio e Representações do Vestuário Ltda Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Cleber Pereira Uchoa Soares, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva

**DESPACHO:** 

DESPACHO Conforme já determinado à fl. 145, reitere-se o Ofício expedido à Câmara Municipal (fl. 131).I.Porto Velho-RO, guintafeira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004910-64.2012.8.22.0001 Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Florisvaldo Alcântara Pereira Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A. Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 168.Oficie-se à SEMUR Porto Velho-RO consistente na requisição de:a. Desmembramento da área usucapienda;b. Memorial Descritivoc. Certidão NarrativaQuanto as despesas não acobertadas pela gratuidade (georreferenciamento, ART e etc) o município deverá informar, inclusive, sua natureza e valor, de modo a pemitir que o autor seja intimado para providenciar seu custeio. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011227-73.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Requerido: Francisca da Silva da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação monitória que BANCO ITAUCARD S/A propôs contra FRANCISCA DA SILVA DA COSTA em razão de um contrato inadimplido que gerou um débito de R\$ 25.690,24.A requerida foi citada às fls. 57/58, porém não ofereceu embargos, tampouco realizou o pagamento do débito (fl. 61).Com isso, o autor requereu a busca por ativos financeiros à fl. 64.Em seguida a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 69). É o relatório. Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas finais (art. 8°, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.P.R.I.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009901-49.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eni Fiau da Silva, Joziney Rosa Silva, Marineide Rosa da Silva, Alaor Alves, Celso Luiz Bonazoni, Custódio Fiaux, Elio Paulo Caetano, Francilene Bagattini, Irineu Menegari, Roselma Souza Melo, Tatiane Baldin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando a notícia de desafetação dos temas dos REsp 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, retire-se o movimento de suspensão do presente feito. Conforme determinação de fl. 1.375, remetam-se os autos à Contadoria.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022890-87.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jéssica Aline Ferreira Matos

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678) Requerido:Carros.com Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0009254-20.2014.8.22.0001 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco Santander - Ag. 3253

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/PA

Executado: Tecnovate Comércio Serviços e Construções Ltda EPP, Haroldo Chaves

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Nos termos do art. 485, §1º, NCPC fica o exequente intimado a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo. A intimação deverá ser feita pessoalmente.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016875-05.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Alvaro Luiz Batista Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a existência de pedido de produção de provas orais (fl. 158), designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018 às 10h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovandose nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.4 - Expeçase MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignemse as advertências do art. 385 do CPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Empresa Geral de Obras EGORua Abunã, n. 1506, sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273Álvaro Luiz BatistaRua Francisco Barros n. 6709, Bairro Aponiã, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017326-30.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Deusa Alves do Nascimento, Hélio Calixto Ferreira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Por ora, cumpra-se o DESPACHO de fl. 163 com a citação dos confinantes. Intime-se. Porto Velho-RO, guinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002297-66.2015.8.22.0001 Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) DESPACHO:

DESPACHO Com razão a requerida. Equivocadamente após a apresentação da emenda os autos vieram conclusos, guando a requerida deveria ser intimada para apresentar sua defesa e, em seguida, o autor para réplica, conforme determinado no DESPACHO de fl. 1.900.Reconhecendo o equívoco, defiro o pedido de fls. 2.330/2.332 e devolvo integralmente o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida apresente sua defesa.Com a juntada da defesa, à parte autora para que apresente sua réplica e, em seguida, conclusos para saneamento.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009709-82.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação dos Feirantes de Porto Velho Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Executado: Alexsander Gottardi Ricci, Renildo Pereira Gonçalves

Advogado: Cleide Tavares das Neves (OAB/RO 7477)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito (Art. 139, inciso V CPC), designo audiência de conciliação para o dia 21 de marco de 2018, às 10h:30min. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Não havendo, intime-se por carta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015860-64.2014.8.22.0001

Acão:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido:Deyvison da Silva Barroso, Cristiane Gonçalves do Nascimento

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

DESPACHO: A requerida Cristiane Gonçalves foi intimada a regularizar sua representação processual, quedando-se inerte. Conforme informação prestada pelo requerido Deyvison da Silva Barroso (fl. 215-v) Cristiane, sua ex-esposa, não reside mais na cidade de Porto Velho. Assim, em relação a requerida Cristiane Gonçalves do Nascimento deverão ser aplicadas as disposições constantes nos artigos 76, §1º, II e 274, Parágrafo único, CPC. 1. Sem prejuízo, defiro a nomeação do perito Ronaldo César Trindade, engenheiro civil, CREA-RO 5060748060/D, com endereço à Rua Jatuarana, 1115, Casa 36, Porto Celho-RO, Telefone: (69) 99900-2005 que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar: l currículo, com comprovação de especialização (Caso ainda não tenha sido apresentado/arquivado em cartório o respectivo currículo) II - apresentar proposta de honorários periciais; 2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: larguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II indicar assistente técnico; III apresentar quesitos. 3. Na sequência, intime-se o requerente para realizar o depósito dos honorários, considerando que o requerido se encontra representado pela Defensoria.4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;5. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;6. Com a juntada do laudo, intimemse as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo; O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0020338-18.2014.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: Edivaldo Deoclides de Oliveira

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (RO 0000)

DESPACHO:

DESPACHO:Os cálculos deverão obedecer os sequintes parâmetros:O valor do auxílio não corresponde a última remuneração do segurado, mas a média de contribuição levando em consideração 80% do período contributivo, observada as maiores contribuições, nos termos da Lei 9.876/99. Até que o autor comprove a incorreção nos cálculos, fica mantido o valor indicado pelo INSS.A SENTENÇA fixou como data inicial para o pagamento do benefício a data do requerimento administrativo e da aludida DECISÃO sequer houve recurso, sendo que o INSS questionou apenas a incidência de juros e correção monetária, parte da SENTENÇA que restou reparada em segundo grau. Portanto, a data de início do benefício e encargos é a fixada na SENTENÇA /embargos declaração: (17/04/2013 fls.99).A questão dos juros e correção monetária foi minudentemente esclarecida no acórdão de fls.123/126 (Desse modo, os juros e a correção monetária devem ser aplicados conforme o art. 1º-F da Lei 9.424/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09). Considerando a última reunião realizada na CGJ com o INSS, no qual se propôs a elaborar diretamente os cálculos assim que prolatada a SENTENÇA e considerando a falta de familiaridade da contadoria do juízo guanto aos feitos previdenciários, determino, com lastro no princípio da cooperação e menor onerosidade, a remessa dos autos ao INSS para que seu departamento específico refaça os cálculos, observando a data de início do pagamento (17/04/2013) e os índices de correção monetária e juros estabelecidos no acórdão, ratificados pelo presente.Prazo: 20 dias.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004897-65.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Mariane Begnis Motta Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando que a audiência anteriormente designada (fl. 124) não foi realizada e que há pedido de produção de provas orais (fl. 187), designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018 às 08h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum

de 15 dias (art. 357, §4º do CPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Empresa Geral de Obras EGORua Abunã, n. 1506, sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273Mariane Begnis MottaRua Eudóxia Barros n. 6654, Bairro Aponiã, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000052-82.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Renova Companhia Securitizadora de Créditos

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido: Eneias Bacelar Matos

**DESPACHO:** 

DESPACHO:Indefiro o pedido de fls. 94/95.Em que pese as tentativas de citação do requerido terem sido infrutíferas (fls. 27-v, 85 e 91-v), verifica-se que a última tentativa de citação se deu por meio de AR, vindo a informação de que o requerido se encontra ausente Assim, determino a expedição MANDADO de citação (endereço indicado fl. 91-v), mediante pagamento da diligência (art. 93 NCPC). Comprovado o pagamento da diligência, citese nos moldes a seguir:Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC. Depregue-se caso necessário. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO ENEIAS BACELAR MATOSRua Francisco Rebouças, 3848, bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-556, Porto Velho-ROPorto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005326-32.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente: Edilene Maria Martins Alves, Paulo Gomes Alves

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

**DESPACHO:** 

DESPACHO: Considerando que há pedido de produção de provas orais (fl. 190), designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2018 às 10 horas, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/ RO).1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4° do NCPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Empresa Geral de Obras EGORua Abunã, n. 1506, sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273Edilene Maria Martins AlvesRua Antônio Maria Valença, 6306, bairro Aponiã, Porto Velho/ROPaulo Gomes AlvesRua Antônio Maria Valença, 6306, bairro Aponiã, Porto Velho/ ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0009916-47.2015.8.22.0001 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: Ana Paula Sobrinho Santana Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523) Requerido:Breno Oliveira Advogado: Defensoria Publica () **DESPACHO:** 

DECISÃO: Defiro a penhora nos moldes pretendidos (fls. 103/104), com a ressalva constante no artigo 833, II e III do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao pedido de certidão, pontuo que para a expedição da certidão de crédito deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217

Autos n°: 7048134-88.2016.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875 RÉU: FABIO ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO:** 

A parte interessada na busca e apreensão poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo o cumprimento da liminar, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação do processo (art. 3°, §12, Decreto 911-69).

Assim, manifeste-se o autor.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217

Autos n°: 7022794-11.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -RO0004594

EXECUTADO: JOSE SANTANA, MIGUEL HAGAMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENCA** 

Vistos e examinados.

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA-ACRECID ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de JOSÉ SANTANA e outro, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese ser credora dos executados no valor de R\$ 5.263,16 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Apresentou documentos.

Pelo DESPACHO de ld n. 10674354, a citação dos executados permaneceu condicionada ao pagamento das custas iniciais, que foi comprovado sob o ld n. 10691585.

Apenas um dos executados foi citado, conforme certidão de ld n. 11642615.

Em seguida, a parte exequente apresentou termo para o pagamento parcelado do débito (ld n. 11766735, págs. 01/05). Requerem homologação e extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 11766735, págs. 01/05) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas finais (art. 8°, III da lei 3.896/16).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquive-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: JOSE SANTANA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 17, Agrovila, Joana D'arc, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Nome: MIGUEL HAGAMAN

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 17, Poste 389, Joana Darc, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Porto Velho-RO. 15 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 -2520.

Autos n°: 7037918-34.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: ALICE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3°, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

**NÚMERO 233** 

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. **DITAMES** CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justica, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARESP 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5°,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se via sistema.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2017.

# 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Ćível

PROCESSO: 7023290-40.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: KAMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299

RÉU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 86.842,66

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento -AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7036312-68.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Tratamento Médico-Hospitalar]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA -

RO7872

RÉU: FATIMA CRISTINA FERREIRA BATISTA RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.674,18

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7011128-13.2017.8.22.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços

Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -

RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258 RÉU: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 22.420,06

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021997-35.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

- SP0115665

**RÉU: HAILTON BRITO LOPES** 

Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -

RO0003844

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.165,57

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7048037-54.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

**EXTRAJUDICIAL** 

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

- SP98628

RÉU: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 62.259,32

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7043100-35.2016.8.22.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: DANIOR ISRAEL ZILIO

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 9.241,19

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou

execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

**NÚMERO 233** 

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7043375-47.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito,

Duplicata]

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -

RO0004558

RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 31.587,83

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7020006-92.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS

ANJOS - RO0003780

EXECUTADO: MARCO ANTONIO EFFEGEN COSWOSK,

WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: VALOR DA AÇÃO: R\$ 181.344,51 I7020006-92.2015.8.22.00011

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7045910-46.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Transação]

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.187,24

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7012458-16.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário] EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALOR DA AÇÃO: R\$ 22.514,30

Certidão / INTÍMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10a Vara Cível

PROCESSO: 7044330-78.2017.8.22.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Acessão]

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135

RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, PABLO JAVAN SILVA **DANTAS** 

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: VALOR DA AÇÃO: 0,00 Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento -AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10a Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037337-19.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

RÉU: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA em face de FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não cumpriu com suas obrigações.

Narra a inicial que o requerente é credor da requerida, na importância de R\$ 10.800,00 (dezoito mil oitocentos reais), representado pelo cheque n°000064, emitido em 16 de maio de 2016.

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor de R\$ 12.873,85 (doze mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos nº12565345/12565395).

Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id nº12753062).

CITAÇÃO/ DEFESA – Devidamente citada (Id nº14184000), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

### II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 10.800,00 (dez mil reais oitocentos reais), na qual a autora é credora da ré referente a um cheque prescrito de n°000064, emitido em 6 de maio de 2016.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Desde já, verificasse que um dos requisitos da ação monitória é que a prova seja escrita sem eficácia de título executivo.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendose como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.

Sendo assim, os documentos que acompanharam a inicial, demostram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 12.873,85 (doze mil oitocentos setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme os documentos acostados aos autos: cheque (Id. N°12565395). Restando assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2ª Via. TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO. Adequação. Honorários sucumbenciais. Minoração. A 2ª via de fatura de consumo de energia elétrica é hábil para manusear a ação monitória, por ser documento escrito, sem força executiva. Na hipótese, as faturas de energia elétrica devem estar classificadas sob a tarifa "serviço público" A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. Levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores e aos precedentes desta Corte, mostra-se desarrazoado o patamar fixado na SENTENÇA, devendo, pois, ser reduzido. (Apelação, Processo nº 0016193-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 22/10/2015)

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 12.873,85 (doze mil oitocentos setenta e três reais oitenta e cinco centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045896-96.2016.8.22.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado] AUTOR: ENDRIE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 25.000,00

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi juntada de Envelope devolvido após a entrega, onde a pessoa que assinou o AR anteriormente juntado informa que: O requerido da ação mudou-se. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7020969-32.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: ROSÁRIO ÉMPREENDIMENTO IMOBÍLIÁRIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE

SOUZA - RO0001983

RÉU: REGIANE DE LIMA, HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.149,09

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do

débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais) Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053184-61.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

**AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO** AUTOR:

**INSVESTIMENTO S.A** 

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

- SP0115665

RÉU: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053330-05.2017.8.22.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Propriedade Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI

KAWASAKI - SP0122626

REQUERIDO: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo promover o pagamento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040080-02.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: IRAILTON DAUREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** 

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de fls. 13049636 - Pág. 1/13049636 - Pág. 2, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 15250195 - Pág. 1, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 10/10/2014)

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013030-98.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Litisconsórcio e Assistência, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Multa Cominatória / Astreintes] AUTOR: DAMIANA MENDES GOMES, DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS, ELIEZER BERNARDES FERREIRA, ELISAMA DE ANDRADE SILVA, ENEIAS CORDEIRO LIRA, ESTELA ALEXANDRE DO LAGO, EUDIMAR CARVALHO FROTA, EZIO DE PAULA SOUZA, FABIO DA SILVA VIANA, FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA, ILZA FERREIRA NASCIMENTO, JAIDE MARIA VIRGINIO DE MORAES FERREIRA, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, JORDE PAULO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE FERREIRA BARBOSA, JOSE MOREIRA LIMA, JOSELIO PEREIRA SANTOS, KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONORIO, LEONORA SOARES GONCALVES, LUSA MACHADO DE OLIVEIRA, MAKENSON PIERRE SAINT, MARCIA JANE RODRIGUES GONCALVES, MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FAUSTINO, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA, MARIA MAFALDA TAVARES MAIA, MARLENE SILVA DE SANTANA, OZEIA VIEIRA, PAULO DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE RO0003010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO -RO0005850

DESPACHO

A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, A CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO MARGEM ESQUE, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Endereço: Rodovia BR-364, KM 824 S/No, S/N, Rodovia BR-364, KM 824 S/No, DISTRITO DE JACI PARANA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045323-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Produto Impróprio]

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO COIMBRA SAUMA FILHA,

NAIMIM COIMBRA SAUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389 Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389 **DIRECIONAL TSC** RIO **EXECUTADO:** 

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** 

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

### **SENTENCA**

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 14579887 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (fls. 15107666 - Pág. 1). Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

399

Com o trânsito em julgado:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Naimim Coimbra Sauma e Maria do Carmo Coimbra Sauma Filha) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 14579887 - Pág. 1, mais acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021248-18.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO -

RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

RÉU: APARECIDO LUCIANO GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENCA** 

Trata-se de Ação Monitória movida por ONIVALDO RODRIGUES GUIMARÃES em face de APARECIDO LUCIANO GONÇALVES DE ASSIS, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não cumpriu com suas obrigações.

Narra a inicial que o requerente é credor da requerida, na importância de R\$ 242.00 (duzentos e guarenta e dois reais), representado pela nota promissória n°003/14, emitido em 27 de fevereiro de 2014.

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor de R\$ 419,55 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos N°10417917/10417928).

CITAÇÃO/ DEFESA - Devidamente citada (Id. Nº12944039), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Reguerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 419,55 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), na qual a autora é credora da ré referente a uma nota promissória prescrito de n°003/14, emitido em 27.02.2014.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de

Desde já, verificasse que um dos requisitos da ação monitória é que a prova seja escrita sem eficácia de título executivo.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendose como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.

Sendo assim, os documentos que acompanharam a inicial, demostram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 419,55 (quatrocentos dezenove reais e cinquenta cinco reais), conforme os documentos acostados aos autos: nota promissória. Restando assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

**NÚMERO 233** 

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2ª Via. TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO. Adequação. Honorários sucumbenciais. Minoração. A 2ª via de fatura de consumo de energia elétrica é hábil para manusear a ação monitória, por ser documento escrito, sem força executiva. Na hipótese, as faturas de energia elétrica devem estar classificadas sob a tarifa "serviço público" A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. Levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores e aos precedentes desta Corte, mostra-se desarrazoado o patamar fixado na SENTENÇA, devendo, pois, ser reduzido. (Apelação, Processo nº 0016193-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 22/10/2015)

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 419,55 (quatrocentos dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7027360-37.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

EXECUTADO: EDILSON GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.771,19

Certidão / INTÍMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. R\$ 15,00 (quinze reais)

Porto Velho/RO. 15 de dezembro de 2017. RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035049-35.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR: JOSE CACEMIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA -RO7679, FLORÁ MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS RO000391A-A

RÉU: REDECARD S/A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO -RJ88737, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461 **DESPACHO** 

A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: REDECARD S/A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, loja 1, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7055935-55.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral,

Cobrança indevida de ligações]

**AUTOR: JULIANO HEY** 

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA -RO7583, EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA -RO0001583

**DESPACHO** 

A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente deixou transcorrer prazo para contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2°, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004300-98.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -

RO0005195

EXECUTADO: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora apresentou pedido de desistência (fls. 14816759 -

Pág. 1), antes mesmo da citação da parte requerida.

Posto isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 - Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tiro.jus.br

Processo: 7004413-52.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária

Gratuita1

AUTOR: ESPEDITA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

**DESPACHO** 

A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida deixou transcorrer prazo para contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2°, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CÉP: 76821-063

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tiro.jus.br

Processo: 7025414-93.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

DA CONSTRUCA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019 RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU E REGIÃO em face de SITCCERO, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não vem cumprindo com suas obrigações.

Narra a inicial que o requerente é credor da requerida, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representado pelos cheques n°307230, no importe de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), emitido em 16 de maio de 2016 e o cheque n°307229, no importe de R\$25.000,00(vinte cinco mil reais), emitido em 20 de maio de 2016.

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor de R\$ 59.272,60 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração е documentos nº10949638/10950224).

Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id nº11435304/1143414).

CITAÇÃO/ DEFESA – Devidamente citada (Id nº12757022), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 59.272,60 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), na qual a autora é credora da ré referente a dois cheques prescrito de n°307230, emitido em 16.05.2016 e n°307229, emitido em 20.05.2016.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Desde já, verificasse que um dos requisitos da ação monitória é que a prova seja escrita sem eficácia de título executivo.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendose como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.

Sendo assim, os documentos que acompanharam a inicial, demostram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 59.272,60 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), conforme os documentos acostados aos autos: cheques (Id. N°11435506/11435521). Restando assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2ª Via. TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO. Adequação. Honorários sucumbenciais. Minoração. A 2ª via de fatura de consumo de energia elétrica é hábil para manusear a ação monitória, por ser documento escrito, sem força executiva. Na hipótese, as faturas de energia elétrica devem estar classificadas sob a tarifa "serviço público" A fixação do valor dos honorários

advocatícios com base no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. Levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores e aos precedentes desta Corte, mostra-se desarrazoado o patamar fixado na SENTENÇA, devendo, pois, ser reduzido. (Apelação, Processo nº 0016193-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 22/10/2015)

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 59.272.60 (cinquenta nove mil duzentos e setenta e dois reais sessenta centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material]

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO **DUTRA** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

# **DECISÃO**

- 1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência
- 2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para guerendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
- 3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
- 4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Seque anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da SolicitAção: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782104 Número do Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exegüente da Ação: Nome do Autor/Exegüente da Ação: PAULO FRANCISCO DE MATOS Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

· Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique

139.420.182-68 - DANIEL MORAIS DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.212,12] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Blog. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 2.035,73(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.088,961.088,9614/12/201702:23TransferirvalorInstituição:CAIXA **ECONOMICA FEDERAL** 

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)1.088,96Aguardando Protocolamento--BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Blog. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 2.035,73(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

123,16123,1613/12/2017 19:33Transferir valor Instituição:CAIXA **ECONOMICA FEDERAL** 

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)123,16Aguardando Protocolamento-- Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0014857-11.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -RO0005195

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DECISÃO**

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois os veículos encontrados já apresentam restrições.

**NÚMERO 233** 

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

 c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENCA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7061602-22.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO -

RO0002863

RÉU: LEONARDO MASSUIA TRAVAGINI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/ réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus. br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo

a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LEONARDO MASSUIA TRAVAGINI

Endereço: Rua Francisco Barros, 6756, - de 6720/6721 a 7139/7140, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-294

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048654-14.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: [Cheque]

AUTOR: LENIR BASSO - ME, LENIR BASSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157 RÉU: TEIXEIRA & NASCIMENTO LTDA, CÍCERO TAIGUARA

FURTADO TEIXEIRA Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira para que possibilite a autorização do diferimento de custas.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7022427-21.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS

- RO0005859

RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorridos prazo, prossiga o exequente com feito no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

Endereço: casa, 170, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0021887-97.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528,

DANIEL SOUZA AULER - RO0006589

EXECUTADO: EDER SOARES DE AMURIM DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta dias). Decorrido prazo, a parte exequente deverá prosseguir com feito em 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: EDER SOARES DE AMURIM DA CONCEICAO

Endereço: Rua Lucia de Carvalho, 5122, Escola de Policia, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040677-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

EXECUTADO: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP),

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/ réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus. br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LUIS CARLOS MENDES DE MACEDO

Endereço: Rua Lucas Evangelista Prata, 34, Europa, Belo Horizonte

- MG - CEP: 31620-390

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela Tutela Específica]

AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS -RO0005252

RÉU: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

**DESPACHO** 

Em atenção ao princípio economia processual, defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela autora, referente ao documento apresentado pela parte requerida (Id. N°13857848 fls. 79/81), nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no instituto de Criminalista Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, n; 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ressalto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, devendo o nobre perito manifestar-se pela concordância em receber seus honorários sobre condenação de sucubência.

Intima-se ainda as partes para que, nos termos do §1° do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após apresentação dos quesitos e documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O autor deverá ser pessoalmente intimada para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.

Com a juntada do laudo aos autos, intime-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Intimem-se e cumpre-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARISA LOJAS S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, - de 945 a 1355 - lado

ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016515-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Serviços

Hospitalares]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO -

RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368 EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

- 1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência
- 2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
- 3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
- Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da SolicitAção: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782109 Número do Processo: 7016515-09.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

 Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 124.190.442-15 - MARIA DO ROSARIO SILVA RODRIGUES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$660,85] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 11.906,31(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

660,85660,8514/12/2017 05:17Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK. REJANE)660,85Aguardando Protocolamento-- BCO BPN / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 11.906,31(02) Réu/ executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 19:10 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 11.906,31(02) Réu/ executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 02:24 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0015596-47.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

EXECUTADO: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1°, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2°, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4°, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FRANQUES FERREIRA GOMES

Endereço: Rua Amazonas, 2228, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Endereço: RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, 2719, CS, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

**NÚMERO 233** 

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0017612-08.2013.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não

**EXEQUENTE: CILENE OLIVEIRA ARAUJO** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS RO0003747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS -

EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA -BA29889

**DECISÃO** 

- 1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Baceniud, convalido-o em penhora.
- 2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
- 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Seque anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da SolicitAção: Aguardando protocolamento

ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006689588 Número do Processo: 0017612-08.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Duilia Sgrott Reis Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exegüente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Cilene Oliveira Araújo Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fracçaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

· Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

47.658.539/0001-04 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$270.706,66] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Blog. Valor

Duilia Sgrott Reis 45.645,82(01) Cumprida integralmente.

45.645,8245.645,8206/12/2017 19:41Transferir

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

(EJUAK. Rejane Souza Gonçalves de Fraccaro REJANE)45.645,82Aguardando Protocolamento-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Bloq.

Duilia Sgrott Reis 45.645,82(01) Cumprida integralmente.

45.645,8245.645,8207/12/2017 05:03Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE) 45.645,82 Aguardando Protocolamento-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Blog. Valor

Duilia Sgrott Reis 45.645,82(01) Cumprida integralmente.

45.645,8245.645,8207/12/2017 05:16Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)45.645,82 Aguardando Protocolamento-- BCO VOLKSWAGEN / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Bloq. Valor

Duilia Sgrott Reis 45.645,82(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

45.645,8245.645,8207/12/2017 15:49Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)45.645,82 Aguardando Protocolamento--ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Blog. Valor

Duilia Sgrott Reis 45.645,82(01) Cumprida integralmente.

45.645,8245.645,8207/12/2017 20:33Desbloquear valorRejane de SouzaGonçalvesFraccaro(EJUAK.REJANE)45.645,82Aguardando Protocolamento-- BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento06/12/2017 13:08Blog. Valor

Duilia Sgrott Reis 45.645.82(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

42.477,5642.477,5607/12/2017 17:24Desbloquear valorRejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)42.477,56 Aguardando Protocolamento-- Não Respostas(exibir| ocultar)

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001290-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora -

Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ **CERON** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -RO0003434

EXECUTADO: DANIEL DE CRISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

- 01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
- 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUDe INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

valor

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005715-19.2017.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RÓ0005546

**DESPACHO** 

Intime-se o perito a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com

relação a petição do autor no id 14546934 fls. 152/153.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ -

CEP: 20010-010

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014996-67.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUZA DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA -

RO0005266

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA SALES DE QUEIROZ, MARIA AUXILIADORA DO

**NASCIMENTO** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1°, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2°, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4°, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Endereço: Rodovia BR-364, 78, Bairro Novo, casa 78, Cidade

Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Nome: MARIA AUXILIADORA SALES DE QUEIROZ

Endereço: Rodovia BR-364, 78, casa 78, Bairro Novo, Cidade

Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800 Nome: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Endereco: Rodovia BR-364, 78, Bairro Novo, casa 78, Cidade

Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052434-93.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória] EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES

DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201 EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO** 

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.

- 2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justica, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
- 3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
- 4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

# REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão. e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da SolicitAção: Aguardando protocolamento

As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20170006782134 Número do Processo: 7052434-93.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: TSC INCORPORADORA LTDA Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro (EJUAK.REJANE)

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

· Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique

008.844.452-08 - RENAN FELIX DAMASCENO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.040,62]

[Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Blog. Valor

**NÚMERO 233** 

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.536,20(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.029,761.029,7614/12/201720:33TransferirvalorInstituição:CAIXA **ECONOMICA FEDERAL** 

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

(EJUAK. Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro REJANE)1.029,76Aguardando Protocolamento--CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Blog. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.536,20(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,8610,8614/12/2017 02:23Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo créd. jud:Geral

Rejane de Souza Gonçalves (EJUAK. Fraccaro REJANE)10,86Aguardando Protocolamento-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento 13/12/2017 10:47Blog.

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.536,20(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,000,0013/12/2017 19:33 BCO BRASIL/Todas as Agências/Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento13/12/2017 10:47Bloq. Valor

Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro 7.536,20(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0014/12/2017 18:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 0013480-68.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: CLENEILDA BENARROQUE GARCIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN PR0058971

VALOR DA AÇÃO: R\$ 12.616,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre as petições juntadas pela parte contrária, anexos, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038509-30.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse]

REQUERENTE: JOSIMA FERNANDES UMBELINO MARREIRA, JONAS FRANCISCO MALTA MARREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -RO0001208

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -RO0001208

REQUERIDO: CACILDO DOS SANTOS, INEIDE MARIA DOS **ANJOS** 

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101

DECISÃO

JOSIMA FERNANDES UBELINO MARREIRA ingressou em juízo com ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos com pedido de liminar em face de CACILDO DOS SANTOS, objetivando liminarmente reintegrar a posse do imóvel lote de terras situada na Linha Bacia Leiteira, Ramal da Fortuna, Lote 01, Poste 38, na Zona Rural de Porto Velho, e da qual estariam exercendo a posse desde 12.05.2013, quando teriam adquirido o bem de do requerido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos(id 5137704/5139039).

A liminar de reintegração de posse foi indeferida, visto ausência de requisitos autorizadores e designado audiência de conciliação(id 5225853 fls. 35/36).

O requerido foi citado e realizado laudo de constatação. (id 5869839 fls. 47)

Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (id 6026913 fls. 48)

Em resposta a parte requerida manifestou-se aduzindo que adquiriu o lote rural em novembro/2011, tendo construído diversas benfeitorias e que em junho de 2014 foi informado que seu imóvel havia sido invadido pela autora e seu esposo, o que os levou a negociar amigavelmente a compra e venda do lote.

Sustenta que somente recebeu a quantia de R\$ 6.982,50(seis mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) dos R\$ 40.000,00(guarenta mil) acordados pela venda do imóvel.

Esclarece que em julho/2017, após diversas tentativa de receber os valores, sem contudo logra êxito, registrou boletim de Ocorrência na 6ª DP e reaveu a posse do referido imóvel.

Alegou ainda nulidade por ausência de consentimento do cônjuge da parte autora quando da distribuição da ação de reintegração de posse.

A requerente manifestou-se em réplica impugnado os termos da contestação.(id 6848880)

Houve DESPACHO para que ambas as partes sanassem a ausência de seus cônjuges nos polos da ação. (id 8682444), que foi cumprido pela parte requerente (id 8947905), bem ainda pela parte requerida (id 8947905).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente entendo deva ser afastada a preliminar de argüição de nulidade da ação por ausência de consentimento do cônjuge, visto que esse vício foi sanado por ambas as partes. Dessa forma:

a) designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2018, às 8h30min, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 15(quinze) dias, devendo observar o disposto no artigo 455, § § 1º e 2º do CPC.

d) Proceda o cartório a inclusão dos cônjuges de ambas as partes nos polos da ação.

**NÚMERO 233** 

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CACILDO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Porto Velho, 45, Santa Leticia, Candeias do

Jamari - RO - CEP: 76860-000 Nome: INEIDE MARIA DOS ANJOS

Endereço: PORTO VELHO, 45, SANTA LETICIA, Candeias do

Jamari - RO - CEP: 76860-000

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0020905-49.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] EXEQUENTE: RUBENILDA LEITE MORAIS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817,

CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826 EXECUTADO: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS

GOTTARDO - RO0004093

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 15144804/ pag.1

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 15258989 pag. 1).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Rubenilda Leite de Morais Brito) para possibilitar o levantamento dos valores depositado, mais acréscimos legais, devendo no expediente constar o advogados no id fls. 15258989 pag. 1).

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Depósitos JudiciaisSeja bem-vindoANA CRISTINA MINGARDOTJ RONDONIA Convênio: 39 - Tribunal Contas ConsultaConsulta Saiba mais! Agência ID Operação Conta DV ProcessoTribunalTJ RONDONIAVara10A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RONúmero do Processo00209054920148220001Número Único do Processo00209054920148220001PartesNome/ Razão SocialCPF/CNPJAutorRUBENILDA LEITE MORAIS DE BRITO RéuPOMMER & BARBOSA LTDA - EPP ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes2848 / 040 / 01662084-0Abertura em 01/01/0001Ativa8.486,20Gerar ID Depósito 049284800681711238 24/11/2017Pago8.461,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016800-02.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENCA** 

Banco Bradesco S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de Francisco das Chagas Tavares, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 35.000,00, para ser restituído por meio de 60 prestações mensais no valor de R\$ 980,72, com vencimento final em 26.05.2019, mediante Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC – PF (nº 621/3623575, C/C nº 73512-4, agência 153), garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 26.05.2014.

Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alineação Fiduciária, o Veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex (Nacional), Cor Preta, Ano/Mod. 2014/2014, Chassi 9BFZF55P1E8095448 — RENAVAM 1008250985. Placa NCN-3435.

Ocorre, porém, que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 26.08.2016, incorrendo em mora desde então, nos termos do art. 2º e §2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial devidamente instruída com documentos e procuração (id. n.° 9840160 - Pág. 1/9840276 - Pág. 14).

DECISÃO – Concedida a medida liminar para busca e apreensão do bem (Id. N° 10906880 - Pág. 1/10906880 - Pág. 2).

CITAÇÃO/DEFESA – O requerido foi citado, via MANDADO judicial, bem como houve a busca e apreensão do bem (ld nº 14058219 - Pág. 1/14058224 - Pág. 2), contudo, deixou decorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão (ld nº 15249831 - Pág. 1). É o relatório.

# II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3°, § 3° do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autor.

Os documentos de Id  $n^{\circ}$ . 9840160 - Pág. 1/9840160 - Pág. 8 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente a requerente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ld nº 9840181 - Pág. 1/9840181 - Pág.

2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-seão no patrimônio do credor.

**NÚMERO 233** 

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ld nº 10906880 - Pág. 1/10906880 -Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017 REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7020779-06.2016.8.22.0001 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO, EDUARDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -RO0003861

VALOR DA AÇÃO: R\$ 103.099,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Autora intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A ré também apresentou impugnação ao perito do Juízo.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005101-82.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO -RO0007061

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA -RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193 **DESPACHO** 

Defiro a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, a fim de que possa habilitar-se nos autos de Recuperação Judicial.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se houve homologação do plano de Recuperação Judicial proposta nos autos de n. 7001149-95.2015.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO Nome: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, sala 111, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7063597-70.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA -RO0004491

**DESPACHO** 

Intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realizar perícia apenas com a cópia do documento, nos termos da petição da parte requerida no id 14952826 fls. 132/133.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049847-98.2016.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985 RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Prossiga com feito.

Intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica.

Oportunizo ainda as partes a informarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 Andar, Centro, Rio de Janeiro -

RJ - CEP: 20230-070 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10<sup>a</sup> Vara Cível

PROCESSO: 7017974-17.2015.8.22.0001

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO -

RO0007357

REQUERIDO: ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, LUCIO DA SILVA TEIXEIRA, FRANCISCO EDEME FERREIRA

FARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

- RO0005878

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

- RO0002701

Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

A requerida FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS se manifestou tempestivamente nos autos. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as juntadas de petições da ré FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho

- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7012157-69.2015.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora -

Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 17.767,35

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

# **COMARCA DE JI-PARANÁ**

411

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0053309-20.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Interessado (Parte A:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná -

Ro, Ademilson Ramos

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Antonio Fraccaro

(RO 1941)

Executado: Horácio C. Mendes e Outros

**DESPACHO:** 

DESPACHO Observa-se que esta ação de execução fiscal foi movida contra HORÁCIO C. MENDES e OUTROS. Na DECISÃO de fls. 21-22, parte do crédito foi declarado prescrito e determinou-se o prosseguimento da ação em relação ao remanescente. A Fazenda Municipal se insurgiu nas fls. 23, sobre a prescrição declarada, juntando documentos, mas a DECISÃO que acolheu a prescrição do crédito tributário foi mantida (fls. 27).O executado Horácio C. Mendes não foi localizado para ser citado (fls. 31v). Procedeu-se o arresto do bem imóvel (fls. 32) e citado o devedor por edital (fls. 38). A exequente requereu a conversão do arresto em penhora (fls. 40), tendo sido determinada, no DESPACHO de fls. 45, a venda judicial do bem. Há um vício procedimento aqui. Se o devedor foi citado por edital, cabia-lhe ser assegurado o direito de defesa com a nomeação de um curador. Todavia, o bem foi levado a hasta pública e arrematado (fls. 53 e 57), por Adenilson Ramos.No DESPACHO de fls. 58 foi dito que o arresto havia sido convertido em penhora e que a qualificação do executado é incompleta, o que impossibilitou a citação e defesa, determinando que a exquente procedesse a identificação fornecendo o RG e CPF. Este juízo procedeu uma busca no INFOJUD em relação ao CPF informado nas fls. 59, obtendo-se o resgate da seguinte informação: CPF: 528.788.998-49 Nome Completo: HORACIO CARELI MENDES Nome da Mãe: ANNA CARELLI MENDES Data de Nascimento: 27/11/1951 Título de Eleitor: 000000000000 Endereço: AV GONCALVES DIAS 1520 CX POSTAL 85 BOSQUE CEP: 76920-000 Municipio: OURO PRETO DO OESTE UF: ROEssa informação já consta dos autos, nas fls. 65. O devedor Horário Careli Mendes não foi intimado, pois informaram que ele é falecido (fls. 75). Nas folhas 82 o arrematante do imóvel requereu a expedição de carta de arrematação.Não houve resposta positiva a respeito do falecimento de Horário Careli Mendes dos Ofícios de Registro Civil de Ji Paraná e Ouro Preto do Oeste. Nas fls. 102 o município peticiona nos autos informando que o imóvel em questão integra o Espólio de Otávio Augusto Carvalho de Velloso Viana, pedindo a inclusão do mesmo no polo passivo da demanda. Seguindo nos autos, nas fls. 112-114, determinou-se a penhora no rosto dos autos relativamente ao crédito que remanesce ao valor da execução, por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível. DETERMINO a suspensão do feito, para que, preliminarmente, se realize a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Em razão desse vício, questionável inclusive a validade da arrematação levada a efeito nestes autos, já que o devedor não teve a oportunidade de defesa, até porque não se sabem quem é ao certo o executado e, pelas informações que constam dos autos, é falecido! Indicar a inclusão no polo passivo da demanda, sem maiores informações dessa pessoa, penso não ser correto, ainda mais de quem já é falecido. Assim, a exequente deverá indicar corretamente quem é efetivamente o sujeito tributário desta execução fiscal, apresentando a sua qualificação completa.Intimese também o arrematante para tomar conhecimento dos vícios acima apontados, por intermédio de seu advogado, e manifestar nos autos se ainda tem interesse no bem imóvel que, em tese, teria arrematado. Providencie-se a exeguente o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003403-27.2010.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e

**NÚMERO 233** 

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia

Leite do Nascimento Bragado (7.478) Requerido: Alexandre Fernandes de Castro

Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO)

**DESPACHO:** 

DESPACHO No que se refere à petição de fls. 138, anote-se o nome do novo advogado da parte. Observa-se da contestação de fls. 123-137, que o Requerido informou que houve a quitação do contrato firmado entre as partes. Todavia, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o alegado. Diante disso, determino que o Requerente no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito, bem como informe as parcelas que estão inadimplidas. Observa-se ainda que o Banco Bradesco vem peticionando em nome próprio, em substituição ao sujeito ativo original. Esclareça os motivos. Intime-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de pagamento, e, ainda, informe se esta na posse do veículo, já que informou o pagamento, mas não pretendeu a inversão da posse do bem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

# 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011891-36.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA. - ME

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, IMOBILIARIA DIAS,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço:

desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: NATALIA FERNANDA DE SOUZA

ASSUMPCAO MENDONCA

Endereço: Rua Nações Unidas, 127, Park Amazonas, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76907-173

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** Vistos,

Dias Emprendimentos Imobiliários Ltda, interpôs Ação de Despejo c/c Cobrança Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça, alegando em síntese que alugou imóvel situado na Rua das Nações Unidas, nº 127, Residencial Park Amazonas, Ji-Paraná/ RO, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com prazo de 6

Sustenta que o réu deixou de pagar os alugueres dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, tendo notificado a ré via A.R. sem êxito.

Que o valor do débito atualizado, incluindo taxas, multa representa o montante de R\$ 3.106,94 (três mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos).

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, para que fosse determinando o despejo do réu, condenando-os ao pagamento dos débitos.

Realizada tentativa de citação, foi constatada a desocupação voluntária do imóvel.

Pela DECISÃO acostada no id 13333307 foi ordenado o feito, com determinação de prosseguimento tão somente quanto ao pedido de cobrança.

Citada pessoalmente a ré, deixou de apresentar contestação nos autos (id 13333307).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a lide abarca somente questões de direito, sendo a ré revel, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do CPC.

A ré, citada pessoalmente, quedou-se inerte, tratando o feito sobre direito patrimonial, tenho como de plena aplicação os efeitos materiais da revelia.

Assim, restou incontroverso nos autos, face a revelia, por alegação da parte autora que a ré deixou de guitar os alugueres dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e taxas, que somados somam a quantia de R\$3.106,94 (três mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos), cujo valor encontra-se em consonância com os documentos acostados na inicial.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente a contar da propositura da ação, com juros a contar da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido na presente Ação de Cobrança de Aluguéis interposta por Dias Emprendimentos Imobiliários Ltda-ME contra Natalia Fernanda de Souza Assumpção Mendonça e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$3.106,94 (três mil e cento e seis reais e noventa e quatro centavos), valores que devem ser corrigidos monetariamente a contar da propositura da ação com juros de mora a contar da citação.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, nos termos do §2 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009582-08.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: EVA ALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2196, Dois de Abril, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-830

Advogado: ELISEU EURICO DE LIMA OAB: RO8553 Endereco: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EDNA BRAGA NEVES

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2196, Dois de Abril, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-830 Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Vistos

Recebo a emenda, porém para que seja declarada a nulidade paternidade e maternidade, a parte autora não cumpriu a segunda do parte do DESPACHO - ID 14212216, uma vez que envolve direito dos pais registrais, no caso José Neves e Sebastiana Braga Neves, conforme consta no assento de nascimento da filha (ID 14085454), sendo falecidos, os representantes do espólio, que deverão integrar a lide.

Deverá também trazer aos autos o pai biológico, estes deverá também integrar a lide.

Caso os todos concordes com o pedido, deverão integrar ao polo ativo. Se caso discordes, integrará o polo passivo, com pedido de citação dos mesmos.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**NÚMERO 233** 

À excrivania para promover inclusão de Edna Braga Neves no polo ativo da ação.

Intime-se.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002827-65.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ALTAIR PEREIRA MACHADO

Endereço: Rua Doutor Fiel, 274, - de 260/261 a 856/857, Jotão, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-274

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS

DE RONDONIA CAERD

Endereço: 15 de Julho, 892, Filial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE -

RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA

PAES - RO0001568

**SENTENCA** 

Trata-se de Cumprimento de SENTENCA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.

Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072017000015950248, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, OAB/RO 3680. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010506-19.2017.8.22.0005 POLO ATIVO: Nome: PEDRO DE OLIVEIRA

Endereço: casa, s/n, Distrito Bosco, Alto Alegre Dos Parecis - RO

- CEP: 76952-000

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA OAB: RO9016 Endereço:

desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

O autor para emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído a causa, devendo observar o valor integral do negócio que pretende rescindir, mais a soma do dano moral que pretende, o qual deve indicar de forma precisa, a teor do art. 292, III, V e VI do CPC.

Ainda, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos declaração de rendas entregue a receita, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses ou recolha as custas processuais, pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009539-08.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BRUNO MACIEL GONCALVES

Endereço: Rua Guarulhos, 2747, - de 2939/2940 ao fim, Alto Alegre,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-604

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

POLO PASSIVO: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, conjunto 107, Alphaville Industrial,

Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE MEZZAROBA -

RO0006054 **DESPACHO** 

Vistos.

Realizei busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo, conforme documento anexo.

Doravante, a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora.

Prazo de 10 (dez) dias. Sem indicação de bens, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez indicado bens do devedor.

Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003305-73.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: EDSON GILBERTO DA SILVA

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 648, Casa Preta, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76907-550

Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço:

desconhecido

PASSIVO: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO POLO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Edson Gilberto Bodnar da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, na qual alega em síntese, que teve seus nome inserido irregularmente no cadastro negativo de débito em razão de débito já reconhecido judicialmente como indevido.

Sustenta que tal fato teria lhe causado danos morais. Pretende seja a ré compelida a baixa da restrição, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requereu liminar para baixa da restrição e ao final a procedência dos pedidos.

DESPACHO acostado no id 9887860 deferindo a antecipação de tutela e determinando a citação da ré.

Citada a ré, deixou de apresentar contestação nos autos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

A ré, pessoalmente citada (id11123952), deixou de apresentar contestação nos autos e, em se tratando de direito disponível tenho por aplicável os efeitos da revelia – notadamente seu efeito material, de sorte que o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, eis que a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil.

É notório que o efeito material da revelia consiste na presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, acarretando as consequências apontadas na exordial.

Assim, ante a revelia da parte ré, restou incontroverso nos autos que a parte autora teve seu nome inserido indevidamente no cadastro restritivo de crédito do Serasa referente ao débito no valor de R\$ 4.785,03 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), o qual já havia sido objeto de contestação judicial perante os autos n°0004504-94.2013.822.0005,com reconhecimento de sua inexigibilidade, conforme SENTENÇA juntada perante o id 9850473 – Pág 05, o que ratifico nesta oportunidade.

Portanto, se o débito é indevido, a inserção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito se afigura indevida, restando demonstrada a responsabilidade da ré no evento.

Quanto ao dano moral pela inserção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, este se mostra presumido, in re ipsa, prescindindo de demonstração.

No tocante ao quantum indenizatório, tenho como razoável e proporcional arbitrar a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oiti mil reais), por se tratar de mera negativação sem outras consequências, sendo suficiente a compensar o autor, bem como fator pedagógico.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487,1 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Edson Gilberto Bodnar da Silva, nesta Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais proposta em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia e, via de consequência:

Ratifico a inexigibilidade do débito apontado no Serasa, já reconhecido pela SENTENÇA proferida nos autos nº 0004504-94.2013.822.0005, que tramitou nesta Vara, confirmando a antecipação de tutela deferida.

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento a natureza da lide, complexidade da causa, bem como por não ter apresentado oposição nos autos, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I. com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

AUTOS N. 7004604-85.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARCOS ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua São Cristóvão, 2482, - até 147/148, Jardim dos

Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-779

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos,

Marcos Roberto Ramos dos Santos, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 28/08/2016, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro superior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$3.780,00. Pleiteia ao final a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID11433123, na qual alegou em defesa, preliminarmente, que o autor não teria esgotado a via administrativa, faltando interesse processual. No MÉRITO, que o autor não demonstrou o nexo causal entre o acidente e a lesão. Ainda, que o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id14145576, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no quarto quirodáctilo direito.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar, tenho por improcedente, posto que nosso Ordenamento Jurídico não adota o sistema do contencioso administrativo, sendo prescindível o esgotamento da via administrativa como requisito para acesso ao Judiciário.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 14145576, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no quarto quirodáctilo direito, laudo este não impugnado pelas partes.

O autor suportou lesão no quarto quirodáctilo direito (dedo).

Para os casos de lesão parcial em um dedo, aplica-se o percentual de 10% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 10%= R\$1.350,00 X 50% = R\$ 675,00).

Desta feita, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Roberto Ramos dos Santos nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (S. 580 STJ), com juros de mora a contar da citação (S. 426 STJ).

**NÚMERO 233** 

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais integrais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.

A ré deve comprovar o recolhimento de custas em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetamse ao Eq. Tribunal de Justica.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002418-89.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: AMADO BENTO DE SALES

Endereço: Rua Maria do Nascimento Gambarti, Copas Verdes, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76901-432

Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665 SENTENCA

Vistos.

Amado Bento de Sales, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 26/07/2016, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 40% no membro inferior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, sem êxito.

Entende que teria direito ao recebimento do valor de R\$3.780,00. Ao final, pleiteia a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor que entende ter direito.

DESPACHO inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID 10817869, na qual impugnou a gratuidade de justiça. No MÉRITO, que a pretensão já teria sido satisfeita, com quitação do valor na esfera administrativa. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 14141938, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no tornozelo esquerdo.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Inicialmente, quanto a preliminar suscitada pela ré, tenho por improcedente, notadamente porque a parte ré não trouxe qualquer elemento do prova que permita afastar a presunção

de hipossuficiência financeira da parte autora, de sorte que a gratuidade de justiça deve ser mantida.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 14141938, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 75% no tornozelo esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.

Para os casos de lesão parcial no tornozelo, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 75%, por se tratar de lesão de intensa repercussão, a teor do inciso II do §1° do art. 3° da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25%= R\$3.375,00 X 75% = R\$ 2.531,25).

Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento do valor de R\$ 2.531,25,(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que deve ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Amado Bento de Sales, nesta Ação de Cobrança proposta por em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25,(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do evento danoso (S. 580 STJ), com juros de mora a contar da citação (S. 426 STJ).

Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais integrais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e despesas face a gratuidade de justiça.

A ré deve comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008211-43.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: CLAUDIO APARECIDO DE LAURO

Endereço: LC74, LOTE 35, GB 15 KM8,5, S/N, LC74, LOTE 35, GB 15 KM8,5, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Brasil, 365, quadra 78, lote 19, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617 Endereço: Avenida Brasil, 365, quadra 78, lote 19, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617 Endereço: Avenida Brasil, 365, quadra 78, lote 19, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617 Endereço: Avenida Brasil, 365, quadra 78, lote 19, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937 SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Cláudio Aparecido de Lauro em face de Banco Bradesco, na qual alega que no dia 19/07/2016 às 10horas e 24minutos compareceu na agência do réu para sacar benefício de INSS.

**NÚMERO 233** 

Sustenta que o atendimento estava lento, causando ao autor sentimento de menosprezo e humilhação, por ser pessoa idosa, com direito a prioridade.

Que teria sido atendido às 11horas e 37minutos, fato que teria lhe causado danos morais.

Afirma que a ré tem responsabilidade no evento, dada a má prestação de serviço. Que a Lei Municipal nº 948/99 estabelece prazo máximo de 20 minutos para atendimento.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação do réu ao pagamento de indenização de valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO acostada no id 9752786 determinando a citação da ré, bem como audiência de conciliação.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera, tendo a parte ré ofertado contestação e documentos perante o id 10514744, na qual alegou em defesa que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Que não há prova dos alegados danos. Sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 10987764.

Determinada a especificação de provas, ambas as partes informaram não terem outras provas a produzir (id 12127752 e id 13206454).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tratando a lide sobre questões de direito, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e formação válida e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Alega a parte autora que teria suportado danos morais, devido a demora no atendimento bancário da ré, que teria perdurado quase uma hora e meia.

Pelo que consta dos autos, a parte autora chegou no estabelecimento bancário às 10horas e 24minutos e foi atendida às 11horas e 37 minutos, ou seja, com 1hora e 13minutos de espera.

A demora no atendimento de 1hora e 13minutos no atendimento, embora destoe da legislação municipal não se afigura suficiente a causar dano moral.

Há na verdade um abuso de direito (art. 5° CPC) e má interpretação da legislação Municipal. Embora haja previsão legal de atendimento em até 20 minutos, certo que a FINALIDADE da norma é coibir abusos que extrapolem o razoável.

Este, aliás é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 937.978/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

O mero aborrecimento por ter esperado pouco mais de 1hora, não é fator suficiente a provocação do Poder Judiciário (art. 17 CPC), sendo certo também a que o fato de o autor ser pessoa idosa, não é fator que permita a responsabilização do réu.

Portanto, embora intimada a produção de provas, a parte autora não demonstrou outros fatos que possam ser valorados, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I do CPC, de sorte que o pedido de indenização por mero atraso em tempo, o qual entendo não tenha sido excessivo, não se afigura suficiente a causar danos morais, razão porque o pedido improcede.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Cláudio Aparecido de Lauro nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de Banco Bradesco S/A.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida. P.R.I, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005258-72.2017.8.22.0005 POLO ATIVO: Nome: JARLETE DE JESUS

Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1057, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereco: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -RO0006926

SENTENÇA

Vistos.

Jarlete de Jesus, ajuizou Ação de Indenização por Danos morais contra CAERD - Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, residente no Bairro Bosques dos Ipês, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, com períodos de mais de 11 (onze) dias sem abastecimento, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso

Ao final, pleiteou a procedência do pedido com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em honorários advocatícios.

DESPACHO inicial (ID nº 12974360 ) determinando a citação da ré.

Citada pessoalmente a ré, apresentou contestação perante o ID13336247, na qual alegou em defesa que teria fornecido água no bairro em que a autora reside. Que porém teria ocorrido a queima de uma bomba, motivo de força maior, que gerou a falta de abastecimento e retirada de um trecho de canalização, com despressurização das redes. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos

Que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos. Que estaria em situação financeira precária.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos

O autor apresentou réplica perante o id 13566344.

Aberto prazo para produção de provas, a ré pleitou a oitiva de seus funcionários como testemunhas.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído, tratando sobre questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**NÚMERO 233** 

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVILEADMINISTRATIVO. AGRAVOREGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no ĀREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a ré em contestação reconheceu a veracidade dos fatos afirmados pela parte autora quanto a falta de água em seu imóvel no mês de outubro de 2016, em especial, afirmando que tal fato seria proveniente da queima de bombas e troca de tubulações, o que enseja o reconhecimento dos fatos afirmados e, dada a relação jurídica de consumo, não se presta a afastar sua responsabilidade no evento, por ser risco inerente a atividade que desempenha.

Posto isso, as notícias constantes dos autos, somada a afirmação da própria ré de que deixou de fornecer água devido a queima de bomba principal e reserva, despressurização da rede e troca de tubulações, são suficientes a demonstração da má prestação de

serviço e responsabilidade civil no evento.

Não há ainda causas excludentes de responsabilidade. A ré não juntou qualquer documento nos autos que demonstre ter abastecido o bairro da autora no período que compreende os meses de outubro e novembro de 2016.

Para a fixação dos quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 10(dez) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Correção monetária e juros de mora incidem a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justica.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por Jarlene de Jesus nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd — Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor: a) Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água (11 dias), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arguivem-se.

Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

AUTOS N. 7010270-04.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Monte Castelo, 620, SUCESSO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-783

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO BERNARDO JARDIM NETO Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1358, COMERCIO DE OXIGENIO, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-027 Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1358, COMERCIO DE OXIGENIO, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-027

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pela parte exequente foi informado que a executada cumpriu a obrigação, tendo postulado a liberação da restrição dos veículos, bem como a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil face a satisfação da obrigação. Custas satisfeitas.

Procedi a liberação da restrição dos veículos, conforme demonstrativo anexo.

Dou por dispensado o prazo recursal, em razão do pedido de extinção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006856-61.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: FERNANDA DE MOURA MITTELSTADT Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA

Vistos,

FERNANDA DE MOURA MITTELSTAD, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, igualmente qualificada, alegando em síntese que adquiriu passagem aérea da empresa Requerida, de Porto Alegre/RS para Ji-Paraná/RO, para o dia 28/05/2017, com horário de saída 16h 10min, e chegada prevista para 00h 25 min do dia 29/05/2017.

Diz que na conexão em Cuiabá, ocorreu atraso no embarque que estava previsto para 22h 10min., foi transferido para 00h 50min., gerando um atraso de quase quatro horas.

Alega que o avião não pousou em Ji-Paraná conforme contratado, tendo pousado em Porto Velho às 4h 10min, distante mais de 350 km, do destino original.

Afirma que chegando a Porto Velho, foi disponibilizado um microonibus para levar os passageiros com destino a Ji-Paraná, contudo, referido veículo estava em mau estado de conservação com poltronas que não reclinavam, ar condicionado que não resfriava, o que tornou a viagem muito desgastante, tendo em conta que tem problemas de coluna.

Alega que a Requerida não forneceu alimentação durante a viagem terrestre e chegando na cidade de Ouro Preto Doeste/RO, o microonibus apresentou defeito no motor, o qual seria consertado, contudo, a Requerente por estar cansada demais, não aguardou a providência da Requerida, tendo contatado um amigo de Ji-Paraná para buscá-la.

Sustenta ainda que, além de todo este transtorno, suas malas não chegaram no mesmo voo, tendo apenas sido entregues pela Requerida no dia seguinte a sua chegada, todavia, estavam totalmente danificadas.

Assevera que todos os transtornos experimentados, ocorreram pela má prestação do serviço contratado e extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, constituindo danos de ordem moral, que por sua vez, exige reparação.

Postulou a condenação da Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 ( dez mil reais).

Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos. Pela DECISÃO inicial, foi determinada a citação da parte Requerida e designada audiência de conciliação (ID 12930017).

Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação (14135512).

A Requerida apresentou contestação (ID 14518334), alegando em síntese que o atraso no voo de conexão em Cuiabá ocorreu em razão de necessidade de manutenção não programada da aeronave, procedimento recomendado pela ANAC, para segurança dos passageiros.

Sustenta que a aeronave pousou em Porto Velho porque havia mau tempo que impediu o pouso em Ji-Paraná.

Alega que a manutenção não programada e o mau tempo constituem excludente de ilicitude, por se tratarem de fatos de força maior, razão porque, não deve ser responsabilizada por qualquer dano.

Aduz que a Requerente não demonstrou ter suportado qualquer dano, não havendo que se falar em indenização.

Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova, alegando ausência de verossimilhança das alegações da Requerente.

Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (ID 14430911)

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.

Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, restando incontroversos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo atraso do voo e desembarque em cidade diversa daquela contratada quando da aquisição da passagem, além do atraso e danos da bagagem e transporte até Ji-Paraná em veículo em estado de conservação precário.

Argumenta a parte ré que o cancelamento do voo não constitui ilícito, vez que ocorrido em razão de necessidade de manutenção imprevista, o que constitui caso fortuito e força maior.

Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, frente o fornecedor no mercado de consumo.

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

**NÚMERO 233** 

Além da abrangência do conceito de serviço adotado pelo artigo 3º, § 2º, o Código de Defesa do Consumidor, tem regra específica no artigo 22 e parágrafo único: ficou ali estabelecido que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários.

Assim, em se tratando de concessionária de serviços públicos, acentuada se torna a responsabilidade da transportadora em relação à obrigação civil pelos danos sofridos na prestação das atividades necessárias à comunidade.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo; o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito, por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor; em outras palavras, a responsabilidade civil.

Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem ao Requerente, em mais de 12 horas, além de transtornos pela viagem em veículo em más condições de conservação, e danos das bagagens que foram entregue com atraso, fatos estes que constituem defeito da prestação do serviço.

Nada obstante, deve-se ressaltar que o caso em exame envolve a chamada responsabilidade objetiva, sendo suficiente a prova do liame entre o fato e o resultado para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo irrelevante a discussão acerca da culpa.

Desta feita, quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente. A meu juízo, basta a existência de atraso no voo, nos moldes verificados na hipótese fática em discussão, para se admitir a ocorrência de dano moral; pelo desconforto, aflição, descaso e desgaste mental com o retardamento da viagem.

Se o bilhete de passagem contém o horário de vôo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância. Esse, aliás, é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A prova do dano decorrente da ofensa ao sentimento das pessoas, de dor, humilhação ou de indignação, se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que originou e pela experiência comum. Em outras palavras, a existência de dano, in casu, restou demonstrada pelo atraso do voo, a dispensar a produção de qualquer outra prova. Não há como negar o desconforto e o desgaste físico causado pela demora imprevista e pelo excessivo retardo na CONCLUSÃO da viagem.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5°, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista. E no caso, o atraso foi substancial. Com o cancelamento do voo, a Requerente chegou ao seu destino com mais de doze horas de atraso, tendo percorrido mais de 350 km via terrestre em veículo em mas condições, causando na Requerente sofrimento além do normal, por ter problema de saúde, logo patente o abuso, desrespeito e quebra dos deveres contratuais. Portanto, se a responsabilidade da empresa de viação aérea é contratual objetiva se impõe o dever de reparara eventuais danos causados pelo descumprimento contratual.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade, e por consequência o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido.

Destarte, é CONCLUSÃO óbvia que a parte autora possui direito ao ressarcimento integral do prejuízo imaterial sofrido em virtude do atraso do voo.

No tocante ao valor da indenização, algumas considerações se mostram necessárias.

É importante ter sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa proteger.

Como é cediço, a temática referente à fixação do valor para a reparabilidade do dano moral sempre foi e é um ponto polêmico e controvertido.

A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido; nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena, que se torne inexpressiva.

No presente caso, verifica-se que a empresa ré, companhia aérea de grande porte no país, possui uma situação econômica hábil a proporcionar o pagamento de uma indenização compatível com sua realidade financeira. Não há maiores informações sobre a condição socioeconômica da Requerente, fazendo jus a uma indenização proporcional à sua peculiaridade; a falha na prestação do serviço aéreo, por macular o direito da parte autora de ter um serviço bem prestado, por causar uma sensação de aflição, angústia, aborrecimento, dissabor, desconforto, preocupação, constitui ofensa grave ao patrimônio moral.

Com relação a extensão do dano, este foi agravado em face da parte autora ser portadora de problema de coluna, circunstância que, a toda vista, o atraso de cerca de 12 horas, para o retorno a sua residência, agravou os transtornos, de maneira que a indenização deve ser arbitrada levando em consideração esta circunstância gravosa.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por FERNANDA DE MOURA MITTELSTAD em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, via de consequência:

1. Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta DECISÃO, (súmulas 54 e 362 do STJ), acrescido de juros de 1% a contar do evento danoso.

Ante a sucumbência mínima do Requerente, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 c/c 86 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.

P.R.I.

Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2017. LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juíza de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

# 4ª VARA CÍVEL

**NÚMERO 233** 

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: CLEUZA BATISTA PINTO, portadora da cédula de identidade RG n. 148.459 SSP/RO e CPF desconhecido, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: "A requerente tem como domicílio a residência que está localizada à Rua Suzano, nº 164, no Bairro Jardim Presidencial I, a qual foi ADQUIRIDA A TÍTULO ONEROSO, o qual se deu por contrato verbal com o Requerido. No que se refere a esta moradia, a mesma mantém a POSSE MANSA, PACIFICA. CONTINUA E ININTERRUPTA, COMPROVADA, desde o ano de 1993 até a presente data, e por fim sem constrangimento de terceiros. (...) a Requerente ali vive por mais de 20 anos, e com o ingresso nessa demanda, demonstra o anseio de ali permanecer. (...) demonstra seu "animus domini" sobre o terreno em que vive, e que por sua vez, esta DANDO A FUNÇÃO SOCIAL que é essencial para a política urbana. Contudo, esse terreno esta no registro da prefeitura local, em nome do Reguerido, necessitando deste modo a regularização do lote em apreço. Contudo, a área almejada pela Requerente ocupa uma fração desse lote em discussão, assim sendo a área da pretensão da Requerida com os seguintes parâmetros: - Área aproximadamente de 547,12 m²; - Frente com a rua Suzano, de aproximadamente 10 m - Da frente do terreno até aos fundos aproximadamente 51,75 m, ambos os lados. Apresentado os dados do lote, percebe-se que A REQUERENTE TEM O SEU DIREITO SOMENTE DA ÁREA QUE OCUPOU E FEZ DE SUA MORADIA, sendo assim, utilizando os valores acima apresentados como a área de seu "animus domini" na quantia de 547,12 m² (aproximadamente), que tem como frente a Rua Suzano. Requer a citação do requerido, bem como o provimento da demanda...

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7000435-89.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião (49) Autor: Ruth Ribeiro

Advogado do Autor: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves

- RO0003894

Réu: José Alves Pinto, Cleuza Batista Pinto

Ji-Paraná, 19 de outubro de 2017. LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007803-18.2017.8.22.0005 Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SUELI APARECIDA CAMARGO

REQUERIDO: MOACYR DE CAMARGO

Intimação DA SENTENÇA

"... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil MOACYR DE CAMARGO, na forma do art. 4°, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, Sra. SUELI APARECIDA CAMARGO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espegue no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4°, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2° do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos guanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. P.R.I.C. Ji-Paraná, 7 de dezembro de 2017. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz de Direito.

Ji-Paraná. 18 de dezembro de 2017.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

# 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0058889-07.2004.8.22.0005 Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oi S/A

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Osvanilda Velame Borges Soares (RO 1294)

Requerido: Municipio de Ji-paraná Ro

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Armando

Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 661-662, conforme determinado no ato judicial de fls. 657-660.

MARLETE PERIM Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: TERCEIROS E INTERESSADOS.

FINALIDADE: Citação para, querendo, contestar a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente. (Art. 344 do C. P. C)

Processo: 7012097-50.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -

RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

DE JI PARANA e outros Valor da Ação: R\$ 50.000,00

SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por ROSANGELA DA SILVA, brasileira, divorciada, maior capaz, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.1179447 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n.351.818.772-49, residente e domiciliada na Rua 31 de março, 891, Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, em face de CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, Inscrição Estadual n.230106274, representada pelo Município de Ji-Paraná, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.092.672/0001-25 com sede a Avenida Dois de Abril, n.1701,

bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, estado de Rondônia (prefeitura municipal), tendo por objeto o imóveis urbanos localizados no SETOR: 208, Quadra 00090, lote:00019 e SETOR: 208, Quadra 00090, Lote: 00020, Ji-Paraná-RO.

**NÚMERO 233** 

Ji-Paraná/RO, 21 de novembro de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupa - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7011216-73.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ANTONIO LEANDRO DE PAULA

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB:

RO0007495 Endereço: desconhecido Executado: ORLANDO ALVES FONSECA

Valor da Ação: R\$ 31.107,57

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 31.107,57, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da 5ªCível da Comarca de Ji Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7012163-30.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE(S): DETRAN/RO

EXECUTADO(A)(S): RENATO DA SILVA ARRUDA

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 15/01/2018 às 9h e se encerrará dia 22/01/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 22/01/2018 às 9h e se encerrará no dia 01/02/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60%

do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Moto honda CG 150 placa NCX1048, titan, 9C2KC08505RO59462, RENAVAM 862048311, cor vermelha, ano 2005/2005, em regular estado de conservação.

Localização do bem: Av. 31 de março, 602, Jd. Dos Migrantes, Ji-Paraná.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

O arrematante adquirirá os bens livres dos ônus.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www. rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
- 6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
- 7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado RENATO DA SILVA ARRUDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@ RONDONIALEILOES.COM.BR

Ji-Paraná, 20 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

# **SEGUNDA ENTRÂNCIA**

**NÚMERO 233** 

# **COMARCA DE ARIQUEMES**

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000626-17.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia. Advogado:Promotor de Justica (RO 1111)

Denunciado:Robson Celestino da Silva

Advogado: Defensoria Pública EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski Autos n.: 1000626-17.2017.822.0002

Réu: ROBSON CELESTINO DA SILVA(réu), brasileiro, nascido no dia 06.10.1968, natural de Naviraí/MS, filho de Ana Rosa da Silva e Anísio Celestino da Silva, Residente na Linha 86, Travessão B-90, à 27 km de Cujubim/RO. Fone: 98455-9991. Obs.: Fazenda Pedra Preta, de propriedade do Sr. Chaules. Atualmente encontrando-se

em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da prolação de SENTENÇA condenatória, de seguinte teor: " Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ROBSON CELESTINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais imaculados. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos. Motivos próprios do crime. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto N.005/2016-PR-CG. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Desvinculo a motocicleta apreendida da esfera criminal e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN/Ariquemes/RO). A motocicleta ficará a disposição do órgão de trânsito, para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberada ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade, e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. Proceda-se a entrega, certificando-se nos autos. Fica desde logo notificado o Ministério Público para, querendo, acompanhar a quarda e a destinação a ser dada a motocicleta pelo órgão de trânsito. G) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas e da multa processual. Eventual complemento deverá ser suportado pelo condenado e remanescente transferido ao juízo da execução penal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Giane Sachini Capitanio, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0014652-08.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Evanildo Ramalho e Silva

Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0014652-08.2015.8.22.0002

Réu: Evanildo Ramalho e Silva

Advogado: Dr. CLEBER JAIR AMARAL, inscrito na OAB/RO n. 2856, com escritório profissional no Centro Empresarial, Sala 710, 7º Andar, sito à Rua Dom Pedro II, Bairro Centro.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "Vistos em correição. Afasta-se, de plano, o pleito de intempestividade do aditamento da exordial acusatória, eis que é cabível o aditamento a qualquer tempo, pois o prazo de 5 dias previsto no art. 384 do CPP é considerado impróprio. Ora, desde que o aditamento seja realizado antes da prolação da SENTENÇA, não há falar em preclusão temporal, conforme art. 569 do CPP.A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). ADITAMENTO À DENÚNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEFESA INTIMADA DO ADITAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE NOVA CITAÇÃO. (...). 1. O ADITAMENTO À DENÚNCIA PODE SER FEITO ATÉ A SENTENÇA FINAL, E O PRAZO PREVISTO NO ART. 384, DO CCP, NÃO É PEREMPTÓRIO, INEXISTINDO A

POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. (...) (TJ-DF -APR APR 705281720058070001 DF 0070528-17.2005.807.0001) Além do mais, o titular da ação penal, diante do surgimento de nova descrição fática, advinda da instrução processual, entendeu ser mais verossimilhante com o conjunto de elementos probatórios colhidos. Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo ao livre exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que foi e será respeitado o contraditório ao longo do processo. Logo, considerando que a peça preenche os requisitos legais do art. 41 do Estatuto Processual Penal e não havendo nenhuma causa de rejeição liminar, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual, RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Na forma do art. 384, §4º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para arrolar até 03 (três) testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim desejarem. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariguemes-RO, sextafeira, 24 de novembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Dezembro de 2017 (documento assinado digitalmente) Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski Escrivã Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. ( 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto ( 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005) DESPACHO:

Vistos. Abra-se vistas ao Ministério Público para dizer sobre as preliminares arguidas pelos réus. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000513-63.2017.8.22.0002

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia. Réu:Rosângela Venâncio Martins, Cecília Venâncio Martins Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164) DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 317 e 319 e autorizo as acusadas Rosângela Venâncio Martins e Cecília Venâncio Martins a se ausentarem da Comarca pelo período de 15 dias, a contar da data da intimação, devendo as acusadas apresentarem perante este juízo comprovação de seus deslocamentos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0005697-85.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia. Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111) Denunciado:Wanderson Tavares Lima Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458) DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Wanderson Tavares Lima. Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Em que pese a determinação de desmembramento do feito, vislumbro que houve perda do objeto ao desmembramento, tendo em vista que foi extinta a punibilidade do réu Marcelo Costa Bergilato (fl. 90). Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1003444-39.2017.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal Requerente:M. F. Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido formulado por MF Transportes Ltda visando autorização para o deslocamento do veículo apreendido ao DETRAN, a fim de formalizar o procedimento de transferência. Aduz que o recibo de venda do veículo está devidamente preenchido restando apenas a CONCLUSÃO da vistoria e transferência administrativa.Relatei. Fundamento. Decido.Requer a defesa autorização para deslocamento do veículo apreendido ao DETRAN para proceder a transferência do bem. Ante os argumentos expendidos pela defesa, defiro o pedido e autorizo o deslocamento do veículo caminhão marca Volvo FH12, placa NFV 3800, ano/ modelo 2005 ao DETRAN tão somente para fins de realizar o procedimento de transferência, à conta e risco do requerente, que poderá ser responsabilizado no caso de desvio de finalidace da medida ou de perecimento do bem. Registre-se que o deferimento do pedido se refere apenas ao deslocamento do veículo ao DETRAN, ressaltando-se que o pedido de restituição do veículo já foi indeferido pelo juízo, consoante DECISÃO de fls. 57.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/ MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

424

Proc.: 0008828-68.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:James de Souza Gentil, André Vinicius Follador, Luiz Roberto de Mattos, Roni Argeu Pigozzo, Ricardo Passos de Medeiros, Márcia Celestina Lauro, Vânio Della Vecchia Marques, Rosiliane Matias dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), André Ferreira da Cunha Neto (6882), Rafael de Moura Barros (7597), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591) DESPACHO:

Vistos Compulsando os autos, denota-se que a Defesa dos réus Luiz Roberto de Mattos e Ricardo Passos de Medeiros não apresentou contrarrazões. Assim, renove-se a intimação do Dr. José de Assis dos Santos, Dra. Juliana Maia Ratti e Dr. Thiago Aparecido Mendes Andrade, Dr. André Ferreira da Cunha Neto e Dr. Rafael de Moura Barros (fls. 536 e 622), para apresentação das contrarrazões, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado, com o consequente arbitramento de honorários advocatícios a favor da instituição. Intimem-se. Cumprase, com urgência. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

# 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 Processo: 7005357-85.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: VALDIONOR MEIRELES GONCALVES

Endereço: Linha Babaçu, Lote 53, Reserva dos Periquitos, Zona

Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER-RO0005902, GINARA ROSA FLORINTINO-RO0007153,

MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av. JK Setor 02, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714 DESPACHO

Em atenção à petição de evento anterior, protocolada pela CERON, defiro o pedido ali constante e revejo a DECISÃO anterior para o fim de reconhecer que a TURMA RECURSAL exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do art. 523, § 1º do CPC.

Como o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, DETERMINO a intimação da CERON, via diário de Justiça, tendo em vista que há advogado(s) habilitados nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

No mesmo prazo acima especificado, fica a CERÓN intimada para efetuar o pagamento das custas processuais a que eventualmente tenha sido condenado(a), pena de inclusão do débito em dívida ativa.

Ariquemes/RO; 15 de dezembro de 2017

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 Processo: 7000026-93.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP:

76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA -

RO0004212

RÉU: Nome: UILLIAN MESSIAS DA SILVA MARCIANO

Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, AREAL JAMARI, Anexo Margem do Rio Jamari., Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-172

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Ante a inércia de a parte autora se manifestar, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Conquanto na DECISÃO anterior tenha restado consignado que a restrição RENAJUD seria desfeita se não houvesse manifestação, REVEJO essa DECISÃO e mantenho a restrição, pois embora a parte autora não tenha indicado o endereço onde o veículo está, não há provas de que o débito foi pago. Logo, existindo débito, é justo que a restrição persista

Ante o exposto, arquive-se independentemente de intimação.

Posteriormente, caso o veículo seja localizado, a parte credora poderá pleitear o prosseguimento do feito e restrição física do bem.

Ariquemes/RO; 15 de dezembro de 2017 MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS Juiz(a) de Direito

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas

pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico: e-mail: ags1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0002455-94.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maidi Teresinha Mayer, Jacinto Dias

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado: Viviane Denise Schons

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

48 horas:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Comarca de Ariquemes/

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereco Eletrônico.

e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

FINALIDADE:

NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifique-se aos advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 03 (três) dias. O advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo, bem como demais penalidades nos termos do artigo 234 e parágrafos do NCPC.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Processo: 0002455-94-2010.8.22.0002 Autor: Maidi Terezinha Mayer e outros

Réu: Viviane Denise Schons

Carga: 30/11/2017

Advogado: Laércio Marcos Geron OAB/RO 4078

Processo: 0002495-42-011.8.22.0002 Autor: Jucilene Aristides de Assis Réu: José Terto Sobrinho Espolio

Carga: 29/11/2017

Advogado: Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280

Processo: 0002010-37-2014.8.22.0002 Autor: Município de Cujubim - RO Réu: Catiane Regina Piva Lage

Carga: 29/11/2017

Processo: 0011154-40.2011.8.22.0002 Autor: Município de Cujubim – RO

Réu: Joel Bispo de Souza Carga: 22/11/17

Advogado: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira

Processo: 0116755-11-2006.8.22.0002 Autor: Sônia Regina Batini e outros

Réu: Eddy Tukler Guevara Carga: 22/05/2017

Advogado: Alester de Lima Cóca OAB/RO 7743

Processo: 0010055-93.2015.8.22.0002 Autor: SupremaxNutrição Animal Réu: Ronaldo Divino Curtolo

Carga: 29/11/2017

Advogado: Fabiano Ferreira OAB/RO 388B

Processo: 0070303-35-2009.8.22.0002 Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Réu: Departamento de estadas de Rodagem e Transportes do

Estado de Rondônia Carga: 27/11/2017

Processo: 0010153-83.2012-2009.8.22.0002

Autor: Departamento de estadas de Rodagem e Transportes do

Estado de Rondônia

Réu: Amarildo de Lima Alvares

Carga: 13/11/2017

Processo: 0087036-76.2012-2009.8.22.0002

Autor: Amarildo de Lima Alvares

Réu: Departamento de estadas de Rodagem e Transportes do

Estado de Rondônia Carga: 13/11/2017

Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes OAB/RO 3388

Processo: 0011664-14-2015.8.22.0002 Autor: Taissa Ferreira de Lima e outros Réu: Anderson Ferreira de Lima

Carga: 27/11/17

Advogado: Arlindo Frare Neto OAB/RO 3811

Processo: 0000237-59.2011.8.22.0002

Autor: Luzia Ziviane

Réu: Henrique Donizete Zacanti

Carga: 24/11/17

Advogado: Pablo Eduardo Moreira OAB/RO 6281

Processo: 0001183-60.2013.8.22.0002 Autor: Claudineia Vedovato Pose e outros

Réu: Erber Vedovato e outros

Carga: 21/11/17

Processo: 0007608-11-2010.8.22.0002 Autor: Antônio Edmilson Del Vechio

Réu: Salvador de Castro Carga: 14/11/2017

Advogado: Edelson Inocêncio Junior OAB/RO 890

Processo: 0126545-14.2009.8.22.0002

Autor: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Réu: Ricardo de Carvalho

Carga: 21/11/17

Advogado: Alester de Lima Cóca OAB/RO 3281

Processo: 0012084-53.2014.8.22.0002 Autor: Manoel Messias Avelino dos Santos

Réu: Valdir Balz Carga: 20/11/2017

Advogado: Edinara Regina Colla OAB/RO 1123

Processo: 0004680-14.2015.8.22.0002

Autor: E.C.M. De Souza - ME Réu: Expresso Maia Ltda Carga: 17/11/2017

Carga. 17/11/2017

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudas Neto OAB/RO 5890

Processo: 0015509-88.2014.8.22.0002 Autor: Comercio de Madeira Europa Ltda

Réu: SJB Construtora Comercio e Serviços Ltda ME

Carga: 16/11/2017

Advogado: Adrriana Kleinschmitt Pinto OAB/RO 5088

Processo: 000008860-78.2012.8.22.0002 Autor: Eduardo de Souza Fagundes Réu: Marluce Cavalcante de Oliveira

Carga: 16/11/2017

Advogado: Jane Miriam da Silveira OAB/RO 4996

Processo: 0012598-40.2013.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda Réu: Francisca Erlania de Souza Passos e outros

Carga: 14/11/2017

Processo: 0015657-02.2014.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Réu: Monica Silvina Bazotto da Silva

Carga: 14/11/2017

Processo: 0004178-75.2015.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Réu: Geisilene Aparecida de Marco

Carga: 07/11/2017

Processo: 0012975-40.2015.8.22.0002

Autor: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Réu: Jaison Eriodes Ferreira Lago e outros

Carga: 07/11/2017

Advogado: Caroline Ferraz OAB/RO 5438

Processo: 0004191-79-2012.8.22.0002 Autor: Sumara Ferreira dos Santos

Réu: Lojas Esplanadas Carga: 07/11/2017

Advogado: Natiane Carvalho Bonfim OAB/RO 6933

**NÚMERO 233** 

Processo: 0023878-62-2000.8.22.0002 Autor: Valdecir Cardoso Soares

Réu: Planurb Planejamento e ConstruçõesLtda

Carga: 06/06/2017

Advogado: Brian Griehl 261-B

Processo: 0012344-67-2013.8.22.0002

Autor: A.ZP. Participação S.A

Réu: Pinheiro e Povodeiuk ME e outros

Carga: 06/11/2017

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos OAB/RO 4069

Processo: 0004498--62-2014.8.22.0002

Autor: Vilson de Azevedo Réu: Banco Santander S/A

Carga: 03//11/2017

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira 4483

Processo: 0088858-40-2014.8.22.0002

Autor: Antoninho Celso Cassol

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Carga: 01/11/2017

Advogado: Cloves Gomes de Souza OAB/RO 385 B

Processo: 00004013-96.2013.8.22.0002 Autor: Delço Luiz de Almeida e outros Réu: Nathalia Fregolão de Queiroz

Carga: 26/10/2017

Advogada: Marcelo Antônio Geron Ghellere OAB/RO 1842

Processo: 0013362-55.2015.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alex Sandro Longo Pimenta

Carga: 25/10/2017

Advogada: Catiane Nalta OAB/RO 9040

Processo: 0007803-20.2015.8.22.0002

Autor: Alice Kira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Carga: 24/10/2017

Advogado: Sidnei Doná OAB/RO 377B

Processo: 0018370-47.2014.8.22.0002 Autor: L. C. Camara Turismo ME

Réu: Jauru Construções e Empreendimentos Ltda

Carga: 23/10/2017

Advogado: Cristhian Rodrigo Fim OAB/RO 4434

Processo: 0017022-91.2014.8.22.0002 Autor: Maria Tilda dos Santos e outros

Réu: Glória Ferreira do Nascimento. Espolio e outros

Carga: 19/10/2017

Advogada: Márcio Aparecido Miguel OAB/RO 4961

Processo: 0010672-53.2015.8.22.0002

Autor: CentralMotos Comercio de Motos w Peças Ltda

Réu: Mizael Soares dos Santos

Carga: 18/10/2017

Advogada: Dênio Franco Silva OAB/RO 4212

Eu, Marcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível,

subscrevo e assino por determinação Judicial.

Ariquemes, 18/12/2017. Marcia Kanazawa

Diretora de Cartório Márcia Kanazawa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail. com

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias

De: IRAUATE - ÎNDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA CNPJ: 08.261.712/0001-76, MARCOS FRANCISCO DA SILVA CPF: 831.282.552-53, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA CPF: 003.160.332-78, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7004036-78.2017.8.22.0002

Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida

Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, MARCOS FRANCISCO DA

SILVA, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA

CDA: 20160200064433

Valor do Débito: R\$ 381.222,28 (Atualizado em 01/12/2017) Eu,\_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2017.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

# 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº 7006321-78.2016.8.22.0002 REQUERENTE: LILIAN SALES DE OLIVEIRA INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA VERLI

SENTENÇA I – RELATÓRIO

LILIAN SALES DE OLIVEIRA ingressou com ação de interdição c/c curatela, em face de MAURICIO DE OLIVEIRA VERLI ambos iá qualificados.

Em síntese, alegou que a requerente é tia materna do requerido e desde tenra idade o requerido encontrava-se sob os cuidados da avó materna Sra. Elenita Sales Xavier face ao óbito da genitora da criança e sumiço do genitor. Narra que em abril de 2016 a avó materna faleceu passando o réu desde então a ficar sob os cuidados da requerente. Aduz que o requerido apresenta diagnóstico de retardo mental, não possuindo possibilidade de gerir seus próprios atos, motivo pelo qual requereu a concessão do termo de curatela

visando administrar os valores atinentes ao benefício previdenciário pago em favor do requerido. No MÉRITO, requereu a decretação da interdição e nomeação da autora como curadora do requerido. A inicial foi instruída com documentos.

**NÚMERO 233** 

Recebida a inicial foi concedida a antecipação dos efeitos determinando a curatela provisória (ID 4317483).

Realizada audiência foi determinada a realização de perícia (ID 4760927).

O laudo pericial foi apresentado (ID 7958788).

O Ministério Público apresentou parecer (ID 8332463).

A autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos (ID 8405132).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de interdição cumulada com curatela proposta por Lilian Sales de Oliveira em face do seu sobrinho Mauricio de Oliveira Verli.

A priori nota-se que os documentos apresentados no ID 4265636 comprovam o vínculo familiar havido entre a autora e o requerido, sendo esta tia materna.

Já o laudo pericial realizado acostado no ID 7958788 atesta que o requerido possui um retardo no desenvolvimento mental de grau moderado, permanente e sem tratamento, concluindo pela incapacidade do periciado gerir por si sua pessoa.

Desta feita, o contexto dos autos indicam com clareza a impossibilidade do requerido exercer atividades normais da vida civil, notadamente porque este mesmo contando hoje com maior idade, apresenta comportamento pueril.

Destarte, muito embora a representante ministerial tenha manifestado pelo reconhecimento da falta de interesse processual e quanto ao MÉRITO pela improcedência do pedido inicial, sob a tese de que não se exige mais o termo de curatela para a gestão dos benefícios previdenciários, não vislumbro prejuízo aos direitos/ interesses do curatelado em conceder a procedência do pedido inicial, notadamente porque os poderes conferidos se limitam a qestão de atos negociais e patrimoniais.

Ademais, insta consignar que em que pese o Ministério Público tenha justificado que no caso em tela basta a adoção da técnica da Tomada de DECISÃO Apoiada, prevista no artigo 1.783- A do Código Civil; da análise do laudo pericial verifica-se que o expert nomeado diagnosticou o requerido como sendo portador do CID -10 como F71.1 (Retardo mental moderado – com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento).

Fazendo constar ainda as seguintes informações: "(...) Do ponto de vista psiquiátrico-forense, o retardo mental moderado, conforme o exposto anteriormente, remete para relativa incapacidade para os atos da vida civil, em consonância o art. 6º da Lei 13.146/2015. Não apresenta condições de realizar negócios ou gerir os próprios bens, recursos ou eventual benefício (...)."

Dessa forma, considerando o grau de comprometimento do discernimento do requerido não vislumbro a viabilidade de aderir ao caso em tela a tomada de DECISÃO apoiada, notadamente porque tal medida exige certo grau de discernimento daquele que será apoiado, não sendo este o caso dos autos.

Assim, em que pese a curatela ser hodiernamente tratada como medida excepcional, é importante ressaltar que o contexto dos autos indicam a necessidade e legitimidade para a concessão do pedido inicial.

Além disso, como já mencionado alhures, o poder da curadora se limitará a gerir atos patrimoniais e negociais de interesse do curatelado, sendo certo que, em não havendo a exigência do termo de curatela para as providências administrativas quanto a gestão do benefício/auxílio previdenciário/assistencial em favor do requerido, em nada prejudica a existência de uma ordem judicial que visa assegurar a proteção dos direitos/interesses do curatelado, caso lhe seja exigido um curador.

Por o todo exposto, considerando que o requerido encontra-se encontra-se sob os cuidados da Sra. Lilian Sales de Oliveira (tia materna) que lhe oferece os cuidados necessários, o que a habilita

a ser sua curadora, bem como que inexiste nos autos notícia de algum ato ou fato que desabone à conduta da autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO do requerido MAURICIO DE OLIVEIRA VERLI, que se restringem a atos negociais e patrimoniais que se fizerem necessários, e nomear-lhe curadora a Sra. LILIAN SALES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 755 e seguintes dos CPC, artigo 1.767, do Código Civil, e artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, bem como constando como causa da interdição o diagnóstico o CID -10 como F 71.1, bem como os limites da curatela que se restringem a atos negociais e patrimoniais que se fizerem necessários (art. 755, § 3°, do CPC/15).

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de julho de 2017. ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

fa

# 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004985-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 09/05/2016 18:04:25

AUTOR: EDSON SILVA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO** 

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor (ID15019732), após arquive-se o feito.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003844-48.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 12/04/2017 10:10:30 AUTOR: LUZIA MARCELINA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

**DESPACHO** 

Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor (ID15018640), após arquive-se o feito.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004495-80.2017.8.22.0002

**NÚMERO 233** 

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00

Nome: DARLIM CAMPOS ARAUJO

Endereço: Rua Presidente Prudente, 2616, - de 2451/2452 ao fim,

Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-274

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241

Nome: FRED LUIZ ALVES MARTINEZ

Endereço: MARECHAL RONDON C/PRINCESA ISABEL, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

- RO0007132, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o indeferimento da tutela de evidência pleiteada pela parte, pelos mesmos fundamentos ofertados quando do DESPACHO inicial, pois não vislumbrei apenas pelas fotos e documentos ora juntados a comprovação da dependência econômica e a impossibilidade de mantença da subsitência da parte autora, por meios próprios.

Em relação a oitiva das testemunhas, com razão a parte autora, devendo a escrivania deprecar o ato para oitiva das mesmas em seu domicílio, procedendo de igual forma com o depoimento pessoal do réu, como prova do juízo.

De igual forma, mantenho a audiência designada a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, no entanto, retifico a data de sua realização para o dia 1º/3/2018, às 10h00.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7010604-13.2017.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MARIA EDUARDA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI -

RO0005145, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702 REQUERIDO: JORGE CARLOS FARIAS PRESTES

Advogado do(a) REQUERIDO: GEUSA LEMOS - RO0004526

Nome: JORGE CARLOS FARIAS PRESTES

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Doze, 5030, Residencial Barão

Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-340

SENTENÇA Vistos.

MARIA EDUARDA ALVES, menor, devidamente representada por sua genitora, Angelita Alves, propôs a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de JORGE CARLOS FARIAS PRESTES, todos qualificados nos autos.

Na audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação, fazendo constar o nome da menor como MARIA EDUARDA ALVES PRESTES, incluindo a paternidade do requerente e os avós paternos, além da fixação dos alimentos, guarda e visitas à infante.

Intimado, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo celebrado entre as partes e, consequentemente, pela extinção do processo, com resolução do MÉRITO (ID14730734).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo de ID14049208, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no artigo 487,III, "b" do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Em consequência, determino a inclusão do patronímico JORGE CARLOS FARIAS PRESTES e a adição dos nomes dos avós paternos ao termo de nascimento da requerente/menor, expedindose o respectivo MANDADO de averbação, passado a requerente se chamar MARIA EDUARDA ALVES PRESTES.

Isento das custas finais, face o disposto no art. 6°, §7°, da Lei 30/1990 (Regimento de Custas).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I.

Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006704-22.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE GOLDONI CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES

DE ALBUQUERQUE - RO0004988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado manifestou-se quanto ao valor apresentado pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R\$19.541,04.

Intimada para manifestar-se, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (ID 12842658).

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.

Expeça-se alvará em favor do credor (ID15016282).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC. P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7003274-96.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/03/2016 10:22:17

AUTOR: JOSE GUILHERME SOUZA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

### **DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor (ID15018288), após arquive-se o feito.

**NÚMERO 233** 

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7008619-

43.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Protocolado em: 02/08/2016 09:24:12 **EXEQUENTE: ANTONIO FELIX** 

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL DESPACHO Vistos

Expeça-se alvará judicial de levantamento, em favor do credor

(ID15015716), após arquive-se o feito. Ariguemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7002133-08.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/02/2017 16:21:56

**EXEQUENTE: AMILTON RIBEIRO BERGAMO** 

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL **DESPACHO** 

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor (ID15182555), após arquive-se o feito.

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7004793-43.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: HILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC. P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7013317-92.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA

RO0004212

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CFRON** 

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES -RO0005714

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

SENTENÇA Vistos, etc.

No ID12028012 a exequente apresentou o valor de R\$2.676,94 como saldo remanescente a ser excutido.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido pela defesa da parte autora (ID14412044).

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.

Ariguemes, 15 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7009642-87.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA ELOI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE -RO0005712

RÉU: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA, PAULO VINICIUS LONARDONI, CAIO CÉSAR ELOI BARBOSA, GILBERTO ELOI BARBOSA, RICARDO ELOI BARBOSA, AGNALDO ELOI

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA -RO0004483

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA -

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA -

Nome: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Nome: PAULO VINICIUS LONARDONI

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Nome: CAIO CÉSAR ELOI BARBOSA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Nome: GILBERTO ELOI BARBOSA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Nome: RICARDO ELOI BARBOSA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

Nome: AGNALDO ELOI BARBOSA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2562, - de 2530 a 2724 -

lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

SENTENÇA Vistos, etc.

ADRIANA ELOI BARBOSA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor de MARIA LUIZA VALENTIM BARBOSA, DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI, DOVAVAN FILIP BARBOSA LONARDONI, menor, representado por Paulo Vinicius Lonardoni, CAIO CÉSAR ELOI BARBOSA, representado por Maria Luiza Valentim Barbosa, GILBERTO ELOI BARBOSA, RICARDO ELOI BARBOSA e AGNALDO ELOI BARBOSA, todos qualificados nos autos

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e de seus patronos, bem como por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID15075776 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO, conforme determinado no DESPACHO inicial o qual diferiu o pagamento das custas iniciais para o final (ID12814589). P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012609-42.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 21/10/2016 16:25:15 AUTOR: ENI DE SOUZA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID14861917), após arquive-se o feito. Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000923-

53.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome do autor: Nome: SOLANGE SABINO LOPES

Endereço: AC Ariquemes, 4834, Rua Liberdade, Bairro Jardim Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID14262847), como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e de seus patronos, bem como por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3°).

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012196-29.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 11/10/2016 14:24:54 AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO** 

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor, após arquive-se o feito.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015097-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: MARIA FERNANDES GUIMARAES

Endereço: Rua Turmalina, 1076, Parque das Gemas, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171,

PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-872

431

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

- 1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
- 1.1 MARIA FERNANDES GUIMARAES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, ao argumento de que a ação de corte do fornecimento de água em sua residência se deu de forma arbitrária, porquanto a matrícula do imóvel onde deveria ser efetivada a medida é diversa do imóvel que lhe pertence, portanto, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

**NÚMERO 233** 

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que proceda com a imediata religação do fornecimento de água em sua unidade consumidora.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a suspensão dos serviços de água em sua residência.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas conseguências que poderão advir da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a atitude da parte ré

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da medida adotada, o corte poderá ser lançado novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

- 2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para proceder, imediatamente, com o restabelecimento do fornecimento de água na residência da parte autora.
- 3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 08h00min, a qual se realizará no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937. nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
- 3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
- 3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
- 3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

- 5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
- produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
- 7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7009423-11.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo exeguente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.

Expeça-se alvará em favor do credor (ID15210149).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC. P.R.I., arquivando-se oportunamente.

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7001706-45.2016.8.22.0002

**NÚMERO 233** 

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Protocolado em: 16/02/2016 18:00:53 EXEQUENTE: NAIR FRANCISCA CORVETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INSS DESPACHO** Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (ID14951203), após arquive-se o feito.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7006147-35.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE

MEZABARBA - RO0003771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO -CEP: 76801-130

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.

Expeça-se alvará em favor do credor (ID15091371).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. Ariquemes, 14 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7013909-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 21/11/2016 17:03:06 AUTOR: EDMARA DOS REIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

**DESPACHO** Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor, após arquive-se o feito.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007489-18.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TESTONI & MOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A

Endereço: Rua Luís Coelho, 26, - lado par, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01309-000

SENTENÇA Vistos, etc.

No ID12633256 a exequente apresentou o valor de R\$120.875,82 como saldo a ser excutido.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este concordou com a expedição de alvará em favor da exequente, requerendo a extinção do feito.

Assim, tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007994-72.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: HENZO GABRIEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO -RO0007153

EXECUTADO: CHARLISSON SOUZA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: CHARLISSON SOUZA MOTA

Endereço: Marechal Deodoro, 3122, Serralheira e Vidraçaria Polisolda, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 SENTENÇA

Vistos.

GABRIEL SOARES MOTA, menor, devidamente HENZO representado por sua genitora, Camila dos Santos Soares, propôs a presente ação em desfavor de CHARLISSON SOUZA MOTA, todos qualificados nos autos.

O autor informou que o executado saldou todo o débito alimentar cobrado nos autos, razão pela qual requereu a extinção do processo

Desta feita, JÚLGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Face o pedido de extinção feito pelo credor, por força do art. 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariguemes, 15 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariguemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014570-

**NÚMERO 233** 

81.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 26.841,83

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR - RO0004943-A

Nome: LESSANDRO SANTOS SERRA

Endereço: Alameda Lírio, 2166, Setor 04, Ariguemes - RO - CEP:

76873-444

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA Vistos etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de LESSANDRO SANTOS SERRA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da parte autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, em razão da realização de acordo

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais "

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação iudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 6°, III, §7° da Lei Estadual n° 301/90).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

A tempo, procedi com o levantamento da restrição do veículo identificado em ID15181425, conforme espelho em anexo.

P.R.I. e, oportunamente, arquive-se. Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014949-56.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 15/12/2016 17:04:53 AUTOR: CECILIA APARECIDA PICOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

**DESPACHO** 

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor (ID15015313), após arquive-se o feito.

Ariguemes, 14 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013468-58.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.015,06 Nome: O. F. POLO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-018

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA - RO0002093

Nome: RUAN FRANCO SILVA RODRIGUES

Endereco: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** Vistos, etc.

 $In time-seo\,executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente,$ caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intimese por edital, conforme art. 513, §2°, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente. nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDERECO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012120-68.2017.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 168.788,77

Nome do autor: Nome: MIRIAN APARECIDA FERREIRA NEVES

Endereço: R Octaviano Henrique De Carvalho, 1771, Centri,

Guaratuba - PR - CEP: 83280-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL

**OLIVEIRA CLAROS** 

Nome do réu: Nome: SILVIO CELSO CASARIN

Endereço: AC Vila Extrema, Br 364 sentido Acre KM 1038 e 1039,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-970

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reintegração de posse, perdas e danos e antecipação dos efeitos de tutela, a fim de obrigar a parte ré a entregar imediatamente o veículo discriminado na exordial, de propriedade da parte autora. Pois bem

A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do bem, servindo de alerta a terceiros de boa-fé até o desfecho da presente demanda.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

- 1.1 Os fatos afirmados pela parte requerente encontram ressonância com os documentos que apresenta, não havendo dúvida quanto a existência do referido bem. Assim e, considerando a plausibilidade do direito alegado, DEFIRO o pedido formulado e determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto dos autos, conforme descrição constante na inicial, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca, sob pena de multa diária de um salário mínimo até o limite do valor do veículo.
- 2. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 Setor 03 Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
- 2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
- 2.2 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
- 2.3 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
- 2.4 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.5 Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
- 3. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
- 4. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
- 5. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes,

fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa (CONTESTAÇÃO), que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

- 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
- 7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014529-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Nome do autor: Nome: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO Endereço: Área Rural, LINHA C 40, LOTE 10, KM 10, GLEBA 34, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899 Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: WALDINEY MATHEUS DA SILVA

Nome do réu: Nome: INSS AGU PVH

DECISÃO Vistos.

1. MANOEL LOPES DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

1.2 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que tais peças não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito pretendido pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão nesta oportunidade.

- 1.3 Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
- 2. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

3. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

**NÚMERO 233** 

- 4. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
- 5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- 6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariguemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000650-40.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/01/2017 15:24:57 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: E P DE AGUIAR FERNANDES - ME, ELIETE

PEREIRA DE AGUIAR

DESPACHO Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007890-17.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 880,00

Nome: GABRIEL SILVESTRE DA SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, 3960, RUA PADRE JOSINO, JARDIM

ALVORADA III, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: EDLAINE VIANA DE CARVALHO

Endereço: SITIO SANTA HELENA, ESTRADA PRESIDENTE

EPITÁCIO, Nova Monte Verde - MT - CEP: 78593-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação da requerida, no endereço localizado em pesquisa INFOJUD, cujo espelho segue abaixo:

CPF: 039.692.891-90

Nome Completo: EDLAINE VIANA DE CARVALHO

Nome da Mãe: ISAURA PEREIRA VIANA

Data de Nascimento: 20/07/1992 Título de Eleitor: 0030243251848

Endereço: OTR ESTRADA PRESIDENTE EPITACIO ZONA

RURAL

CEP: 78593-000

Municipio: NOVA MONTE VERDE

UF: MT

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009280-22.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.860,43

Nome: ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE

Endereço: Rua Quaza, 4286, Residencial Eldorado, Ariquemes -

RO - CEP: 76874-102

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912

Nome: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL

LTDA.

Endereço: Avenida Marginal Projetada, 1810, GALPÃO 13, Jardim

Mutinga, Barueri - SP - CEP: 06460-200

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Vistos.

A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde o mesmo foi localizado quando da citação.

Tendo em vista a informação de que o mesmo mudou-se, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.

Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, ao credor para requerer o que de direito.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012778-29.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 45.281,12

Nome: NILSO BALBINO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Jasmin, 2229, - até 2552/2553, Setor 04, Ariquemes

- RO - CEP: 76873-472

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua Funchal, 418, 8 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844

DESPACHO

Vistos,

Como não há nenhuma informação quanto ao sobrestamento das execuções, inviável dar continuidade ao feito, sob pena de prejudicar todo plano de recuperação judicial da executada.

Entendo que em razão de se tratar de empresa de grande porte a

nível nacional, irrazoável seria acreditar que os prazos suspensivos previstos na lei de recuperação judicial seriam criteriosamente observados, considerando todos os demais fatores que envolvem processos dessa natureza.

**NÚMERO 233** 

Em razão disso, como não há precisão de término da recuperação, arquive-se o presente feito até ulterior deliberação do juízo empresarial, posto que tal medida não trará qualquer prejuízo a parte, eis que poderá habilitar seu crédito junto ao juízo da recuperação ou requerer o prosseguimento desta execução, com isenção do pagamento da taxa de desarquivamento, tão logo seja autorizado pelo juízo da recuperação judicial, demonstrando tal circunstância nos autos.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010002-56.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.960,00 Nome: ENOQUE SENA CARVALHO

Endereço: Linha C-100, Travessão B-10, Zona Rural, Alto Paraíso

- RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLYRENATA DE JESUS DAMASCENO

- RO0005090

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000 DESPACHO Vistos.

Intime-se o INSS conforme pugnado na petição de id 14308145. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012902-75.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Causa: R\$ 22.520,63

Nome: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Candeias, 2339, - de 2339 a 2475 - lado ímpar,

Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-275

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, SICOOB, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: GISLAINE GONÇALVES DA SILVA

Endereço: Rua Ecoara, 805, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge

Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930 Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo FIAT/PALIO FIRE, ano/modelo 2014/2014, cor Branca, chassi 9BD17122LE5929227, RENAVAM 1003255440, placa NCF2214., sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução n. 7007848-65.2016.8.22.0002. Aduz que adquiriu o veículo na data de 09/01/2014, anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos onde a aponta a negociação realizada.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 08h30min, a qual se realizará no CEJUSC — Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública

Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parteré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sinalizo ao autor que, em caso de não composição, as custas judiciais deverão ser complementadas no percentual de 1%, conforme dispõe o art. 12 do Regimento de Custas do TJRO.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores 15/12/2017 - 14:18:01

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70129027520178220002

Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ ModeloProprietárioRestriçãoNCF2214ROFIAT/PALIO FIREGISLAINE GONCALVES DA SILVATransferência RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

15/12/2017 - 14:34:46

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMES - ROÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESNro do Processo70078486520168220002

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESJuiz RetiradaMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Para o processo: 70078486520168220002 Órgão Judiciário: TERCEIRAVARACIVELDACOMARCADEARIQUEMESRestrições Retiradas: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusãoda RestriçãoNCF2214ROFIAT/PALIO FIREGISLAINE GONCALVES DA SILVACIRCULACAO19/10/2017

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014480-73.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Nome do autor: Nome: HEPAMINONDAS CASTRO DA

ENCARNACAO

Endereço: AC Cujubim, 1540, Avenida Rouxinol, Centro, Cujubim

- RO - CEP: 76864-970

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN RODRIGO FIM

Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

- 1. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por HEPAMINONDAS CASTRO DA ENCARNAÇÃO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades funcionais
- 2. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
- 2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

- 3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
- 4. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya CRM/RO 2785 e Luiz Laraya CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

- 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
- $4.2\ O$  autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
- 4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
- 5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

**NÚMERO 233** 

7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

- I HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariguemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014183-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00 Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2081, Marechal Rondon 01,

Ariquemes - RO - CEP: 76877-036 Nome: ANA ROSA SANTOS REINALDO

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2081, - até 2069/2070,

Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Nome: ANA ALICE AMORIM SANTOS

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2081, - até 2069/2070,

Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036

Nome: CLEBSON REINALDO SANTOS

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, - até 2069/2070, Marechal

Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036 Nome: JESSENIR DE AMORIM COSTA

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, - até 2069/2070, Marechal

Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-036

DESPACHO Vistos.

- 1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
- 2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes. 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7008920-87.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/08/2016 10:32:35

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES

EIRELI - EPP

EXECUTADO: RAFAEL MAGESTI CAMARGO

**DESPACHO** 

Vistos,

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente às diligências requeridas.

Com a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para as diligências pleiteadas.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007697-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/07/2017 15:54:27

AUTOR: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

**NÚMERO 233** 

Vistos, etc.

Considerando a informação de descumprimento da tutela de urgência contida na manifestação retro, a qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença pelo período de 6 (seis) meses, intime-se a requerida para que cumpre integralmente a DECISÃO de ID11634864.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001755-52.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 869,79

Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ RO0005438

Nome: RENATA SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Canopus, 4821, - de 4799/4800 ao fim, Rota do Sol,

Ariquemes - RO - CEP: 76874-004 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 829 do CPC, "o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.

§ 10 Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Pela análise do DISPOSITIVO, constata-se a inviabilidade da citação por meio de correio, eis que não será possível a prática dos atos processuais de penhora, avaliação, previstos no procedimento.

Desta feita, considerando que é ônus da parte arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido retro devendo o credor providenciar a citação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011469-70.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.053,94 Nome: IGOR TEIXEIRA

Endereço: RUA PRIMAVERA, 161, SETOR 04, Monte Negro - RO

- CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-260

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

**DESPACHO** 

Vistos.

- O que se pode concluir do pleito do credor é que o mesmo deseja a expedição de carta precatória para penhora de bens do devedor.
- 2. Posto isto, intime-se o credor para juntar aos autos o comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJRO.
- 3. Com o comprovante de pagamento, expeça-se carta precatória para penhora dos bens do devedor.
- 4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
- 5. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
- 6. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014996-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.538,48

Nome: ROSIENE DAMASCENO SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, linha 105, TB20, Lote 48, GB 39, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142 Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

- 1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
- 1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

**NÚMERO 233** 

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:

 a) proceder com o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;

b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito

- 2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
- 3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
- 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
- 5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
- Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010441-33.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de Salário Maternidade movida por IVONE CARDOSO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

O INSS ofereceu proposta de acordo (ID 14836940) com o que concordou a autora (ID 15126349). DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo no artigo 487, III,"b", do NCPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014859-14.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: ANTONIO LOPES** 

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

1. Ao autor para trazer aos autos documento comprovando o exaurimento da via administrativa, relativamente ao pedido de conversão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001636-28.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR:OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO -

SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS J. M. LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942

..

Vistos etc.

COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS JM LTDA, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando possível omissão e contradição na DECISÃO que rejeitou os embargos, julgando procedente o pedido monitório, condenado a embargante a pagar a quantia de R\$ 27.452,51, à embargada.

**NÚMERO 233** 

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório

DECIDO.

Os embargos declaratórios estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. O embargante alega omissão do Juízo no que se refere a avaliação das provas testemunhais,e ainda, quanto à comprovação da quantidade de caixas supostamente entregues no estabelecimento comercial.

Além disso, teria havido contradição em relação às notas fiscais expedidas em quantitativos desproporcionais, em relação às mercadorias apontadas na entrega.

Pois bem.

Em que pese as alegações da embargante, verifica-se pelo conjunto probatório, ou seja, documentos e testemunhas ouvidas em juízo, que de fato a embargante adquiriu da embargada as mercadorias apontadas nas notas fiscais.

No depoimento pessoal do representante da empresa embargante, este reconhece a conduta ilibada dos funcionários que receberam as mercadorias, que aliados a chamada teoria da aparecia, revela a veracidade das alegações levantadas pela autora.

Foram mencionados na SENTENÇA o depoimento de 03 testemunhais arroladas pelo embargante. Todas, asseguraram que os funcionários que receberam as mercadorias eram de boa índole, não pairando qualquer tipo de desconfiança durante o tempo em que laboraram na empresa.

Este Juízo livremente valorou as provas carreadas aos autos, sendo que eventual inconformismo da embargante deve ser objeto de recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015077-42.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497 RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ao requerente para no prazo de 10 dias, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariguemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015158-88.2017.8.22.0002

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

Valor da Causa: 0,00

Nome: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2260, Nova União

03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-360

Advogado do(a) ORDENANTE:

Nome: GUILHERME GERALDO DE SOUZA

Endereço: TOLEDO, 2710, JARDIM PARANA, Ariquemes - RO -

CEP: 76871-462

Advogado do(a) ORDENADO:

**DESPACHO** 

Vistos.

Redistribua-se a 4ª Vara Cível.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011217-33.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

VIVIAN BARBIERO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT006524B

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos e pedem sua homologação (ID 15275869).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará. Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I. e arquive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001320-08.2014.8.22.0002 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: PNEUMAX RECAPADORA LTDA - EPP e outros

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013702-06.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171 NAMIR ALQUIERI

SENTENÇA

Vistos e examinados.

SILVANA RODRIGUES DE SOUZA ALQUIERI ajuizou ação de DIVÓRCIO C/C GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS em face NAMIR ALQUIERI.

Logo após a citação, as partes realizam acordo e pedem a homologação (ID 14838107).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 15213935).

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6°, da Constituição da República.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6°, da Constituição da República, julgo PROCEDENTE o pedido de divórcio entre NAMIR ALQUIERI e SILVANA RODRIGUES DE SOUZA ALQUIERI, dissolvendo o vínculo matrimonial.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto à guarda e alimentos, destinados à filha do casal, NAMIR ALGUIERI JUNIOR E LARISSA ALQUIERI, nos termos contidos na petição de ID 14838107, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem Custas e Honorários.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1°, IX do novo CPC.

Ariquemes,15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7014769-06.2017.8.22.0002

Assunto: [Fixação, Guarda]

PARTE AUTORA: Nome: FERNANDO MOREIRA DA COSTA Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 2523, - de 2371/2372 ao

fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-348

Nome: IRIS VITORIA DE SOUZA COSTA

Endereço: Rua Presidente Afonso Pena, 2523, - de 2371/2372 ao

fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-348 Advogado(s) do reclamante: DENIO FRANCO SILVA PARTE REQUERIDA: DÉBORA JAQUELINE DE FREITAS

Endereço: Rua El Salvador, nº 1180, Setor 10, CEP: 76.876- 114, nesta cidade de Ariguemes-RO

**DECISÃO** 

- 1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
- 2. Fixo alimentos provisórios em 25 % (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
- 3. Defiro a guarda provisória da menor ÍRIS VITÓRIA DE SOUZA COSTA, ao seu genitor FERNANDO MOREIRA DA COSTA, até final deslinde do feito..
- 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2018, às 9h30m, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariguemes/RO.
- 5. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
- 6. Cite-se a requerida e intime-se PARTE AUTORA (através de seu patrono) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado.
- 7. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
- 8. O Ministério Público atuará no feito.
- 9. O autor fica intimado através de seu patrono, quanto a audiência designada.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7009864-89.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988 **RÉU: MINERAIS & METAIS** 

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, FELIPE CIOLETTI SILVA - MG106917

**NÚMERO 233** 

SENTENÇA

Vistos.

O valor pretendido foi penhorado. O executado intimado, por meio de seu advogado, para impugnar a penhora, não se manifestou.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Expeça-se alvará em favor da exequente.

Sem custas e verba honorária.

P.R.I.C, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariguemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010883-96.2017.8.22.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS -

RO0003774

RÉU: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DONA - RO000377B

**DESPACHO** 

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.

2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.

3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.

5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7015115-54.2017.8.22.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILMAR ANTONIO MINUSCULI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON

GHELLERE - RO0001842

RÉU: NILZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando que há interesse de menores, ao Ministério Público.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº 0017478-12.2012.8.22.0002 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: R M COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA

- ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013821-98.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

RÉU: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS -

RO0006278

Vistos.

1. Sobre o pedido de suspensão do feito e documento apresentado pela ré, diga o Banco.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010595-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665 Vistos.

1- A requerida formulou impugnação à gratuidade judiciária.

Sem razão a requerida, uma vez que não há nos autos qualquer indicativo capaz de afastar a presunção gerada pelas declarações da autora, sendo que a ré não apresentou qualquer fato concreto, no sentido de que a autora tem condições de pagar as custas.

Desta forma, rejeito a impugnação.

2-Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

3- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.

4-Defiro apenas a produção de prova pericial e fixo honorários em R\$ 1.000,00(mil reais). Para sua realização, nomeio Dr. LAURO LARAYA, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia. 5-As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.

**NÚMERO 233** 

6-Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes. Quesitos do juízo:

- 1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
- 2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente
- 3. As seguelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão
- 4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau Ariguemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justica de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013744-55.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: OSMAR MARCELINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO0002074

RÉU: JAQUELINE DE MELO CORREIA

ENDEREÇO: residente e domiciliada a rua Águia Branca, nº 2349,

Setor 03, telefone: (69) 98426-2261- CUJUBIM/RO

**DESPACHO** 

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2.O autor pede deferimento da liminar para que se lhe seja concedido a guarda unilateral da menor Letícia Marcelino de Melo, considerando que ela está doente e que foi abandonada pela genitora, na casa dos avós maternos, que se dizem impossibilitados de permanecer com ela.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor da menor, que já está sob sua guarda de fato.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a criança está doente precisando de cuidados médicos.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pelo autor e CONCEDO-LHE a GUARDA PROVISÓRIA da menor LETÍCIA MARCELINO DE MELO.

- 3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e Cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1°, NCPC).
- 4- Intime-se ainda A REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, às 10hs, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
- 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

- 6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- O autor fica intimado através se seu patrono, quanto a audiência designada.
- 8. O MP atuará no presente feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015147-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MARLENE SEMEGHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES

RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

- 4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
- 5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
- 6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
- 7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
- 8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

- 1. Qualificação geral da parte autora anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
- 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
- 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
- 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareca.
- 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
- 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
- 7. A parte está em tratamento

Ariguemes, 18 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014155-35.2016.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

AUTOR: OZIEL DIAS QUIMAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA

- RO4814

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA Advogados do(a) REQUERIDO: ARLINDO FRARE NETO -RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

OZIEL DIAS QUIMAS e EDICLÉIA GOMES DA SILVA, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a SENTENÇA seria omissa pois este Juízo não teria apreciado o pedido formulado na exordial, onde requerem a declaração de nulidade dos subitens da cláusula 3ª do contrato de conpra e venda, especificamente o item

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Intimada, a requerida manifestou-se dizendo não existir na SENTENÇA qualquer omissão, na medida em que o juízo se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo ao seu exame.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão e corrigir erros materiais.

Os embargantes reiteram pedidos formulados na inicial, afirmando que este Juízo não atacou as questões levantadas, como é o caso da cláusula 3ª e seus subitens, gerando total omissão na

Como já mencionado (ID n. 14235356 - Pág. 1/4), este Juízo livremente valorou as provas trazidas aos autos pelas partes, ulgando improcedente o pleito, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento, por ocasião da formalização do contrato firmado entre as partes, tampouco a existência de cláusulas abusivas.

Este Juízo analisou todos os pedidos, não havendo omissão, eis que o contrato foi considerado válido em seu todo, conforme mencionado na SENTENÇA.

No mais, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria que deve ser questionada em recurso de

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004919-25.2017.8.22.0002 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PAIM LAVALLE -MG84426

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CCM -CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, em razão da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, arguindo, em síntese, que a quantia executada foi auferida considerando como base de cálculo o valor de serviço de construção civil, sem a devida dedução legal dos materiais e subempreitadas empregados na obra. Nestes termos, teria impetrado MANDADO de Segurança (0010626-69.2012.8.22.0002), que tramitou na 3ª Vara Cível desta comarca, tendo sido inicialmente deferido o pedido pelo Juízo

singular. A DECISÃO foi reformada em 2ª instância para denegar a segurança, estando ainda pendente de julgamento, desde o dia 29/08/2017, os embargos declaratórios. Impugnando a manifestação, o Município aduziu em preliminares o não cabimento da exceção, tendo em vista que a matéria demanda

dilação probatória. No MÉRITO, afirma que o crédito tributário executado foi constituído na forma estabelecida na legislação, não havendo, portanto, qualquer vício de natureza processual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade tem cabimento apenas em hipóteses excepcionais, visto que a defesa, no processo de execução, se faz, em regra, por meio de embargos, depois de seguro o Juízo.

Na execução fiscal, cautela maior se impõe ao se manejar a exceção de pré-executividade, pois qualquer matéria de defesa deve ser ventilada por meio de embargos do devedor (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80).

De acordo com a súmula n. 393, do STJ, "a exceção de préexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Em que pese a manifestação do excipiente, este utiliza da via incorreta para afastar suas responsabilidades com a Fazenda Municipal.

Argumenta que pretende o Município o recebimento da quantia de R\$ 169.775,43, devidos a título de ISSQN.

Assegura a executada que a referido valor foi alcançado, utilizando como base de cálculo o montante total do serviço de construção civil, sem a devida dedução legal, evocando ao seu favor o precedente firmado no âmbito do STF, no Recurso Extraordinário de n. 603.497/MG, em que se reconheceu, em sede de repercussão geral, o direito à dedução da base de cálculo do ISSQN, dos materiais empregados na construção civil e do valor relativo às

Manejou MANDADO de Segurança (0010626-69.2012.8.22.0002), que tramitou na 3ª Vara Cível desta comarca, tendo sido concedida a suspensão através de liminar, com posterior confirmação da segurança, contudo, reformada em 2ª instância, estando atualmente pendente de julgamento de embargos de declaração do e. TJRO. Como se vê, a matéria trazida pela excipiente demanda dilação

probatória, não podendo assim ser discutida em exceção de préexecutividade.

Mais uma vez, é importante salientar que somente as matérias de ordem pública ou que possam ser provadas com documentos que acompanham a inicial, são passíveis de conhecimento nesta

No caso, os argumentos apresentados não são de ordem pública e, no que toca a preliminar arguida, esta demanda dilação probatória, matéria cuja discussão é incabível em sede de exceção de préexecutividade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.

**NÚMERO 233** 

Não o fazendo, arquive-se.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014248-61.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PINTO e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI -

RO0005334

RÉ: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS

EIRELI.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2222, CEP: 85805-000, na cidade de Cascavel/PR.

Vistos.

1. Recebo a emenda a inicial. Defiro a gratuidade processual.

2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 15 de FEVEREIRO de 2018, às 9h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5°).

A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariguemes, 18 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justica de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR: MARIA QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856 RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Vistos.

À inventariante, para regularizar o processo, trazendo aos autos todos os documentos que demonstrem a posse e/ou a propriedade dos bens descritos nos autos (ID n. 3967836 – Pág. 2/3), haja vista, a inconsistência de informações quanto aos bens deixados pelo de cuius.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015157-06.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: EDIVAN DELFINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

- 3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
- 4. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO LARAYA, que deverá ser intimado. para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 250,00 (duzentos reais).

Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

- 6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.
- 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
- 8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

- 1. Qualificação geral da parte autora anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
- 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
- 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
- 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
- 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
- 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
- 7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

**NÚMERO 233** 

- 2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
- 3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
- 4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social 5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
- 6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
- 7. A residência é própria, alugada ou cedida
- 8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010689-96.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO ALVES ALENCAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

- RO0004769

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

- RO0004769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

\/ietne

- 1. Trata-se de ação indenizatória proposta por BRUNO ALVES ALENCAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
- 2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
- 3. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
- 4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
- 5. Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta do requerido, sua culpa/dolo, os danos sofridos pelo autor (material, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.

- 6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
- 7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 20 DE MARÇO DE 2018, às 10:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4°, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6°).
- 8. Cabe às partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
- 9. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia pra que disponibilize ao autor, atendimento especializado (fisioterapeuta), para comparecer na sua residência, realizando o mínimo de 20 sessões mensais de fisioterapia.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

JUÍZO DE DIREITO DA

Ariquemes - 4ª Vara Cível Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br. EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 7000972-94.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E

MECANICA LTDA - EPP

Executado: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA

Montante da dívida: 480,75

Intimação DE: LEANDRO ANDERSON VIGATO OLIVEIRA, brasileiro, convivente, empresário, portador da CIRG de n. 605.808 SSP/RO e inscrito no CPF 657.205.392-04, estando, atualmente, em local incerto e não sabido

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2017.

Maria Apa Góis Dib

Diretora de cartório em substituição

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 30,14 (trinta reais e quatorze centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial N° 001/2012 - PR, publicada no DJE n° 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

**NÚMERO 233** 

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008143-68.2017.8.22.0002 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: ELESANDRO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA

OLIVEIRA - RO6490

Vistos, etc.

ELESANDRO FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou objeção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que a dívida mencionada na Execução Fiscal, referente à CDA 501/2016, não preenche os requisitos para cobrança do ISSQN, uma vez que o a placa do veiculo cadastrada pertence a um reboque e não a um veículo automotor, tendo o município incorrido em erro no momento do cadastro.

Intimado, o município manifestou-se, reconhecendo o equivoco, informando já ter providenciado a baixa dos lançamentos, requerendo a extinção do feito por perda do objeto, por ter reconhecido o direito do autoral e providenciado as baixas de lançamento de imposto do ISSQN (ID n. 15046587 - Pág. 1/4).

### **DECIDO**

O excipiente alega a imprestabilidade do título, dizendo que a Certidão de Dívida Ativa de n. 501/2016, no valor de R\$ 3.492,15, não preenche os requisitos para a cobrança de ISSQN, uma vez que a placa cadastrada pertence a um reboque e não a um veículo automotor.

Afirma ainda, que na busca da solução do problema, teria procurado o Município, e protocolado o pedido de isenção do imposto (Processo: 10993/2017), contudo, sem sucesso.

Noticia que o mencionado reboque não mais lhe pertence, tendo sido vendido em 05/10/2012, portanto, inexigível o crédito tributário.

Em sua manifestação o Município reconhece o engano, alegando ter corrigido o erro, dando baixa aos lançamentos em nome do excipiente.

Diante disso, requer seja a exceção de pré-executividade julgada improcedente, pela perda do objeto, sem resolução do MÉRITO, isentando o excepto do pagamento de honorários ou quaisquer outras custas processuais.

Em que pese a manifestação do Município, este é responsável pelo lançamento, não cabendo o contribuinte averiguar a sua regularidade.

Embora o excepto reconheça nulidade da inscrição na dívida ativa, em razão do posterior reconhecimento de erro formal do título, é devida a verba honorária, porquanto o excipiente foi obrigado a ingressar em juízo por meio de advogado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço da exceção de pré-executividade e a acolho para anular a execução de título extrajudicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, artigo 783, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2° do CPC).

P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidade legais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011895-82.2016.8.22.0002 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) AUTOR:ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO -SP0221616

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JBS S/A, em razão da execução fiscal que lhe move o ESTADO DE RONDÔNIA, arguindo que o Juízo deferiu a sua inclusão no polo passivo da execução. Afirma que é ilegítima a manutenção do redirecionamento do feito executivo, uma vez que não poderia ser chamada a recolher o débito objeto da referida execução fiscal. Requer a nulidade ou improcedência de sua inclusão no polo passivo da demanda; pede, ainda, o levantamento de qualquer constrição em seu patrimônio e a intimação do Estado para juntar cópia integral dos processos administrativos que geraram o crédito tributário. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 13713030 / 13713030).

Intimado o Estado permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (ID n. 15007577 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade tem cabimento apenas em hipóteses excepcionais, visto que a defesa em execução se faz, em regra, por meio de embargos, depois de seguro o Juízo.

Na execução fiscal, cautela maior se impõe ao se manejar a exceção de pré-executividade, por qualquer matéria de defesa deve ser ventilada por meio de embargos do devedor (art. 16, § 3°, da Lei 6.830/80).

De acordo com a súmula n. 393, do STJ, "a exceção de préexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Em que pese a manifestação do excipiente, para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontados para a sucessão comercial.

No caso concreto, estão presentes elementos capazes de configurar os indícios de ocorrência da aludida sucessão empresarial.

Estabelece o art. 133 do Código Tributário Nacional:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato".

Os documentos apresentados pelo Estado (ID n. 9251172/9251179) evidenciam que de fato a excipiente sucedeu a empresa executada no mesmo local e exercendo a mesma atividade empresarial.

A fim de autorizar a responsabilidade por sucessão, admite-se a comprovação mediante indícios suficientes que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio, situação que se configura nos autos.

Os fatos de ambas as empresas funcionarem no mesmo endereço, a confusão patrimonial e a semelhança de objeto social entre elas são evidências que autorizam o reconhecimento da sucessão empresarial.

No caso a empresa sucessora tem o mesmo endereço, mesma atividade comercial, um nítido indício de formação de grupo econômico. O caso, então, é de sucessão empresarial.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

**NÚMERO 233** 

Indefiro o pedido de juntada aos autos do processo administrativo que originou a execução fiscal, tendo em vista, que os patronos da excipiente, poderão requerer os referidos documentos diretamente na Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia.

Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.

Não o fazendo, arquive-se.

Ariguemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011857-36.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR:DJALMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ

RO0001901

RÉU: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486

Vistos etc.

DJALMA RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO TV – EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Alega, em síntese, que a requerida promoveu a negativação do seu nome no cadastro de maus pagadores em razão do não pagamento de fatura referente a TV por assinatura, o qual, alega nunca ter realizado. Requer a declaração de nulidade do referido contrato e indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 13635979 – Pág. 1/7).

O pedido de tutela foi deferido, determinado a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA (ID n. 13638697 – Pág. 1/2).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que o autor realizou a contratação dos serviços disponibilizados pela requerida (Claro TV), através do contrato de n. 021/08206146-8, que teria sido instalado em 09/04/2014, estando atualmente cancelado e com pendência de pagamento, não havendo que se falar em danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil (ID n. 14361308 – Pág. 1/11).

Houve réplica (ID n. 14420568 - Pág. 1/3).

Intimadas quanto ao interesse na produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14550360 / 15150760).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece que:

"Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que a requerida Claro promoveu a negativação do nome do autor no cadastro de maus pagadores (ID n. 13636072 - Pág. 1).

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe:

"Art.3°. Fornecedor étoda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° (...). § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A requerida se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Nos autos em questão, a requerida alega que o autor efetuou a contratação de seus serviços de TV por assinatura, através do contrato de n. 021/08206146-8, em 09/04/2014, atualmente cancelado e com débitos pendentes.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Além disso, a legislação processual civil, dispõe que compete ao réu comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

A requerida em sua contestação, não nega os fatos, limitando-se a dizer que o autor contratou os seus serviços, porém não juntou aos autos o instrumento contratual, documento imprescindível para demonstrar suas alegações.

Ao invés disso, ficou apenas no campo das argumentações, apresentando prints de telas de computador, apontando o que seria a dívida não paga pelo autor.

Caberia a requerida comprovar que o contrato existe e foi assinado, o que não fez (CPC, artigo 373, II).

A requerida deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar prejuízos aos seus clientes. Não pode, simplesmente, afirmar que houve a contratação, sem ao menos apresentar o contrato.

2. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, a teor do documento juntado aos autos (ID n. 13636072 – Pág. 1), o autor possuía, à época negativação objeto da presente ação, outro

apontamento (Oi S/A), previamente inscrito, sendo as respectivas inserções presumidamente regulares, embora discutidas em Juízo pelo autor (7011800-18.2017.8.22.0002).

Assim, o nome do autor ficou negativado não só pelo débito discutido nestes autos, mas também em razão de outros apontamentos.

Portanto, aplicável no caso a súmula 385 do STJ, que dispõe:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nos casos em que preexiste inscrição do nome do devedor, o dano moral sofrido não é presumido, como ocorre em hipóteses de negativação indevida de pessoa de reputação ilibada, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso presente, eis que a parte autora embora tenha ingressado com ação judicial, esta, ainda não foi julgada, de forma que se deve presumir, até o momento, serem verídicas as inscrições.

Como se vê, existem outras negativações em nome do requerente, o que esvazia o seu direito de obter indenização frente à requerida. Nesse sentido:

"Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade. Inscrição preexistente. Dano moral indevido. Recurso desprovido. Aplicável a Súmula 385 do STJ quando preexistente anotação em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual fica afastada a possível ofensa ao crédito ou à reputação do devedor, que em nada altera por força de nova inscrição. Apelação, Processo nº 0006629-64.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data do julgamento: 05/10/2017."

Por fim, friso, por oportuno, que não há nos autos provas de que o outro apontamento existente sobre o nome do autor tenham sido declarado abusivo.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por DJALMA RODRIGUES DA SILVA, em desfavor de CLARO TV – EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA para:

- a) DECLARAR a nulidade do contrato de n. 132247657, incluso em 03/10/2015, cujo a formalização não foi demonstrada, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida.
- b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, tendo em vista a existência de negativação preexistente em nome do autor, descaracterizando assim possível ofensa ao crédito e a sua reputação, tendo em vista que nada foi alterado por força da negativação promovida pela requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2°).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009321-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**AUTOR: CRISTIANE FERNANDES** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: OSNI RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES - RO0002433

Vistos, etc.

1. As partes celebraram acordo em que o executado se obrigava a adquirir um imóvel no valor de R\$ 100.000,00, localizado nas cidades de Cujubim/RO ou Ariquemes/RO, no prazo de 12 meses, ficando estipulada multa de 20% e conversão da obrigação em perdas e danos, em caso de descumprimento do acordo.

O executado, embora alegue cumprimento do acordo, não juntou aos autos nenhum documento em que demonstre o adimplemento da obrigação, ônus que lhe pertencia.

A exequente pleiteou a conversão da execução de obrigação de fazer, em perdas e danos, com penhora de bens, tantos quantos forem suficientes para garantir a execução.

A conversão da tutela específica de fazer ou não fazer em obrigação de pagar quantia certa é deferida de forma excepcional, sendo certo que somente haverá conversão em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, consoante determina o disposto pelo artigo 499 do Código de Processo Civil.

A exequente requer a conversão, haja vista, estabelecido em acordo. Analisando os autos vê-se que o executado, embora afirme ter cumprido o acordo, nada juntou aos autos que comprovasse suas alegações.

Assim, tendo em vista o já acordado entre as partes, e a não comprovação, pelo executado, do cumprimento do acordo, defiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

2. À exequente para atualizar os valores e indicar bens a penhora. Ariquemes, 15 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015088-71.2017.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: J. GARBINATO - ME

Endereço: Rua Andorinhas, 1173, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136

Nome: RENAN PEREIRA DE SOUZA

Endereço: rua Rio Branco, 2681, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Vistos.

- 1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1°, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
- 2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
- 3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
- 4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.094,15, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

- 5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1°, CPC).
- 6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5°, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6°).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1°).
- 6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
- 7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5°, CPC).
- 8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2°, CPC).
- 8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1°, CPC).
- 9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intimese o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
- 10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3°, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015032-38.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIELLY DANTAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI -

RO8815

1ªPARTEREQUERIDA: VALENTE MOTORS COM. VAREJISTA DE MOTOS LTDA – MOTO MIL, inscrita no CNPJ nº. 13.729.838/0001-62, situada na Rua Aracajú, Setor 03, nº. 2.059 – B, CEP 76.870-494, na cidade de Ariquemes-RO.

2ª PARTE REQUERIDA: MOTO TRAXX AMAZÔNIA LTDA inscrita no CNPJ nº. 07.506.399/0001-26, situada na Avenida Torquato Tapajós, nº. 6.548, CEP nº. 69093-018 na cidade de Manaus-AM DESPACHO

Vistos.

1.Defiro a gratuidade processual.

2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de

FEVEREIRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9°). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8°).

3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5°).

4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017 EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003056-34.2017.8.22.0002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:CELSO CARVALHO GARBINATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA

RO0002074

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

CELSO CARVALHO GABINATO e ROSANA DOMINGUES DE FARIA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização por danos morais em face dos MUNICÍPIOS DE ARIQUEMES (RO) e CUJUBIM (RO).

Os autores afirma que, no dia 07/11/2016, Rosana deu entrada no hospital regional de Cujubim-RO, com fortes dores e deu início ao trabalho de parto; o parto foi realizado, a criança nasceu prematura; necessitava com urgência de uma UTI; o hospital de Cujubim entrou em contato com os hospitais de Porto Velho e Ariquemes para disponibilizar uma ambulância para realizar uma transferência, mas as mesmas negaram-se; entrou em contato com o Ministério Público de Ariquemes onde foi solicitada uma ambulância para a transferência do recém-nascido para o hospital regional de Ariquemes-RO; a ambulância chegou ao local com 07 horas de atraso e encontrava-se em condições precárias; mesmo assim realizaram a transferência do recém-nascido, mas a caminho do hospital de Ariquemes a criança veio a óbito. Requer a condenação dos Municípios ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento. Junto com a inicial vieram diversos documentos.

O Município de Ariquemes apresentou contestação (ID. Num. 10968703), levantando a preliminar de ilegitimidade passiva; no MÉRITO, argumenta que, apesar da responsabilidade ser do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, o transporte de pacientes que se encontrem recebendo atendimentos em sua própria rede hospitalar, existe naquele município uma base descentralizada do SAMU; sempre que os municípios que possuem bases descentralizadas do SAMU encontrem alguma dificuldade no atendimento de seus pacientes, é possível solicitar apoio junto à Central de Regulação de Urgências localizada em Ariquemes, a qual, por mais que não tenha responsabilidade pelo deslocamento de pacientes que se encontrem em outros municípios para hospitais em Ariquemes,

poderá auxiliar os demais integrantes da rede sempre que possível; o veículo não apresentava condições precárias; foi disponibilizada a Viatura USA-74, unidade de suporte avançado, com o condutor e uma equipe formada por médico e companheiro, além de local para o acompanhante do paciente; logo que acionado o veículo dirigiuse para aquele município; não mediram esforços para tentar salvar a vida da recém-nascida; inexistência de dano moral.

O Município de Cujubim também contestou o pedido (ID. 10995518), alegando que todos os procedimentos necessários e possíveis foram adotados, a fim de salvar a vida da recém-nascida, inclusive fora solicitada serviço aeromédico, disponibilizado pelo Estado; o SAMU de Ariquemes foi acionado às 11:00 horas e impreterivelmente às 11:10 h o veículo deixou a base do SAMU, chegando ao Hospital de Cujubim às 12:40 h.

Réplica ID. 11913303.

DECISÃO saneadora ID. 12210506. Na oportunidade foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Ariquemes e indeferido o pedido de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da lide.

Na audiência de instrução (ID. 13412027), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos requeridos e duas arroladas pelo Município de Ariquemes.

As partes apresentaram alegações finais, sendo que os autores reiteram o pedido de procedência da ação e os requeridos argumentam que não há provas de ação ou omissão estatal que tenha contribuído para a ocorrência do evento morte da criança. É o relatório, decido.

Trata-se de ação de indenização, onde os requerentes pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais, além do pensionamento mensal, em razão de negligência no atraso da transferência de sua filha, nascida em 07/11/2016, no hospital municipal de Cujubim, que sequer oferece a infraestrutura necessária.

- 1. As preliminares já foram decididas na DECISÃO saneadora, à qual me reporto, por medida de economia processual.
- 2. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para que se configure o ato ilícito, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A Constituição Federal consagra, nos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil a teoria da responsabilidade civil objetiva do Município.

Desnecessário, assim, para a configuração da responsabilidade civil do réu, provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O STJ, 2ª Turma, decidiu em sede de Recurso Especial 433.514/ MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005, decidiu, verbis:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO OMISSIVO – MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6°, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima (...)".

No presente caso, discute-se a responsabilidade do Município de Ariquemes, por atraso na transferência da RN, em ambulância sem condições, e responsabilidade do Município de Cujubim, pela falta de estrutura para atendimento do recém nascido.

Pois bem.

Consta dos autos que a requerente Rosana, entrou em trabalho de parto, com 24 semanas de gestação. Encaminhada ao hospital

de Cujubim, deu entrada no hospital em 07/11/2016, às 07h45min. A criança nasceu, necessitando de UTI, em razão da sua prematuridade.

Compete aos requerentes fazer prova dos fatos constitutivos do direito, demonstrando o nexo de causalidade entre o procedimento do parto, atendimento despendido à RN, falta de infraestrutura e o evento morte.

Através da instrução, ficou comprovado que o atendimento necessário foi disponibilizado à RN, tanto pelos médicos e equipe do hospital de Cujubim, onde foi realizado o parto, quanto pela equipe do SAMU de Ariquemes.

Veja que a testemunha arrolada pelos requerentes, embora mencione a suposta inexistência de equipamentos para atendimento a prematuro, afirma que pode acompanhar e que todos da equipe fizeram o necessário para salvar a vida da criança. Vejamos:

ERIKA APOSTOLO DE JESUS, foi até a casa da requerente quando ela estava passando mal, com dores; levou Rosana até o hospital; estavam limpando a sala e logo a criança começou a nascer; em seguida o médico Dr. Serafim chegou, pedindo o material para os funcionários para fazer os primeiros socorros; o médico pediu para ligarem a incubadora e ninguém sabia; fizeram massagem cardíaca, mas muitos aparelhos que eram necessários não tinham no local; pediram para ligar no Samu e Porto Velho; estavam fazendo o necessário para salvar a vida do bebe, mas não tinha o material necessário; Rosana estava grávida de 6 meses; a ambulância de Ariquemes chegou por volta de 12h30min.

A equipe de médicos do SAMU, que realizou o atendimento, também ouvida em juízo, confirmou que a ambulância logo que acionada, dirigiu-se a Cujubim e lá chegando promoveu o necessário para estabilização da RN, para posterior transporte para Ariquemes, onde seria levada, por avião, a Porto Velho. No entanto, devido a prematuridade da RN, que nasceu com apenas 24 semanas, a chance de sobrevida era mínima.

IGOR DA SILVEIRA NASCIMENTO, participou do atendimento do recém-nascido; estava na base do SAMU em Ariquemes e foram acionados para fazer o transporte; o bebe era bem prematuro; uma aeronave transportaria o RN até Porto Velho; a solicitação foi realizada as 11 e saíram por volta de 11h30, 12; embarcaram o RN, seguiram o protocolo (estabilização do paciente), mas ele não resistiu; dentro das limitações, a equipe do hospital de Cujubim realizou o atendimento ao RN.

MAURO LOPES, realizou o atendimento do RN; o SAMU tem uma UTI neonatal; procederam o necessário e sairam para Cujubim; fizeram o contato com a UTI área, para que levassem de Ariquemes para Porto Velho; no local tinha dois médicos e o RN estava em uma incubadora, no centro cirúrgico; para que o RN pudesse ser transportada por avião, seria necessário que estivesse estabilizada; o bebe tinha cerca de 24 a 26 semanas, muito prematura; o médico informou que a mãe tinha problema, drogadição, o que contribuiu para o parto prematuro; o RN já nasceu bem mal, e a chance de sobrevida é mínima, mesmo num local de grande acesso, seria cerca de 15%; o pulmão, como não estava maduro ainda, contribui para piorar o quadro da RN; é necessário a melhora da condição do paciente para transporte; o trauma no pulmão é absolutamente aceito em razão da prematuridade do RN; a maioria dos RN não sobrevive nesta idade gestacional; não pesava nem 500 gramas. Segundo informações extraídas do sítio eletrônico http:// prematuridade.com/index.php/interna-post/sobrevivencia-esequelas-600:

"É impossivel prever com precisão quais as taxas de sobrevivência e se haverá sequelas para o bebê após o nascimento prematuro. As possibilidades de sobrevida estão condicionadas pela idade gestacional, o peso ao nascer e pelas complicações que o bebê prematuro apresenta. De todos estes fatores, o mais importante é a idade gestacional, uma vez que esta determina a maturidade dos órgãos. É difícil prever uma futura incapacidade do bebê, mas existem fatores que aumentam o risco de sequelas, informe-se com o seu médico. Infelizmente, algumas delas só poderão ser diagnosticadas durante a infância. Prematuros de 22 semanas

Sobrevivência: pesquisas têm mostrado taxas de sobrevivência de 2% a 15%. Prognóstico: poucos bebês nascidos tão prematuros conseguem sobreviver, por isso não há muita informação sobre possíveis sequelas para a saúde nesse grupo de bebês. Prematuros de 23 a 25 semanas - Sobrevivência: bebês nascidos de 23 semanas têm taxa de sobrevivência entre 15% e 40%. Com 25 semanas é em torno de 55% a 70%."

Ora, a RN nasceu com 24 semanas de gestação e apenas 850 gramas.

Não há provas de que falta de equipamentos teriam ocasionado a morte da menor. Pelo contrário, todo o procedimento foi realizado e tudo demonstra que a prematuridade foi a provável causa da morte.

Enfim, da prova trazida aos autos, nenhuma evidência existe de que a falta de estrutura ou transporte, foi a causa do óbito. Não há provas de que os médicos e equipe do SAMU (transporte) deixaram de utilizar as regras científicas e de conduta que havia à disposição e eram exigidas pelo caso.

Inexiste a alegada deficiência e demora no atendimento. O SAMU foi contatado por volta das 11h30, chegando em Cujubim (distante 146 km) cerca de 1 hora e meia depois; o médico e equipe promoveram todo o atendimento e manobras necessárias, com o objetivo de estabilizar a RN e transporta-la, sendo certo que o transporte não pode ser feito sem que tais medidas sejam tomadas (estabilização), o que exigiu um certo tempo.

O médico do SAMU é incisivo ao afirmar que o tratamento inicial foi adequado, levando-se em contas as circunstâncias da paciente (mãe com histórico de drogadição) e RN com 24 semanas - 850 gramas, e os recursos disponíveis no hospital. Salienta que a probabilidade de vida extrauterina seria remota, em vista de ter nascido cem peso abaixo de 1000 gramas e nascer num pequeno município (Cujubim), ressaltando que mesmo em um grande centro não haveria expectativa de vida.

Assim, é forçoso reconhecer que o óbito do nascituro fatalmente ocorreria, não podendo se atribuir o infortúnio aos requeridos, eis que o atendimento foi prestado de acordo com os recursos disponíveis ao hospital e com a devida cautela e diligência. Cito DECISÃO do TJ/DF:

"TJ-DF - Apelação Cível APC 20120111277929 (TJ-DF). Data de publicação: 08/06/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MORTE DE PACIENTE. FALTA DE LEITO EM UTI NA REDE PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO E O ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. A responsabilidade civil objetiva restará caracterizada se comprovados: o dano, ação ou omissão, nexo de causalidade e ausência de causa excludente da responsabilidade do Estado. 3. Quando não há nos autos elementos de provas contundentes, capazes de demonstrar que o atendimento do Estado foi ineficiente e, ainda considerando a gravidade do estado de saúde da enferma, deve ser afastada a requerida indenização por danos morais. 4. Recurso conhecido e desprovido".

Assim, não obstante a alegada dor e desconforto gerados pelo acontecimento, há de se concluir pela ausência de nexo causal entre a atuação do município e a lesão causada aos requerentes, não se verificando, portanto, no presente caso, o dever da administração pública de indenizar.

Neste particular, salienta-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento técnico de modo a fazer prova da suposta negligência dos requeridos (art. 373, I, do CPC), ônus que lhe competia.

Em suma, não restou configurada falha na prestação de serviços médicos dos requeridos, tampouco que eventual falta de infraestrutura foi a causa da morte da menor, não havendo, pois, nexo causal.

453

Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO CARVALHO GARBINATO e ROSANA DOMINGUES DE FARIA, em face dos MUNICÍPIOS DE ARIQUEMES e CUJUBIM e, por consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas, despesas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50 e artigo 98, § 3°, CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariguemes, 13 de dezembro de 2017.

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariguemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010622-34.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. C. T. M.

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO -

RO0005455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Vistos.

1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial, PELO PERÍODO EXIGIDO EM LEI.

3-Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 DE MARÇO de 2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4°, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6°).

4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, CPC. 5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7015020-24.2017.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome:

1)C.F.J. MADEIRAS, estabelecida na RO 205, KM 01, LH C 02, LT 01, Cujubim/RO.

**NÚMERO 233** 

2) CARAÍPE DEPÓSITO DE MADEIRAS EIRELI- ME: telefone: (69) 98481-6000/3582-2519, estabelecido na Rua Tangará, 1880, St 02, Cujubim/RO

Vistos.

- 1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1°, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
- 2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
- 3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
- 4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.373,75, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
- 5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1°, CPC).
- 6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5°, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6°).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1°).
- 6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
- 7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5°, CPC).
- 8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2°, CPC).
- 8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1°, CPC).
- 9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intimese o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
- 10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3°, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2017

**EDILSON NEUHAUS** 

Juiz de Direito

4º Cartório Cível

**COMARCA DE ARIQUEMES** 

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001672-97.2013.8.22.0002 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. G. Beirigo Me. Auto Elétrica Capitão

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Jailson Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, referente a deposíto pendente nos autos. O alvará pode ser impresso via SAP.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, ou sem manifestação da parte, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0011567-48.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Roberto Carlos dos Santos

Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, referente a deposíto pendente nos autos. O alvará pode ser impresso via SAP.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, ou sem manifestação da parte, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0013423-52.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514) Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Intimação da REQUERIDA

Em atenção à petição da parte requerida, datada de 29/11/2017, protocolada em 01/12/2017, fica Vossa Senhoria intimada de que, em razão de novo bloqueio efetuado nos autos, inclusive, já levantado pela parte autora, o bloqueio de fls. 62, com seus acréscimos legais(R\$ 5.734,27), foi devolvido, integralmente, em 05/12/2017, na conta do Banco Bradesco, indicada nos autos.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

## **COMARCA DE CACOAL**

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001890-59.2014.8.22.0007 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Silvino Cardoso de Moura(Requerido), O.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(Requerido)

Cacoal RO, 15 de dezembro de 2017.

Edital de Intimação de SENTENÇA Condenatória

A Dr<sup>a</sup> Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO. na forma da Lei. etc.

DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

Prazo do edital: 60 dias

Processo: 1001890-59.2014.8.22.0007

Prazo do réu: 10 dias

Classe: Procedimento do Juizado Especial

Criminal

Promovente: Ministério Público do Estado de

Rondônia

Promovido(a): Silvino Cardoso de Moura; O.R. COMÉRCIO DE

**NÚMERO 233** 

MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado quanto a SENTENÇA

condenatória, bem como do prazo de 10

(dez) dias para interposição de eventual recurso, a seguir transcrita:

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra O.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, CNPJ 14.103.465/0001-82, com sede na Rua Maria Aurora, 1461, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca e SILVINO CARDOSO DE MOURA, brasileiro, separado, nascido aos 30.05.55, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Paulino Cardoso de Moura e Maria Gonçalves Moura, residente na Rua Anapolina, 1792, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca; pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta dos documentos em anexo que, no dia 26.03.2014, por volta das 15hs, no pátio da O.R. Comércio de Madeiras, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca, os denunciados venderam 72,1267m3 de madeira serrada, de espécies variadas, sem licença válida para armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Por ocasião dos fatos, durante uma Operação de Fiscalização determinada pela Coordenadoria de Proteção Ambiental COPAM, constatou-se que os denunciados haviam comercializado 72,1267m3 de madeira serrada, de espécies variadas, sem a cobertura do sistema DOF, caracterizando assim salto virtual, conforme se verifica do Auto de Infração anexado aos autos às fls. 09 ao Mov. 1.1 do Projudi, bem como Relatório Circunstanciado às fls. 10/12 do mesmo Mov. 1.1.

O Ministério Público postulou pela condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição dos acusados. DECIDO

Imputa-se aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

O tipo penal em análise é misto alternativo, de conteúdo múltiplo (vários núcleos para configuração de um único crime), sendo que o núcleo abordado na peça acusatória foi o de venda de madeira, sem licença válida para armazenamento e outorgada pela autoridade competente.

O elemento subjetivo do crime exige o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa, sendo que a norma visa proteger o meio ambiente.

Consta dos autos que o estabelecimento da ré encontrava-se fechado, em situação de abandono e sem madeira no pátio. No entanto, foi feito um levantamento no sistema DOF, onde constatou que o referido empreendimento possuía um saldo de 72,1287m³ de madeiras serradas, e ainda, que a mesma estava movimentando o sistema

A testemunha inquirida em juízo ratificou os termos do boletim de ocorrência no sentido de que a empresa requerida comercializava madeira sem que fosse dada baixa no sistema, o que constitui prática criminosa que é feita para possibilitar que a madeira de origem ilícita seja esquentada, ou seja, introduzida como se fosse lícita. Acrescentou ainda que o acusado responde a vários processos criminais em Porto Velho por envolvimento em fraudes no sistema de controle de madeira.

A defesa situa-se, basicamente, na inexistência de prova suficiente para a condenação, já que a acusação não logrou êxito em comprovar a materialidade do delito.

Ocorre que o réu não compareceu em juízo para apresentar sua defesa, de modo que não existe qualquer prova que demonstre versão diversa da apresentada pela testemunha. Ainda, o termo circunstanciado foi instruído com documentos hábeis a demonstrar a ocorrência do ilícito. Patente a materialidade delitiva.

Igualmente certa são as autorias, recaindo sobre as pessoas dos requeridos que de forma livre e consciente venderam madeira sem a devida autorização do órgão competente.

455

Das provas produzidas nos autos entendo estar provado que os requeridos praticaram a conduta típica e antijurídica descrita na denúncia e diante dessas circunstâncias não há como afastar a responsabilidade criminal, pois era exigível conduta diversa.

Diante desse contexto de provas, comprovada a materialidade, a autoria e a culpabilidade, inexistindo outras circunstâncias que possam excluir o caráter ilícito da conduta, a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar O.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME e SILVINO CARDOSO DE MOURA, já qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena.

Do réu SILVINO CARDOSO DE MOURA

O condenado é culpável, pois tinha consciência da ilicitude de sua conduta, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo apurado.

Não há motivo aparente e nem consequência. Igualmente, não há nada sobre o perfil psicológico e situação econômica do réu.

Registra antecedentes criminais.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, diante da condição de reincidência, em 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, fixando em 1/30 do salário-mínimo vigente por dia.

Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante acima

Fixo o regime semiaberto para cumprimento (CP 33, §2°, 'c' e Súm. 269. STJ).

Em virtude da condição de reincidência do réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP 44) e de suspender condicionalmente a pena (CP 77).

Da ré O.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME

Vale ressaltar que as penas passíveis de aplicação (isolada, cumulativa ou alternativamente) às pessoas jurídicas são aquelas previstas nos art. 21 à 24 da Lei 9.605/98: multa; restritiva de direitos; prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Pelas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 6º da Lei 9.605/98 temos que, embora os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, a gravidade do fato imputado à ré não é preocupante; quanto aos antecedentes, não há nada que a prejudique, sendo que a mesma não é considerada reincidente.

Analisando as circunstâncias judiciais e levando em consideração os antecedentes da requerida, fixo a pena em seu mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção no regime aberto, e 10 (dez) diasmulta, fixando em 1/30 do salário-mínimo vigente por dia.

Inexistem atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Por isso, torno a pena em definitiva no patamar acima, pois não há causa especial ou outra circunstância a ser observada.

Para adequar-se a pena à pessoa jurídica, converto a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços à comunidade consistente em contribuições a entidades públicas no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7°, inciso I e artigo 8°, inciso IV, da Lei 9.605/98. Sem prejuízo da pena de multa estipulada acima.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intime-se o réu.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- c) Promova-se o cálculo das penas de multa e certifique-se;

d) Intimem-se os réus para pagamento da multa e, no caso da O.R. Comércio de Madeiras LTDA-ME, para o pagamento da pena substituída no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (CP 51);

**NÚMERO 233** 

e) Expeça-se guia de execução em desfavor de Silvino Cardoso de Moura e remeta-se o feito para a Vara de Execução Penal com as baixas de praxe.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAMNAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU

CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia

Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. Email

do Cartório: cwlje @tjro.jus.br.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:Sinvaldo Raimundo de Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 215-v em audiência realizada no dia 25/07/2017.

Proc.: 1002111-37.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Advogado:Não informado Denunciado:Neigmar Klipel

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

RÉU:

NEIGMAR KLIPEL, nascido aos 24.08.1971, natural de Nova Venécia-ES, filho de Daniel Klipel e Josina Klipzke Klipel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4°, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2°).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.05.2011 a 31.12.202011, na Lla DRRE — Delegacia Regional da Receita Estadual, na Comarca de Cacoal/RO, o denunciado IGMAR KLIPEL, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empre a Ir ado & Urtado Materiais para Construção Ltda. — EPP, com sede na Av. Ceará, n° 2 34, no Município de Espigão do Oeste/RO, inscrita no CNPJ sob o n° 12.104.726/0001-53, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais — ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20133000400252. Conforme transcrição constante no auto de infração acima enumerado, durante fiscalização

realizada por auditor-fiscal, verificou-se que, o sujeito passivo, nos meses de maio/2011, novembro/2011 e dezembro/2011, deixou de pagar o ICMS devido mediante a omissão em GIAM de informaçães relativas a saldas de mercadorias tributadas. O mesmo emitiu NF-es de Saídas conforme relatório em anexo, destacando o ICMS, não declarando em G1AM os respectivos débitos. Logo, a conduta praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não declarar, em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS, os valores dos tributos destacados em notas fiscais de venda de mercadorias efetuada pela empresa, durante o período fiscalizado, implicando, por conseguinte, na redução da carga tributária incidente sobre as saídas (vendas) das mercadorias da empresa. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destacase que, embora a autuação acima mencionada seja referente ao período de 01.05.2011 a 31.12.202011, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorridos após esgotado o prazo para recurso administrativo, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA acostada às fls. 31). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, o denunciado foi notificado a comparecer ao Ministério Público, ocasião em que, em depoimento, confirmou ser sócioproprietário e também único administrador da empresa autuada no período fiscalizado. Na ocasião, também foi deferido um prazo de 30 dias, para que o denunciado regularizasse os débitos fiscais junto à SEFIN/PGE, para fins de extinção da punibilidade ou suspensão da pretensão punitiva, conforme previsto nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011, bem como para que juntasse aos autos documentos que pudessem afastar sua culpabilidade quanto aos fatos descritos no auto de infração, todavia, o denunciado manteve-se inerte.

Proc.: 0015379-06.2002.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado (Pronunci:Mauro Pereira dos Santos Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

GABARITOS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos termos do artigo 422 do CP.

Proc.: 1001482-63.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celso Felberg, nascido aos 11.02.1960, natural de Nova Venécia-ES, filho de Artur Felberg e Minna de Felberg.

Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

GABARITO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, dentro de prazo legal.

Proc.: 0003242-98.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado: Jocimar Soares Teixeira Junior, Dayane Barbosa dos Santos

Advogado:Jose Silva da Costa

Não denunciado: Josimar Soares Teixeira, Regierica Reinholz Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 168 em audiência realizada no dia 25/08/2017.

Proc.: 0006033-11.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Indiciado:Renilton Pazolini da Silva, filho de Zidevaldo Ferreira da

**NÚMERO 233** 

Silva e Inedes Pazolini da Silva.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), supra, intimado(s) a apresentar(em) Alegações

Finais, dentro do prazo legal.

Proc.: 0006849-56.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do estado de Rondônia

Denunciado: Cristina Pereira dos Santos, Enisvagno Barbosa da

Silva, Livia Roberta Monteiro, Marlon Perondi Catafesta

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Defensoria

Pública (), Vanderlei Kloos (RO 6027)

GABARITO

FINALIDADE: Fica(m) o(s) denunciado(s), por via de seu(s) Advogado(s), Dr. LEANDRO VARGAS CORRENTE supra. intimado(s) a apresentar(em) Alegações Finais, referente a ré CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, dentro de prazo legal.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7003183-25.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: VALDELICE DE SOUZAREQUERIDO(A):

REQUERIDO: Nome: REGIANE TREVIZANI EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL

A MMa. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez

Belem, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 13/02/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:

01 (um) Veículo, marca Fiat, modelo Palio Fire, Placa NCN- 0483 AVALIADO em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Referido bem está sob a guarda do executado Regiane Trevizani, Endereco: Avenida Rio Madeira Nº 1952, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho - Ro.

O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2017.

Márcia Dutra de Oliveira

Chefe de cartório em substituição automática

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000408-59.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Elizabeth Soares da Silva

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora Dra Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0010413-48.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301) Requerido: Monica de Souza Silva Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0014981-73.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel

Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046) Requerido:Souza & Souza Terraplanagem Ltda

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -Fone:(69) 34412297

Processo nº 0004357-28.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA -**EPP** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Polo Passivo: IRENE OLIVEIRA MATEUS RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO:

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG

**NÚMERO 233** 

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0087340-60.2009.8.22.0007

Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/

CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: REGINALDO GIRELLI MACHADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0000506-44.2015.8.22.0007 Polo Ativo: EDIMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO -

RO0006497

Polo Passivo: RESIDENCIAL NOVA CACOAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - TO5436, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973, EVERALDO BRAUN - RO0006266, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009963-76.2010.8.22.0007

Polo Ativo: BLITZ COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: CASSIA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011918-40.2013.8.22.0007

Polo Ativo: J G CONFECCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Polo Passivo: CHARLESON LUCIO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011082-33.2014.8.22.0007

Polo Ativo: EDSON OSIVAL FURLANETTO

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO00155-B

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE

LIMA TORRES - RO0005714, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes

O referido é verdade. Dou fé. Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008695-45.2014.8.22.0007

Polo Ativo: GABRYELLY LINDALVA ALVES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA

- RO7609

Polo Passivo: VONILDO MOTTA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0084706-28.2008.8.22.0007 Polo Ativo: SILVA & PERSCH LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO

DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: SIDNEY FERNANDES DELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. Cacoal, 18 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0031451-24.2009.8.22.0007

Ação:Inventário Incipiente:J. de S. S.

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Inventariado: E. de J. J. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Formal de Partilha - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Formal de Partilha expedido (Pode ser imprimido pelo SAP).

Proc.: 0008557-44.2015.8.22.0007 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Humberto Nascimento de Oliveira Souza Advogado:Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489)

Requerido: Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S.

A. Aq. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

José Vanir de Pieri Escrivão Judicial

# 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo (69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012644-14.2013.8.22.0007 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Manoel Batista Cabral

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação:

Fica a parte autora/ré, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Neide Salgado de Melo Diretora de Cartório PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

**NÚMERO 233** 

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011372-21.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES

Endereço: Rua A4, 6440, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP:

76919-000

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE -

RO0002621

Nome: CATUAI HOTEL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20507, Industrial, Cacoal - RO

- CEP: 76967-621

Nome: DHIEGO SCHARFF

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2689, Princesa Isabel, Cacoal -

RO - CEP: 76964-072

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

1-Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para que os requeridos se abstenham de, por qualquer meio, notadamente o digital e das mídias sociais, fazer divulgação das fotos. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que o segundo requerido trabalhava no hotel requerido, onde as imagens foram captadas e conforme print de tela de conversa em whatsapp foram divulgadas. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos negativos que a divulgação de tais imagens traz à honra da autora. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar que os requeridos se abstenham de, por qualquer meio, especialmente o meio digital e das mídias sociais, fazer a divulgação das fotos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de divulgação em desconformidade com esta DECISÃO, a reverter-se em favor da autora.

- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2018, às 10:00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
- 3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC).
- 5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, CPC).

6-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

7 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011613-29.2016.8.22.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JAIME NUNES MOREIRA

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3637, - de 3526 a 3804 -

lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-412

Nome: LOURIVAL ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Porto Alegre, 868, - de 748 ao fim - lado par,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142

Nome: JOSE CARLITO ALMEIDA

Endereço: Rua Ipê, 06, Jabaeté, Vila Velha - ES - CEP: 29126-

Nome: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON

Endereço: Área Rural, ZONA RURAL, LH 03, LOTE 71, GL 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora (ID. 15203682).
- 2. Nos termos da petição do autor (ID. 15105452), ainda há um saldo remanescente de R\$ 9.823,26.
- 3. Com o levantamento do alvará, deverá o autor dar andamento no feito e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão e arquivamento.
- 4. Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011302-04.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IAKAUA PALITOT LEITE

Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Nome: IAPE - TREINAMENTO E CAPACITACAO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI - ME

Endereço: Dos Inconfidentes, 261, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Em relação ao pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinado que o requerido abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, entendo ser o caso de aguardar o necessário contraditório. É que, se de um lado o autor alega que não teria dado causa à rescisão contratual e que as parcelas de setembro e outubro seriam indevidas por ter sido feito o trancamento de matrícula, por outro lado observa-se que

o autor assinou o contrato em 2015 e conforme e-mails e prints de tela de aplicativo Whatsapp de conversas em outubro de 2017, o autor estava em atraso com duas mensalidades, dos meses de setembro e outubro e que a desistência fora efetuada no mês de outubro de 2017, sendo, portanto, devidas as mensalidades anteriores à desistência. Nesse sentido, considerando-se que já houve a desistência do curso em outubro de 2017, não serão devidas mensalidades a partir de então e, sendo assim, não resta evidenciado o perigo de dano a substanciar a medida, razão pela qual entendo por bem postergar a análise do pedido liminar para fase posterior ao prazo de resposta. Sendo assim, por ora, indefiro a tutela provisória.

- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2018, às 10:30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
- 3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
- 4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para à audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3°, CPC).
- 5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, CPC).
- 6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001910-40.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: PIETRA DETTMANN MOURA

Endereço: Avenida Guaporé, 2570, - de 2362 a 2714 - lado par,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698 Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed.Castelo Branco Office Park-Torre Jatobá-9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração, intime-se a autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 0000069-32.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1480, 2 ANDAR - COBERTURA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784

Advogados do(a) AUTOR: JULIA REBONATO DE SOUZA - RO0008167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor (ID. 14164035).
- 2. Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
- 3. Arquive-se os autos.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005352-48.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: MAURICIO FLAVIO DANTAS DE LIMA

Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4137, casa, Josino Brito,

Cacoal - RO - CEP: 76961-517

Advogados do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586,

HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO

1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa referente aos honorários sucumbenciais.

2-Intime-se o(a) executado(a), pelo PJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2°, CPC).

4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3°, CPC).

5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7010976-44.2017.8.22.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CELIO DONIZETE DA COSTA

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 2107, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-628

**NÚMERO 233** 

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415 Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos as cópias da SENTENÇA de primeiro grau e do inteiro teor do acórdão.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008535-27.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: REGINA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 3116, Village do

Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-256

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI; JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/RO 4570.

- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da autora (ID. 14285454).
- 2. Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
- 3. Arquive-se os autos.
- 4. Cadastre no sistema o advogado do requerido, Dr. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/RO 4570.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006214-82.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: MUNIQUE ALAIANA DE SOUZA

Endereço: Rua Alfredo Carlos, 3954, Josino Brito, Cacoal - RO -

CEP: 76961-546

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR -

RO0006444

Nome: MATEUS DE SOUZA BRITO

Endereço: Avenida Primavera, 1417, Vista Alegre, Cacoal - RO -

CEP: 76960-043

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2018, às 12:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer

das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema PJe (art. 334, § 3°, CPC).

4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, CPC).

5-Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

7 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001481-10.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: SEBASTIAO ALVES DOS REIS

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1246, Novo Horizonte, Cacoal

- RO - ČEP: 76962-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do patrono do exequente, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB/RO 2790, inscrito no CPF/MF sob nº 645.285.452-68. (ID. 14211967).
- 2. Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
- 3. Arquive-se os autos.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008088-05.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE ADEMIR SCHARFF

Endereço: Rua Anel Viário, 1818, - de 1451/1452 a 1935/1936,

Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: SILVA & PAULO LTDA.

Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 12:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

2-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor

público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

**NÚMERO 233** 

3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema PJe (art. 334, § 3°, CPC).

4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8°, CPC).

5- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7012561-68.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: DJEISON ZIMMERMANN MOTTA

Endereço: Avenida Copacabana, 741, - de 627 a 1133 - lado ímpar,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE

VASCONCELOS MOURA - RO7497

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5 andar, Centro, Rio de Janeiro

- RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor (ID. 15220377).
- 2. Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
- 3. Arquive-se os autos.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000304-74.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GLEICE ASSIS SA

Endereço: Rua Anel Viário, 4078, JARDIM ITÁLIA II, Residencial

Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-276

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA -

RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de embargos de declaração movidos contra a SENTENÇA (ID: 13292126).

Alega o autor, em síntese, omissão na fundamentação da referida SENTENÇA que não se manifestou expressamente acerca do cabimento do benefício de auxílio-acidente.

Em manifestação (14501418 - Pág. 1 ), O INSS manifestou-se contrário ao pleito contido nos aclaratórios, afirmando não haver qualquer omissão.

É o relatório.

Não há vício a ser sanado. Conforme cediço, os benefícios previdenciários possuem, entre si, um caráter de fungibilidade, o que permite, havendo determinado pedido de benefício específico, conceder diverso quando mais apropriado ao caso concreto.

Na SENTENÇA atacada, há a adequada fundamentação acerca do cabimento, in casu, do auxílio-doença, o que, por si só, satisfaz o ônus argumentativo no tocante ao cabimento de qualquer outro benefício previdenciário.

Com esses contornos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora.

Intimem-se as partes.

18 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000373-09.2017.8.22.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOHN WAENY RODRIGUES

Endereço: Avenida Guaporé, 3132, - de 3046 a 3316 - lado par,

Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-574

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA -

RO0002518

Nome: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, Centro, Vilhena - RO

- CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do exequente (ID. 14923649).

Intimem-se as partes pelos advogados via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001298-05.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: ERICA PEREIRA DE SOUZA CAMPOS

Endereço: Rua Rio Negro, 2059, - de 1911/1912 ao fim, Teixeirão,

Cacoal - RO - CEP: 76965-652

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -

RO0002961

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par,

Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Prolatada SENTENÇA procedente (ID 12623576), a requerida efetuou o pagamento voluntário da condenação, conforme comprovante de depósito judicial (ID 13920097 - Pág. 1) e pugna pela extinção do feito pela guitação da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 13920097 - Páq. 1).

Após, arquive-se.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

**NÚMERO 233** 

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008072-85.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Endereço: Rua Rio Branco, 2262, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-734

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SCHER DA SILVA -

RO0002048

Nome: L. F. IMPORTS LTDA.

Endereço: Avenida Transcontinental, 3479, - de 3351 a 3479 - lado ímpar, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-007

Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI

Trata-se de embargos de declaração (ID: 13691063) opostos em detrimento da SENTENÇA de ID: 13374282 - Pág. 4, por meio dos quais pretende o embargante modificar a distribuição dos ônus de sucumbenciais.

Não há contradição que enseje a modificação da SENTENÇA recorrida. A distribuição das custas da sucumbência estão em consonância com a fundamentação e os demais termos da SENTENÇA, de forma que, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da SENTENÇA, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, JULGÓ IMPROCEDENTE os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

18 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006358-56.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: JOELTON ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 392, - até 457/458, Jardim

Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI

ESTEVANATO - RO0006316

Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum.

Em DESPACHO inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que recolhesse as custas iniciais ou comprovasse a hipossuficiência da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 12516603 - Pág. 1).

A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003356-78.2017.8.22.0007 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nome: MILEYDE DO PRADO TELES OLIVEIRA Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1785, Jardim Bandeirantes,

Cacoal - RO - CEP: 76961-842 Advogado do(a) REQUERENTE: Nome: WAGNER BRITO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SOUZA VASCONCELOS Vistos.

Trata-se de ação de divórcio cumulada com pedido de guarda, regulamentação de visitas e alimentos proposta por MILEYDE DO PRADO TELES OLIVEIRA em face de WAGNER BRITO DE OLIVEIRA.

O requerido apresentou proposta de acordo, conforme ld 14811015 - Pág. 3. A autora manifestou-se, pela Defensoria Pública, concordando com a proposta e pugnando pela homologação do acordo ( ld 14947324 - Pág. 1).

As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio.

Restou estipulado que a guarda da filha menor do casal ficará com a genitora, cabendo ao genitor o direito de visitação, que será de forma livre, porém pré-agendadas.

O genitor pagará, a título de pensão alimentícia, devida à filha menor, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale hoje ao valor de R\$327,95 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 013; Conta Poupança: 00029779-7, em nome da genitora da menor Sra. MILEYDE DO PRADO TELES OLIVEIRA.

Na constância do casamento, o casal não amealhou bens.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MILEYDE DO PRADO TELES.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de MILEYDE DO PRADO TELES OLIVEIRA e WAGNER BRITO DE OLIVEIRA, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Concedo a gratuidade de Justiça.

Serve a presente de MANDADO de averbação, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos perante o cartório de Registro Civil.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Arquive-se. 6 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005286-68.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nome: MARIA FLORISA BONALDO TESTA

Endereço: Rua José Bonifácio, 1886, Jardim Clodoaldo, Cacoal -

RO - CEP: 76963-614

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282

Nome: IRANZO TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: Rua Pioneiro José Poppi, 669, Parque Residencial

Eldorado, Maringá - PR - CEP: 87025-590

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-003

Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID 13771973.

**NÚMERO 233** 

Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo ver saneados tais vícios pela via dos embargos declaratórios de ID 10024240, sustentando que houve omissão por supostamente não ter analisado o pedido de justiça gratuita.

A autora, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeicoamento.

Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, não constato qualquer omissão ou contradição a ser sanada, demonstrando o embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA, o que não é cabível em sede embargos de

Ademais, ressalte-se que fora analisado o pedido de gratuidade de justiça quando do DESPACHO inicial, ocasião em que fora deferido o pagamento das custas ao final.

Desse modo, sem razão o embargante, visto que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material a ser sanado.

Posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos isso, declaratórios.

Intimem-se as partes.

11 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7013803-62.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: SEBASTIAO FONTOURA DA SILVEIRA

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1.102, - até 1338/1339, Vista

Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-048

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -RO0002961

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369

A parte autora peticiona (ID. 15231498) noticiando o cumprimento da obrigação mediante depósito voluntário do valor da condenação e requerendo a expedição do alvará com a extinção do feito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (ID. 14662178).

Cumpridas as DGJ, arquive-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7004156-09.2017.8.22.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nome: CASSIA FRANCIELE SILVA AMARO

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1266, - de 831 ao fim lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-005

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO -RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS **IMOBILIARIOS LTDA** 

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2469, Centro, Cacoal - RO -CEP: 76963-787

Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que fora juntado o comprovante de depósito judicial do valor de R\$1.309,61, além de bloqueio da quantia remanescente de R\$290,01, conforme documentos de Ids 11995195 - Pág. 1 e ID 14074409 - Pág.2.

Converto em penhora o valor bloqueado de R\$290,01 (duzentos e noventa reais e um centavo) e determino sua transferência para conta à disposição do juízo.

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores, conforme documentos de Ids 11995195 - Pág. 1 e ID 14074409 - Pág.2.

Após, arquivem-se.

6 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005484-71.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: ANA LUZIA GOMES CARVALHO

Endereço: LOTE 32-A, S/N, ZONA RURAL, LINHA 03, GLEBA 03,

Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -RO0001119

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereco: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues. Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo.

Verifico que fora juntado o comprovante de depósito judicial do valor de R\$2.500,00, conforme documento de Id 14701945 - Pág. 3.

Expeça-se alvará de levantamento do valor, conforme documentos de lds 14701945 - Pág. 1/3.

Após, arquivem-se.

6 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011775-87.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PEDRO ANTONIO ROYER

Endereço: LH 70 KM 1.0, LH 70 KM 1.0, LH 70 KM 1.0, alta floresta,

Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514 Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205 Vistos.

**NÚMERO 233** 

Trata-se de ação de cobrança proposta por PEDRO ANTONIO ROYER em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Partes qualificadas na inicial.

Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito enquanto transitava na Linha 70, km Capa 26, Alta Floresta D'Oeste/RO com o veículo HONDA/CG 125 KSE, Placa NBR-2086, quando colidiu de frente com o veículo TOYOTA/HILUX, CD4X4, Placa NCR 8685, (conforme B.O, n°239-201, anexo), resultando-lhe sérias lesões e fraturas na coluna L2 e T 12 e várias escoriações pelo corpo, por isso pleiteia ser indenizado pelo seguro DPVAT.

Consta dos autos que o autor é domiciliado no na Linha 70 Km 1,0, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP – 76.954-000, Zona Rural e que sinistro automobilístico teria ocorrido naquela localidade, conforme informações da Ocorrência Policial acostada no ID.15111322.

O art. 53, V do CPC disciplina acerca do foro para a propositura da ação. Veja-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Considerando o estatuído na legislação de regência, o foro competente para processar a ação é o do domicílio do autor ou do local do fato, sendo o da comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, V e 485, inciso IV, §3°, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de dezembro de 2017. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011767-13.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA AFONSO PENA, 5447, RUA AFONSO PENA, ALTA FLORESTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514 Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Trata-se de ação de cobrança proposta por GILBERTO PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Partes qualificadas na inicial.

Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito enquanto transitava no acesso a Linha cinquentinha, Alta Floresta D'Oeste/RO com o veículo Honda NXR Bros 160 Placa NCN 2528 (conforme ocorrência policial em anexo), momento em que perdeu o controle da motocicleta, vindo a colidir ao solo e sofrendo sérias lesões. O Requerente sofreu graves fraturas sendo elas fratura de arcos costais, e fratura exposta no pé esquerdo e várias escoriações pelo corpo, por isso pleiteia ser indenizado pelo seguro DPVAT.

Consta dos autos que o autor é residente e domiciliado na Rua

Afonso Pena, n°. 5447, município de Alta Floresta do Oeste/RO, CEP – 76.954-000 e que sinistro automobilístico teria ocorrido na zona rural daquela localidade, conforme informações da Ocorrência Policial acostada no ID. 15107851.

O art. 53, V do CPC disciplina acerca do foro para a propositura da ação em testilha. Veja-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Considerando o estatuído na legislação de regência, o foro competente para processar a ação é o do domicílio do autor ou do local do fato, sendo o da comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, V e 485, inciso IV, §3°, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de dezembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7000866-83.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Nome: EDSON SIOTTI

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, - até 3547/3548, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-550

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória.

Em 18.04.2017 foi realizada a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas de R\$15,00 (quinze reais) para cada diligência ( ID 9696698 - Pág. 1), sendo que a parte autora permaneceu inerte.

Em seguida, fora intimada a autora, por seu advogado, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1°, do CPC (ID 11783245 - Pág. 1), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação. Mais uma vez, em 09.10.2017 fora determinada a intimação da autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, (ID 13736007 - Pág. 1), tendo, novamente permanecido inerte.

Tendo em vista a inércia da parte autora, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Intime-se e arquive-se.

12 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005342-67.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nome: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA Endereço: Área Rural, Linha 3, lote 72, km 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2760, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578

Nome: RAMIRES & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Santo Antônio, 1290, Santo Antônio, Cacoal - RO

- CEP: 76967-330

Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN, MARLISE

KEMPER Vistos.

Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA de obrigação de pagar quantia certa.

Prolatada SENTENÇA em audiência, fora julgada parcialmente procedente o feito de nº 0001364-75.2015.8.22.0007 (ID 11004790) e a requerida Casa e Terra efetuou o pagamento da condenação, conforme comprovante de depósito judicial ( ID12441507 - Pág. 1).

A requerida Terra Nativa Terraplanagem apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apontando um excesso de execução de R\$2.129,94, em razão de divergência no cálculo dos danos morais arbitrados.

O exequente manifestou-se não se opondo ao valor apresentado pela requerida Terra Nativa e pugnando pelo prosseguimento do feito, além de penhora de valores da requerida Casa e Terra para satisfação do débito (ID 13913464 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente.

Conforme SENTENÇA prolatada nos autos 0001364-75.2015.8.22.0007, as requeridas foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$10.650,00, de danos materiais, corrigidos monetariamente da data do último orçamento juntado e com juros de 1% ao mês a partir da citação, além da condenação, também solidária, ao pagamento de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, já atualizados, com juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA. Em relação à sucumbência, os requeridos, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20%(vinte por cento) do montante da condenação (ID 11004790 – Pág.1/4).

A SENTENÇA de primeiro grau fora reformada pelo Tribunal de Justiça em 05.04.2017, conforme acórdão de ID 2167824 - Pág. ¼, minorando os danos materiais para R\$8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), sendo que a correção monetária e os juros não configuram julgamento extra petita, visto que consectários legais da condenação. Com relação aos danos morais, estes também foram minorados para R\$8.000,00 (oito mil reais), além de confirmar a dedução do valor do seguro obrigatório de DPVAT do valor a ser indenizado.

A exequente em 12.06.2017 apresentou o cumprimento de SENTENÇA informando o que seria o valor atualizado do débito em 12.06.2017, a quantia de R\$23.382,79, já deduzido o valor do seguro DPVAT e já incluídos os 20% dos honorários advocatícios.

A requerida Casa e Terra efetuou o pagamento de R\$11.691,39, conforme comprovante de depósito judicial ( ID12441507 - Pág. 1).

A requerida Terra Nativa Terraplanagem apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apontando um excesso de execução de R\$2.129,94, em razão de divergência no cálculo de atualização dos danos morais arbitrados e efetuou o depósito judicial do valor que entende devido de R\$9.561,45, conforme comprovante de ID 12783520 - Pág. 1.

Com razão a impugnante no sentido de que incide sobre o valor da condenação em danos morais, a correção monetária a partir do arbitramento definitivo do quantum indenizatório, o que no presente caso deu-se no acórdão que minorou o valor da condenação em 1º grau.

Desse modo, verifica-se que a requerida Terra Nativa efetuou o pagamento correto, conforme comprovante de ID ID 12783520 - Pág. 1. e a requerida Casa e Terra efetuou o pagamento a maior, razão pela qual acolho o pedido de ID 13937162 para determinar a devolução do valor excedente de R\$2.129,94.

Ante o exposto julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ante a sucumbência, pagará o exequente, ora impugnado, os honorários ao advogado do executado, os quais fixo em 10% do valor da impugnação, qual seja, do excesso de execução (R\$ 2.129,94), atento ao disposto nos §§2º e 3º, do artigo 85, do CPC, que ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$11.691,39 (ID 12441507 - Pág. 1), a ser feito da seguinte forma: alvará em favor do exequente, da quantia de R\$9.561,45 e alvará em favor da requerida Residencial Nova Cacoal, no valor de R\$2.129,94.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado de R\$9.561,45 - ID 12783520 - Pág. 1, em favor do exequente.

Após, arquive-se.

Intime-se.

12 de dezembro de 2017 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7001228-22.2016.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nome: DULCILENE APARECIDA SALLES

Endereço: Avenida Porto Velho, 2141, Apartamento, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Nome: ROBERTO CARLOS PIACENTINI DOS SANTOS

Endereço: Rua Santos Dumont, 2347, residência, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032

Vistos

DULCILENE APARECIDA SALLES ajuizou a presente ação de conversão de separação judicial em divórcio em face de ROBERTO CARLOS PIACENTINI DOS SANTOS, qualificados na inicial.

Alega, em síntese, que estão separados judicialmente deste 13/02/2009, ou seja, há sete anos, conforme SENTENÇA homologatória da separação, nos autos do processo nº 0008654-54.2009.822.0007, que tramitaram perante este juízo. Requer, portanto, a procedência de seu pedido, com a conversão da separação judicial em divórcio do casal, nos termos do art.1580 do Código Civil. Juntou os documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência do requerido que não fora encontrado para citação e intimação, conforme ata de ID 3177373 - Pág. 1 e certidão do Oficial de Justiça de Id 3133444 - Pág. 1.

Citado por edital, nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial, esta apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. DECIDO.

A separação é incontroversa, conforme se extrai dos autos 0008654-54.2009.822.0007, onde foi homologada a separação judicial das partes, de onde se infere que a ruptura da vida em comum deu-se há mais de 07 anos, sem qualquer impugnação pelas partes.

Não havendo pendências a impedir o pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DECRETAR

o divórcio de DULCILENE APARECIDA SALLES e ROBERTO CARLOS PIACENTINI DOS SANTOS.

**NÚMERO 233** 

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Intime-se. Arquive-se. 12 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007638-62.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JOSIAS MOREIRA NUNES

Endereço: Área Rural, Lote 08, Linha 05, Gleba 05, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS -

RO0005725

Nome: JOSE DOS SANTOS

Endereco: Rua São José, 635, - de 536/537 ao fim, Santo Antônio,

Cacoal - RO - CEP: 76967-262

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em DESPACHO inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que recolhesse as custas iniciais ou comprovasse a hipossuficiência da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 13080939 - Pág. 1).

A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arauivem-se.

12 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7014792-68.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP:

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO -

RO0001293

Nome: LINDAIANE PEREIRA BARBOSA

Endereço: Rua José de Alencar, 2640, Novo Horizonte, Cacoal -

RO - CEP: 76962-048

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos e, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/ DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013). Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de

pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$394,32, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual

de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENCA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Intime-se o(a) executado(a), pelo sistema, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2°, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1°, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Valor do débito atualizado em 19.12.2016: R\$4.622,97 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) + 10% de honorários (R\$462,29) + custas (R\$69,35)

13 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008056-97.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JENIVAL CORREIA DA SILVA

Endereco: Rua Monteiro Lobato, 2115, - de 2172/2173 ao fim,

Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-644 Nome: SEBASTIAO MARCIO BRUNO

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3099, - de 2840/2841 a

3098/3099, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-152

Nome: MARILEIDE VIEIRA LEITE MORENO

Endereço: Rua Clodoaldo de Almeida, 1787, Jardim Bandeirantes,

Cacoal - RO - CEP: 76961-844

Nome: VANUSA DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua TV América, 5548, Centro, Ministro Andreazza - RO CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS -RO06095-A

DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

469

Nome: Fazenda Pública

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas,

**NÚMERO 233** 

Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum.

A parte autora apresentou manifestação pela desistência do feito (ID 15164220 - Pág. 1).

Sendo assim, HOMOLOGO a desistência (ID 15164220 - Pág. 1) para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Desnecessário o aguardo de trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas, nem honorários.

Intime-se.

12 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005444-89.2017.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLEDINEI BALDIN

Endereço: Rua Francisco de Freitas, 571, Eldorado, Cacoal - RO -

CEP: 76966-200

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR -

RO0006444

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP -

CEP: 08557-105

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição de indébito e indenização por danos morais.

As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme termo de ID 13239692 - Pág. 1/2 e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes (ID 15180813 - Pág. ½) e EXTINGO o feito, com julgamento do MÉRITO.

Desnecessário o aguardo de trânsito em julgado, arquive-se.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir o desarguivamento dos autos.

Arquivem-se.

13 de dezembro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7011273-85.2016.8.22.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal -

RO - CEP: 76963-527

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE

BARROS FILHO - RO0007046 Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-792

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (ID. 14067539).

Devidamente intimado(a), o(a) executado(a) não opôs embargos.

Convolo em penhora a quantia de R\$2.832,84 bloqueada.

Promova-se a transferência do valor penhorado para conta judicial e expeça-se o alvará em nome do exequente.

Sendo assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, pela satisfação da obrigação.

Cumpridas as DGJ, arquive-se.

Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2017. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva (69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0011085-56.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Andecréia de Souza Barbosa Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 15.03.2018.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002875-16.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Michel Maicon Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

**DESPACHO:** 

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 15.03.2018.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002627-50.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Rene Conceição dos Santos Advogado: Advogado Não Informado ()

**DESPACHO:** 

DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contada deste DESPACHO. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001098-93.2012.8.22.0007

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG) Requerido:Savio Ananias Agresta Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662) SENTENÇA:

**NÚMERO 233** 

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 - I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SÁVIO ANANIAS AGRESTA, condenando O REQUERIDO a promover a devolução da quantia de R\$ 30.400.00, montante que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir de 10.11.2011 (fls. 64) até a data do efetivo pagamento. DECRETO a perda da função pública e DETERMINO a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e APLICO a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos. As sanções estabelecidas nesta DECISÃO foram fixadas conforme diretriz do art. 12 da Lei 8.429/92.Condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino seja expedido ofício para o Governo do Estado de Rondônia, bem como, para o Governo do Estado de Minas Gerais, para que observem e obedeçam a proibição de contratar com o Poder Público, que deve ser estendido as demais Unidades da Federação e Municípios. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO. sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010033-27.2017.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: JOSE JUNIOR BARREIROS

Endereço: ANISIO SERRAO, 2485, CENTRO, Cacoal - RO - CEP:

76963-728

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -

RO0001405

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-728

Valor da Causa: R\$ 2.369,36

**DESPACHO** 

Verifico apos atenta analise do pleito trazido a analise deste juizo, que até por falha na impossibilidade de avaliação imediata do pleito, que o eventual protesto já deve ter ocorrido a algum tempo, o que inviabiliza o pedido de sustação, sendo pois hipotese de cancelamento do protesto. Tal medida pode vir a ser obtida em tutela na anunciada ação principal. Por outro lado, constato que o autor se equivoca ao indicar que o protesto apresenta dissonancia com o debito inicialmente anunciado, pois tratam se de dividas distintas, pois o CDA=482/2017 com vencimento para 03/08/2017 tem o valor de 2.271, 82 ao passo que o CDA-834/3017 com vencimento para 30/10/2017 tem como valor 3.361,80. Até para esclarecer tal situação bem como a existencia ou nao de notificação, determino a citação do Municipio de Cacoal para que no prazo de 5 cinco dias, se expresse nos autos caso queira, trazendo os documentos relativos ao caso, permitindo uma analise mais profunda da situação.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006029-78.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ORLANDINO RAGNINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/ RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA

MORAES BORGES - RO0006263

Requerido: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, Oitavo andar, Petrópolis, Porto

Alegre - RS - CEP: 90470-340

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO BENETTI TIMM

Valor da Causa: R\$ 788,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ORLANDINO RAGNINI JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrita no RG nº 446-906 SSP/RO e no CPF Nº 421.037.622-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 2464, Bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.040.481/0001-82, com sede na Avenida Soledade, nº 550, 8ª andar, Porto Alegre/RO.

Relatou o autor, resumidamente, que é avalista no contrato n. 49843, o qual está inadimplente duas parcelas, sendo que, sem qualquer notificação houve a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, requereu, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação da requerida.

Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual, contudo, foi negado seguimento (ID 4581369).

Em seguida, a parte requerida ofertou contestação.

Após, o juízo determinou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Intimado, o requerido informou o cumprimento da medida, retirando o nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Vieram os autos conclusos.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

A requerida já promoveu a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, restando em debate, os danos morais. E quanto a esses, entendo que podem ser objeto de composição entre as partes, sendo realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Foi sentenciado em audiência, sendo PROCEDENTE a AÇÃO CONSIGNATÓRIA protagonizada por ORLANDINO RAGNINI JÚNIOR contra BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, e via de consequência, foi declarado quitadas as parcelas pendentes e que seriam suficientes para liquidar o contrato de nº 49483, firmado em 22/12/2004, no qual figurava o consignante como avalista, extinguindo portanto sua obrigação solidária anteriormente constituída, e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em seguida a Requerida entrou com embargos de declaração (ID 9908972).

Ao ID11341595 foram julgados os embargos infringentes.

O Requerente foi intimado, para promover a atualização do débito e requerer o que entender de direito. Contudo manteve-se inerte. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Publique – se. Intime-se via

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011268-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VIRGINIA ROSSMANN DA SILVA

Endereço: Área Rural, Lote 77, Linha 07, sem número, Gleba 06, Lote 77, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2168, centro, Cacoal - RO - CEP:

76940-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA Endereço: desconhecido Valor da Causa: R\$ 51.304,00

DESPACHO

Apesar de entendimentos jurisprudenciais que determinam que todos os entes da federação sao responsaveis solidários pelos custos integrais dos sistemas de saude, nao foi até o momento articulada qualquer sistematica de reembolso dos valores pagos pelos penalizados municipios por obrigações que seriam de competencia da Uniao ou do Estado membro. Nao se pode, sob pena de ser responsabilizado, promover gastos sem a existencia de correspondente receita, e a judicialização indiscriminada da saude em relação ao municipios, tem provocado situação de penuria em todo o territorio nacional. No caso em tela, nao vislumbro qualquer situação de urgencia ou emergencia, até porque segundo a narrativa da inicial a autora teve judicialmente assegurado o seu direito de realizar uma cirurgia bariatrica, mas para tanto deveria perder 20 quilos com o fim de viabilizar o procedimento. Pelo tempo decorrido ela teria que perder 4 quilos por ano para realizar a cirurgia, mas nao perdeu segundo as informações, quase nada de peso, dai porque fica evidente o seu descompromisso com a melhoria de sua situação de saude. Um dos medicamentos segundo consta ia ser fornecido pelo Municipio. Indefiro portanto a tutela antecipada. Citem-se o Municipio de Cacoal e o Estado de Rondonia para que tomando ciencia do pedido se manifestem. Em havendo hidroginastica prestada pelo Municipio de Cacoal este devera disponibilizar tal atividade a autora e esta comparecer as aulas programadas. Sirva-se esta decisao de MANDADO.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005869-19.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente: AUTOR: MARIZA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO0002790

Requerido: Nome: EDIRLEI JOSE CHAVES

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 465, Residencial Parque Brizon,

Cacoal - RO - CEP: 76962-278

Nome: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Endereço: Avenida Copacabana, 1117, Novo Cacoal, Cacoal - RO

- CEP: 76962-191

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

SENTENÇA Vistos, etc.

MARIZA DE BARROS, brasileira, divorciada, inscrita no RG nº 412.438 SSP/RO e no CPF nº 162.224.232-72, residente de domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, nº 1145, Arco íris, Cacoal/RO., ingressou em juízo com AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA interposto em desfavor de EDIRLEI JOSÉ CHAVES, brasileiro, casado, representante comercial, inscrito no RG nº 672.992 SSP/RO e no CPF nº 654.270.092-72, residente e domiciliado na Rua Carlos Scherrer, 465, Brizon, Cacoal/RO., e ARNALDO MIGUEL TAVARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 669.366.082-72, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, nº 1117, Novo Cacoal/RO.

Aduz, a parte Requerente que comprou um o imóvel denominado Lote urbano nº 443 de 454,36 m², Quadra 16, Setor 06 localizado

na Rua Pedro Rodrigues n° 1145, Bairro Arco Íris, Cacoal/RO, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 19/02/2016, adquirido do primeiro Requerido.

Porém, o primeiro Requerido EDIRLEI JOSÉ CHAVES adquiriu o imóvel do segundo Requerente o Sr. Arnaldo Miguel Tavares em 20/06/2014, quando a Requerente tomou todas as providências para realizar a escritura do imóvel o segundo Requerido negou-se a assinar o documento.

Designada audiência de conciliação, instalada a audiência, as partes foram convidadas a buscar uma solução conciliatória, porém restou infrutífera.

Posteriormente as partes vieram aos autos informar a entabulação de acordo, requerendo sua homologação e extinção do processo. Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes ID 13556083 e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, do teor da DECISÃO. Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005869-19.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente: AUTOR: MARIZA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO0002790

Requerido: Nome: EDIRLEI JOSE CHAVES

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 465, Residencial Parque Brizon,

Cacoal - RO - CEP: 76962-278

Nome: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Endereço: Avenida Copacabana, 1117, Novo Cacoal, Cacoal - RO

- CEP: 76962-191

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

SENTENÇA Vistos, etc.

MARIZA DE BARROS, brasileira, divorciada, inscrita no RG nº 412.438 SSP/RO e no CPF nº 162.224.232-72, residente de domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, nº 1145, Arco íris, Cacoal/RO., ingressou em juízo com AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA interposto em desfavor de EDIRLEI JOSÉ CHAVES, brasileiro, casado, representante comercial, inscrito no RG nº 672.992 SSP/RO e no CPF nº 654.270.092-72, residente e domiciliado na Rua Carlos Scherrer, 465, Brizon, Cacoal/RO., e ARNALDO MIGUEL TAVARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 669.366.082-72, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, nº 1117, Novo Cacoal/RO.

Aduz, a parte Requerente que comprou um o imóvel denominado Lote urbano n° 443 de 454,36 m², Quadra 16, Setor 06 localizado na Rua Pedro Rodrigues n° 1145, Bairro Arco Íris, Cacoal/RO,

no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 19/02/2016, adquirido do primeiro Requerido.

**NÚMERO 233** 

Porém, o primeiro Requerido EDIRLEI JOSÉ CHAVES adquiriu o imóvel do segundo Requerente o Sr. Arnaldo Miguel Tavares em 20/06/2014, quando a Requerente tomou todas as providências para realizar a escritura do imóvel o segundo Requerido negou-se a assinar o documento.

Designada audiência de conciliação, instalada a audiência, as partes foram convidadas a buscar uma solução conciliatória, porém restou infrutífera.

Posteriormente as partes vieram aos autos informar a entabulação de acordo, requerendo sua homologação e extinção do processo. Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes ID 13556083 e, via de conseguência, JULGO EXTINTO este feito.

Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, do teor da DECISÃO. Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

# COMARCA DE CEREJEIRAS

# 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000612-51.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado: Diekson Pereira de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO O reeducando DIEKSON PEREIRA DE OLIVEIRA foi condenado a pena total de 21 anos 4 anos e 08 meses de reclusão pelas práticas de crimes conforme demonstra folha de cálculos fls. 210/211.Em análise dos autos verifico que o apenado faz jus a concessão do livramento condicional desde o dia 03/11/2017 fls. 211.Certidão carcerária juntada atestando comportamento do apenado como bom - fls.136. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do benefício fls. 222.Manifestação da Defesa fls. 220.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de

Execução Penal e art. 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso:III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do art. 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detinha comportamento insatisfatório durante a execução penal, bem como a certidão carcerária qualifica seu comportamento como "Excelente". Com efeito, o apenado já cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda do crime não reincidente mais ½ dos crimes reincidentes comuns e 2/3 do crime hediondo (art. 83, I, II, III CP), demonstrando ainda bom comportamento carcerário. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado DIEKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena a ser definido pela efetivação de novo cálculo de pena. Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício.d) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;e) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. À guia de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente SENTENÇA pelo escrivão ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo e, em seguida, remeter cópia do referido termo. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata à este juízo. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001244-26.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

**NÚMERO 233** 

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Ronaldo Gonçalves da Silva Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando RONALDO GONÇALVES DA SILVA, submetido ao regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para a data comemorativa do Natal. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como ótimo (fl. 27). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido fl. 31.É o relatório. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 28/30.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para gozo na data comemorativa do Natal, de modo que possa desfrutar com sua família. Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, à fl. 27, certidão carcerária que indica o comportamento adequado da apenada, classificado como "ótimo", o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013. Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando foi condenado no regime inicial semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO -CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo.2 - A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013). Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Destaca-se que, neste juízo, foi elaborada Portaria Conjunta n. 002/2013, alterando a Portaria Conjunta n. 001/2013, que estabelece critérios e regula a concessão de saídas temporárias aos reeducandos que se encontram em regime semiaberto, na Comarca de Cerejeiras/RO, para acrescentar o parágrafo único no art. 2º, o que dispõe que: "Parágrafo único. Para os presos que tiverem iniciado o cumprimento da pena no regime semiaberto não se exigirá o implemento da condição prevista no caput deste artigo, exigindo-se apenas que tenham cumprido no regime 30 (trinta) dias, se primário, e 45 (quarenta e cinco) dias, se reincidente". Verifica-se que o reeducando encontrase preso desde 09/04/2017, logo, sendo o reeducando primário, já decorreu 30 (trinta) dias. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando RONALDO GONÇALVES DA SILVA, para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolherse em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9°, § 5°, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003974-71.2010.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justica (2020202020 2020202020)

Condenado: Natalino Fernandes de Souza

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DECISÃO:

Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando NATALINO FERNANDES DE SOUZA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para a data comemorativa do Natal. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como ÓTIMO (fl. 724). Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 725). É o relatório. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 715/718.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de

equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para gozo na data comemorativa do Natal, de modo que possa desfrutar com sua família. Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, à fl. 724, certidão carcerária que indica o comportamento adequado da apenada, classificado como "ótimo", o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013. Da mesma forma, o reeducando preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/4 da pena imposta. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratigue nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando NATALINO FERNANDES DE SOUZA, para a comemoração do Natal, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolherse em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9°, § 5°, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Intime-se a reeducanda da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 1001190-60.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( ) Denunciado:Rone Novaes de Souza

**DESPACHO:** 

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09 horas e 30 minutos.Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação

do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeçase o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001056-33.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( ) Denunciado:Alinaldo Gomes de Oliveira

DESPACHO:

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09 horas.Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000401-54.2012.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S.

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)

Executado: J. E. de O. -. M. J. E. de O.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre os bens incidem outras restrições.. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001991-03.2011.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente: F. P. do M. de C. -. R.

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:O. F. C.

Advogado:Não Informado (xx)

**DESPACHO:** 

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.Informado o pagamento

por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC). Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou MANDADO de Intimação.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0003368-14.2008.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)

Executado:Marlene Gonçalves Advogado:Não Informado (xx)

**DESPACHO:** 

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo, ressaltando que o veículo já havia restrição de transferência nestes autos, sendo incluído agora restrição de circulação. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo penhorado, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0012717-12.2006.8.22.0013 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando

Schneider (OAB/MT 8117) Executado:Marcelo Girelli

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via Sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa, a pesquisa não retornou resultados. Lado outro, entendo cabível a aplicação do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, ao caso em comento, pelo que defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Assim, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome do executado na lista de inadimplentes. Com a resposta do ofício, ao exequente para que apresente sua manifestação, em 15 (quinze) dias.Intime-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002478-31.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Valdomiro Silva dos Santos Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

**DECISÃO**:

DECISÃO Acolho a cota ministerial de fls. 268 por entender que a propriedade do bem não foi comprovada com a declaração anexada aos autos. Noto que o documento declara a venda do bem por entidade empresária, o que leva à presunção da existência de nota fiscal que não foi juntada pelo declarante. Entretanto, antes de indeferir o pleito, oficie-se à loja Itapuã Eletromóveis, para que informe se houve a venda de uma televisão para o Sr. João Teixeira Barbosa, no ano de 2011, encaminhando a respectiva nota fiscal. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002132-43.2016.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Francivaldo Machado

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 19/12/2017 às 09h45min.Intime-se o réu e a Defesa.Ciência ao Ministério Público.Oficie-se a Direção do Presídio.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001225-68.2016.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Higor Matheus de Oliveira Souza

**DESPACHO:** 

Oficie-se novamente a 2ª Vara Criminal de Porto Velho para que encaminhe a este juízo, COM URGÊNCIA, a Guia de Recolhimento do reeducando Higor matheus de Oliveira Souza, referente aos autos da ação penal sob o n. 0009274-92.2016.8.22.0501, para viabilizar a análise de eventual falta grave, assim como a unificação de penas e prosseguimento da execução.Cópia deste DESPACHO serve como ofício.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001232-12.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Dayrio Vinicius Duarte Teixeira Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Desconsidere o 3º parágrafo da DECISÃO de fl. 22, eis que lançado por equívoco. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001531-74.2015.8.22.0013

Ação:Notificação

Notificante: Antonio Bernardo da Costa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Notificado: João Batista da Costa, Laudiceia da Costa, Rosangela Lucinda da Costa Silva, Valdeci Bernardo da Costa, Neuza da Costa Ferreira, Laudinéia da Costa

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de notificação judicial ajuizada por Antônio Bernardo em face de seus filhos João Batista da Costa, Laudiceia da Costa, Rosangela Lucinda Costa da Silva, Valdeci Bernardo da Costa, Neuza da Costa Ferreira e Laudineia da Costa. Veio aos autos a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 54.É o relatório. Decido.Diante do falecimento do autor, e dado fato de ser a ação intransmissível, mormente por ser intentada em desfavor dos próprios filhos, ora herdeiros, entendo que o feito deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IX do CPC:O juiz não resolverá o MÉRITO quando:IX- em caso de morte da parte, a ação for considerada instramissível por disposição legal.Dessa forma, EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Isento de custas. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivemse após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

DIARIO DA JUSTIÇA **NÚMERO 233** 

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

476

Proc.: 1001221-80.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Lindomar da Gama Ribeiro Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Cuida a espécie de Execução Penal de LINDOMAR DA GAMA RIBEIRO, condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, §4°, IV, 155, §4°, II e IV c/c artigo 14 e 155, §4°, II, todos do Código Penal.Conforme Guia de Execução, foi cominada ao reeducando pena 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser encaminhado a instituição designada por este juízo. Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Deverá cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, por, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, junto à Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Cerejeiras. O reeducando deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 10 (dez) dias, a contar da audiência. Cientificado das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena. Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientifique o Ministério Público e a defesa. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000163-93.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado: Amélio Aparecido Luziano

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, providencie o levantamento de valor depositado em conta judicial nº 4334-040-01502012-2, para pagamento dos Dares anexados. Após, cumprase o restante da DECISÃO de f. 163. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000756-25.2016.8.22.0013

Ação:Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justica ()

Condenado: Genivaldo Rodrigues Apolinário Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a prorrogação do prazo de isolamento do reeducando antes as razões apresentadas às fls. 126.Remeta-se cópia dos documentos de fls. 133/143 à Direção do presídio, para apuração de falta grave em procedimento administrativo. Concluído o PAD, junte-se cópia aos autos, fazendo conclusos em seguida. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0022357-34,2009.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanderléia Inês Ortolan Dill, Fátima Rosana da Cruz, Álvaro Luiz Ortolan

Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Noqueira (RO 6.676)

Intimação:

Fica INTIMADA a parte REQUERENTE, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se face ofício de fl 117.

Proc.: 0002156-11.2015.8.22.0013

Ação: Execução de Alimentos Exequente: G. R. R. F. F.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: J. C. F. F.

**DESPACHO:** 

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para atualização dos valores. Após, intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento do valor devido, inclusive as parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1°, 3° e 7° do Código de Processo Civil.O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2°, CPC). Decorrido o prazo, sem advir o pagamento integral, com base no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 3 (três) meses, podendo se eximir ante ao pronto pagamento do valor devido, que deverá ser informado. Expeça-se MANDADO de prisão civil ou carta precatória, se for o caso. O devedor deverá ser recolhido em recinto separado dos demais presos, aplicando-se no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios, o que deverá sempre constar no MANDADO, nos termos do artigo 62, Capítulo XXV, da resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que deverá sempre constar no MANDADO de prisão.Em caso de pagamento integral do débito, ou eventual acordo formalizado na forma da lei pelas partes, expeçase, incontinenti, alvará de soltura em favor do executado, que deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Cientifique-se o Ministério Público. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0018880-08.2006.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado: Celso Alves Colete

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

**DESPACHO:** 

Considerando a manifestação do advogado João Vitor da Silva Esper (fl. 1.098), no sentido de que não patrocina os interesses de Celso Alves Colete nesta execução de pena, intime-se o reeducando para que consitua procurador nos autos ou informe o interesse em ser representado pela Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetamse os autos à Defensoria Pública para que patrocine os interesses o reeducando.Expeça-se o necessário.Cópia deste DESPACHO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000260-93.2016.8.22.0013

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

Conforme já autorizado na SENTENÇA de fls. 938/947, promovase a devolução dos bens apreendidos e descritos em fl. 1.086 à sua proprietária, Selia dos Santos Siqueira, com a devida certificação nos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento de todas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 1000886-61.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Valdomiro Antônio Alves

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Osmar

Guarnieri (RO 6519)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca formulado pelo apenado VALDOMIRO ANTÔNIO ALVES, com o objetivo de "dar entrada" no benefício de seguro-desemprego na cidade de Vilhena/RO (fl. 64)O Ministério Público manifestou favorável ao pedido (fls. 67).Decido.Primeiramente, necessário observar que o reeducando cumpre pena em regime aberto, em prisão domiciliar, devido à falta de estabelecimento adequado na comarca, na qual é submetido à determinadas condições, entre elas de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juízo.No caso em apreço, a viagem ocorrerá para o fim de realizar o requerimento para a concessão do benefício de segurodesemprego. Além disso, não apresenta o infrator incidente que possa obstar o pedido. Pelo exposto, autorizo que VALDOMIRO ANTÔNIO ALVES se ausente desta Comarca para o município de Vilhena/RO, para comparecer ao Ministério do Trabalho, conforme requerido, devendo retornar no mesmo dia, assim que realizar os procedimentos necessários para a obtenção do benefício de seguro-desemprego. Ressalto que deverá observar as demais condições impostas, inclusive de proibição de praticar crimes ou contravenções.Com o retorno, deverá o apenado juntar aos autos o comprovante de participação no referido congresso. Comuniquese à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente autorização. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000859-78.2017.8.22.0013

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. A. C. de M. Requerido: W. S. de M.

DESPACHO:

Intime-se a requerente, Jaquely Alves Costa de Melo, para que informe se tem interesse na prorrogação das medidas protetivas deferidas em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000247-43.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. M.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se, novamente, o Ministério Público para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória, na qual consta a informação de que a vítima não compareceu à audiência designada para a sua oitiva e, possivelmente, retornou para esta Comarca de Cerejeiras - RO (fls. 106-v°). Após, venham os autos conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000799-59.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( ) Condenado:Evencio Martins Soares

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando EVÊNCIO MARTINS SOARES, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 126-Vº/127). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 125/126, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abram-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeca-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002566-40.2013.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jelsimar de Jesus Almeida

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifico que, conforme relatado pelo Ministério Público, a apelação de fls. 183/187, interposta contra a SENTENÇA de fls. 178/181, foi provida, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos à origem para novo julgamento. Assim sendo, foi prolatada nova SENTENÇA (fls. 217/219), da qual também foi interposto recurso de apelação (fls. 220/223), contudo, após a distribuição dos autos na Turma Recursal, aquela serventia certificou o trânsito em julgado sem que houvesse acórdão lançado. Desta feita, remetam-se novamente os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação de fls. 220/223.Cumprase. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000817-29.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( ) Condenado:Vilmar Bento de Freitas

DECISÃO:

Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000421-52.2017.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil Infrator:Robson de Assis Pereira

DESPACHO:

Intime-se o infrator para que preste as 10 (dez) horas de serviço faltantes, com o cumprimento de, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Após, certifique-se se houve o cumprimento da pena e remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001601-91.2015.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos Exequente:R. P. C. P. Z. V. C. P. Advogado:Defensor Publico (RO. 000.) Executado: A. C. dos S.

Advogado: Mário Luiz Ansiliero (RO 7562)

**DESPACHO:** 

Com fulcro no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se a exequente para que indique o número correto da execução na qual se pleiteia o recebimento dos mesmos valores executados nestes autos, tendo em vista que não possível encontrar o processo indicado em fl. 88 no sistema. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0000560-55.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado: José Marcos Almeida Pedrosa Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

DESPACHO:

Inicialmente, verifico que, de acordo com o laudo pericial, o reeducando deverá permanecer afastado do recinto prisional por um período de três meses, para recuperação de sua saúde, contados da data da realização da perícia - 17 de novembro de 2017. Sendo assim, AUTORIZO O PROSSEGUIMENTO da execução de pena em prisão domiciliar, nos termos da DECISÃO de fls. 265/270 até a data de 17 de fevereiro de 2018. Dito isso, deixo de designar nova perícia, conforme requerido em fl. 232, tendo em vista que o prazo para a permanência em prisão domiciliar ainda não se findou. Ademais, acerca da renúncia ao mandato, esclareço ao patrono que cabe a este comunicar a renúncia ao mandante, assim como que deverá continuar a representá-lo nos dez dias seguintes à renúncia, nos termos do artigo 5°, §3° da Lei 8.906/1994. Deste modo, intimese o patrono para que comprove a comunicação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente. o reeducando para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que promova a devida representação do apenado.Intime-se. Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002250-27.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Executado: Queila Levandoski Amaral

DECISÃO:

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada e certificado nos autos a impossibilidade de intimação desta, uma vez que mudou-se sem apresentar novo endereço. Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, converto a indisponibilidade em penhora indepentendemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC). Com a notícia de recebimendo dos valores em conta judicial e não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeçase o competente alvará de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência. Se houver anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise. Após, intime-se o exequente para que, atualize os valores e informe como deseja prosseguir na execução no prazo de 10 dias.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001066-77.2017.8.22.0013

Ação:Petição (Criminal)

Requerente: Thiago Rocha Nogueira

DESPACHO:

Oficie-se a sociedade empresária responsável pelo fornecimento da alimentação na Unidade Prisional de Cerejeiras - RO para que se manifeste acerca da alegada "má-qualidade" dos alimentos fornecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos. Cópia deste DESPACHO serve como ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000941-12.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: Danilo Alexandre Rodrigues

Advogado: Mário Luis Corrêa (RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)

**DECISÃO**:

Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual — SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu, submetendo-o a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000943-79.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado: João Paulo Pereira dos Santos

DESPACHO:

Arquivem-se os autos, com as devidas baixas, desde que cumpridas todas as diligências. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000942-94.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Salvi

Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)

**DESPACHO:** 

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Dois Vizinhos - Estado do Paraná, para oferta do benefício de suspensão condicional do processo ao infrator Luiz Salvi, que deverá ser intimado no endereço indicado em fl. 57.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000810-37.2017.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Saulo de Tarso da Silva DECISÃO:

Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal consistente em prestação pecuniária ao infrator SAULO DE TARSO DA SILVA (fls. 32/33).Posteriormente, a defesa do infrator informou nos autos que este, atualmente, enfrenta grave crise financeira, motivo pelo qual requer a conversão da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público. Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o pedido (fl. 39-v°). Considerando que, em sua proposta, o Ministério Público propôs alternativamente a prestação de serviços à comunidade, nada impede a homologação da modificação da transação penal por este juízo. Sendo assim, acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo infrator SAULO DE TARSO DA SILVA e, por via de consequência, aplico-lhe a sanção de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida no Hospital Municipal de Pimenteiras do Oeste - RO, pelo prazo de 07 (sete) meses, por 07 (sete) horas semanais, nos termos da proposta de fl. 31. Intime-se o infrator para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da medida aplicada. Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0015503-29.2006.8.22.0013 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Luiz Francisco Baptista da Silva

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson

Amâncio Pinto (RO 1807)

**DESPACHO:** 

Em atenção ao pedido do exequente, realizei consulta de veículos em nome do executado, via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, inclusive com a inclusão de restrição de circulação, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Sem prejuízo, em relação ao pleito de acesso às últimas declarações de IR do executado, via sistema INFOJUD, se faz necessário o pagamento da taxa judicial referente à este ato, razão pela qual deverá a exequente se manifestar se insiste no pleito, anexando o comprovante de pagamento respectivo. Vale ressaltar que para cada ato deverá ser recolhido uma taxa no importe de R\$ 15,00, de maneira que a guia apresentada à f. 247 apenas abarcou a diligência já efetuada junto ao sistema RENAJUD. Intime-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225 - Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº 0003645-20.2014.8.22.0013

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES -

RO0003089

Polo Passivo: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, ficando as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão serem apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cereieiras. 15 de dezembro de 2017

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225,

Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 -

Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 156/2017

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente JOÃO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 153.284.499-91, para efetuar(em), no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$313,48 (trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa

Autos: 7000685-98.2016.8.22.0013

Classe: Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral Requerente: João Gomes dos Santos Requerido: Banco Mercantil do Brasil Cerejeiras, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Vidal de Brito Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria 007/98.

# 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002270-54.2017.8.22.0013

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

(112)

Nome: WILLIANS RODRIGUES GOMES

Endereço: AC Cerejeiras, 1520, RUA BAHIA, Centro, Cerejeiras -

RO - CEP: 76997-970

Nome: PATRICIA MULLER FELIZ

Endereço: AC Cerejeiras, 3189, rua PORTUGAL, Centro, Cerejeiras

- RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: NÃO HÁ

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Willians Rodrigues Gomes e Patrícia Muller Féliz, propuseram pedido de Homologação de ACORDO de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, formalizado em documento de id.14897069.

Alegam que não tem filhos, e não constituíram patrimônio em comum.

Relatei.Decido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de id.14897069, para que surta os efeitos legais, reconhecendo

a união estável entre Willians Rodrigues Gomes e Patrícia Muller Féliz, iniciada em setembro de 2013. DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO em 22 de novembro de 2017. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas finais. Sem honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sirva a presente como MANDADO de averbação e inscrição, se for o caso.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Transitada em julgado na data da publicação em razão da preclusão lógica operada em desfavor das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arguivem-se oportunamente, promovendo-se baixas necessárias.

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001356-87.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: JOAO SILVERIO DE LAIA

Endereço: ROBSON FERREIRA, 1761, CENTRO, Cerejeiras - RO

- CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Endereço: RUA SERGIPE, 1030, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP:

76997-000 **SENTENÇA** 

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação de Fazer c/c Tutela de Urgência ajuizada por João Silverio de Laia em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, na qual alega-se, em síntese, que é proprietário de um imóvel residencial situado à rua Robson Ferreira, 1761 em Cerejeiras desde 19/03/2012. Assevera que sempre pagou as contas nas datas corretas e que apresenta uma média de consumo de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por mês.

Aduz que foi surpreendido com notificação do requerido cobrando o valor de R\$ 619,26 (seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) que alegam ser proveniente de irregularidade do

Afirma que apesar da fatura de energia estar no nome de sua filha, é sua a residência e unidade de consumo.

Em contestação o requerido alegou em preliminar a ilegitimidade ativa já que a fatura está em nome de terceiros. No MÉRITO: a) que a cobrança é legítima e decorre de irregularidade do medidor que estava defeituoso; b) a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ao final pugna que seja o feito julgado totalmente improcedente.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Da Preliminar de ilegitimidade ativa

De início vislumbro óbice quanto ao prosseguimento do feito ante a flagrante ilegitimidade da parte autora. Explico.

O responsável pelo pagamento do consumo de energia elétrica é o consumidor, ou seja, " a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia eleétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais".

Nesse sentido o artigo 9º da Portaria 456/2000 do DNAEE:

Art. 9°. Entender-se-á por consumidor a pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Entender-se-á como consumidor livre aquele que, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, pode optar por contratar o seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

No caso dos autos, a fatura de energia apresenta como titular a pessoa de Silvana Oliveira de Laia e por tal motivo, a cobrança rebatida nos autos contra ela se dirige.

Desta forma, as consequências decorrentes do processo não recairão sobre o demandante, o que entendo como ausência de interesse/utilidade.

Assim, flagrante a ilegitimidade da parte autora para figurar no feito, impondo-se o acolhimento da preliminar apresentada.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nesta fase.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C.

Cerejeiras, 15 de dezembro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

# COMARCA DE COLORADO DO OESTE

# 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000527-30.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 06/04/2017 19:16:22

Requerente: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA e outros (4) Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032 Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -RO0001643

**DESPACHO** 

Ao Ministério público para manifestação.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001293-20.2016.8.22.0006

**NÚMERO 233** 

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 29/07/2016 11:31:20

Requerente: VALTER CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAI TFR CARNFIRO

RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 12149214, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000285-71.2017.8.22.0006 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 24/02/2017 14:38:51

Requerente: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS

Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA** 

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxíliotransporte é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxíliotransporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximirse de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).

A parte requerente afirma que não vem recebendo o benefício do auxílio transporte, e que faz jus a concessão do referido benefício, referente o período retroativo desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem. O pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011, de que o auxílio transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos outros funcionários.

Acrescento que o Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Porém para o período retroativo postulado pela parte autora, ainda o era vigente, no sentido de que o Estado participava dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO, já manifestou-se, dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intermunicipal na Comarca de Presidente Médici, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima de Presidente Médici onde possui transporte público intramunicipal.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, sendo que a partir do mês de outubro/2016 deverá ser excluído o desconto de 6% outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná-RO, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Precos ao Consumidor Amplo Especial -IPCA-F.

**NÚMERO 233** 

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001737-53.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 30/09/2016 16:52:16 Requerente: GERSON MOREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038 COOPERATIVA DE CREDITO RURAL Requerido: DE

PRESIDENTE MEDICI LTDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de citação e de adjudicação proposta por GERSON MOREIRA PAIVA, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI LTDA.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 13313711), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arguivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001537-12.2017.8.22.0006

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Data da Distribuição: 03/10/2017 13:05:52

Requerente: MOACIR FRANCISCO XAVIER e outros

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528

Requerido: IDAIR BIANQUINI BONA

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** 

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência de id 14948256, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000657-20.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 01/05/2017 17:05:55 Requerente: MARLENE NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA

FERREIRA - RO0002041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC - Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valerse de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

**NÚMERO 233** 

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento). ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000951-72.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 19/06/2017 16:27:36

Requerente: LUCILENE MARIA DE PAULA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC - Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valerse de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justica Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

**NÚMERO 233** 

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002066-31.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Data da Distribuição: 14/12/2017 16:21:32

Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
- 2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
- 3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestarse como Curador Especial.
- 3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
- 4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
- 5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
- 6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002072-38.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 14/12/2017 17:15:12
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: LALRIANO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo a parte requerente manifestado o interesse na desistência do feito, não é necessário o consentimento do requerido no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, ante o pedido de extinção do feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001331-95.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 26/08/2017 14:47:42

Requerente: SANDRA MAURA LOPES OLIVEIRA AMARAL Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC - Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valerse de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

**NÚMERO 233** 

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001336-20.2017.8.22.0006

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/08/2017 13:38:58

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -PE0012450

Requerido: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Antes da apreciação da petição com pedido de homologação de acordo, anexo no documento id 14325231, reitere-se a intimação da parte autora, conforme determinado no DESPACHO id 13325468, para comprovar o pagamento das custas iniciais, porquanto verifico que o comprovante acostado (id 13888954), trata-se de taxa da OAB, e não das custas processuais.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001980-60.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/12/2017 17:24:26

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES -RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930 Requerido: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001955-47.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 30/11/2017 20:08:53

Requerente: MARIA DE LIMA COSTA LEUZENSKI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Reguerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9°, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8°, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

**NÚMERO 233** 

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici, (na data do movimento). ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000474-49.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃÓ FISCAL (1116) Data da Distribuição: 30/03/2017 12:23:04 Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: WALFRIDES DE CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento). ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001717-62.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 28/09/2016 10:00:05 Requerente: JHONATAN CORREIA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

Requerido: Wilson Almeida e outros

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento). ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000354-74.2015.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 15/09/2015 16:16:11

Requerente: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA

ROCHA - RO0003163

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

(id 13126946) O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.

O executado manifestou-se ciência.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001387-65.2016.8.22.0006 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 17/08/2016 11:20:22

Requerente: ELAÎNE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER - RO7311

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA** 

A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 9240762, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.Ř.I

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002058-88.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: CONRADO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES -RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293

Parte Passiva: Constrular Materiais da Contrução

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLÓS DE OLIVEIRA - RO0001032

Valor da Causa: R\$ 5.794,63

SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes (id 14182836), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Caso haja descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o que de direito, para satisfação de seu crédito, sendo desnecessária a suspensão do feito.

Sem custas finais.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. C.

Presidente Médici-RO (na data do movimento)

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000105-89.2016.8.22.0006

**NÚMERO 233** 

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 26/01/2016 12:07:25 Requerente: MARIA GORETES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -

RO0001643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -

RO0001643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337 Requerido: WALDIR DA SILVA LEITE e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

SP0043256

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

SP0043256

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

SP0043256 **SENTENÇA** 

A parte exeguente informou a quitação do débito exeguendo, conforme petição protocolizada junto ao id 13303151, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001327-58.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 25/08/2017 15:25:25

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA -

RO0005329, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: OCIMAR LEOPOLDINO & CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de id 14776392, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espegue no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem ônus.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 7000223-31.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 10/02/2017 15:09:53 Requerente: EDMAR DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Reguerido: DANIEL PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto aos id 8416882, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo no: 7002108-17.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO

DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Parte Passiva: JOSE AILTON DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Valor da Causa: R\$ 32.328,70

SENTENÇA Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito ( id's 9326395 e 12807011), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito. Neste ato, libero o arresto realizado no presente feito, conforme auto de arresto acostado ao documento id 8639256.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000828-74.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 31/05/2017 17:52:22 Requerente: FABILLA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Requerido: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA RO0006953

**DESPACHO** 

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9° do CPC ).

**NÚMERO 233** 

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9° c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médici-RO ( na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002131-60.2016.8.22.0006

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 14/12/2016 10:47:17 Reguerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

Requerido: OZINEI FRANCISCO PAIZANTE

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário.

Ademais, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000504-84.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/04/2017 09:36:54 EXEQUENTE: JOSE TELES DE GOIS

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA LIMEIRA - ME

**DESPACHO** 

Considerando a certidão (id 14783507), verifico a impossibilidade de encaminhamento ao cartório competente para fins de protesto da certidão emitida no presente, conforme havia requerido a parte exequente na alinea "b"- id 13825582.

Assim, reportando-me à certidão (id 14783507), intime-se a exequente para cumprir o disposto na intimação (id 14200013).

Prazo: 10 dias.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7009067-89.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 10/02/2017 07:58:10 Requerente: VALDECI AMANCIO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

1. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA

POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC - Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valerse de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência. depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos

termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

**NÚMERO 233** 

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

2. Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Encerrada as perícias, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação aos laudos, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Somente após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos. Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000064-88.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/01/2017 18:32:20
Requerente: PRÉSIDENTE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000495-25.2017.8.22.0006

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183) Data da Distribuição: 31/03/2017 17:37:44 Requerente: JOELMA AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA -

Requerido: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, consoante dispõe o art. 308, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002068-98.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Data da Distribuição: 14/12/2017 16:54:03

Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: Requerido: LONI ENVALL SICHINEL Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Da análise dos autos, verifico que a parte exequente, pretende a cobrança de título executivo, referente a débito tributário, equivalente a guantia de R\$ 215,66.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, intime-o para manifestar-se sobre a desistência da execução para fins de efetivação do protesto da CDA, tudo em respeito aos princípios da eficiência, efetividade, celeridade, menor custo ao erário e economia processual, ou, então, justifique o porque da necessidade do prosseguimento da execução, isso para que o Juízo possa avaliar seu interesse de agir.

Pontuo que, o protesto da CDA e o não ajuizamento de ações judiciais de pequeno valor está de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e da LRF, que exigem que o administrador público valha-se dos mais efetivos e céleres, e menos custosos meios de cobrança dos créditos fiscais, sendo que o protesto extrajudicial reúne todas essas características, sendo mais rápido e barato que a execução fiscal.

Ademais, saliento que, a título de exemplo, uma diligência urbana, paga ao oficial de justiça, atualmente perfaz a quantia de R\$ 96,75, e nem sempre o endereço indicado pela parte, está atualizado.

Prazo: 10 dias.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001854-10.2017.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JÚDICIAL - LEI 6858/80 (74) Data da Distribuição: 24/11/2017 14:12:33

Requerente: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

- RO0000810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

Requerido: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) INTERESSADO:

**DESPACHO** 

Oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil - Agência 1405-2), requisitando informações sobre o valor existente na conta bancária de titularidade de MARIA DO SOCORRO GONÇALVES FIGUEIREDO (CPF n. 113.558.671-34), seja qual for sua origem.

Com a resposta, encaminhe-se ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001739-23.2016.8.22.0006

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 30/09/2016 19:18:43

Requerente: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

NASCIMENTO - SP0229900

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES RO0005714

**NÚMERO 233** 

**DESPACHO** 

Intime-se a requerida para justificar a conveniência e necessidade de designação para oitiva da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001627-20.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 18/10/2017 11:32:17

Requerente: JOSE ARLINDO MASSAROTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850 Requerido: ALBERTO MASSAROTO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito de Arlindo Massaroto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000070-95.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 24/01/2017 10:17:19 Requerente: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7002001-70.2016.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 17/11/2016 16:30:19 Requerente: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JASSIO APARECIDO MARTINS

CARVALHO - MT14520/O

Requerido: ELCILENY DAMASCENA e outros (13)

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO0003215, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428

**DESPACHO** 

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9° do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9° c/c 10 do CPC ), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001889-67.2017.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Data da Distribuição: 30/11/2017 15:51:30

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO RO0001562

Requerido: IZAIAS MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECADO:

**DESPACHO** 

Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de oriaem.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001979-75.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 05/12/2017 15:11:21

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL RO0002894

Requerido: SERGIO DAROS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000949-05.2017.8.22.0006

**NÚMERO 233** 

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 19/06/2017 14:53:53 Requerente: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ

SILVA - RO0003814

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001978-90.2017.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) Data da Distribuição: 05/12/2017 14:37:19 Requerente: JOSE FRATA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA - RO0002661 Requerido: ADOLFO FRATA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Nomeio inventariante o Sr. JOSÉ FRATA, o qual deverá firmar compromisso em 05 (dias) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de destituição do encargo. Intime-se a inventariante para apresentar no referido prazo, certidão negativa de testamento deixado pelo de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ.

- 2. Cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, bem como os eventuais herdeiros não representados.
- 3. Com relação ao herdeiro menor Matheus Frata Barbosa, conforme depreende-se dos autos, há conflito de interesse da menor com os dos demais herdeiros, devendo ser nomeado curador especial para representá-lo.

Assim, nomeio para atuar como curador especial do menor, a Defensoria Pública Estadual desta comarca, devendo esta ser devidamente citada. Intime-se e expeça-se o necessário.

- 4. Concluídas as citações, de-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto às primeiras declarações. 5. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos.
- 6. Transcorrido o prazo in albis, vistas à Fazenda Pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
- 7. Não havendo concordância por parte dos herdeiros quanto ao valor indicado pela Fazenda Pública, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio.

- 8. Apresentado o laudo de avaliação, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem.
- 9. Não havendo impugnações e concordando todos os herdeiros com o laudo de avaliação, intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, na forma do art. 636 do CPC.
- 10. Após, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e ao Ministério Público para manifestarem acerca das últimas declarações.
- 11. Em seguida, não havendo impugnação, proceda-se ao cálculo do imposto de transmissão, devendo a inventariante ser intimada a recolhe-lo ou complementar o recolhimento eventualmente já realizado, conforme o caso.
- 12. Após, venham os autos conclusos.
- 13. Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Sirva a presente DECISÃO, de MANDADO de citação/intimação/ofício/carta precatória.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000960-34.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 21/06/2017 13:13:32 Requerente: ADAO BORGES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

O DESPACHO (id 14317066), determinou a emenda à inicial, quanto a adequação do valor da causa, e consequentemente, devem ser recolhidas, as custas processuais remanescentes, considerando o valor já recolhido anteriormente, conforme consta no comprovante (id 12896625).

Assim, verifica-se que a petição (id 14409051), não veio acompanhada do referido comprovante de pagamento. Intime-se a parte autora para trazer aos autos o comprovante de pagamento, referente as custas processuais remanescentes.

Prazo: 10 dias.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001847-18.2017.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) Data da Distribuição: 23/11/2017 22:31:28 Requerente: WANTUIL CAETANO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Requerido: IVARILDES CAITANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas ao final, com base no artigo 5°, §5°, "e" da Lei 301/90.

Nomeio inventariante o Sr. WANTUIL CAITANO, o qual deverá firmar compromisso em 05 (dias), e prestar as primeiras declarações nos

20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de destituição do encargo. As primeiras declarações já foram prestadas (id 14506246) estão incompletas, porquanto não indica o nome dos cônjuges dos herdeiros e os respectivos regimes de casamento, e os documentos pessoais de cada herdeiro. Intime-se o inventariante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada — expedida há menos de 30 dias — dos imóveis inventariados e certidão negativa de testamento deixado pelo de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ.

**NÚMERO 233** 

- 2. Prestadas as primeiras declarações, citem-se a Fazenda Pública, bem como os herdeiros não representados.
- 3. Concluídas as citações, dê-se vistas às partes e pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto às primeiras declarações.
- 4. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos.
- 5. Transcorrido o prazo in albis, vistas à Fazenda Pública, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
- 6. Não havendo concordância por parte dos herdeiros quanto ao valor indicado pela Fazenda Pública, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio.
- 7. Apresentado o laudo de avaliação, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem.
- 8. Não havendo impugnações e concordando todos os herdeiros com o laudo de avaliação, intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, na forma do art. 1.011 do CPC.
- 9. Após, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para manifestarem acerca das últimas declarações.
- 10. Em seguida, não havendo impugnação, proceda-se ao cálculo do imposto de transmissão, devendo a inventariante ser intimada a recolhe-lo ou complementar o recolhimento eventualmente já realizado, conforme o caso.
- 11. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, INDEFIRO por ora o pleito, tendo em vista que há necessidade de citação e concordância de todos os herdeiros, vez que o valor será utilizado para pagamento de dívida pessoal do inventariante.

12. Após, venham os autos conclusos.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000135-72.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: RUBENS CORDEIRO DE MELO

Endereço: LINHA NOVA 1 KM 1 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

**REQUERIDO** 

Trata-se de ação ordinária previdenciária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em beneficio de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, interposta por Rubens Cordeiro de Melo em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que o autor se tornou impossibilitado ao trabalho em razão de patologia ortopédica.

Em razão disso, a parte autora informa que chegou a interpor pedido administrativo em 04/11/2016, sendo indeferido em 19/12/2016. Por fim, requer seja concedido o auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, antecipação da tutela deferida.

A autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação. Na sequência veio a réplica.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado. Intimadas, somente a parte autora se manifestou quanto ao laudo. É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

A qualidade de assegurada, esta comprovada pois o período de carência para a concessão de auxílio-doença é de 12 meses de contribuição e para a reaver o direito de segurado é de um terço, o que encontra-se comprovado nos autos e ainda o fato de a autarquia ré não ter contestado a qualidade de segurado do autor. No que toca ao MÉRITO, inicialmente, cumpre destacar que o benefício do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos. de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Já o benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

É o que se depreende da redação do artigo 42 da lei nº 8.213/91: "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Mister salientar que a carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Dito isto, não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada do INSS, conforme dito acima.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade da requerente para as atividades laborativas, bem como, no caso de se constatar a incapacidade se é parcial ou toral e se permanente ou temporária, sendo que, com o laudo pericial juntado, restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação a incapacidade da parte autora, no laudo pericial, o perito indica objetivamente que a paciente esta incapacita temporariamente para o labor, concluindo pela incapacidade laboral temporária de 20/01/2017 a 20/07/2017.

Como é cediço, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332

493

do CPC e Art. 5°, LVI, da CF/88. O exame do conjunto probatório evidencia a impossibilidade da requerente em desenvolver suas atividades e prover, assim, o seu sustento.

Restou esclarecido que o requerente apresenta doença que a impede de exercer temporariamente suas atividades laborativas, situação que a torna inválida diante do trabalho que exerce temporariamente. Ademais, cumpre destacar que a autarquia ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 333, II, do CPC), capaz de trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Portanto, não há como tomar outro caminho, se não, o do acolhimento parcial do pleito autoral em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a perícia médica, realizada em juízo, aduz que o demandante estaria impossibilitado temporariamente de exercer suas atividades laborativas, concluindo pela incapacidade laboral temporária de 20/01/2017 a 20/07/2017.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o autor Rubens Cordeiro de Melo receba o auxílio-doença pelo período de 20/01/2017 a 20/07/2017, do Instituto Nacional do Seguro Social, quanto a conversão em aposentadoria por invalidez julgo improcedente, face ao laudo pericial, laudo técnico e capaz de nortear a DECISÃO deste juízo, sendo desnecessária outra pericia. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos molde do art. 496, § 3°, I e II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à contadoria deste iuízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7002309-54.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: ANTÔNIO AIRTON MOREIRA

Endereço: Linha Montedol, Lote 10/A, Gleba 01, S/N, Zona Rural,

Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim. determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste/RO. 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

ÁUTOS7001416-63.2017.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

**REQUERIDO** 

Nome: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4844, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Não obstante a DECISÃO anterior declinando a competência, não houve a preclusão da DECISÃO e as partes se compuseram amigavelmente.

Assim, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

**NÚMERO 233** 

Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7000497-11.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7) REQUERENTE Nome: EVA ANTONIA TERLES

Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4665, FRENTE IMARAL PNEUS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

**REQUERIDO** 

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora, Eva Antônia Terles, pleiteando seja sanada a omissão na SENTENCA proferida, aduzindo que a mesma deixou de mencionar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que razão assiste a autora, visto que de fato, a SENTENÇA deixou de mencionar a determinação da conversão, apesar de ter a declarado invalida para o labor.

Assim, passo à análise do pedido.

Quanto a isso, no intuito de sanar a omissão na SENTENÇA proferida, tenho que deve constar a conversão em aposentadoria

Posto isso, conheco dos embargos de declaração, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, fazendo para incluir no DISPOSITIVO da SENTENÇA:...desde desta SENTENÇA, converte o auxílio em aposentadoria por invalidez.

Intime-se, renovando o prazo recursal.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7001895-56.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS

Endereço: Quadra SQS 210 Bloco G, Apto 2017, Asa Sul, Brasília

- DF - CEP: 70273-070

ADVOGADOAdvogados do(a) **RONIEDER** EXEQUENTE: TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260

**REQUERIDO** 

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereco: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, pleiteando seja sanada a contradição na DECISÃO proferida nos autos, aduzindo que a DECISÃO dos autos encontra-se em contradição com a lançada nos autos 7002054-96.2017.8.22.0012, visto tratar-se da mesma espécie de pedido inclusive com o mesmo polo passivo.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que razão assiste a autora, visto que de fato, apesar de a DECISÃO ter seguido a norma processual, entrou em contradição com os referidos autos.

Assim, passo à análise do pedido.

Quanto a isso, no intuito de sanar a contradição de DECISÃO proferida, revogo a DECISÃO anterior na sua totalidade.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar contradição.

Dito isto.

- 1. Homologo o pedido de desistência em face da executada Nilza.
- 2. Retifique-se o polo passivo.
- 3. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento e/ ou embargos.
- 4. Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002510-46.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA BASTO DA HORA

Endereço: AV RIO BRANCO, 4845, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

**REQUERIDO** 

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

- 1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;
- 2 Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3°, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias, devendo na peça de defesa postular as provas que pretende produzir, inclusive arrolando eventuais testemunhas.

3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo na peça de defesa postular as provas que pretende produzir, inclusive arrolando eventuais testemunhas.

4 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em sua certidão de casamento a autora se declarou "doméstica". Outrossim, inexiste justificada urgência da medida.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000219-73.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: RIVELINO BUSNELLO

Endereço: LINHA 8 KM 6 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA

CHIESA - RO5025 REQUERIDO

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado

do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

# SENTENÇA

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Rivelino Busnello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido por doença que a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.

Juntado aos autos laudo pericial.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, argumentando, em suma, que para a concessão do benefício pretendido é necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade alegada, inclusive se manifestou quanto à perícia. Pediu, ao final, a improcedência do pedido.

O requerente impugnou a contestação, bem como se manifestou quanto ao laudo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado para o trabalho, esta incapacidade é parcial e é possível o tratamento e controle dos sintomas. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doenca.

Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

495

Não há controvérsia quanto à qualificação de segurado do autor, haja vista que tal fato, em nenhum momento, fora questionado pela autarquia ré, existindo, inclusive, termo de homologação de atividade rural.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observese que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxíliodoença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **INCAPACIDADE** DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/ PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1<sup>a</sup> Turma do TRF da 5<sup>a</sup> Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

TRF5-062944 - PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUBERCULOSE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIÓ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em se tratando de segurado especial, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado. 2. Em sede administrativa, o benefício foi suspenso em razão do restabelecimento da capacidade laborativa. Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado especial do autor. 3. O perito judicial afirmou que o autor "é portador de sequelas decorrentes da Tuberculose, que não possui nexo ocupacional com o trabalho, porém não o permite exercer a função de trabalhador rural", sendo, portanto, inapto para o trabalho, razão pela qual o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação, que se deu em 02 de abril de 2003. 4. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 5. Das respostas às perguntas feitas na pericial judicial, pode-se inferir que não é possível afirmar se a incapacidade que acomete o autor é permanente e insuscetível de recuperação, requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Destarte, não é de ser concedida ao autor a conversão do benefício de auxíliodoença em aposentadoria por invalidez. 7. Juros de mora mantidos no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 453.740, a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ). 8. Por força da remessa oficial, correção monetária aplicada de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, na Súmula 148 do STJ e no art. 1°, § 2°, da Lei 6.899/1981, o qual determina que o cálculo será efetuado a partir do ajuizamento da ação. 9. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário nº 12727/SE (0003290-71.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 07.10.2010, DJe 15.10.2010).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurado da parte autora.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado, restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade, o perito nomeado indica, objetivamente, que o autor apresenta incapacidade parcial temporária, esclarecendo que ele é portador de patologia tipo "dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e espondilolistese" e, para que volte às suas atividades habituais, será necessário tratamento específico.

Como se vê, foi esclarecido que o requerente apresenta doença que o impede de exercer suas atividades laborativas, situação que a torna inválido, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença ao requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, o requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.

**NÚMERO 233** 

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, até que esteja reabilitado profissionalmente ou constatada a sua recuperação, devendo ser descontados os meses em que recebeu pela antecipação da tutela deferida.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUŤOS7000150-75.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: IRENÈ PEREIRA MELATO

Endereço: Av. Guarani, 3973, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

**REQUERIDO** 

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Diferentemente do que colocou a exequente, não há divergência nos cálculos, já que o INSS alegou a inexistência de valor a ser pago, considerando que a parte exequente, com a cessação do auxílio-doença, no mês seguinte, passou a receber auxílio-acidente, nas datas apontadas.

Portanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste, de forma objetiva, quanto as alegações do INSS, confirmando ou não o recebimento dos valores. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002516-53.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS EXECUÇÃO (172)REQUERENTE Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

**REQUERIDO** 

Nome: IRINEU BORDIGA

Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO** 

- 1 Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, CPC.
- 2 Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.
- 3 Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7001980-42.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

**REQUERIDO** 

Nome: MARCELO SANTOS PIRES

Endereço: Linha 5, S/N, Km 13,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE MARIA PIRES

Endereço: Linha 5, S/N, Km 13,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.

Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Sem custas.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS0000005-07.2017.8.22.0012CLASSEEXECUCÃO DE

ÁUTOS0000005-07.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

DE

Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO,

**NÚMERO 233** 

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257

**REQUERIDO** 

Nome: ADLER ALVES DA SILVA FAGUNDES

Endereço: RUA PARANA, 4589, CENTRO, Colorado do Oeste -

RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Defiro o pedido da parte exequente, desconstituo a penhora da motocicleta Honda CG Fan – Placa NDZ 0983 e suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tiro.ius.br

AUTOS7002319-98.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: IZAURINO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 12, Km 14, Lote 31, Gleba Jaruuru, s/n, Zona

Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e

provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim. determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais. Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7002418-05.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

REQUERIDO

Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CEZAR ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que na petição anterior o exequente requereu dilatação do prazo para pagamento das custas da diligência solicitada, renovo o prazo em mais 5 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUŤOS7002563-27.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

#### **REQUERIDO**

Nome: FAGNER BORGES GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Buritis, 3839, Centro, Colorado do Oeste - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Não há juntada aos autos comprovação de recolhimento de custas, por isso deve a inicial ser emendada.

Atente-se a causídica, uma vez que são recorrentes a não juntada das custas, evitando-se retrabalho ao cartório que está com acúmulo de serviço.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Publique-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7002581-48.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereco: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: ELVANIA RODRIGUES

Endereço: Rua Nova Zelândia, 1911, Centro, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Não há juntado aos autos comprovação de recolhimento de custas, por isso deve a inicial ser emendada.

Atente-se a causídica, uma vez que são recorrentes a não juntada das custas, evitando-se retrabalho ao cartório que está com acúmulo de serviço.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

Colorado do Oeste/RO. 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002565-94.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DF

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

- RO8697 REQUERIDO

Nome: CLEONICE RITTER

Endereço: Av. Trombetas, 3753, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Não há juntado aos autos comprovação de recolhimento de custas, por isso deve a inicial ser emendada.

Atente-se a causídica, uma vez que são recorrentes a não juntada das custas, evitando-se retrabalho ao cartório que está com acúmulo de servico.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprová-lo, em 15 dias.

Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7002621-30.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: BRASIL DISTRIBUÍDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

REQUERIDO

Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Não há juntada aos autos da comprovação de recolhimento de custas, por isso deve a inicial ser emendada.

Atente-se a causídica, uma vez que são recorrentes a não juntada das custas, evitando-se retrabalho ao cartório que está com acúmulo de serviço.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Publique-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002509-61.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA

Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO -CEP: 76993-000

Nome: GERUZA DOS SANTOS LIMA

Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656 REQUERIDO

Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

- 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
- 2. Remeto os autos ao CĔJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
- 3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
- 4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
- 5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
- 6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
- 7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO ou Carta.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ firo jus br

ÁUTOS7001322-18.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186

**REQUERIDO** 

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000878-79.2017.8.22.0013CLASSEINF

INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)REQUERENTE

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:

**REQUERIDO** 

Nome: GUSTAVO DE SOUZA CORDEIRO

Endereço: Rua Cerejeiras, 3174, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Cerejeiras, 3174, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) ADOLESCENTE:

**DESPACHO** 

Acolho a cota ministerial.

Com a alteração de endereço do menor (ID's 14246421 e 14744737), encaminhem-se os autos à Comarca de Dois Vizinhos-PR, com o encaminhamento da guia.

O menor ficará sob a responsabilidade do senhor Sr. Cleverson Tosseto, CPF nº 024.111.689-93, residente à Rua das Flores, 475 - Telefone de Contato 46-9982-8574.

Colorado do Oeste/RO. 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002318-16.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: FRANCISCO WELINTON COSTA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 01, Km 4, Travessão, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
- 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Serve o presente como MANDADO e/ou carta de citação.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

**NÚMERO 233** 

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002047-41.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA AMELIA DA SILVA CAMPOS

Endereço: LINHA 7 KM 16,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA

CHIESA - RO5025 **REQUERIDO** 

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Maria Amélia Silva Campos ingressou com a presente ação previdenciária visando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias ortopédicas. Recebida a inicial, Designada perícia e deferida a tutela.

O INSS apresentou contestação.

Veio aos autos o laudo.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da SENTENCA.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1° e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Ainda o fato da perícia realizada ter chegado a CONCLUSÃO de não existir incapacidade, tenho que o laudo é técnico e suficiente para o que se destina, desnecessária outra pericia.

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Maria Amélia Silva Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente revogo a liminar concedida por ocasião do recebimento da ação.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tiro.jus.br

AUTOS7002321-68.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: JOAQUIM CLEMENTE DE SOUSA

Endereço: Av. Principal Jacinópolis, s/n, Centro, Nova Mamoré -RO - CEP: 76857-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justica, que dá a palayra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

**NÚMERO 233** 

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tiro.ius.br

AUTOS7002311-24.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: ANTONIO MARCOS FERNANDES

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 15 B, Km 22, Sitio Laranjense,

Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justica, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais. Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

ÁUTOS7000466-88.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-

SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE

Nome: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Endereço: RUA JACARANDÁ, 3629, CASA, CENTRO, Colorado

do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: **BRUNO** ALEXANDRE CORREA - RO7352

**REQUERIDO** 

Nome: ALOSO AREDES DE MIRANDA

Endereço: AV JURUA, 3488, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - ČEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO** 

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

Nesta oportunidade, procedi a restrição de veículo com restrição de alienação fiduciária via renajud (extrato anexo)

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

À

AUTOS7002542-51.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS

EXECUÇÃO (172)REQUERENTE

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ -RO0002086

#### **REQUERIDO**

Nome: STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS

Endereço: Quadra SQS 210 Bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP:

**NÚMERO 233** 

70273-070

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO** 

1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, CPC.

2 - Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.

3 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

ÁUŤOS7002609-50.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de

Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO

GALERA MARI - RO0004937

**REQUERIDO** 

Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MAREC HAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CEZAR ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

**DESPACHO** 

Não obstante a determinação retro para CONCLUSÃO, antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002028-98.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-

INVENTÁRIO (39)REQUERENTE Nome: ADNILSON XAVIER PAULA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3239, CENTRO, Colorado do Oeste

- RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3239, CENTRO, Colorado do Oeste

- RO - CEP: 76993-000

LEANDRO ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ -RO0002086

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

**REQUERIDO** 

Nome: WILSON SOARES DE PAULA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, 1 EIXO, KM 5,5, LOTE 36, GLEBA 31, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:

**DESPACHO** 

Intime-se pessoalmente os autores e os advogados para o pagamento das custas, se necessário, instrua-se a intimação com a guia de recolhimento das custas.

Serve a presente de MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7000859-13.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4317, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA -RO0002966

**REQUERIDO** 

Nome: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO

Endereço: CENTRO, 7455, AVENIDA SOLIMOES, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para cumprimento voluntário, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.

intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tiro.ius.br

AUTOS7002495-77.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ADELAIDE MARIA ALVES MIRANDA

Endereço: avenida Rio Negro, 3725, centro, Colorado do Oeste -RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

**REQUERIDO** 

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

1. Intime-se a parte requerida para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Colhidas as custas:

- 2 Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
- 3 Pretende o autor a liquidação de SENTENÇA pelo rito do art. 509 do CPC.
- 4 O feito tramitará, no que couber, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
- 5 Intime-se o requerido para contestação, no prazo de 15 dias (art. 511 do CPC). A intimação será pessoal, eis que o requerido não possuem procuradores cadastrados neste processo.
- 6 Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002562-42.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4641, Centro, Colorado do Oeste -

RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas:

- 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
- 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

- 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
- 5- Fixo honorários no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8, do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827).
- 6- Serve esta DECISÃO de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002505-24.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ELIZEU ALVES MIRANDA

Endereço: rua heliconia, 3817, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

**REQUERIDO** 

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

- 1 Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
- 2 Pretende o autor a liquidação de SENTENÇA pelo rito do art. 509 do CPC.
- 3 O feito tramitará, no que couber, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
- 4 Intime-se o autor para que recolhas as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
- 5. Recolhidas as custas, intime-se o requerido para contestação, no prazo de 15 dias (art. 511 do CPC). A intimação será pessoal, eis que o requerido não possuem procuradores cadastrados neste processo.
- 5 Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7002503-54.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: NATALICIO EMERSON HOLBACH

Endereço: rua carajs, 3006, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

**REQUERIDO** 

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 73 ao fim - lado ímpar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

- 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
- 2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe

decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

**NÚMERO 233** 

- 3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
- 4. NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de fevereiro/2017, às 12:30 horas, nas dependências deste Fórum.
- 5 Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pelo Estado de Rondônia, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor.

Em razão da gratuidade, o perito nomeado deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.

- 6 Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7 Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUS, visando a realização de audiência conciliatória.

Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias

Após, concluso.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.ius.br

AUTOS7002504-39.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)REQUERENTE

Nome: MEIRIVANY PESSOA DOS SANTOS

Endereço: Lote 03, rumo a Colorado do Oeste, Linha 01, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212

**REQUERIDO** 

Nome: SERGIO DA SILVA FERREIRA

Endereço: Avenida das Violetas, 949, Jardim Primavera, Vilhena -

RO - CEP: 76983-344

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Por ora, defiro a gratuidade.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, concluso.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002564-12.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: KELISSANDIA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Fernão Dias, 4541, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

1- Intime-se a parte exequente para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas:

- 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
- 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

- 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
- 5- Fixo honorários no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8, do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827).
- 6- Serve esta DECISÃO de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002566-79.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: TANIA MALDI SPANHOL

Endereço: Av. Xingu, 5268, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

**NÚMERO 233** 

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas:

- 2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
- 3. Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
- 4. Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1°)
- 5. Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2°).
- 6. Cite-se e intime-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7002074-24.2016.8.22.0012CLASSEPRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)REQUERENTE

Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: Av Tupiniquins, 4715, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:

**REQUERIDO** 

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP -

CEP: 08557-105

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

**DESPACHO** 

Antes de qualquer deliberação, intime-se o banco requerido para que se manifeste quanto ao teor do ofício de id 13201512, no qual relata a quitação do saldo remanescente devido pela autora. Prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7002430-82.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: IZILDA LUCAS SANTANA

Endereço: centro, 4966, rua Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA RO0002966

**REQUERIDO** 

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: avenida Rio Negro, 4088, centro, Colorado do Oeste -

RO - CEP: 76993-000

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira,

s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

- 1. Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade.
- 2. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
- 3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
- 4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
- 5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.
- 6. Caso a audiência seja infrutífera, a parte requerida sairá intimada para se manifestar ou exibir os documentos solicitados (eventuais apólices de seguro e extratos bancários do período 03/07/2010 ate o dia 28/11/2017 e ainda as movimentações bancarias realizadas e contas vinculadas ao nome do "de cujus", LUIZINHO LUCAS, CPF 090.959.502-04), em 5 dias (art. 398 do CPC).
- 7. Do mesmo modo, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo de 05 (cinco) dias, ou se a recusa for havida por ilegítima, os fatos narrados na inicial serão admitidos como verdadeiros (art. 400, I, do CPC).

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ tiro ius br

AUTOS7000889-14.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568 REQUERIDO

Nome: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 6000, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

**DESPACHO** 

Há nos autos alegação de excesso de execução. Portanto, encaminho os autos à Contadoria Judicial para análise.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao relatório/parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.

**NÚMERO 233** 

Por fim, concluso para DECISÃO.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000629-68.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156)REQUERENTE Nome: EDINEI GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EIDS GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL,

Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL,

Colniza - MT - CEP: 78335-000 Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL,

Colniza - MT - CEP: 78335-000 Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA

Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL,

Colniza - MT - CEP: 78335-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA

FILHO - RO0002650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO -

RO0002650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO -

RO0002650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO -

RO0002650

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME

Endereco: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I,

Manaus - AM - CEP: 69075-010

Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano

Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939

CASTAINAN - ROUUU4939

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -

RO0001542

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

**DESPACHO** 

Diante da inércia do executado, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arguivamento.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tiro.jus.br

ÁUTOS7002324-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, s/n, Rodovia 460, Km 08, Distrito de Rio Pardo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Colorado, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

**NÚMERO 233** 

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7002308-69.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: ADAO SOARES VASCONCELOS

Endereço: Área Rural, Linha C 70, S/N, 1 casa da Ponte Rio Massangana, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justica, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002355-43.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: LEONILDO MAIA

Endereço: Gleba Bonanza Sitio Pais e Filhos, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais. Intime-se.

Colorado do Oeste.16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

**NÚMERO 233** 

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@

AUTOS7002359-80.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: PEDRO RODRIGUES

Endereço: Linha 208, Km 4, lado Sul Lote 8, s/n, Zona Rural, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002361-50.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS -RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Olívio Cardoso Borges, s/n, Zona Rural, Alvorada

D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

**NÚMERO 233** 

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002323-38.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: JOSE RAMOS SANTOS

Endereço: Linha 09, Lote 17, Gleba 2, s/n, ao Lado do Miro

Parabolin, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Mantenho a DECISÃO inalterada.

Com a preclusão da DECISÃO anteriormente lançada, dê-se

Colorado do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tiro.jus.br

AUTOS7002313-91.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656. MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: CLENILDA CIPRIANO SANTOS

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 10, Lote 5, Gleba Bom Futuro, km 1, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7001613-52.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

ADVOGADOAdvogados do(a) **EXEQUENTE:** MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

**REQUERIDO** 

Nome: JOSEMAR BEATTO

Endereço: Av. Tapajós, 4312, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA** 

A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informou a parte exequente.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7001306-64.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MACHARETH & CIA LTDA - ME

Endereço: GENERAL OSORIO, 1556, PARQUE SO PAULO, Cascavel - PR - CEP: 85803-760

**NÚMERO 233** 

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO

- PR42143 REQUERIDO

Nome: RENATO LUIZ BOLSON

Endereço: POTIGUARA, RO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO

- RO0003132 DESPACHO

Conforme deliberado na DECISÃO anterior, com a juntada do comprovante de depósito, deverá a parte autora se manifestar, esclarecendo se conhece a pessoa de Aparecido Ziliani (beneficiário do depósito apresentado pelo requerido). Renove a intimação. Prazo de resposta: 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tiro.jus.br

AUTOS7000133-05.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JULIA ROSA SOARES

Endereço: Avenida Juruá, 4832, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

**REQUERIDO** 

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palá,cio rio Madeira, Pedrinhas,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Tenho que o feito encontra-se extinto, qualquer alteração no MÉRITO deveria ter sido requerido pela via adequada, dito isso, indefiro o pedido do autor.

intime-se, arquive-se

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001255-87.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: MÉRCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - R00006607

REQUERIDO

Nome: TAINA CRISTINA AMORIM

Endereço: Rua Jacarandá, 3727, Próximo sapataria Pantanal,

Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou os valores foram ínfimos, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002582-33.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: CIRANDA DA MODA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3663, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: IVONE QUEIROZ

Endereço: Av. Rio Branco, 3916, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

1- Intime-se a parte exequente para que recolha as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas:

- 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
- 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

- 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
- 5- Fixo honorários no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8, do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827).
- 6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001182-18.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DI TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE AÚTO PECAS RONDOBRAS LTDA Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

#### **REQUERIDO**

Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tapajós,, 5146, em frente ao tiro de guerra, Colorado

**NÚMERO 233** 

do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

Colorado do Oeste/RO, 14 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7001326-55.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: MARIA JOSE FERNANDES DE CRISTO

Endereço: Sítio Bom Samaritano, Km 2,5, Rumo Colorado, 2ª Eixo,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

**REQUERIDO** 

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito com o pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002467-46.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: MARIA CILENE DO NASCIMENTO PEREIRA

Endereço: RUA CEARA, 4170, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

**REQUERIDO** 

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

# SENTENÇA

Maria Cilene do Nascimento Pereira ingressou com a presente ação previdenciária visando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias psiquiátricas.

Recebida a inicial, indeferida a tutela.

Designada perícia.

O INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da SENTENÇA.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1° e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Ainda o fato da perícia realizada ter chegado a CONCLUSÃO de não existir incapacidade, tenho que o laudo é técnico e suficiente para o que se destina, desnecessária outra pericia.

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Maria Cilene do Nascimento Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

**NÚMERO 233** 

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002310-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: ANTONIO CONSOLINE GUIMARAES

Endereço: Linha C 42, Km 32, Lote 42, Gleba 12, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRODUTOR RURAL COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PRÓVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@ tjro.jus.br

AUTOS7002318-16.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

**REQUERIDO** 

Nome: FRANCISCO WELINTON COSTA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 01, Km 4, Travessão, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Colorado do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002314-76.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EDGAR VALENTIM TEODORO

Endereço: Assentamento Vila Boa Esperança, s/n, Zona Rural,

Brasnorte - MT - CEP: 78350-000 ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim, determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002367-57.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

**REQUERIDO** 

Nome: VILMA CRISOSTOMO DE CASTRO

Endereço: Área Rural, s/n, 7 Linha do Ribeirão, Km 14, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim. determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ÁUTOS7002357-13.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: PAULO TEODORO DE SOUZA

Endereço: Linha 126, Km 22, Lote 74, s/n, Zona Rural, Nova

**NÚMERO 233** 

Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Cuida-se de pedido de reconsideração da DECISÃO retro que declinou da incompetência deste Juízo.

Em que pese este magistrado ter entendimento diverso, em consulta ao site, verifiquei que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional, assim tem decidido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6°, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no ARESP 86914 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205783-6, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA No mesmo sentido: STJ, Recurso especial parcialmente conhecido e provido. REsp 872666 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0165965-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Assim, me curvando ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de reconsideração, de modo que reformo a DECISÃO anterior, firmando a competência deste Juízo, uma vez que o produtor rural não pode ser considerado consumidor final, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Assim. determino:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente-se os causídicos para o recolhimento das custas em processos que patrocinam, já que é recorrente a distribuição de iniciais sem o devido recolhimento das custas processuais. Intime-se.

Colorado do Oeste, 16 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002315-61.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ELIANE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Estrada do Palheta Ramal da Laide, Km 06, s/n, Zona

Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO** 

Mantenho a DECISÃO inalterada.

Com a preclusão da DECISÃO anteriormente lançada, dê-se cumprimento.

Colorado do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

# COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

# 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0003389-92.2014.8.22.0008

Ação:Inventário

Requerente:Alessandra Pereira de Almeida, Júlia de Almeida Pegoraro, Denise dos Santos Pegoraro, João Pedro Jock Piva Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Inventariado: Espólio de Luiz Carlos Pegoraro

Alvará: FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO a Sra. Alessandra Pereira de Almeida (inventariante nos autos), brasileira, viúva, Funcionária Pública, portadora do CPF nº 654.201.102-10 e RG 000671869 SSP/RO, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 2468, Bairro Morada do sol, Espigão do Oeste-RO, a praticar o seguinte ato: VENDER 60 (sessenta) cabeças de gado bovino, conforme avaliação realizada à época de 18 de abril de 2017: 1 cabeça de bovino macho até 8 meses; 5 cabeças de de bovino, fêmeas até 8 meses; 7 cabeças de de bovino, macho de 9 a 12 meses; 19 cabeças de bovino, fêmeas de 9 a 12 meses; 1 cabeça de bovino macho de 25 a 36 meses; 6 cabecas de bovino, fêmeas de 25 a 36 meses: 1 cabeca de bovino macho acima de 36 meses; 20 cabeças de bovino, fêmeas acima de 36 meses, os quais estão na Linha 15, Km 4 Estância Ranchão, município de Espigão do Oeste-RO, conforme Ofício nº 015/ULSAV/2017 do IDARON-RO.

OBSERVAÇÕES:

a) a venda não poderá ser realizada a preço inferior da avaliação; b) a venda dos semoventes tem por FINALIDADE a quitação das custas processuais, ITCD e 50% dos honorários do Advogado subscritor da inicial, devendo o valor da diferença ser depositado em Juízo até ulterior deliberação.

Proc.: 0005211-87.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Catia Salete Spuldaro Selhorst, Rodrigo Clemente Selhorst

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Ana Rita Côgo (RO 660)

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.161.

NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

516

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 0001273-50.2013.8.22.0008 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 05/12/2017 10:38:02 AUTOR: ELAIR CAMARGO PIETRASKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:

76974-000 Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos migraram

corretamente para o sistema PJe.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de dezembro de 2017.

# 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 1001635-93.2017.8.22.0008

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: João Ferreira da Silva Junior Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Requerido: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de

Espigão do Oeste SENTENÇA:

JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que trata-se de pessoa idônea, com residência e emprego fixo.Juntou documentos.O Ministério Público exarou parecer.É a síntese necessária. Decido.O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática ilícita tipificada no art. 33 da Lei nº 11. 343/2006. Analiso, primeiramente a existência de indícios de materialidade e autoria do delito. Aduz o requerente que não existem provas de que o mesmo seja traficante, até porque nenhuma testemunha ouvida no flagrante afirmou ter adquirido entorpecentes com ele. Diz ainda que a droga encontrada consigo, além de ser pouca quantidade, era somente para uso próprio. Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, nese limiar da fase processual, é necessário apenas a apresentação de indícios da materialidade e autoria delitiva, não sendo imprescindível a certeza, a confirmação, que é relegada para ao da instrução processual. Portanto, tenho que os elementos colhidos até o momento, representam fortes indícios de que o requerente, em tese, estaria comercializando substâncias entorpecentes. Fabio Silva Froes, ouvido no flagrante, disse que foi vítima de furto no dia 08/11/2017 e que de lá o adolescente W.R.Q.J. lhe furtou um relógio magnum de cor dourada e preta, e uma pulseira com descrição Isabela; Que posteriormente ficou sabendo que o menor havia trocado os objetos por drogas na boca de fumo do JULIAO que fica bem próximo de sua residência. Que reconheceu o relógio apreendido na residência de JULIAO como sendo de sua propriedade e sendo o mesmo que foi furtado no dia dos fatos.A policial civil ouvida no flagrante disse em conversa com os vizinhos de JULIAO, estes afirmaram ser local de grande fluxo de pessooas e que por o muro ser muito alto e fechado não conseguem ver nada do que acontece dentro da residência, mas que no local sempre observam usuários de droga.O crime de tráfico assola ferozmente a sociedade local, causando diversos transtornos, principalmente fomentando e incentivando a prática de outros delitos, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes, para contenção da criminalidade. Além do mais, é sabido que os traficantes usam de todos os meios para se safarem do crime praticado, inclusive a primeira alegação que fazem é que são apenas usuários. No entanto, própria ordem normativa, que prescreve a repressão ao tráfico ilícito de drogas, modernamente, a fim de corresponder à altura aos artifícios dissuasórios de quem vive desta prática ilícita, em seu artigo 28, §2º, concedeu ao julgador a possibilidade de aferir outras circunstâncias, além da flagrância em si da comercialização ou da circulação da droga ilícita, para definir se a situação enseja ou não tráfico ilícito de droga. Assim, é prematura, data vênia, a versão do requerente de que é apenas usuário e não traficante de drogas. Portanto, entendo que estão presentes os indícios de materialidade e autoria, ainda que em sede de cognição não exauriente, diante dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, pois as provas apresentadas até o presente momento têm força para sustentar a segregação da liberdade do requerente.Lado outro, diante dos elementos colhidos até o momento, que apresentam fortes indícios de que o requerente estaria comercializando substância entorpecente, sua prisão se faz necessária para proteção da coletividade, pois em liberdade o réu não cessará de continuar distribuindo entorpecente, causando intranquilidade pública, o que justifica a manutenção da custódia provisória. Por outro lado, a reiteração crimininosa também justifica a segregação provisóra como garantia da ordem pública. Anota-se nos autos que o custodiado é acusado de corrupção ativa, trafico de substância entorpecentes, porte de arma e crime sexual contra menor de idade. Conforme noticiado pelo Juízo da Audiênca de Custódia às fls. 17, há informação de que o custodiado possui antecedentes criminais no Estado do Mato Groso, tendo sido solto recentemente na COmarca de Aripuanã-MT.Do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda mantêmse.Ressalta-se que ainda que a comprovação de residência e endereço fixo, estes requisitos, por si só, não prevalecem diante da conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública, circunstâncias subsistentes a autorizar a custodia cautelar já decretada. Como se denota, os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda mantêm-se, não havendo outro elemento que infirmasse os motivos dos quais valeu-se a DECISÃO que decretou-lhe a preventiva, impondo-se o indeferimento do pleito. Desta maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, I do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulada pela defesa em favor de JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais. Cientifique-se o MP.Intime-se a defesa.P.R. I. Após, nada pendente, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003099-14.2013.8.22.0008 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Adeildo Teixeira Mundt

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando que o autor requereu o cumprimento de SENTENÇA no PJE (autos 7001645-69.2016.8.22.0008), arquive-se.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

2 a Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO A CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS

(Prazo: 20 Dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO (João Ribeiro Bispo, brasileiro, casado, agricultor, atualmente em local incerto e não sabidos); DOS CONFINANTES E TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES em geral, para contestar, querendo, a ação infra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro teor no site http://pje.tjro.jus.br, - no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela(s) parte(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo do Edital.

Processo: 700016959.2017.8.22.0008

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinário

Requerente: SOLANGE ALMEIDA DIAS, ELIZABETH DE ALMEIDA

**NÚMERO 233** 

DIAS

Advogado: SÔNIA CASTILHO ROCHA Requerido(a): JOÃO RIBEIRO BISPO

DESPACHO: "Citem-se o requerido, por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como os confinantes, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via carta ARMP, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa. Intime-se o Ministério Público. Em caso de revelia, nomeio Defensor Público para atuar como curador especial. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste, RO, 16/08/2017,

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, RO: Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279,

Ramal 207 - E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

# COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM 2º VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001745-30.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: BISMARK CUELHAR ORTIZ, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 06/07/1988, filho de Paulo Ortiz e de Deise

Cuelhar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 18 de fevereiro de 2013, por volta das 21h, na Av. Duque de Caixias,o casusado Bismark Cuelhar Ortiz, prevalecendo-se de relações doméstivas, durante o período noturno mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si um jogo de panelas e outros objetos, pertencentes a S.E.D, o acusado incurso nas penas do art. 155, § 1º e § 4º, I (1º fato), c/c o art. 61, II, "f", estes do CP e art. 21, caput do Decreto Lei 3.688/41 (2º fato) c/c os arts 5º e 7º da Lei 11.340/06, tudo na formado art. 69 do Estatuto Repressivo Penal

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verificase, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará -Mirim-RO 18 de Dezembro de 2017. Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1000393-78.2017.8.22.0015 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RAYNE LIMA DA SILVA, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 01/05/1987, filho de Raimundo Rodrigues da Silva e de Egilda

Maria de Lima.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 189,03 (cento e oitenta e nove reais e três centavos).

Guajará -Mirim-RO, 18 de Dezembro de 2017. Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000404-32.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SAULO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, convivente, sem profissão definida nos autos, portador do RG nº 1182817 – SSP/RO, filho de Joana Eliza de Souza e de Raimundo Evaristo Pereira, nascido em 24/02/1981, residente na Rua Belo Horizonte, no Distrito de Nova Dimensão, zona rural do Município de Nova

Mamoré/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 17 de dezembro de 2013, por volta das 20h, no Km 24 da 5ª Linha do Ribeirão, zona rural do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim, o nacional SAULO DE SOUZA PEREIRA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Clarice Bispo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 06/07. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, o infrator, visivelmente embrigado, passou a discutir com a vítima, em razão de reprovar o conteúdo do diálogo que esta mantinha com a sua irmã. Ato contínuo, o transgressor avançou sobre Clarice, puxando-lhe os cabelos e jogando a cabeça dela contra o chão, quebrando-lhe inclusive um dente. Não fosse o suficiente, infere-se ainda que SAULO segurou a ofendida pelos braços, empreendendo força brutal e, em seguida, amarrou-a com uma corda na porta da cozinha, infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006.

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verificase, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará - Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

**NÚMERO 233** 

Guajará -Mirim-RO 18 de Dezembro de 2017. Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002199-39.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEAN MENDES MARTINS, brasileiro, solteiro, mototaxista, filho de Raimundo Luciano Martins Sena e de Eridan Mendes Elias, nascido em 12/04/1990, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua Sete de Setembro, s/n, Bairro Redenção, Município de Nova Mamoré. Atualmnte em incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "No dia 05 de abril de 2015, por volta das 20horas, na Rua Raimundo Brasileiro, n.4521, Bairro Planalto, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JEAN MENDES MARTINS, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, D. S. D. N, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 06/07. Segundo apurado no caderno investigatório que a essa alicerça, na referida data, a vítima, que havia acabado de discutir com o infrator, dirigiu-se à residência de uma amiga, local onde foi agredida pelo denunciado com chutes e socos, além de se valer de um capacete para vulnerá-la, provocando assim as lesões constantes no laudo pericial acima declinado. Assim agindo, o nacional JEAN MENDES MARTINS infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, § 9º (1º fato) e art. 147, "caput" (2º fato), ambos do Código Penal e à luz da Lei n. 11.340/2006.

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verificase, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará -Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará -Mirim-RO 18 de Dezembro de 2017. Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1001281-47.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEFFERSON TIMBO VIANA, brasileiro, convivente, militar do Exército, filho de Sandra Regina Flores Timbo e Manoel Viana da Silva Júnior, nascido em 05/05/1990, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 431, Bairro 10 de Abril, Município de Guajará-Mirim/RO. Atualmente em lugar e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: "...No dia 01 de julho de 2017, por volta das 23h, na Av. Nossa Senhora, Bairro 10 de Abril, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JEFFERSON TIMBO VIANA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Rosalina Inuma Vilacorte, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 10/11). Segundo apurado no caderno investigatório que a essa alicerça, na referida data, vítima e infrator retornavam da casa de parentes, ocasião em que ele afirmou que voltaria para beber, ndo-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 10/11). Assim agindo, o nacional JEFFERSON TIMBO VIANA infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro, à luz da Lei nº 11.340/2006."

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verificase, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Guajará - Mirim-RO. Karina Miguel Sobral - Juíza de Direito."

Guajará -Mirim-RO 18 de Dezembro de 2017.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

# 1ª VARA CÍVEL

**NÚMERO 233** 

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001638-22.2017.8.22.0015 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente Nome: ARI GONCALVES VIEIRA

Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 6191, CIDADE NOVA,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

Requerido(a) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP

- CEP: 04344-902 Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000 Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE0023255 SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Ari Gonçalvez Vieira em face do Banco Itaú BMG Consignado S.A e Banco Pan S.A

Aduziu o autor que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID nº 10563288 à ID n°10563410).

Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que o requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10567041).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11392680).

O Banco Pan S/A apresentou contestação (ID n. 12255821). Afirmou que não há que se falar em ilegalidades, visto que o CET e o valor da taxa de juros foi previamente apresentado ao autor. Apontou a ausência de provas e descabimento dos danos morais. Asseverou que inexiste o dever de restituição, em razão da não ocorrência de ato ilícito.

O Banco Itaú BMG Consignado S.A apresentou contestação (ID nº 12839469). Em preliminar, requereu a revogação da DECISÃO que deferiu a gratuidade de justiça. Alegou que no momento em que a parte autora procurou a instituição financeira a fim de celebrar o pacto, lhe foi apresentado CET demostrando-se o valor que efetivamente teria que pagar caso concluísse o negócio. Relatou que não há ato ilícito e portanto, é ausente o dever de indenizar. Asseverou, ainda, que incabível a inversão do ônus da prova. Pediu a condenação em litigância de má-fé.

Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 14215257). O autor não se manifestou. É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como "tutela provisória".

O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.

A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.

Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante:

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente. ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório

Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.

Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebese que o autor juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10563410), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.

Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

## DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme consta no DESPACHO inicial, a gratuidade já foi deferida, ocasião em que este juízo considerou que estavam presentes os requisitos para a sua concessão.

Assim sendo, considerando que a situação fática não mudou, não vislumbro razões para a revogação do benefício.

Desse modo, rejeito a preliminar.

#### DO MÉRITO

O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.

É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.

No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.

Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.

Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.

Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, o autor juntou apenas um extrato de pagamento Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.

No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o requerido tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, percebe-se que não deve prosperar, em razão da ausência de seus requisitos caracterizadores.

## DO DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do NCPC.

Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Páq. 47).

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004237-31.2017.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: APARECIDA GUAQUEREBA NUNES

Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2761, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

**NÚMERO 233** 

Requerido(a) Nome: JOSEFINA ROJAS PORE

Endereço: Av. Tenente Lopes, 3997, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, em que a requerente alega que é legítima proprietária do imóvel indicado na inicial. Afirma que no dia 21/01/2012, a requerente teve a sua posse turbada, bem como teve as suas benfeitorias e madeiras que seriam utilizadas para fazer a cerca do terreno queimadas pela requerida, que estavam em sua propriedade no imóvel. Por isso, requer a concessão de liminar de reintegração ou manutenção na posse.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido liminar.

Analisando os autos constato que, a despeito de se tratar de posse, pela própria alegações da parte autora de que a requerida turbou a posse em 2012, fica evidente que se trata de posse velha, não havendo que se falar em liminar.

Ademais, a concessão de medida liminar em interditos possessórios demanda a presença dos requisitos hipoteticamente elencados no art. 561 do CPC, quais sejam: posse pretérita, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, a parte autora não acostou aos autos documentos que denotem que ainda persiste a turbação ocorrida em 2012. Neste cenário, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores, incabível a concessão da liminar requerida.

Ademais, ainda que possuísse caráter de antecipação dos efeitos da tutela, como vem sendo expressamente reconhecido do STJ, nada obstaria a análise do pleito, respeitando os requisitos do art. 300, do CPC.

Assim, mormente se considerando que se trata de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Dessa forma, ao menos por ora, por entender que não estarem presentes os requisitos legais, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária e que pode ser reavaliado a qualquer momento, INDEFIRO o pedido liminar, por entender que é a conduta mais prudente a ser adotada neste momento.

Diante da natureza da demanda, a despeito da falta de manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a ré a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8°, 9° e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º

do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

521

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito - assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001501-40.2017.8.22.0015

Classe RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

Requerente Nome: Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios

Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Endereço: Av. 15 de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RECLAMANTE:

Requerido(a) Nome: MARIA MARGARIDA SOARES

Endereço: Avenisa Desidério Domingos Lopes, 3293, Centro, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RECLAMADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

**DESPACHO** 

Como o presente feito tramita por meio de processo eletrônico, tanto o e. TJRO como a CGJ tem pleno acesso ao feito integralmente, podendo ter ciência de todo o teor e tramitação.

Tendo em vista o MANDADO de Segurança impetrado, a liminar deferida, bem como a DECISÃO proferida pela CGJ (que reconhece a aplicabilidade do art. 36, § 2º, da Lei 8935/94, que assegura a subsistência da ex-delegatária, por meio do creditamento de 50% (metade) da renda líquida mensal da serventia, ao menos até a ultimação da perda definitiva da delegação), que denota que não haverá alteração da situação fática da Delegatária até que seja confirmada a SENTENÇA, mantendo-se a forma de percepção da remuneração até ulterior DECISÃO, determino a suspensão do presente feito, a fim de que se aguarde a DECISÃO do referido MANDADO de segurança.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito - assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000660-45.2017.8.22.0015

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente Nome: CHISTIANE MENDES CHAGAS - ME

Endereço: Rua. Balbino Maciel, 1913, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

**NÚMERO 233** 

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado do(a) EMBARGADO:

**SENTENÇA** 

Trata-se de embargos a execução ajuizados por Chistiane Mendes Chagas – ME em face do Estado de Rondônia.

Aduziu a autora que o embargado ajuizou ação de execução, objetivando o recebimento de crédito decorrente de certidão de dívida ativa. Relatou que o valor cobrado não é certo, líquido e nem exigível. Afirmou que no início de dezembro de 2013 efetuou através da concessionária Autovema veículos, a compra de um veículo Siena Attractiv junto à Fiat Automóveis. Apontou que, em 18/12/2013, o automóvel foi faturado em seu nome, conforme nota fiscal em anexo (n° 001.969.548). Entretanto, asseverou que, posteriormente, desistiu da compra, o que motivou o cancelamento da nota fiscal nº 001.969.548, bem como a emissão da nota fiscal n° 002.074.949 no dia 13/02/2014, em favor da Autovema Veículos. Asseverou que o veículo ao entrar no Estado de Rondônia estava acompanhado da nota fiscal nº 001.969.548, que se encontrava em seu nome e assim, consequentemente, foi lançado o imposto. Argumentou que, sem ter conhecimento a respeito da obrigação, o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a presente ação de execução fiscal. Apontou que no dia 25/02/2016, foi citada e desse modo, tomou conhecimento daquela ação e em razão de sua má assessoria contábil firmou o parcelamento do débito, o qual ocasionou a suspensão do feito. No entanto, aduziu que devido a falta de pagamento do parcelamento, a partir da parcela com vencimento em 10/10/2016, o embargado pugnou pelo prosseguimento do feito, bem como pela realização da penhora on-line. Relatou que, na ocasião, decidiu verificar a origem do débito e se surpreendeu ao perceber o imposto era referente ao veículo que teve a sua compra cancelada. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou, ainda, pela expedição de alvará do valor penhorado. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Em DESPACHO, os embargos foram recebidos e consequentemente ocorreu a suspensão do feito principal ID nº 8889930.

O Estado de Rondônia impugnou os embargos à execução ID n° 9127236. Preliminarmente, apontou a ausência do interesse de agir, aduzindo que não há nos autos prova de que houve pedido administrativo para a correção do lançamento. Argumentou que o lançamento do imposto foi regular, visto que quando o veículo entrou em território rondoniense, a nota fiscal estava em nome da embargante. Asseverou que a alteração contratual, posteriormente, realizada pelas partes não tem o condão de macular o lançamento do imposto, o qual se reporta à data de ocorrência do fato gerador. Aduziu que não foi informado do cancelamento da nota fiscal.

Em sede de especificação de provas a embargante requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e a juntada de prova documental ID n° 12513613. O Estado de Rondônia informou que não possui outras provas à produzir.

O feito foi saneado (ID n. 12759633).

É o relato. Decido.

# FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão diz respeito ao direito ou não do embargante de ver anulado o débito fiscal referente ao ICMS, tendo em vista a sua inscrição em dívida ativa decorrente de nota fiscal cancelada. Extrai-se dos autos que a autora foi cobrada por um débito fiscal, que posteriormente, foi cancelado. Ou seja, a Administração lançou equivocadamente o nome da embargante em seu banco de dados, sem observar a mudança da titularidade pelo pagamento do tributo, e enviou-lhe cobrança na quantia de R\$ 6.536,00 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Com efeito, o ato comissivo do ente federativo que cobra indevidamente débito fiscal – ICMS por transação entre

terceiros -, configura ato abusivo, que pode gerar até a sua responsabilização.

Assim, a abusividade está caracterizada na ausência de cautela da Administração Fazendária, por não verificar, como era devido, os dados dos contribuintes, de forma minuciosa, não simplesmente quanto ao nome, mas também ao CNPJ. No caso, nem mesmo os nomes eram idênticos, havia sim diferença.

Por identidade de razões, cito os precedentes dos Tribunais Pátrios aplicáveis ao caso em exame.

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITO FISCAL. EQUÍVOCO LABORADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ITBI REFERENTE À TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA DE TERCEIROS. NOMES SEMELHANTES. RESPONSABILIDADE DO FISCO PELO ATO LESIVO CAUSADO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SUMULA 54 DO STJ. 1. SE O PODER PÚBLICO, POR EQUÍVOCO MANIFESTO, INSERE O NOME DE TERCEIRA PESSOA EM LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL, REALIZANDO COBRANÇA INDEVIDA, ASSUME A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO LESADO. DISPÕE O ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL, "AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (ARTS. 186 E 187), CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO." 2. CONSOANTE O ENUNCIADO DA SÚMULA 54, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A P ARTIR DO EVENTO DANOSO. NO CASO, O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS JUROS É A DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO: 31-08-2007. 3. DAR PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-DF - APL: 1134969120078070001 DF 0113496-91.2007.807.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 28/10/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, DJ-e Pág. 117)

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA SENTENÇA INTER PARTES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO QUE TRANSCENDE A RELAÇÃO SUBJETIVA POSTA EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITO FISCAL EM NOME DO CONTRIBUINTE POR ERRO DE AUTARQUIA DISTRITAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. BLOQUEIO JUDICIAL DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA. OFENSA À DIGNIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 20140110532932, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2015. Pág.: 19

Ressalta-se que embora o réu tenha argumentado que não foi informado do cancelamento da nota fiscal, bem como quando da entrada do veículo em território rondoniense, a nota fiscal estava em nome da autora, não existem provas nesse sentido.

Desse modo, tendo o embargante demonstrado que efetivamente ocorreu o cancelamento da nota fiscal (ID n. 8878220-8878222), não é cabível o prosseguimento da execução.

Ademais, vislumbra-se que não há qualquer prejuízo ao embargado, uma vez que o débito poderá ser exigido de seu legítimo contribuinte ( Autovema Veículos LTDA).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS, RECONHEÇO a nulidade do título executivo, em razão da inexigibilidade do tributo.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, os encaminhando à CONCLUSÃO.

Em seguida, nada sendo requerido arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito - assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

**NÚMERO 233** 

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002231-51.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente Nome: MARILENE ALVES DE BARROS

Endereço: Antônio Matos Piedade, 3196, João Francisco Címaco,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: JOSE FERNANDES PINTO

Endereço: Antônio Matos Piedade, 3196, João Francisco Clímaco,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Nome: FRANCISCA FÁTIMA FERNANDES

Endereço: Av. 25 de agosto, 3777, Santa Luzia, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogado DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de ID14165220.

Designo audiência para interrogatório do requerido para o dia 14 de março de 2018, às 9h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, fórum Nelson Hungria.

Citem-se e Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guaiará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003403-62.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME Endereço: Av. XV de novembro, 3520 B, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA -RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade tributária ajuizada por Global Comércio de Pneus LTDA – ME em face do Estado de Rondônia

Aduziu a autora que para o desenvolvimento de suas atividades necessita adquirir matéria-prima cujos os fornecedores estão localizados em outras unidades da federação. Relatou que não revende matéria-prima, mas tão somente as utiliza, como insumo, na prestação dos serviços de recauchutagem de pneus. Destacou que se trata de matéria de destinação e não comercialização. Asseverou que, por ser prestadora de serviços, recolhe o ISSQN sobre a recauchutagem de pneus, cuja atividade é fato gerador do tributo. Argumentou que, embora a Lei Complementar n. 116/2003 ser clara sobre a não incidência de diferencial de alíquota de ICMS, sobre a prestação de serviços de recauchutagem, assim como sobre a aquisição da mercadoria destinada ao referido serviço, está sendo compelida pelo réu a pagar a referida exação. Ressaltou que a cobrança é indevida e está sendo realizada através de retenção

da mercadoria, no posto fiscal localizado em Vilhena/RO. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de efetuar a cobrança do ICMS, suspendendo a sua exigibilidade, e por consequência, se abstenha de efetuar a retenção das referidas mercadorias quando da sua entrada no Estado de Rondônia. Requereu o julgamento procedente dos pedidos para que seja declarada a inexigibilidade da incidência do ICMS, a título de diferencial de alíquota sobre a importação de matéria-prima, bem como pela nulidade dos lançamentos tributários, vencidos no montante de R\$ 767.449,60, assim com os vincendos. Pugnou, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos indevidamente a título de diferencial de alíquota de ICMS, no valor de R\$ 125.725,02, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (ID n. 5569066)

O Estado de Rondônia ofereceu contestação (ID n. 5709911). Relatou que não cabe a Fazenda Pública o dever de saber quem é o real contribuinte, pois para o Fisco, considera-se de fato como contribuinte o que estiver constituído na data das cobranças de ICMS. Citou entendimentos jurisprudenciais e requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

O autor apresentou impugnação a contestação (ID n. 6173059). Em sede de especificação de provas, o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID n. 6504829).

Em petição (ID n. 7632966), o autor argumentou que o requerido no dia 28/11/2016 efetuou o cancelamento de sua inscrição estadual, sem qualquer motivo e ainda realizou o registro de multa no valor de R\$ 2.138,15 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos). Destacou que, o referido ato, foi abusivo e realizado sem ter sido notificado previamente. Asseverou que ficou impossibilitada de efetuar a compra de matéria-prima por não ser possível a emissão de nota fiscal. Requereu a concessão de tutela antecipada.

Em DESPACHO (ID n. 7659339), o juízo intimou o Estado de Rondônia para se manifestar a respeito do pedido do autor.

O réu apresentou manifestação (ID n. 7843042). Relatou que é regular a cobrança do ICMS, pois a requerente exerce, verdadeira, atividade comercial quando adquire os insumos e transforma o pneu usado em um novo produto para colocá-lo no mercado. Asseverou que ocorre a incidência do imposto em razão de a aquisição dos produtos ocorrer fora do Estado. Afirmou que não há comprovação de que a autora realize, exclusivamente, a prestação de serviços. Informou que o pedido de restabelecimento de sua inscrição estadual é alheio ao feito e que ocorreu devido a uma vistoria realizado na empresa no dia 22/11/2016.

O requerente se manifestou no ID n. 8178586. Asseverou que não comercializa pneus recauchutados, mas tão somente realiza serviços de recauchutagem a seus clientes. Aduziu que, a mera existência de atividades constantes do contrato social, diversas da recauchutagem, por si só não tornaria a empresa obrigada a pagar o ICMS.

Deferido o pedido de tutela cautelar provisória para o restabelecimento da inscrição estadual da autora (ID n. 8487905). O requerido apresentou embargos de declaração (ID n. 8625417) apontando contradição e omissão na DECISÃO que concedeu a tutela cautelar.

Rejeitado os embargos de declaração (ID n. 11692619).

O autor se manifestou informando o descumprimento das decisões que concederam as medidas liminares. Em vista disso, pugnou pela aplicação da multa diária por descumprimento (ID n. 12192312). Requereu também o uso da força policial para realizar a liberação da mercadoria retirada na entrada do Estado de Rondônia, tendo como fiel depositária a Transportadora.

Em petição, o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID n. 12753465).

O autor se manifestou, novamente, requerendo a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o réu efetuou o protesto das CDA's (ID n. 12797082).

No ID n. 12926207, foi juntada a informação de que a liminar do recurso de agravo foi indeferida.

É o relato do necessário. Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA O requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada para que o réu fosse compelido a realizar o cancelamento do protesto processado em seu nome. Apontou que o ato tem como fundamento o débito cuja inexibilidade se discute nos presentes autos.

**NÚMERO 233** 

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou documentos comprobatórios de que os protestos são relativos a aquisição de matérias-primas, cuja a inexigibilidade se discute nos presentes autos.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável a autora nesse momento, em razão de a negativação estar impossibilitando a requerente adquirir novas mercadorias a prazo, consequentemente restringindo o seu poder aquisitivo.

Assim, atento aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO a suspensão do protesto enquanto houver o debate sobre a exigibilidade ou não dos respectivos créditos, providenciando o requerido as medidas administrativas necessárias para que o Cartório competente se abstenha de efetuar a cobrança, no prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto crucial da controvérsia reside em aferir se o requerente realiza ou não a venda de pneus por ela recauchutados, que possa ensejar a incidência do tributo de ICMS. Em outras palavras, é preciso verificar se existe conjunto probatório que respalde as alegações do autor de que os insumos adquiridos em operação interestadual foram destinados, exclusivamente, aos serviços de recauchutagem a terceiros.

Sendo assim, a lide deve ser resolvida à luz do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O processo de recauchutagem consiste na aplicação de uma camada de borracha na superfície do pneu, moldando-a com prensas especiais, sob pressão e aquecimento.

Diante da efetiva realização dos serviços é que a requerente vem adquirindo, as matérias-primas (borracha, borracha de ligação, envelope, capa, cola, solvente, filme para cobertura, manchão, etc.), para empregar na recauchutagem dos pneus.

A tributação dessa prestação de serviço dependerá da destinação dada ao pneu recauchutado: comercialização ou utilização própria. A prestação de serviços de recauchutagem de pneus velhos pertencentes a terceiros e cujo serviço é encomendado por estes, realmente estão sujeitos ao ISSQN na saída, com a previsão de não incidência do ICMS, conforme o Inciso V do artigo 3º da Lei 688/96; porém, se há vendas de mercadorias (pneus, câmaras de ar, etc...) e à possíveis vendas de pneus recauchutados pela empresa (sem encomenda) ocorre a cobrança do ICMS.

Ressalta-se que não poderá haver incidência simultânea do ICMS e do ISS. Dessa forma, quando o serviço prestado estiver sujeito ao ISS não poderá ser tributado pelo ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo exceções expressas na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

A recauchutagem de pneus está sujeita ao ISS desde a publicação do Decreto-lei no 406/1968, cujo item 71 da Lista de Serviços anexa previa: "71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final".

Com a alteração do Decreto-lei no 406/1968 pela Lei Complementar no 116/2003 a redação passou a ser: "14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus".

Assim, verificamos que a alteração ocorreu na delimitação da destinação do pneu recauchutado, ou seja, enquanto no Decreto-lei havia previsão expressa de que o ISS incidia somente quando o serviço fosse prestado diretamente ao usuário final, na Lei Complementar houve omissão em relação à destinação dada ao pneu para efeitos de incidência, ou não, do ISS.

Apesar dessa omissão, usualmente, percebe-se que o ISS continua incidindo somente quando a recauchutagem de pneus for realizada por encomenda direta do usuário final. Já o ICMS, por sua vez, incidirá quando o autor da encomenda for um estabelecimento comercial que irá revendê-los a terceiros.

Além disso, devemos considerar também a aplicação de materiais nessa prestação de serviço.

Seguindo os conceitos de prestação de serviços e comercialização, percebemos que na recauchutagem de pneus o prestador não utiliza só o "fazer", mas também o "dar". Isso porque, no processo de recauchutagem, é imprescindível a aplicação de materiais, como, por exemplo, a borracha.

A tributação do material aplicado será a mesma da prestação do servico, isto é, se destinado a:

 a) usuário final, o valor relativo ao material aplicado fará parte da base de cálculo do ISS, pois será incorporado ao preço cobrado pelo servico executado;

b) posterior comercialização, o material aplicado será tributado pelo ICMS.

Após essas primeiras considerações, se faz pertinente a análise do contrato social da empresa requerente (ID n. 5295296), em especial o conteúdo da cláusula 3ª, onde se lê que a FINALIDADE da sociedade é "Comércio Atacadista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; comércio por atacado e varejo de pneumáticos e câmaras de ar, reforma de pneumáticos usados (...)"

Do exposto, observa-se que o autor exerce atividade mista de prestação de serviço de recauchutagem e o comércio a varejo de pneus, câmaras de ar, peças e acessórios, portanto, deveria recolher o ISSQN e o ICMS, respectivamente.

Ressalta-se que o comércio a varejo de pneus e câmara de ar, por si, não autoriza a incidência do ICMS sobre a borracha bruta e em cinturão adquirida de outros Estados, a qual possui FINALIDADE diversa. Enquanto aqueles incidem no fato gerador do ICMS, estes, por sua vez, destinados à prestação de serviço de recauchutagem, com incidência do ISSQN, consoante previsão na lista dos serviços do Decreto-Lei n. 406/68 (Apelação, Processo nº 0080732-17.2007.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 18/01/2011 )

**NÚMERO 233** 

Com efeito, vislumbra-se que não há nenhum indício de que a requerente faça a compra de pneus usados, os recupere e depois e depois os venda.

No caso vertente, a autora trouxe aos autos cópias de notas fiscais (ID n. 5295340, ID n. 5564097, ID n. 12797290-12797290) que comprovaram a atividade de prestação de serviços de recauchutagem de pneus. Desse modo, impor a esta o ônus de provar que não promoveu a venda de pneus recauchutados é medida desproporcional, tendo em vista que somente os produtos que dão entrada no Estado para a venda é que estão sujeitos ao ICMS, e no caso, pneus novos e câmaras de ar.

Nessa toada, exigir, que a empresa pague antecipadamente por um bem que não tem a FINALIDADE de comércio, só pela possibilidade dela vir a desviar a destinação do bem, não é razoável.

Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando a prova produzida nos autos não há como afirmar, com a segurança necessária, que o autor comercializa a matéria-prima.

Desse modo, diante das condutas acima relatadas, milita em favor do autor a presunção de que a utilização dos insumos para a recauchutagem de pneus se presta, exclusivamente, a prestação de serviços, devendo incidir, assim, apenas o ISS.

Corroborando o exposto, trago a colação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - ICMS - NÃO-INCIDÊNCIA -ISSQN - APREENSÃO DE MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE ANULAÇÃO DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO -ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. As operações de circulação de mercadorias destinadas ao uso profissional ou que venham integrar o patrimônio da empresa prestadora de serviço, não são passíveis de incidência de ICMS. Os servicos de recauchutagem ou regeneração de pneus são tributados com o ISSQN, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 116/2003, item 14.04 da Lista anexa). Súmula nº 323, STF: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (fl. 216)". Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 155, § 2°, VII e VIII, da mesma Carta. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 344-350). A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Dessa forma, com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial da recorrente (Ag 1.247.557/MT, com trânsito em julgado certificado à fl. 338), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.Nesse sentido: Al 785.229/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 588.235-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Al 627.964-AgR/ RS e RE 594.910/MT, de minha relatoria. Além disso, esta Corte

possui entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço que, em regra, são contribuintes apenas do ISS, ao adquirir bens para serem empregados em sua atividade principal, em Estados com alíquotas de ICMS mais favoráveis, não estão obrigadas a satisfazer a diferença da alíquota maior do Estado destinatário, conforme se pode observar do julgamento do RE 444.885-AgR/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo a seguir: "Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Empresa contribuinte do ISS. Alíquota diferenciada. ICMS. Cobrança de diferença. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". Com esse raciocínio, destaco, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 636.896-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 397.079-AgR/MT, Rel. Min. Eros Grau, RE 527.820-AgR/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 579.084-AgR/AL e RE 589.392-AgR/AL, Rel. Min.Cármen Lúcia; AI 242.276-AgR/GO e RE 595.926/AM, Rel. Min. Março Aurélio; RE 509.443/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 351.485/PB, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 572.811-AgR/RN, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -(STF - RE: 614534 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 01/03/2013 PUBLIC 04/03/2013)

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

[...]ICMS Pneus. Recauchutagem. Revenda. Ônus da prova. É incabível a cobrança de ICMS sobre a matéria prima utilizada para de recauchutagem de pneu. É ônus da prova do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II) (Apelação, n. 10010110260620078220014, Rel. Des. Montenegro, Eurico J. 24/03/2010).

Apelação Cível. Agravo Retido. Não conhecimento. Tributário. Execução Fiscal. Recauchutagem de pneus. ICMS. Para que o agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu MÉRITO, o agravante deve ter reiterado sua vontade de vê-lo conhecido nas razões ou contrarrazões de apelação. Somente mercadorias que dão entrada no Estado para venda estão sujeitas ao ICMS. O imposto em questão incide sobre a circulação de mercadoria, e não sobre as mercadorias utilizadas na prestação de serviços. Ocorre apenas a incidência do ISSQN nas atividades de recauchutagem de pneus, uma vez que tal atividade está prevista na lista dos serviços do decreto-lei n. 406/68, sem ressalvas (Apelação n. 10111138091520078220002, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva em 10/3/2009).

Apelação cível. Tributário. Execução Fiscal. Recauchutagem de pneus. ICMS. Somente mercadorias que dão entrada no Estado para venda estão sujeitas ao ICMS. O imposto em questão incide sobre a circulação de mercadoria, e não sobre as mercadorias utilizadas na prestação de serviços. Estando a atividade de recauchutagem de pneus prevista na lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68, sem qualquer ressalva, ocorre apenas a incidência de ISSQN (Apelação Cível, N. 10001420050095823, Rel. Des. Junior, Waltenberg J. 27/02/2007).

Tributário e Administrativo. Fornecedor de serviços. Recauchutagem. Matéria prima e/ou acessórios. Importação de outro estado da Federação. Diferença de alíquota. ICMS. Impossibilidade. Exação indevida. Anulação de lançamentos tributários.

As empresas que prestam serviços e, para tanto, necessitam de matéria prima e/ou maquinários, a serem importados de outra unidade da Federação, como por exemplo, serviço de recauchutagem onde primordial as bandas e maquinários (além de outros insumos), não estão obrigadas ao pagamento do ICMS, em razão de diferença de alíquota, porquanto não são consumidores final do produto. Com rigor terminológico, impõe-se que se faça a distinção entre consumo e insumos, sendo que aquele ocorre pela utilização de um bem para a satisfação da necessidade pessoal da própria pessoa jurídica (ou física), que neste caso recebe o nome de consumidor, já o insumo, por seu turno, acontece quando da utilização de um bem na produção de outros bens, ou na prestação

de serviços, cuja atividade já é tributada pelo ISSQN, razão pela qual, não incidente o ICMS, na medida em que, dentro do Estado, não houve circulação da mercadoria com o propósito mercancial (fato gerador do ICMS), mas sim, com a FINALIDADE de propulsão da atividade fim: a prestação de serviços. Do mesmo modo ocorre com os maquinários utilizados no processo de processo de formação do serviço. Dentro deste contexto fático-jurídico, são nulos os lançamentos tributários realizados com bases nas operações declaradas como não tributáveis pelo ICMS. Precedentes do STF e do STJ. (TJRO - 2ª Câmara Especial Apelação Cível nº 100.001.2005.014671-7, Juiz-Convocado Daniel Ribeiro Lagos, unân.) (g.n)

**NÚMERO 233** 

Saliento, que caso a empresa tenha realizado a conduta de utilização da mercadoria de borracha para recuperação de pneus usados com a FINALIDADE de ulterior venda, cabe ao Estado imprimir fiscalização, que, em havendo o desvio de FINALIDADE da mercadoria isenta, sujeitará à lavratura de auto de infração. (Apelação, Processo nº 0080732-17.2007.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento:18/01/2011).

No que se refere ao pedido de restituição, verifica-se que também deve prosperar, tendo em vista que a autora anexou as notas fiscais de aquisição dos produtos (ID n. 12797290-12797290), as quais demonstram que os valores recolhidos à titulo de ICMS eram exclusivamente relativos aos insumos a serem utilizados na recauchutagem de pneus.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmo a antecipação de tutela deferida determinando o cancelamento dos protestos, DECLARO inexigível a incidência do ICMS, a título de diferencial de alíquota sobre a importação de matéria-prima, destinada aos serviços de recauchutagem de pneus, bem como a nulidade dos lançamentos tributários, vencidos no montante de R\$ 767.449.60, assim com os vincendos, CONDENO, ainda, o réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de diferencial de alíquota de ICMS, no valor de R\$125.725,02, respeitado o prazo prescricional.

. Confirmo também as tutelas antecipadas, anteriormente, concedidas nos ID n. n. 5569066 e 8487905.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito - assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002618-03.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ALCIRENE DA SILVA SICA

Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA Endereço: XXX, XXX, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Nome: FRANCISCA LUCENA PEREIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Nome: GREICE QUELE CORREIA PEIXE

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARILEA MEIRA SILVEIRA

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: NELMA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: NILZA FERREIRA DAMASCENO

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Nome: ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUELEN DA SILVA LOPES

Endereço: xxx, xxx, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

FUNDACAO **UNIVERSIDADE** DO Requerido(a) Nome: **TOCANTINS - UNITINS** 

Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112 Advogado do(a) EXECUTADO: JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual houve penhora de valores, consoante se infere dos autos ao ID7667819.

O executado impugnou a penhora realizada, afirmando que, por ter havido alteração da natureza jurídica da reguerida, o rito do cumprimento de SENTENÇA deverá seguir o cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que requer. Ademais, questiona os valores pleiteados pelo exequente, dizendo que tratase de excesso de execução.

Pois bem. Como é de conhecimento deste juízo, houve alteração da natureza jurídica da requerida, que passou de fundação para

Observa-se que por meio da EC nº 29, publicada no Diário Oficial do Estado (nº 4.652 de 1º/07/2016) foi criada a Universidade Estadual Pública do Tocantins - UNITINS, transformando a Fundação Universidade do Tocantins em autarquia de regime especial através da Lei nº 3.124/2016. Antes mesmo da referida mudança, o juízo deprecado já havia questionado a determinação judicial acerca do rito procedimental adotado, haja vista o regramento especial das execuções contra a Fazenda Pública (art. 730,CPC, atual art. 535, CPC).

De fato, com a alteração da natureza jurídica da pessoa jurídica em questão, torna-se evidente que o rito a ser adotada é o do art. 535 e seguintes do CPC, embora não se mostre legítimo falar em declaração de incompetência absoluta deste juízo e necessidade de remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública.

Ademais, nos termos do Art. 516, inciso II do CPC: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;". Nesse sentido é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - FEITO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITADO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEGURANÇA JURÍDICA E APLICABILIDADE DO ART. 475-P, II DO CPC/73 REPETIDO PELO INC. II DO ART. 516 DO NOVO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos dos art. 475-P, II e 575, II do CPC/73, cuja redação foi repetida no vigente CPC (art. 516, II), o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeira instância, porquanto absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. (TJ-MS - CC: 16005453820168120000 MS 1600545-38.2016.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016). Ainda sobre o tema, pertinente o escólio de Elpídio Donizetti, "in

**NÚMERO 233** 

litteris": "A competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores (art. 43 do novo CPC). (...) Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro. O Código, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis": quando suprimir o órgão jurisdicional ou alterar a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se for extinta uma Comarca, a competência passará para o juízo da Comarca que incorporou a circunscrição da Comarca extinta. Se criada uma vara de família numa determinada Comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. Vale lembrar, ainda, que, quando o art. 43, segunda parte, menciona a alteração da "competência em razão da matéria ou da hierarquia", na verdade, contempla todas as hipóteses de competência absoluta. Assim, ocorrendo modificação da competência absoluta (pessoal, funcional e da matéria, afora outras hipóteses), os autos deverão ser remetidos ao novo juízo (competente em razão da alteração), a menos que a SENTENÇA já tenha sido proferida. A SENTENÇA é um divisor de águas. Até esse momento processual, em se tratando de alteração da competência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente. Se a SENTENÇA já foi proferida, os autos devem permanecer no mesmo órgão jurisdicional, para cumprimento da SENTENÇA ou para exame dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto. O recurso, nesse caso, será apreciado pelo Tribunal que compõe o órgão de segundo grau do juízo prolator da SENTENÇA (Tribunal de Justiça, se proferida por juiz de direito)." (DONIZETTI, Elpídio. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. Volume. Revista e Atualizada e Ampliada. São Paulo SP: Editora Atlas, 2010, pág. 254)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, promovo a liberação dos valores penhorados nas contas da executada, consoante recibo em anexo, e determino a expedição de precatória, nos termos do que dispõe o art. 535 e seguintes do CPC, à expensas do requerente (que deverá recolher as custas devidas), a fim de que a requerida seja intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Sem impugnação, ou versando ela sobre os valores pleiteados, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003403-28.2017.8.22.0015

Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente Nome: RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO

Endereço: Rua Padre Messias, 1776, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-296

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido(a) Nome: FLÁVIA ANDREIA

Endereço: Av. Marcílio Dias, 257, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

Nome: RARICLEI RODRIGUES LOPES

Endereço: Av. Marcílio Dias, 257, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Recebo a emenda.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, em que a requerente alega que é legítima proprietária do imóvel indicado na inicial. Afirma que teve que ausentar-se da comarca por alguns dias, por motivos pessoais. Afirma que, de maneira clandestina, os requeridos adentraram no imóvel sem sua autorização, afirmando que possuíam um contrato em seu nome referente ao imóvel em questão. Por isso, requer a concessão de liminar de reintegração na posse.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido liminar.

Analisando os autos constato que, a despeito de se tratar de posse, pela própria alegações da parte autora de que os requeridos lhe informaram que possuem contrato referente ao imóvel em questão, não é possível aferir acerca da efetiva origem das posses das partes, a fim de se verificar que detém a melhor posse sobre a área objeto do litígio.

Ademais, a concessão de medida liminar em interditos possessórios demanda a presença dos requisitos hipoteticamente elencados no art. 561 do CPC, quais sejam: posse pretérita, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, a parte autora não acostou aos autos documentos que denotem que ela exerceu a posse anterior, não se podendo aferir se trata-se de posse velha ou nova. Neste cenário, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores, incabível a concessão da liminar requerida.

Ademais, ainda que possuísse caráter de antecipação dos efeitos da tutela, como vem sendo expressamente reconhecido do STJ, nada obstaria a análise do pleito, respeitando os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, mormente se considerando que se trata de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Dessa forma, ao menos por ora, por entender que não estarem presentes os requisitos legais, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária e que pode ser reavaliado a qualquer momento, INDEFIRO o pedido liminar, por entender que é a conduta mais prudente a ser adotada neste momento.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

**NÚMERO 233** 

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

# **COMARCA DE JARU**

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003

ΗP

GABARITO nº 301/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tiago Andre dos Santos Graciano

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO TIAGO ANDRÉ DOS SANTOS GRACIANO, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Verifico que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva ainda subsistem

pois, há prova da materialidade do crime e indícios suficiente de autoria, tanto que Tiago André foi pronunciado nesta oportunidade, bem como permanece a necessidade de se resguardar a ordem pública, sem perder de vista a conveniência da instrução criminal pois, embora pronunciado, as testemunhas certamente voltarão a depor em plenário, razão pela qual necessitam se sentirem seguras para prestarem seus depoimentos de forma livre, sem qualquer mácula. Inclusive, houve notícias de a testemunha Adriano sofreu ameaças. Ademais, a demora que houve no processamento do feito se deu em razão da atuação da defesa, no mais o feito se desenvolveu de forma regular. Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Poliana Pacheco Xavier Kaiser Diretora de Cartório Substituta

Proc.: 0001292-66.2016.8.22.0003

HP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001292-66.2016.8.22.0003

De: ALESSANDRO LUCAS DE ASSIS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG n. 991.395 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 015.393.392-82, filho de Levino de Assis e Conceição Lucas de Assis, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 20/09/1988, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu a cima qualificado dar. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para DESCLASSIFICAR o crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e CONDENAR o réu ALESSANDRO LUCAS DE ASSIS, acima qualificado, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. [...] Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, face a ausência de outras circunstancias que influenciem na sua dosimetria. A detração deverá ser feita na execução penal, para que o sentenciado não reste prejudicado. Nos termos do artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e, levando-se em consideração a reincidência em crimes contra o patrimônio, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, vez que é reincidente específico, havendo vedação à substituição nesse caso, conforme § 3º do citado artigo. Transitada em julgado esta DECISÃO, lancese o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução. A guia de execução deverá ser encaminhada à Comarca de Espigão do Oeste/RO ou Buritis/RO, a depender de sua localização à época. Considerando que no curso do processo houve revogação da prisão, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O veículo apreendido foi restituído (fls. 37 e 38 do IPL). Isento-o do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, sua hipossuficiência. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 14 de Dezembro de 2017. Poliana Pacheco Xavier Kaiser

Diretora de Cartório Substituta

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

# JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**NÚMERO 233** 

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005382-93.2011.8.22.0003

Acão:Guarda

Requerente: Iracilda Monteiro Gomes

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Sidnei da Silva (OAB/RO

3187)

Requerido: Estácio Monteiro de Lima, Maria José Cunha

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Menor: Waialla Cunha Lima, Yasmim Darbila Cunha Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO: Considerando a procuração de fls. 121, proceda com a devida habilitação, caso necessária. Em que pese o teor da petição de fls. 119/120, atente-se a autora aos termos da SENTENÇA de fls. 113/114, onde foi concedida a guarda de WAIALLA CUNHA LIMA a requerida, sra. Maria Jose Cunha. Desta feita, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 - Fone:( ) Processo nº: 7005173-29.2016.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: DIRCE RIBEIRO SÁNTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: NILZA CARDOSO RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA -RO000646A

Nome: NILZA CARDOSO RIBEIRO DO AMARAL

Endereço: Linha 05, km 01, zona rural, Theobroma - RO - CEP:

76866-000 **SENTENÇA** 

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por DIRCE RIBEIRO SANTOS e em face de sua irmã NILZA CARDOSO RIBEIRO, ambos já qualificados na inicial, informando que este é portadora de transtornos mentais profundos (CID F71.0), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico e agendamento de entrevista.

O termo de compromisso foi assinado.

A entrevista designada, foi devidamente realizada.

Os laudos de estudo social e psicológico foi acostado aos autos, concluindo que não há fatores que desabonem a figura da requerente para o exercício da tutela de sua irmã Nilza.

A perícia médica concluiu que o quadro da demandada é irreversível e necessidade de interdição.

A requerente insistiu no seu pedido inicial.

O Parquet se manifestou favorável a pretensão.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

- I Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
- 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e. especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4°, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada - Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

**NÚMERO 233** 

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III - Do MÉRITO.

A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora da curatelanda.

Em entrevista realizada com a curatelando, constatou-se ser ela portador de retardo do desenvolvimento mental grave, não tendo condição para verbalizar palavras e também para comunicar-se de forma inteligível com terceiros, além de crises epiléticas.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bemestar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1°, do CPC/2015.

Posto isso, DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DIRCE RIBEIRO SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua irmã NILZA CARDOSO RIBEIRO, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar,

demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98 do NCPC/2015.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensora Pública. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, data do registro.

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000013-86.2017.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ALDA MARIA DOS SANTOS PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

REQUERIDO: EDITE DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: EDITE DOS SANTOS PASSOS

Endereço: Rua João Batista, 1642, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por ALDA MARIA DOS SANTOS e em face de sua mãe EDITE DOS SANTOS PASSOS, ambos já qualificados na inicial, informando que esta é portadora Alzheimer (CID 30), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico e agendamento de entrevista, bem como nomeando curadora especial a demandada.

A entrevista designada, foi devidamente realizada.

Foi realizado e determinada a realização do estudo psicossocial. A perícia médica concluiu que o quadro do deMANDADO é irreversível e necessidade de interdição.

A requerente insistiu no seu pedido inicial.

O Curador Especial nomeada em favor do requerido se manifestou no sentido de procedência do pedido inicial, em decorrência das necessidades do deMANDADO.

O Parquet se manifestou favorável a pretensão.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

**NÚMERO 233** 

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
- III os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
- IV (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada — Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II - Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III - Do MÉRITO.

A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão do curatelando.

Em entrevista realizada com a curatelando, constatou-se ser ela portador de Alzheimer – CID n. G30, não tendo condição para verbalizar palavras e também para comunicar-se de forma inteligível com terceiros, além de movimentos gerais e de força muscular.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bemestar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1°, do CPC/2015.

Posto isso, DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ALDA MARIA DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE a curadora de sua genitora EDITE DOS SANTOS PASSOS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora

- a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou

judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

**NÚMERO 233** 

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora ALDA MARIA DOS SANTOS para, em 5 (cinco) dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3° do NCPC/2015.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, data do registro. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

1º Cartório Cível 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO Gabarito

Proc.: 0006042-87.2011.8.22.0003 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 539 8)

Executado: José do Carmo Leal

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Parte retirada do po:Banco do Brasil S/a

Advogado: Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Rafael Sqanzerla Durand (OAB-RO 4872-a), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05(cinco) dias atender o item 2.2 do r. DESPACHO de fls. 489/491- 2.2- Em seguida, intime-se a exequente Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, via sua advogada, para que verifique atentamente todos os atos já realizados neste feito desde o remoto ano de 2011, inclusive as consultas aos sistemas aos convênios do TJ/RO que restaram infrutíferas, e requeira o que de direito, como medida efetiva de expropriação, apresentando a planilha atualizada do seu crédito, em 05 (cinco) dias úteis.

Proc.: 0003695-42.2015.8.22.0003 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. F. de F.

Advogado: Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: E. F.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 84.30 (oitente guatro reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000920-25.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roima Rondonia Industria Madeireira Ltda Epp

Advogado: Wudson Sigueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4685)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.138,29 (hum mil e centro e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)e seus acréscimos legais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003792-76.2014.8.22.0003

Ação:Usucapião

Requerente: Augusto Bispo Evangelista, Madalena Evangelista

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Antonio Martins dos Santos, Lourdes Maria de Souza, Cleunice Maria de Souza, Cleuda Maria de Souza, Sandra Maria de Souza Moreira

Advogado: Defensor Público (RO 00), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; Trata-se de ação de cobrança, proposta por Augusto Bispo Evangelista e Maria Madalena Evangelista, em desfavor de Antônio Martins dos Santos e outros. Alegou que há 25 (vinte e cinco) anos exerce mansa e pacífica a posse de imóvel rural e esses anos somados ao tempo de posse da possuidora anterior, a Sra. Cissenilia, o faz preencher o período para o usucapião extraordinário do bem, que é o que requereu ao final (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/33). Foi determinada a emenda (fls. 36) e o autor atendeu integralmente (fls. 39/41 e 44/45). Determinou-se a inclusão dos demais integrantes no polo passivo da demanda, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação do pedido de usucapião em matrícula, a citação dos requeridos e dos lindeiros do imóvel, bem como dos entes políticos para se manifestarem seus eventuais interesses na causa (fls. 46/47). O Município de Jaru disse não ter interesse no feito (fls. 51/52).O Delegatário do Cartório de Registro de Imóveis comunicou a averbação feita na matrícula do imóvel obieto da lide (fls. 56/58). O MANDADO de citação dos requeridos e lindeiros foi acostado ao feito (fls. 63/64).O Estado de Rondônia disse que o imóvel não se encontra cadastrado junto ao seu patrimônio (fls. 66/67). Determinou-se que os autores comprovasse a citação pro edital do requerido Antonio e dos terceiros interessados, bem como se manifestasse ao fato de ter sido certificado que o requerido Dionísio faleceu (fls. 68).O demandante pediu a extinção acerca do pedido em relação ao requerido Dionsio e atestou a publicação dos editais (fls. 70/73).Indeferiu-se o pedido de extinção formulado em relação ao falecido Sr. Dionisio, determinando-se a substituição processual. Ainda, determinou-se a reiteração do ofício aà União (fls. 74/75). A citação por edital foi publicada no Diário da Justiça (fls. 78). Foi expedido novo ofício à União (fls. 83), sendo certificado o decurso do prazo para manifestar seu interesse na causa (fls. 83v).Os requerentes pleitearam a inclusão do Espólio de Dionisio no feito (fls. 85), e o Juízo esclareceu-se sobre a necessidade de ser provada a existência de inventariante para representar o espólio e a possibilidade dos sucessores do falecido o substituírem na causa (fls. 86/87).Os autores requereram que fosse oficiado ao INSS para esse informar os dependentes do falecido requerido Dionisio (fls. 89), o que foi indeferido. Determinou-se a tentativa de citação do requerido Antonio, por ter sido localizado seu endereço em outros autos. Ainda, determinou-se que os autores especificassem qual é a área do pedido de usucapião e que o INCRA informasse se a área não pertence a União (fls. 90).Os autores comprovaram a publicação correta do edital de citação (fls. 97/99) e a distribuição de carta precatória (fls. 114).A carta precatória foi juntada, onde constou que o requerido Antônio não foi encontrado no endereço descrito (fls. 120/123). Aos citados por edital, foi nomeado o Defensor Público como curador especial (fls. 126), o qual oficiou no feito pugnando por negativa geral (fls. 129/130).O INCRA noticiou que a área objeto da ação não pertence a União (fls. 136).Os autores vieram aos autos e atenderam o comando de especificar a área objeto do pedido, com suas demarcações (fls. 141/142). Foi concedido prazo derradeiro para os autores promoverem a identificação e citação dos sucessores do requerido falecido (fls. 143).Os sucessores de Dionisio Alves de Souza foram qualificados e os autores promoveram suas citações (fls. 148/150), as quais ocorreram normalmente (fls. 157/161).Foi certificado que nenhum dos requeridos e confinantes citados apresentaram defesa ou óbice ao pedido de usucapião (fls. 161v). Oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, esse respondeu sobre a probabilidade de 98% (noventa e oito por cento) do imóvel usucapiendo faz parte do imóvel de matrícula n. 2.889 (fls. 165/166).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de pedido de usucapião em que os deMANDADO s e os lindeiros do imóvel objeto deste pedido, ao serem citados, mantiveram silentes, ou seja, não se opuseram a pretensão dos autores. Portanto, considerando a relativa presunção de veracidade que paira em favor do requerente, em razão da revelia dos requeridos, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, II, do Código de Processo Civil.Aliado a esse fato, vislumbra-se que os documentos acostados pela parte demandante, principalmente os de fls. 15/16 e 19/26, dão conta de que se tem a posse do imóvel objeto da lide, há mais de 20 (vinte) anos. No caso dos autos, então, os requerentes afirmam que o imóvel lhe serve de moradia e local de trabalho, servindo-lhe inclusive, como meio de sobrevivência. Além disso, afirma ter implantado inúmeras benfeitorias sobre o mesmo h.Desse modo, o usucapião se dará no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1238 do Código Civil, que estabelece:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirelhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade. Além disso, não se pode olvidar que o art. 1.243, do Código de Processo Civil, dispõe: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé ", situação que também é verificada nos autos. Frise-se ainda, que os requeridos foram citados e se mantiveram inertes. E seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote do requerente também foram citados pessoalmente. Nenhum deles, porém, apresentou oposição ao pedido realizado na exordial. Vislumbra-se, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado. Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento

de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público. (Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017). Por fim, não houve qualquer restrição ao pedido dos entes políticos citados.Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.238, do Código Civil e, em consequência, DECLARO que os autores Augusto Bispo Evangelista e Maria Madalena Evangelista, mediante a usucapião, são os legítimos proprietário do imóvel rural denominado Lote 01, do Seringal 70, Linha Nova, com área de 17,4688 hectares (174.688,14 m²), localizado no Município de Jaru, matrícula n. 2.889, do Livro 2- Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jaru, com os marcos de divisa descritos às fls. 141. Intime-se o INCRA, para fins de cadastramento do imóvel rural, conforme determina o art. 22, § 5º da Lei nº 4.947/66, via Procuradoria Federal do Estado de Rondônia,. Intime-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não sendo pagas as custas, deve o Cartório proceder conforme dispõe o art. 35, da referida lei. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa ( §2°, do art. 85, NCPC/2015). Expeça-se MANDADO para a inscrição no registro do imóvel, consignando que, conforme a DECISÃO proferida pelo Juiz Corregedor Permanente, no processo de suscitação de dúvida direta autuada sob o n. 0046139-71.2007.8.22.0003, o registro do usucapião deverá ser procedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente do recolhimento do ITBI, já que o usucapião, sendo forma originária de aquisição, não está sujeito ao referido tributo. Ainda, consigne-se no MANDADO, que fica a requerente ciente de que deverão apresentar a quitação de eventuais obrigações fiscais perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como suportarão as despesas dos emolumentos e custas da serventia extrajudicial.P.R.I. Dê-se ciência ao Curador Especial nomeado em favor daqueles citados por edital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000963-93.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. R. da L.

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: J. P. C. P. A. J. R. C. P. A.

Advogado: Fabiano Ferreira da Silva (OAB/RO 388-B)

FINALIDADE: Fica o procurador da parte requerida intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas pelo contador às fls.274/275, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

Proc.: 0017693-20.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15.329), Jackson Wagner Rodrigues dos Santos (OAB/SP 226132), Fabricio Gomes (OAB/TO 3350), Rodrigo Alves Sunega (OAB/SP 272196), Karen Evellyn Rosa Carvalho (GO 34.404), Fabio Donizete Trentin (SP 166.865), Regiane Capelim Coalharelli (SP 279.384), André Angelo da Silva Júnior (SP 303.147), Marcelo Franco Pereira (SP 307.754), Luiz Fernando Lopes Junior (SP 314.656), Helio Alonso Filho (SP 120.596), Andrea Sayuri Nishiyama (SP 156.264), Vivian Bozelli Pereira (SP 321.220), Wyllkerson Belchior Vilacio da Silva (GO 32.992), Plauto Rino Pompeu (MG 103.121), Patricia Valeria Buy Anoff Pedragoza (TO 5.035), Claudia Cristina Vella Belizario (SP 323.321), Marco

Antonio Loureiro Soares (SP 139.095), Willian Luiz Rosa Moura (SP 268.714), Nayara Francine Sanches (SP 324.314), Leticia Serra de Lima (OAB/SP 280.798), Vinicius José Dutra (SSP/SP 329.685), Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Odenir Alves de Morais Junior (OAB/SP 326.310), Faissal Rafik Saab (OAB/SP 233.165), Renata Soares Moraes Leme (OAB 247,256), Ricardo Mafra Rios Balestrero Veronese (OAB/SP 319.078), Claudia Morcelli Oliveira (OAB/SP 304.144), Cristiane Fernandez Pereira de Souza (OAB/SP 314.978), Patricia Maria Gonçalves (OAB;SP 266.781), Eduardo Batista de Queiroz (OAB/DF 40731), Danubia de Mello Guimarães (OAB/PR 65.602), Cristiano Julio Fonseca (OAB/ SP 266.640), Edimar de Abreu Vargas (OAB/RS 75881), Alice da Rosa Mendes (OAB/RS 84.288), Vagner Patricio da Silva (OAB/ SP 337356), Rodolfo Soares de Souza (OAB/MT 17668-0), Bísnea Cristina da Silva (OAB/MT 16.208), Marília Caroline da Silva (OAB/ 35.700), Francisco Duque Dabus (PR 58.090)

**NÚMERO 233** 

Requerido: Persia Valeria Moreira

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Custas Finais:

Ficam os procuradores da partes via seus advogados, intimados para efetuarem o pagamento das custas finais pro rata no valor de R\$ 559,46 para cada um, sob pena de protesto e inscrição na

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

# 2ª VARA CÍVEL

2ª publicação do edital EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004278-68.2016.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JURACI LOURENCO DOS SANTOSAdvogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

REQUERIDO: DJHENIFFER LAVINIA LOURENCO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:Responsável pelas Despesas e Custas: Parte autora.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Uma vez comprovada tal condição, cabe ao Magistrado, em atendimento ao artigo 755, do Código de Processo Civil, fixar os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido, considerando as suas características pessoais, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de NOMEAR JURACI LOURENCO DOS SANTOS curadora de sua neta DJHENIFFER LAVINIA LOURENCO DA SILVA SANTOS, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) Representar perante o INSS e receber o benefício assistencial da Curatelada, onde valores de

outra natureza deverão ser depositados em conta poupança e/ ou conta corrente, a ser movimentável apenas mediante alvará judicial; b) Administrar o benefício assistencial da Curatelada, fazendo as despesas de subsistência e educação; c) Representar a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc..'

Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Setembro de 2017.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.Corregedoria: cgj@tjro.jus.br Juiz: elsi@tjro.jus.brCartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

ID do documento: 13905503 17101808305419800000012938449

2º Cartório Cível

(RO 743)

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000150-61.2015.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Carlos Pereira Lopes

Requerido: Ubiratan Bernardino Gomes, José Alberto Rezek, Simony Freitas de Menezes, Lucio Antonio Mosquini, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, Macofer -

Terraplenagem Ltda, Waldyr Nascimento Fernandes Filho Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José

de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), José Almeida Junior (OAB//RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/ RO 75A), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633)

Intimação PARTES: Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimadas das informações abaixo transcritas:

INFORMAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIAS DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS:

1 – Precatória distribuída na Comarca de Ariquemes/RO – 4ª Vara Cível - sob nº 7014596-79.2017.822.0002 (audiência designada para 15-03-2018, às 09:00 horas)

**NÚMERO 233** 

2 - Precatória distribuída na Comarca de Ji-Paraná/RO -3ª Vara Cível - sob nº 7010921-02.2017.822.0002 (audiência designada para 28-02-2018, às 10:30 horas)

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003 Ação:Cumprimento de SENTENCA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/ RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Relatório da Contadoria Judicial de fls. 9015/9016, conforme determinado no DESPACHO de fls. 9011.

Proc.: 0003686-80.2015.8.22.0003 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Massuqueto, Antonio Targino Silva, Ademir Pereira, Zilda Aparecida Lopes Pereira, Valci Rodrigues da Silva, José Pereira dos Santos

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS LEI N. 3.896, de

Fica a parte autora, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Valor das Custas: R\$ 4.944.21 Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

# COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001364-96.2017.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: Hugo Teixeira Salomão, Lucas Roagrison de Lima

Advogado: Odair José da Silva (RO 6662)

SENTENCA:

HUGO TEIXEIRA SALOMÃO e LUCAS ROAGRISSON LIMA SENA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 157, §2°, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia: "no dia 02 de setembro de 2017, por volta das 22h20min, na Rua Espírito Santo, n. 349, bairro jardim Novo Estado, os acusados subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, uma motocicleta marca Honda, placa NXR 150, modelo BROS ESD, ano 2011/2012, cor preta, placa NBK-8818, chassi 9C2KD0540CR500563, pertencente à vítima Rhayanny Pereira de Souza. No dia dos fatos, a vítima Rhayanny estava em frente ao local supramencionado, momento em que os acusados se aproximaram, estando eles em uma motocicleta, bem como de posse de uma arma de fogo. Nesse instante anunciaram o assalto e exigiram que a vítima entregasse a motocicleta acima descrita. Ato contínuo, os acusados subtraíram o bem e se evadiram do local levando o veículo pertencente à vítima. Por conseguinte, a vítima relatou os fatos à Polícia Civil, oportunidade em que realizou o reconhecimento fotográfico dos acusados como sendo os autores do delito em tela, conforme Auto de Reconhecimento Fotográfico às fls. 06. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 289/2017) e foi recebida em 10 de outubro de 2017 (fls. 48-49). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 50-58.A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 64-66).Os acusados foram citados pessoalmente em 18/10/2017 (fls. 67-68).O Ministério Público apresentou alegações orais (mídia digital de fls. 78), postulando a condenação dos acusados Hugo Teixeira Salomão e Lucas Roagrisson Lima Sena, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.O advogado apresentou alegações orais (mídia digital de fls. 78), pugnando a absolvição dos acusados, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. No que diz respeito à materialidade, constam a ocorrência policial n. 148134/2017 (fls. 08), do auto de reconhecimento de fotografia (fls. 11-14), do aludo de exame de constatação e avaliação merceológica indireta (fls. 63), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva também é inconteste, apesar de Hugo e Lucas, em juízo, negarem a prática do crime descrito na denúncia. Contudo, disseram em juízo argumentos pouco convincentes e sem nenhuma relação com as provas dos autos. (mídia digital de fls. 78). A prova testemunhal colhida, de outro lado, é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos. Com efeito. A vítima Rosane Barbosa de Souza reconheceu sem sombra de dúvidas os acusados como sendo os agentes que praticaram o roubo descrito na denúncia, conforme comprova o auto de reconhecimento de fotografia de fls. 11-14.No mesmo sentido e reforçando as provas produzidas nos autos, temos os depoimentos dos policiais civis Cláudio e Altamir (mídia digital de fls. 78), tendo Cláudio afirmado que recebeu da vítima print de conversas onde a mesma estava sendo ameaçada pelo acusado Lucas, o qual ameaçava as vítimas por intermédio de um primo da vítima, por esta razão as vítimas falaram que não reconheciam mais ninguém e queriam retirar a queixa. Disse ainda que a vítima reconheceu a tatuagem que o acusado Hugo tem na mão. Ainda que vítimas tenham dito em audiência que poderia haver dúvidas, denota-se pelos áudios e vídeos de seus depoimentos, inclusive, sinais de amendrontamento dos acusados. Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas.Pondero aqui que o reconhecimento da vítima na fase policial, aliado ao depoimento dos policiais, são suficientes para reconhecer a responsabilidade dos acusados como sendo os agentes que praticaram o crime descrito na denúncia. Não são declarações isoladas, porque estão em consonância com as demais provas dos

autos. Impossível à absolvição dos acusados quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança para a condenação. Trata-se de roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2°, I e II, do Código Penal). As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação dos acusados, como também não lhes socorrem nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus:a) HUGO TEIXEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal;b) LUCAS ROAGRISSON LIMA SENA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2°, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.HUGO TEIXEIRA SALOMÃO O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra antecedentes criminais (fls. 79-81). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou o bem subtraído, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas atenuantes e agravantes de pena. Na terceira fase, reconheco a causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com emprego de uma faca e concurso de pessoas, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 diasmulta. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra b, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. LUCAS ROAGRISSON LIMA SENA O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra antecedentes criminais (fls. 225-226). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou os bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas atenuantes, contudo, está presente a agravante da reincidência, pois possuiu execução de pena na Comarca de Jaru (autos n. 0001350-69.2016.822.0003) pela prática de roubo, razão pela qual elevo a pena de 1/5, totalizando assim uma pena de 04 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e 13 dia-multa.Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com emprego de uma faca e concurso de pessoas, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 06 anos, 05 meses e 16 dias de reclusão e 16 dias-multa.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra b, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado

**NÚMERO 233** 

possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. Das últimas deliberações: Custas pelos acusados. Oficie-se à Casa de Detenção para que os acusados sejam colocados no regime próprio, ou seja, o semiaberto. Expeçam-se guias provisórias em relação aos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001481-80.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adriano Figueiredo dos Santos e outros

Advogado: Não Informado EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 DIAS

DE: ADRIANO FIGUEREDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, CN 33452, nascido em 05/04/1992, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, filho de Moyses dos Santos e Sonia Figueredo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência em continuação designada para o dia 24/01/2018 às 10h45min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc.: 0002739-23.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Douglas dos Santos e outros

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2018 às 16 horas.

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017537-67.2007.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Conceição Ferreira Gomes

Advogado:Marcelo Henrique Baggio (OAB/RO 3.273), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Robson Amaral Jacob (OAB/RO

3815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002420-26.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli da Silva

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971),

**NÚMERO 233** 

Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 87-v: "Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 85/87 transitou em julgado em 06/12/2017, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte."

Proc.: 0004333-14.2011.8.22.0004 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Maria Francisca de Jesus

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460) Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

**DESPACHO:** 

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quartafeira, 13 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0002343-80.2014.8.22.0004 Ação:MANDADO de Segurança Requerente: Fabio Furtado de Oliveira

Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309) Requerido: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste DESPACHO:

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quartafeira, 13 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0005350-80.2014.8.22.0004 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Maria das Graças de Oliveira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Advogado:Procurador do INSS

**DESPACHO:** 

"Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quartafeira, 13 de dezembro de 2017. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito."

Proc.: 0001341-41.2015.8.22.0004 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e

Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Magda Regina M. Cunha (RO 227)

Reguerido: Edemar Rodrigues da Silva, Transportadora Bergmann Ltda., Bradesco Auto/RF Companhia de Seguros

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)

Alvará:

Fica o Advogado Dr. Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), no prazo de 05 dias, intimado para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003888-88.2014.8.22.0004 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 10348-A)

Requerido: Comércio de Produtos Alimentícios Sousa Ltda, Genivaldo José de Souza, Cleone Tenório Cavalcante de Sousa, Cleógenes Tenório Cavalcante de Souza

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel

Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a efetuar pagamento da taxa de publicação do Edital expedido, bem como, comprovar nos autos.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7001416-87.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros,

Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 77.217,98

Parte Autora: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMANDA ALINE BORGES FARIA,

MARCOS DONIZETTI ZANI

Parte Requerida: SERGIO CONSTANTINO PEDRO

DESCRIÇÃO DOS BENS:10,243678 ha (dez hectares, vinte e quatro ares, trinta e seis centiares e fração), ou, 4,2329 alqueires, do imóvel rural denominado lote 08 (remanescente), gleba 17, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, situado na linha 80, km 13, Ouro Preto do Oeste/RO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis local sob a Matrícula 12.344. Percentual penhorado 49,99993. Avaliada em R\$ 190.480,50 (cento e noventa mil, quatrocentos e oitenta reais, cinquenta centavos) – Depositário(a): Sr. Sérgio Constantino Pedro, residente na Rua Iraquel Hortis de Souza, nº 341, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade.

DATA DA 1ª VENDA: 16/01/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 26/01/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

# **COMARCA DE PIMENTA BUENO**

**NÚMERO 233** 

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005893-05.2013.8.22.0009

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Aldivino Batista de Oliveira

Advogado Hevandro Scarcelli Severino OAB/RO 3.065 Sammuel

Valentim Borges OAB/RO 4.356

Intime-se a defesa a trazer aos autos o comprovante de endereço do local onde o reeducando irá usufruir da saída, bem como para que indique a sua FINALIDADE e a data que pretende usufruir o benefício, em 05 (cinco) dias.Após, nova vista ao MP e conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo:7002396-53.2016.8.22.0009

Classe: Monitória

Parte Autora: Sicredi Univales MT

Advogado: Dr. André de Assis Rosa, OAB/RO 7318 e outros

Parte Requerida: Silvano Manoel da Costa

Valor da Causa: R\$ 6.385,18

NOTIFICAÇÃO de SILVANO MANOEL DA COSTA, CPF n. 422.603.452-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICÁ-LO para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. -Fone/

Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Idelma Aparecida Zottele de Brito

Diretora de Cartório em Substituição Automática

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7002915-91.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Primavera de Rondônia

Advogado: Procurador Do Município

Executada: Farmácia e Drogaria Mega Farma Ltda

Valor da Causa: R\$ 1.453,39

FINALIDADE: CITAÇÃO de FARMACIA E DROGARIA MEGA FARMALTDA-ME CNPJ: 10.739.822/0001-42, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida no valor de R\$ R\$ 1.453,39 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) ou ofereçam bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito; INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/

Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2017.

Idelma Aparecida Zottele de Brito

Diretora de Cartório em substituição automática

Mat. 204305-0

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7004546-07.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procuradoria Municipal Executado: Jair Pereira de Melo Valor da Causa: R\$ 4.534,32

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JAIR PEREIRA DE MELO, brasileiro, inscrita no CPF 080.025.849-53, atualmente em lugar incerto e não

sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.534,32 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LO para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID 14933627), sobre 01 (um) imóvel urbano composto pelo lote nº 022, Quadra 00401, Setor 01, Zona 03 (dados da Certidão de Dívida Ativa), localizado na Rua Aurentino Tobias da Silva, nº 22, Bairro BNH 1, município de Pimenta Bueno – RO, inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n. 3663, com área de 360,00 m², sendo 12,00 metros de frente e de fundos, 30,00 metros nas laterais, avaliado em R\$ 200.000.00 (duzentos mil reais).

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/

Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2017.

Idelma Aparecida Zottele de Brito

Diretora de Cartório em Substituição Automática

mat.204.305-5

# 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo  $n^{\circ}$ : 7005482-

32.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE

**FREITAS** 

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470

EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO:** 

1. Diante do decurso de prazo sem oposição de embargos, procedase a venda judicial.

**NÚMERO 233** 

- 2. Para tanto, nomeio leiloeiro o Oficial de Justiça plantonista, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e por esta razão, deixo de fixar remuneração.
- 3. Ao Cartório para designar a data para a realização da venda judicial.
- 3.1. Uma vez informado as datas, DEVERÁ o Cartório intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.
- 3.2. A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedencia da 1ª praça/leilão.
- 4. Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existencia de restrição e/ou dívidas, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.
- 5. Intime-se o executado, por MANDADO (art. 889, do NCPC), bem como a exequente, pelo PJe, da venda judicial e dos atos subsequentes.

Pimenta Bueno-RO, 7 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004570-98.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

RÉU: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

DESPACHO:

Diante da não aceitação do bem ofertado pela executada, expeçase MANDADO de pagamento, nos termos do item 4 e seguintes do DESPACHO de ID 13396853 p. 1 e 2.

Pimenta Bueno-RO, 7 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003838-20.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: JOSE EUDES BARROSO COSTA - ME, JOSE EUDES BARROSO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO:** 

A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo.

Quanto ao Infojud, não houve comprovação de rendimentos no período solicitado.

Em relação ao Renajud, foi encontrado um veículo de propriedade do executado pessoa física, do qual não consta restrição, razão pela qual inclui restrição judicial, conforme consulta que se segue. Assim, detemino que o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informe se tem interesse na penhora do veículo placa (HVY8729) que, em caso positivo, deverá apresentar atualização do débito, bem como avaliação do veículo obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veiculo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC).

Não havendo interesse no veículo, deverá indicar bem específico para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005678-65.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARINEIDE CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

EMBARGADO: CICA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO:** 

INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005698-56.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: MARIA ANITA DE JESUS MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 15 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000354-94.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA EDUARDA TRIBULATO CASTRO MENDONCA Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -RO0000780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521

RÉU: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

## SENTENÇA:

M. E. T. C. M., representada por sua genitora Débora Tribulato da Cunha Castro, qualificados nos autos, ajuizou ação revisional de alimentos em face de João Ricardo Gerolomo de Mendonça, também qualificado.

**NÚMERO 233** 

Alega, a parte autora, que nos autos de divórcio n. 0002511-67.2014.8.22.0009 ficou acordado que o genitor arcaria com a prestação alimentícia de sua filha no valor de R\$ 3.650,00, o qual seria descontado diretamente na folha de pagamento do requerido perante a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e que com o encerramento do mandato, as partes ficariam livres para estipular um novo acordo sobre alimentos.

Afirma que o mandato de Deputado cessou em fevereiro de 2015 e consequentemente o requerido parou de efetuar o pagamento das prestações alimentícias.

Assevera que na ação de divórcio restou acordado que o requerido repassaria à representante da autora o valor de R\$ 1.800,00 referente ao aluguel no imóvel localizado na Rua Gilio Alves da Costa, n. 642 e que desde então, o requerido só vem repassando este valor, não sendo possível identificar se é referente a pensão alimentícia ou metade do aluguel.

Aduz que as despesas da menor chegam ao valor equivalente a cinco salários mínimos e que o requerido possui diversos bens como imóveis alugados, carros, um imóvel de luxo, fazenda e cabeças de gado.

Pugna, assim, pela fixação dos alimentos no valor de R\$ 4.685,00 equivalente a cinco salários mínimos e que este valor seja depositado todo mês na conta da representante da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 1.882,50.

Audiência de conciliação infrutífera em razão da ausência do requerido.

Citado regularmente, o requerido apresentou contestação e documentos. (ID 11179958)

Preliminarmente, pugnou pela redução dos valores arbitrados provisoriamente, ilegitimidade ativa do avô materno, além de ter apresentado justificativa para sua ausência na audiência de conciliação.

No MÉRITO, sustenta que enquanto estava no mandato de Deputado Estadual conseguia arcar com o valor de R\$ 3.650,00 fixados, mas com o término do mandato vinha repassando a autora o valor de R\$ 1.800,00 a título de pensão alimentícia, pois começou a ter como renda fixa o valor de R\$ 3.775,00 decorrentes da locação do imóvel.

Diz que os bens foram devidamente partilhados na ação de divórcio, não tendo sido estipulada a obrigação da transferência de parte do aluguel à representante da autora, mas que todos os valores repassados após o término do mandato foram decorrentes de pensão alimentícia.

O requerido impugnou as despesas apresentadas pela autora afirmando que não são razoáveis levando-se em conta os preços usualmente praticados no mercado, além de notas fiscais que entende não ter validade por faltar informações de preenchimento obrigatório.

Aduz que a genitora da menor também possui responsabilidade com as despesas dela e que as responsabilidades não podem ser repassadas totalmente ao requerido, já que se encontra recolhido na cadeia local.

Afirma que, quanto ao contrato de arrendamento, este foi prorrogado por prazo indeterminado e que de acordo com as novas cláusulas, o requerido não vem recebendo rendimento mas apenas a conservação do pasto.

Ao final, pugnou pela parcial procedência dos pedidos da autora para que seja fixada prestação alimentícia no percentual de 20% ou, alternativamente, 30% da renda fixa do requerido.

Juntou procuração e documentos.

DECISÃO saneadora (ID 12779194), afastando as preliminares suscitadas pelo requerido e concedendo o prazo para que as partes especificassem a provas.

Devidamente intimados, a parte autora quedou-se inerte e o requerido apresentou vasta documentação não pertinente aos

O Ministério Público, em seu parecer, manifestou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos na qual a autora, filha do requerido, pretende seja imposto a este a obrigação de prestar alimentos no valor de cinco salários mínimos, que correspondem a

As preliminares já foram analisadas na DECISÃO saneadora, restando questões preclusas.

No MÉRITO, o artigo 15 da Lei n. 5478/68 e o artigo 1.699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados em havendo mudança na situação financeira dos envolvidos.

Com efeito, o caso dos autos é de nova fixação da obrigação alimentar, considerando que na ação de divórcio restou estipulado a cessação automática da verba alimentar no caso de término do mandato parlamentar exercido pelo requerido, o que ocorrera em fevereiro de 2015.

No caso, em se tratando de obrigação alimentar resultante do poder familiar é obrigatório o sustento da prole durante a menoridade, com fulcro no binômio necessidade e possibilidade.

Assim, provada a paternidade, no caso, o parentesco, devidos são os alimentos, devendo estes serem fixados na proporção das necessidades da reclamante mas também dos recursos do alimentante, de acordo com as provas produzidas (artigo 1694, § 1°, do CC).

Tal regra é maleável e circunstancial, fixando o juiz percentual ou valor em decorrência dos fatos relevantes provados no processo que permitam ao alimentado desfrutar de um padrão de vida que espelhe a situação econômico-financeira dos alimentantes.

A necessidade da autora resta presumida em face da sua menoridade.

Quanto às despesas da autora, ela apresentou diversos comprovantes como mensalidade escolar, material e transporte escolar, curso de inglês, vestuário, alimentação e saúde (ID's 8270740 p. 1 a 8, 8270751 p. 1 a 9, 8270766 p. 1 a 6, 8270800 p. 1 a 3) em valores bastante elevados, o que permite concluir que a autora goza de um elevado padrão de vida.

Por outro lado, não basta somente a prova das despesas para a fixação dos alimentos. É necessário avaliar as reais condições econômicas e financeiras daquele a quem incumbe a obrigação, sob pena, até mesmo, da descaracterização do instituto e não observância do binômio possibilidade e necessidade.

Em relação a capacidade contributiva do réu, observo que houve alteração substancial nos seus rendimentos, já que não exerce a função de parlamentar desde 2015, inclusive durante este período esteve recolhido na cadeia local, impossibilitando o exercício de qualquer labor.

Não obstante, vê-se que ambas as partes trouxeram documentos que indicam a existência de rendimentos decorrentes de contrato de locação comercial e arrendamento de pasto por parte do requerido durante este período.

No entanto, os contratos juntados pela autora perderam sua vigência em razão do advento do termo final. Já os contratos trazidos pelo réu comprovam que ele continua recebendo os alugueis da locação e, em relação ao contrato de arrendamento, está recebendo em serviços de conservação do pasto e construção de cercas, sem auferir renda.

Assim, de todos os documentos acostados aos autos, a única renda devidamente comprovada provém do aluguel que o requerido recebe da locação comercial no valor de R\$ 3.775,00.

Em contrapartida, apesar de a autora não ter conseguido comprovar qualquer outro tipo de rendimento, mesmo tendo sido lhe oportunizada a produção de provas, observo que o próprio requerido informou que vem arcando com o pagamento dos alimentos em favor da menor no valor de R\$ 1.800,00 desde a cessação do mandato parlamentar.

E, nesse contexto, não indicou nenhuma despesa ou dificuldade excepcional que tenha sofrido do término do mandato até os dias atuais, podendo, desse modo, manter o mesmo valor dos pagamentos que espontaneamente estão sendo efetivados até então.

**NÚMERO 233** 

Aliás, referido valor revela-se coerente com o patrimônio declarado pelo réu e se ajusta, de certa forma, as despesas realizadas pela autora, já que a representante da menor também tem o dever de sustento.

O valor solicitado pela autora (cinco salários mínimos) pode até mesmo comprometer o sustento do requerido, porquanto nem mesmo na época em que era Deputado Estadual lhe era exigido tal montante.

No tocante as despesas médicas, sabe-se que estas podem ser de forma esporádica, ao menos que a pessoa apresente alguma patologia, o que também não restou comprovado nos autos.

As despesas médicas devem ser divididas entre os genitores, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devendo o requerido pagar sua cota parte mediante a apresentação do comprovante das referidas despesas.

Assim, nos termos das diretrizes estabelecidas no artigo art. 1.694 do Código Civil, conjugando-se o binômio necessidade do alimentado e capacidade do alimentante, tenho que razoável a fixação dos alimentos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.694, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência:

- 1. CONDENO o requerido a pagar, mensalmente à autora, a importância de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a ser pago à representante da parte autora, mediante depósito na conta bancária informada na inicial, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas médico e hospitalares que a menor vier a ter, mediante prova da referida despesa.
- 2. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
- 3. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas pro rata.
- 3.1. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor de uma anuidade da pensão alimentícia fixada nesta SENTENÇA, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
- 3.2. CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre uma anuidade do valor pretendido pela autora e uma anuidade do valor fixado em SENTENÇA), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
- 4. RISQUE-SE os documentos de ID 13526836 p.1 a 35 e 137002 p. 1 a 16.
- 5. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões independentemente de CONCLUSÃO, e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJ/RO, o que desde já fica determinado.
- 6. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada instruir seu pedido com os documentos necessários.
- 7. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar as partes para efetuarem o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7.1. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
- 8. Ciência ao Ministério Público.
- P. R. I. C., Tudo cumprido, e não havendo pendências, ao arquivo com as anotações e cautelas necessárias.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004179-46.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIRELLA BUENO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

RÉU: SUBMARINO VIAGENS AGENCY ADDRESS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

MIRELA BUENO BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SUBMARINO VIAGENS AGENCY ADDRESS, igualmente qualificado, pretendendo ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido por culpa da requerida.

Narra que comprou passagem aérea para o trecho Porto Velho à Rio de Janeiro, com saída no dia 28/06/2017, onde embarcaria para Frankfurt/GER e posteriormente para a cidade de Zurich/SWI.

Informa que chegou no aeroporto com duas horas de antecedência para realizar o check in, momento em que foi informada pela atendente da linha aérea TAM de que não havia reserva para ela e seus filhos.

Salienta que chegou a Porto Velho por volta das 17 horas, após 12 horas de viagem e que para entrar em contato com a requerida teve que esperar até as 09 horas, horário de atendimento pelo número (011) 3531-5202.

Esclarece que teve de realizar diversas ligações para tentar solucionar a questão e teve um gasto de R\$ 243,33, conversando mais de 183mi18s com os atendentes da Requerida, que corrigiu o erro às 19h25min do dia 28/06/2017.

A Requerida remarcou as passagens para o dia 29/06/2017, com embargue às 02h06min, ou seja, com atraso de mais de 24 horas. Ressalta que desde a primeira ligação, a Requerida, através de seus atendentes, assumiu o erro, porém, mesmo assim, não prestou assistência à autora e aos seus filhos.

Afirma que o novo itinerário alterou todos os horários de conexão; que no Rio de Janeiro teve pouco mais de uma e hora e meia para embarcar e que teve despesas com a compra de materiais de higiene pessoal, alimentação, fraldas, táxi e hotel.

Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 243,00.

Com a inicial apresentou documentos.

Citada (ID 142030009), a requerida ofertou defesa (ID 14213497), alegando, preliminar, ilegitimidade passiva, por entender que é mera intermediária, sendo apenas uma agência de turismo, e que a responsabilidade recai sobre a empresa que efetivamente presta o serviço turístico e que a companhia aérea, portanto, é a verdadeira responsável pelo objeto central do presente litígio.

No MÉRITO, sustenta que as reservas foram feitas pela parte autora desde 16/03/2017 e que não houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço e que cabia à companhia aérea informar sobre cancelamento do vôo ou qualquer outra alteração.

Sustenta que não cabe a condenação em dano moral ante a ausência de comprovação de responsabilidade da Requerida sobre os fatos narrados, assim como não restou provado o dano alegado, que a situação não passou de mero aborrecimento ou desconforto.

Requer o julgamento pela total improcedência.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 14640195).

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

A questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). DO MÉRITO.

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida alega ilegitimidade passiva, por entender que é mera intermediária, sendo apenas uma agência de turismo, e que a responsabilidade recai sobre a empresa que efetivamente presta o serviço turístico, ou seja, a companhia aérea.

Não merece acolhida a tese da parte requerida, ante a responsabilidade solidária da agência operadora de turismo e a companhia aérea quando da ocorrência de falha na prestação de serviço. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AGRAVO RETIDO. EMPRESA DE TURISMO. AGÊNCIA DE VIAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1- Agravo retido: em se tratando de demandas de reparação por danos morais ou materiais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte aéreo, há legitimidade passiva "ad causam" de agências operadoras de turismo, por tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Agravo retido conhecido, à unanimidade, e desprovido, por maioria, vencido o Relator, que o provia, para extinguir o feito, com relação à co-ré Princess Travel Operadora, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2- Indenização por danos morais: na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as FINALIDADE s de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. "Quantum" majorado para R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Agravo retido conhecido, à unanimidade, e desprovido, por maioria, vencido o Relator, que o provia, para extinguir o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto à co-ré Princess Travel Operadora. Recurso adesivo do autor provido, à unanimidade. (Apelação Cível Nº 70056151806, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/12/2013)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

### DO MÉRITO

Embora a parte alegue que realizou a devida prestação de serviço e que a falha deve ter ocorrido por parte da companhia aérea, é fato incontroverso que a parte autora não conseguiu embarcar na data e vôo que havia adquirido, conforme documentos juntados na inicial.

A parte autora fez prova de que adquiriu as passagens aéreas dela e dos filhos perante a requerida. Apresentou o "voucher" de cada passageiro, recibo de eTicket, bem como, o comprovante de TED em favor da requerida.

Vale mencionar que a relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte aéreo) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados, conforme dispõe o art. 14 do CDC, razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Houve falha na prestação dos serviços contratados, o que finda por configurar a presença do primeiro elemento indicativo da responsabilidade civil em análise.

Em decorrência do ilícito consumado, o requerente sofreu abalo psicologico gerado pelo não embarque no momento em que já se encontrava no aeroporto para este fim, ficando privado, com isso, de realizar uma viagem tranquila, já que teria outro voo na cidade do Rio de Janeiro e chegaria com tempo suficiente para realizar novo chek in.

Todavia, não foi o que de fato ocorreu, pois, ao invés de embarcar no voo do dia 28/06/2017, às 02h06min, na cidade de Porto Velho,

a parte requerida solucionou seu problema apenas às 19h25min, realocando a requerida e seus filhos para o voo do dia 29/06/2017, as 02h06min.

Além do mais, não lhe prestou assistência material.

A parte autora estava com dois filhos menores, sendo um deles um bebe de colo, e tiveram que aguardar o próximo voo para prosseguir viagem.

Nessa perspectiva, é inegável a configuração dos danos morais alegados e não mero aborrecimento.

Diante disso, tenho que estão presentes os requisitos condicionantes da afirmação da responsabilidade civil pretendida pelo autor, sendo consequência inexorável a obrigação de indenizar.

Estabelecida a responsabilidade da requerida pela falha na prestação do serviço contratado, resta quantificar o dano moral.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentro dos limites legais, e considerando as peculiaridades deste caso – impossibilidade do embarque, ou seja, interrupção de viagem por 24 horas - bem como a capacidade financeira desta, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Quanto ao dano material, a parte autora juntou as faturas telefônicas, comprovando o gasto no valor de R\$ 234,33, quando em contato com a requerida para solução do problema com as passagens aéreas, via número de telefone (011) 3531 – 5202.

Com isso, não há dúvidas de que a parte autora tem direito a ser ressarcido do valor de R\$ 234,33, o qual deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso. III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRELA BUENO BORGES em face de SUBMARINO VIAGENS AGENCY ADDRESS, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

- CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado.
- CONDENO o requerido a restituir a autora o valor de R\$ 234,33 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros a partir da citação;
- 3. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2°, CPC.
- 4. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- 5. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
- 6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
- 7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
- 8. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo  $n^{\circ}$ : 7004043-

**NÚMERO 233** 

49.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: PATRICIA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA

CASTRO - RO6269

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

**MEDICO** 

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO -

RO000333B SENTENÇA: I – RELATÓRIO.

PATRÍCIA BORGES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pretendendo reparação pelos danos materiais e morais.

A autora alega, em síntese, que possui plano de saúde da requerida de abrangência nacional. Todavia, quando solicitado à requerida autorização para internação e realização de procedimento cirúrgico de urgência, sem motivo justificado não foi autorizado.

Informa que teve de desembolsar o valor de RS 13.580,90 para realizar o procedimento médico hospitalar.

Requer reparação pelos danos materiais e morais.

Apresentou procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação (ID 12638080), restou infrutífera (13945867).

A requerida UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ofertou defesa (ID 13545183), sustentando que a negativa somente se deu por cumprimento do previsto em contrato e pela informação médica no sentido de que o atendimento seria ELETIVO, acarretando a necessidade de cumprimento da carência prevista em contrato.

Explica que se admite o reembolso de valores pagos mas apenas nos casos em que for comprovada a urgência/emergência ou não for possível a utilização de serviços contratados ou credenciados pela operadora, o que não ocorreu pois o médico que atendeu a autora informou na guia de internação anexada no ID 12563694 que o procedimento era eletivo, assim sendo, o custeio por tais despesas cabe a quem os elegeu, de acordo às obrigações constantes no contrato e conforme a legislação pertinente.

Afirma que não restou comprovada ter sido a situação descrita no presente processo como sendo de urgência ou emergência; que não restou provado ou configurado o dano moral pleiteado.

Denunciou à lide a COOPERATIVA CRED LIVRE ADM DO C. SUL RONDÔNIA - SICOOB CREDIP, em razão de constar na cláusula IX, o item 9.5, que AS DESPESAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA SERÃO DE RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DO CONTRATANTE.

Requereu, ao final, a improcedência total da demanda e, caso haja procedência em tal pedido, que o seja de acordo com o valor de referência das tabelas da UNIMED, devendo a parte autora detalhar pormenorizadamente o valor do procedimento ocorrido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado (ID 14760166).

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO.

A parte autora requereu o julgamento antecipando em sua impugnação à apresentação, autorizando a prolação da SENTENÇA na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A requerida denunciou à lide a COOPERATIVA CRED LIVRE ADM DO C. SUL RONDÔNIA - SICOOB CREDIP, em razão de constar na cláusula IX, o item 9.5 que "as despesas decorrentes

da utilização dos serviços durante o período de carência serão de responsabilidade única e exclusiva do contratante".

Todavia, não cabe denunciação da lide nas relações de consumo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. O STJ entende que "a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1635254/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Assim, por não ser cabível o instituto invocado, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO.

Pretende, a parte autora, obter a reparação pelos danos materiais e morais experimentados e que alega ter sofrido por culpa da requerida.

Aduziu que a requerida não autorizou a realização de internação e cirurgia, cujo procedimento era urgente.

A requerida por sua vez, alega que a parte autora não fez prova da urgência ou emergência do procedimento cirúrgico realizado e que, segundo as Clausulas do Contrato e de acordo com a legislação vigente, não esta obrigada a ressarcir as despesas.

Pois bem.

A autora apresentou nos autos o "Contrato de Prestação de Serviços de Convênio de Plano de Saúde" celebrado com a requerida em 16/6/2016 e a "guia de solicitação de internação", na qual consta a data sugerida para internação como sendo 19/7/2016 e o caráter de atendimento como sendo "eletiva" a cirurgia.

Assim, a afirmação de que a situação/cirurgia se caracterizava como procedimento de emergência ou urgência não restou comprovada. Pelo contrário, foi afastada pelo documento medico que solicitou o procedimento cirurgico.

. Vejamos:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CARÁTER ELETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se mister o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca. Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório. 2. Por se tratar de cirurgia de caráter eletivo, não se evidencia situação fática relevante ou situação excepcional que autorize o deferimento do pedido de forma emergencial. 3. Em relação a procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, nos termos do art. 10, II, da Lei n.9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, esses estão excluídos das exigências mínimas de cobertura. 4. Tratando-se de cirurgia plástica estética, sem alteração funcional na qualidade de vida do indivíduo, porquanto não se destina a restaurar função de órgão ou membro, não há que se exigir, de forma emergencial, a cobertura do plano de saúde. 5. Agravo provido. (TJ-DF - AGI: 20150020191336, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA DE CARÁTER ELETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES OS REQUISITOS

LEGAIS. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, fazse mister o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca. Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório. 2. Por se tratar de cirurgia de caráter eletivo, não se evidencia situação fática relevante ou situação excepcional que autorize o deferimento do pedido de forma emergencial. 3. Agravo não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020150838 DF 0015193-98.2014.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/09/2014. Pág.: 111)

**NÚMERO 233** 

Não restou comprovada também a carência.

Nesse ponto, o "contrato de plano privado de assistência à saúde", no item "9.1", referente aos períodos de carência, assim dispõe:

Urgência e emergência: 24 horas;

Consultas médicas: 30 dias;

Exames laboratoriais simples e de raio-x simples: 30 dias;

Partos a termo: 300 dias;

Demais procedimentos: 180 dias.

Desta forma, como a parte celebrou o contrato com a requerida em 16/06/2016 e a solicitação de internação e realização de procedimento cirúrgico era para a data de 19/07/2016, não restou configurada a carência de 180 dias, como previsto no contrato celebrado.

Desta forma, no caso dos autos, não se verifica ato ilícito ou abuso cometido pela requeridam operadora do plano de saúde.

Assim, não havendo ato ilícito praticado pela requerida, não é possível a caracterização do dano moral pleiteado em razão da inexistência de nexo de causalidade.

Sequer é possível responsabilizá-la pelos danos materiais pleiteados, pois diante da ausência de comprovação da situação de urgência ou emergência, de fato, não havia como se exigir da requerida a cobertura pelo plano de saúde.

Assim como, por não ter decorrido o prazo de carência, não há como se responsabilizar a requerida pelas despesas que a autora desembolsou.

Enfim, do que consta nos autos, não vejo como sustentar que a parte requerida tenha praticado ato ilícito a ponto de ser responsabilizada.

Diante da ausência de tais comprovações, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que não há dano moral vivido pelo autor, nem há que se falar também em dano material. III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por PATRÍCIA BORGES DA SILVA em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e em consequência:

- 1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
- 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
- 3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
- 4. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
- 6. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7007552-28.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830 Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA

- RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA -RO0005833

**DESPACHO** 

A indisponibilidade de ativos financeiros foi positiva em relação aos três executados, conforme detalhamento anexo.

Vejo, no entanto, que o executado Bradesco apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e no mesmo ato efetuou depósito para garantia do juízo no valor de R\$ 223.007,95.

Desse modo, considerando que o valor da dívida apontada pelo credor foi de R\$ 270.833,75, cujo bloqueio no Bacenjud resultou totalmente positivo, o montante bloqueado deve ser liberado até o valor da diferença entre as duas quantias.

Sendo assim, nesta data, foi liberado o montante de R\$ 223.007,95 em favor do Banco Bradesco, mantendo-se bloqueado R\$ 47.825.80.

No que tange aos executados Banco Bankpar e Tempo Serviços Ltda, mantém-se bloqueados os valores que o credor apontou no cálculo (R\$ 270.833,75).

Cabe ressaltar que, por ora, não se trata de penhora ao contrário do que alega a exequente; mas apenas indisponibilidade de valores, devendo os requeridos se manifestarem a respeito da impenhorabilidade das quantias ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme se exige o artigo 854, §3, do CPC.

O único valor incontroverso nos autos é a quantia que o Banco Bradesco entende ser devida, qual seja, R\$ 19.605,81, conforme por ele apontado na impugnação.

Dessa forma, DEFIRO em parte o pedido da exequente e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará na quantia de R\$ 19.605,81 em favor da parte credora, devendo ser retirado da quantia depositada pelo Banco Bradesco em ID 15243680 - p. 1.

À parte exequente deverá comprovar o levantamento em juízo no prazo de 10 dias.

Ficam as partes cientes de que esse montante será descontado no caso de manutenção dos valores originais ou será dado por cumprida a obrigação no caso de acolhimento da impugnação, tendo direito a ingressar com a ação cabível para reaver 2/3 deste montante, por se tratar de obrigação solidária e, no caso de pagamento, se sub-rogar aos direitos do credor.

No mais, quanto aos valores bloqueados, reputo necessário a intimação dos demais executados antes de decidir quanto a impugnação ofertada.

INTIMEM-SE os executados BANCO BANKPAR E TEMPO SERVIÇOS LTDA, na pessoa dos respectivos advogados para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestarem nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Verifico que a credora CICLO CAIRU LTDA já se manifestou quanto a impugnação ofertada pelo BRADESCO S/A e, nesse particular, não há que se falar em abertura de novo prazo para manifestação,

haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, salvo novas impugnações que porventura sejam protocoladas.

**NÚMERO 233** 

Caso haja impugnação pelos demais devedores, DETERMINO ao cartório que promova a intimação da exequente CICLO CAIRU LTDA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito de tais peças.

DETERMINO ao cartório ainda que verifique a ocorrência de decurso de prazo para manifestação em relação aos requeridos quanto ao DESPACHO de ID 12712375, do qual determinou-se a intimação para pagamento, devendo certificar se houve decurso de prazo, bem como se a impugnação apresentada pelo Bradesco está tempestiva.

Transcorrido o prazo in albis para manifestação das demais executadas, certifique-se e façam conclusos para julgamento da impugnação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo  $n^{\circ}$ : 7003579-

59.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) Protocolado em: 16/08/2016 16:37:21

REQUERENTE: THEREZA BELMIRO CHIEZA INVENTARIADO: PAULO ROMEU CHIEZA

**DESPACHO** 

- 1. Determino ao Cartório que cadastre como interessado o herdeiro Carlos Ferreira Chieza e seu advogado (ID 14643315).
- 2. Intime-se o herdeiro interessado, por seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos se tem interesse na realização de audiencia de conciliação e possibilidade de comparecimento, ciente de que o silencio será interpretado como resposta negativa.

  3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para

DECISÃO.
Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2017.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18/12/2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0004055-53.2015.8.22.0010

Condenado: JOSÉ ALEXANDRO ARRUDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/05/1981, natural de Vilhena/RO, filho de Rosa Arruda dos Santos.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18/12/2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves,

Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18/12/2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000006-32.2016.8.22.0010

Condenado: DENISLAN LENNON PEREIRA, brasileiro, nascido aos 16/06/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Orlando Pereira e Rose Aparecida da Luz.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18/12/2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

#### **GABARITO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 18/12/2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000736-89.2017.8.22.0010

Acusados: CLAUDEIR DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, CPF 022.744.742-57, nascido aos 12/09/1994, filho de Elenir Maria Pereira de Souza: ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, brasileiro. RG 1074134 SSP/RO, nascido aos 22/10/1989, filho de Geny de Carvalho Alves; PAULO ALBINO CARDOSO, brasileiro, tatuador, CPF 030.047.102-50, nascido em 01/02/1993, filho de Tereza Albino dos Santos; SIDNEI APARECIDO TOMASI UMBELINO, brasileiro, CPF 847.911.012-00, nascido aos 6/08/1985, filho de Marise da Penha Tomasim; JEAN CARLOS DA SILVA LIMA, brasileiro, CPF 015.193.642-02, nascido aos 14/03/1992, filho de Ana Augusta de Lima; GEISIANE DA SILVA FERREIRA, brasileira, RG 1305842 SSP/RO, nascida aos 05/12/1994, filha de Maria Gomes da Silva; FRANCISCO EDJANI JOSUÉ VIEIRA, brasileiro, CPF 796.933.182-34, nascido aos 26/04/1979, filho de Lucivalda Vieira do Nascimento; GILSON DE SOUZA MELO, brasileiro, CPF 670.167.152-72, nascido em 01/08/1980, filho de Geralcina Maria de Lourdes; DAUDINEI HAMMER DE MENEZES, brasileiro, CPF 914.525.972-00, nascido aos 07/01/1987, filho de Renilda Hammer de Menezes; WELLINTON DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF 854.901.482-68, nascido aos 05/01/1984, filho de Maria da Conceição de Oliveira; e VALDENIR DOS SANTOS, brasileiro, CPF 419.186.302-91, nascido aos 19/11/1972 filho de Elizabete Antonia dos Santos.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1.393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6.961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DRA. HELOISA CORREIA RODRIGUES, OAB-RO 8274, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 8576, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. SÉRGIO MARTINS, OAB-RO 3215, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DRA. MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, OAB-RO 7022, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA, OAB-RO 6946, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO. FINALIDADE S

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA, conforme segue: "III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o réu CLAUDEIR DE SOUZA ALMEIDA, VULGO "NECA", brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, inscrito no CPF nº 022.744.742-57, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 12/09/1994 (fl. 54) ou 09/12/1994, filho de Elenir Maria Pereira de Souza e de Valdelicio Rodrigues Almeida, residente na Avenida Belo Horizonte, 3600, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, VULGO "ALEX", brasileiro, união estável, vigilante e picareta, portador do RG nº 1074134 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 005.751.062-80. natural de Cacoal/RO, nascido em 22/10/1989, filho de Rufino Alves Guimarães e Geny de Carvalho Alves, residente na Rua das Orquídeas, 1437, Bairro Jatobá II, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. c) CONDENAR o réu PAULO ALBINO CARDOSO, VULGO "PAULINHO", brasileiro, solteiro, tatuador, portador do RG nº 1308438 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 030.047.102-50, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 01/02/1993, filho de José Ramalho Cardoso e de Tereza Albino dos Santos, residente na Avenida Boa Vista, 3704, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. d) CONDENAR o réu SIDNEI APARECIDO TOMASIM UMBELINO, VULGO "NERVOSO", brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG nº 242031 DTR/RO, inscrito no CPF sob o nº 847.911.012-00, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 16/08/1985, filho de Samuel Luiz Umbelino e de Marize da Penha Tomasim, residente na Avenida Paraná, s/n, Lado Esquerdo do nº 3890, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. e) ABSOLVER o réu JEAN CARLOS DA SILVA LIMA, brasileiro, união estável, construtor, portador do RG nº 1350157 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 015.193.642-02, natural de Campo Grande/MS, nascido em 14/03/1992, filho de Ozias Albano da Silva e de Ana Augusta de Lima, residente na Rua Rio Madeira, 3430, bairro Planalto, nesta cidade, atualmente em local incerto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). f) ABSOLVER a ré GEISIANE DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, diarista e manicure, portadora do RG nº 1.305.842 SSP/RO, natural de Nova Brasilândia do Oeste/ RO, nascida em 05/12/1994, filha de Maria Gomes da Silva e de Samuel Ferreira, residente na Rua Londrina, 6107, Bairro Jardim Tropical, nesta cidade, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). g) CONDENAR o réu FRANCISCO EDJANI JOSUÉ VIEIRA, VULGO "BAIXINHO", brasileiro, união estável, funcionário público, portador do RG nº 675.681 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 796.933.182-54, natural de Piquet de Carneiros/CE, nascido em 26/04/1979, filho de Josué Vieira e Lucivalda Vieira do Nascimento, residente na Rua Itaúba, 5610, Bairro Jatobá II, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. h) ABSOLVER o réu GILSON DE SOUZA MELO, brasileiro, união estável, funcionário público, portador do RG nº 95565 MTE/RO, inscrito no CPF sob o nº 670.167.152-72, natural de Izabel do Ivaí/PR, nascido em 01/08/1980, filho de João de Souza Melo e de Geralcina Maria de Lourdes Melo, residente na Rua Santa Cruz, 2814, centro, no distrito de Nova Estrela/RO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). i) ABSOLVER o réu DAUDINEI HAMMER DE MENEZES, VULGO "BAIANO", brasileiro, união estável, vigilante, portador do RG nº 1064354 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 914.525.972-00, natural de Vila Valério/ ES, nascido em 07/01/1987, filho de Braulino Barreto de Menezes e de Renilda Hemmer de Menezes, residente na Rua JK, 2936, esquina com a Rua São Miguel, distrito de Nova Estrela/RO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). j) CONDENAR o réu WELLINTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 1790480-3 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 854.901.482-68, natural de Tipiti/MG, nascido em 05/01/1984, filho de Nilton Francisco de Oliveira e de Maria da Conceição de Oliveira, residente na Rua Urupá, 6921 ou 6922. nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. k) ABSOLVER o réu VALDENIR DOS SANTOS, VULGO "PASTOR", brasileiro, divorciado, autônomo/motorista, portador do RG nº 431.559 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 419.186.302-91, natural de Guaíra/PR, nascido em 19/11/1972, filho de Clemente dos Santos e de Elizabete Antonia dos Santos, residente na Travessa Ipê Amarelo, 4800, Bairro Centenário, nesta cidade, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Do réu CLAUDEIR DE SOUZA ALMEIDA, VULGO "NECA", Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/ Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de fls. 59/61, 534, 543 e 546; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não existem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, diante disso, atenuo a pena em 09 meses. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2°, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses. Não há causa de diminuição de pena para se analisado. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R\$ 624,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II e §1º da Lei 301/90. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. - Rel. Félix Fischer - RO em HC 9.310-j. em 7/11/2000-DJU 4/12/2000, p. 76). Do réu ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, VULGO "ALEX", Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de fls. 535, 542-v., e 547; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não existem circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, diante disso, atenuo a pena em 09 meses. Presente a causa de aumento de pena

prevista no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses. Observo que há causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena (05 anos e 04 meses) deve ser reduzida em 1/3 (um terço), o que equivale a 01 ano, 09 meses e 10 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R\$ 624,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratarse de réu primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada por Advogado particular. Ante o montante da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. Do réu PAULO ALBINO CARDOSO, VULGO "PAULINHO". Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item. levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame da reincidência, conforme certidão de fls. 545 e 548; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação de parte do objeto roubado; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Reconheço a agravante da reincidência (Autos: 0000695-76.2016.8.22.0010, transitado em julgado no dia 22.08.2016), assim, atenta ao disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena (04 anos e 09 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Não vislumbro circunstâncias atenuantes a ser considerada. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (06 anos, 06 meses e 15 dias) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano, 10 meses e 05 dias. Observo que há causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1°, do Código Penal, motivo pelo qual a pena (07 anos, 04 meses e 20 dias) deve ser reduzida em 1/3 (um terço), o que equivale a 02 anos, 05 meses e 16 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de  $(R$ 937,00 / 30 = 31,23 \text{ o dia multa x 20}) \text{ de } R$ 624,00, devendo}$ ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu reincidente, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2°, alínea "a" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal).Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II e §1º da Lei 301/90. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). Do réu SIDNEI APARECIDO TOMASIM UMBELINO, VULGO "NERVOSO". Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 -Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de fls. 536, 542 e 549/550; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a penabase em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) diasmulta, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não vislumbro circunstâncias agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2°, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos e 09 meses) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 07 meses. Observo que há causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena (06 anos e 04 meses) deve ser reduzida em 1/3 (um terço), o que equivale a 02 anos, 01 mês e 10 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R\$ 624,00, devendoser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena

aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 4°, inciso II e §1° da Lei 301/90. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 - DJU 4/12/2000, p. 76). Do réu FRANCISCO EDJANI JOSUÉ VIEIRA, VULGO "BAIXINHO". Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de fls. 537-v., 544 e 553; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos obietos subtraídos das vítimas: o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não vislumbro circunstâncias agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos e 09 meses) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 07 meses. Observo que há causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena (06 anos e 04 meses) deve ser reduzida em 1/3 (um terço), o que equivale a 02 anos, 01 mês e 10 dias. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R\$ 624,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada por Advogado particular. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Do réu WELLINTON DE OLIVEIRA. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com

culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/ Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada de fls. 376/377, 539, 543-v., e 558; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves porque houve a recuperação dos objetos subtraídos das vítimas; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Não existem circunstâncias agravantes. Reconheco a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, diante disso, atenuo a pena em 09 meses. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2°, I, II e V, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses. Não há causa de diminuição de pena para se analisado. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R\$ 624,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de a pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e a grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II e §1º da Lei 301/90 (fl. 286). O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva. em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. - Rel. Félix Fischer - RO em HC 9.310 - j. em 7/11/2000 - DJU 4/12/2000, p. 76). IV-DISPOSIÇÕES FINAIS. I- Proceda-se a transferência dos condenados às respectivas Unidades Prisional desta Comarca, imediatamente; e, II- Ante a absolvição de Geisiane e Jean, revogo a prisão outrora decretada nestes autos. Proceda as comunicações pertinentes. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia

**NÚMERO 233** 

de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; 7-Realize-se a detração penal, com urgência; 8-Decreto a perda do simulacro apreendido à fl. 34, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08; 9-Decreto a perda do veículo apreendido à fl.35, utilizado na ação criminosa, em favor da União, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal; 10-Eventuais pedidos de restituição serão analisados nos autos de Busca e Apreensão que se encontram em apenso; e

11-Encaminhe-se a Guia do condenado Paulo Albino Cardoso para os autos de execução de pena n.: 0001798-21.2016.8.22.0010. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. (...)" Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

# 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005300-09.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AGUINALDO APARECIDO DIAS SENTENÇA

Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.

No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2017 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Juiz de Direito

Estado de Rondônia Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005082-78.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ DE LIRA FEITOSA

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO0004075 Endereco: desconhecido REQUERIDO: **ELETROBRAS** DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

**NÚMERO 233** 

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 **SENTENÇA** 

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 13.681,62. É dizer: LUIZ DE LIRA FEITOSA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justica do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justica do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007103-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BARBOSA SOBRINHO

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido **REQUERIDO: ELETROBRAS** DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Com fundamento no art. 332, § 1°, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> - o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3°, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Veiam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3°, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 - Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justica do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996.

Todavia, somente agora (12/12/2017 15:33:19) JOAO BARBOSA SOBRINHO propôs a ação, ou seja, depois de cerca de 21 anos. Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II. do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 - MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justica do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005798-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS

DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Veiam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3°, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3°, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 .

Todavia, somente agora (12/10/2017 12:57:42) JOAQUIM FERNANDES DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RÓ, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005551-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LANDIR LEAL BRUNO

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural,

quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3°, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 - Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017) Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu

Todavia, somente agora (29/09/2017 09:24:22) LANDIR LEAL BRUNO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justica do MT. Julgado em 21/06/2017. Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 - MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justica do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0034215-08.2008.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executado: Panificadora Pães e Doces Trigo de Ouro Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Intimação DE: PANIFICADORA PÃES E DOCES TRIGO DE OURO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.252.848/0001-94, estabelecida em lugar incerto ou não

FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado até 21 de julho de 2017, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de fl. 71, cujo tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: "[...] Custas processuais pela executada. Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro,

em caso de omissão. [...]".

Processo: 0034215-08.2008.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Panificadora Pães e Doces Trigo de Ouro Ltda Me

Rolim de Moura, 29 de novembro de 2017.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0005623-17.2009.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: Rita Barreira da Costa

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Inventariado: José Antonio Ferreira da Cruz

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Fica a inventariante, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o formal de partilha expedido.

Proc.: 0003320-20.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Washington Alves Bastos

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Jose Garibaldi França Filho, Joaquim Silva Neto

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, no valor de R\$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Proc.: 0001498-93.2015.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Loreni Lemes dos Santos

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Inventariado: Jesus Jose de Almeida

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas para publicação do edital de citação, no valor de R\$ 51,59 (cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Proc.: 0003612-39.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jodan Nutrição Animal

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),

Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Vanilson Gonçalves Pereira, Elza Pereira, Sebastião Gonçalves Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Intimação DE: SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, titular do RG nº 146.640 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 153.556.592-63, residente e domiciliado no Assentamento Padre Ezequiel, gleba 1, lote 2, no município de Mirante da Serra/ RO.

Processo: 0003612-39.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Jodan Nutrição Animal

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon - OAB/RO 5114

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Requerido: Vanilson Gonçalves Pereira e outros

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS.

manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 218,46 (duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 854, § 3°, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.

DESPACHO: "[...] 2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. [...] Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. [...]".

Rolim de Moura, 4 de dezembro de 2017.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil

Proc.: 0002217-75.2015.8.22.0010 Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. P. C. M.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Executado:S. P. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória da comarca de Cacoal, bem como quanto à informação de quitação do débito.

Proc.: 0004176-52.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonildes Neves Ribeiro

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Proc.: 0004278-74.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria de Oliveira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939) Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo social e o laudo médico pericial.

Proc.: 0002934-87.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Damacena Terra

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte autora, por meio do seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

Proc.: 0000326-53.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Henrique Belgamazzi

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura.

Proc.: 0005251-92.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inaldon Pires de Oliveira

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Luciano Suave Coutinho

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da expedição de certidão de dívida judicial, bem como intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0003591-29.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Executado: Naomi Carolini Mello Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto.

Proc.: 0003639-90.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize

Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado: Jeferson do Amaral

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da expedição de certidão de dívida judicial, bem como intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001774-27.2015.8.22.0010 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a):

Requerido: HOSANA DOS SANTOS JAECKEL PINHEIRO Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 592-A), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181),

EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511)

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R\$ 771,20 (setecentos e setenta e um reais e vinte centavos, bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.

OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias

para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**NÚMERO 233** 

Rolim de Moura/RO, 18/12/2017.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1<sup>a</sup> Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone:(69) 34422268EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA, brasileiro (a), portador(a) do, CPF 588.428.962-68, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R\$ 29.779,02, mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).

DESPACHO: "BANCO DO BRASIL S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de ROBERTO LUIZ DA SILVA, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao reguerido, qual seja, um veículo modelo Siena Essence 1.6, marca Fiat, ano/modelo 2014, placa NCB-1241, melhor descrito nos autos. Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado. A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extraiudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos. O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 8310237). Por sua vez, o bem não foi apreendido (IDs 8964495 e 10213918). Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.Logo, nos moldes do art. 4° e 5° do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifiquese a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Considerando que a diligência realizada nos endereços descritos neste caderno processual restaram inexitosas, cite-se o executado por edital para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.(a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito" ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7000249-17.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ

TEIXEIRA - SP0157875

Requerido: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Valor da Publicação: R\$ 66,87

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000.

FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 17 de outubro de 2017 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: JOSE ADILSON DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 111.211.918-35, atualmente em local incerto ou não sabido

Processo: 0005063-70.2012.8.22.0010 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado:

Requerido: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 809,10 (Oitocentos e nove reais e dez centavos), nos termos do art. 854, § 3°, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.

DESPACHO: "Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito ".

Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.

Rolim de Moura. 13 de dezembro de 2017.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004235-76.2017.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Ação: R\$ 5.622,00

AUTOR: PEDRO NERY CHAVES, JULIANA SOUZA NERY Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA

RO0006954

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA

RO0006954

RÉU: FABIO CELESTINO CHAVES

Advogado do(a) RÉU:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 14993618.

**NÚMERO 233** 

Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica\*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

# 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001373-96.2013.8.22.0010 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dks Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Manoel da Paixão Rodrigues dos Santos

Advogado: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 314-B)

Interessado (Parte A:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223.768)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas no valor de R\$ 15.00 para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Proc.: 0003436-60.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659).

Executado: Mercado Alves Ltda Me, Gesiel Celestino dos Santos Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 170-V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do executado sem impugnação".

Proc.: 0002966-34.2011.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilmar Pereira Mendes

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido:Fido Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Não Padronizados

Advogado:Ed Nogueira de Azevedo Junior (PR 20.062), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO e certidão de fl. 223-V.

Proc.: 0006445-35.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariano Distribuidora de Lubrificantes

Advogado: Samuel de Campos Widal Filho (MT 7197-B)

Executado: Expresso Nacional Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 147-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da parte executada sem impugnação".

Proc.: 0007036-94.2011.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Omero Pinto Rodrigues, Eliane Pinto Rodrigues Oliveira, Elizabety Pinto Rodrigues, Eliseu Pinto Rodrigues, Marlene Rodrigues Lopes, Wilson Pinto Rodrigues, Gilberto Pinto Rodrigues, Edilane Pinto Rodrigues. Denisia Pinto Rodrigues Luchetta Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Dugues da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Espólio: Videlnesina Pinto Rodrigues

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 223-v: "Certifico que a SENTENÇA de fls. 220-221 transitou em julgado em 06/12/2017".

Proc.: 0005542-29.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Arsenilda Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas.

Proc.: 0005919-63.2014.8.22.0010 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Diego Souza Lautert

<sup>\*</sup> A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Advogado: Eduardo Caramori (OAB/RO 6.147)

Requerido:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica, Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0004552-38.2013.8.22.0010 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Sebastião Luiz de Paula

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo

(OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511) Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002116-09.2013.8.22.0010 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:José Balbino da Silva Neto

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000128-50.2013.8.22.0010 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Sávio

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus

Duques da Silva (OAB/RO 6318) Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 105.103), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 230/233.

Proc.: 0024727-92.2009.8.22.0010 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Maria Gorete de Dambros

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Retorno do TRF1:

Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003595-37.2013.8.22.0010

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse Requerente:Patrícia Valéria de Souza Silva

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Greycy Keli dos Santos (RO 8921)

Requerido:Hederson de Oliveira Santos, Maria Aparecida Coutinho da Silva, Vanderlei da Silva

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Paulo Sergio de Oliveira (SP 295.940) Carta precatória - retirar:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a retirar as cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 20 dias, comprovar sua distribuição, conforme DESPACHO de fls. 143.

Proc.: 0004659-14.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José de Oliveira (OAB/SP 119.454),

Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Valdeane Cleres Reis

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como para comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003792-26.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602) Executado: Valdecir Henkert

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (RO 5332) Terceiro Interessado: Fábio Jandir Gagliari

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Alvará - Autor:

Fica o Dr. Salvador (OAB/RO 229A) e o terceiro interessado Fábio Jandir Gagliari, intimados para retirarem os alvarás expedidos, bem como para comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias.

Proc.: 0043656-13,2008.8,22,0010

Ação:Inventário

Inventariante:Kátia Scarmagnani

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Arthur Paulo de

Lima (OAB/RO 1669)

Inventariado:Claudenir Mathias Scarmagnani Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

FINALIDADE:

Fica a Inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto as informações bancárias juntadas às fls. 513/514.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

### COMARCA DE VILHENA

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0055391-31.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão

Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Valdemir José Penteado

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008654-57.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Solange Andréia Winkler

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

**NÚMERO 233** 

Executado: Cristiane Renata Silva Pedra

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 60) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 65-verso.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por SOLANGE ANDRÉIA WINKLER contra CRISTIANE RENATA SILVA PEDRA.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Isento a parte exequente das custas finais. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012114-52.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado:C. A. Mateus de Menezes Me, Ciderléia Aparecida Mateus, Devanir Pereira da Silva

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3262)

DECISÃO:

DECISÃOVistos.HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 108/110, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 110.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo.Vilhena-RO, sextafeira, 15 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007104-27.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Túlio Costa Teodoro

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Reginaldo Eller do Carmo

DESPACHO:

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4°).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intimese a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008546-96.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio

Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Pinheirão Ind e Com de Laminados Ltda

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por seu advogado para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 57-verso.Portanto, nos termos

do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra PINHEIRÃO IND. E COM. DE LAMINADOS LTDA.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Isento a parte exequente de custas finais. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000693-65.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Cristina de Oliveira Moraes

DESPACHO:

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão de 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4°). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intimese a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009703-75.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. R. Peças Agricolas Ltda

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO

3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134) Executado: Kelly Alan Freese, Patricia Lee Freese

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 177, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por S. R. PEÇAS AGRICOLAS LTDA contra KELLY ALAN FREESE e PATRÍCIA LEE FREESE, nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial informa às fls. 177.Custas pelas executadas, as quais deverão ser intimadas para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010493-54.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:S D Nunes Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:** 

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4°).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011127-79.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

**NÚMERO 233** 

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Walter Gonçalves Guimarães Filho

**DESPACHO:** 

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intimese a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083844-02.2009.8.22.0014 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Iderson Fernando Londero

DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intimese a parte exeguente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006900-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 20/09/2017 17:03:16

Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA

TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: DAIANE MARIA ALVES DE SOUSA Endereço: Avenida Capitão Castro, 3585, Centro (S-01), Vilhena -

RO - CEP: 76980-094 Valor da causa: R\$ 1.723,36

**DESPACHO** Vistos.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada nos autos, uma vez que a ré não foi citada.

Procedi pesquisa de endereço da requerida pelo sistema Infojud, e o endereço encontrado se trata do mesmo já diligenciado nos autos, conforme documento anexo.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, proceder com a citação da ré, sob pena de extinção do processo.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7006500-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/09/2017 16:52:22

Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: KEILA ELISABETH MARTINS

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4768, Jardim Eldorado,

Vilhena - RO - CEP: 76987-140 Valor da causa: R\$ 978,73

**DESPACHO** Vistos.

Retire-se de pauta a audiência designada nos autos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover a citação da ré e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006501-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/09/2017 17:11:30

Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA

TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CARLA MIRIAN BARBOSA PEREIRA

Endereço: Rua Cento e Dois-Sete, 2409, Residencial Moysés de

Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-622

Valor da causa: R\$ 1.343,11

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 27/02/2018 às

Cite-se e intimem-se, observando-se os endereços informados nas pesquisas anexas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2017. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006850-27.2017.8.22.0014 - 1a

Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183) Protocolado em: 19/09/2017 11:07:04

Parte autora: Nome: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Major Amarante, 2855, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI -

Endereço: Rua 500, 141, sala 17, Centro, Balneário Camboriú - SC

- CEP: 88330-635

Valor da causa: R\$ 11.150,00

**DESPACHO** 

Vistos.

Atenda-se o pedido encartado pelo autor no ID n. 14700875.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005622-17.2017.8.22.0014 - 1a

Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Protocolado em: 30/07/2017 15:50:04

Parte autora: Nome: CLAUDIA MARA DE LAZZARI

Endereço: Av. Luis Benno Graebin, 3525, casa, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: SONIA MARIA VIEIRA DE MOURA YAMAO OAB:

RO4193 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA Vistos etc.,

CLAUDIA MARA DE LAZZARI DONADON e GUSTAVO DE LAZZARI apresentaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e PIS/PASEP e saldo de auxílio-doença de titularidade do de cujus Cláudio de Lazzari, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

O saldo do FGTS, do PIS e auxílio-doença não recebidos pelo de cujus em vida vieram aos autos nos IDs n. 14241064 e n. 14815913.

A certidão do INSS informando não haver dependentes cadastrados em nome do falecido foi acostada nos autos no ID n. 14642603.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido de alvará judicial no ID n. 15207137.

Os documentos que atestam o óbito do Sr. Cláudio e a condição de herdeiros dos requerentes estão juntados nos autos nos IDs. 12018996 - Pág. 1, 12019003 - Pág. 1, 12019004 - Pág. 1, 12019041 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo de FGTS, PIS e auxílio-doença deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estar preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1° - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem o saldo de FGTS, PIS e auxílio-doença existentes em nome do de cujus Cláudio de Lazzari, disponível para pagamento no banco da Caixa Econômica Federal e INSS, com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8°, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2017. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

# 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004203-52.2015.8.22.0014 Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: João Batista de Freitas Pereira, Ivone Abrão de Freitas

Pa

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/ RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Embargado: Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691) **DESPACHO:** 

O pedido de 181 já foi deferido às fls. 166.O executado procedeu ao recolhimento do valor do débito, incluindo-se as custas processuais. Expeça-se alvará ao exequente atentando-se ao valor cabível às custas processuais que serão recolhidas em favor do TJRO. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010513-74.2015.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

**DESPACHO:** 

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 59, Lote R 01, Quadra 103-a, Setor 04, localizado na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nesta cidade. Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0075330-31.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exeguente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO

**NÚMERO 233** 

115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Ananias Pires de Souza Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Requereu o autor a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias até localização do veículo para a realização de penhora. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, devendo o autor no prazo indicar a localização do bem. Decorrido o prazo, quedando-se inerte o autor, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exeguente, iniciandose a fluência do prazo prescricional.Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004482-38.2015.8.22.0014

Acão:Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César

Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Cgplan Consultoria Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**DESPACHO:** 

A pesquisa do endereço do requerido pelo sistema INFOJUD já foi realizada e a diligência restou infrutífera (fls. 66).Os documentos juntados às fls. 73-74 são estranhas ao feito, razão pela qual determino o desentranhamento e entrega ao peticionário. Defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº 0003002-93.2013.8.22.0014

Polo Ativo: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN-RO0005568.

JOSEMARIO SECCO - RO0000724 Polo Passivo: HAMILTON LUIS ZGODA

Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através

do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

Vilhena, 15 de dezembro de 2017 MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010078-10.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Valor: R\$ 37.101,83

Requerente: Nome: CARLOS RODRIGUES LOPES

Endereço: Rua Amapá, 2410, Parque Industrial Novo Tempo,

Vilhena - RO - CEP: 76982-190

Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB:

RO0005276 Endereço: desconhecido Requerido: Nome: ELVIS LISBOA BORGES

Endereço: Rua dos Trabalhadores, 4779, São José, Colorado do

Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 días, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010636-16.2016.8.22.0014 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 39.134,00

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -

RO - CEP: 76980-150

Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ELIZEU AUROS KIPERT

Endereço: AV JOSÉ DO PATROCÍNIO, 2839, CENTRO, Vilhena -

RO - CEP: 76980-220

Advogado:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010018-37.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies

de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 3.061,80

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO

CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereco: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

**NÚMERO 233** 

Requerido: Nome: THAYRA BECKER

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5149, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

Firma Executada: I. M. SMANIOTTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.324.188/0001-75, estando o representante legal em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da firma executada, acima mencionada, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Não comparecendo a executada aos autos, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Autos n.: 7007019-14.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

CDA: n° 20160200060105

Valor: R\$ 284.633.64(duzentos e oitenta e quarto mil.seiscentos e

trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2017. MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8, que assina por ordem da MMa. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000103-83.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40) Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 1.238,88

Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

**GUARUJA LTDA** 

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereco: avenida capitão castro, 3556, centro,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO

Endereço: rua 1705, 36, setor 17, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Devido o transcurso do prazo para pagamento houve a constituição do débito em título executivo judicial.

Intime-se o autor a promover o devido cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005247-50.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 9.380,85

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB **CREDISUL** 

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -

RO - CEP: 76980-150

Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER

Endereço: Av. Tancredo Neves, 5998, Jardim Eldorado, Vilhena -

RO - CEP: 76980-220

Nome: SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER BARBOSA Endereço: Av. Tancredo Neves, 5998, Jadim Eldorado, Vilhena -RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Declaro penhorado o valor de R\$.3.034,04.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.

Expeça-se o necessário.

595.630.522-34 - SANDRA MARCIA RIBEIRO RAMOS HUBNER

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.034,04] [Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/ Hora Cumprimento04/12/2017 10:10Bloq. Valor

Kelma Vilela de Oliveira 12.765,39(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.902.941.902.9404/12/2017 19:55Acão Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$) Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento04/12/2017 10:10Blog. Valor

Kelma Vilela de Oliveira 12.765,39(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.131,101.131,1005/12/2017 05:15Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tiro.jus.br Processo nº: 7005869-95.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção

Monetária, Multa de 10%] Valor: R\$ 23.878,44

Requerente: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 7336, SETOR 03,

VILA OPERÁRIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB:

RO0003602 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: J A DA SILVA TRANSPORTE - ME

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

**NÚMERO 233** 

A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restou infrutífera. A pesquisa INFOJUD quanto aos últimos três anos constou a informação de que não há declaração para os anos informados.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010012-30.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 2.555.36

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Requerido: Nome: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA

Endereço: Rua Oitocentos e Nove, 1609, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-310

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008691-57.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes]

Valor: R\$ 0,00

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA GOMES

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dez, 5240, Bela Vista, Vilhena -

RO - CEP: 76982-024

Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB:

RO0005276 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim,

Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Advogado:

O documento comprobatório da inscrição do SERASA deve ser obtido diretamente na loja, estabelecimento comercial ou em agência credenciada o qual deverá ser assinado e carimbado. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o documento comprobatório, sob pena de extinção.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010023-59.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 6.061,80

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: JULIANA DE SOUZA MACHADO Endereço: Rua da Embratel, 7256, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005701-93.2017.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]

Valor: R\$ 5.000,00

Requerente: Nome: RITA MARIA DI DOMENICO FILIPPI

CHIELLA

Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Três, 51, Ou Rua 5317 - Pesqueiro do Roque, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena

Nome: ADILVO FILIPPI CHIELLA

- RO - CEP: 76987-862

Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Três, 51, Ou Rua 5317 - Pesqueiro do Roque, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-862

Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Advogado: Advogado: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB: RO000349B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB:

RO000001B Endereço: Avenida Amazonas, S/N, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171 Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

**NÚMERO 233** 

Intime-se a requerida a comprovar nos autos o restabelecimento do plano de saúde dos requeridos no prazo de cinco dias.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010125-81.2017.8.22.0014 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39) Assuntos: [Inventário e Partilha]

Valor: R\$ 65.000,00

Requerente: Nome: ELIZA NAVARRO DUARTE

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6905, Parque Industrial

Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

Nome: ELIZABETE NAVARRO DUARTE

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6905, Parque Industrial

Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

Advogado: Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: JOSE MIGUEL DUARTE

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

odiza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010531-39.2016.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

Valor: R\$ 30.000,00

Requerente: Nome: NATAN DONADON

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO PERES, 3878, CENTRO, Vilhena

- RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS

Endereço: CEP 78911280, 5864, COHAB, Porto Velho - RO - CEP:

76900-999

Advogado: Advogado: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB: RO0003626 Endereço: Rua Guiana, 2694, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NATAN DONADON ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de Rubens Coutinho dos Santos objetivando a condenação do requerido ao ressarcimento de danos morais suportados pelo autor em razão da matéria jornalística publicada no jornal eletrônico tudo rondonia.com.br.

Disse que a manchete trouxe dizeres ofensivos que denegriram a imagem do autor causando-lhe grande abalo moral e psiquico. Afirma que o próprio título da manchete " Carta da vergonha-Deputado Ladrão escreve de dentro do presídio pedindo votos para tentar eleger irmã e cunhada em Rondônia", assim como outro trecho da matéria: " O ex deputado federal Natan Donadon, cujo nome é sinônimo de corrupção" visaram tão somente humilhar e constranger o autor extrapolando a FINALIDADE pública de informar, em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Argumenta que a conduta do requerido causou grande abalo no autor, pois este utilizou-se de um veículo de comunicação para cometer abuso de direito ao exercer o direito de informar.

Por fim, pugnou pela procedência da ação.

Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando a inexistência da prática de qualquer ato ilícito indenizável. Disse que o autor na condição de deputado federal cometeu crimes contra o erário e que foi condenado por desvio de recursos públicos, e devido aos crimes que cometeu encontra-se cumprindo pena de reclusão.

Alega que devido a gravidade dos crimes praticados pelo autor não há que se falar em ofensa moral pois sua imagem já estava maculada em razão de sua própria conduta.

Ressaltou que a notícia da condenação e prisão do ex deputado, assim como a conduta ganharam repercussão em mídia nacional sendo veiculada matéria com notícia de capa da revista VEJA (ID Num. 8952818 - Pág. 6).

Por fim pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de outras provas nos termos no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, nem vícios a serem sanados, estando o feito pronto para julgamento após regular instrução.

Pretende o autor o ressarcimento por danos morais decorrentes da conduta do requerido ao argumento de que a matéria jornalística publicada no jornal eletrônico tudorondonia.com.br, continha dizeres ofensivos e humilhantes que causaram abalo moral e psíquico ao autor.

A indagação é se há abuso de direito na matéria veiculada pelo requerido e se esta causou ofensa à dignidade e imagem do autor.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 220 que a manifestação do pensamento assim como a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição não aprovou a liberdade de imprensa descompromissada, conforme DISPOSITIVO constitucional que ora transcrevo:

"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá DISPOSITIVO que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Referidos incisos estabelecem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato:

**NÚMERO 233** 

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

O direito de livre manifestação do pensamento não pode se sobrepor ao direito à honra e à imagem em respeito ao princípio da dignidade do ser humano, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, a liberdade de expressão é condicionada e deve ser exercida de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal.

Importante frisar que a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não é absoluta, devendo ser relativizada quando confrontada com o direito à proteção da honra e da imagem.

No caso concreto, verifica-se que houve excesso e ofensa à imagem do autor, pois os dizeres constantes da manchete " Carta da vergonha-Deputado Ladrão escreve de dentro do presídio pedindo votos para tentar eleger irmã e cunhada em Rondônia", extrapolou o direito de manifestação e informação, e por certo ocasionou ofensa moral ao autor.

A repercussão dos fatos, que notadamente ganharam destaque em mídia nacional, não afastam a responsabilidade por eventuais abusos perpetrados pelos que os noticiam, embora crimes desta natureza causem grande indignação social.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA -MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL COM CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DA PESSOA – ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - - RECURSO IMPROVIDO. A liberdade de imprensa não é um direito absoluto, de modo que, em caso de abuso do direito de informar, com manifesto desrespeito à honra de terceiros, tal ato é passível de análise pelo Poder Judiciário, com a consegüente responsabilização cível e criminal de seu autor, pois, não obstante a função extremamente relevante desempenhada pela imprensa, o constituinte originário não estabeleceu no Texto Constitucional uma imunidade aos profissionais ligados a essa área. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que, entre outros, possui caráter pedagógico e compensatório, devendo ser mantido o valor fixado na instância singela se observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMS - Apelação Cível n. 2008.019376-3, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, 4ª Turma, j. 26.10.2010).

Assim, o dano moral está comprovado e pela sua natureza e extensão e dispensam outros elementos de prova.

O quantum a ser arbitrado a título de indenização deve atender as circunstâncias do fato, a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico além de atentar-se quanto à sua extensão e consequências. A fixação do valor deve ser adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Oportunamente cito o precedente:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM COLUNA SOCIAL DE JORNAL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.A veiculação de matéria ofensiva em coluna social de jornal de circulação periódica, gera para o responsável o dever de indenizar os danos morais, sendo causado, desnecessária a prova objetiva do dano, que se presume em face à reação psíquica

e os dissabores experimentados pelo ofendido. Se o quantum indenizatório obedeceu aos critérios da compensação à vítima pela dor sofrida e da punição ao causador do dano, a fim de desestimulálo a reincidir na prática do ato, devem ser mantido os termos da SENTENÇA. (TJMS - Apelação Cível - n. 2010.025644-0, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, 3ª Turma, j. 14.09.2010).

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Por fim, não merece ser acolhida a pretensão do autor quanto o dever de publicar o teor desta DECISÃO no jornal em que circulou a matéria objeto deste feito, porquanto fere o direito à liberdade de imprensa, e não se confunde com o direito de resposta inerente ao ofendido e previsto constitucionalmente. Ademais, a publicação da SENTENÇA por meio oficial é inerente ao ato jurídico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NATAN DONADON em face de RUBENS COUTINHO DOS SANTOS e CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) com juros e correção a partir desta data. Via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em danos morais nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

# 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010254-16.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Tratordico Comércio e Representações Ltda Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Osvaldemir Batista de Mello

SENTENÇA:

Tratordico Comércio e Representações Ltda e Osvaldemir Batista de Mello noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que a primeira move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fl. 30/32.Sem custas, em virtude da transação.Homologo

a renúncia ao prazo recursal.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará perante o PJE.Vilhena-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010129-14.2015.8.22.0014 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da

Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851) Executado:Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli, Alcibíades Martinelli

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

DESPACHO:

O bem encontra-se suficientemente descrito no edital, inclusive, porque identificado por número de matrícula que, como se sabe, é único, embora originário de 3 lotes atualmente foram unificados (matrícula n.10.847). A avaliação é recente, de abril de 2017, portanto, a menos de um ano, sem indicativo de que o mercado imobiliário tenha sofrido grande modificação. Ademais, é necessário um prazo razoável para que após a avaliação sejam publicados editais com a antecedência mínima para o praceamento do bem. Por derradeiro, e como argumento subsidiário, observo que o devedor desde o início intimado jamais se insurgiu deixando para fazer agora, no dia da segunda praça, não sendo razoável prejudicar todo o procedimento pela omissão do devedor que desde o início, pelo menos a partir da designação da hasta pública, já poderia ter se manifestado. Saliento, reiterando, que se trata de motivo subsidiário. A despeito da inércia do devedor, nova avaliação seria determinada, se cabível, conforme acima argumentei. Assim, mantenho a venda judicial designada. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011022-44.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)
Executado:Chapeação Paulista Ltda - ME, Geraldo Fioravante,
Marcos Queiróz Fioravante, Ozelitha Queiroz Fioravante
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot
(OAB/RO 2022)

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:Art. 17.0 requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009016-25.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Carlos Colombo
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
João Carlos Colombo propôs ação do cobrance do sec

João Carlos Colombo propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 29/11/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando fratura no cotovelo esquerdo. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R\$2.531,25, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R\$3.375,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R\$843,75, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação

alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento foi feito proporcional ao grau de administrativamente. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. fixa o valor indenizatório até R\$ 13.500.00. devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável. A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada. A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74. Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.

Escrivã Judicial

Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico. podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: l - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; ell - guando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 123/125, atesta que ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau leve do cotovelo esquerdo. Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3°, § 1°, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R\$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, no grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto, R\$3.375,00 x 25% = R\$843,75, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R\$2.531,25. Logo, não há indenização a ser complementada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Carlos Colombo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R\$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segundafeira, 18 de dezembro de 2017. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito Genair Goretti de Morais

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7001444-59.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA

Réu: ADAIR ANTONIO MACHADO

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (atualizada até a data de 15/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Chefe de cartório em substituição

# 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003276-93.2017.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DETRAN

Procurador:

Executado: MARCIO JONGO SIQUEIRA CPF: 734.568.292-72,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 574,61

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003548-87.2017.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DETRAN

Procurador:

Executado: JOSE ANDRE DE ALMEIDA CPF: 154.038.828-04,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 574,61

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - Cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS - REQUERIDAProcesso nº 7005157-08.2017.8.22.0014

AUTOR: ASSOCIACAOTIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA REQUEIRDA: SERLITA ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 276.990.642-91.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$362,59(trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme certidão da contadoria judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5.

**NÚMERO 233** 

Vilhena, 18 de dezembro de 2017.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7009707-46.2017.8.22.0014

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos] Requerente: P. H. D. S.

Requerida: AMILTON RODRIGUES DE SOUZA, AMILTON RODRIGUES DE SOUZA CPF: 861.966.262-72, atualmente em

local incerto e não sabido. Valor da Ação:R\$ 5.622,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, foi fixado o valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) a título de alimentos provisionais.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

DESPACHO: "Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. Em consulta ao sistema Siel, não foi localizado endereço do requerido. Cite-se o requerido por edital para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 250,00 (duzentos e cinquenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Vilhena, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017 FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES Juiz de Direito."

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007753-62.2017.8.22.0014

Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: LUZÍNEI PEREIRA DA COSTA DE FREITAS

Advogada: Advogado(s) do reclamante: ELENICE APARECIDA

DOS SANTOS

Requerida: JOAO BATISTA FRANKLIM, CPF: 856.644.052-87,

atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação:R\$ 937,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 9 de dezembro de 2017.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial - cad. 203.122-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008343-73.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: D. E. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDECIR DA SILVA AGUIAR, filho de Nicanor da Silva Aguiar e Maria Zita Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 510,93

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 510,93 (quinhentos e dez reais e noventa e três centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto prisão, devendo a medida privativa de liberdade (regime fechado) perdurar por três meses. Será posto em liberdade, uma vez expirado o prazo, ou pagando o equivalente a três meses de pensão devida, mais juros e mora, se por outro motivo não dever permanecer preso.

Vilhena-RO, 9 de dezembro de 2017. HARRY ROBERTO SCHIRMER Diretor de Cartório que assina digitalmente por ordem do Mmª. juíza

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS - EXECUTADOProcesso nº 7000936-79.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELE, INSCRITO NO CPF Nº 022.846.237-19

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$100,00(CEM REAIS), conforme certidão da contadoria judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5.

Vilhena, 18 de dezembro de 2017.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS - REQUERIDOS

Processo nº 7006749-87.2017.8.22.0014

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

REQUERIDOS: MARISA DA SILVA WERNECK, CPF Nº 316.695.812-68 e ELTON FERNANDES WERNECK, CPF Nº 572.946.822-91

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$100,00(CEM REAIS), conforme certidão da contadoria judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5.

Vilhena, 18 de dezembro de 2017.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS - EXECUTADOS Processo nº 7010669-06.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, CPF 242.002.122-34 e MARIA CRISTINA REY, CPF nº 656.477.342-00

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$100,00(cem reais), conforme certidão da contadoria judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5.

Vilhena, 18 de dezembro de 2017.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria - Cad. 205.288-1

# PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

# **ADMINISTRAÇÃO**

# ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – JANEIRO/2018.

### **PLANTÃO DIÁRIO**

(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)

DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA	
1	S	FERIADO	
2	Т	Cléber Felipe Costa	
3	Q	Nilton Bezerra Pinto	
4	Q	FERIADO	
5	S	Rafael Nascimento Manarelli	
6	S	SÁBADO	
7	D	DOMINGO	
8	S	Cléber Felipe Costa	
9	Т	Nilton Bezerra Pinto	
10	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
11	Q	Cléber Felipe Costa	
12	S	Nilton Bezerra Pinto	
13	S	SÁBADO	
14	D	DOMINGO	
15	S	Rafael Nascimento Manarelli	
16	Т	Nilton Bezerra Pinto	
17	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
18	Q	Nilton Bezerra Pinto	
19	S	Rafael Nascimento Manarelli	
20	S	SÁBADO	
21	D	DOMINGO	
22	S	Nilton Bezerra Pinto	
23	Т	Rafael Nascimento Manarelli	
24	Q	Nilton Bezerra Pinto	
25	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
26	S	Nilton Bezerra Pinto	
27	S	SÁBADO	
28	D	DOMINGO	
29	S	Rafael Nascimento Manarelli	
30	Т	Nilton Bezerra Pinto	
31	Q	Rafael Nascimento Manarelli	
Endereco do		local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/F	

#### **PLANTÃO SEMANAL**

(segunda-feira à segunda-feira (Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos diás úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)

De 25/12 a 01/01/2018

Magistrado:Larissa Pinho de Alencar Lima Diretor: Abel Silvério dos Santos Filho Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 01/01 a 08/01

Magistrado: Larissa Pinho de Alencar Lima Diretora:Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça:Cléber Felipe Costa

De 08/01 a 14/01

Magistrado: Alencar das Neves Brilhante Diretora: Mirilandes Correa Paz Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto

De 14/01 a 15/01

Magistrado:Leonardo Leite Mattos e Souza

**Diretora:** Mirilandes Correa Paz **Oficial de Justiça:** Nilton Bezerra Pinto

De 15/01 a 22/01

Magistrado:Leonardo Leite Mattos e Souza Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 22/01 a 29/01

Magistrado:Leonardo Leite Mattos e Souza

Diretora: Mirilandes Correa Paz

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310. E-mail dos Diretores de Cartório:

 $\label{eq:mirilandes} \textbf{Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho - <math display="block">\underline{\textbf{mirilandespaz@tjro.jus.br}} \textbf{ou} \ \underline{\textbf{asilverio@tjro.jus.br}} \textbf{ou} \ \underline{\textbf{asilverio@tjro.jus.br}} \textbf{ou} \ \underline{\textbf{asilverio@tjro.jus.br}} \textbf{ou} \ \underline{\textbf{asilverio@tjro.jus.br}} \textbf{ou} \ \underline{\textbf{asilverio}} \textbf{ou}$ 

Maria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

PLANTONISTAS 1				
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE		
Diretores de Cartório:				
Mirilandes Correa da Paz	Rua Sergipe, 4492 - Liberdade	(69) 99203 7736- ou 3641 3048		
Maria Célia Aparecida da Silva	Av. Amazonas, 4053Centro.	(69) 99904-1889 ou 99934-0032		
Themístocles Costa Neto	Av. Mato Grosso, nº 4852	(69) 98117-0190		
Abel Silvério dos Santos Filho	Rua Afonso Pena,4626 Redondo	(69) 99991-1390		
Oficiais de Justiça:				
Cléber Felipe Costa	Av. São Paulo, Centro	(69) 98463-5330		
Nilton Bezerra Pinto	Av. Nilo Peçanha, Centro	(69) 98434-1612 (3641-3325)		
Rafael Nascimento Manarelli	Av. Dos Patriotas, 3034	99966-5595 ou 3641-2391		

# 1ª VARA CRIMINAL

**NÚMERO 233** 

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001953-37.2015.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Mauri dos Santos Feliciano

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.MAURI DOS SANTOS FELICIANO cumpre pena em regime aberto de albergue domiciliar e requer autorização para se ausentar da Comarca durante os dias 25/12/2017 à 1º/01/2018, a fim de passar as datas festivas com seus familiares (fl. 228).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 230/231).Relatado o necessário. Decido.A LEP possui como objetivo primordial a recuperação gradativa dos apenados, fazendo da execução um processo dinâmico, com progressão gradativa do regime mais severo para o menos gravoso. Referido processo de progressão consiste em verdadeira conquista do apenado em razão do MÉRITO obtido pelo atendimento satisfatório aos percentuais de pena cumprida. O apenado em questão cumpre pena no regime aberto domiciliar desde 22/09/2017 (fl. 212), não havendo nos autos nenhuma notícia de que tenha descumprido alguma das condições ajustadas, tendo atendido de forma satisfatória os fins da execução até o momento. É certo que até mesmo no regime mais gravoso semiaberto – o condenado tem direito à saída temporária sem vigilância para visitar os familiares (LEP, artigo 122, inciso I). Logo, não vejo razão para impedir que o condenado, que cumpre pena em regime menos severo - aberto -, não possa ser contemplado com tal benesse. O reeducando informou o endereço da residência onde ficará, juntando cópia de comprovante de residência, o que demonstra que não tem interesse de frustrar a execução. Nesse particular, cumpre observar que, se o apenado tem pretensão de frustrar a execução, no presente caso não é o indeferimento do pedido que irá impedi-lo, máxime porque já se encontra há quase 03 (três) meses cumprindo pena sem vigilância integral e direta (regime aberto de albergue domiciliar). Ademais, a execução da pena no regime aberto se baseia na autodisciplina e no sendo de responsabilidade do condenado (CP, artigo 36), estando sujeito à transferência de regime e eventuais outras sansões legais se frustrar os fins da execução ou praticar algum delito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do apenado MAURI DOS SANTOS FELICIANO e autorizo sua saída da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/Rondônia para o distrito de São Domingos/RO, durante os dias 25/12/2017 à 1º/01/2018, a fim de passar as datas festivas com seus familiares. devendo, o condenado, observar e cumprir estritamente as condições e exigências que lhe foram determinadas por ocasião da progressão ao regime aberto, independentemente do lugar em que se encontre.O apenado deverá confirmar nos autos, previamente ao deslocamento, um número de telefone para contato no local onde ficará.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000322-70.2017.8.22.0017

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justica (2020202020 2020202020)

Réu:Joaquim Gumercindo Pereira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Vista.Inúmeras determinações de recambiamento já foram dadas nestes autos e na ação penal que tramitou nesse juízo (000278-05.2016.8.22.0017), sem que tenha havido o efetivo cumprimento.Nota-se, inclusive, que às fls. 60 JÁ CONSTA anuência do Juízo de São João da Boa Vista-SP para que seja efetuado o recambiamento do preso. Assim, as providências administrativas para a realização do ato NÃO SÃO de atribuição do Juízo, cabendo à SEJUS implementá-las, dilifenciando onde necessário para tanto. Quanto a nova guia de execução, promovase a unificação das sanções, atualize-se o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última execução criminal juntada aos autos.DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002131-83.2015.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcelo Marcos da Conceição

Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

Fica o advogado supramencionado intimado quanto a restituição do prazo legal para apresentação da resposta à acusação. Themistocles Costa Neto. Diretor de Cartório em substituição.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000750-47.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Assunto: [Nota Promissória]

Valor inicial da Causa: R\$ 13.320,54

Parte autora:

Nome: DOUGLAS VINICIOS CARLETTO ZANETTE

Endereço: Av. Praça Castelo Branco, 4010, Centro, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE -

RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

Parte requerida:

Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida da Emancipação, 5000, Parque dos Pinheiros,

Hortolândia - SP - CEP: 13184-654 Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior que determinou a intimação da requerida caso houvesse - como de fato houve - a juntada de novos documentos pelo autor.

Alta Floresta D'Oeste/RO. 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

**NÚMERO 233** 

VARA CÍVEL

Processo n. 7001415-63.2017.8.22.0017

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária] Valor inicial da Causa: R\$ 24.432,58

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara,

Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB-PE

12450

Parte requerida:

Nome: A. C. DA SILVA TURISMO - ME

Endereço: Rua Roraima, 3770, Santa Felicidade, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE OLIVEIRA OAB-RO 7948, ALICIO

MARTINS KRAUSE OAB-RO 8279

**DESPACHO** 

Vistos.

Providencie-se a escrivania a inclusão dos advogados do requerido junto ao sistema, na hipótese de não ser possível o próprio advogado realizar o seu cadastro e se habilitar.

Tendo havido a comprovação do pagamento do valor da causa, cumpra-se a determinação constante na DECISÃO liminar e restitua-se o veículo ao credor.

Considerando que o veículo está depositado com o requerente, fica sob o ônus do credor providenciar a restituição ao requerido do veículo apreendido, levando-se em consideração que o próprio requerido poderia e pode apresentar o comprovante de pagamento ao requerente logo que efetuado o depósito para agilizar a restituição do bem.

No presente caso, não é possível julgar o processo desde já porque é preciso aguardar o prazo da contestação, bem como a manifestação do autor sobre o prosseguimento do feito, salvo se houver renúncia do requerido ao prazo de contestação e com reconhecimento da procedência do pedido do autor.

Intimem-se.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001937-27.2016.8.22.0017 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Arras ou Sinal, Duplicata] Valor inicial da Causa: R\$ 28.041,82

Parte autora:

Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA -

OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181

Parte requerida: Nome: NELSO BRYK

DECISÃO Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos

financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dinheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, tendo sido bloqueado valor irrisório e inexpressivo em relação ao débito em execução, razão pela qual realizei o desbloqueio imediato, conforme comprovante (detalhamento) que segue.

Em consulta ao sistema RENAJUD, foi encontrado um veículo registrad em nome do devedor (Ford/F250 XLT F21, Placa NEB2363), nO qual foi lançada restrição total, conforme comprovante que segue.

Expeça-se MANDADO ou precatória para tentativa de penhora e avaliação do referido veículo, intimando-se o executado para apresentar embargos no prazo legal, caso tenha interesse.

Não encontrando o veículo, intime-se a autora para informar onde a motocicleta se encontra, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da restrição.

Ciência ao advogado da parte autora sobre a presente DECISÃO. DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001485-17.2016.8.22.0017 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA] Parte autora:

Nome: GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES

JUNIOR - OAB-RO 3214

Parte requerida:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -OAB-RO 3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - OAB-RO 8619

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA e do acórdão que condenaram a requerida em religar a energia elétrica no imóvel do requerente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, sob pena de aplicação de multa.

Em resumo, a parte autora cobra a multa fixada na SENTENÇA e também a multa fixada na DECISÃO interlocutória posterior.

A requerida, de seu turno, alega que religou a energia no prazo legal e que efetuou o pagamento da condenação por danos morais voluntariamente, afirmando que não há multa a ser cobrada e nem obrigação a ser cumprida.

Relatado em resumo. Decido.

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

A indenização por dano moral foi fixada pela instância superior em 28/03/2017 no valor de R\$ 8.000,00.

A requerida efetuou o pagamento desse valor em 17/04/2017 por meio de depósito judicial (Id n. 11440156), alegando ter atualizado respectivo valor por ocasião do pagamento, tendo efetuado o depósito no importe de R\$ 9.410,85.

Conferindo-se o cálculo, com atualização a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, verifica-se que o valor de R\$ 8.000,00 atualizados desde o dia 28/03/2016 (data do arbitramento) até 17/04/2017 (data do depósito), apura-se que o valor era de R\$ 9.465,85, conforme cálculo que segue abaixo:

Considerando que o depósito foi realizado no valor de R\$ 9.410,87, restou remanescente de pagamento a quantia de R\$ 54,98.

**NÚMERO 233** 

Atualizando-se referido valor desde a referida data (17/04/2017) e até o presente momento (15/12/2017), apura-se que o débito remanescente da condenação em danos morais é de R\$ 59,84 (cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo que segue:

DAS MULTAS

Na SENTENÇA foi aplicada multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 à requerida na hipótese de não cumprir a obrigação de religar a energia elétrica na residência do autor no prazo de 30 dias fixado na DECISÃO respectiva que concedeu medida de tutela de urgência nesse sentido.

Conforme consta na DECISÃO de Id n. 9502225, a requerida foi intimada pessoalmente da SENTENÇA no dia 16/10/2014, tendo, então, o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação de fazer, isto é, de religar a energia elétrica no imóvel do autor.

Foi noticiado pelo autor, em 24/02/2015, que a obrigação de fazer ainda não havia sido cumprida e que a energia elétrica ainda não havia sido religada, pedindo a aplicação da multa e providências para cumprimento.

Em razão dessa notícia, a requerida foi pessoalmente intimada, em 30/06/2015, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em 48 horas, sob pena de nova multa de R\$ 15.000,00, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

Logo, a requerida tinha até o dia 02/07/2015 para cumprir a ordem e restabelecer o fornecimento de energia ao requerente.

Em 06/07/2015 a requerida peticionou afirmando que não havia descumprido as ordens judiciais e que o requerido JOSÉ CARLOS é quem havia desligado a energia elétrica do autor arbitrariamente, pedindo a revogação das multas e da DECISÃO que concedeu tutela de urgência.

Nesse particular, confere-se que o impasse com o requerido JOSÉ CARLOS em ceder sua rede para fornecimento de energia ao requerente se deu desde o ajuizamento da ação e foi também por este motivo que se condenou a requerida a providenciar o que fosse necessário para restabelecer o fornecimento de energia elétrica ao autor e essa providência não foi efetivamente atendida nos prazos conferidos.

Logo, independentemente da objeção do requerido JOSÉ CARLOS, cabia à requerida providenciar o que fosse necessário para restabelecer à energia ao autor, valendo lembrar que a requerida tinha ao seu dispor todos o meios necessários para restabelecer a energia ao requerente independentemente da vontade de JOSÉ CARLOS, seja por meio de instalação de novos postos e cabos, ligação de ramal independente ou outras equivalentes.

Nesse particular, a própria ordem de serviços da requerida de n. 53684840, inclusa no ID n. 114401545, confirma que a demandada, após decorrido o derradeiro prazo de 48 horas que lhe foi conferido, deu cabo ao impasse e restabeleceu a energia elétrica ao requerente, instalando 2 postes, lançando 800 metros de cabos e podando duas árvores.

Logo, a própria ordem de serviços acima referida confirma a alegação do autor constante na petição de ld n. 6452606 de que a energia elétrica foi religada pela requerida somente no dia 07/07/2015.

Em sendo assim, considerando que mesmo após ter sido pessoalmente advertida de que o não restabelecimento da energia no prazo de 48 horas implicaria em nova multa de R\$ 15.000,00 além da multa anterior de R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 30.000,00, forçoso reconhecer que ambas as multas são devidas no presente caso.

Em relação à primeira multa, isto é, de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, apura-se que o decurso do prazo tido desde a data da intimação pessoal respectiva (16/10/2014) até a data do cumprimento (07/07/2015) é mais do que suficiente para resultar no valor máximo estabelecido, isto é, R\$ 30.000,00, sendo devidas, portanto, a primeira multa aplicada na SENTENÇA no valor de R\$ 30.000,00 e também a segunda aplicada na DECISÃO de Id n.

9502225, no valor de R\$ 15.000,00.

Referidas multas deverão ter seus valores corridos com juros e correção monetárias a partir do vencimento do último prazo dado para cumprimento da obrigação, isto é, a data de 02/07/2015, uma vez que, caso tivesse restabelecido a energia até essa data, teria se isentado dessas penalidades.

Não tendo assim cumprido, a partir de 03/07/2015 restaram devidas as duas multas e não tendo efetuado o pagamento até o momento, está em mora com essa obrigação de pagar desde então.

O valor atualizado das duas multas, até a presente data (15/12/2017), é de R\$ 65.855,88, (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo que segue: Portanto, à requerida resta pendente de pagamento ao autor o valor R\$ 59,84 (cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente à indenização por dano moral e R\$ 65.855,88, (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referente às multas por descumprimento, somando o valor remanescente da execução de R\$ 65.915,72 (sessenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos).

Por todos estes fundamentos, não acolho a insurgência da requerida ao cumprimento da SENTENÇA constante no Id n. 11440043.

Considerando que houve o pagamento voluntário apenas parcial daquilo que era devido, isto é, a requerida deixou de pagar parte do valor da indenização por dano moral e deixou de pagar as multas, deverá ser condenada ao pagamento de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor não pago, conforme determina o §2º do art. 523 do CPC.

Liquidando-se de maneira definitiva tudo o que resta à pagar, isto é, o remanescente da indenização por dano moral; as multas por descumprimento; os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA e a multa do §2º do art. 523 do CPC, o montante total a ser pago pela ré para satisfação do presente processo chega ao total geral de R\$ 79.758,02 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), sendo o valor devido ao requerente GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI no importe de R\$ 72.507,29 (SENTENÇA e dois mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos) e o valor de honorários advocatícios devido ao advogado do requerente no importe de R\$ 7.250,73 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), conforme cálculo que seque:

Intime-se a requerida para comprovar no processo o pagamento integral desse valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição de bens, devendo o autor ser intimado para se manifestar em 10 (dez) dias se restar decorrido o prazo sem manifestação da requerida.

Autorizo a expedição de alvará ao requerente para efetuar o levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida à título de pagamento dos danos morais.

Intimem-se.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000342-56.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) Assunto: [Juros]

Valor inicial da Causa: R\$ 4.589,75

Parte autora:

Nome: WELLYTON KENNEDY DA COSTA

Endereço: Av. Isaura Kwirant, 4299, Santa Felicidade, Alta Floresta

**NÚMERO 233** 

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLANA FELICIO DA SILVA

GUAITOLINI - RO0008035 Parte requerida:

Nome: ADEMIR COMITRE

Endereço: Praça Castelo Branco, 3939, Pastelaria do Zinho,

Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO lançada no ID 15024871 explicou pormenorizadamente que o depósito foi realizado a menor.

A soma de todos os bens penhorados atinge a monta de R\$ 6.306,62 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos), ao passo que a dívida na data da penhora era de R\$ 4.589,75 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Assim, deveria a parte exequente ter realizado o depósito no valor de R\$ 1.561,38 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Não tendo cumprido o ato, apesar das sucessivas intimações para tanto, reputo como preclusa tal oportunidade.

No entanto, existe um jeito mais prátocp de se resolver o impasse. É que a motocicleta foi avaliada em R\$ 4.350,00 e a dívida original é de R\$ 4.000,00, de sorte que DEFIRO a ADJUDICAÇÃO unicamente da motoneta, pelo preço da avaliação, e determino a LIBERAÇÃO da batedeira apreendida.

Intime-se o executado para impugnar a adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação no prazo legal, vista dos autos no mesmo prazo a autora e, após, conclusos.

Decorrido prazo sem impugnação, lavre-se o respectivo auto e entregue-o à exequente, expedindo-se MANDADO de remoção pelo valor da avaliação.

Caso necessário, autorizo o arrombamento e a requisição de força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça, nos termos do art. 846 §§1º e 2º do CPC.

A remoção do bem e a regularização junto ao DETRAN se dará às expensas da exequente.

Considerando que a diferença entre o valor da motocicleta e da dívida é ínfima, não se justifica o prosseguimento do feito para execução de referida importância.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para o levantamento do valor depositado (id Num. 14655283 - Pág. 1) e respectivos acréscimos em favor do exequente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001682-69.2016.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte autora:

Nome: JOSENILDO MARTINS ROCHA

Endereço: Avenida Amapá, 2960, Princesa Izabel, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Parte requerida:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 74137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714 SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO** 

É certo que a parte requerida foi citada, apresentou contestação, mas não se fez representar adequadamente na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com efeito, conforme se vê da ata de audiência, apenas a advogada da requerida esteve presente ao ato, o que não é suficiente para impedir a caracterização da contumácia processual pois o comparecimento pessoal das partes é obrigatório, nos termos do Enunciado 20 do FONAJE:

ENUNCIADO 20 — O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Além disso, conforme consagra o Enunciado 98 do FONAJE é vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e de advogado na mesma pessoa:

ENUNCIADO 98 (Substitui o Enunciado 17) — É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro — Aracaju/SE).

Deixando de comparecer à audiência ou deixando de apresentar resposta, incidem conforme o caso os enunciados 11 e 78 do FONAJE.

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

Disso se extrai que o requerido precisa comparecer à audiência e ainda apresentar contestação.

Se não adotar as duas posturas, alcançado estará pelos efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

É de rigor, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia em relação à requerida.

No MÉRITO

A pretensão do autor deve ser julgada procedente.

Com efeito, está provado nos autos que o autor no dia 06/08/2017 sofreu uma descarga elétrica enquanto manuseava com um cano plástico um fio de energia elétrica da requerida, advindo daí quase a sua morte.

As fotografias acostadas com a petição inicial demonstram sem nenhuma sombra de dúvida a gravidade das lesões.

Conquanto a requerida sustente não ser obrigada a indenizar o autor, entende-se de maneira diversa.

Provado nos autos está que o requerente precisou suspender um fio de energia elétrica de alta tensão, cuja manutenção é de responsabilidade da requerida, e com isso foi vitimado de forte descarga elétrica.

A requerida sustenta em sua contestação que o autor seria o único culpado pelo sinistro, já que indevidamente foi manusear aquele fio

No entanto a prova oral demonstrou que o contato só ocorreu porque o fio de alta tensão estava em altura abaixo do que era devido.

O autor no dia dos fatos estava fazendo um serviço e precisava passar com o seu caminhão pelo local, mas diante do fio de alta tensão estar mais baixo do que o devido foi necessário esse procedimento inadvertido de tentar elevá-lo.

Infantilidade, poder-se-ia até dizer, já que até as crianças a partir de certa idade são sabedoras dos riscos de choque elétrico quando se aproxima de fios de energia elétrica.

Ocorre que no presente caso o autor não era nenhuma criança, mas sim um homem adulto que fez o que fez por necessidade de trabalho, e certamente não por aventura.

**NÚMERO 233** 

Ademais as testemunhas foram bastante convincentes em narrar que inicialmente o fio estava desenergizado, isto é, por ele não passava nenhuma corrente elétrica, e que somente depois de algum tempo é que o pior aconteceu.

E aconteceu porque de forma imprudente a requerida por intermédio de seus prepostos ligou a chave e energizou a rede.

As testemunhas disseram que no dia anterior não havia energia na região, bem como que no dia dos fatos passaram pelo poste onde localizada a chave e a viram desligada, diante do que se sentiram seguras a manter contato com o fio.

Essa ligação, popularmente referida como "bater a chave" pelas testemunhas, foi seguramente demonstrada e aconteceu instantes antes do choque que vitimou o autor porque logo em seguida – pelo incidente – houve nova queda de energia e então os prepostos da empresa que estavam pelas proximidades foram até o local verificar se havia algo de errado.

Assim, se não consta nos arquivos da requerida qualquer registro do sinistro é por falha da sua parte, já que os fatos da falta de energia e da presença dos seus prepostos no local foram devidamente provados.

Tem-se, portanto, que o caso em exame se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 186 do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A consequência dessa conduta ilícita da requerida é, por força da lei material civil, a obrigação de reparar o dano provocado, nos exatos termos do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Demais disso, no presente caso a responsabilidade civil está especialmente regida pela regra contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Isso porque a atividade desenvolvida pela requerida é o fornecimento de energia elétrica, atividade que por sua natureza implica risco para terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a empresa pública prestadora de serviço público de energia responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado, mormente quando afastada a culpa exclusiva da vítima" e que "mantém-se o valor da indenização por danos morais pois fixado com moderação" (fl. 727, e-STJ). 2. Infere-se das razões do Recurso Especial que a agravante deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais DISPOSITIVO s de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284/STF. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 486.079/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) Também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO CAUSADO POR VARIAÇÃO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (...) 3.É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica para reparar os danos causados aos consumidores por defeito na prestação do serviço, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal responsabilidade somente seria excluída se a concessionária comprovasse que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. 4.A situação descrita nos autos configura dano moral indenizável, devendo o valor da indenização fixado no primeiro grau ser reduzido em razão das circunstâncias que envolvem o caso concreto e para guardar coerência com os precedentes deste órgão julgador. 5.Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-CE - APL: 07715463520008060001 CE 0771546-35.2000.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2016)

Cumpre destacar ainda que no plano legislativo a questão também é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, §3°, inciso II, assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como destacado anteriormente, não ficou evidenciada a culpa exclusiva do consumidor, pois embora ele tenha tido a iniciativa de se aproximar e ter contato com a rede elétrica, o fez na firme crença de que não teria nenhum risco já que no dia anterior não tinha energia elétrica e naquele mesmo dia tiveram a cautela de, instantes antes, confirmar que a chave estava desligada.

A culpa, portanto, foi da requerida que inadvertidamente por intermédio de seus prepostos fez a ligação da chave, bem como porque possuía um fio de alta tensão em altura inadequada.

É evidente que essa circunstância não a torna uma espécie de seguradora universal, mas no presente caso é possível vislumbrar perfeitamente a sua responsabilidade e consequentemente dever de indenizar porque permitiu a instalação de um fio de energia elétrica em altura tal que pode ser facilmente manuseado pelo autor

No ponto, registra-se que embora o autor tenha subido em um veículo e se valido de um cano relativamente longo para ter contato com a rede, ficou muito bem esclarecido que o fio não estava na altura de segurança pois se assim o fosse seria possível a passagem do veículo conduzido pelo autor sem maiores embaraços.

Ademais, as testemunhas disseram que não estava em altura muito mais alta que a do teto da sala de audiência desse Fórum, o que certamente não ultrapassa 3 (três) metros de altura.

Foi necessário usar um cano e subir em um elevado, mas não porque estivesse a fiação tão alta, mas sim porque como afirmado pelo autor e pela testemunha aquele objeto naturalmente se flexionava.

Valor da indenização por danos materiais

O valor da indenização por danos morais corresponde à quantia de R\$ 1.349,77 (mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente às despesa comprovadas documentalmente nos IDS Num. 7040822 - Pág. 1, Num. 7040822 - Pág. 2, Num. 7040833 - Pág. 1, Num. 7040847 - Pág. 1.

Deixo de reconhecer aqueles valores constantes no ID Num. 7040853 - Pág. 1 porque ilegíveis e por não descreverem a natureza da despesa.

**NÚMERO 233** 

Valor da indenização por danos morais

O dano moral sofrido pelo autor no presente caso é dos piores já vistos por esse juízo.

As fotografias acostadas pelo autor com sua petição inicial causam uma espécie de asco inenarrável a quem as vê, de sorte que é possível imaginar o quanto padeceu o requerente ao vivenciar o choque em si e – pior ainda – o tratamento das lesões.

O requerente, conforme afirmado em seu depoimento pessoal e provado pelas testemunhas, ficou 3 (três) dias internado em uma UTI e vários outros no quarto comum do hospital, quando então teve alta.

Mas não é preciso muito esforço para saber que a recuperação completa das lesões físicas não aconteceu com poucos dias assim.

As imagens que instruem o pedido dão uma mostra terrível de como foi o seu sofrimento.

Não é exagero dizer que dinheiro nenhum paga a dor e compensa o quanto padeceu.

No entanto, o estabelecimento de um valor pecuniário é medida que se impõe por ser a forma encontrada pelo sistema jurídico de em casos assim compensar – ou tentar compensar – o dano experimentado.

Com efeito, nem de longe o caso em exame se compara a outros mais simples como por exemplo uma inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, caso em que a jurisprudência tem fixado indenizações de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Também não se compara com outro exemplo bastante corriqueiro no dia a dia forense que é a indenização por cancelamento de voo, quando as indenizações oscilam geralmente entre o mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Seguramente o dano moral experimentado pelo autor em muito se distancia daqueles exemplos mencionados.

A jurisprudência do STJ, para caso semelhante, porém mais grave, entendeu pela manutenção de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO EM ALTA TENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL DIANTE DOS DANOS SOFRIDOS. LESÕES GRAVES. DEFORMIDADE PERMANENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Trata a presente hipótese de indenização por danos morais em razão de deformidade permanente causada por descarga elétrica de rede de alta tensão, por culpa da recorrente, causando o esfacelamento do rosto do recorrido, com destruição de pele, couro cabeludo, olhos, nariz, boca, além de perda da gengiva e dentição. 3. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pelo autor em decorrência do acidente, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. No caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Os honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação, não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1265808/ SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 11/09/2017)

Em outro o Tribunal da Cidadania entendeu pela manutenção de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO EM EQUIPAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de demanda reparatória de danos morais e materiais ajuizada pelos pais de criança que veio a óbito causado por choque elétrico em bebedouro instalado nas dependências da Escola Básica Estadual Marina Vieira Leal. 2. O Tribunal a quo manteve a SENTENÇA de parcial procedência e, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, adotou fundamentação constitucional não impugnada pelo Recurso Extraordinário cabível, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de irrisoriedade ou de exorbitância, não se pode revisar, em Recurso Especial, o valor da condenação por danos morais (Súmula 7/STJ). 4. In casu, não há como reconhecer, de plano, que houve exorbitância na condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos pais, pela morte de filho menor. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 388.401/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014)

Pondera-se, finalmente, que o autor conforme demonstrado em audiência durante o seu depoimento pessoal ficou com enormes cicatrizes pelo corpo, visíveis com facilidade, o que certamente o acompanhará até o fim de sua vida, sempre fazendo-o recordar da desventura que foi todo o ocorrido.

Assim, face a todo o exposto, para o arbitramento do valor entendese como razoável a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 33.650,23 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), que somada à indenização por danos materiais alcança o valor postulado pelo autor em sua petição inicial.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSENILDO MARTINS ROCHA em face CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), qualificados nos autos, e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 1.349,77 (mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do ajuizamento da ação;

CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 33.650,23 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (06/08/2016), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

**NÚMERO 233** 

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

Publicada em audiência, intimados os presentes. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001151-46.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora:

Nome: ALISSON FRANCIELO DE AGUIAR

Endereço: Rua Afonso Pena, 4733, redondo, Alta Floresta D'Oeste

- RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN -

RO7456

Parte requerida:

Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 5, quadra 05 bloco b - torre i sala 101 201 301 401 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO0004872 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO** 

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta iulgamento antecipado, nos termos do art. 355. inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5°, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

É certo que a parte requerida foi citada, compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação ao feito.

Deixando de comparecer à audiência ou deixando de apresentar resposta, incidem conforme o caso os enunciados 11 e 78 do FONAJE.

ENUNCIADO 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro - Brasília-DF).

Disso se extrai que o requerido precisa comparecer à audiência e ainda apresentar contestação.

Se não adotar as duas posturas, alcançado estará pelos efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

No MÉRITO a pretensão da autora deve ser julgada procedente. O autor comprovou que no dia 21/07/2017 efetuou o pagamento de um boleto de inscrição em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, juntando aos autos os documentos acostados nos Ids Num. 12952014 - Pág. 1 (boleto) e Num. 12952014 - Pág. 2 (comprovante de pagamento. O pagamento foi realizado seis dias antes do encerramento do prazo de inscrição, mas mesmo assim o nome do autor não constou na lista das inscrições deferidas (documento acostado no Id 12952330).

A parte requerida não contestou o feito, deixando portanto de demonstrar qualquer fato desconstitutivo do direito do autor.

Em razão da não compensação bancária o autor ficou impossibilitado de participar do concurso, perdendo oportunidade de ser aprovado e consequentemente nomeado e empossado naquele emprego.

Indiscutível que a relação entre as partes é de consumo e que a requerida, com sua conduta falha, causou dano moral e material ao autor.

Com efeito, o requerente perdeu para sempre a oportunidade de saber se seria ou não aprovado naquele certame, frustando expectativas validamente criadas a partir do momento em que se faz a inscrição no processo seletivo.

Trata-se, pois, da aplicação daquilo que se denomina na doutrina e jurisprudência como teoria da perda de uma chance, consistindo a ofensa moral justamente no fato de privar a parte do ensejo de concorrer ou de ser beneficiado por determinado evento em relação ao qual possuía legítima expectativa.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRÁVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de MANDADO de segurança fora do prazo e sem instrui-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance". 2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

Também:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROTESTO INDEVIDÓ DE DÍVIDA PAGA. FALHA NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o autor comprovou ter adimplido a dívida antes da lavratura do protesto, pagamento esse que somente não foi repassado ao credor por falha no sistema de compensação de valores da casa lotérica. Evidente, portanto, o acidente de consumo, não podendo o consumidor ser prejudicado pela falha no serviço prestado pelo agente autorizado a receber o pagamento conveniado ao credor. Relação de consumo. DANOS MORAIS. O protesto indevido e a consequente inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes configuram abalo moral in re ipsa, decorrente do próprio fato, dispensando a comprovação efetiva do dano. Nesses casos, o dano moral é presumido, pois evidenciado o abalo ao crédito da pessoa lesada, que passa a ser taxado, injustamente, como "má pagadora". QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado na SENTENÇA (R\$ 5.000,00) revela-se módico para proporcionar uma justa reparação à autora, estando inclusive aquém dos valores usualmente fixados por este órgão fracionários em hipóteses parelhas, de modo que não merece sofrer redução. SENTENÇA mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70060599974, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho... Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015). (TJ-RS - AC: 70060599974 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 30/07/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do

**NÚMERO 233** 

Deve ser reconhecido, portanto, o dano material consistente na devolução do valor que foi pago pelo autor, isto é, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O dano moral também deve ser reconhecido e atento às circunstâncias do caso deve ser estabelecido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adota-se como parâmetro o mesmo utilizado comumente em situações de indenização por danos morais quando da inclusão indevida em órgão de restrição ao crédito.

Com efeito, o estabelecimento em quantia menor além de não compensar o autor pelo dano sofrido, revelar-se-ia em verdadeiro estímulo ao requerido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

CONDENO a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONDENO a instituição financeira requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, com juros legais de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir do desembolso (27/07/2017).

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sendo recorrida parte sem advogado constituído nos autos, intime-se para dar ciência de que suas contrarrazões devem ser apresentadas por meio de profissional da advocacia, e que se não tiver condições de contratar um, poderá buscar auxílio junto à Defensoria Pública.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000276-76.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

Assunto: [Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Parte autora:

Nome: ALVINO DE SOUZA MACHADO

Endereço: AV RIO GRANDE DO SUL, 3726, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO **ROLIM - RO6593** 

Parte requerida:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5°, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações e sua pretensão deve ser julgada procedente.

O autor apresenta em sua inicial a afirmativa consistente em negar ter sido ele o subscritor de um contrato junto à requerida, dele tomando conhecimento somente no final de 2016.

Diz que de seu benefício previdenciário foram descontadas diversas parcelas e postula pelo recebimento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

A requerida apresentou cópia do contrato e disse que o autor foi, sim, quem firmou a avença, juntando também cópia de identidade que teria sido apresentada no ato.

A par dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve a efetiva contratação e o depósito do valor do financiamento na conta da requerente.

No entanto, desse ônus não se desincumbiu, apesar de ter tido várias oportunidades para tanto.

Juntou, é verdade, um contrato que supostamente teria sido assinado pelo autor.

Ocorre que referido documento não prova a negociação pois é bastante visível a diferença das assinaturas nele constantes com aquelas registradas na procuração, na identidade e na declaração de hipossuficiência.

E, ainda que assim não fosse, a prova cabal e inquestionável da existência de um negócio válido entre as partes seria comprovação da transferência bancária da importância financiada.

Ocorre que essa prova não existe nos autos.

Muito pelo contrário. Em atendimento à solicitação da empresa requerida esse juízo determinou a quebra do sigilo financeiro do autor e emitiu a determinação (id Num. 12451058 - Pág. 1) para que a instituição financeira encaminhasse extrato do mês de novembro de 2014 da conta do autor, cujo número consta no contrato.

O extrato foi juntado (id Num. 14868980 - Pág. 2) e nele não consta a anotação do crédito da quantia supostamente financiada.

Veja-se que o documento acostado no ID Num. 12436789 - Pág. 1 pela requerida diz indica a realização do depósito na conta poupança do autor, mas a resposta da instituição financeira infirma tal assertiva.

E, por outro lado, na conta corrente também não foi realizado depósito da referida quantia conforme demonstram os documentos acostados no ID Num. 12325336 - Pág. 1.

Tem-se, pois, que o contrato apresentado não comprova a válida contratação, seja porque as assinaturas são diferentes, seja porque não foi comprovado o depósito dos valores na conta corrente ou poupanca do autor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

O fato de o autor ter permanecido vários anos sem se atentar para a realização dos descontos e a eles se opor não pode, no presente caso, servir como fundamento para se concluir pela efetiva contratação pois o requerente é pessoa idosa, já com seus quase 80 anos, razão pela qual é justificável eventual dificuldade de perceber o indevido desconto.

Os danos morais devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos da requerida.

Nota-se que os descontos constituíram-se como sendo bastante consideráveis pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

A devolução deve ser realizada em dobro pois não evidenciado que se trata de engano justificável a conduta da requerida.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Alteração. Impossibilidade. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, por configurar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende enseio à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação 0000260-43.2014.822.0020, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2017.)

No mesmo sentido:

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano moral. Valor. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõese a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação 0010056-83.2012.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e ineficaz em relação ao autor o contrato n. 304521164-0.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente fazer cessar os descontos realizados nos vencimentos do autor por conta do contrato n. 304521164-0. Considerando o julgamento de MÉRITO, restam demonstrados os requisitos da probabilidade do

direito, agora em verdade com o relevo de convicção do MÉRITO, bem como do perigo de dano, pois a permanência da situação no estado em que se encontra causa evidente dano à situação jurídica do requerente. Assim, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a requerida no prazo de 30 (trinta) dias interrompa os descontos nos vencimentos do autor, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada desconto, sem prejuízo da devolução em dobro do valor indevidamente descontado.

CONDENO a instituição financeira requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONDENO a instituição financeira requerida a devolver em dobro ao autor todos os valores que foram indevidamente descontados em seus vencimentos referentes ao contrato n. 304521164-0, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos acima fixados a partir de cada desconto.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sendo recorrida parte sem advogado constituído nos autos, intime-se para dar ciência de que suas contrarrazões devem ser apresentadas por meio de profissional da advocacia, e que se não tiver condições de contratar um, poderá buscar auxílio junto à Defensoria Pública.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Atente-se a escrivania que as obrigações de fazer impostas às partes devem ser objeto de intimação pessoal, conforme dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001077-89.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Valor inicial da Causa: R\$ 345.615,44

Parte autora:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, PRISCILA MORAES BORGES - OAB-RO 6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586/RO

Parte requerida:

Nome: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME

Nome: ROSANGELA DE SOUSA CLARO Nome: PAULO SERGIO SPIGUEL

Nome: FABIANE SPIGUEL DEINA

Nome: DANIEL DEINA

Nome: ROGERIO MANTHAY

Nome: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO Nome: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO

Nome: KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO -

RO0006843 DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias dos executados, buscando penhorar dinheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, tendo sido bloqueado valor irrisório e inexpressivo em relação ao débito em execução, razão pela qual realizei o desbloqueio imediato, conforme comprovante (detalhamento) que seque.

Portanto, proceda-se a tentativa de penhora e avaliação, pelo Oficial de Justiça, dos imóveis rurais indicados pelo exequente no Id n. 13136931, caso sejam de propriedade dos executados e já não exista constrição total sobre eles em relação à outro credor, intimando a parte requerida para apresentar defesa ou recurso em relação à penhora no prazo legal, caso deseje.

Penhorado o bem e decorrido o prazo recursal, ou no caso de restar negativa a tentativa de penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias.

Ciência ao requerido da presente DECISÃO.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no diário da justica.

Alta Floresta D'Oeste/RO. 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000405-52.2015.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Valor inicial da Causa: R\$ 107.304,83

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

OAB-RO 4937 Parte requerida:

Nome: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente e com fundamento no art. 854 do CPC/2015, realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do executado, buscando penhorar dipheiro.

Determinada a indisponibilidade de valores, a ordem restou parcialmente cumprida, tendo sido bloqueado valor irrisório e inexpressivo em relação ao débito em execução, razão pela qual realizei o desbloqueio imediato, conforme comprovante (detalhamento) que segue.

Portanto, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo, nos termos do artigo 921 do CPC.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000579-90.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Parte autora:

Nome: ODAIR DELFINO

Endereço: Linha 144, Km 34, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste -

RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Parte requerida:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**SENTENÇA** 

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Deixa-se de aplicar a multa pretendida pelo credor pois, de fato, o pagamento foi feito no tempo aprazado.

Em consulta ao PJE pode-se constatar que a intimação para o cumprimento da SENTENÇA (DESPACHO no ld 12833662) foi realizado 11/09/2017.

O sistema do PJE indica que a requerida tinha prazo até o dia 02/10/2017 para efetuar o pagamento, sendo que o realizou no dia 28/09/2017, conforme demonstra o comprovante anexado (id Num. 13648164 - Pág. 1).

O autor faz sua conta de prazos contando-se os dias de forma corrida. No entanto essa contagem não pode ser utilizada porque o SISTEMA do PJE faz contagem em dias úteis, razão pela qual não pode a parte ser prejudicada.

Ante o exposto julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

# **COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**

# 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001914-29.2013.8.22.0011

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública) Requerente:Antonias Télis Bessa, Antonio Ortolane, Dirceu Luiz de Oliveira, Estevão Oliveira Vieira, Gabriel Rocha Rigoni, Iracema Dias da Silva, João de Sousa Melo Filho, Joeser Alves de Freitas, Jorge Coelho dos Santos, José Rodrigues de Oliveira Sobrinho, Luiemerson Dalapicola Almeida

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

**DESPACHO:** 

Vistos.A Lei 12.153/09 não traz previsão acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento. Todavia, apenas por formalidade, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a deliberação sobre o recebimento do agravo. Vinda a informação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

**NÚMERO 233** 

#### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório -GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000018-60.2015.8.22.0011 Ação:Termo Circunstanciado

(Juizado Criminal)

Delegacia Especializada de Repressão Aos Crimes

Funcionais(Autor)

Ronaldo José Gonçalves Araújo(Infrator), Solange Bordin Mendes(Infrator)

Autor: Delegacia Especializada de Repressão Aos Crimes

Infratores: Ronaldo José Gonçalves Araújo e Solange Bordin Mendes.

Advogados: Rômulo Alexandre Gonçalves Gomes, OAB/RO 6032 e Sheila Mariano de Castilho, OAB/RO 7451.

Finaidade: Intimar os causídicos, transcritos acima, do teor do r. DESPACHO a seguir: Intime-se a Defesa para que se manifeste quanto à desistência da oitiva das testemunhas Edmilson S. de Lima e Eduardo Delmondes Alves. Havendo concordância, desde logo declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Havendo discordância, deverá o réu apresentar o endereço atualizado das testemunhas no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 15 de dezembro de 2017.

Proc: 1000016-56.2016.8.22.0011

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Joaquim Antonio do Nascimento(Infrator)

Autor: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Joaquim Antonio do Nascimento, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de José Antônio do Nascimento e Margarida Salomé do Nascimento, nascido aos 07/11/1987, natural de Alvorada do Oeste-RO, portador do RG nº 1449105 SSP-RO, inscrito no CPF nº 702.829.182-05.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Cartório Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, a fim de comprovar o pagamento da última parcela pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ou no mesmo prazo justificar a impossibilidade do cumprimento da medida, sob pena de revogação do benefício.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000003-23.2017.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar do Prado

Advogado: Odair Jose da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do

DISPOSITIVO da r. SENTENCA abaixo transcrito.

SENTENÇA: DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia de fls. 3/5 e, por consequência, CONDENO o réu GILMAR DO PRADO, como incurso nas sanções do artigo 147, caput do CP. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de ameaça, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; Verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade seja voltada para o crime. O acusado possui antecedente criminal, consoante certidão circunstanciada que ora se junta, contudo, considerarei na segunda fase, sob pena de incorrer em bis in idem. As consequências do crime foram graves, pois levaram a vítima a se socorrer que pedido de medida protetiva, que foi descumprido em três oportunidades, sendo o acusado contumaz em ameaçar a vítima. As circunstâncias do crime merecem serem valoradas negativamente, haja vista que o réu demonstrou ausência de respeito pela ordem judicial, dizendo "esse papel não vale nada". A vítima não contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) mês de detenção.Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP). Presente, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais, conforme certidão que ora de junta. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, rela Mina Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016)(destaquei)Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu, fixando a pena intermediária em 02 mêses e 02 dias de detenção. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, §2º, b do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, tendo em vista que o condenado é reincidente na prática delitiva (art. 44, II, do CP). Considerando que o réu permaneceu preso preventivamente de 28/06/2017 a 28/08/2017, promovo a detração e dou por cumprida a pena imposta. Das últimas deliberaçõesCondeno o réu do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Comunique-se o teor desta **DIARIO DA JUSTIÇA** 

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

580

D

DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia IICC/RO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Nada pendente, arquive-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

**NÚMERO 233** 

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro 2017.

Proc.: 0000493-96,2016.8,22,0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fagner Fernandes Machado

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal,

se manifeste na fase do artigo 422 do CPP. Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro 2017.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 1000977-60.2017.8.22.0011 Ação: Inquérito Policial (Réu Solto) Autor: Delegacia de Polícia

Infrator: Ademir Dias, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, filho de Vital Lopes Antunes e Dolvina Dias, nascido aos 27.10.1982, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: no dia 18 de fevereiro de 2017, por volta das 23h20min, na confluência da Av. 7 de Setembro com a Rua Carlos Chagas, neste Município, o denunciado Ademir Dias, trazia consigo, para consumo pessoal, drogas. Consoante apurado, uma guarnição da Polícia Civil realizava diligência pelo Município, quando ao passar pelo referido local, deparou-se com o infrator, que agia de forma suspeita, sendo que, ao abordá-lo, logou localizar 10 (dez) porções de substância entorpecente conhecida como "cocaína".

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro 2017.

Proc.: 0000337-11.2016.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia, Aparecida Conceição Braz da

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 

Denunciado: Edson Vilhalva de Andrade

Advogado:Advogado Informado Não (ALVORADA 1111111111111111111)

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 134), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001375-97.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademaques Teles dos Santos, Elton Ribeiro Soares, Fabio Teixeira da Luz, João Claudio Pulcino, Joel Aparecido Lima de Oliveira, Valmir Luiz Teixeira

Advogado: Adriano Dias de Almeida (OAB/SP 312167), Aparecido Cecilio de Paula (OAB/SP 03971050), Aparecido Cecilio de Paula (OAB/SP 03971050), Adriano Dias de Almeida (OAB/SP 312167), Alexandre Barneze (RO 2660.).

FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Em que pese à audiência neste juízo ter sido designada previamente, verifico que a audiência designada em São Miguel do Guaporé/RO possui réu preso, pelo que possui urgência. Assim, retiro o feito de pauta. Considerando a existência de réus residente em outras comarcas, bem como a manifestação para que sejam ouvidos nesta comarca, intime-se a defesa dos acusados para dizer se os réus comparecerão à solenidade neste juízo ou se pretendem ser ouvidos por Carta Precatória. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

# JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000526-91.2013.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (JIJ)

Autor: Comissariado de Menores de Alvorada do Oeste - Ro Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA

1111111111111111111)

Requerido: Raul Jose da Silva

D Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de restrição pendente sobre veículo formulado pelo executado, sob o argumento de que o exequente desistiu do processo, de modo que ele não deve mais nada.Instado, o exequente se manifesotu pelo deferimento do pedido (fl. 84). É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 77 o processo foi extinto por desistência, de modo que o pedido formulado pelo executado merece deferimento. Nesta dara procedi a liberação do veículo, conforme comprovante adiante. Intimem-se e, nada mais havendo, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sextafeira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000391-18.2017.8.22.0011 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente: Nome: MARIA ESTEVES DE JESUS

Endereço: LH A7, LOTE 05, GLEBA 07, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias,

Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA DE SOUZA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

**NÚMERO 233** 

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET -Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, indevida concessão do benefício de justiça gratuita, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presumese verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.'

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício. comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o sequinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
- 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira

agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
- 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2°, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

**NÚMERO 233** 

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5°,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000382-56.2017.8.22.0011 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOANA MARQUEZ DOS SANTOS

Endereço: LH C4, LOTE 48 KM 12, S/N, ZONA RURAL, Urupá -

RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias,

Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOANA MARQUEZ DOS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de carência da ação, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto preliminar alegada.

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

**NÚMERO 233** 

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2°, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5°,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000375-64.2017.8.22.0011 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: THEREZINHA DE SOUZA SILVA

Endereço: LH C3, LOTE 28, GLEBA 05, S/N, ZONA RURAL, Urupá

- RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA DE SOUZA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET — Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, indevida concessão do benefício de justiça gratuita, e, no MÉRITO,

que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
- 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2°, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5°, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001500-04.2016.8.22.0011 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente: Nome: LUCI OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: LH T 12 LT 44 GB 16, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO

- CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR

- CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias,

Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA** 

Trata-se de ação ajuizada por LUCI OLIVEIA DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A e BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET -Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse de agir, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à primeira preliminar, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção. Assim, afasto preliminar alegada.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

**NÚMERO 233** 

Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS, ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
- 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5°, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000390-33.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA Endereço: LH C3, LOTE 67, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO -

CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S..A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias,

Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENCA** 

Trata-se de ação ajuizada por VALDOMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET -Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

**NÚMERO 233** 

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam

Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA

as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados.

- 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
- 2. Agravo regimental não conhecido.

DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5°, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura

(Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações do autor, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5°,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Miria do Nascimento de Souza Juíza Substituta

1º Cartório Cível

Proc.: 0014461-19.2004.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Executado: Associação dos Agropecuaristas de Alvorada do Oesteaapeal

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009721-86.2002.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. E. D. de O. I. B. E. D. de O. I. B. D. de O.

Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1693)

Requerido: A. C. M. G. E. de L. G. e C. L.

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 4.836)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que a data de designação da audiência foi marca para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 08 horas.

Proc.: 0002000-68.2011.8.22.0011

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública Requerente:Eraldo Loterio dos Santos

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590) Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000150-71.2014.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Maria de Fátima da Silva

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido: Sicredi Vale do Cerrado, Serasa S.A.

Advogado:Marco Antônio Dotto (OAB/MT 4.628-A), Dulcinéia

**NÚMERO 233** 

Bacinello Ramalho (RO 1088)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561) Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DECISÃO:

DECISÃO Nomeio o Engenheiro José Eduardo Guidi CREA 50.336-D/PR, para atuar como perito do Juízo. Fixo o montante de R\$ 6.562,01 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo) a título de honorários periciais, os quais poderão ser pagos em seis parcelas, sendo a primeira no prazo de até 10 dias após a intimação da requerente quanto à presente DECISÃO e as seguintes em até 30 dias contados da data do depósito.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Considerando que o recesso forense se avizinha, bem como tendo em vista a disposição do artigo 220 do CPC, é certo que não há tempo hábil para intimar as partes nos termos supra e realizar a perícia na data designada à fl. 216. Assim, primeiramente a Escrivania deverá intimar as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico e, somente após o fim desse prazo, é que o perito deverá ser intimado para agendar a data para a realização da perícia.Com o agendamento, desde logo determino que a Escrivania intime as partes para que, querendo, acompanhem o ato.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO, devendo a requerente providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários. O recolhimento das parcelas subsequentes deverá ocorrer independentemente de nova intimação.Pratique-se o necessárioAlvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007988-17.2004.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Edson Potenza Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D

1111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra EDSON POTENZA GOMES.O executado foi devidamente citado, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que o exequente pleiteou pela suspensão do feito, pedido este que foi deferido, tendo o processo sido suspenso.O processo ficou arquivado por mais de cinco anos sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este se manifestou pela decretação da prescrição intercorrente, afirmando já ter adotado as medidas administrativas para o cancelamento da inscrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.O processo ficou parado por mais de cinco anos sem que ocorresse nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que esta se operou. Tanto, que o próprio exequente a reconheceu. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO FISCAL. INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRq no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5°, I, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportu namente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000192-62.2010.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000) Executado:Medeiros e Damaceno Ltda Me Marcossuel Madeiras Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D

11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra MEDEIROS E DAMACENO LTDA ME MARCOSSUEL MADEIRAS.O executado foi devidamente citado, contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que o exequente pleiteou pela suspensão do feito, pedido este que foi deferido, tendo o processo sido suspenso.O processo ficou arquivado por mais de cinco anos sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este se manifestou pela decretação da prescrição intercorrente, afirmando já ter adotado as medidas administrativas para o cancelamento da inscrição.É o breve relatório. Fundamento e decido.O processo ficou parado por mais de cinco anos sem que ocorresse nenhuma causa interruptiva ou

D

suspensiva da prescrição, sendo certo que esta se operou. Tanto, que o próprio exequente a reconheceu. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO FISCAL. INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunament e, arquivem-seAlvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0002566-12.2014.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Municipio de Urupá

Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ()

Executado: Ademir de Holanda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a última atualização do débito dista de julho de 2016 (fl. 32), intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 dias.Vindo o cálculo, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 48.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000546-19.2012.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente: Municipio de Urupá

Advogado: Procurador do Munícipio do Urupá ()

Requerido:Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabete Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760), Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Conforme já dito à fl. 82 o parcelamento do débito do de cujus para com a Prefeitura Municipal deve ser requerido a tal órgão, não sendo possível a este Juízo interferir nos critérios de conveniência e oportunidade administrativos em relação ao parcelamento.Intimese, devendo a inventariante dar andamento ao feito em 10 dias. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002416-65.2013.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado: Jose Antonio Sonego

Advogado: Advogado Não In

ão Informado (ALVORADA

DESPACHO:

Vistos.O feito ficou suspenso pelo prazo de um ano e foi arquivado ante a ausência de manifestação do exequente. Assim, considerando que a petição de fl. 22 não dá andamento ao feito, indefiro o pedido de suspensão nela formulado e determino que os autos retornem ao arquivo, nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sextafeira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001410-57.2012.8.22.0011

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Alvorada do Oeste, Jose Joao Domiciano, José Esmandir de Souza, José Walter da Silva

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Mágnus Xavier Gama (0AB/RO 5164)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista que cabe ao Magistrado, advogados e membros do Ministério Público estimularem a conciliação (art. 3°, § 3°, CPC) defiro o pedido de fl. 1.119.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC a fim de que seja designada audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecerem ao ato.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002728-85.2006.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Guaira Materiais Para Construções Ltda, Edson Potenza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese assistir razão ao Procurador Federal, no sentido de, em regra, ser inviável a extinção da presente ação, sendo cabível apenas o apensamento da mesma às demais execuções opostas contra o réu nesta Comarca, o fato é que existe SENTENÇA de extinção transitada em julgado nos autos, pelo que é inviável o apensamento deste processo a qualquer outro ainda em trâmite.Assim, indefiro o pedido de fl. 101.Intime-se e, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

589

Proc.: 0000714-84.2013.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Edivaldo Soares dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA

11111111111111111111)

**DESPACHO:** 

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores já transferidos para conta do Tesouro Nacional, conforme solicitado pelo exequente. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias. Vinda a resposta intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000416-92.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027) Requerido:Jose Walmir da Silva Leite

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA

**DESPACHO:** 

Vistos.Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para análise do pleito de fl. 102.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002644-06.2014.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simoni Moreira da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pleito de fl. 98, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.Findo o prazo de suspensão, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001944-64.2013.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:Zenilda Barros Jesus Oliveira, Thetylen Lorrany de

Jesus dos Santos, Patricia Brito dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

**DESPACHO** 

Vistos.Defiro o pleito de fl. 103, suspendendo o feito por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, intime-se a inventariante para que cumpra a determinação de fl. 97, em 10 dias.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000462-52.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Jorge da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

**DESPACHO:** 

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 142, tendo em vista que os autos já foram remetidos ao E. TJ/RO para apreciação em duplo grau de jurisdição, sendo que o recurso teve provimento negado (fls. 134/137).Assim, nada mais havendo, arquive-se.Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000444-94.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Gildo Rodrigues da Costa

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

D

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GILTO RODRIGUES DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que é segurado especial da previdência e que é portador de otorréia no ouvido esquerdo, além de ter apresentado dois episódios de meningite bacteriana, bem como possuir hipertensão arterial de difícil controle, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 15/12/2011, pelo que manejou a presente ação. Pretende que o auxílio doença lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi deferido às fls. 57/58. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 59/62 alegando, em síntese, que o benefício do autor foi cessado em virtude de alta programada. Afirmou que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, que é necessário realizar perícia médica e, em caso de procedência da ação, fixar a data de início do benefício como sendo aquela em que foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos na legislação que regula a matéria. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Impugnação à contestação às fls. 68/69. Considerando que as partes pleitearam pela realização de perícia médica, foi nomeada perita às fls. 82/83. O deMANDADO apresentou agravo retido em face desta DECISÃO (fls. 89/91), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 96). Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 125/126, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 127-y e 129/130.Em seguira, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena. No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica do documento de fl. 17, o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente ao autor, tendo sido mantido até 15/12/2011, enquanto que a ação foi proposta em 26/03/2012, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo a expert concluído que o autor se encontra incapacitado para o trabalho rural de forma permanente, por ser portador de Otite média crônica colesteatomatosa CID H 71, Mastoidite crônica CID H 70.1, Disacusia mista severa e profunda em OE CID H.90 e tonturas CID H 82.0.Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A data de início do benefício deverá corresponder à data de cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 15/12/2011.Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que ele não merece deferimento. Isso porque conforme se verifica do laudo a incapacidade laboral do autor se refere ao trabalho rural, não havendo informação de impedimento ANO XXXV

para que ele exerça outra profissão, sendo que a perita atestou, inclusive, que ele pode ficar exposto ao sol.Conforme a legislação previdenciária e o entendimento jurisprudencial a aposentadoria por invalidez é devida quando a parte apresenta incapacidade total, o que não é o caso dos autos. É certo que essa questão pode ser relativizada em certos casos, quando restar evidente que a parte não pode se readaptar no exercício de outra atividade, contudo, no caso em tela o autor é relativamente jovem, contando atualmente com 46 anos de idade, podendo, com algum esforço, readaptarse ao exercício de outra tarefa que possa lhe garantir o sustento. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILTO RODRIGUES DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu a restabelecer o pagamento de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 15/12/2011), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/ PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3°, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Providenciese o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002106-59,2013.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Marcelino Sossai

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENCA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARCELINO SOSSAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que era casado com Olga Rissari e que esta convivia em regime de economia familiar consigo. Afirma que em 14/02/1994 sua esposa veio a óbito, pelo que pretende receber pensão por morte, sob a afirmativa de que preenche os requisitos necessários para tanto. Pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos. Devidamente citado o requerido se manifestou às fls. 36/39 alegando que o autor carece de interesse processual, eis que não pleiteou pelo recebimento do benefício pela via administrativa. Requereu a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.O autor se manifestou à fl. 43/60 pleiteando pela procedência do pedido.O feito foi saneado às fls. 61/62, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e designada audiência de instrução. Realizada a solenidade (fls. 100/102) foram ouvidas as testemunhas Hevadir Francisco de Oliveira, André Oliveira Batista e Joel Matias do Amaral. Encerrada a instrução processual o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o requerente comprovasse o requerimento administrativo da benesse, tendo ele o feito às fls. 106/107.Em seguida, o requerido foi intimado para tomar ciência e, querendo, se manifestar sobre as provas produzidas nos autos,

tendo permanecido inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido. Para comprovar o falecimento, ocorrido em 14/02/1994, o autor juntou aos autos a certidão de óbito da de cujus (fl. 24). A qualidade de dependente, por sua vez, é presumida, conforme dispõe o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, tendo sido juntada aos autos certidão de casamento das partes (fl.23), além de constar na certidão de óbito da falecida que ela deixou o autor como marido. Todavia, a análise do processo revela que o autor não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada especial da de cujus no período imediatamente anterior ao seu óbito. Explico: a certidão de casamento (fl. 23) além de ser muito antiga foi lavrada em 18/11/1961 qualifica a falecida como sendo doméstica, não se prestando como prova; a certidão de óbito, por sua vez, qualifica a falecida como do lar e não como lavradora, igualmente não servindo como início de prova; o documento de fl. 34 não informa a data na qual foi lavrado e; os demais documentos são todos posteriores à morte da falecida, não servindo para demonstrar o exercício de atividade rural por esta. Nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF/1 a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita para fins de comprovação da atividade rurícola. E mesmo que fosse, ainda assim a prova testemunhal produzida nos autos não teria esse condão. Isso porque a testemunha Hevadir, apesar de ter afirmado que conheceu a esposa do autor, disse que os conheceu no ano de 1998, quando ela já era falecido, não merecendo credibilidade as suas afirmações. As testemunhas André e Joel, por sua vez, afirmaram que conheceram o réu no ano de 2002, quando a de cujus já era falecida, pelo que igualmente não possuem informações concretas sobre o exercício de atividade rural por ela. Deste modo, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Sobre o tema, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos da lei, uma vez que comprovou a união estável com o de cujus, conforme certidão de nascimento de dois filhos comuns e a oitiva de testemunhas que confirmaram a convivência do casal por longos anos até a data do óbito. 2. Indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material, que no caso inexiste. Para esse fim, a autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus, contendo sua qualificação como lavrador, porém com a observação de que foi feita por autorização judicial, sendo a anotação posterior ao óbito (fls. 15); as certidões de nascimento dos filhos, todavia, tais documentos não contém qualificação da autora e nem do de cujus; declaração de contrato de comodato somente em seu nome, com firma reconhecida apenas em 2008, após o óbito, de modo que também não constitui início de prova material; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Botumirim, expedida após o falecimento do possível instituidor benefício, qualificando-o como lavrador, sem homologação do Ministério Público, requisito imprescindível para que a declaração extemporânea tenha o condão de influenciar o livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Precedente. 3. Não restando comprovada a qualidade de segurado do instituidor, não há que se falar em concessão do benefício pensão por morte. 4. No julgamento do REsp 1.401.560/ MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

Firmou-se, ainda, naquela Corte Superior, a orientação de que Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 0039354-27.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1º CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 12/12/2017) (destaquei)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELINO SOSSAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, guarta-feira, 18 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0000796-18.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci de Souza Silva
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:

SENTENÇA IRACI DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando. em síntese, que é portadora de doença mental tipo psicose bipolar, tendo crises de descontrole, insônia e desorientação, pelo que se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Alegaque pleite ou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo seu pedido foi indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o requerido seja condenado a implantar o benefício assistencial em seu favor. Juntou documentos. Determinação de emenda à fl. 21, devidamente cumprida às fls. 22/23 e 27. Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação às fls. 29/32 alegando, em síntese, que a família deve prover o sustento da autora, somente cabendo ao estado fazê-lo na impossibilidade daquela. Afirmou que deve ser realizada perícia médica para aferição da incapacidade da requerente e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Realizado estudo social, o laudo foi juntado às fls. 34/36.A requerente pleiteou pela realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade, sendo que o pedido foi deferido e a perícia designada. Contudo, apesar de intimada através de sua advogada, a requerente não compareceu a perícia. Considerando que a intimação da autora deveria ter sido realizada pessoalmente, não foi reconhecida nulidade. Todavia, ela foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requereu, à fl. 67, a desistência da ação, pleiteando pela extinção do feito.Instado, o requerido se manifestou pela imprescindibilidade de a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97. A requerente foi intimada para se manifestar quanto a tal renúncia, sendo advertida de que sua inércia ensejaria a extinção do feito conforme requerido pelo réu. Manifestando-se, a patrona da autora afirmou que esta se encontra em LINS e requereu a extinção do feito conforme entendimento deste Juízo.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica nos autos a parte autora não mais possui interesse no prosseguimento da ação, eis que apesar de intimada, inclusive pessoalmente, não vem dando andamento ao feito. A requerente foi intimada para se manifestar sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo advertida de que sua inércia ensejaria a extinção do feito sob esse fundamento e, ainda assim, não se opôs. Assim, a renúncia da autora é presumida, devendo o feito ser extinto com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Importante registrar que a procuração outorgada pela requerente à sua patrona confere a esta poderes para renunciar, de modo que não há qualquer prejuízo. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo, 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000124-73.2014.8.22.0011 Acão:Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A:Fernandi Inácio da Silva, Leopoldina Inácio da Silva

Advogado: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020) SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FERNANDI INÁCIO DA SILVA, representado por sua genitora Leopoldina Inácio da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que é portador de convulsões CID 640, com uso de Feno Barbital 120 mg, pelo que é incapacitado de forma definitiva para a vida independente e para o trabalho. Alega que vive em situação de vulnerabilidade social, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Afirma que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pedido negado, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a procedência do pedido a fim de que o requerido seja condenado a implantar o benefício assistencial em seu favor, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 32/33). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/36.Impugnação à contestação às fls. 41/51.O feito foi saneado à fl. 52.Realizada perícia social, o laudo foi juntado às fls. 72/75, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 76/78 e 79/81.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 107109, tendo o requerido se manifestado quanto à ele à fl. 110-v e o requerente permanecido inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou têla provida por sua família, mediante o pagamento de um saláriomínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente; c) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Feitas as anotações supra, passo à análise do caso concreto. A incapacidade da parte deverá ser demonstrada através de prova pericial, pelo que foi deferida a realização de perícia médica. Ocorre que ao examinar o requerente o expert constatou que o mesmo não possui deficiência ou incapacidade, se encontrando apto ao trabalho. Segundo o perito o requerente e sua genitora informaram que há três anos o autor não apresente crises convulsivas. Ainda, o perito afirmou que se o autor tomar as medicações na forma indicada pelo médico e realizar acompanhamento neurológico periódico ele pode desempenhar atividades habituais. Não se pode perder de vista que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, somente sendo devido quando o interessado, em virtude de sua idade ou de deficiência, não puder prover seu sustento, o que não é o caso dos autos, eis que além de não ser deficiente, o requerente está apto ao trabalho. Logo, é certo que o autor não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, pelo que a improcedência do pedido é medida que se PREVIDENCIÁRIO. impõe.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 6. Na hipótese, o laudo judicial revelou a ausência de incapacidade omniprofissional da parte autora, bem assim sua independência para o exercício dos atos da vida civil, resultando na CONCLUSÃO de que a parte requerente pode prover seu próprio sustento. A inexistência de consonância da enfermidade diagnosticada com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, para a negativa da concessão do benefício requestado. [...] (AC 0012395-14.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/11/2017)(destaquei)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por FERNANDI INÁCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei Estadual 3.896/16. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do NCPC.Providenciese o pagamento dos honorários periciais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000226-32.2013.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Eunice dos Reis Silva Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760) Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EUNICE DOS REIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que é segurada obrigatória da Previdência e que possui Distúrbio de Ansiedade CID F 06.3, Labirintite Crônica, Hipertensão Arterial de Difícil Controle e Dorsalgia Crônica por Oesteoporose, fazendo uso de psicóticos, pelo que se encontra

incapacitada para o trabalho. Afirma que pleite ou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado, pelo que manejou a presente ação.Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxíliodoença e, caso seja constatada a sua incapacidade definitiva, o benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 71/72. Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 73/74 alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado porquanto não se encontra incapacitada, já que está trabalhando.DECISÃO saneadora à fl. 80A requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 81/84, sendo que desta vez seu pedido foi atendido, conforme se verifica às fls. 96/97. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 133/136, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 136-v e 138.É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão do auxíliodoença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2°, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxíliodoença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da requerente pelo período de carência exigido, ante os documentos juntados às fls. 16, 18/32, 38/40. No que se refere à incapacidade laborativa, verifico que ela restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o perito afirmado que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar associado a degeneração discal interventebral - CID 10: M472./M51.3/M54.5 e se encontra incapacitada de forma definitiva para o trabalho rural ou de serviços gerais que necessite da realização de esforco sobre a coluna vertebral. Conforme informado pelo perito, a doença da autora não é passível de reabilitação. Ainda, conforme o expert, a incapacidade existe desde o ano de 2005, portanto, é posterior ao ingresso da requerente no regime geral de previdência social. Assim, presentes os requisitos ensejadores e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, é certo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo da benesse, qual seja, 03/09/2012 (fl. 42).O pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por sua vez, também merece deferimento. Assim afirmo porque a autora conta com idade avançada (53 anos) e ao que consta dos autos trabalhou por toda a sua vida como lavradora ou serviços gerais, funções que inegavelmente exigem grande esforço na coluna. Deste modo, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o grau de escolaridade da autora, aliados à sua idade avançada, não é crível que ela possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover sustento.Sobre o tema, colaciono sequinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL Ε PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em SENTENÇA. 7. À míngua de requerimento administrativo para o benefício solicitado, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, observada a prescrição quinquenal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/ restabelecimento do benefício previdenciário. 11. Apelação e oficial parcialmente providas. (AC 11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016)(destaquei)No que pertine ao temo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 05/06/2017. Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUNICE DOS REIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data do requerimento administrativo (03/09/2012), bem como para declarar a requerente inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2017. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3°, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18

**NÚMERO 233** 

de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

## **COMARCA DE BURITIS**

# 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 0003690-97.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIR MARCONDES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES

STEGMANN - RO0004110

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa Endereço: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Adveio aos autos informação que houve o pagamento espontâneo do débito pela parte executada, conforme os comprovantes dos Id. 13079314, pág.4-5.

A exequente devidamente intimada, manteve-se inerte. Decido.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ld. 13079314, pág.4-5, em favor da parte autora. Intime-se através do seu advogado devidamente cadastrado nos autos, se decorrido o prazo de 10 dias, não havendo, manifestação, intime-se a Autora pessoalmente.

A contadoria para atualização das custas processuais, após, intime-se o executado para comprovar o recolhimento. Ficando dispensado a intimação caso comprovado o pagamento.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no ld. 12499272, pág. 39, no prazo de 10 dias. Após, libere-se o valor em favor do Perito Judicial, por meio de expedição de alvará ou transferência bancária.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002892-39.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/08/2017 10:36:18

EXEQUENTE: GESAIAS GAMA DA COSTA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO** 

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

**NÚMERO 233** 

Bem assim, os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, assim, proceda a intimação para pagamento. Com o pagamento, libere-se, expedindo alvará ou por meio de transferência bancária, caso solicitado pela perito.

Em atenção ao pedido de cumprimento de SENTENÇA para execução da astreinte, ld. 12492084, pág. 74-75, determino a parte autora que apresente o extrato de pagamento do referido benefício a fim de comprovar a data da implementação do benefício, no prazo de 10 dias.

Após, a juntada do documento. Intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ ofício/precatória.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo no: 7003069-73.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 27/03/2017 16:28:36 AUTOR: MONALIZA COELHO DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MONALISA COELHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário para concessão de LOAS.

É o breve relato. Decido:

Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide.

Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso).

Deste modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo a beneficiário domiciliada nesta Comarca, conforme informação do ld. 13736234, pág. 1, que a autora reside no Município de Cujubim, desse modo competência constitucional para fins previdenciários é absoluta, declino da competência e determino a remessa a uma das varas cíveis da Comarca de Ariquemes.

Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa/declínio dos autos ao juízo da Comarca de Ariquemes/RO, para processamento da lide. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos via sistema.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006675-12.2017.8.22.0021

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) Protocolado em: 28/07/2017 18:50:09 IMPETRANTE: R. E. O. RAMOS - ME

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE

LICITAÇÃO DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre MANDADO de Segurança com pedido de liminar, impetrado por R. E. O. RAMOS EPP, em face de ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação- CPI do Município de Campo novo de Rondônia, Sr. ÁTILA SANTOS SILVA, com vistas a suspender a licitação pública Pregão Eletrônico n.º 031/MCNR-CPL/2017, bem como todo ato administrativo tendente a desclassificação da impetrante do certame, até o julgamento do MÉRITO do presente mandamus. Narra a impetrante, em apertada síntese, que fora desclassificada em razão de erros na elaboração de planilhas de cálculo utilizada na apresentação da proposta, o que entende tratar-se de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e impessoalidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Pois bem, para concessão de liminar em sede de MANDADO Segurança, a teor do disposto no inciso III, art. 7º da Lei 12.016/2009, revela-se necessário comprovar a relevância do fundamento e o perigo da demora.

Embora presente a relevância do fundamento, já que a impetrante traz farta documentação a respeito de suas alegações, em especial, comprovação de que esclareceu as dúvidas apresentadas pela autoridade coatora, o mesmo não se pode dizer quanto ao perigo da demora, considerando que o Pregão Eletrônico impugnado ocorreu em 24.07.2017, ou seja, há quase 05 (cinco) meses, o que permite concluir já tenha encerrado o certame, com a contratação, inclusive, da empresa sagrada vencdora.

Observa-se que esta 1ª Vara ficou por alguns meses sem magistrado titular, face o processo de remoção deflagrado pelo Tribunal de Justiça, o que acarretou o acúmulo de processos e a letargia nas decisões. Destaca-se, igualmente, que no mesmo período de ausência de magistrado titular, a 1ª Vara perdeu alguns servidores, por conta de aposentadoria, remoção, licença maternidade e exoneração. todos esses fatores contribuíram para que alguns feitos ficassem sem a devida e necessária movimentação.

Entretanto, importante assentir que a última manifestação no processo pela Advogada constituída é datada de 02.08.2017, o que contribuiu com a inércia processual.

Deste modo, a concessão de liminar decorridos quase 05 (cicno) meses da prática do ato impugnado poderá gerar insegurança jurídica e atingir terceiros que não fazem parte desta relação processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Do mesmo modo, dê ciência do feito ao Município de Campo Novo de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ultimadas as providências retro, tornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Buritis-RO, 15 de Dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003713-16.2017.8.22.0021

**NÚMERO 233** 

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 12/04/2017 10:46:46

EXEQUENTE: BRUNA BEATRIZ BEILKE DE CARVALHO EXECUTADO: ADRIANO FLORÊNCIO DE CARVALHO

**DECISÃO** Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Intime-se via DJE.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003055-19.2014.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 21/04/2017 10:48:58

EXEQUENTE: EMANUELA PEREIRA DE SANTANA EXECUTADO: ERIVELTON MATOS DE SANTANA **DECISÃO** 

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Intime-se via DJE.

Buritis. 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009175-51.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) Protocolado em: 06/12/2017 15:47:39

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO

**DESPACHO** 

Vistos.

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Intime-se via PJE.

Buritis, 7 de dezembro de 2017 **HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002317-31.2014.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 13/09/2017 11:02:12 AUTOR: ROBSON EVARISTO PERON

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

**DPVAT SA** 

**DESPACHO** 

Vistos.

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se.

Outrossim, libere-se o valor dos honorários periciais depósitado no Id.14805308, em favor do Perito Judicial Dr. Arthur Rasqueri Nogueira, CRM 3176.

E, ao contador para atualização das custas processuais, após, intime-se o executado para comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na DAE.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 0000838-71.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/05/2017 10:06:08

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA. BRASÍLIA

EXECUTADO: RODOLFO FERREIRA DE SOUZA FILHO. R. F. DE SOUZA FILHO E CIA LTDA, HELENICE FERREIRA DE SOUZA DECISÃO

Vistos.

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016).

Intimem-se via Pie.

Buritis. 11 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 0003535-65.2012.8.22.0021 **AUTOR: ERINEIA MARTINS PORTO** 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

**DECISÃO** 

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência, alegando, em suma, que encontrando-se incapacitado(a) para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência.

Aduz que pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença, contudo foi negada, sob o fundamento que inexiste a incapacidade.

Por estes motivos, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que implemente o benefício de auxílio doença até o deslinde da ação, pois ainda se encontra incapacitado para o labor.

Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

**NÚMERO 233** 

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

- 1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença e, no prazo de 5 dias uteis, o benefício auxílio-doenca.
- 1.1. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
- 1.2. Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
- 2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4°, II, do CPC).
- 3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
- 4. Assim, designo o dia 23/01/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
- 4.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
- 4.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
- 4.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
- 5. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
- 5.1 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
- 6. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
- 6.1. Com o laudo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7. Após, cite-se a Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
- 7.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
- 7.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

- 7.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifiquese.
- 7.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
- 7.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
- 8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.0

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 7005113-65.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) Protocolado em: 07/07/2017 10:30:57

REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATEUS

DECISÃO Vietos

Vistos,

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA do Id. 1391807, pág. 1, alegando omissão, pois, não foi apreciado o sobrestamento do feito como estabelecido entre as partes no acordo apresentado nos autos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.

A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, bem como não há omissão, pois, o parágrafo 4º do art. 313 do NCPC, estabelece que a suspensão do processo em razão da conversão das partes não pode ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses.

E no caso em apreço, o prazo final estabelecido entre as partes para quitação do debito é até 27/08/2018, ou seja, ultrapassa o prazo legal, bem como não há prejuízos a parte autora a SENTENÇA proferida no ld. 13770369, pág. 1, tendo em vista haver o descumprimento do acordo pela requerida, poderá entrar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Deste modo, os embargos são meramente protelatórios.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 14178293, pág. 1-4 por serem tempestivos, mas nego provimento por não conter na referida DECISÃO qualquer omissão.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 13770369, pág. 1, por seus termos e, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo outras providências, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Intime-se via PJE.

Buritis, 12 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006087-39.2016.8.22.0021

**NÚMERO 233** 

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/11/2016 10:08:35
AUTOR: JANDECLEIDE DE MACEDO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Vistos,

JANDECLEIDE DE MACEDO LIMA, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA do Id. 12776459, pág. 1-5, alegando omissão acerca da apreciação do pedido para concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.

A SENTENÇA foi devidamente fundamentada, bem como não há omissão pois, o referido pedido para concessão de tutela de urgência foi devidamente apreciado na DECISÃO proferida no Id. 8065339, pág. 1, no qual indeferiu a tutela pretendida, não havendo nenhum pedido da autora para reapreciação da tutela posterior a referida DECISÃO.

Bem assim, em que pese não ter constado no relatório da SENTENÇA que o pedido de tutela foi indeferido, o mesmo já havia sido apreciado em DECISÃO anterior, bem como verifico que no ld. 14522050, pág. 1-2, a Autarquia comprova a implementação do benefício (NB 620.768.832-9) em favor da parte autora e já designa data para realização de nova perícia médica pela via administrativa.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 13728332, pág. 1-3 por serem tempestivos, mas nego provimento por não conter na referida DECISÃO qualquer omissão.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 12776459, pág. 1-5, por seus termos.

Ademais, aguardem-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e não havendo interposição de recursos e, nem sendo impulsionado o feito. Arquivem-se.

Intimem-se.

Buritis, 12 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 7002211-13.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/12/2015 21:53:26

EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SOUZA FILHO, JORGE

NIVALDO RODRIGUES SOUZA

EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

DESPACHO Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Bem assim, ante o trânsito em julgado do acórdão em 09/11/2017, ld. 14471354, pág. 1, não havendo outras providências a serem cumpridas, determino o imediato arquivamento dos autos.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 7005332-78.2017.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Protocolado em: 21/06/2017 14:37:26

DEPRECANTE: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP DEPRECADO: MP - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido (Id. 14687829, pág. 01), proceda-se a nova tentativa de citação da executada, no endereço ofertado na precatória. Prejudicada a citação, proceda-se a citação por hora certa, conforme disposto no art. 252 do NCPC.

Após, cumprido o ato, devolva-se com as nossas homenagens.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003341-04.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Protocolado em: 12/08/2016 21:00:28

AUTOR: CAIO AURELIO DORNELLAS GAMA DE ALMEIDA, CAROLINA DORNELLAS CABRAL

RÉU: JOSE DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, LIETE DA COSTA GAMA DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA NETO DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação do Id. 14562614, pág. 1-2, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar no que entende de direito.

Após, com a manifestação, vistas ao Ministério Público.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001528-39.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/05/2016 14:16:55

EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: NEI RANGEL FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa via BACENJUD e INFOJUD, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo.

No mais, a diligência via RENAJUD restou infrutífera, tendo em vista que o veículo encontrado possui restrição por alienação fiduciária. Assim, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/ devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do

contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas. Nesse sentido, o julgado:

**NÚMERO 233** 

TRF3-159256) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre "direitos e ações". III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV -Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário nº 0054813-94.2001.4.03.9999/MS, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 20.10.2011, unânime, DE 27.10.2011). (grifo nosso) TRF4-0204199) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. O veículo alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora na execução. (Agravo de Instrumento nº 0009129-60.2012.404.0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz. j. 29.01.2013, unânime, DE 05.02.2013). TJDFT-175806) PENHORA. DIREITOS SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não é possível a penhora de veículo alienado fiduciariamente, pois somente após a quitação das prestações do financiamento o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciante. Só os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações

Dessa forma, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

pagas, podem ser penhorados. Agravo provido. (Processo nº

2012.00.2.023565-0 (633057), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Jair

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se os presentes autos por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme preceitua o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Buritis, 11 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito

Soares. unânime, DJe 13.11.2012).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 0007412-36.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/07/2017 10:02:48

EXEQUENTE: LUCENI CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA, HONDA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Id. 14692465, pág. 1-6.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento do saldo remanescente do débito que perfaz a quantia de R\$ 4.549,01, conforme a planilha do Id. 14692465,

pág. 1-6.

Decorrido o prazo não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Endereço: RONDO MOTOS LTDA, Rua Fortaleza, 2052, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, Nome: Honda do Brasil Distribuidora e Indústria, Rua Juruá, 160, Distrito Industrial, Manaus - AM - CEP: 69075-120.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo no: 0000705-58.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/02/2017 16:51:44 EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EXECUTADO: ALCEMIR DA CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

O bloqueio de valores via BACENJUD restou parcialmente frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

E a pesquisa via INFOJUD restou frutífera, conforme comprovante em anexo.

No mais, a diligência via RENAJUD restou infrutífera, tendo em vista que o veículo encontrado possui restrição por alienações fiduciárias.

Assim, é incabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, pois este ainda não pertence à esfera patrimonial do fiduciante/ devedor. Possível, no entanto, a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas. Nesse sentido, o julgado:

TRF3-159256) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre "direitos e ações". III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV -Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação/Reexame Necessário nº 0054813-94.2001.4.03.9999/MS, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Regina Costa. j. 20.10.2011, unânime, DE 27.10.2011). (grifo nosso) TRF4-0204199) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA.

LEILÃO. O veículo alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora na execução. (Agravo de Instrumento nº 0009129-

60.2012.404.0000/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz. j. 29.01.2013, unânime, DE 05.02.2013). TJDFT-175806) PENHORA. DIREITOS SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não é possível a penhora de veículo alienado fiduciariamente, pois somente após a quitação das prestações do financiamento o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciante. Só os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas, podem ser penhorados. Agravo provido. (Processo nº 2012.00.2.023565-0 (633057), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Jair Soares. unânime, DJe 13.11.2012).

**NÚMERO 233** 

Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2° e §3°.

Em seguida, decorrido o prazo com ou sem a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Endereço: ALCEMIR DA CUNHA DE OLIVEIRA, residente na rua Padre Caleri, n. 326, bairro Compensa 2, Manaus-AM. CEP 69.035-430. FONE (92) 9.9131-2252.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo no: 7004925-72.2017.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/05/2017 16:18:57

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

RÉU: JOANA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2018 as 10h:00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/ RO – CEJUSC, assim, proceda a intimação das partes e dos seus procuradores via sistema e Diário de Justiça, para comparecerem na referida audiência no dia e horário designado.

Intimem-se via Pje e DJE.

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003827-86.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia (ld. 15064172, pág.1-2; ante a aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para atualização de todo período de parcelas atrasadas), em fase de execução invertida, homologo os valores apresentados no ld. 15064172, pág.1-2, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma expeça-se o RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos no ld. 15064172, pág.1-2.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" c/c com o art. 924, inciso II, ambos do NCPC. Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOEL CARLETTO, CPF 576.431.642-15, Av. PORTO VELHO, s/n, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, E INTIMA-LO a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005480-26.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: JOEL CARLETTO Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, cite-se e intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimemse, cumpra-se e expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para juntada do espelho de consulta do Bacenjud com o número do Id. da conta judicial. Buritis, 29 de novembro de 2017." Buritis, 11 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: LUZIA PADOVANI, CPF 667.546.742-53, Av: Ayrton Senna, 938, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

**NÚMERO 233** 

Processo: 7005031-68.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: LUZIA PADOVANI Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome da parte executada, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3°. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 29 de novembro de 2017

Buritis, 11 de dezembro de 2017. **HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: IRACI RODRIGUES DE PASSOS, CPF 350.127.222-72, Endereço: Rua José Cunha da Silva, 0, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005107-92.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: IRACI RODRIGUES DE PASSOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome da parte executada, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimemse. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 11 de dezembro de 2017. **HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taquatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: CLERISMAR SILVA MACEDO, CPF 695.962.552-15 RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA, 2461, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005470-79.2016.8.22.0021 Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: CLERISMAR SILVA MACEDO Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Baceniud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3°. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 11 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justica do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: DINA PEREIRA DOMINGOS, Av. PORTO VELHO, 2647, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005488-03.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: DINA PEREIRA DOMINGOS Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Realizei pesquisa via RENAJUD, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

**NÚMERO 233** 

Buritis, 11 de dezembro de 2017. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: RONALDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF 326.930.522-20, RUA CUJUBIM, 2130, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005149-44.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: RONALDO OLIVEIRA PEREIRA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome da parte executada, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimemse. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 11 de dezembro de 2017. **HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: MAGNA SCHMOOR SALES, CPF 529.195.012-91, Av: Ayrton Senna, 1213, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada

a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de

05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005032-53.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: MAGNA SCHMOOR SALES Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome da parte executada, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimemse. Buritis, 29 de novembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito'

Buritis, 11 de dezembro de 2017. **HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: JUSMARY SILVA PESCA, CPF 864.111.102-63, RUA NOVA UNIÃO, 1644, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7005690-77.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: JUSMARY SILVA PESCA Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:"Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3°. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

**NÚMERO 233** 

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: GERSON RUFINO DE SOUZA, CPF 485.559.832-15 Rua Primo Amaral, 2179, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito DA PENHORA e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004990-04.2016.8.22.0021

Classe: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL Parte requerida: GERSON RUFINO DE SOUZA Responsável pelas custas: Justica gratuita.

Responsável pelas custas: Justiça gratuita. DESPACHO:" Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero, haja vista que o valor encontrado é irrisório, conforme espelho em anexo. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome do executado, conforme descriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 01 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"

Buritis, 12 de dezembro de 2017. HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 1000692-37.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Denunciado:Reginaldo Alves da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos, A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2017, às 09h40min. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 20 de novembro de 2017.Hedy Carlos Soares/Juiz de Direito

# 2ª VARA CÍVEL

Proc: 1001384-41.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCOS DIONE MOREIRA, (Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

MARCOS DIONE MOREIRA, (Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil S.A(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

dos autos, intime-se o Banco do Brasil para, no

prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de novo arquivamento.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Proc: 1001068-28.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R.B. Mayer & Cia Ltda - Me(Requerente)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Reguerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

R.B. Mayer & Cia Ltda - Me(Requerente)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

DESPACHO

Considerando que o valor constante nos autos trata-se de guia depagamento de recurso interposto após o trânsito em julgado da SENTENÇA, devolva-se

os valores ao promovido. Após, arquive-se.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009361-74.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/12/2017 09:46:20

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI EXECUTADO: DARLIM CAMPOS ARAUJO, FRED LUIZ ALVES MARTINEZ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

- 1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caucão (art. 829, 914 e 915, CPC).
- 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC).
- 3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
- 4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1°, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2°, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

**NÚMERO 233** 

- 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2°, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
- 7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executados: DARLIM CAMPOS ARAUJO, brasileira, solteira, produtora agropecuária, cadastrada no CPF sob o nº 595.004.921-72, e FRED LUIZ ALVES MARTINEZ, brasileiro, solteiro, gerente de produtos bancários, inscrito no CPF sob nº 459.047.311-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Cacaulândia, nº 1309, setor 02, no município de Buritis/RO – CEP: 76880-000.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009302-86.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2017 08:33:50

AUTOR: EUNICE CONCEICAO DE OLIVEIRA GRINEVALD RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4°, II, do CPC).

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa do gerente regional de benefícios, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Avenida Campos Sales, 2645, Centro, Porto Velho/RO.

Buritis, 14 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009165-07.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/12/2017 09:52:41

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

EXECUTADO: FABIULA MARIANO TECCHIO, MARCIO ANDRE

DE AMORIM GOMES

DESPACHO Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

- 1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
- 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC).
- 3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
- 4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1°, do CPC)
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2°, CPC)
- 5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
- 6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2°, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
- 7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executados: FABÍULA MARIANO TECCHIO, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, inscrita no CPF/MF sob o nº 947.326.392-91, residente e domiciliada na Rua Cafeandia, setor 02, nº 1342, na cidade e Comarca de Buritis, Estado de Rondônia; e MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, brasileiro, estado civil desconhecido, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 584.810.522-72, telefone (69) 98402-1121, residente e domiciliado à Avenida Taboca, nº 1479, setor 02, CEP: 76873-172, no município e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Buritis, 15 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 Processo nº: 7005148-59.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CARLOS EVANGELISTA DOS PASSOS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra CARLOS EVANGELISTA DOS PASSOS, alegando em resumo que é credora no valor de R\$2.702,37 (dois mil e setecentos e dois reais e trinta e sete centavos)), referente ao débito de IPTU.

**NÚMERO 233** 

Juntou os documentos.

O Executado foi intimado por edital.

A exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (Id. 14994060). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos valores da conta da parte Executada.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritis, 13 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009373-88.2017.8.22.0021 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/12/2017 16:07:31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: RICARDO PAIANO

**DESPACHO** 

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

- 1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
- 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC).
- 3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
- 4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1°, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2°, CPC).
- 5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

- Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
- 7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executados: RICARDO PAIANO, brasileiro, divorciado, cadastrado no CPF nº 615.658.142-15 e do RG nº 564921 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida Rondônia, 1365, Setor 06, Buritis/RO, CEP: 46.880-000, telefone: (69) 99317-8965/99970-7306.

Buritis, 14 de dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 7002355-16.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 08/03/2017 13:18:24

EXEQUENTE: VANILTON CONSOLINE FERREIRA EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO BAZAN LOPES

**DESPACHO** 

Defiro o pedido de id 14026308. No entanto, deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas referentes a pesquisa via Bacenjud no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recolhimento, conclusos.

Buritis, 15 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003015-44.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/08/2016 14:53:41

**AUTOR: LUIS BROGIATO** 

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se parte autora para se manifestar acerca da execução invertida no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 15 de dezembro de 2017 HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7009322-77.2017.8.22.0021

REQUERENTE: MARCOS DE ABREU NEIVAS

REQUERIDO: JULIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar proposta por MARCOS DE ABREU NEIVAS em face de JULIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, pleiteando que este juízo conceda liminarmente a reintegração de posse do autor no imóvel objeto da lide. Acostou documentos.

O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

**NÚMERO 233** 

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora, em sede de cognição sumária, não comprova sua posse, bem como, não restou demonstrado o esbulho e a data do mesmo, requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar de reintegração de posse, nos termos do que dispõe os artigos 560 e 561 do CPC.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2018, às 09h30.

Cite-se e intime-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do NCPC, devendo ser devidamente qualificada no ato citatório, bem como, demais pessoas que estiverem no imóvel.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Requerida: JULIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliada na Linha 03, Km 58, próximo ao Rio Azul, PA São Domingos, Zona Rural de Campo Novo de Rondônia/RO.

Buritis, 15 de dezembro de 2017.

**HEDY CARLOS SOARES** 

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo no: 7009436-16.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Protocolado em: 15/12/2017 14:31:23

AUTOR: JOAO VICTOR AMORIM PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta a petição inicial e a procuração acostada aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 15 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2º Cartório

Proc.: 1001120-19.2017.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Wesley da Silva Cardoso Advogado: Miqueias Faria Campos (OAB/RO 7040)

DECISÃO Vistos, Vieram-me os autos para manifestação quanto ao pedido de fls. 16/17, formulado pela defesa do reeducando Wesley da Silva Cardoso, o qual requer autorização para trabalhar na propriedade de seu pai Wilson Cardoso na Linha 08, km 18, gleba 04 em Buritis e ainda na propriedade do senhor Albano Cardoso Aguiar na Rodovia 415, pt 67, km 14, zona rural de Buritis/RO.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 20). Após, sobreveio a informação que o reeducando passará a residir na zona rural na propriedade de seu pai (fls. 24). Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena. Outrossim, o trabalho representa não só um meio de reinserção do reeducando na vida social, mas também, tem a função primordial de garantir uma existência digna. Ante o exposto, não verificando óbices, DEFIRO o pedido para autorizar o reeducando a trabalhar na zona rural nas propriedades já indicadas.O reeducando deverá comparecer na zona urbana de Buritis/RO a cada 10 (dez) dias para possibilitar o controle do monitoramento eletrônico. Informe-se a Central de Vigilância.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOReeducando: WESLEY DA SILVA CARDOSO, brasileiro, CPF 013.763.362-94, RG 116271-8 SSP/RO, nascido aos 01/06/1994 em Ji-Paraná/RO, filho de Wilson Cardoso e Vilma Gomes da Silva Cardoso, residente na Linha 08, km 18, Gleba 04, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0001503-15.2015.8.22.0011

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de justiça ( ) Condenado:Ademar Gabriel da Silva

DECISÃO Vistos,O reeducando Ademar Gabriel da Silva foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, com o benefício da substituição de sua pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 03).Comprovação do cumprimento da pena pecuniária às fls. 92. Após, sobreveio pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sob a alegação de que após a tragédia familiar do falecimento de seu filho, ainda infante, sua esposa passa por sérios problemas psicológicos e passou a residir no Distrito de Nova Califórnia, Comarca de Porto Velho/RO. Alega ainda que o atual estado de saúde da esposa demanda cuidados especiais, e que é insustentável a atual situação, visto que distante e impossibilitado de cuidar da esposa. Juntou documentos (fls. 110/112). Decido. A alteração da pena na fase de execução é situação excepcional e deve vir acompanhada de documentação probatória da impossibilidade do reeducando de cumprir a pena que lhe foi imposta. Observase da documentação constante nos autos, que o reeducando realmente alugou casa no Distrito de Nova Califórnia, onde informa que sua esposa está residindo, o que demandaria deslocamentos periódicos para promover o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, o que demandaria muitos gastos ao condenado. Além disso é fato público e conhecido a tragédia familiar pela qual passou o reeducando, o que, certamente, abalou as estruturas familiares. Assim, considerando as peculiaridades do caso, entendo se deva ser deferido o pedido, substituindo tal pena restritiva de direitos pela prestação pecuniária, consistente ao pagamento de multa. Tal pedido encontra amparo legal no §2º, do artigo 45, do Código Penal, pelo qual, " se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza ".Nesse sentido:APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, AO ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PODE ALTERAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE SER REPUTADO COMO DE FORMA DE CUMPRIMENTO.ALTERAÇÃO DA PENA QUE PODE E DEVE SER CONHECIDO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O RECORRENTE CUMPRIR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA E DO ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1158831-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA - Unânime - J. 08.05.2014) (grifei). Ante o exposto, converto a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, consistente no pagamento de multa, fixando para tal o valor razoável de 03 (três) salários mínimos.Concordando o condenado com o valor para quitação da prestação pecuniária consistente em multa, dou por cumprida a pena deste, devendo os autos serem extintos. Caso o condenado não concorde, deverá continuar o cumprimento da pena até o seu término. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0001440-28.2013.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007), Marcelo Zola Peres (RO 8549)

Vítima:Catâneo & Cia Ltda.

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913)

DECISÃO. Vistos, NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e CAETANO & CIA LTDA, já qualificados nos autos, opuseram Embargos de Declaração (fls. 697/699 e 701/704, respectivamente) contra a SENTENÇA de fls. 690/696, argumentando o primeiro embargante que houve omissão na SENTENÇA proferida, pois o denunciado Nivaldo em suas alegações finais requereu o reconhecimento dos crimes praticados pela assistente de acusação (denunciação caluniosa, falsidade testemunhal e corrupção), todavia, não houve manifestação deste juízo. Já o segundo embargante argumentou ser a SENTENÇA omissa, uma vez que não apreciou as provas produzidas no seu conjunto. Assim, pleiteia o primeiro embargante seja sanada a omissão, para constar na SENTENÇA o reconhecimento dos crimes praticados pela assistente de acusação (Caetano e cia Ltda. E a segunda embargante pleiteia seja sanada a omissão para condenar o acusado em crime de uso de documento falso. O Ministério Público se manifestou às fls. 700 e 705, pugnando pela manutenção da SENTENCA, uma vez que não houve omissão. É o relatório. Decido. Reexaminando a SENTENÇA de fls. 690/696, verifico não assistir razão à defesa. Primeiramente, em relação aos embargos interposto pelo acusado Nivaldo, verifica-se que sua irresignação não deve prosperar, uma vez que, não houve denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como não foram oportunizados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo apenas atuado nos autos como assistente de acusação, devendo ao Ministério Público mover ação penal, não sendo atribuição deste juízo para tanto. Da mesma forma, as alegações apresentadas pelo segundo embargante, também não merece acolhimento, uma vez que pleiteia a reforma do MÉRITO da ação, mediante meio inoportuno. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 697/699 e 701/704, mas negolhes provimentos, mantendo a SENTENÇA como foi lançada às fls. 690/696.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 1001112-42.2017.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Condenado:Sandro Xavier da Silva Advogado:Não Informado (xx) DECISÃO:

DECISÃO Vistos,O apenado SANDRO XAVIER SILVA, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e multa em um salário mínimo vigente (fls. 03), sendo que não compareceu a audiência admonitória (fls. 13), razão pela qual foi decretada sua prisão (fls. 14/15), tendo sido cumprido o MANDADO de prisão (fls. 20). Após sua prisão, a defesa do apenado postulou a designação de audiência admonitória e a revogação da custódia cautelar (fls. 21). Decido. Considerando que o apenado somente foi preso em razão de não ter comparecido na audiência admonitória, defiro o pedido de fls. 21, devendo ser colocado em liberdade, para a consequente realização da audiência admonitória. Considerando que o apenado encontra-se preso nesta Comarca, deverá comparecer a este juízo imediatamente a fim de participar da audiência admonitória. Caso não compareça, fica advertido que novo MANDADO de prisão poderá ser decretado. Serve a presente como alvará de soltura em favor do apenado SANDRO XAVIER SILVA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.

# **COMARCA DE COSTA MARQUES**

# 1° JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000460-45.2014.8.22.0016

Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Hélio Renato Alberti(Infrator), Cicero José de Melo(Infrator), Sérgio

Andiçom de Oliveira(Infrator)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Hélio Renato Alberti(Infrator), Cicero José de Melo(Infrator), Sérgio

Andiçom de Oliveira(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da

Lei))

SENTENCA I) Relatório O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Hélio Renato Alberti, qualificado nos autos, com incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Consta na denúncia que, dia 05 de dezembro de 2014, por volta das 12h00min, na BR 429, Linha 22, KM 22, nas coordenadas geográficas S12°15'22.8 W061°16'31.9, zona rural de Costa Marques, o denunciado desmatou 8,66 hectares de floresta em estado de regeneração avançado, sem autorização do órgão competente. A denúncia com rol de duas testemunhas, foi recebida em 04.02.2016 (movimento 59.1). Devidamente instruído os autos, com a oitiva das testemunhas arroladas. O acusado não registra antecedentes criminais (movimento n. 19.3). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação Os presentes autos investigam a prática do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tipificado no artigo 48, da Lei 9.605/98. Inicialmente, trago à baila o que dispõe o citado artigo: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetAção: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso em apreço, a materialidade do delito encontra respaldo no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 005328 (mov. 1.1), Termo Circunstanciado nº 087/2014 (mov. 1.2). A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detida. Na oportunidade em que o acusado foi interrogado em juízo, disse que os fatos não se

passaram da maneira narrada na exordial pois não retirou madeira e que estava apenas juntando capoeira na área do Sr. Cícero. A madeira quem retirou foi o Sr. Sérgio, que comprou do proprietário, e o fez com seu próprio trator. A fim de esclarecer a veracidade das declarações prestadas pelo denunciado, se faz necessária uma breve análise do depoimento das testemunhas Cícero José de Melo e Sérgio Andiçom de Oliveira, colhida em juízo. Vejamos: O senhor Cícero afirmou: ser proprietário da área discutida nestes autos e que contratou o Sr. Hélio que estava passando com seu trator de esteira para juntar uma capoeira, sendo que não existia mato, era uma capoeira com capim e sapé, estando a terra cercada, era (sic) um liso. Disse que as árvores que tinham eram secas. Sendo que afirma que o IBAMA errou ao dizer que era uma área em estado de regeneração. Disse que pagou R\$ 130,00 reais a hora. O senhor Sérgio disse que nos dias dos fatos, estava na terra de Hélio, tinha ido buscar madeiras serradas que havia comprado dele. A derrubada estava acontecendo no momento em que os funcionários do IBAMA chegaram, Tratava-se de um capoeirão. Cerca de 400 metros quadrados já haviam sido derrubados. (mov. 80.1). Ora, há clara contradição entre as testemunhas não sendo possível afirmar que foi o denunciado que derrubou a madeira no local. Assim, tenho que ausente prova cabal a demonstrar a autoria do delito descrito na exordial, sendo impositivo o decreto absolutório, com fundamento no princípio da prevalência do interesse do réu in dúbio pro reo. Nesse sentido: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605 /98. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 40 E 64 DA LEI 9.605 /98. PROVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA. IN DUBIO PRO REU. 1. O acusado foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605 /98. Entre a data dos fatos, julho de 2008, e o recebimento da denúncia, 16/08/2011, transcorreu o prazo de 03 (três) anos e 01 (um) mês. Assim, sendo o apelante sentenciado à seis meses, conforme o art. 109 do Código Penal, o delito encontra-se prescrito. Portanto, a SENTENÇA deve ser reformada para que seja declarada a extinção da punibilidade de Julio Cesar da Silva. 2. As provas contidas no inquérito policial (fls. 8/14 e 44/53) apenas apontam a prática do delito pelo qual o réu foi condenado, não sendo estas suficientes para a condenação pelos delitos dos artigos 40 e 68 da Lei nº 9.605 /98 questionados pelo Ministério Público Federal. 3. Subsistindo a dúvida e diante da necessidade de um quadro probatório robusto apto a gerar a certeza da responsabilidade criminal do acusado, tem-se que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe coube, restando inafastável a absolvição do réu, já que, sem demonstração cabal de sua culpa, prevalece a inocência com base no in dubio pro reo. 5. Diante dessas circunstâncias, o réu deve ser absolvido da prática dos crimes previstos nos art. 40 e 64 da Lei nº 9.605 /98 com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 63949020094047200 SC, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 20.05.2014) RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. ART. 65, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PICHAÇÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Falecendo provas suficientes e seguras acerca da materialidade e autoria do delito de pichação de edificação urbana, impositiva a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência de seu interesse - in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004296240, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 10/06/2013) Il DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo Hélio Renato Alberti do crime que lhe é imputado, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques RO, 27 de novembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz Substituto.

**NÚMERO 233** 

Proc: 1000407-69.2011.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Jose Elanio Martins dos Santos (Autor)

Andre Reginaldo Brito(Infrator)

Jose Elanio Martins dos Santos (Autor)

Andre Reginaldo Brito(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENCA.

Vistos... André Reginaldo Brito, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado em razão da prática em tese, do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal. O suposto delito ocorreu no ano de 2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 02 (dois) anos de detenção, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Ressalta-se que, da data dos fatos, ano de 2011, até a presente, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado André Reginaldo Brito e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 22 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000054-53.2016.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente(Vítima do fato) Alexsandro Borges(Infrator) Meio Ambiente(Vítima do fato) Alexsandro Borges(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos, etc... O Ministério Público requereu que o infrator comprovasse a venda do imóvel, ocorrida antes do cometimento da infração. Deferida a cota ministerial retro, o infrator juntou cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel comprovando o alegado (mov. 42.1). Observa-se pelos movimentos 39 e 45, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a concessão do transação penal (mov. 31.1). Assim, com fulcro no artigo 76, § 6.º da LJE, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte ré Alexsandro Borges. Intimem-se as partes e, após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 22 de Novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000413-76.2011.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Rondonia(Vítima do fato)

Sterfeson Estevão Souza Carvalho(Infrator)

Rondonia(Vítima do fato)

Sterfeson Estevão Souza Carvalho(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

**SENTENÇA** 

Vistos...STERFERSONESTEVÃO SOUZA CARVALHO, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado em razão da prática em tese, do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O suposto delito ocorreu em 06/11/2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. DECIDO. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 01(um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04(quatro) anos (CP, art. 109, V). Ressalta-se que, da data dos fatos, ano de 2011, até a presente, decorreu lapso superior a 06(seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, IV, 1ª figura, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado STERFERSON ESTEVÃO SOUZA CARVALHO e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. REVOGO as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques/RO, 22 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

**NÚMERO 233** 

Proc: 1000436-22.2011.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondônia(Vítima do fato)

Jefecine Aparecida de Azevedo Reis(Infrator)

Estado de Rondônia(Vítima do fato)

Jefecine Aparecida de Azevedo Reis(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

**SENTENÇA** 

Vistos... ESTHEFANY AZEVEDO DE OLIVEIRA GUSMÃO, GUILHERMINA DE AZEVEDO, JEFECIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS, ROSILENE MATOS DA SILVA, EUDES BRITO AZEVEDO DA SILVA e CLEYNARA FRANÇA DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, foram acusados em razão da prática em tese, do delito de rixa, previsto no artigo 137 do Código Penal. O suposto delito ocorreu no ano de 27/11/2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade dos infratores, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 02 (dois) meses de detenção, com prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Ressalta-se que, da data dos fatos, ano de 2011, até a presente, decorreu lapso de aproximadamente a 06 (seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos acusados ESTHEFANY AZEVEDO DE OLIVEIRA GUSMÃO. GUILHERMINA DE AZEVEDO, JEFECIANE APARECIDA DE AZEVEDO REIS, ROSILENE MATOS DA SILVA, EUDES BRITO AZEVEDO DA SILVA e CLEYNARA FRANÇA DA SILVA, e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficiese para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 23 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000030-25.2016.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Francinete de Oliveira(Infrator)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Francinete de Oliveira(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos, etc... Observa-se pelos movimentos 10, 13, 15, 16, 17 e 18, que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a concessão do transação penal (mov. 8.1). Assim, com fulcro no artigo 76, § 6.º da LJE, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Francinete de Oliveira. Intimem-se as partes e, após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registrese. Intime-se. Costa Marques, em 22 de Novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000429-30.2011.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondônia(Vítima do fato) Elias Domingues da Silva (Infrator) Estado de Rondônia(Vítima do fato)

Elias Domingues da Silva (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA

Vistos... Elias Domingues da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado em razão da prática em tese, do delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal. O suposto delito ocorreu em 14/11/2011, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Ressalta-se que, da data dos fatos, 14/11/2011, até a presente, decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. POSTO ISSO, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Elias Domingues da Silva e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficiese para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R. I. C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 22 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 1000351-70.2010.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondônia(Vítima do fato)

Nilo Pino Camama(Infrator)

Estado de Rondônia(Vítima do fato)

Nilo Pino Camama(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis), Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques RO(Paciente)

SENTENÇA

Vistos... Nilo Pino Camama, qualificado nos autos em epígrafe, foi acusado em razão da prática em tese, do delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O suposto delito ocorreu no ano de 2010, sendo que, até o presente momento não foi oferecida a denúncia. O Ministério Público manifesta-se pela extinção da punibilidade do infrator, em razão da prescrição. O processo encontra-se ativo até o presente momento. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o órgão Ministerial, posto que, é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Explico. A pena máxima cominada abstratamente para o delito imputado é de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Ressalta-se que, da data dos fatos, ano de 2010, até a presente, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos. Posto isso, forte nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Nilo Pino Camama e, por consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Revogo as medidas cautelares eventualmente impostas. Em sendo necessário, oficie-se para o levantamento das eventuais restrições impostas. Os bens ainda eventualmente apreendidos deverão ser restituídos, assim como eventuais valores recolhidos a título de fiança. P.R.I. C. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Costa Marques, 22 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc: 0000515-42.2016.8.22.0016

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

**NÚMERO 233** 

Ministério Público de Costa Marques(Autor)

Juarez de Freitas Ferreira(Infrator)

Ministério Público de Costa Marques(Autor)

Juarez de Freitas Ferreira(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA.

OMinistério Público ofereceu denúncia contra JUAREZ DE FREITAS. qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 61, da Lei de Contravenções Penais. Narra a denúncia que: No dia 10 de outubro de 2016, o Denunciado ofereceu uma bicicleta nova para a vítima praticar ato sexual com o mesmo. Diante dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e o Denunciado encaminhado até a Delegacia para esclarecimento dos fatos. Segundo restou apurado, JUAREZ importunou de modo ofensivo ao pudor, a vítima L.A.A.J. Menor de idade. Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3°, da Lei n. 9.099/95. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal pública que se destina a apurar a responsabilidade do Denunciado pela prática de conduta que, em tese, estaria a configurar o delito de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei de Contravenções Penais). Ao término da instrução criminal, e após um atento exame das provas existentes nos autos, bem como do Áudio da vítima, e testemunhas (movimento 26), não há como se deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas. A materialidade é recorrente, seja pelo Boletim de Ocorrência n. 1485-2016 (mov. 1, pág. 05/06), e ainda pela oitiva da vítima e das testemunhas (mov. 26), as quais confirmam que a vítima foi importunada, ofensivamente, pelo Denunciado. No mesmo sentido, não há dúvida quanto a autoria, no que diz respeito ter sido o Réu que importunou, de modo ofensivo ao pudor, a vítima. A vítima afirmou, tanto na fase policial (mov. 1, pág. 10), quanto em juízo (mov. 26), que o Réu primeiro veio com uma história familiar, inclusive chorou, e em seguida pediu que a vítima tivesse relação sexual em troca de uma bicicleta. A mesma versão, foi confirmada pelo irmão João Lucas e o PM Airton Trindade, firmes ao apontarem o ato do Denunciado, sendo que o PM Airton, disse em seu depoimento que o Denunciado, confirmou que o menor de fato esteve na sua casa para pegar uma bicicleta, além da própria vítima ter dito que o Denunciado ofereceu a bicicleta, em troca do ato sexual. No auto de qualificação e interrogatório (mov. 1, pág. 11), o Denunciado disse em seu depoimento que não se lembra se ele falou realmente ou não isso, ou seja, não afirmou, nem tão pouco negou os fatos, note-se assim que não há revelado nos autos nenhum fato que possa indicar interesse da vítima ou das testemunhas em querer prejudicá-lo. De mais a mais, ainda em delitos como o presente, a palavra da vítima tem especial relevância. Dito isto, o conjunto probatório é robusto e plenamente seguro, levando à inequívoca CONCLUSÃO de que o Denunciado no dia e local descritos na denúncia (mov. 6), importunou ofensivamente o pudor da vítima. Assim, a conduta do Denunciado encontra-se tipificada no art. 61, da Lei de Contravenções Penais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, condeno o acusado JUAREZ DE FREITAS, pela prática do delito previsto no art. 61, da Lei de Contravenções Penais. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Pena Brasileiro. A culpabilidade da agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais, que não serão considerados nesta fase, sob pena de bis in idem. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo a penabase no mímimo legal. Outro sim, em que pese no art. 61 da Lei de Contravenções Penais constar como pena o pagamento de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, verifico que com o decurso do tempo não não há como aplicar a pena em conto de réis, além do que a sua correção elevaria a pena a níves astronômicos e o caso trata-se de uma contravenção, como diz a doutrina, crime anão, que não haverá uma proporcionalidade da aplicação da pena. Assim, diante da dificuldade de fixação da pena e atento ao princípio do in dúbio pro réu entendo justiça aplicar o mínimo lega da pena de multa. Assim fixo como pena base 10 (dez) dias-multa. Exaspero a pena antes fixada em 1/2 em razão da circunstância agravante da reincidência, perfazendo 15 (quinze) dias-multa. Posto isto, condeno o acusado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não estando presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 15 (quinze) diasmulta, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em caso de insatisfação com a DECISÃO, o Réu poderá apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Intime-se o Réu pessoalmente desta SENTENÇA. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques/RO, em 27 de novembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Proc: 1000069-22.2016.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Mario Augusto dos Santos(Autor do fato)

Advogado(s): Fábio Pereira Mesquita Múniz(OAB 5904 RO)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Mario Augusto dos Santos(Autor do fato)

Advogado(s): Fábio Pereira Mesquita Muniz(OAB 5904 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

**SENTANÇA** 

Vistos, etc... Observa-se pelos movimentos 46,47,48, 53 e 54, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a concessão do transação penal (mov. 12.1). Assim, com fulcro no artigo 76, § 6.º da LJE, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte ré Mario Augusto dos Santos. Intimem-se as partes e, após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, em 22 de Novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc: 2000009-95.2017.8.22.0016 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Ademilson Rodrigues dos Santos(Infrator)

Meio Ambiente(Vítima do fato)

Ademilson Rodrigues dos Santos(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SEÑTENÇA

II DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo Hélio Renato Alberti do crime que lhe é imputado, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques RO, 23 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br ) Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 1000648-33.2017.8.22.0016

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Flagranteado: Iasmim Batista Barbosa, Maxwel Dominick Moreira Oliveira, Pablo Raian Alves Levindo, Militão Alves Souza

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), Defensoria Pública

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os réus estão devidamente qualificados nos autos e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo autor, as condutas descritas estão adequadas aos tipos penais, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por

ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Nos termos do art. 396 do CPP, CITEM-SE os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentada resposta à acusação no prazo determinado, ou não sendo constituído advogado, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, devendo ser intimada. Aguarde-se o prazo para defesa dos réus, e caso haja preliminar, dê-se vista ao Ministério Público.Desde já, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2018, às 11h30, conforme determina a Lei n. 11.343/06. Citem-se e Intimem-se as partes e dêse ciência ao Ministério Público. Por fim, façam os autos conclusos. Costa Marques-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 1000663-02.2017.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual Réu:Joilson Batista Santa Rosa

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Fabio

Antônio Moreira (RO 1553)

DECISÃO:

DECISÃO Consta nos autos que o réu Joilson Batista Santa Rosa descumpriu os termos da suspensão condicional do processo, não tendo efetuado a totalidade da prestação pecuniária (fl. 402).O réu veio aos autos e requereu a dedução da fiança recolhida nos autos como pagamento do restante da prestação pecuniária, bem como o levantamento de eventual saldo remanescente - fls. 405/406.O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido - fl. 417.Relatei. Decido.Compulsando o feito, verifico que há fiança recolhida nestes autos referente ao réu Joilson Batista Santa Rosa, no valor de R\$ 2.034,00 (fls. 85). Assim, AUTORIZO a dedução do valor da fiança paga por Joilson na prestação pecuniária faltante. Proceda a escrivania o computo do valor que resta a pagar referente a prestação pecuniária e proceda o seu abatimento, expedindo o necessário. Caso haja saldo remanescente, expeçase alvará em nome de Clodoaldo Luíz Rodrigues, OAB/RO 2720, CPF 629.261.872-20, haja vista que a procuração apresentada autoriza o feito. Após, intime-se o referido advogado, para retirá-lo no prazo de 05 dias, sob pena de perdimento em favor do Juízo. Pratique-se o necessário e cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Adriane Gallo

Diretora de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Margues - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001739-20.2013.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VANDIR ROSA DO NASCIMENTO Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

**DESPACHO** 

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Na forma do art. 497, caput c/c art. 513, caput, ambos do CPC, determino a intimação da parte Executada para que, em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada, aprovado pelo IBAMA ou SEDAM, sob pena de multa diária, de logo fixada em R\$ 1000,00 (mil reais), por dia de atraso. Decorrido o prazo, não havendo o cumprimento, certifique-se nos autos e tornem-se conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: VANDIR ROSA DO NASCIMENTO

Endereço: Rodovia BR 429, km 15, sn, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 15 de dezembro de 2107.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Margues - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000982-62.2017.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROBERTO JOTAO GERALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA

- RO000069A

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA** 

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO JOTÃO GERALDO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional).

O embargante alega, em resumo, a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário, com a consequente nulidade do lançamento fiscal realizado.

Assim, requer a extinção da execução nº 0002284-27.2012.8.22.0016.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido inicial e prosseguimento da execução (ld nº 13710479).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Consultando os autos, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/12/2006, o DESPACHO inicial da execução é datado em 6 de agosto de 2012, assim, evidente que houve o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos.

Como sabido, denomina-se prescrição a perda do direito de ação da Administração executar o crédito tributário, após o transcurso do prazo de cinco anos, da constituição definitiva do referido crédito, conforme texto expresso do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Em reforço, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Recurso de Apelação. Execução fiscal. Prescrição Quinquenal. Marcos temporais. Lapso superior a cinco anos. Súmula 106 do STJ. Situações excepcionais. Recurso não provido.

Em se tratando de execução fiscal proposta já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional, que é de cinco anos, se interrompe com mero DESPACHO ordenatório da citação.

**NÚMERO 233** 

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o DESPACHO que ordenou a citação, fica caracterizada a prescrição do crédito perseguido pela fazenda pública, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

A Súmula nº 106 do STJ só é aplicável em situações excepcionais em que se verificar que a demora na citação do devedor decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que não se verifica na hipótese em que o Fisco opta por mover a execução fiscal às vésperas do término do prazo prescricional, sem resguardar prazo razoável para que o juízo ordene a citação.

Apelação, Processo nº 0211449-72.2006.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/05/2017. (Grifei).

É notório que a constituição definitiva do crédito se dá com o lançamento onde o contribuinte tem 30 dias para pagar ou não o valor apurado, ou então impugnar administrativamente. Não havendo impugnação é homologado o Auto de Infração constituindo-se em definitivo o crédito. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Transcorridos o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.

Considerando então o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, o DESPACHO que ordenou a citação do devedor, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Outrossim, impende mencionar, que de acordo com a Súmula Vinculante 28 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da prescrição do crédito tributário, pelo que declaro extinta a execução fiscal embargada, autos nº 0002284-27.2012.8.22.0016, o que faço com fundamento no artigo 174 do CTN e artigo 487, III, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316 Processo no: 7001406-07.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/12/2017 18:53:52 EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO** 

- 1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
- 2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$12.070,11 (doze mil e setenta reais e onze centavos).
- 3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
- 4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
- 5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Pedras Negras,, sn, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 15 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001395-12.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/10/2016 09:43:39 EXEQUENTE: ALTAIR LOPES VIEIRA

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON DESPACHO

Ante a peça da Executada de ID 14714975, onde comprova o pagamento da condenação, honorários advocatícios e custas processuais finais, intime-se o Exequente, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a quitação da dívida, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com a manifestação do Exequente, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

**NÚMERO 233** 

Processo nº 7001635-98.2016.8.22.0016

AUTOR: ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO, ELCIO

AFONSO DE CARVALHO

RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP.

E EXP. LTDA - ME

**DESPACHO** 

Diante das nuances que envolvem o caso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro 2018, às 10h45min

Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC. Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001414-81.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/12/2017 12:54:11

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ EXECUTADO: MANOEL GOMES DE AMORIM DESPACHO

- 1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)
- 2- INTÍME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 5.283,79 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).
- 3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
- 4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
- 5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do

contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MANOEL GOMES DE AMORIM

Endereço: Chianca, 2371, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001404-37.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do NCPC.

Embora tenha havido prévia manifestação da parte autora quanto à não realização da audiência de conciliação, indispensável se faz a manifestação do requerido quanto ao desinteresse na auto composição.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 06 de fevereiro de 2017, às 12 horas.

Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (NCPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 334, § 8°), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Cite-se. Intimem-se.

#### SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

**NÚMERO 233** 

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Endereço: Rua Senador Dantas, 74 - 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CLERIS SUAREZ DOS ANJOS RODRIGUES

Endereço: BR 429, KM 30, Zona Rural, Costa Margues - RO - CEP:

76937-000

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001187-91.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

EXECUTADO: W. M. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, WILHANSMAR FERREIRA, MARIA JOSE DAVILA TORRES Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da divida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.662,13 ou, guerendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1°). Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1°), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de oficio, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2°. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: W. M. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Airton Senna, 8635, Distrito São Domingos,

Costa Margues - RO - CEP: 76937-000 Nome: WILHANSMAR FERREIRA

Endereço: Avenida Airton Senna, 8635, Distrito São Domingos,

Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Nome: MARIA JOSE DAVILA TORRES

Endereço: Avenida Airton Senna, 8635, Distrito São Domingos,

Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 15 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001243-27.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

EXECUTADO: LUCINETE DIAS PIMENTA Advogado do(a) **EXECUTADO:** 

**DESPACHO** 

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da divida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.772,05 ou, guerendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade NCPC, art. 827, § 1°). Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1°), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

**NÚMERO 233** 

Não encontrando bens, determino, de oficio, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2°. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: LUCINETE DIAS PIMENTA

Endereço: Rodovia BR 429, s/n, São Domingos do Guaporé, Costa

Margues - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeca-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 15 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Margues - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo no: 7000533-07.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 22/05/2017 14:15:46 AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSS **DECISÃO** 

Defiro o pedido acostado ao ID 14751262, quanto à prova pericial. Outrossim, compulsando os autos, verifico que não foi realizada prova documental, razão pela qual, determino realização da pericia médica. Para tanto, fixo os seguintes quesitos do juízo:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutra, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requisite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo Expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Margues - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo no: 7000016-02.2017.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 10/01/2017 17:13:22 REQUERENTE: LOURDES VIEIRA COUTO REQUERIDO: ELIO KOCHUT COUTO

DESPACHO Considerando que a parte requerida foi citada por edital, tendo deixado decorrer o prazo "in albis" sem que tenha constituído advogado, NOMEIO o Dr. Fábio Pereira Mesquista Muniz, OAB/RO 5904, para fazer sua defesa.

Intime-o para o exercício deste encargo.

Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do

Desde já arbitro em favor do citado causídicos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que este atuará como advogado dativo, na defesa da parte requerida, porquanto a parte requerente se encontra assistida pela Defensoria Pública.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Margues - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001260-97.2016.8.22.0016

**NÚMERO 233** 

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) Protocolado em: 24/09/2016 12:24:24

REQUERENTE: DHEIVIDY JUNIOR SOLIS AMAZONAS. LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS. DIEGO SOLIS

AMAZONAS, DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS

**DESPACHO** 

Arquivem-se os presentes autos.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000770-68.2014.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 31/07/2017 11:27:11

AUTOR: JOHNATHAN RODRIGUES VIANNA, NADIA SPERANDIO

DA SII VA

RÉU: MARCIELI ROCHA DE ALOMA

**DESPACHO** 

Vistos.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

# COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

# 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001280-72.2014.8.22.0019

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sebastiao Figueiredo dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos

de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, pelas vias legais, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição juntada pela parte Requerida às fls. 169/170, devendo no mesmo prazo requerer o que entender ser de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torneos autos conclusos. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@

tiro.jus.br

Proc.: 0000901-39.2011.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando: Ardelino Silvano Pereira

Advogado: Osmar Moraes França Filho (RO 7494)

Vítima:Daniele de Souza Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA abaixo

transcrita proferida por este r. Juízo.

SENTENÇA: Vistos e etc.1 - Relatório: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Ardelino Silvano Ferreira, já qualificado nos autos, imputando a ele crime contra dignidade sexual de vítima menor de quatorze anos. Segundo a exordial acusatória, em horário desconhecido, nos anos 2006 e 2007, em propriedade da zona rural de Machadinho do Oeste, o denunciado Aderlino teria mantido conjunção carnal e praticado atos libidinosos com sua própria neta sociafetiva, por cerca de três a quatro vezes distintas, com mesmo "modus operandi". Com isso a inicial pugnou pela incursão do acusado nas penas do artigo 217-A c/c artigos 226, II, e 71, todos do Código Penal. A peça vestibular foi recebida a fls. 93, sendo que depois de regularmente citado, o réu apresentou sua defesa inicial a fls. 109. Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e testemunhas/informantes, bem como interrogado os réus, conforme mídias de fls. 145, 149-verso e 165. Finalizada a fase de provas, as partes apresentaram alegações finais de fls. 172/182 e 188/195, requerendo o MP a total procedência da denúcia, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição do réu por falta de provas para condenação e subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da atenuante da maioridade de 70 anos. É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que a presente ação penal atendeu ao devido processo legal e não padece de nulidades ou irregularidades, reunindo, de outro lado, condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, sem questões preliminares prejudiciais. No MÉRITO, a denúncia merece total procedência. A materialidade delitiva restou estampada no laudo de fls. 31, corroborado pelos demais elementos de informação do inquérito policial que subsidiou a denúncia, em conjunto com elementos de prova colhidos em Juízo, mormente as palavras da vítima, que desde a primeira oitiva extrajudicial manteve sua versão dos fatos e passou credibilidade suficiente de que houve trauma significativo em sua vida e que os fatos narrados na exordial acusatória efetivamente existiram. Quanto à autoria, a versão da vítima é digna de pessoas que efetivamente sofreram abusos sexuais na infância, com marca indelével pelo resto da vida, sendo que a maioria das outras provas colhidas judicialmente, dão conta da verdade da narrativa dela e da responsabilidade penal do acusado Ardelino, avô "de coração" da vítima. A versão do réu, por sua vez, embora corroborada por algumas testemunhas de Defesa, não teve o condão de repelir as palavras da menina abusada, sendo certo que não é lógico e juridicamente plausível que uma criança, de pouco mais de dez anos à época dos fatos (com quinze anos guando tomou coragem de contar para sua genitora), tenha mente tão fértil e diabólica para inventar um crime sexual de tamanha magnitude (que abalou a família toda, inclusive) apenas para tentar vingar o pai ante o avô, porque este último não emprestou ao primeiro dinheiro para este comprar uma motocicleta. Também é sabido que, dificilmente a masturbação, ainda que com a introdução de dedos na vagina, possa desvirginar uma menina/ adolescente, sobretudo porque o relato da vítima em Juízo, deixou evidente o sofrimento dela pelos fatos ocorrido, tamanho o dilema

de manter a família unida em contraponto com seu sofrimento pessoal de ser reiteradamente abusada pelo avô, pessoa da qual só esperava proteção e confiança. Outrossim, nota-se também que se o denunciado efetivamente fosse inocente, não teria vendido seus bens as pressas e tentado mudar para outro Estado, ficando inclusive foragido nesse feito, por tempo considerável. Assim sendo, o conjunto probatório, salvo melhor juízo, aponta para a condenação do acusado, vez que ele, por mais de uma vez, no mínimo três vezes em datas diversas, em mesmo modo, tempo e lugar de execução, praticou conduta formal e materialmente típica, antijurídica e culpável contra sua própria neta, ao introduzir seu pênis na vagina da menina de dez a doze anos de idade à época do fato (ainda que Daniele, em Juízo, tenha se confundido um pouco em dizer se houve ou não conjunção carnal completa, o laudo de fls. 31 atesta que foi o suficiente para romper o hímen da menina), não lhe socorrendo qualquer circunstância excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou isentante de pena, o que enseja a condenação do réu.Por fim, devem ser reconhecidas, no caso em comento, a maioridade de 70 anos do réu à época da SENTENÇA, fato incontroverso que servirá de atenuante, bem como o crime continuado, causa geral de aumento de pena prevista no artigo 71, do CP, eis que a vítima deixou bem claro que os atos sexuais, sejam conjunção, sejam atos libidinosos (que perfazem único tipo alternativo misto), ocorreram por mais de duas vezes, no máximo quatro vezes e ainda, a causa de aumento especial, pela qualidade de avô, que serão levadas em conta também nas fase corretas de dosimetria de pena.3 - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar Ardelino Silvano Pereira, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A c/c artigos 226, II, e 71, todos do Código Penal, passando a dosar-lhe a pena. À luz do artigo 59, do CP, verifica-se que a culpabilidade do agente é inerente ao tipo penal, sendo que ele era tecnicamente primário à época dos fatos, não havendo, nos autos, provas suficientes que desabonem sua personalidade e conduta social.De outro lado, os motivos. circunstâncias e consequências do crime são os mais graves possíveis, uma vez que a vítima não contribuiu para as práticas delitivas e terá consigo marcas psicológicas indeléveis para o resto da vida, uma vez que nunca poderia esperar, logo de seu avô, quase um segundo pai, viessem agressões dessa natureza tão bestial e ojerizante o que justifica a fixação da pena base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 10 anos de reclusão.Na segunda fase de cômputo da reprimenda corporal, verifica-se a presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, razão pela qual atenuo a pena base em dois anos, fixando pena provisória de 08 anos de reclusão. Na terceira fase verifica-se a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 226/, I, do Código Penal, eis que réu é ascendente da vítima e, mesmo que não seja parente de sangue/biológico, à luz da CF e dos entendimentos do STF, deve ser considerado avô socioafetivo (avodrasto), para todos os efeitos legais, inclusive penais, até porque a norma penal não especifica efetivamente avô, dizendo genericamente ascendente de qualquer espécie.E mais, as condutas do condenado vão contra todos os princípios morais e éticos que se esperam de um avô, seja de sangue ou não, cuja neta, de pouca idade, espera confiança e proteção e não satisfação sexual bestial e injustificável, sobretudo porque o réu era casado e poderia satisfazer sua volúpia com a esposa dele. Assim, pela qualidade de ascendente agressor, aumento a pena provisória em metade, perfazendo 12 anos de reclusão e ainda, majoro em 1/6, nos termos do artigo 71, do CP, pelo crime continuado, fixando então, PENA DEFINITIVA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial de cumprimento de pena será inicialmente fechado. Não estão presentes os requisitos dos artigo 44 e 77 do CP para substituição ou suspensão da pena corporal.O réu respondeu ao processo preso, porque depois de muito tempo foragido foi captrado, motivo pelo qual, ao menos por enquanto, ainda restam presentes riscos juridicamente plausíveis à aplicação da lei penal, mormente após esta condenação, motivo pelo qual o condenado não poderá apelar em liberdade e mantenho

**NÚMERO 233** 

sua prisão preventiva neste feito, nos termos do artigo 311 e 312 do CPP.Não objetos e valres a restituir e nem pedido de reparação de danos.P. R. I. C.Expeça-se guia de execução, sem olvidar eventual direito de detração e/ou progressão de regime.Após o trânsito em julgado, informe-se os órgãos e cadastros criminais, bem como o TRE.Nada mais havendo, arquive-se com as cautelas legais.Serve a presente de MANDADO /carta/ofício.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000626-56.2012.8.22.0019

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Francisco Fabrício da Silva Santos

Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB-RO 8506)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para ciência da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos, Compulsando os autos, verifico que houve alguns equívocos no tocante à necessidade de renovação da permanência do condenado Francisco Fabrício da Silva Santos, eis que as razões que fundamentaram a transferência do apenado permanecem, conforme manifestação do Ministério Público às fls. 417-420. Assim, requer seja reconsiderada a DECISÃO de fls. 421-422, para, com espeque na DECISÃO /solicitação de fls. 385-392, seja deferida a permanência, com o consequente retorno, do apenado Francisco Fabrício da Silva Santos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, por igual período de 360 dias.Ofíciese ao juízo federal respectivo, com as cópias pertinentes, inclusive, com o comprovante de envio de e-mail.Efetivada a transferência, intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível 1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001811-03.2010.8.22.0019

Ação:Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Cicilio Rosa Neto

Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091):

FINALIDADE: Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada, para que informe se houve adequação dos documentos (PRADA E CAR), junto a SEDAM, bem como para que proceda a juntada da certidão de homologação dos referidos documentos ao feito.

Proc.: 0021967-46.2009.8.22.0019

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Lobianco e Lobianco Ltda

DECISÃO:

Vistos,Em que pese o pedido de suspensão/arquivo provisório, este Juízo verifica que as ações de execução em geral, não tem surtido os efeitos esperados, sendo suspensões e arquivamentos

provisórios contraproducentes para a entrega da tutela jurisdicional. Com isso, a luz do no CPC, verifica-se que o legislador, apresentou alternativas para a busca da efetividade desse tipo de tutela judicial, ou seja, a expedição de certidão para o cartório de protesto e também a inclusão do nome do devedor no sistema do SERASAJUD e no Sistema de Restrição de Imóveis.Deste modo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, sobre a possibilidade de inserção do nome do (a) executado (a) nos sistemas acima referidos, o que ensejará a extinção do presente processo, com resolução de MÉRITO.Isto porque, a restrição ao crédito ou a imóveis de devedores, confere efetividade e substitui a tutela executiva pretendida.Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. (a) Adip Chaim Elias Homsi Neto - Juiz Substituto Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

# COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000729-67.2017.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020) Denunciado:Saulo Maciel da Silva Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

DECISÃO:

Vistos, etc SAULO MACIEL, qualificado, requer a concessão da liberdade provisória ao argumento que não mais subsistem os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela manutenção da segregação cautelar ao argumento reverso, isto é, ainda, persistem as autorizantes da prisão cautelar. FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço a segregação provisória da liberdade, isto é, antes do trânsito em julgado é excepcional, sendo possível apenas nas hipóteses em que há grave risco para a vítima ou corpo social na manutenção do indiciado(quando ainda na fase inquisitiva) ou acusado( quando já diante de um processo criminal) em liberdade.O legislador nestas situações entendeu que entre o risco gravíssimo para a sociedade, a possibilidade de perpetuação na conduta delitiva, o perigo no desaparecimento de provas ou a alteração destas, é necessário que o direito de ir e vir seja restrito, mesmo que impere o princípio da presunção de inocência. A adoção desta prática pelo legislador encontra guarita no próprio ordenamento constitucional, eis que não há direitos absolutos, competindo ao julgador a ponderação dos valores, o sopesamento dos princípios e normas a fim de averiguar diante do caso concreto quais dos princípios, garantias ou direitos há de prevalecer, conforme preleciona o princípio da convivência harmônica/pacífica dos direitos fundamentais. Dito de outra forma, não há direito ou garantia absoluto, tampouco um deve prevalecer sobre o outro. No plano teórico, no do dever-ser, nas palavras de Hans Kelsen, todos esses direitos estão nivelados, possuem a mesma valoração, nenhum é mais precioso que o outro. Somente no mundo fático, no do ser( novamente citando Kelsen) é que o exegeta pode diante de toda a peculiaridade, da situação impar apresentada apontar quando deve se sobressair naquele momento. E, justamente, assim o fez o legislador ao dispor sobre a segregação cautelar. A regra é da liberdade, o cárcere perfunctório a exceção. Esta regra não sofre qualquer exceção quando estamos diante dos crimes de violência doméstica. Não se olvide que o intuito da legislação em comento foi a proteção da mulher vítima de

violência doméstica, mas não pode afastar o direito do acusado em responder o processo em liberdade se ausente os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Tanto é que o legislador permite a adoção de medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, bem como evitar que o delito se perpetue. Fosse a prisão cautelar a regra, teria o legislador a proibido. E quando se diz legislador, leia-se o constituinte. Sim, só ele pode excepcionar direitos fundamentais, tanto é que DISPOSITIVO s de certas leis foram declarados inconstitucionais ao vedarem a liberdade provisória. A própria Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, estipula no seu artigo 282, inciso II, que as medidas cautelares serão adotadas observando-se sempre a adequação da medida à gravidade do crime. Muito embora a prisão em flagrante não seja uma medida cautelar propriamente dita (mas, sim, pré-cautelar), o espírito da lei é que deve ser levado em consideração. Não fosse isso, o legislador ao prever a possibilidade de decretação da prisão preventiva traz uma série de requisitos, hipóteses e elementos fundantes, os quais devem estar presente para a medida extrema. O cárcere sempre será a última medida a ser adotada, isto é, somente se for imprescindível e houver a demonstração do perigo. Não se pode aplicar a dromologia, ciência ou lógica da velocidade, para imprimir ao processo penal um ritmo que atropele as garantias constitucionais individuais.HC. PROCESSUAL PENAL- PRISÃO PREVENTIVA -FUNDAMENTAÇÃO - AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS (CONST. ART. 93. IX). FUNDAMENTAR SIGNIFICA INDICAR O FATO (SUPOSTO FÁTICO); DAI DECORRE A NORMA JURIDICA (DISPENSÁVEL A INDICAÇÃO FORMAL). NO CASO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, ESPECIFICAMENTE. OFENDA A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada. Impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim. traduz idéia de o Indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual SENTENÇA condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade. (STJ-6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, HC 3169/RJ, DJ 07.03.95, DJ 15.05.1995. pg. 13446).Logo, conclusões vagas e abstratas, tais como a possibilidade de fuga do réu e prisão de co-réu, sem qualquer vínculo com situação fática concreta descrita nos autos, não passam de simples suposições a respeito do que o paciente poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podendo fundamentar a prisão preventiva, em especial porque o que é dado presumir no penal é a inocência. (HABEAS-CORPUS 2008.01.00.005773-4/PA)Com efeito, por ser a prisão uma medida cautelar e excepcional, deve fundar-se em elementos efetivamente existentes nos autos, não bastando ao juiz dizê lo retoricamente; sendo necessário comprová-lo, e não simplesmente presumir, sem mais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, presunção de inocência e necessidade de fundamentação dos julgados, que é uma exigência constitucional. CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CULPABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE FUGA E DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONJECTURAS E PROBABILIDADES. SUPOSTA FUGA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. (...) As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que empreenda fuga ou influencie

testemunhas, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. O decreto prisional carente de adequada e legal fundamentação não pode legitimar-se com a posterior fuga do paciente, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva (...) (STJ, RHC n.° 19584/SP. 23/10/2006. Rel. Min. Gilson Dipp). Como afirma HÉLIO TORNAGHI, citado por ANTÔNIO ALBERTO MACHADO, não se justifica a prisão preventiva pelo simples comodismo e a facilidade de ter o acusado sempre à mão, ou seja, à constante disposição do Poder Judiciário. Imperioso ressaltar que o Código de Processo Penal, atento às diretrizes do Estado Democrático de Direito e da presunção de inocência, determina que se for possível a substituição pela medida cautelar da prisão provisória, aquela deve ser adotada. Renato Brasileiro, leciona: Na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte.[] Em outras palavras, verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do novo CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente. Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar.Logo, a reclusão do indiciado/acusado deve ser feita como medida excepcional, isto é, se a aplicação das medidas cautelas mostrar-se inidônea para assegurara a regularidade do feito, a proteção da vítima, o resguardo do corpo social, ou qualquer outro bem imprescindível para a manutenção da sociedade.Na situação presente, não se vislumbra mais quaisquer dos requisitos ensejadores da prisão preventiva,uma vez que boa parte das testemunhas já foram oitiva, bem como, não há proprocionalidade e razoabilidade na manutenção da medida, pois acaso procedente a denúncia, é certo que o montante da reprimenda deve ser inferior a 8 anos, o que a seu turno, há de importar em regime menos gravoso do que aquele que atualmente o acusado se encontra. É recomendável, ao menos até os elementos ora coligidos, que responda a ação penal em liberdade, devendo, no entanto, cumprir com as seguintes medidas cautelares 1. Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; 2. Proibição e ausentar-se da comarca por período superior a 8(oito) dias sem aviso prévio ao juízo, informando o local onde estará durante a ausência, e demais dados necessários para sua pronta localização; Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado. Obrigação de manter distância mínima de 200 metros de estabelecimentos escolares; proibição de ausentar-se de sua residência, salvo para trabalho e estudo, desde que devidamente comprovados, ficando, desde já, vedado trabalho que não seja no interior do estabelecimento da família. Inclusão no monitoramento, que deverá ser feita em até cinco dias da solturaPagamento de fiança no valor de um salário mínimoAnte o exposto, concedo a SAULO MACIEL, liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelar acima indicadas. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa A PRESENTE SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E CARTA PRECATÓRIA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, DESDE QUE SEJA RECOLHIDA A FIANÇA, A QUAL SERÁ CERTIFICADA PELA DIRETORA OU QUEM FIZER SUAS VEZES.Outrossim, designo audiência em continuidade para o dia 08/02/2018 às 09:50. Requisite-se o Polícia Civil Eduardo Gomes dos Santos. Outrossim, considerando que o Delegado de Polícia também foi arrolado como

**NÚMERO 233** 

testemunha, solicite-se à douta autoridade policial se há possibilidade do mesmo comparecer em juízo para a data aprazada. Caso haja impossibilidade, poderá, desde logo, indicar data e hora para sua oitiva. A presente serve como ofício. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000254-65.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020) Denunciado: Cleomar Bispo Pereira Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO O denunciado, quando intimado da DECISÃO de pronúncia interpôs Recurso em Sentido Estrito, assim, recebo o Recurso em Sentido Estrito por ser próprio e tempestivo.As razões já foram apresentadas às fls. 198/206. Vistas ao MPE para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para exame de juízo de retratação (art.589 do CPP).Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001829-45.2015.8.22.0020

Ação:Execução da Pena Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020) Condenado: Weigle Barboza de Castro Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA:

SENTENÇA Weigle Barboza de Castro, qualificado nos autos, foi processado e condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, sendo a pena corporal substituído por pena restritivas de direitos, conforme guia de execução anexa à fl.03.Consta nos autos certidão da escrivania dando conta do cumprimento integral da pena (fl.20-v).O Ministério Público posicionou-se pela extinção do feito pelo cumprimento da pena (fl.21).Relatei sucintamente.Decido.Analisando os autos, verifico que de fato o réu cumpriu integralmente a reprimenda imposta na SENTENÇA.O Parquet se manifestou pela extinção da punibiliade. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de Weigle Barboza de Castro, referente a estes autos, por cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, Il da Lei de Execução Penal. Ciência ao MPE e DPE.. P.R.I. Realizados todos os atos de praxe, arquivemse.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

# 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001825-81.2010.8.22.0020

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio da Silva ME

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Victor

Macedo de Souza (OAB/RO 8018)

Executado: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado:Luciano Melo de Souza (), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

#### **DESPACHO:**

DESPACHO Por ora rejeito a manifestação da executada às fls. 253/256. Explico-me.A executada se manifestou requerendo seja considerado o valor por ela indicado nas folhas acima indicada, cujo o total perfaz o moneante de R\$ 36.021,84 (trinta e seis mil vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), ocasião em que requereu fosse realizado cálculo pelo contador judicial em caso de discordência. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 275/276 discordando do valor que a parte executada apresentou. Pois bem, com razão o exequente não concorda com os valores apresentados pela executada, máxime porque a executada suprimiu do seu cálculo o valor da multa de 10% e os honorários de 10% da fase de execução que são devidos, tendo considarado apenas o valor princippal e os honorários de sucumbencia. Ora, a executada foi devidamente intimada para o pagamento voluntário da obrigação (fls. 170/171), tendo o prazo trans corrido em 20/11/2015 (vide fl. 176-v) e o depósito somente foi realizado em 22/01/2016, portanto é inconteste que é devido ao exequente os honorários da fase de execução e multa de 10%. Ante o exposto, entendo pois, que os cálculos paresentados pelo exequente estão corretos, sendo desnecessário remessa à contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Intime-se a parte executada para manifestação a respeito. havendo impugnação e insistênia pela remessa à contadoria, tornem-me conclusos para deliberação Doutra banda, caso haja concordância ou, a parte exequente mantenha-se inerte, fica desde já autorizado a expedição de alvará judicial do valor depositado à fl. 189 nos termos pugnado pelo exequente às fls. 275/276 (procuração fl. 162). Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0001408-26.2013.8.22.0020

Ação:Execução Fiscal

Exequente: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Olindo Fortunato

SENTENÇA:

Vistos1 Da Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de préexecutiva é um recurso inexistente em nosso ordenamento jurídico, entrementes, aceitável tanto pela doutrina e jurisprudência. A força de seu apelo restou reconhecida, porquanto na vigência do CPC de 73 o executado somente poderia manifestar-se após segura a execução, ou seja, seu patrimônio deveria estar constrito ou servindo como garantia para pagamento do débito. Somente após estes atos e que poderia manifestar-se nos autos. A sistemática adota mostrava-se injusta e gravemente penosa quando o executado pretendia alegar situações que permitem a atuação ex ofício ou com provas pré-constituídas, alegações que se acolhidas poderiam afastar a execução ou aprte dela, mas era forçado a constringir seu patrimônio. Com a entrada do CPC/2015 há dúvida se há subsiste em nosso ordenamento a exceção de pré-executividade, uma vez que para apresentação de embargos/ impugnação é desnecessário a garantia do juízo, salvo se pugnado pela suspensão do feito. É ceto que a matéria não está pacifica, há grande divergência entre a doutrina e não há precedentes fortes que indiquem possível mudança de entendimento, qual seja, a não admissibilidade da exceção de pré-executividade. A par dessa dúvida, e ante a boa-fé e decisões não surpresas que devem nortear a marcha processual, recebo a presente e passo a sua análise. II Da prescriçãoA presente ação fora proposta em 13/09/2005 com citação regular do executado. Na data de 03/06/2008 o feito fora suspenso, tendo dcorrido o rferido prazo de suspensão em 02/06/2009 e em outras vezes a Fazenda reiterou seu pleito.O tema central posto à análise recai sobre a constatação ou não do lustro prescricional do crédito tributário em comento. Pois bem, de plano cumpre pontuar os modos pelos quais se opera a prescrição em matéria tributária, esta que se perfaz em prazo quinquenário. Uma vez passados cinco anos da constituição do crédito tributário sem que tenham ocorrido as interrupções do art. 174, parágrafo único, do CTN, a exemplo da citação do réu (e do DESPACHO que ordenou sua citação (art. 174, par. único, inc. I, do CTN), tem-se por exaurido o lustro prescricional e, consequentemente, o direito de cobrança judicial do crédito tributário. Nada obstante, a prescrição pode ocorrer de forma intercorrente, entendida assim aquela que se dá pelo decurso do prazo quinquenal sem que haja movimentação do processo judicial já instaurado, notadamente pela inércia da Fazenda em promover os atos processuais que lhe competem. Essa última modalidade está inserta no art. 40, par.4°, da LEF, e necessita de certos requisitos para que ocorra, como a suspensão do processo e seu ulterior arquivamento. Em que pese ter se vislumbrado aludida causa interruptiva da prescrição, importante se faz frisar que, posteriormente a esta data, a requerida, em inúmeras oportunidades, veio a se manifestar nos presentes autos de execução a fim de tão-somente requerer a suspensão do feito, ou reiterrar diligencias já efetivadas em outras oportunidadesAssim, cristalino está que a exequente não procurou acompanhar os atos processuais como lhe competia, deixando passar o tempo, quando poderia ter encetado diligências no sentido de impulsionar o feito, restando inconteste o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dese modo, com fulcro no artigo 487, IV, do CPC conheço da prescrição e extingo o presente feito com resolução de MÉRITO.Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF com nossas homenagens. Sem custas e honorários. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0007326-31.2001.8.22.0020

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado:Braslâminas Madeira Ltda Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

VistosCosniderando que uma das matérias objeto de discusão está afetado ao representativo de controvérsia RESP 1.201.993 determino o sobrestamento deste até julgamento daqueleNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001836-

44.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 17/08/2017 15:56:29 Requerente: MILTON VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES

JUNIOR - RO4303

Requerido: T.S. VEIGA PRODUTOS NATURAIS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Diante do que fora afirmado pela requerida, determino que seja encaminhado a este juízo, no prazo de 30 dias, o áudio contendo a celebração do acordo supostamente realizado.

Ficam as partes advertidas que a alteração da verdade dos fatos acarretará a condenação em litigância de má fé. Acaso encaminhe mídia por correios, deverá a requerida informar nos autos, juntando, inclusive, informações para rastreamento da correspondência.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000879-

**NÚMERO 233** 

43.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/04/2017 16:38:14

EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DA SILVEIRA EXECUTADO: OZAEL CABRAL DE SOUZA

**DESPACHO** 

Considerando que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para impugnação no prazo de 15 dias.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso contrário, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, devendo inclusive se manifestar quanto ao petitório de Id nº 12382999.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº 7002311-34.2016.8.22.0020 AUTOR: WALDIMERIO DE SOUZA LANA

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Prima facie, o autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de Pedagogo com habilitação em Orientação Escolar, cuja posse ocorreu em 04/02/2014 (termo de posse - ID Num. 5977458 - Pág. 2).

Alega que foi vítima de perseguição política devido a conduta perpetrata por seu filho, aprovando em concurso público na municipalidade, que apresentou no Ministério Público informações de que haveria irregularidades que obstacularizavam a nomeação deste ao cargo de motorista. Tal conduta teria acarretado a exoneração de agentes públicos investidos em cargos demissíveis ad nutum, fazendo com que houvesse a referida perseguição política em desfavor do requerente.

Doravante explica que foi surpreendido com a instauração do procedimento 246/2016, cujo objetivo era o cancelamento do ato administrativo de provimento (nomeação em concurso).

A celeuma que se submete à julgamento, reclama análise quanto à legalidade da anulação do ato de provimento do requerente sob o fundamento de que este não detinha capacitação para o exercício da função de pedagogo habilitado em orientação escolar.

Em que pese constar no processo a íntegra da sindicância nº 853/2015, cujo objeto é apurar possíveis transtornos causados pelo autor nas escolas em que prestou serviços (ID Num. 5977343 - Pág. 1), entendo que pouco agrega ao desfecho da lide. Isso porque, o ponto nevrálgico para o deslinde da pendenga (anulação do ato de provimento), encontra-se encartado no procedimento administrativo 246/2016. Não estou aqui irrelevando as pontuações daquele procedimento, até porque, trata-se de documento que inaugura a discussão de possível perseguição política. Quero deixar claro que a análise recairá precipuamente sobre o procedimento que culminou na anulação do ato de provimento e, por consequência, exoneração do requerente.

Pois bem.

Em 29/02/2016, por meio da portaria 172/2016 instaurou-se o procedimento administrativo 246/2016 ID- Num. 5978050 - Pág. 1. Nestes autos, o Secretário Municipal de Educação emitiu parecer conclusivo no sentido de que a contratação do autor teria ocorrido de forma irregular em razão de não ter, este, atendido aos requisitos do Edital do Concurso Público ID - Num. 5978554 - Pág. 6. Doravante, sobreveio parecer do Procurador Municipal, também conclusivo, de que o requerente não possuía a qualificação exigida para o desempenho da função. Ao final, foi favorável à supressão do ato de provimento - Num. 5978644 - Pág. 2, cuja anulação ocorreu por meio da portaria 467/2016 - ID Num. 5978758 - Pág. 4.

Após perlustrar detidamente os principais pontos constantes nos autos, bem como diante do que disseram as partes, cheguei a ilação de que a anulação do ato de provimento ocorreu de forma irregular. Isso porque o procedimento 246/2016, inaugurado com o fito de averiguar se o requerente possuía os requisitos exigidos no Edital do concurso público (ID Num. 7043918 - Pág. 1) para o exercício da função de orientador escolar, teve arrimo no parecer nº 004/2015 CEE/RO/CEB (ID Num. 5978050 - Pág. 3). Para provimento do cargo, foi exigido no edital, curso de pedagogia com habilitação em orientação escolar, sendo que, o autor, apresentou no ato de posse diploma de Licenciatura em pedagogia e certificado de pós-graduação em coordenação pedagógica.

Entretanto, o Parecer CEB/CEE/RO nº 20/16 tornou sem efeito o parecer 004/2015 CEE/RO/CEB. Em nova análise, a secretaria de Estado e Educação concluiu que o curso de licenciatura em pedagogia confere ao requerente formação de professor para exercer a função de magistério na Educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, assim como lhe assegura a formação de profissional da educação, orientação educacional - ID Num. 5979113 - Pág. 2. Assim, não há dúvida quanto à habilitação do requerente para o exercício da função; há provas claras e contundentes nesse sentido.

Evidente que à Administração Pública é permitido anular seus próprios atos quando verificada a ocorrência de vício de legalidade, ante a necessidade de restauração da situação de regularidade violada, conforme inteligência da Súmula nº 473 do STF. Todavia, no caso em tela, infere-se que o autor possui formação em Pedagogia e especialização em coordenação escolar, bem como presta o mesmo serviço (função) ao Município desde o ano de 2014. Essa situação particular e excepcional recomenda – a bem dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que ensejam a intervenção judicial nos autos discricionários da administração.

Apesar da administração poder rever seus atos quando ilegais, anulando-os, no caso vertente, restou demonstrado que não houve ilegalidade no Ato de provimento do requerente, já que a documentação apresentada por ele é compatível com aquelas exigidas pelo Edital do Certame.

De mais a mais, há de se considerar que esta DECISÃO não tem o condão de se imiscuir no MÉRITO administrativo (conveniência e oportunidade), ao revés, pela teoria dos motivos determinantes, este juízo pode, e aqui o faço, examinar as razões que levaram o administrador a praticar o Ato e, por consequência, se estas não existirem ou não forem verdadeiras, desconstituí-lo.

Deste modo, a anulação de ato administrativo possui efeitos ex tunc e, por conseguinte, deve retroagir de maneira a restabelecer o "status quo ante", isto é, reconstituir o equilíbrio desfeito pelo ato administrativo de cunho ilegal (anulação da nomeação).

Superado as questões inerentes ao ponto central de discussão dos autos, teço um breve comentário quanto a suposta perseguição política. O contexto fático, em conjunto com os elementos de prova, não apontam a ocorrência da alegada perseguição, até porque a Administração Pública, diante da suposta irregularidade quanto a apresentação da documentação exigida em edital do concurso, cumpriu com o seu dever legal de instaurar o devido procedimento administrativo para averiguação, considerando para tanto os princípios que norteiam o seu caminhar na esfera pública. Ocorreu, como ficou demonstrado, equivoco na anulação do ato de provimento, uma vez que o processo 246/2016 teve arrimo no

parecer 004/2015 CEE/RO/CEB; documento este tornado sem efeito, consoante dito alhures.

**NÚMERO 233** 

Não se quer aqui dizer que o autor não foi vítima de uma possível perseguição, mas que, no bojo do processo, não chequei a esta CONCLUSÃO, diante da fragilidade das provas em demonstrarem tal situação. Evidente que o administrador não pode se utilizar de meios ardilosos para buscar atender fim diverso ao interesse público, sobretudo com o fito de prestigiar seus anseios pessoais; porém, a caracterização desta intenção (desvio de FINALIDADE no ato de anulação do provimento), no processo, esta nebulosa,

Dito isto e, após detida análise dos autos, conclui-se que tem a Administração o ônus de arcar com os vencimentos que teria direito o autor no período em que ficou afastado em virtude do ato nulo praticado. Aliás, este é o entendimento encontrada em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DESEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DA DEMISSÃO ILEGAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de MANDADO de segurança objetivando reintegração de servidor público demitido ilegalmente, são devidos os vencimentos e eventuais vantagens financeiras ao impetrante, desde a data do ato impugnado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1199257/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 24/02/2011)

[...] A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).

Adiante, no que concerne aos danos extrapatrimoniais, não há como negar o prejuízo sofrido pelo autor com a injusta anulação do ato de nomeação. O abalo causado atinge tanto a ordem financeira como o foro íntimo, dado que foi privado de sua fonte de renda e submetido a vergonhosa exposição no meio em que estava inserido (trabalho). O fato revela afronta aos direitos da personalidade (imagem, honra, dignidade), o que por si só, enseja no dever de reparação pela administração pública. Demais disso, o caso revela se tratar de dano moral in re ipsa decorrendo do próprio ato ilícito representado pela exoneração ilegal que causou ao servidor grande abalo psíquico pela angustia com a perda do direito de trabalhar e receber seus vencimentos. Sobre o tema, Carvalho Filho assim preconiza:

Com efeito, o dano moral, na definição de Sérgio Cavalieri Filho "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra. a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74).

Feitas essas considerações e atrelando-as à hipótese sob análise, não há como negar os prejuízos advindos da injusta exoneração do autor. Diante do contexto apresentado, levando-se em conta a natureza reparatória e educativa das indenizações, considerando o período em que o autor esteve afastado do seu cargo, a situação econômico-financeira da vítima e do causador do dano, bem como frente à análise de casos similares julgados nos Tribunais Superiores, entendo que a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é razoável e e proporcional ao caso concreto.

Por fim, a procedência dos pedidos e o perigo de dano, in casu, reclama a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que seja o requerente reintegrado ao cargo que ocupava, com os vencimentos que teria direito no período em que ficou afastado em virtude do ato nulo praticado.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para:

a) Declarar que o título de graduação e pós-graduação do Requerente é compatível para o exercício das funções inerentes ao cargo de PEDAGOGO HABILITADO EM ORIENTAÇÃO ESCOLAR, e por consequência, declarar nulo a DECISÃO tomada nos autos do procedimento Administrativo nº 246/2016, conforme fundamentos delineados ao longo desta DECISÃO;

b) Condenar o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO ao pagamento do salário e demais vantagens em atraso referentes ao período em que o requerente ficou sem trabalhar. Os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem incidir desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e a correção monetária, calculada com base no IPCA, deve incidir desde o evento lesivo, ou seja, do pagamento devido não realizado ou realizado a menor.

c) Condenar o Município de Novo Horizonte do Oeste a pagar ao Autor, à título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de atualização monetária, desde o arbitramento (Súmula 362-STJ), segundo o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada, bem como de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494 /97, com redação dada pela Lei nº. 11.960 /09.

d) Considero a procedência dos pedidos e o perigo de dano para conceder liminarmente a reintegração do requerente ao cargo que ocupava, com os vencimentos que teria direito no período em que ficou afastado em virtude do ato nulo praticado. Intimem-se o requerido para que cumpra esta DECISÃO no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento do preceito, bem como sob pena de responsabilização do responsável, em caso de inércia, pelo cometimento de crime de desobediência. A intimação deverá ser pessoal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000882-

95.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/04/2017 17:04:37

EXEQUENTE: VALDIR FRANCO DE CARVALHO

EXECUTADO: OZAEL CABRAL DE SOUZA

**DESPACHO** 

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é ínfimo, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, devendo inclusive se manifestar a respeito do petitório de Id nº 12383171.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

pPODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001857-20.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/08/2017 10:28:22

REQUERENTE: PENHA BRIERI DE AMORIM

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

**NÚMERO 233** 

Vistos

**RELATÓRIO** 

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 — ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o

os usuários urbanos. Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

**NÚMERO 233** 

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002761-74.2016.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/10/2016 16:08:59

REQUERENTE: PETTER RICHER DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recebimento de adicional de periculosidade sob o argumento de que tem contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente o que acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Entretanto, alguns pontos devem ser esclarecidos no caso vertente, diante das peculiaridades que observei: a) Primeiro, a perícia foi realizada no ano de 2009, é dizer, trata-se de laudo pericial remoto; b) Segundo, a perícia foi realizada na antiga unidade de policia desta cidade, sendo que, atualmente, a Delegacia de Policia foi deslocada para novo Prédio, cujas condições de periculosidade e insalubridade não foram analisada.

Neste viés, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem quanto atais pontos, bem como indiquem eventuais provas que pretendam produzir, observando-se que é incabível prova pericial nesta justiça especializada.

Intimem-se.

Serve como MANDADO - carta - ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001114-10.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/05/2017 22:04:51

REQUERENTE: AGOSTINHO MARCINLIO DASILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da causa.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida na residência da autora é fato incontroverso, tendo-se em vista que a requerida sequer contestou o pleito.

A responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, bastando que fique configurado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcidos seus prejuízos.

A requerida não demonstrou excludente capaz de eximir sua responsabilidade. A empresa requerida não negou a ocorrência de queda de energia, pelo contrário, confirmou a interrupção, ao quedar-se silente

Pcorre que demorou tempo demasiado para restabelecer o servico.

Tratando-se, como já dito, de responsabilidade objetiva, caberia a ré demonstrar a inocorrência de culpa pela falha da prestação do serviço, o que não fez.

Outrossim, a demandada não pode justificar a falha da prestação de serviços que ultrapassa o limite do aceitável.

Registre-se que o requerente, na qualidade de consumidor, que paga por serviço essencial, espera em contrapartida que o serviço seja prestado de forma satisfatória, o que não ocorreu no caso.

Desta forma, como a requerida não provou a excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º CDC) tenho que merece amparo a pretensão do autor no que tange à condenação da demanda a reparar os danos morais a que deu causa.

Com relação ao dano moral, conceituado como lesão a direito da personalidade do indivíduo, portanto, extrapatrimonial na forma do art. 12 do CC, tenho que também restou configurado. No caso a parte requerente viu-se privada de necessidades básicas que exigem o fornecimento de energia, além de ter sofrido com os transtornos decorrente da perda da produção de leite, que certamente lhe provocou frustrações que ultrapassam os meros dissabores da vida cotidiana.

Outrossim, impõe-se anotar a delonga desnecessária para que a empresa ré, por meio de seus prepostos, adotasse as medidas necessárias para o restabelecimento da energia, submetendo o consumidor a situação incômoda.

Na hipótese em comento, a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) afigura-se razoável e adequada, de forma a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o dano moral, adotando ainda caráter pedagógico e punitivo.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial para CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, a pagar à autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO.

**NÚMERO 233** 

Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo, devendo ser intimada a parte contrária para contrarrazões e na sequencia subam os autos à E. Turma Recursal.

Outrossim, com o trânsito em julgado, a requerida fica automaticamente intimada para promover o cumprimento voluntário da presente, independente de nova intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002290-58.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 06/09/2016 00:38:37

Requerente: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -

RO0004195

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENCA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000538-17.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/03/2017 15:29:43
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARROS
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO** 

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002320-59.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/10/2017 14:42:42 Requerente: JOSE MOREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **SENTENÇA**

Mantenho o posicionamento constante no DESPACHO inicial, cujos fundamentos transcrevo a seguir, a fim de evitar tautologia:

Pretende o requerente, indenização por danos morais em razão de novo protesto advindo de dívida prescrita, conforme CDA 20090200029480. Entretanto, já houve discussão desta dívida em outro processo (7000493-81.2015.8.22.0020) conforme alegado pelo requerente na peça vestibular.

Assim, a meu ver, não cabe novo pedido por danos extrapatrimoniais no caso vertente, ainda que o protesto tenha ocorrido após DECISÃO definitiva naqueles autos. Se há pendências quanto a negativação, ou qualquer outra restrição, estas devem ser discutidas no processo com DECISÃO definitiva transitada em julgado e não por meio de outro processo, cujo fim é receber nova indenização. Isso porque, a legislação adjetiva cível, confere mecanismos conducentes para a efetivação da tutela jurisdicional, devendo pois, o autor, no processo já em trâmite, postular pela efetividade da SENTENÇA e acórdão prolatados.

De mais a mais, independente da nova negativação ter ocorrido após a DECISÃO nos autos 7000493-81.2015.8.22.0020, entendo não se tratar de fatos novos capazes de dar respaldo a novo pedido de indenização por dano moral, sobretudo porque o processo sobredito ainda está em tramite. Para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, deverá o autor utilizar de mecanismos oferecidos pela legislação processual e não pleitear nova indenização.

Deste modo, entendo que o caso vertente se amolda ao instituto da coisa julgada, razão pela qual a extinção deste processo é medida que se impõe. Extingo o feito co fundamento no art. 485, V do CPC.

Intime. Arquive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001867-64.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/08/2017 17:45:59

REQUERENTE: ELIAS AMBROSIO FERREIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON Vistos

**RELATÓRIO** 

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 — ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para

fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o

fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

**NÚMERO 233** 

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000756-16.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/10/2015 15:48:51 Requerente: WANILDA DE LARA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

- RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Manifeste-se o exeguente no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000964-29.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 02/05/2017 16:48:18 Requerente: JOHNNY SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO0004373

Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega suposta omissão na DECISÃO. Razão não lhe assiste.

Isso porque, é Incabível em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, porquanto a lei 12.153/09 no artigo 27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça. Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2017 Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002971-

28.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 04/11/2016 12:34:58 Requerente: WESLEY MIRANDA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316, JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Em que pese estar o processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, sobreveio alegação de nulidade dos atos praticados após a DECISÃO de MÉRITO em razão de ausência do nome do Procurador na publicação do Diário Oficial.

De fato, e não sem razão, os argumentos do executado devem ser acolhidos, porquanto tal matéria (nulidade) é cognoscível a qualquer tempo.

Neste viés, conforme a legislação adjetiva cível preconiza no art. 272, § 2°, é indispensável, sob pena de nulidade, que conste na publicação das intimações os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Assim, nas publicações para intimação do Estado deve constar o nome do Procurador atuante no feito, o que não ocorreu no caso vertente, conforme documentos juntados nos autos.

Neste sentido, entende o STJ que é nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1°, do CPC). Precedentes da Corte: REsp 316.297/SP, DJ 19/08/2002; EDREsp 19225/MG, DJ 19/12/2002; REsp 166.633/RS, DJ 04/10/99; REsp 174.327/SE, DJ 26/04/99; REsp 82.822/PA, DJ 14/02/2000. 3.

Ante o exposto, acolho o argumento do Executado para anular todos os atos posteriores à intimação em tela e determinar nova publicação desta notificação, devendo constar o nome de um dos Procuradores do Estado que atua no feito.

Intimem-se

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 06 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000880-28.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/04/2017 16:47:13 EXEQUENTE: MARCELO CANEVARI EXECUTADO: OZAEL CABRAL DE SOUZA

**DESPACHO** 

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000645-61.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/03/2017 18:29:17

EXEQUENTE: VALMIR PORFIRIO CARDOSO

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

#### **DESPACHO**

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

**NÚMERO 233** 

- 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
- 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
- 4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000386-66.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/02/2017 11:44:10

EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON DESPACHO

- 1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
- 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
- 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
- 4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extincão.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000391-88.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/02/2017 05:09:59

REQUERENTE: EDINEIO AGUIAR PEIXOTO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

**NÚMERO 233** 

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada máis sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000395-28.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/02/2017 06:42:36

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

**DESPACHO** 

- 1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
- 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
- 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
- 4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

**DENISE PIPINO FIGUEIREDO** 

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000572-89.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/03/2017 16:53:54 EXEQUENTE: GENISVALDO RAACH

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

**DESPACHO** 

A executada para em 48 horas apresentar cálculo nos moldes solicitados pelo autor

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000388-36.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/02/2017 03:57:08

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica

ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

**NÚMERO 233** 

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95,

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001811-31.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 15/08/2017 11:08:06

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CERON** SENTENÇA Vistos

### RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 - ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é

impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

**NÚMERO 233** 

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95,

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000468-97.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 09/03/2017 16:40:19 REQUERENTE: RAMAO SOARES ORTIZ

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CERON** SENTENÇA Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 — ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Veiamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e

qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

**NÚMERO 233** 

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000690-000

65.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/03/2017 16:33:57

EXEQUENTE: EDESMAR LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON DESPACHO

Antes de prosseguir o feito, nos termos dos arts. 9° e 10 do CPC, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível litispendência entre este processo (distribuído em 27/03/2017) e o processo nº 7000568-52.2017.822.0020 (distribuído em 21/03/2017), posto que aparentemente tratam-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000596-54.2016.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Exequente: FERNANDO PIO DE SOUZA NETO

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de

Processo Civil.

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente.

Após, arquive-se.

Sem Custas e Honorários.

Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO - 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001326-31.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/06/2017 16:23:57

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA -

EPP

EXECUTADO: WIKANUN FERNANDO BRESSIANINI

FERNANDES DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio junto ao BACENJUD restou negativa, haja vista que o valor encontrado é ínfimo,

conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001639-89.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/07/2017 11:39:57

REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001690-

03.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/07/2017 09:55:58

REQUERENTE: EZEQUIEL DOMINGOS DE CARVALHO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000829-17.2017.8.22.0020

**NÚMERO 233** 

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 17/04/2017 16:28:55 REQUERENTE: AFONSO BONIN

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, uma vez que a simples juntada de extrato de benefício recebido junto á autarquia não é motivo suficiente para afastar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais, principalmente porque possui recursos para arcar com a construção de rede particular para fornecimento de energia. Ademais, é cediço que a renda daqueles que vivem no campo não é composto unicamente pelo benefício, mas sim por sua própria produção. Não fosse isso, o benefício é fixado em um salário mínimo apenas porque o segurado especial, em regram não consegue comprovar seus rendimentos quando da formulação do pleito previdenciário, estabelecendo-se, portanto, um valor mínimo, presumível, que nem sempre condiz com a realidade.

Assim, promova o auto o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de deserção de seu recurso.

Nova Brasilândia D'Oeste. 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7002019-15.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 08/09/2017 10:23:01

REQUERENTE: NEDIR LAURENCO GONCALVES

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CERON SENTENÇA** Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 - ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Veiamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões.

DIARIO DA JUSTIÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

635

É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

**NÚMERO 233** 

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7001240-60.2017.8.22.0020

Classe: INTERPELAÇÃO (1726) Protocolado em: 06/06/2017 08:56:53

REQUERENTE: JULIO CORDEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**CERON** SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que iustificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção

636

de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

**NÚMERO 233** 

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 - ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Veiamos:

- Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
- § 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
- § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto. com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores: d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95,

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro iunto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599 Processo nº: 7000206-50.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 01/02/2017 10:48:28

REQUERENTE: LUZIARIO FERREIRA NETO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

**NÚMERO 233** 

**CERON** SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 - ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com

os usuários urbanos.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de

fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

**NÚMERO 233** 

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

 II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro iunto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001866-79.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/08/2017 17:20:41

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES PEREIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

# FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

**NÚMERO 233** 

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001721-23.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/07/2017 18:11:51

REQUERENTE: JAIR COELHO DE MACEDO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA

Vistos

**RELATÓRIO** 

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

**NÚMERO 233** 

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 — ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º

NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

**DENISE PIPINO FIGUEIREDO** 

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001871-04.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/08/2017 18:22:24 REQUERENTE: ELVINO FOERSTE

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

# FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado. Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 — ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

641

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos.

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

**NÚMERO 233** 

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo:

 II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001842-51.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 18/08/2017 09:49:19

REQUERENTE: SILVIO GARCIA LEAL, REGINA GARCIA LEAL

**DALEPRANE** 

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON SENTENÇA Vistos RELATÓRIO

Trata-se de ação com de pedido de indenização por danos materiais movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pleiteando o reembolso de valor supostamente despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Sustenta a parte autora que construiu a rede elétrica arcando com os gastos financeiros e a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, o que justificaria, em tese, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, juntando documentos acostados aos autos, supostamente acerca da construção da rede elétrica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, é necessário proceder a análise no que diz respeito a incompetência dos Juizados Especiais para julgar causas que necessitem de prova complexa.

Consta dos autos que a parte autora teria supostamente construído rede elétrica à suas expensas, e justificando que lhe é devido o reembolso do valor despendido sob argumento de que a requerida teria incorporado a rede ao seu patrimônio, por realizar a simples manutenção da rede, utilizando-se como dono fosse.

O pedido nesse sentido, é em tese juridicamente possível, pois se assemelha à regra contida no art. 5°, XXIV, da Carta Magna de 1988, de forma a tornar possível a indenização para o particular, quando diante de atos expropriatórios pelo poder estatal, sendo pacífica a doutrina nesse sentido, devendo a indenização ser prévia, ultimada antes da consumação da transferência do bem.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (curso 2008, p. 382-383), a "prévia indenização é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja improcedência deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio".

Resta então aferir se houve a incorporação da rede elétrica, pela requerida, por ato unilateral, como forma a expropriar o autor, como requisito prévio à análise do quantum indenizatório.

Insta salientar que, como prova do alegado, a parte autora justificase pela juntada aos autos de projeto elaborado para construção de rede elétrica, e notas e/ou orçamentos dos gastos de alega ter amargado.

Todavia, sobre o ato de incorporação da rede elétrica, a resolução n. 229/2006 – ANEEL, estabelece as condições gerais para incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, elencando outras providências. Vejamos:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

**NÚMERO 233** 

Ademais, cumpre salientar que inexiste nos autos qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido a referida incorporação de forma administrativa, ato este formal, perfeito e acabado, na forma descrita no art. 4°, § 1°, da Res. 229/06, acima descrito.

Com efeito, é extremamente precário de certeza o ato reconhecimento "implícito" da incorporação da rede elétrica pela concessionária, justificado, em tese, pelo simples fato que a requerida realiza a manutenção da rede elétrica.

Noutras palavras, saber se efetivamente ocorreu a alegada incorporação reclama a produção de prova pericial, o que é impossível de se realizar em sede de Juizado Especial Cível, destinado ao julgamento de causas simples.

Com efeito, a aparente singeleza do caso traz consigo uma complexidade ímpar.

É que, mudando o que deve ser mudado, a incorporação alegada pelo autor é algo que muito se assemelha à desapropriação.

Saber, portanto, se houve o apossamento da rede de energia elétrica construída pelo autor não pode ser uma DECISÃO baseada unicamente em prova documental.

Isso porque algumas particularidades devem ser vistas in loco, por perito de confiança do juízo, com conhecimento técnico do assunto, com respostas a quesitos que esclareçam, por exemplo: a) se a rede elétrica está construída em área exclusivamente particular; b) em que consiste exatamente a alegada incorporação, ou seja, em que sentido ela priva o autor de fazer o uso da rede por ele construída; c) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; d) qual o valor da rede na época da sua construção; e) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da incorporação, dentre outras questões. É evidente que a requerida utiliza a rede de energia elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o autor, tal qual ocorre com os usuários urbanos

Cada morador constrói sua rede ligando sua residência até o padrão de energia elétrica e em seguida à rede geral.

O fato de a requerida fazer manutenções e inspeções de segurança não a torna proprietária da rede construída pelo particular.

Coisa diversa, por outro lado, é o que ocorre em algumas situações, geralmente nas novas localidades, em que os usuários, para não permanecerem sem energia elétrica, constroem as redes públicas de energia, que passam pelas vias públicas, fazendo com que levem eletricidade até as suas casas.

Nesse caso, estando na via pública, a requerida historicamente, a partir das resoluções da ANEEL, tem feito as incorporações.

São, portanto, duas situações distintas e às quais não se pode dar o mesmo tratamento.

A principal problemática instaurada no caso sub judice e que demanda a investigação pericial diz respeito ao local em que exatamente foi construída a rede e em que medida, em quais atos, materializa-se a suposta incorporação.

Veja-se que a requerida em tese não pode ser condenada a ressarcir o particular dos custos que esse teve com a construção da rede elétrica no âmbito da sua propriedade particular, pois assim como o usuário urbano, o usuário que reside em zona rural tem a responsabilidade de arcar com a construção da instalação localizada nos limites do seu imóvel.

Excepciona-se tal regra, em tese, no caso de, mesmo estando no espaço privado da propriedade, a requerida passar a usar aquela instalação como se sua fosse, e transmitindo através dela a eletricidade para outros usuários.

Assim, diante destas considerações, sabendo-se que o MÉRITO da ação funda-se na certeza ou não da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, verifica-se que esta prova é complexa porque de depende de perícia por profissional devidamente habilitado, de forma a verificar in loco se a rede construída, há anos, encontra-se realmente da forma alegada na inicial, se encontra-se dentro da propriedade do autor, se dela a requerida

se utiliza para transferir suas redes à terceiros, caracterizando de fato a incorporação, dado que a mera apresentação de projeto, ainda que aprovado pela requerida, não possui o condão de firmar convencimento e/ou prova de que houve a incorporação.

No mais, em sendo o juiz o destinatário das provas pode exigir aquelas que entendem pertinentes para formar seu convencimento.

Firmada a necessidade de prova complexa, é de se reconhecer a preliminar suscitada pela requerida, com fundamento no art. 3º da Lei n. 9099/95, o que tornaria o rito processual inadequado ao Juizado Especial, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO depende de perícia, portanto, considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio. A aprte contrária deverá ser intimada para contrarrazões e os autos subirem à Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000502-72.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 15/03/2017 10:55:42 Requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO0004373

Requerido: JOAO PAULO RAMOS Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Indefiro, por ora, o pedido de remoção.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, considerando que a praxe tem demonstrado que os leilões presenciais não tem surtido efeito desejado, somado ao maior alcance das hastas eletrônicas, determino que se proceda o leilão judicial eletrônico.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch (telefone 99991-8800, 98426-7887) para a realização dos atos de alienação.

A alienação deverá ser feita em até 80 dias da intimação, a publicidade deverá ser feita em jornal de grande circulação, bem como no sítio eletrônico da leiloeira.

**NÚMERO 233** 

No primeiro leilão o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Já em segunda oportunidade, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 50%.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO - ofício - carta.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de dezembro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001722-08.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/07/2017 18:52:11

REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS FIGUEIREDO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização nos termos da Resolução 299/06 que FRANCISCO ELIAS FIGUEIREDO S, move em desfavor da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Nestas circunstâncias, não apenas faculdade, mas verdadeiro dever do magistrado, é proceder ao imediato julgamento do feito, evitando diligências inúteis, já que acervo probatório bastante já está carreado.

É fato incontroverso que o autor faz jus a incorporação da rede, porquanto este direito foi reconhecido em administrativa pela requerida, a qual, entrementes não adimpliu com o pactuado, o que gerou o pedido de rescisão contratual com a respectiva indenização.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Anoto que a restituição dos valores dispendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos do artigos 2°, 3° e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7°, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados nos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Ademais, se o programa Luz para todos garante à prestação de serviços em área rural, como é o caso do autor, sem custos, e pagou ele por todos os valores com a edificação da rede, assistelhe o direito na forma postulada, pois do contrário, autorizar-se-ia ela poder retirar sua rede, vendê-la e após solicitar nova instalação sem custos adicionais.

O STJ pacificou entendimento de que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. O TJ/RO também já se manifestou sobre a questão e julgou favorável o pleito de restituição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013). [Grifei]

É claro e evidente que a construção da rede elétrica contribui significativamente para o patrimônio da empresa requerida, inclusive resultando em receita para ela, é inegável a sua obrigação de restituir a requerente a quantia por ele a despendida.

Assim, impõem-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário rural que edifica com recursos próprios a rede de energia elétrica em sua propriedade.

Impõe-se a devolução dos custos com a instalação de rede de energia elétrica rural, visto que, conforme informação do autor, passou a integrar o patrimônio da concessionária que explora a atividade e aufere lucro.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular: "Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Nesse sentido:

ENERGIAELÉTRICA.RELAÇÃODECONSUMO.DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não

comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 – ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. Origem: 10013257820128220003 Jaru/RO - Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski - Porto Velho, 21 de outubro de 2013 - DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE) (grifei).

**NÚMERO 233** 

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ LEGITIMIDADE RECONHECIDA INDENIZAÇÃO ABUSIVIDADE RECONHECIDADE VOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Reconhece-se a legitimidade passiva da ré, uma vez que o pleito da autora visa a devolução dos valores despendidos para a construção de rede elétrica incorporada pela concessionária. 2. Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua modificação.

(TJ-SP - APL: 30001449520138260444 SP 3000144-95.2013.8.26.0444, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 08/04/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2014) (grifei).

[...] Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público[...]

0004038-02.2010.8.22.0007 Apelação - Porto Velho, 17 de outubro de 2012 - Revisor: Desembargador Alexandre Miguel DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Insista-se, o fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles, consistente na prestação de serviço por parte da concessionária, qual seja, o fornecimento de energia elétrica, tendo como destinatário final o proprietário rural.

Eventual prazo de carência ou condição suspensiva, não tem o condão de obstar a devolução dos valores despendidos pelo particular, porquanto tais situações referem-se à implementação do programa e não à restituição dos valores, sob pena de gerar enriquecimento ilícito, pois toda a obra já forma o ativo imobilizado da requerida, ou ao menos deveria formar.

Laborou a ré, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto a ela. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a CONCLUSÃO. Não é o caso, porém.

Em vista do que foi exposto, e considerando que o autor trouxe aos autos comprovantes de que efetivamente arcou com os custos da construção da rede de energia elétrica, e que a requerida não comprovou o ressarcimento ao requerente, deve fazê-lo agora. Importa anotar, por fim, que os documentos carreados aos autos pela parte autora constituem prova suficiente, tornando incontroverso os valores apontados. Porém, os cálculos deverão ser feitos pela requerida conforme disposição da Resolução da ANEEL 229 de 2009, alterada pela Resolução Normativa n. 359 de 14/04/2009 e DECISÃO jurisprudencial da Turma Recursal:

[...] Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, reformando parcialmente a r. SENTENÇA, para determinar que

proceda a Recorrida a realização de cálculo do quanto deve ser ressarcido ao Recorrente, em razão da construção da rede particular cuja incorporação foi determinada na SENTENÇA proferida nestes autos. Os cálculos deverão ser feitos conforme disposição da Resolução da ANEEL n. 229 de 2006, alterada pela Resolução Normativa n. 359 de 14/04/2009, em liquidação de SENTENÇA [...]. 1000525-70.2010.8.22.0019 Recurso Inominado - Relator: Juiz Marcelo Tramontini, DESEMBARGADOR(A) Marcelo Tramontini (PRESIDENTE) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. Porto Velho, 2 de março de 2012.

Sem mais delongas, as razões apresentadas pela requerente são suficientes para ter atendido o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por FRANCISCO ELIAS FIGUEIREDO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica. Os cálculos deverão ser feitos pela Requerida conforme disposição da Resolução da ANEEL. 229 de 2009, alterada pela Resolução Normativa n. 359 de 14/04/2009. Correção monetária devida a partir da data do desembolso para construção da rede. Os juros de mora, por seu turno, devem ser contados em patamar de 1% ao mês, a partir da data de citação da requerida nos termos da presente Ação.

Em caso de recurso, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada para contrarrazões.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7000307-58.2015.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 21/05/2015 17:06:22

Requerente: A C BUENO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL

REDIVO - RO0003181

Requerido: A. DE O. DE BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO** 

Manifeste-se o exequente quanto a eventual saldo remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de, em caso de inércia, o processo ser extinto/arquivado.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002294-95.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 06/09/2016 11:58:29 Requerente: ROSENILDA DE FATIMA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA -

**NÚMERO 233** 

RO0006954

Requerido: TELEFONICA DATA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787,

DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

DESPACHO

Em que pese ter ocorrido o pagamento voluntário pela executada, deve ser levado em consideração que a comprovação de adimplemento, no processo, ocorreu de forma tardia, o que acarretou a restrição de crédito pelo sistema Bacenjud.

Neste viés, entendo ser legítima a aplicação da multa do art. 523 do CPC, já que a omissão da parte demandada acarretou desnecessário prolongamento no desfecho da demanda; se houvesse juntado os respectivos comprovantes nos autos não haveria a incidência da multa e, por consequência, movimentação da máquina judiciária por mais quatro meses após o pagamento.

Deste modo, rejeito a impugnação apresentada.

Os valores depositados voluntariamente pela executada deverão ser devolvidos em conta a ser informada nos autos, sob pena de, se não o fizer, ser transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por fim, a quantia bloqueada via bacenjud, é devida a parte exequente, com a expedição de alvará judicial em seu favor.

Após cumprimento e não havendo pendências, façam os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017 DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001009-33.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 08/05/2017 16:53:41 Requerente: CLARICE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

- RO0004373

Requerido: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO** 

Nos juizados especiais da fazenda pública não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, conforme dita o art. 7º da lei n. 12.153/2009.

In casu, é de dez dias o prazo para interpor recurso contra SENTENÇA proferida nos juizados especiais da fazenda pública, a teor do que dispõem o art. 27 da lei n. 12.153/2009, c/c, o art. 42 da lei n. 9.099/95.

A SENTENÇA transitou em julgado no dia 22/11/2017 e o procurador interpôs recurso em 04/12/2017, portanto, fora do prazo legal de 10

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

i.c.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2017 Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000951-30.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 28/04/2017 12:15:34

Requerente: ANGELICA MAIA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS -RO0003216

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

**DECISÃO** 

Chamo o feito a ordem.

Como se sabe o Novo CPC proíbe a feitura de decisões surpresas, sendo certo que ao magistrado compete alertar as partes a respeito de eventuais fatos que eventualmente possam ser considerados para o seu decidir.

No caso dos autos, em que pese ter sido proferida SENTENÇA, verifico que não foram oportunizado a autora prazo para que se manifestasse a respeito do razão para a propositura de duas ações um tanto semelhantes.

Desse modo, anulo o presente feito a partir da SENTENÇA.

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora esclareça em cinco dias as razões para a propositura d duas ações. No mesmo prazo a requerida deverá manifestar-se.

Após, tornem-me conclusos os autos a fim de decidir a respeito de eventual litispendência ou, se for o caso, proceder a análise de MÉRITO, salvo se as partes, optarem pela produção de prova, as quais deverão ser desde já especificadas.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7000437-77.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 06/03/2017 14:29:52 Requerente: JURACI MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR -RO0002056

Reguerido: ENIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO0005656 **DESPACHO** 

Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2018 às 09h30.

Intime-se as partes para que compareçam à solenidade acima designada, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação – art. 34 da L. 9.099/95, observando o número legal (três testemunhas), bem como, para que apresentem as provas que julgarem necessárias. Deverá o causídico observar as regras insculpidas no art. 455 do NCPC.

De mais a mais, eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado à Secretaria no mínimo 05 dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, § 1º L. 9.099/95), sendo que a intimação via judicial ocorrerá nos casos previstos no art. 455, § 4º do NCPC.

Serve o presente DESPACHO para intimação via sistema. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

NÚMERO 233 DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA

TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

647

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000291-

07.2015.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 08/09/2015 17:04:14
Requerente: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

- RO4303

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000299-82.2014.8.22.0006 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente:Adão Borges Sobrinho Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Banco Bradesco Financiamentos S A Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, manifestar-se a respeito da petição de fls. 448/448-v.

Proc.: 0002714-38.2014.8.22.0006 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Silva Barbosa, Licinia Dantas de Melo Oliveira Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de suas advogadas, para no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 601/609.

Proc.: 0000221-88.2014.8.22.0006 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Banco do Brasil S A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Requerido: Aparecida Papa Barbosa, Walter Kleber Maltarolo, Tânia

Cristina Braga Maltarolo

Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, dando cumprimento ao DESPACHO de fl. 167, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0001498-08.2015.8.22.0006 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Roberto Boni de Carvalho

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para ficar ciente do retorno dos autos do TRF1 bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002118-88.2013.8.22.0006

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O Advogado: Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)

Executado: C S Turismo Ltda, Antônio Monteiro dos Santos, Bruno Soares Moura Costa

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547)

Ato ordinatório: Fica o executado intimado, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da contra-proposta apresentada pelo exequente às fls. 85/87.

Proc.: 0005432-18.2008.8.22.0006

Ação:Execução de Alimentos

Exequente: I. I. B. R.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado: J. R. R.

Ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão e documentos de fls. 315/316 acostados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001960-69.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/12/2017 10:09:56

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: MARIA ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia seguranca do juízo.

Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos — 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular

Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.

Nos termos do artigo 701 § 50 do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à

parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6°).

**NÚMERO 233** 

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.

Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001968-46.2017.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Data da Distribuição: 01/12/2017 16:22:13

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BRAGA FREITAS - RO8776

Requerido: Claudio Martins de Oliveira e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

Apesar da petição (id 14976833), o presente feito deve prosseguir perante a Vara Cível, dado o rito atribuído ao feito.

1) Notifique-se a parte requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

2)Sobrevindo anifestações, ou o decurso do prazo, dê-se ciência ao Ministério Público, após voltem os autos conclusos para apreciação do recebimento da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000524-75.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 06/04/2017 12:52:32 Requerente: LUCIMAR SILVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043 Requerido: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES

- PR0039162 DECISÃO

Vistos em saneador.

Não foram arguidas preliminares em sede de contestação, pela

Intimada a parte para especificar provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 14059190), e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id 14528090).

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) o pagamento de danos materiais efetivados no veículo Toyota Hilux CD SRV D4-d 4x4 3.0 TDI Diesel Automóvel RENAVAM 00464527368 Código FIPE 002093-1, ano fabricação/modelo 2012/2012 placa FDG 2760 RO, Chassi 8AJFY29G5C8500285 de propriedade da autora; e b) pagamento de danos morais, em razão da autora ter alegado que investiu seu capital, para cobrir os gastos com o veículo, que alega que não seria de sua responsabilidade, e sim, da seguradora, aduzindo para tanto, que o seguro do automóvel foi cancelado arbitrariamente, sem a prévia notificação.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição da testemunha arrolada pela autora, Sr. Diego Rigon de Oliveira, e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12/04/2018 às 10h:30m.

Depreque-se a oitiva da testemunha Adailton Duarte dos Santos, arrolada pela autora, conforme consta na petição (id 14528090). Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001400-64.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 19/08/2016 11:04:08

Requerente: MARIA JOSE PEREIRA MILARD PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO -

RO0003351

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestaram-se se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002124-68.2016.8.22.0006

**NÚMERO 233** 

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, agindo em substituição processual à paciente FRANCISCA MACHADO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme informado (id 9170557), por receio da perda da visão em razão da demora do Estado de Rondônia no fornecimento das duas sessões de pantofotocoagulação asseguradas judicialmente, a substituída solicitou auxílio financeiro a amigos e parentes e realizou o procedimento que lhe fora prescrito às suas expensas, junto a estabelecimento da rede privada.

Intimada a parte requerida para se manifestar quanto a alegação de perda do objeto da ação, não apresentou oposição, tendo declarado ciente.

É o breve relato.

DECIDO.

Ante as razões expostas no petitório (id 9170292) e documento id 9170557, depreende-se que a presente demanda perdeu o objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000194-78.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 07/02/2017 19:05:20

Requerente: MARIA CLEIDE VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme ofícios referentes as RPV's expedidas, e os respectivos alvarás judiciais expedidos em favor da parte exequente (id's 13504395 e 13733885).

Não tendo apresentado manifestação quanto a eventual saldo remanescente, o feito comporta arquivamento, conforme certidão (id 13793606).

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001900-33.2016.8.22.0006 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 27/10/2016 16:30:53

Requerente: ILGO FIORI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Requerido: WILIAN ROBSON CEZAR e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO -

RO0004589

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

DESPACHO

Depreende-se dos autos, que, quando da intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, somente o requerente manifestou-se, tendo pugnado pela prova de inspeção iudicial in loco.

Entretanto, considerando que nos autos n. 7001771-28.2016.8.22.0006, discute-se pedido que detém continência com este feito, sendo que aquele feito não encontra-se em fase de especificação de provas. Assim, aguarde-se a apreciação das provas a serem requeridas naquele feito, o que deverá ser analisado em conjunto.

Intime-se.

Traslade-se cópia deste DESPACHO para aqueles autos n. 7001771-28.2016.8.22.0006.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000380-04.2017.8.22.0006 Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

Advogado do(a) RÉU: Valor da Causa: R\$ 1.000,00

**DECISÃO** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Maria de Lourdes Dantas Alves, sob a alegação de que a requerida, devidamente cientificada em audiência realizada perante o Juízo Conciliatório de Precatórios do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, de que o Município de Presidente Médici tinha precatórios vencidos; de que a continuidade dos depósitos no percentual mínimo não seria suficiente para liquidação dos débitos fazendários no prazo de cinco anos; e de que, em razão das novas regras decorrentes da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, determinada pelo STF nas ADIs nº 4357 e 4425, havia necessidade de pagamento da mora no prazo de cinco anos, contados de 1º de janeiro de 2016, deixou de cumprir a obrigação de incluir no orçamento do ano de 2016 (fls. 512/517) os valores requisitados pelo Presidente daquele Tribunal em 03/06/2015 (fls. 173/177), incorrendo no ato de improbidade administrativa de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Acrescentou ainda, que a requerida, concorreu para que os débitos não solvidos durante a execução orçamentária se tornassem dívidas fundadas, o que, num primeiro momento, compromete as contas públicas e a capacidade de contração de novas dívidas

pelo Município, e, posteriormente, pode tomar o caráter de dívida consolidada, interferindo diretamente nos limites de endividamento do ente público.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Município de Presidente Médici, apresentou manifestação (id 10510096), tendo informado que deseja integrar na ação, bem como, procedeu com a juntada os últimos, 3 contracheques da requerida, tendo informado ainda, que seu período para exercer o cargo de Prefeita, se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A requerida, foi devidamente notificado, e não apresentou manifestação, conforme certidão (id 11944952).

O Ministério Público pugnou pelo recebimento da inicial (id 13553670), bem como, tomou ciência dos documentos juntados pelo Município de Presidente Médici.

É o breve relatório. DECIDO.

Observando a possível existência de indícios da prática de atos improbidade administrativa, entendo que os fatos imputados devem ser apurados em obediência ao princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, a ação intentada é a via própria para se apurar e responsabilizar eventual ato de improbidade, consubstanciada na Lei n. 8.429/92.

A procedência ou improcedência será aferida após a instrução processual, até mesmo em atendimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à luz das ponderações esposadas, recebo, portanto, a inicial de ação civil pública proposta.

Cite-se, para querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.

O Município de Presidente Médici, deverá ser cientificado de todos os atos processuais, porquanto manifestou-se que tem interesse em integrar a lide.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001970-16.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 01/12/2017 19:42:48 Requerente: FRANCISCO MARIANO GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2°, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios. cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1°, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2°, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001538-31.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/09/2016 16:51:22

Requerente: FRANCISCO BATISTA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se o item 02 e s.s da DECISÃO (id 6001948).

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7002070-05.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Data da Distribuição: 30/11/2016 15:46:44 Requerente: EDINA QUEIROZ DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - SP0229900

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO** 

CONCLUSÃO indevida.

Ante a anuência da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme constou na petição (id 11366637), cumpra-se na íntegra o DESPACHO (id 7483395). Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000088-19.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 25/01/2017 18:09:49 Requerente: ELIZABETH FISCHER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER - RO7311

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665 DECISÃO

**NÚMERO 233** 

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.

Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.

As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:

- 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
- 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez
- 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
- 4) Se for permanente, é total ou parcial
- 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
- 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001094-61.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 14/07/2017 17:45:17 Requerente: JOSE VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA -

RO0004650

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

prova pericial e necessaria para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOR

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC - Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valerse de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

**NÚMERO 233** 

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1°, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.

Pratique-se o necessário. PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAŬJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002187-93.2016.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/12/2016 14:36:10 Requerente: Constrular Materiais da Contrução

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA -

RO0007232

Requerido: THAIS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça, vez que a parte não apresentou endereço válido do executado.

Outrossim, considerando que a parte autora não comprovou as diligências realizadas, a fim de localizar o endereço do executado, DEFIRO o prazo impreterível de 10 (dez) dias para que apresente o referido endereço ou apresente comprovação das diligências realizadas para fins de localização do mesmo.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000647-10.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/04/2016 13:57:11 Requerente: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerido: CLAYTON MALTAROLO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para se informar quanto ao informado na petição de id 14287646, vez que conforme consta no registro da matrícula do imóvel R.8/1136 (id 12183812), o mesmo encontra-se com garantia hipotecária a COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002011-80.2017.8.22.0006

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Data da Distribuição: 11/12/2017 14:37:58 Requerente: DAVID ALVES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI -

RO8716

Requerido: EXTINSEG COMERCIO

Requerido: EXTINSEG COMERCIO E RECARGA DE EXTINTORES E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO** 

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, que traga elementos comprobatórios da situação de miserabilidade.

Outrossim, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência (conta de água, luz e/ou telefone).

Com a emenda, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000318-61.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Átiva: PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Valor da Causa: R\$ 3.001.125,77

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, (autos de origem n.7002072-72.2016.8.22.0006), proposta por PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, ambos qualificados nos autos.

Em consulta aos autos de origem, execução autuada sob n. 7002072-72.2016.8.22.0006, verifico que aquele feito fora extinto sem resolução do MÉRITO, em razão do abandono de causa pela parte exequente, ora embargada nestes autos, razão pela qual a ação perdeu o objeto, devendo o feito ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte do embargado.

**NÚMERO 233** 

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3°, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001543-19.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/10/2017 11:51:09

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Requerido: SEBASTIAO DE ALMEIDA GENELHUD

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, em face de SEBASTIÃO DE ALMEIDA GENELHUD, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de título executivo judicial datado de 24/04/2009.

Intimada a se manifestar acerca da prescrição do título, requereu a extinção e o arquivamento (id 14771942).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que a parte autora pretende a cobrança de título executivo judicial emitido em 24/04/2009, através de carta de SENTENÇA.

Considerando que a cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 205, §5°, do CC, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória que os arbitrou, verifica-se que ocorreu a prescrição do título executivo judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001884-79.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Data da Distribuição: 26/10/2016 10:03:11

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

(id 12121941) O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro, não tendo a parte exequente, nada mais a requerer.

O executado manifestou-se ciência.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000839-06.2017.8.22.0006 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/06/2017 17:59:28

Requerente: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de execução contra a fazenda pública, ajuizada por PEDRO HENRIQUE RAMOS DE MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.

Pugna a exequente pelo pagamento do valor de R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), proveniente de honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, a qual atuou na qualidade de advogado dativo.

Inicialmente, rejeito os embargos opostos pelo executado (id 12412106), bem como a irregularidade da nomeação.

Ora, é público e notório que inexiste Defensor Público permanente nesta comarca que possa comparecer nas audiências designadas por este juízo, razão pela qual inexiste irregularidade nas nomeações realizadas.

Outrossim, quanto a alegação de inexigibilidade do título, não assiste razão ao executado, haja vista que os honorários fixados em favor do advogado dativo, nos autos do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado, cuja DECISÃO configura título executivo judicial certo, líquido e exigível.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência. Dentre os inúmeros precedentes, destaca-se:

"A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) (Ver também: Resp Nº 821.283 - RS (2006/0036607-9). Rel. Ministro Mauro Capbell Marques. Julgado

em 16.04.2009; REsp 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.8.2006; REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/ MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03). [Grifou-se]

**NÚMERO 233** 

Assim, REJEITO os embargos opostos pelo executado.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000369-72.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/03/2017 11:19:48 Requerente: DANIEL SALES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA** 

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxíliotransporte é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxíliotransporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 - RS). A administração pública não pode eximirse de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de iurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).

A parte requerente afirma que não vem recebendo o benefício do auxílio transporte, e que faz jus a concessão do referido benefício, referente o período retroativo desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem. O pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011, de que o auxílio transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos outros funcionários.

Acrescento que o Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Porém para o período retroativo postulado pela parte autora, ainda o era vigente, no sentido de que o Estado participava dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO, já manifestou-se, dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intermunicipal na Comarca de Presidente Médici, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima de Presidente Médici onde possui transporte público intramunicipal.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, sendo que a partir do mês de outubro/2016 deverá ser excluído o desconto de 6% outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná-RO, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici, (na data do movimento). ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000246-74.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/02/2017 15:43:04 Requerente: VALDINEI MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS -RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502

Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de concessão de auxílio transporte c/c pagamento de parcelas retroativas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxíliotransporte é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxíliotransporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 - RS). A administração pública não pode eximirse de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)

A parte requerente afirma que não vem recebendo o benefício do auxílio transporte, e que faz jus a concessão do referido benefício, referente o período retroativo desde o ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem. O pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011, de que o auxílio transporte deve ser pago nos mesmos moldes dos outros funcionários.

Acrescento que o Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Porém para o período retroativo postulado pela parte autora, ainda o era vigente, no sentido de que o Estado participava dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO, já manifestou-se, dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intermunicipal na Comarca de Presidente Médici, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima de Presidente Médici onde possui transporte público intramunicipal.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1 – Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, devendo custear o que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, sendo que a partir do mês de outubro/2016 deverá ser excluído o desconto de 6% outrora previsto no Decreto n. 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, adotando como parâmetro a tarifa do transporte

público intramunicipal em Ji-Paraná-RO, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

**NÚMERO 233** 

2 – Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11..960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001161-60.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 07/07/2016 20:14:20 Requerente: JOSE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER - RO7311

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Requereu a procedência da ação a fim de que o réu seja compelido a lhe implantar o benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id 5979590) alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação, conforme id 6065943.

Realizada audiência de instrução foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, o requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o cerne da questão se encontra em verificar se o autor, de fato, é segurado especial da previdência, na condição de trabalhador rural autônomo/em regime de economia familiar ou se ele é empregado rural.

Assim, de início, é necessário fazer uma análise acerca das diferenças no enquadramento previdenciário entre as duas espécies de trabalhadores rurais. Nos termos do artigo 11, VII, a, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial a pessoa física e residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade de agropecuária ou extrativismo.

Segundo ao artigo 11, § 1º, da Lei supra, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Constituição Federal em seu artigo 195, § 8°, antecipou que as contribuições dos trabalhadores rurais serão diferentes das vertidas pelos empregados rurais, esses toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2°, da Lei 5.889/73).

No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (id 4685766), o autor conta com 62 anos. A qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos constantes no id 4685852 e corroborada pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, não havendo que se falar em insuficiência de provas, haja vista que é notória as dificuldades apresentadas enfrentadas pelos trabalhadores para fazer prova material, ao que se tem admitido inúmeros documentos, pois o rol descrito no art. 106 é meramente exemplificativo, trilhando o mesmo entendimento a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. **JUROS** MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORARIOS. SÚMULA 111-STJ. - A inexistência de pedido administrativo prévio não caracteriza falta de interesse de agir. Precedentes jurisprudenciais. - O entendimento jurisprudencial vem estendendo a aplicação do parágrafo 3°, do art. 515 do CPC também às causas que tratam de matéria fática, desde que essas questões estejam todas devidamente instruídas e superadas, de forma a possibilitar o julgamento, de logo, pelo tribunal, sem prejuízo do respeito ao princípio do duplo grau, relativizado que foi pela introdução, no digesto processual, do referido DISPOSITIVO, frente aos princípios da celeridade e economia processuais. - A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, a, V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Fichas de matrículas dos filhos da requerente, correspondentes aos anos de 1985, 1992 a 1996, 2001, e 2003/2005 (fls. 11/20), das quais consta a qualificação dela e de seu esposo como agricultores; Certidão de casamento, celebrado em 04.02.1972, onde consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor, condição esta, extensível à mesma (fl. 28); certidão de transmissão de herança em favor do esposo da requerente em 1971 (fls. 27); declaração do ITR-exercício de 2000, referente ao imóvel rural de propriedade de seu esposo (fl. 29); Certidão do TRE, constando a profissão da postulante como agricultora (fl. 31), Cadastro de família da Secretaria Municipal de Saúde, da qual consta sua ocupação como agricultora (fl. 32) e ficha de atendimento ambulatorial, referente ao ano de 2004 (fl. 34), entre outros. - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91). - Em não existindo o requerimento do benefício na via administrativa, o termo inicial para sua concessão deverá ser a data da propositura da ação judicial. - Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição. - Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subseqüente. - Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 443290 PB 2008.05.99.001119-8, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 571 - Nº: 167 - Ano: 2008).

**NÚMERO 233** 

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado por JOSÉ MAIA DOS SANTOS a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetuar o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do último requerimento administrativo, o qual restou indeferido (25/02/2016 – id 4685793), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3°, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici, (na data do movimento). ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002012-02.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 18/11/2016 17:11:23 Requerente: NADIR JOSE BAIOCCO

Advogado do(a) AUTOR: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA -

MT9309/O

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NADIR JOSÉ BAIOCCO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 05/04/2018, às 10h.

A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000913-60.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 12/06/2017 12:23:59

Requerente: SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA COSTODIO Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - R00004355

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Determinada emenda à inicial (id 11454598), a autora deixou transcorrer inerte o prazo para emendar a inicial (id 13463446).

Ante o não cumprimento do DESPACHO (id 11454598), tal inércia enseja o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, com base no art. 485, I c/c 321 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000443-29.2017.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181) Data da Distribuição: 28/03/2017 15:12:05

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI

JUNIOR - PR0045445

Requerido: VOLNEI RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de VOLNEI RIBEIRO ALVES, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

(id 10804744) DECISÃO deferindo o pedido liminar.

O requerido foi citado e o MANDADO liminar devidamente cumprido, conforme se verifica no id 11789025.

Decorreu o prazo de resposta, sem a manifestação do requerido, conforme certidão de id 13475767.

É o relatório. Decido.

Em face da revelia da parte requerida passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, Código de Processo Civil).

O objeto da presente ação funda-se na busca e apreensão do veículo descrito na inicial (id 9290094) e na consolidação da posse do mesmo ao autor, isto em virtude do não cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de alienação fiduciária, por parte do requerido.

Não tendo o requerido esboçado resistência, aliado aos documentos que instruem a inicial atestando que entre as partes houve a firmação de um contrato de alienação fiduciária, o pedido deve ser procedente.

O requerido fora constituído em mora mediante notificação extrajudicial expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e documentos (id 9290137).

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.

No mais, extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como as custas processuais, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 85, parágrafo 2º). Não efetuado o pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1° do Decreto- Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9° e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3°, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (guinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001428-32.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Data da Distribuição: 25/08/2016 14:55:59

Requerente: CLAUDINEI SVIRBUL

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1. Postergo a análise do pedido de prova oral.
- 2. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida (id 13076633), porquanto, a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários

periciais deverão ser antecipados pelo requerido (Município de Presidente Médici), o qual será intimado, oportunamente, quando da diligência a ser realizada pela serventia.

Assim, diligencie a escrivania, para o fim de localizar Perito para realizar a perícia técnica requerida nos autos, e que este informe sobre a possibilidade de realizar a perícia. (valores, etc.)

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

Presidente Médici-RO ( na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001878-72.2016.8.22.0006 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 25/10/2016 11:35:50

REQUERENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA

REQUERIDO: NOAH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2°, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (Presidente Médici).

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000737-81.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 17/05/2017 19:17:29 Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -

Requerido: GILBERTO APARECIDO TRAJANO DE FRANCA Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO -RO0004589

**DESPACHO** 

Defiro o pedido retro (id 14875211), expeça-se alvará judicial referente a eventuais valores depositados, em favor da parte exequente ou de seu procurador (se com poderes para tanto).

Ademais, intime-se o executado para efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 6/11/2017, ou apresente comprovante do

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS

Juíza de Direito

#### COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

#### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

DIARIO DA JUSTIÇA

Proc.: 1000671-70.2017.8.22.0018

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Edson Pereira Nero

Advogado: Dr. Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, a se manifestar quanto aos cálculos de pena de folhas 24, no prazo de

05 (cinco) dias.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2017.

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7002173-39.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 01/12/2017 08:01:08

AUTOR: WILLIAN ANDRE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: ANA CLARA OLIVEIRA CORDEIRO, ANA LUÍSA OLIVEIRA CORDEIRO, IONICE CORDEIRO FERREIRA

Vistos.

Trata-se da ação de guarda movida por WILLIAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS em face das menores A.C.O.C e A.L.O.C, representada por sua genitora IONICE CORDEIRO FERREIRA, em que a parte requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterartal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENIAGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOLAGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de dezembro de 2017 LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000589-68.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA EXECUTADO: JOSE MARIA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na Ata de Audiência no ID 15039964, para que surta os efeitos da lei, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 840 do Código Civil e art. 515,III do NCPC. Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do NCPC.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, e art. 924, II e III. ambos do NCPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas finais (art. 8°, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016). Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002255-70.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 11/12/2017 09:04:44 EXEQUENTE: IDAZIMA FELIPI QUIRINO

EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de nao haver

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de nao haver acordo em casos como os aqui apresentados, antes da realização da perícia.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC/2015.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002282-53.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Protocolado em: 14/12/2017 12:56:37 EXEQUENTE: EDNA OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: Sergio Rodrigo Fonseca

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de citação já que parcialmente prejudicada a FINALIDADE da carta precatória pelo decurso do prazo da audiência de conciliação. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova

deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereco.

**NÚMERO 233** 

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7002281-

68.2017.8.22.0018

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Protocolado em: 14/12/2017 12:17:05 EXEQUENTE: REGIANE SOUZA DA SILVA

**EXECUTADO: Ivan Nonato** 

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO E, OFÍCIO.

Ofício nº

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439 Processo nº: 7002256-55.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Protocolado em: 11/12/2017 09:09:00 EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT

S/A Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5° do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do

décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da necessidade de realizar perícia.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC/2015.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

#### COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

#### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES ΟŬ RECLAMAÇÕES. FACAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000469-78.2017.8.22.0023

Ação:Petição (Criminal)

Requerente: Conselho da Comunidade de São Francisco do Guaporé DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de processo administrativo que concerne sobre valores advindos de processos criminais desta comarca. Considerando que a essência da DECISÃO quanto à destinação ou não dos valores é intrinsecamente ligada à gestão da vara, postergo o ato para 05 de fevereiro de 2018, quando haverá juiz titular nesta comarca. Deste modo, procedo com a suspensão do feito no Sistema de Automação Processual - SAP até 05 de fevereiro de 2018. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000477-55.2017.8.22.0023

Ação:Petição (Criminal)

Requerente: Centro Educacional de Ensino Fundamental Regina

Almeida de Araújo

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de processo administrativo que concerne sobre valores advindos de processos criminais desta comarca. Considerando que a essência da DECISÃO quanto à destinação ou não dos valores é intrinsecamente ligada à gestão da vara, postergo o ato para 05 de fevereiro de 2018, quando haverá juiz titular nesta comarca. Deste modo, procedo com a suspensão do feito no Sistema de Automação Processual - SAP até 05 de fevereiro de 2018. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000851-59.2015.8.22.0023

Ação:Processo Administrativo

Requerente: Escola Familia Agricola Vale do Guaporé EFA

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de processo administrativo que concerne sobre valores advindos de processos criminais desta comarca. Considerando que a essência da DECISÃO quanto à destinação ou não dos valores é intrinsecamente ligada à gestão da vara, postergo o ato para 05 de fevereiro de 2018, quando haverá juiz titular nesta comarca. Deste modo, procedo com a suspensão do feito no Sistema de Automação Processual - SAP até 05 de fevereiro de 2018. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0000111-38.2014.8.22.0023 Ação:Processo Administrativo

Autor: Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de processo administrativo que concerne sobre valores advindos de processos criminais desta comarca. Considerando que a essência da DECISÃO quanto à destinação ou não dos valores é intrinsecamente ligada à gestão da vara, postergo o ato para 05 de fevereiro de 2018, quando haverá juiz titular nesta comarca. Deste modo, procedo com a suspensão do feito no Sistema de Automação Processual - SAP até 05 de fevereiro de 2018. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES OU FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIÁ INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000520-77.2015.8.22.0023 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo de São Paulo Rangel

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946), Jhone Marcos

Pinto Alves (RO 6328), Lucas Santos Giroldo (RO 6776) Requerido:Banco BGN S.A.

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844)

SENTENÇA:

SENTENÇA As partes transacionaram acerca do cumprimento da SENTENÇA proferida no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.Considerando que o acordo entabulado entre as partes, veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do petitório de fls. 176/177, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000 do CPC.Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, com as baixas devidas.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000873-20.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crfroac

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado:e G Niza Me

**DESPACHO:** 

DESPACHO Postergo a análise do pedido de fl. 114.Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora a avaliação (fl. 112),e apresente o cálculo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001871-56.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado: Industria e Comércio de Madeiras El Dorado Ltda, Maria Neves Nunes dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão. Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017 Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001261-93.2010.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Eletrolar Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda Me DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido formulado pela parte exeguente. suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Intimem-se. Pratique-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000029-70.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exeguente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Executado: Supermercado Pastório Ltda Epp

**DESPACHO:** 

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000025-33.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Executado: G. & G. A. L. M.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2°, da Lei n. 6.830/80.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

Proc.: 0039809-48.2009.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional Cm ()

Executado: Plain Max Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME,

Edina Vitorino de Souza

**DESPACHO:** 

DESPACHO Defiro a realização de novo leilão do bem. Outrossim, nomeio a leiloeira DEONÍZIA KIRARCH, inscrita na JUCER sob n. 021/2017, com endereço profissional à rua Do Ferro, nº 4343, conjunto Marechal Rondon, Porto Velho-RO, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justica. Efetivado ou não a venda do penhorado, dê-se vista dos autos ao exequente para atualização do débito e consequentemente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001087-11.2015.8.22.0023

Ação:Execução de Alimentos Exequente:V. da S. P. U. da S. P.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:C. C. P.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000295-33.2010.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: C. R. de E. A. e A. de R. C. R.

Advogado:Mariuza Krause (OAB/RO 4410), Marina Barros de Oliveira (OAB/RO 6753)

Executado: C. B. F. M. C. B. F.

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste

antes do término do prazo de suspensão.Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019177-40,2005.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado:Rosa & Oliveira Ltda -ME

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que o documento dos automóveis apresentado nos autos anunciam a propriedade de V. A. da Silva & Cia Ltda. Me.. Deste modo, intime-se a executada para comprovar a propriedade do bem ofertado, ou indicar outros bens livres para garantir a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o exequente a manifestar-se novamente, tendo em vista que tratam-se de dois automóveis, com valor indicado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cada.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000393-47.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado:Pedro Amaral

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a entabulação de acordo e deferimento do pedido suspensivo, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual - SAP, até 16/04/2018. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001717-09.2011.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé

Executado: Deusdeto de Souza

**DESPACHO:** 

DESPACHO Considerando a manutenção da DECISÃO deste juízo, cumpra-se a ordem exarada às fls. 38-39.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000051-36.2012.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)

Executado: Marcia de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manutenção da DECISÃO deste juízo, cumpra-se a ordem exarada às fls. 17-18.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001927-89.2013.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente: I. B. do M. A. dos R. R.

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado:W. de J. L.

Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

**DESPACHO:** 

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Desde já determino a realização de praceamento dos bens penhorados nos autos. Nomeio a leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO, inscrita na JUCER sob n. 022/2017, com telefone para contato sob n. (69) 3421-1869 ou (69) 98136-0056, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco)

DIARIO DA JUSTIÇA TERÇA-FEIRA, 19-12-2017

dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça. Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Pratiquese o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

**NÚMERO 233** 

# **COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

#### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.ius.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000648-15.2017.8.22.0022 Autos de Origem:3436-56.2016.4.01.4101 Classe: Carta Precatória - Criminal Autor: Ministério Público Federal

Réu: Nelson Alves dos Santos, brasileiro, solteiro, poceiro, nascido aos 10/08/1990, natural de São Miguel do Guaporé-RO, filho de Carmelito de Jesus dos Santos e Izabel Jesus dos Santos, residente à Rua Canela, n° 1970, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO.

Réu:Adriano da Costa Silva, brasileiro, solteiro, poceiro, nascido aos 27/02/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Nogueira da Silva e Maria Custódio da Silva, residente à Av. Maringá, n° 3646, em São Miguel do Guaporé-RO.

Adv: Estefania Souza Marinho, OAB/RO 7025

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e a advogada acima citada da audiência redesignada para o dia 26/01/2018, às10h30min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de dezembro de 2017.

Proc.: 1000531-24.2017.8.22.0022

Autos de Origem: 0003234-71.2014.4.03.6113

Classe: Carta Precatória - Criminal Procedimento: Cartas - Criminal

Autor: Ministério Público Federal do Estado de São Paulo

Ré: Maria Mercedes Cintra Luca, brasileira, casada, rurícula, nascida em 15/09/1944, natural de Pedregulho/SP, inscrita no RG 12.167.468 SSP/SP e CPF n° 279.088.058-17, filha de Sebastião Cândido Cintra e Rose Maria José Cintra,, residente e domiciliada à Rua Francisco Rios Corral, n° 391, Pedregulho/SP, e outro.

Capitulação: Art. 171, §3°, c/c artigo 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo estatuto.

664

Adv.: Luiz Gonzaga de Carvalho- OAB/SP 13.205,

Adv.: Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho-OAB/SP 130.856,

Adv.: José Roberto Batochio – OAB/SP 20.685, Adv.: Adão Nogueira Paim OAB/SP 57.661.

FINALIDADE: ÎNTIMAR a ré acima qualificada e os advogados acima citados da redesignação de audiência para oitiva de testemunha, neste Juízo, para o dia 6/2/2018, às 12h.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de dezembro de 2017

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000153-56.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Ivone dos Santos Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria

Aparecida Inácio dos Santos

Advogado:Procurador do Inss ( 000.), Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Intimação: Fica a parte autora, por via de seu advogado, intmada da juntada de comprovante de exclusão da Sra. Maria Aparecida Inácio dos Santos do rol de dependentes do de cujus, conforme determinação da DECISÃO de fl. 103.

Proc.: 0010633-06.2009.8.22.0022

Ação:Inventário

Inventariante:Margarete Maria Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Inventariado: Espolio de Alcydes Adelino Thome

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005), Luis Fernando Tavanti (RO 2333.)

Interessado (Parte A:Maria de Fatima dos Santos, Andre Adelino Thome, Maria Francisca de Oliveira, Natiele Thome, Vilma Thomé Daga, Silvio Cesar de Oliveira Thome, Luciana Valderia Duarte Thome

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A), Luis Fernando Tavanti (RO 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246.171), Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005),

Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Dilcinea Silvério Silva Diretora de Cartório Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660) Processo nº: 7002796-91.2017.8.22.0022 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) **AUTOR: LENIR MOREIRA ALVES** 

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO -RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO Vistos.

LENIR MOREIRA ALVES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a mantença do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento

do auxílio-doença. Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a), emitidos na data de 06/07/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de "pneumopatia sequelar pós-tuberculose com exacerbação infecciosa recente".

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) teve seu pedido administrativo negado em 14/06/2017.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO **APRECIADO** NA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA.AGRAVODEINSTRUMENTO.CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO. PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017) AGRAVODEINSTRUMENTO.AUXÍLIODOENÇA.INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. POR MÉDICO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma CONCLUSÃO definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleca imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6189701799).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto Velho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar "R\$ 11.244,00", nos termos do art 292, §3º do CPC.

Expeca-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO JUÍZA DE DIREITO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660) Processo nº: 7002821-07.2017.8.22.0022 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: JULIANA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858,

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.

JULIANA DE SOUZA LIMA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a mantença do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento

do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a), emitidos na data de 17/10/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de "discopatia degenerativa de coluna lombar e outras doenças"

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) chegou a receber o auxílio doença, interrompido em 19/10/2017, tendo como causa o fato de não ter a autarquia constatado incapacidade laborativa, nada mencionando a respeito da condição de segurado(a). Logo, tal condição até a data da propositura da presente ação, a priori, a parte autora não perdeu.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO **APRECIADO SEARA** NA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO

CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA.AGRAVODEINSTRUMENTO.CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAMA PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017) AGRAVODEINSTRUMENTO.AUXÍLIODOENÇA.INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma CONCLUSÃO definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleca imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6194938319).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

**NÚMERO 233** 

CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660) Processo nº: 7002914-67.2017.8.22.0022 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: ADEMAR BORGES** 

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - R00002056 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO Vistos.

ADEMAR BORGES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pelo restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a mantença do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Relatei. DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapta para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo(a) autor(a), emitidos na data de 08/06/2017, que esse(a) é portador(a) da patologia de "hérnia inguinal direita CID 10: K 40.9".

Com relação à sua qualidade de segurado(a) especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o(a) autor(a) teve seu pedido administrativo negado em 06/06/2017.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC ATENDIDOS. PEDIDO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO APRECIADO **SEARA** NA ADMINISTRATIVA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS DO INSS. Versando a lide sobre matéria previdenciária, à apreciação do pleito de antecipação de tutela não incidem as vedações do art. 1º da Lei nº 9.494/97, como se depreende do teor da Súmula 729 do STF. Demonstrada a verossimilhança das alegações, amparadas em prova inequívoca, e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório (art. 273 do CPC), a sua concessão se impõe. Atendimento dos pressupostos do artigo 273 do CPC. Tutela antecipatória deferida. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70068026855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 11/02/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA.AGRAVODEINSTRUMENTO.CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA AUTARQUIA FEDERAL AGRAVANTE. AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SÃO ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALMEJADO. EVIDENTE PERIGO DE DANO AO RECORRIDO, PELA INEXISTÊNCIA DE RENDA PARA SE SUSTENTAR, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048276820158020000 AL 0804827-68.2015.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/05/2017) AGRAVODEINSTRUMENTO.AUXÍLIODOENÇA.INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR MÉDICO PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. II - Mesmo que o atestado médico possa não ser suficiente para uma CONCLUSÃO definitiva acerca da incapacidade laborativa da agravante, em se tratando de juízo liminar, garante uma verossimilhança plausível da alegação, sendo suficiente para determinar a concessão, em caráter provisório, do benefício previdenciário. III - Recurso improvido. (TRF-2 - AG: 00090682020164020000 RJ 0009068-20.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Posto isso, analisando os documentos trazidos pela parte autora até o momento, reputo provável suas alegações, com base em provas inequívocas de que está incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 6188684190).

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do(a) autor(a) à ADJ em Porto

Cite-se o réu para, querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

SIMONE DE MELO JUÍZA DE DIREITO

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANO XXXV** 

#### **PROCLAMAS**

#### **COMARCA DE PORTO VELHO**

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047177 - Livro nº D-123 - Folha nº 86

Faço saber que pretendem se casar: ANISIO TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, leiturista, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 14 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Anisio José dos Santos Filho - aposentado - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Maria Aparecida de Oliveira Santos - já falecida - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIRLAINE NUNES COSTA, solteira, brasileira, confeiteira, nascida em São Pedro do Paraná-PR, em 6 de Julho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valter Nunes Costa - caminhoneiro - naturalidade: - Bahia e Zilda Antunes Ferreira - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2017 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047178 - Livro nº D-123 - Folha nº 87

Faço saber que pretendem se casar: EMÉRCIO FREIRE DE SANTANA, solteiro, brasileiro, assessor parlamentar, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Freire dos Santos - falecido em 11/03/2011 - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte e Eliete Chagas de Santana - autônoma - naturalidade: Porto Velho Rondônia -; pretendendo passar a assinar: EMÉRCIO FREIRE DE ARAÚJO SANTANA; e THIELLE BENTES ARAÚJO, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco das Chagas Sousa Araújo - taxista - naturalidade: Piripiri - Piauí e Maria Bernadeth Bentes dos Santos - costureira - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: THIELLE BENTES ARAÚJO SANTANA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2017 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047179 - Livro nº D-123 - Folha nº 88

668

Faço saber que pretendem se casar: JONAS ALVES, divorciado, brasileiro, mecânico, nascido em Rosário Oeste-MT, em 16 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Juarez Alves - já falecido - naturalidade: - Paraná e Carmen Rolim de Moura Alves - aposentada - naturalidade: - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAÍNA ALEGRIA DA SILVA, divorciada, brasileira, operadora de Caixa, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 14 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jurandir Faustino da Silva - gerente comercial - naturalidade: Juranda - Paraná e Waldirene Alegria da Silva - do lar - naturalidade: Douradina - Paraná -; pretendendo passar a assinar: JANAÍNA ALEGRIA DA SILVA ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2017 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047180 - Livro nº D-123 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: ERMÍRIO GURGEL RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Setembro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Rodrigues dos Santos - empresário - naturalidade: Correntina - Bahia e Maria do Perpétuo Socorro Gurgel do Amaral - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALITA DA SILVA, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Curitiba-PR, em 19 de Março de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco da Silva - pecuarista naturalidade: Chapecó - Santa Catarina e Eleni Maria Andrade de Miranda da Silva - do lar - naturalidade: Assis Chateaubriand - Paraná -; pretendendo passar a assinar: TALITA DA SILVA GURGEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525. do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento. que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

# Tabelião e Registrador 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 113 TERMO 011255 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.255 095703 01 55 2017 6 00041 113 0011255 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAGNER FERREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão torneiro mecânico, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Interlagos, 190, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de BRAZ GONÇALVES ANACLETO e de NAZARÉ FERREIRA DA SILVA ANACLETO; e FABIANA BRAGA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão encarregada, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1983, residente

669 TERCA-FEIRA, 19-12-2017

e domiciliada na Rua Interlagos, 190, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA e de MADALENA BRAGA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FAGNER FERREIRA GONCALVES e a contraente continuou a adotar o nome de FABIANA BRAGA DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

e domiciliada na Linh LP-35 - Km 40 - Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de LUIZ JOSÉ DE SANTANA e de SOLANGE XAVIER SOUZA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: MIRIAN SOUZA SANTANA e o noivo continuará a usar o nome de VILMAR ALEXANDRE KNIDEL

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al

Candeias do Jamari-RO, 11 de dezembro de 2017.

Luduvico Fasolo

Oficial

#### 5° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 227

TERMO 0000227

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

157586 01 55 2017 6 00001 227 0000227 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. os contraentes: FÁBIO DE FARIAS FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Procurador Federal, de estado civil solteiro. natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 20 de maio de 1980, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 1077, Casa 41, Condomio San Gabriel, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de LUIS GONZAGA FEITOSA e de ZILSE MARIA DE FARIAS FEITOSA; e FERNANDA GURKEWICZ de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, nº 1077, Casa 41, Condomio San Gabriel, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de ERMINIO GURKEWICZ e de JOZELI APARECIDA HARACENKO GURKEWICZ. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FÁBIO DE FARIAS FEITOSA e a contraente passou a adotar o nome de FERNANDA GURKEWICZ FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

# CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 131 TERMO 002231 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.231 095869 01 55 2017 6 00009 131 0002231 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR ALEXANDRE KNIDEL e MIRIAN SOUZA SANTANA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Vila Nova Samuel - Linha LP-35 - Km 40, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALFREDO KNIDEL e de VANDIRA PLASTER KNIDEL;

ELA, de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1991, residente

#### JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas\_ jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO.

LIVRO D-007 FOLHA 115 TERMO 001738 Matricula nº 096198 01 55 2017 6 00007 115 0001738 33 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.738 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM PEIXOTO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1961, residente e domiciliado na Linha F. km 01, zona rural, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JEOVÁ FRANCISCO PEREIRA e de MARIA PEIXOTO PEREIRA; e LOURDES MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Mambore-PR, onde nasceu no dia 10 de junho de 1957, residente e domiciliada na Linha F, km 01, zona rural, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL MARTINS DOS SANTOS e de CLARINDA RIBEIRO DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de JOAQUIM PEIXOTO PEREIRA. A contraente continuou a adotar o nome de LOURDES MARTINS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www. tiro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas\_jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO

LIVRO D-007 FOLHA 116 TERMO 001739 Matricula nº 096198 01 55 2017 6 00007 116 0001739 31 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.739 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO CICERO MARIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 02 de abril de 1980, residente e domiciliado na Linha 01, km 07, zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CICERO MARIANO e de FRANCISCA JULIA MARIANO: e GISLANI DA SILVA CORREIA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Linha 02, km 01, zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, filha de GISMARIO CORREIA DA CONCEIÇÃO e de DULCE PEDROSA DA SILVA CORREIA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de REGINALDO CICERO MARIANO. A contraente continuou a adotar o nome de GISLANI DA SILVA CORREIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn - Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 117 TERMO 001740 Matricula nº 096198 01 55 2017 6 00007 117 0001740 92 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.740 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO NÓBREGA DE ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de usina, de estado civil solteiro, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1988. residente e domiciliado na Rua Urucum, Quadra V-03, Casa 19, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ANA ANTONIA NOBREGA DE ALBUQUERQUE; e SARANNA SHAYRA DE FREITAS NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira florestal, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Urucum, Quadra V-03, Casa 19, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de RAIFI ANTONIO BARBOSA NASCIMENTO e de MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE FREITAS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO NÓBREGA DE ALBUQUERQUE. A contraente passou a adotar o nome de SARANNA SHAYRA DE FREITAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2017

#### ITAPUÂ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PORTO VELHO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

TABELIĂ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS

MATRÍCULA

095885 01 55 2017 6 00003 162 0001062 88

EDITAL DE PROCLAMAS Nº -1.062

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV. da Código Civil Brasileiro, os contraentes. JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, madeireiro, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1978, residente e domiciliado na Estrada do japiim s/nº, setor 02, setor industrial, em Itapuá do Oeste-RO, fiiho de ELEOENAI LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA CONCEIÇÃO DIAS DE OLIVEIRA; e POLIANA CONCEIÇÃO BEDONI de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Estrada do Japiim. Setor 02, setor industrial, em Itapuá do Oeste-RO, fiiha de ANGELO RIBEIRO BEDONI e de TEREZINHA MARIA CONCEIÇÃO BEDONI. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE. JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA: ELA POLIANA CONCEIÇÃO BEDONI.

Se alguém souber de aigum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapua do Oeste-RO, -11 de dezembro de 2017.

Rute de Arabio Santos Registradora Interina

# **COMARCA DE JI-PARANÁ**

#### 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.916

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Colina Verde, 136, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO ALVES DA SILVA, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de ROSÁLINA ALVES; e LUCINEIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1982, residente e domiciliada na Rua Colina Verde, 136, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCINEIA DE SOUZA SILVA, filha de PEDRO ADRUALDO DE SOUZA SILVA e de LAUDICÉIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 15 de dezembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço Oficial

# **COMARCA DE ARIQUEMES**

# CACAULÂNDIA

LIVRO D-003 FOLHA 184 TERMO 000784 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "RODRIGO DE ALMEIDA CRUZ e VALÉRIA DE JESUS"

Ele, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia dois do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (02/09/1992), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 019.739.302-00, portador da Cédula de Identidade nº 1346963 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha C-20, nº 1522, B-65, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, filho de OSMAR GOMES DA CRUZ e de IVANETE LARES DE ALMEIDA, brasileiros, casados, naturais de Malacacheta/MG, ele agricultor, ela agente de saúde, residentes e domiciliados na Linha C-20, B-65, nº 1522, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de RODRIGO DE ALMEIDA CRUZ;

Ela natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia quinze do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (15/10/1995), de profissão caixa, de estado civil solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 031.671.452-69, portadora da Cédula de Identidade nº 1148967-SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 1914, Setor 06, em Cacaulândia-RO, filha de LINDOMAR EMÍLIA DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Bom Jesus do Galho/MG, aposentada, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 1914, Setor 06 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de VALÉRIA DE JESUS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 14 de dezembro de 2017.

Lilian de Souza Tabeliã Substituta

#### **COMARCA DE CACOAL**

#### 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia Município e Cômarca de Cacoal 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 cartoriodavila@gmail.com FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 049 0003749 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ FELIX DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Boa Nova-BA, onde nasceu no dia 10 de maio de 1932, portador do CPF 136.563.092-72, e do RG 1803219-2/SSP/MT - Exp. 05/11/2003, residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, 984, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-130, continuou a adotar o nome de JOSÉ FELIX DOS SANTOS, filho de João Felix dos Santos e de Josefina Copertino dos Santos; e MIRLANE RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, secretária do Lar, solteira, natural de Guaíra-SP, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1963, portadora do CPF 748.855.612-72, e do RG 783.452/SSP/RO - Exp. 11/04/2001, residente e domiciliada na Av. Getulio Vargas, 984, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-130, passou a adotar no nome de MIRLANE RODRIGUES FELIX, filha de Nadir Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 050 0003750 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DA SILVA BELING, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1999, portador do CPF 024.196.032-06, e do RG 06837042851/ DETRAN/RO - Exp. 05/05/2017, residente e domiciliado na Linha 07 Lote 14 Gleba 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899,

continuou a adotar o nome de MAICON DA SILVA BELING, filho de Valdir Beling e de Dilce Fernandes da Silva Beling; e STÉFANY VAZ DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1999, portadora do CPF 050.510.552-73, e do RG 1517395/SSP/RO - Exp. 28/03/2016, residente e domiciliada na Rua Jose Becher, 1065, fundos, Teixeirão, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-562, continuou a adotar no nome de STÉFANY VAZ DOS ANJOS, filha de Adriano dos Anjos e de Lentiana Domiciano Vaz.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 051 0003751 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY RAIMUNDO DE FRANÇA, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1987, portador do CPF 531.402.902-25, e do RG 000842146/SSP/RO - Exp. 17/09/2002, residente e domiciliado na Rua Piaui, 450, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RONY RAIMUNDO DE FRANÇA, filho de Sebastião Luiz de França e de Auria de Jesus Raimundo França; e RAIANY NAIÁRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Articuladora de Negócios, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1991, portadora do CPF 983.121.622-91, e do RG 1010285/ SSP/RO - Exp. 29/09/2010, residente e domiciliada na Rua Piaui, 450, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RAIANY NAIÁRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, filha de José dos Santos Ferreira e de Maria Raimunda da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 052 0003752 42

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN FLEGLER DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1992, portador do CPF 010.016.902-30, e do RG 05122689697/DETRAN/RO - Exp. 29/12/2015, residente e domiciliado na Rua Antonio Deodato Durce, 3865, Aptº 05, Jardim Eldorado, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de RENAN FLEGLER DE SOUSA, filho de Joaquim Bueno

de Sousa e de Zulmira Flegler de Sousa; e DEICIENE DAS NEVES SARDINHA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1997, portadora do CPF 033.380.182-23, e do RG 1367495/SSP/RO -Exp. 14/05/2013, residente e domiciliada na Linha 06 Lote 14 Km, 21, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de DEICIENE DAS NEVES SARDINHA FLEGLER, filha de Dalcimar Sardinha e de Delma Luzia da Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia Município e Cômarca de Cacoal 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 cartoriodavila@gmail.com FRANCINETE LIMA D'AVILA Oficial / Tabeliã

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

**ANO XXXV** 

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 053 0003753 40

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

NILSON SANTANA FREITAS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Nossa Senhora das Dores-SE, onde nasceu no dia 22 de março de 1960, portador do CPF 169.924.745-53, e do RG 02809283129/DETRAN/RO - Exp. 18/03/2013, residente e domiciliado na Rua Ijad Did, 2737, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de NILSON SANTANA FREITAS, filho de Neuton Santana de Freitas e de Maria José Feitosa; e JUDITE VIEIRA DE SANTANA, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de enfermagem, divorciada, natural de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia 06 de junho de 1963, portadora do CPF 296.716.472-00, e do RG 1.007.559/SSP/SE -Exp. 01/04/2014, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 2737, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de JUDITE VIEIRA DE SANTANA FREITAS, filha de Sebastião Vieira de Santana e de Anatalia Zeferina de Santana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 15 de dezembro de 2017.

# COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE - ESTADO DE **RONDONIA** 

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 - CEP 76.974-000 - Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 123 TERMO 006012

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.012

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 123 0006012 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SALATIEL OSIAS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Cinta Larga, 2743, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LUIZ OTACILIO RODRIGUES e de LAIDE PRIMO RODRIGUES, o qual continuou o nome de SALATIEL OSIAS RODRIGUES; e EDNA CAPILA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Vila Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ COIMBRA DOS SANTOS e de MARIUZA CAPILA DOS SANTOS, a qual passou o nome de EDNA CAPILA DOS SANTOS RODRIGUES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenta Bueno-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 14 de dezembro de 2017.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi - Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 - CEP 76.974-000 - Espigão D Oeste - Rondônia - Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 124 TERMO 006013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.013

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 124 0006013 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON CALDEIRA DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Walter Garcia, 4112, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ORACI FERREIRA DO CARMO e de SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA, o qual continuou o nome de ROBSON CALDEIRA DO CARMO; e JAQUELINE RIBEIRO DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2002, residente e domiciliada na Estrada Rei Davi, km 03, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de FRANCISCO FERREIRA DO CARMO e de GEMIMA RIBEIRO DA SILVA CARMO, a qual continuou o nome de JAQUELINE RIBEIRO DO CARMO. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso III do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 15 de dezembro de 2017.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves

Substituta

# COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

#### **NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.172

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MENEGUELLI, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Córrego Novo Brasil-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Av. Amazonas, s/n, Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filho de DRASTO MENEGUELLI e de PAULINA TEREZINHA MENEGUELLI; e EVA VIEIRA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Jaupaci-GO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Av. Amazonas, s/n, Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filha de OLIVEIRA DE ALMEIDA CASTRO e de IVANILDES VIEIRA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de dezembro de 2017.

Adilson Nunes de Souza Substituto

#### **COMARCA DE VILHENA**

#### VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA -RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado. Vilhena - RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 894

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO FERREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, operador de sala de máquinas, divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Mambore, 10566, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RONALDO FERREIRA SANTOS, filho de RENATO BATISTA DOS SANTOS e de MARIA ODETE FERREIRA SANTOS e MARLENE FERREIRA PINTO, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Mambore, 10566, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARLENE FERREIRA PINTO, filha de EDIVALDO BISPO PINTO e de ENEDINA FERREIRA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www. tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de dezembro de 2017. Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

#### **COMARCA DE BURITIS**

# CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-002 FOLHA 236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 682

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ÁLLAN WILIO NOGUEIRA DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1998, inscrito no CPF/MF 010.406.762-43, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.123.316-8/SESP/AC - Exp. 29/01/2015, residente e domiciliado na Linha C-18, Lote 46, Gleba 05, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de GILCIMAR NERY DE MOURA e de DOAINE NOGUEIRA BRITO DE MOURA; e KAREN LARA NASSULHA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1997, inscrita no CPF/MF 017.909.132-84, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.359.716/SESDEC/RO - Exp. 09/04/2013, residente e domiciliada na Linha C-18, Lote 46, Gleba 05, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOSÉ MARIA FRANCISCO FERREIRA e de ELZA NASSULHA FERREIRA. A contraente passou a adotar o nome de KAREN LARA NASSULHA FERREIRA DE MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 15 de dezembro de 2017. Letícia de Araújo Viana Santos Substituta

LIVRO D-002 FOI HA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 681

Faco saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS DOS SANTOS CORRÊA, de nacionalidade, agricultor, divorciado, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1971, inscrito no CPF/MF 315.743.352-00, portador da Cédula de Identidade RG n° 418.979/SESP/RO - Exp. 13/04/1990, residente e domiciliado na Linha 06, Travessão C-18, Km 24, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOSÉ DOS SANTOS CORRÊA e de APARECIDA TORRES CORRÊA; e IVANETE PRUDÊNCIO RAMOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1983, inscrita no CPF/MF 847.432.202-20. portadora da Cédula de Identidade RG nº 939.487/SESDEC/RO -Exp. 01/10/2004, residente e domiciliada na Linha 06, Travesscao C-18, Km 24, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de MATIAS PINTO RAMOS e de MARIA PRUDÊNCIO RAMOS. A contraente passou a adotar o nome de IVANETE PRUDÊNCIO RAMOS CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 07 de dezembro de 2017.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AGNALDO ALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 02 de junho de 1974, inscrito no CPF/MF 004.025.382-18, portador da Cédula de Identidade RG nº 661.610/SSP/RO -Exp. 11/09/1997, residente e domiciliado na Linha Best, Km 11, Zona Rural, em Campo Novo de Rondonia-RO, filho de ABILIO MEDRADO DA COSTA e de TEREZINHA ALVES DA COSTA; e ANÁLIA ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1963, inscrita no CPF/MF 773.167.542-49, portadora da Cédula de Identidade RG nº 825.259/SESDEC/RO - Exp. 17/05/2002, residente e domiciliada na Linha Best, Km 11, Zona Rural, em Campo Novo de Rondonia-RO, filha de ANTONIO ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO e de JULIANA MARIA DE JESUS. A contraente continuou a adotar o nome de ANÁLIA ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 04 de dezembro de 2017. Letícia de Araújo Viana Santos Substituta

# COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina LIVRO D-013 FOLHA 279 TERMO 003379

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.379

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: AILSON TEIXEIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Pico de Jaca, nº 2485, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ADELMIR HELENO DE FREITAS e de ODETE TEIXEIRA DE FREITAS; e CLEZIA MOREIRA WUTKOWSKY de nacionalidade brasileira, de profissão confeiteira, de estado civil divorciada, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 2201, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de CARLOS ROBERTO WUTKOWSKY e de MARIA DE LOURDES MOREIRA WUTKOWSKY.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 15 de dezembro de 2017.

#### **NOVO HORIZONTE D'OESTE**

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

095984 01 55 2017 6 00004 052 0001303 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JESIEL CARVALHO PEIXOTO e KEYLA DE JESUS TARIFA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Linha 130, Km 9,750/Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia do Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTO e de VALDENIUZA CARVALHO PEIXOTO.

Ela, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha 160, Km 2,5/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de AZOR MARTINS TARIFA e de ZONEIDE APARECIDA DE JESUS TARIFA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Nova Brasilândia do Oeste - RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste - RO, 13 de dezembro de 2017.

# COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

# SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

LIVRO D-004 FOLHA 286 TERMO 000886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERCI SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1970, residente e domiciliado na Rod. 377, Km 07, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ANTONIO SOARES DA ROCHA e de ZENIRA PEREIRA DE RAMOS; e ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Cunha-SP, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, 3141, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de OSVALDO ZANGRANDI e de TEREZA CARLOS ZANGRANDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www. tiro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto